



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2019 – São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMONA ALBADOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTÍVEIS, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI e LUIZ ROBERTO VERONEZI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) Nº 241354690000006225.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 25114982).

O executado juntou comprovante de quitação conforme acordo firmado nos autos (id. 25566033).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25664565).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: M. H. MARTINELLI - ME, MARCOS HEITOR MARTINELLI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M H MARTINELLI ME e MARCOS HEITOR MARTINELLI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) - CONTRATO Nº: Contrato:734.4122.003.00000304-1 - LIBERAÇÃO Nº 244122734000127342.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25337197).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente demanda em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando o ressarcimento do valor de R\$ 11.148,86, posicionado para 07/2014, atualizado até a data do pagamento.

Aduz a autarquia que em virtude de não ter obtido conhecimento quando do óbito da segurada Jane da Silva Bono (NB 32/055.674.817-4), ocorrido em 18/03/2008, continuou a efetuar o pagamento de seu benefício por meio de depósito em conta corrente aberta na instituição financeira ré, o que perdurou até setembro/2010, quando foi informado sobre o falecimento e cessou os depósitos.

Esclarece que os depósitos foram se acumulando na conta corrente da segurada falecida, não tendo havido saques por terceiros.

Assevera que tudo foi apurado em procedimento administrativo, onde se concluiu que o débito do Banco do Brasil S/A ao INSS era de R\$ 29.792,43, que incluía o principal, mais juros e correção monetária. O referido Banco teria, porém, devolvido apenas o principal (valor depositado na conta da segurada).

Por meio desta ação, requer o INSS o pagamento da correção monetária e juros, tudo com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil; artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; Súmula 479 do STJ; artigos 2º e 3º da Portaria MPAS nº 4.826 de 30/03/2000; artigo 19, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Em sua contestação (id. 21194933), afirma o Banco do Brasil S/A que agiu no exercício regular do direito, já que não tinha conhecimento do óbito. Além do mais, os depósitos eram feitos pelo INSS, que foi o responsável pelo lançamento contábil que retomou o valor depositado (R\$ 18.643,57) à origem (data em que era feriado municipal em Birigüi/SP) e não teria emitido nenhum ofício de cobrança ao Banco. Diz, também, que não gerou os alegados danos ao INSS e seguiu as diretrizes do Banco Central do Brasil.

Em sua réplica (id. 24359749), o INSS afirma que notificou a instituição bancária por meio do ofício nº 0253/SOFC/INSSGEX/ARAÇATUBA/SP, recebido pelo Banco em 10/07/2014; que o Banco não apresentou defesa; que efetivou a transferência ao INSS, em 14/12/2017, do montante de R\$ 18.643,57; que o Banco não impugnou a pretensão do INSS no tocante à correção monetária e juros, nem nega que somente em dezembro de 2017 efetivou a devolução daqueles valores à autarquia; que o réu não trouxe aos autos cópia do contrato administrativo de prestação de serviços consistente na intermediação do pagamento de benefícios previdenciários, celebrado por força do artigo 60, da Lei nº 8.212/1991, que demonstraria que executou suas obrigações estabelecidas no instrumento, ocorrendo a preclusão (artigo 434, CPC); pugna pela aplicação das normas relativas ao contrato de depósito (artigos 629/646 do CC); pugna pela aplicação dos artigos 876 (restituição do indevidamente recebido) e 884/885 (restituição em razão de enriquecimento ilícito) do CC.

Facultada a especificação de provas (id. 23098717), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (id. 23598224 e 24359749).

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Consta dos presentes autos que Jane da Silva Bono, CPF nº 055.041.038-43, recebia do INSS aposentadoria por invalidez (NB 32/055.674.817-4), por meio de depósito efetuado na conta corrente 393697, aberta na agência nº 070340, do Banco do Brasil S/A de Birigüi, por intermédio de seu curador, Paulo da Silva Bono (id. 13587157 – fs. 03/05).

À fl. 02 do id. 13587157 consta óbito da segurada em 18/03/2008, com registro efetuado apenas em 26/10/2010. Deste modo, neste interregno, nem o INSS, nem o Banco do Brasil S/A tinham conhecimento do fato.

Assim, o INSS efetuou os depósitos normalmente até o conhecimento do óbito, em 2010. Houve apuração administrativa (id. 13587157), onde o curador afirmou ter sacado irregularmente somente a quantia referente a março de 2008, valor que foi parcelado para pagamento. Constatou-se também que todo o valor restante continuava depositado na conta corrente e foi retomado ao INSS em dezembro de 2017, em valores originais.

Pugna o INSS responsabilizar o Banco pelo pagamento de juros e correção monetária, baseando-se em normas administrativas, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil (contrato de depósito, restituição do pagamento indevido e enriquecimento ilícito).

Não verifico conduta do Banco capaz de responsabilizá-lo pelo pagamento de juros e correção monetária, já que não houve saques após março de 2008. Ou seja, o Banco não efetuou pagamentos que eventualmente poderiam se tornar indevidos, caso não se tomassem as cautelas legais e administrativas. O dinheiro permaneceu sempre na conta à disposição do correntista.

Assim, não agiu o Banco com negligência ou imprudência, nem praticou qualquer ilícito ou serviço defeituoso.

Inaplicáveis as disposições relativas ao pagamento indevido (artigos 876 e seguintes do CC), já que se trata de transferências de valores oriundas de relação contratual entre o INSS e o Banco. Também fica afastada a alegação de enriquecimento ilícito (artigo 884/885 do CC), ante a ausência de demonstração de que o Banco tenha lucrado ilícitamente. Como o próprio INSS argumenta (id. 24359749), a parte ré recebeu em depósito valores que posteriormente se descobriu não devidos. Ou seja, nada foi indevidamente auferido.

Deste modo, não houve qualquer conduta da parte ré, omissiva ou comissiva, que a responsabilize pelo pagamento de correção monetária de valores (benefício) voluntariamente depositados pela parte autora em conta corrente de terceiro.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002280-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões ao recurso adesivo id 25696578, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 20470656, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSANGELA GRASSI

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 151/2019, ID 15455668, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIT TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.310.323/0001-35, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa. Requer também a restituição de todos os valores recolhidos, bem como os eventualmente recolhidos a partir do protocolo da presente ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde 2012, por satisfação contábil do saldo do FGTS, e a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, por afronta ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF (redação EC 33/2001).

Requer a concessão da tutela de urgência com a finalidade de efetuar depósitos judiciais dos valores questionados.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi considerada incabível em face do disposto no artigo 205 e seguintes do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005 (id. 19501792).

Citada, a União Federal-Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 20436002) requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 24054795).

Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (id. 23144979).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 4. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayrés Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condensa-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “erga omnes”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, aquilo que decidido, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rel. 2.617-Agr. Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005).

A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”.

(TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esgotamento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Como veto presidencial, subsiste inócua a contribuição social instituída (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000380-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA PARA TODOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DESPACHO

Pedido ID 22340989.

1- Verifico que foi efetivado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud conforme ID 14996136.

2- Não tendo havido manifestação da parte executada, cumpre-se o item 4, do despacho ID 4851186, transferindo-se o montante bloqueado para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

3- Tendo sido insuficiente o bloqueio, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

4- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

5- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSINALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22405781: indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Os documentos podem ser buscados pela requerente por esforço próprio.

Compete às partes juntar aos autos as provas que entendem necessárias para comprovar suas alegações, cabendo a intervenção do Juízo apenas no caso de recusa injustificada, ou em caso de documentos sujeitos a regime de publicidade restrita.

Concedo o prazo de trinta dias para juntada do referido documento, abrindo-se, após, vista ao INSS para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Decorrido *in albis*, ou após a vista dos autos ao INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRAGUAS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22535847: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido. Os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO BORAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual valor pretende executar, tendo em vista que há duas petições iniciais e dois cálculos apresentando valores diversos (ID 4618285 e 3716322).

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de decretar a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

3. Não havendo pedidos de provas, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000540-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: APARECIDO LOCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se que a sentença ID 4206097 foi mantida pelas e instâncias superiores, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão ID 2589665, que manteve a sentença de ID 13640260, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22584786: o levantamento à ordem do Juízo do valor do precatório ID 16926136 já foi solicitado ao Tribunal, conforme se verifica no referido documento.

Petição ID 22360438: os valores dos ofícios requisitórios IDs 22292472 e 22292473 encontram-se liberados para levantamento pelos respectivos beneficiários, na Caixa Econômica Federal, conforme extratos juntados aos autos.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar(em) o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 10 de dezembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001301-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: A. K. V. D. R., A. C. V. D. R.

REPRESENTANTE: ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSARIO

REPRESENTANTE: NADIR GROTTO

DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000631-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAEL A LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASILIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASILIO

DESPACHO

Petição ID 22695128: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003211-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO BAPTISTA DE SOUZA JÚNIOR**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora revise a certidão de tempo de contribuição - CTC do regime geral da previdência social, protocolizado sob n. 352430769, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu a aposentadoria pelo regime próprio do Governo do Estado, apresentou a CTC do regime geral da Previdência Social e foi apontado discordância quanto ao tempo apurado pelo INSS. Em 29/05/2019, a impetrante requereu a revisão da CTC e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: GALVOATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, para impugnação, em quinze dias, nos termos do ID 20184706.
Araçatuba, 11.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARC Y FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.
Araçatuba, 11.12.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, WANDER LUIZ BENESCIUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação, nos termos do ID 20790185, pelo prazo de 15 dias.
Araçatuba, 11.12.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.
Araçatuba, 28.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.
Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.
Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARROZ ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: EDER BEARARE DA COSTA - ME, EDER BEARARE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002846-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: CELSO DE CARVALHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7437

EXECUCAO FISCAL

0803735-40.1996.403.6107 (96.0803735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTELALDEIADAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X EDSON JACOMOSI

Manifeste-se o(a) exequente em relação às fls. 237/244, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0806087-34.1997.403.6107 (97.0806087-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL - AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X CLIDIO ARTIOLI X IZUMI ASADA X MARIO JO KURA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO X TETUKIKO ASADA X VALTER DE SOUSA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

080444-07.1998.403.6107 (98.080444-1) - INSS/FAZENDA (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO JORGE X MAURO DOMINGUES MENDONCA (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000745-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000745-5) - INSS/FAZENDA (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS BIAGI LTDA X CELSO BIAGI X NILO BIAGI (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-10.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADRIANA JORGE (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Não assiste razão a executada quanto a não intimação do bloqueio efetivado e não observância quanto ao parcelamento do débito.

OBSERVE-SE que foi deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD e efetivado no dia 08 de outubro de 2019 (fls. 08/10).

A executada foi intimada para manifestação por meio de seu advogado constituído nos autos (procuração de fl. 25) conforme certidão de publicação (fl. 58).

A parte executada requer a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado.

A Fazenda Nacional não foi intimada para manifestação sobre o desbloqueio.

As fls. 69/71 há cópia de termo de adesão ao parcelamento emitido em 16 de outubro de 2019 e cópias de guias DARF com pagamento em 10 de outubro de 2019 (fls. 70/71). PA 1.15 Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: (...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 59/79, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E POUANÇ. A que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV e X do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores das contas do Banco do Brasil, totalizando R\$ 20.315,13 (Vinte mil trezentos e quinze reais e treze centavos).

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Entretanto, quanto aos valores bloqueados na conta do Banco Santander (R\$ 1.110,39) a executada deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de salários ou conta poupança.

Assim, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000455-93.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS ROBERTO GREGIO (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MARCOS ROBERTO GREGIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 114). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0004026-72.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA (SP387075 - RENATO LUIS FALCÃO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000018-18.2017.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA (SP391575 - GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000655-66.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANISIA GONCALVES DA SILVA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 71/81, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTAS PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e Art. 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L. M. ZELOCHE - ME, LUCIANE MAIA ZELOCHE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIANE FONTANETTI ROLDI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003365-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON SCAFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002863-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica CAPIAU PARTICIPAÇÕES EIRELI em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**. Com a petição inicial, que fez menção ao valor da causa (hum mil reais), a impetrante anexou procuração de outros documentos (fls. 04/66, arquivo do processo, baixado em PDF).

No despacho inicial dos autos (fl. 69, arquivo do processo, baixado em PDF), este Juízo determinou que a parte autora: a) adequasse o valor que foi atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico que efetivamente pretendia obter nesta ação e b) providenciasse o recolhimento das custas processuais, conforme o proveito econômico almejado, tudo sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Na manifestação de fl. 70, a parte impetrante informou que estaria impossibilitada de cumprir as diligências que lhe foram determinadas, pois ainda não existiriam valores a serem compensados e requereu o normal prosseguimento do feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 69 (arquivo do processo, baixado em PDF), o autor/impetrante foi intimado a cumprir duas diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente **quedou-se inerte e nada fez**, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Observo, por considerar oportuno, que não cabe a este Juízo – via de regra -- fixar ou determinar o valor atribuído a cada causa que lhe é submetida, nem tampouco indicar o valor que deve ser recolhido, a título de custas processuais, pois tal tarefa cabe ao(s) advogado(s) que atua(m) no feito.

Deste modo, a omissão da empresa autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança e também porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002459-40.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA - EPP, EDSON MARCOS DE SOUZA ZAPATA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.** Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 44.

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.** Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DN S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, APARECIDO BARONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífero ou insuficiente tal constrição para o pagamento da dívida, DEFIRO o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto **DEFIRO** o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP, CNPJ/MF sob o nº 07.083.451/0001-89 e APARECIDO BARONI, CPF/MF sob o nº 475.806.668-04, em relação à **última declaração** de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física por ele(s) apresentada(s), que deverá(ão) ser anexada(s) aos autos.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-53.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal ou caso não hajam diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissivo. OBS.: Manifestação do MPF apresentada à fl. 434.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VL SARTORI PRODUTOS ODONTOLOGICOS - ME

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pela exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000760-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFONSO ARACATUBA - ME, LUIZ CARLOS AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intíme(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intíme(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002088-76.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME, CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE PESQUISA/RESTRICÇÃO DE VEÍCULO(S) – RENAJUD - TRANSFERÊNCIA

Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão proferida nos autos, procedeu-se à pesquisa RENAJUD para bloqueio/restricção de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), a qual resultou **POSITIVA**, conforme extrato(s) que seguem(m).

Araçatuba-SP, 12 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a execução em relação a si.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os fiadores/avalistas do contrato objeto da execução, ainda que figurem como sócios da empresa recuperanda, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, procedendo a secretaria as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD determinadas no despacho ID nº 10724639, **tão somente quanto aos devedores pessoas físicas**.

Oficie-se ao juízo **D. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP (Processo nº. 1005468-61.2018.8.26.0077)**, informando acerca da existência da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULO(S) – RENAJUD

Certifico e dou fé que em cumprimento a r. decisão/sentença proferida nos procedeu-se ao DESBLOQUEIO/RETIRADA DE RESTRIÇÃO de veículo(s) conforme extrato(s) que seguem(m).

Araçatuba-SP, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001120-63.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014 (ID 22939976).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da cópia do despacho proferido nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Devolvo o prazo para manifestação da exequente, conforme petição ID 25759122. Providencie a Secretária o acesso das advogadas da exequente aos documentos anotados com sigilo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTA LTDA - ME, DANIELA FERMIANO ODORIZZI, JOSE FERNANDO ODORIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pedido do terceiro interessado (ID 25861813), que objetiva o levantamento do veículo de placas EWU-5069.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9215

EXECUCAO FISCAL

0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da FAZENDA NACIONAL, em tramitação conjunta com as execuções fiscais nºs 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 em face de VALVERDE MOTOS LTDA, LUCIANA CRISTINA VALVERDE E ESPOLIO DE LUIS FERNANDO VALVERDE, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049364-68, 80 2 01 021251-29, 80 6 01 049365-49 e 80 7 01 008539-21. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora no rosto dos autos do inventário nº 104/03 (fl. 113). Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual por 01 (um) ano, a fim de aguardar o término do processo de inventário/arrolamento nº 047.01.2003.012329-3 (104/2003) - fl. 152. A suspensão foi deferida (fl. 154) e, na data de 30/05/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 163). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a presente execução e apensos permaneceram sobrestados em arquivo, desde 30/05/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000357-72.2002.403.6116, 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 113 deste processo piloto (0000357-72.2002.403.6116). Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, comunicando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 047.01.2003.012329-3 (ordem nº 104/2003). Promova-se a imediata liberação da quantia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) tomada indisponível através do BACENJUD - fl. 142 do processo piloto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todos os processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-49.2002.403.6116 (2002.61.16.000365-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da FAZENDA NACIONAL, em tramitação conjunta com as execuções fiscais nºs 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 em face de VALVERDE MOTOS LTDA, LUCIANA CRISTINA VALVERDE E ESPOLIO DE LUIS FERNANDO VALVERDE, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049364-68, 80 2 01 021251-29, 80 6 01 049365-49 e 80 7 01 008539-21. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora no rosto dos autos do inventário nº 104/03 (fl. 113). Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual por 01 (um) ano, a fim de aguardar o término do processo de inventário/arrolamento nº 047.01.2003.012329-3 (104/2003) - fl. 152. A suspensão foi deferida (fl. 154) e, na data de 30/05/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 163). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a presente execução e apensos permaneceram sobrestados em arquivo, desde 30/05/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000357-72.2002.403.6116, 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 113 deste processo piloto (0000357-72.2002.403.6116). Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, comunicando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 047.01.2003.012329-3 (ordem nº 104/2003). Promova-se a imediata liberação da quantia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) tomada indisponível através do BACENJUD - fl. 142 do processo piloto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todos os processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-78.2002.403.6116 (2002.61.16.000376-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da FAZENDA NACIONAL, em tramitação conjunta com as execuções fiscais nºs 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 em face de VALVERDE MOTOS LTDA, LUCIANA CRISTINA VALVERDE E ESPOLIO DE LUIS FERNANDO VALVERDE, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049364-68, 80 2 01 021251-29, 80 6 01 049365-49 e 80 7 01 008539-21. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora no rosto dos autos do inventário nº 104/03 (fl. 113). Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual por 01 (um) ano, a fim de aguardar o término do processo de inventário/arrolamento nº 047.01.2003.012329-3 (104/2003) - fl. 152. A suspensão foi deferida (fl. 154) e, na data de 30/05/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 163). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a presente execução e apensos permaneceram sobrestados em arquivo, desde 30/05/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000357-72.2002.403.6116, 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 113 deste processo piloto (0000357-72.2002.403.6116). Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, comunicando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 047.01.2003.012329-3 (ordem nº 104/2003). Promova-se a imediata liberação da quantia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) tomada indisponível através do BACENJUD - fl. 142 do processo piloto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todos os processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000392-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação da FAZENDA NACIONAL, em tramitação conjunta com as execuções fiscais nºs 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 em face de VALVERDE MOTOS LTDA, LUCIANA CRISTINA VALVERDE E ESPOLIO DE LUIS FERNANDO VALVERDE, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049364-68, 80 2 01 021251-29, 80 6 01 049365-49 e 80 7 01 008539-21. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora no rosto dos autos do inventário nº 104/03 (fl. 113). Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual por 01 (um) ano, a fim de aguardar o término do processo de inventário/arrolamento nº 047.01.2003.012329-3 (104/2003) - fl. 152. A suspensão foi deferida (fl. 154) e, na data de 30/05/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 163). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a presente execução e apensos permaneceram sobrestados em arquivo, desde 30/05/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000357-72.2002.403.6116, 0000365-49.2002.403.6116, 0000376-78.2002.403.6116 e 0000392-32.2002.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c.o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 113 deste processo piloto (0000357-72.2002.403.6116). Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, comunicando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 047.01.2003.012329-3 (ordem nº 104/2003). Promova-se a imediata liberação da quantia de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) tomada indisponível através do BACENJUD - fl. 142 do processo piloto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todos os processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação do Instituto Nacional do Seguro Social, em tramitação conjunta com a execução fiscal nº 0000363-74.2005.403.6116, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.733.762-0 e 35.733.764-6. As executadas foram citadas e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora de bens à fl. 38. Não obstante, a exequente requereu a penhora de ativos através do BACENJUD (fls. 62/64). O pedido foi deferido à fl. 67. Contudo, a tentativa de penhora online resultou infrutífera. Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 94/95). A suspensão foi deferida (fl. 97) e, na data de 02/10/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro nesta execução fiscal e processo apenso. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 111). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 02/10/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000270-14.2005.403.6116 e 0000363-74.2005.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c.o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 38 deste processo piloto (0000270-14.2005.403.6116). Sem condenação em honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive, no processo em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-74.2005.403.6116 (2005.61.16.000363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA)

1. Cuida-se de execução fiscal instaurada por ação do Instituto Nacional do Seguro Social, em tramitação conjunta com a execução fiscal nº 0000363-74.2005.403.6116, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.733.762-0 e 35.733.764-6. As executadas foram citadas e não efetuaram pagamento da dívida. Houve penhora de bens à fl. 38. Não obstante, a exequente requereu a penhora de ativos através do BACENJUD (fls. 62/64). O pedido foi deferido à fl. 67. Contudo, a tentativa de penhora online resultou infrutífera. Após diligências negativas na localização de outros bens passíveis de garantir a presente execução, a exequente requereu a suspensão do trâmite processual com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 94/95). A suspensão foi deferida (fl. 97) e, na data de 02/10/2012, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito em cobro nesta execução fiscal e processo apenso. Por fim, requereu a extinção da execução (fl. 111). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo, desde 02/10/2012. Nesse passo, considerando que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do lapso superior aos 05 (cinco) anos da prescrição acrescidos de 01 (um) ano da suspensão deferida nos autos. 3. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais de nºs 0000270-14.2005.403.6116 e 0000363-74.2005.403.6116 com fundamento nos artigos 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c.o artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Dou por levantada a penhora concretizada à fl. 38 deste processo piloto (0000270-14.2005.403.6116). Sem condenação em honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive, no processo em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA, JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA E ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA objetivando o recebimento da importância de R\$ 114.755,99 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento nº 2402847340000182-77. Os executados foram regularmente citados. Houve penhora de três imóveis de propriedade da parte executada (fls. 129/141). Contudo, diante da alegação de excesso de penhora de fls. 142/145, restou mantida apenas a constrição sobre o imóvel descrito na matrícula nº 27.809 do CRI de Assis/SP (fl. 163). Os autos permaneceram sobrestados, desde 24/08/2018, aguardando manifestação da exequente quanto ao registro da penhora junto à matrícula do bem. Sobreveio petição da parte executada noticiando a transação na via administrativa, razão pela qual requereu a extinção da presente execução (fl. 178). Juntou documentos às fls. 179/181. Instada a manifestar-se acerca do pagamento noticiado, a exequente quedou-se inerte (fl. 183). Vieram os autos conclusos. DECIDO Consoante os documentos apresentados pela parte exequente, denota-se que, de fato, o contrato objeto desta demanda foi renegociado entre as partes com a respectiva comprovação de quitação (fls. 179/181). Diante disso, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nestes autos, ficando o executado e fiel depositário intimado na pessoa de seus advogados constituídos nos autos acerca da desoneração do encargo. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: REINALDO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REINALDO DE CASTRO** contra ato do Presidente da OAB Seccional de São Paulo, visando à concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de suspender o exercício profissional em razão do inadimplemento das anuidades.

Relata ser advogado atuante há 35 anos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 75.516 e que encontra-se em mora com a impetrada, motivo pelo qual foi imposta a sanção de suspensão do exercício profissional até a satisfação integral do débito.

Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada viola a liberdade profissional, sendo defeso condicionar o exercício de qualquer profissional à adimplência como o órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para a adequação do polo ativo e do valor da causa.

Emenda à inicial juntada no ID 25323694.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autoridade apontada como impetrada tem sede na cidade de São Paulo, município pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014.

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário.

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus* e, com fundamento no artigo 64, § 1º do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004335-27.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o exequente também intimado a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho proferido em 02/05/2019, haja vista o retorno da carta precatória ID 24009300.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

ATO ORDINATÓRIO

CONFORME DOCUMENTOS IDs 25135264 E 25135785, FICAM AS PARTES DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/03/2020, ÀS 14H30, NO JUÍZO DEPRECADO DA 17ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, ATO QUE SERÁ PRODUZIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA QUE LÁ TRAMITA ELETRONICAMENTE SOB N. 5017584-42.2019.403.6100.

BAURU, 6 de dezembro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5785

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA

SOLICITAÇÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL N. 77.510 DO 16º CRI DE SÃO PAULO - REITERAÇÃO (FLS. 261/263):

Despacho de fl. 259: Intime-se a parte exequente, com urgência, para que atenda a solicitação do Juízo Deprecado, com brevidade, juntado diretamente nos autos da carta precatória 5015762-18.2019.403.6100 a matrícula do imóvel que se busca perhorar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-79.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON CARIOLA NINNO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, DALANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA - SP375973, ELINA PEDRAZZI - SP306766
TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR RAVANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004412-51.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da última decisão exarada no processo físico:

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 97-98, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente no ano de 2018, considerando o termo inicial em 2012. Instada, a UNIAO manifestou-se à f. 106-107, aduzindo, inicialmente, que os autos não permaneceram paralisados por prazo superior a cinco anos, pois o requerimento de arquivamento pelo artigo 40 da LEF foi protocolizado em 27/08/2014, de modo que o lapso temporal restaria findado apenas em 27/08/2020. Alega, ainda, que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 23/05/2014 e, novamente, em 25/08/2014, sendo excluído em 22/08/2016, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 18/05/2006 e o despacho inicial proferido em 13/06/2006 (f. 24). A f. 50, consta requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em razão do pedido de parcelamento. Esse requerimento foi protocolizado em 18/02/2010. Em 21/11/2011, a exequente requereu a citação por Edital dos executados, o que foi efetivamente realizado em 26/04/2012, com a publicação do Edital (f. 70). A Exequente comunicou nos autos que obteve sucesso na citação pessoal dos sócios, em outra execução fiscal, e requereu a renovação do ato, em 30/11/2012 (f. 73). O ato foi cumprido em 30/07/2013 (f. 79). Após diversas tentativas infrutíferas de penhora, a Fazenda requereu o arquivamento, nos termos do artigo 40, da LEF, em 27/08/2014 (f. 89). O despacho de encaminhamento ao arquivo sobrestado foi proferido à f. 91, em 10/09/2014. Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, resta claro que ainda não houve o decurso do luto prescricional. Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 106-113). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do luto prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2016). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDeI no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO, SIDNEI LEONCIO JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 24659591):

Vindo a informação, abra-se vista às partes, para manifestação em 5 (cinco) dias, após tomemos os autos à conclusão para julgamento.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011338-48.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOS CERVANTES CHACAO - SP133435
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da última decisão exarada no processo físico:

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 37-38, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante da CDA executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora e que o feito encontra-se sobrestado desde 2011. Instada, a UNIAO manifestou-se às f. 41-42, aduzindo que o executado aderiu ao programa de parcelamento em 30/11/2009 permanecendo até 23/05/2014 e, novamente, em 25/08/2014, sendo excluído em 22/08/2016, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 24/11/2006 e o despacho inicial proferido em 29/11/2006 (f. 11). Houve citação de um dos devedores em 08/12/2006 (f. 14). Após diversas tentativas infrutíferas de penhora, a Fazenda requereu o arquivamento, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, considerando o valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 (f. 34). De fato, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 1º de julho de 2011 (f. 36). Mas a prescrição não pode ser reconhecida, porque a Exequente comprovou por meio de documentos que o crédito executado foi incluído em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 23/05/2014 e adesão a novo parcelamento em 25/08/2014, com cancelamento final em 22/08/2016 (vide f. 43-52). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do luto prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2016). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDeI no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que a prescrição intercorrente não ocorreu, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 22/08/2016. Entre esse lapso de tempo (2009-2016) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003145-02.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: EDILENE ODORICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIASIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AGUDOS/SP**, consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão de períodos trabalhados por por ela junto à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto/SP (16/02/1987 a 21/09/1987). Sustenta que procedeu ao protocolo de requerimento do citado documento em 25/10/2019 e até a presente data não teve seu requerimento atendido. Informa que, segundo o departamento de recursos humanos de seu empregador (Tribunal de Justiça de São Paulo-SP), para que haja a verificação de sua questão funcional para fins de aposentadoria, a CTC deve ser entregue até o final deste ano de 2019.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a necessidade de oitiva da Autoridade antes da apreciação do pedido liminar, que tem caráter satisfativo.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002400-56.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADELINO BERTOCHI**, em face da decisão proferida no id. 25007602, via dos quais se insurge contra a não fixação de honorários pela sucumbência recíproca e que houve omissão do julgado quanto ao destaque contratual pleiteado.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Embora tenha este juízo reconhecido a sucumbência recíproca, deixou de fundamentar, no ponto, sua decisão. Há, portanto, omissão a ser colmatada.

Com o devido respeito, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho no demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

In casu, a excipiente pretendeu o recebimento de R\$ 35.446,08, o INSS defendeu a não existência de valores a adimplir e, ao final, prevaleceu a conta da Contadoria que apurou o montante de 6.878,37, sendo inegável a sucumbência recíproca.

Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Quanto ao pretendido **destaque de honorários contratuais**, observo que o documento id. 10340508 refere-se a uma “ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais”, o que não se confunde com o objeto deste feito.

Por este motivo, o indeferimento é de rigor.

Ressalvo a possibilidade da juntada de instrumento condizente com os serviços prestados neste feito e a reconsideração desta decisão.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mas apenas para suprir a omissão de fundamentos quanto a não condenação de honorários advocatícios e ao destaque requerido, mantendo-se inalterado o resultado final do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002376-91.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

DECISÃO

Após o despacho id. 24939217 oportunizar ao executado comprovar questões atinentes aos valores depositados em poupança, a petição id. 25660923 serviu para este fim (apresentação de documentos comprobatórios das alegações).

Na senda do quanto alegado pelo executado, o inciso X, do art. 833, do CPC, é cristalino em declarar impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Adoto entendimento de que este tipo de aplicação financeira se desnatura acaso fique demonstrado que os movimentos financeiros da poupança sejam constantes e repetitivos, de modo que se possa cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

No caso, entretanto, a nova instrução do requerimento comprova exatamente o contrário: não há movimentação que indique o uso abusivo da impenhorabilidade legal.

Os documentos juntados comprovam que os movimentos de seu extrato não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável.

De rigor, portanto, é o **deferimento do desbloqueio** dos valores que foram obtidos junto à caderneta de poupança mantida pelo executado junto ao Banco Santander (id. 23393853 – pág. 20).

Proceda a secretaria ao necessário para fins de devolução ou entrega do numerário ao executado, podendo utilizar-se de ofício à CEF ou alvará, a depender da conveniência.

A petição do CRECI (id. 25574037), a seu turno, informa a instauração de processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição (PADCI), procedimento que se inicia com pedido formulado pelo(a) corretor(a) perante o citado Conselho Profissional, que, por meio de assistente social, diligencia a constatação da real possibilidade de concessão da anistia.

Neste quadro, o CRECI pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Defiro, pois, a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivem-se sobrestado.

A exequente fica intimada a promover a movimentação do feito independentemente de nova intimação.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALINE CRISTINE OLIVEIRA ANACLETO

DESPACHO

Como o exequente deixou de recolher as custas/diligências do Oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória (ID 19504826), arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: ANNITA ROSA DE FARIA, CLEIRI SCHUTZER RAGGHIANI, DIRACY DE LIMA, JAIME GALELLI, DURVAL MARTINS, JOAO OSWALDO PRANDO, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE ESTEVO MEYER, JOSE MORAES CARDOSO, LOURDES BORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 16493595: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** a habilitação requerida no Id 10353561. Remetam-se os autos ao **SEDI** para substituição do Autor falecido JOSÉ ESTEVO MEYER, pelos seus filhos Cassio Marques Meyer, Lino Marques Meyer e Paula Marques Meyer.

Após, considerando que estes autos de cumprimento de sentença resultam do desmembramento do processo físico n. 1300195-89.1994.4.03.6108 e que a parte credora já concordou com os valores devidos – petição Id 9212336, **ficam homologados os cálculos apresentados na petição Id 9212338**, devendo ser requisitados os seguintes montantes, posicionados em **31/01/2018**:

- 1) ANNITA ROSA DE FARIA – R\$ 9.793,74 – Id 9212350
- 2) CLEIRI SCHUTZER RAGGHIANI – R\$ 173.005,13 – Id 9212757
- 3) DIRACY DE LIMA – R\$ 18.779,90 – Id 9212763
- 4) JAIME GALELLI – **sem conta, julgado não surte efeitos – petições Ids 9212338 e 16493595**
- 5) DURVAL MARTINS – R\$ 12.576,67 – Id 9212770
- 6) JOAO OSWALDO PRANDO – R\$ 18.024,01 – Id 9212776
- 7) JOSE APARECIDO DA SILVA – R\$ 12.705,39 – Id 9212784
- 8) JOSE ESTEVO MEYER – R\$ 58.078,46, **com habilitação, desmembrar cálculo Id 9212786, a favor dos 3 filhos do Autor falecido**
- 9) JOSE MORAES CARDOSO – R\$ 2.951,26 – Id 9212787
- 10) LOURDES BORRO RODRIGUES – R\$ 4.015,86 – Id 9212788

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 29 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002911-20.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SPI35973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS, ICMS-ST, ISS e PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Pede também a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Enfatiza, ao final, que o valor a ser decotado é o ICMS destacado nas notas.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ao contrário do defendido pela parte Impetrante/embargante, a matéria referente ao **ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária** não tem objeto, por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico.

Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, “para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituída, pelo que não incidiram a contribuição para o PIS e a COFINS 2. “Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída...” (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2018)

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Assim sendo, resta prejudicado o pedido de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 0002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação ou exclusão (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande conturndência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima, deferindo-o parcialmente.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O cerne deste pedido diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada tem se defendido com fundamento no Recurso Representativo de Controvérsia, que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. I.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa dos fundamentos lançados no item anterior.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

A liminar, no entanto, deve ser indeferida.

Ainda que haja relevância dos argumentos lançados na exordial, entendendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentada na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

O tema 1.067 do STF refere-se exatamente a "Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo" (RE 1.233.096). Segundo informação extraída da página da internet do Supremo Tribunal Federal, houve o reconhecimento da existência de repercussão geral (decisão publicada no DJE em 07/11/2019). A Corte Constitucional, porém, não determinou a suspensão das demandas que se referem à matéria, podendo haver apreciação do requerimento.

O TRF da 3ª Região não tem acolhido o argumento defendido na inicial, aduzindo que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. **1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Concluído, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSLL

A pretensão da Impetrante é de exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Costumemente, a União argumenta que a lei é bastante clara ao indicar, no caso de aplicação do regime de tributação pelo Lucro Presumido (caso da Impetrante), como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, um determinado percentual da receita bruta e não da receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, que é componente da receita bruta total.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 1.008, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores do ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470).

Desse modo, em relação a este pedido, os autos deverão aguardar o Superior Tribunal de Justiça julgar a controvérsia instalada sobre o tema.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001457-61.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes e o MPF intimados a se manifestarem nos termos da decisão ID 25889790 - págs 241/243, no prazo de 5 (cinco) dias ("...Após, intem-se as partes, inclusive para que a autoridade impetrada se manifeste acerca da subsistência das preliminares aduzidas nas informações. ...", obs: manifestação da autoridade no documento ID 25889790, págs 256/261).

Bauru/SP, 11 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-12.2019.4.03.6108

AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 23866108).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-72.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS, PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL, ROSANA LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MAIA, CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA, ANTONIA APARECIDA XIMENES, PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO ROSA LOURENCO, CLAUDINEI MELO DE ASSIS, PETRONIO JOSE ARAUJO, APARECIDA ROSANG DASILVA, APARECIDA ABILIO LOURENCO, DENISE ALVES DE AMORIM, AURO LUIZ NEVES, CELIO SOUTO DE BRITO, MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO, HALEX SANDRO APARECIDO, OSEAS DE JESUS, JOSE ROBERTO PAVAO, MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA, SILVANA FINASSI, IVAIR ANTONIO BERNARDES, EDNEIA GONCALVES DE LIMA, MANOEL LUIZ DE CAMPOS, BEATRIZ SEVERINO DE SIQUEIRA, MARIA ODETE FERREIRA, ROBER OLIVATO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA ZOCCAMULATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 23933341).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andriahi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cunpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002994-36.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do MPF de ID 25904812, redesigno a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2020, às 09h30min.

Intimem-se da forma mais célere.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido formulado por Flávio Roberto Correia foi julgado procedente para condenar o Banco do Brasil S/A à reparação dos danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00, a partir da data da sentença proferida em 16 de junho de 2014, e R\$ 1.000,00, a título de honorários de sucumbência (Id n.º 11665710).

Ao recurso de apelação interposto pelo autor foi dado provimento para determinar a majoração da indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00, cabendo a cada um dos réus (INSS e Banco do Brasil S/A) o pagamento de R\$ 5.000,00. Em razão da inversão da sucumbência em relação ao INSS, foi condenado a pagar R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (Id n.º 11665749).

O autor, ao dar início ao cumprimento da sentença, apresentou memória de cálculo do valor principal de R\$ 13.328,48 (R\$ 5.000,00 – valor originário) e R\$ 2.665,70 (R\$ 1.000,00 – valor originário) de honorários de sucumbência em relação a cada um dos réus (Id n.º 11666057).

O réu Banco do Brasil S/A promoveu dois depósitos dos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.549,93, respectivamente, em 27.09.2018 e 13.02.2019 e requereu a extinção da obrigação (Id's n.ºs 11666058, 14455059 e 14455061).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devidos os valores de R\$ 5.006,50 (principal) e R\$ 1.001,30 (honorários advocatícios), apurados em 09/2018. Pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução (Id n.º 14168117).

O autor manifestou-se pela rejeição da impugnação do INSS, inclusive diante do reconhecimento da dívida pelo Banco do Brasil e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado de R\$ 25.549,93, e o pagamento da diferença de R\$ 6.448,41, para complementar o total apurado e executado de R\$ 31.998,34 (Id n.º 16109037).

Para apuração do valor da condenação devido pelo INSS, foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, mediante o cômputo de juros e correção monetária a partir do acórdão prolatado em 06 de junho de 2018 (Id n.º 18031148).

A Contadoria deste Juízo elaborou o cálculo do valor principal devido pelo INSS, atualizado até 06/2019, no valor de R\$ 5.480,06 (Id n.º 18613365).

Pela deliberação Id n. 23184489, foi determinado o retorno dos autos à contadoria deste juízo para que (1.1) elaborasse o cálculo do valor devido pelo INSS, abrangendo os honorários advocatícios, na mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente (atualizados até 09/2018) e (1.2) com base na memória de cálculo apresentada pelo autor (Id n.º 11666057), atualizasse o valor devido pelo Banco do Brasil S/A até a data do segundo depósito feito por ele, em 13.02.2019 (Id n.º 14455061). Na mesma deliberação, diante da ausência de impugnação pelo Banco do Brasil à execução proposta, foi declarado incontroverso o montante de R\$ 15.994,17 (abrangendo os honorários advocatícios).

A contadoria elaborou os cálculos (Id n.º 24366690).

O INSS, o Banco do Brasil S/A e o exequente aquiesceram com os valores apurados pela contadoria (Id's n.ºs 24610770, 24849079 e 25263336).

É o relatório. Decido.

Em relação ao valor devido pelo Banco do Brasil S/A, à míngua de impugnação à execução proposta, foi declarado incontroverso o montante executado de R\$ 15.994,17 (abrangendo os honorários advocatícios) o qual, com base nos critérios e na memória de cálculo apresentada pelo exequente, atualizado até 13/02/2019, data do segundo depósito efetuado pelo banco, representa R\$ 16.688,74 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Tendo o executado promovido dois depósitos judiciais de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.549,93, respectivamente, em 27.09.2018 e 13.02.2019 (Id's n.ºs 11666058, 14455059 e 14455061), defiro o requerimento do Id n.º 25238652 - Pág. 1, para que lhe seja restituída a diferença de R\$ 8.861,19.

Quanto ao valor devido pelo INSS, abrangendo os honorários advocatícios, a contadoria apurou o montante de R\$ 6.169,89 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09/2018 (mesma data da conta exequente).

Não tendo havido insurgência das partes, o montante é incontroverso.

Desse modo, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento apresentada pelo INSS** para declarar devido, pelo INSS, o valor de R\$ 6.169,89 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09/2018 (mesma data da conta exequente).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor executado (R\$ 15.994,17) e o devido em relação ao INSS (R\$ 6.169,89), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita deferida na sentença – Id n.º 11665710 - Pág. 7). **Anote-se nestes autos.**

Ante o exposto, **preclusa esta decisão**, determino:

- i. A requisição do pagamento do valor devido pelo INSS (R\$ 6.169,89, abrangendo os honorários advocatícios, atualizado até 09/2018) (Id n.º 24367110);
- ii. A expedição de alvará de levantamento em favor do exequente da quantia de R\$ R\$ 16.688,74 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devida pelo Banco do Brasil (Id n.º 24367113 - Págs. 1-2) e
- iii. O levantamento pelo Banco do Brasil S/A da quantia excedente ao valor devido, que representa R\$ 8.861,19. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0001-91, observando, se for o caso, a anotação apontada pelo executado - o preenchimento do campo "nome do procurador", deverá ficar "embranco".

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000163-81.2019.4.03.6183

AUTOR: DARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Dário Alves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º **075.507.036-4**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, com observância da prescrição quinquenal.

Pediu, ainda, a concessão de **Justiça Gratuita** e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa, tendo sido deferido o primeiro dos pedidos formulados (ID n.º **15976955**).

O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, em razão de decisão declinatória da competência, remetido à Subseção Judiciária de Bauru (ID 13552369).

Parecer da **Contadoria Judicial** juntado no ID 16425642, acusando a inexistência de diferenças favoráveis ao autor.

Contestação do **INSS** (ID n.º 17714029), com preliminar de prescrição.

Réplica (ID 19027061).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 22682750).

Semprovas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante os termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial (ID n.º 16425642 e 16426306), desnecessária a produção de prova pericial contábil, sendo cabível o julgamento antecipado do pedido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito.

Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **28 de março de 2019**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **28 de março de 2014**.

A questão de fundo não favorece a parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata dos novos tetos de benefícios do RGPS, estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, para as vantagens concedidas anteriormente às vigências das emendas:

Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Inclusive, ambas a turmas do Pretório Excelso admitem ser de rigor a aplicação do entendimento posto no referido RE para os **benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988** – caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354-1-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, **o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988**.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1084438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Cabe verificar, portanto, se a renda devida pela autarquia ao segurado foi, em algum momento, limitada pelo teto previdenciário.

ARMI da aposentadoria do demandante foi calculada em **Cr\$ 230.595,61** (ID Num. 13502306 - p. 1).

Ao tempo da implantação da aposentadoria (**1º de outubro de 1983**), o maior valor teto somava **Cr\$ 695.520,00** e o salário mínimo valia Cr\$ 34.776,00.

Fica evidente, dessarte, que o cálculo da RMI da aposentadoria **não foi limitado por qualquer teto**, compreendido este, para a época, como o máximo de **90% de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País** (art. 5º, inciso III, da mesma lei - **Cr\$ 625.968,00**).

Denote-se que o *zênite* dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF/88 não é encontrado nos valores do *menor* ou *maior valor teto*, haja vista tais elementos (cuja nomenclatura propicia evidente equívoco) estruturarem a própria fórmula de cálculo de cada benefício[1] – e, não, o seu valor máximo.

Segundo o E. TRF da 3ª Região, *“os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’”*. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5020022-20.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do multicitado RE, o teto previdenciário não se integra à fórmula de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios:

[...] a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é **elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra**. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, *“pois coerente com a contribuições efetivamente pagas.”* (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito editorial. 2010. P. 557/558).

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

[1][1] Fórmula plasmada no art. 5º, da Lei n.º 5.890/73:

“Art.5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002033-95.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Clair Arlete Tank da Rocha propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a revisão da renda mensal inicial de sua Pensão por Morte (benefício n.º 042.077.144.085-5 – DIB: 01.02.1989) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros), a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia 31 de agosto de 1940), estes dois últimos deferidos (ID n.º 20645928).

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral (IDs. n.º 21356302 e 21356557).

Contestação do INSS com prejudicial de mérito alusiva à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas (ID n.º 23932438).

Réplica ofertada (ID n.º 243825358).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 25434927).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em 06 de agosto de 2019, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 06 de agosto de 2014, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora.

No que tange à questão de fundo, esta se mostra favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora:

“Cumprimento ao despacho ID 20645928, este setor vem, respeitosamente, prestar as informações solicitadas no despacho supracitado.

A autora teve o benefício concedido com data de início em 11/02/1989 – período comumente chamado de buraco negro –, através dos parâmetros determinados pelo Decreto 89.312/84. Assim, teve a renda mensal inicial (RMI) recalculada em decorrência da revisão contida no art. 144 da Lei 8.213/91 (ID 20334801).

A evolução da renda mensal inicial efetuada por este setor mostra que a aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alteraria a renda mensal a partir de dezembro de 1998. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.200,00 (novo limite constitucional), sendo que a mesma continuou a ser paga no valor de R\$ 1.081,47 (cálculo anexo). E, a partir de janeiro de 2004, considerando a memória evolutiva da renda do benefício e o novo teto constitucional estabelecido pela EC 41/03, a renda da autora seria elevada para R\$ 2.400,00 ficando, neste caso, limitada ao novo teto constitucional.

Desta forma, cumprindo inteiramente o despacho supracitado, o valor da renda mensal atualmente devida corresponde a R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), competência de agosto de 2019.

Sendo o que nos cabia, à apreciação superior.”

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar o Inss** a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Pensão por Morte n.º 042/077.144.085-5 – DIB: 01.02.1989**), com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências, implantando a nova renda a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001205-02.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630, DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por sessenta dias. Não havendo notícia de execução do julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Rogério Ferreira de Luca em face da União, postulando provimento jurisdicional para que "(...) não seja responsabilizado pelos DÉBITOS da empresa MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por força do RESp nº 1.201.993/SP o qual definiu o Tema 444 e consequentes PROTESTOS apontados nos cartórios em anexo, tendo em vista que o redirecionamento dos débitos ao Requerente não seria possível no caso em apreço, sendo que tal providência de encaminhamento desses débitos ao respectivo cartório foram tomadas de forma exclusiva e imprudente pela Fazenda Requerida, devendo a Requerida providenciar o cancelamento dos referidos apontamentos sob nº 8020800670742 e 8060801732252, ambos do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru-SP e nº 8060801732171 do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru-SP, e eventuais outros que se fizerem apontados ao longo da tramitação da presente demanda, oriundos da empresa MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e que estão sendo discutidos nos autos do processo nº 0008728-39.2008.4.03.6108, sem ônus ao Requerente (...)"

Instado o autor a manifestar-se sobre a adequação da via eleita para combater decisão judicial proferida em autos e juízos distintos, por meio desta ação autônoma (Id 24856825 - Pág. 2), manifestou-se "(...) requerendo a juntada da cópia dos autos de nº 0008728-39.2008.4.03.6108, para análise de Vossa Excelência e que haja a regular análise da liminar de suspensão dos efeitos dos protestos indicados na exordial, em relação a dívida redirecionada ao Autor, de forma equivocada e irregular, conforme o julgamento do RESp 1.201.993 à sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser observado e aplicado neste momento, estando minuciosamente, indicados na petição inicial." (Id 25259100).

É o relatório. Decido.

O art. 55 do Código de Processo Civil vigente traz regra específica para esse caso, estabelecendo a reunião dos processos envolvidos:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da "existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal" (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: "Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103)" (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007).

A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão só não se justifica nas hipóteses que implicarem alteração de competência absoluta (AgInt no AREsp 928045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016)

Na mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O entendimento da 2ª Seção desta Corte se firmou no sentido de que: "Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente" (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017). 2. Há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória que possuam como objeto o mesmo débito. Contudo, é cediço que a reunião das demandas não pode resultar a alteração de competência absoluta, consoante preconiza o art. 54 do CPC. 3. Nas hipóteses em que a execução fiscal é ajuizada posteriormente à ação anulatória, há óbice à reunião dos feitos. Isso porque, caso as demandas sejam reunidas no Juízo em que tramita a ação anulatória anterior, a execução fiscal deixaria de ser julgada pela Vara Especializada, dotada de competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza. Precedentes desta Turma e do STJ. 4. Emsuma, a seguinte solução deve ser aplicada quanto à reunião dos feitos: a) ação anulatória ajuizada posteriormente à execução fiscal em curso: admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a execução fiscal. b) execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória em curso: não admite a reunião das demandas no Juízo em que tramita a ação anulatória, pois a execução fiscal deve ser processada e julgada pelas Varas Especializadas, dotadas de competência absoluta para a matéria. 5. Peculiaridade do caso concreto em que a ação anulatória foi ajuizada em 2017, posteriormente à execução fiscal que tramita, contudo, perante a Justiça Estadual, a que a lei atribuiu (até a Lei 13.043/14) a competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando inexistente juízo federal na comarca em que domiciliado o devedor. 6. A Justiça Estadual possuía competência delegada para o julgamento de execuções fiscais da União e suas autarquias nas hipóteses em que a comarca na qual domiciliada o devedor não fosse sede de vara do juízo federal (art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei 5.010/66). Contudo, a partir da Lei nº 13.043/14, a competência da Justiça Estadual em tais casos se restringe apenas às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência (art. 75 da Lei nº 13.043/14). 7. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, mesmo enquanto vigente, não atribuiu à Justiça Estadual a competência para o julgamento também das ações anulatórias conexas às execuções fiscais. Assim sendo, a remessa de ação anulatória para o Juízo Estadual - a fim de que ocorra o julgamento conjunto com execução fiscal aforada naquela esfera - não teria como fundamento o art. 109, §3º, da CF c.c. art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, mas sim o reconhecimento da conexão como consequente aplicação das regras do CPC no tocante a reunião dos feitos. 8. Conforme expressamente dispõe o CPC (art. 54), a reunião das demandas em razão de conexão é obstada caso ocorra a alteração de competência absoluta. Ocorre que a remessa à Justiça Estadual de ação anulatória ajuizada em face do IBAMA implica alteração de competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), de modo que é inviável a reunião das demandas naquele Juízo. 9. Após a vigência da Lei nº 13.043/14 não há mais fundamento legal para o ajuizamento, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União e suas autarquias, uma vez que foi revogada a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Assim, impõe-se a conclusão que tampouco há fundamento legal para que as ações anulatórias ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 13.043/14 tramitem no Juízo Estadual. 10. Agravo de Instrumento provido. Prosseguimento da ação na Vara Federal de Origem. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001492-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ANTECEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos à execução fiscal improcedentes, reconhecendo "litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil", extinguindo "o processo sem julgamento do mérito". Honorários advocatícios fixados "em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado". 2. Encontra-se assente na jurisprudência o entendimento de que "a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC" (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). 3. Nos termos da Súmula nº 235/STJ, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 4. "A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos" (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 5. A "suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN" (REsp 747389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 305). 6. Caso em que constatada coincidência de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato) nos embargos à execução e na ação anulatória, esta proposta independentemente de depósito suspensivo de exigibilidade e sentenciada em 12/2011. 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1239591, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 2ª Seção, DJ 07/06/2019)

A causa de pedir desta ação está atrelada a questões enfrentadas no bojo do feito executivo – irregularidade de redirecionamento da cobrança executiva e prescrição e vinculadas às mesmas Certidões de Dívida Ativa.

À luz dessas assertivas, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação de conhecimento com a execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (sob o n. 0008728-39.2008.403.6108), atualmente sobrestada nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (Id 25260999 - Pág. 152).

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal para distribuição por dependência à execução fiscal mencionada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-93.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIS HENRIQUE FONSECA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

RÉU: BRITO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para dirimir a lide, a autora requereu a desistência da ação e informou que já distribuiu ação na Comarca de Lençóis Paulista.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese tenha sido declarada a incompetência absoluta deste Juízo, considerando-se que: (i) a parte adversa não foi citada; (ii) o autor comunicou ter ajuizado ação perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista e (iii) obediência aos princípios da economia e celeridade processual, homologo o pedido de desistência e **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-32.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: TBR-PRODUÇÕES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Antonio Teixeira de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (n.º 077.411.940-3 – DER/DIB 01.11.1984) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, com observância da prescrição quinquenal.

Pediu, ainda, a concessão de **Justiça Gratuita** e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa, tendo sido deferido o primeiro dos pedidos formulados (ID n.º 12262572).

O feito foi, primeiramente, distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, em razão de decisão declinatoria da competência, remetido à Subseção Judiciária de Bauri (ID n.º 16333306).

Contestação do INSS (ID n.º 12608176), preliminares de prescrição e decadência.

Sem réplica.

Parecer da **Contadoria Judicial**, acusando a inexistência de diferenças favoráveis ao autor (ID 22269808).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 04 de fevereiro de 1937) (ID n.º 25434494).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante os termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial (ID n.º 22269808), desnecessária a produção de prova pericial contábil, sendo cabível o julgamento antecipado do pedido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir, passo ao exame do mérito.

No que tange à averçada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar.

Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifêi).

Sendo assim, ajuizada a ação em **24 de junho de 2019**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **24 de junho de 2014**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora.

A questão de fundo não favorece a parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata dos novos tetos de benefícios do RGPS, estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, para as vantagens concedidas anteriormente às vigências das emendas:

Direitos Constitucional e Previdenciário. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Inclusive, ambas as turmas do Pretório Excelso admitem ser de rigor a aplicação do entendimento posto no referido RE para os **benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988 – caso dos autos**.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, **o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988**.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RE 1105261 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 17-05-2018 PUBLIC 18-05-2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1084438 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Cabe verificar, portanto, se a renda devida pela autarquia ao segurado foi, em algum momento, limitada pelo teto previdenciário.

ARMI da aposentadoria do demandante foi calculada em **Cr\$ 1.388.325,19** (ID n.º 22269819).

Ao tempo da implantação da aposentadoria (**1º de novembro de 1984**), o maior valor teto somava **Cr\$ 3.331.200,00** e o salário mínimo valia **Cr\$ 166.560,00**.

Fica evidente, dessearte, que o cálculo da RMI da aposentadoria **não foi limitado por qualquer teto**, compreendido este, para a época, como o máximo de **90% de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País** (art. 5º, inciso III, da mesma lei - **Cr\$ 2.998.080,00**).

Denote-se que o *zênite* dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF/88 não é encontrado nos valores do *menor* ou *maior valor teto*, haja vista tais elementos (cuja nomenclatura propicia evidente equívoco) estruturarem a própria fórmula de cálculo de cada benefício[1] – e, não, o seu valor máximo.

Segundo o E. TRF da 3ª Região, "*os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'*". (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020022-20.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes, no julgamento do multicidado RE, o teto previdenciário não se integra à fórmula de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios:

[...] a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior. "pois coerente com a contribuições efetivamente pagas." (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito editorial. 2010. P. 557/558).

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) [\[1\]](#) Fórmula plasmada no art. 5º, da Lei nº 5.890/73:

"Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO COMUM

1300092-82.1994.403.6108 (94.1300092-1) - DAGOBERTO DE ALMEIDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA E SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência ao requerente (Dr. Aroldo de Oliveira Lima/OAB 288.141) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvamos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005680-2) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Drª. Eliane Regina D./OAB 127.785) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvamos autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCÓ - SP227092

EXECUTADO: PROVENÇALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Pedido de inclusão de empresa sucessora e de seus sócios indeferido, porque não demonstrados confusão patrimonial, fraude ou desvio de finalidade – Encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte exequente visa ao recebimento de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 27.825,25, oriundos de título judicial transitado em julgado.

Impugnou a empresa Provençali Comércio de Livros Ltda, doc. 12075006, inicialmente pugnando pela concessão de Justiça Gratuita, noticiando encerrou as suas atividades em dezembro/2015, pontuando, no mais, a ocorrência de excesso de execução. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Manifestou-se o polo exequente, aduzindo que a devedora foi liquidada sem quitar as suas dívidas, sendo que, no endereço da Provençali, atua a Canaã Distribuidora de Livros, a qual tem como sócios Nadia Trimboli Teodoro da Silva e Ronaldo Teodoro da Silva, tratando-se de imóvel que faz fundo com o endereço Francisco Egídio, 335 (este o endereço da Provençali). Aponta, ainda, que no mesmo endereço estão as empresas Nadia Trimboli Teodoro da Silva, Le Le Le Feiras e Eventos Ltda e Canaã Distribuidora de Livros, cujos sócios são Ronaldo Teodoro da Silva e Gustavo Luis Villa Verde de Rezende Costa, irmão de Rodrigo Villa Verde de Rezende Costa, ficando clara a sucessão de empresas e confusão entre elas, com o mesmo ramo de atividade, frisando que Gustavo é procurador da Canaã. Rechaçou o excesso de execução e colimou pelo prosseguimento da execução, em nome dos sócios e empresas sucessoras.

É o relatório.

DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que *"a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010)", REsp 1267232/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011.*

O C. STJ também estatuiu que *"a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes"*, AgInt no AREsp 924.641/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019.

Importante assinalar-se que se trata o vertente caso de cobrança de natureza civil, portanto não se aplicam as regras de sucessão do CTN, havendo regulamentação no art. 1.146, CCB, a respeito do tema: *"o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento"*.

Logo, não basta a solteira transferência do estabelecimento, como a o vaticinar o C. STJ: *"o suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil, impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial para a cristalização da solidariedade entre alienante e adquirente, notadamente a exigência de regular contabilização dos débitos anteriores à alienação, circunstância que não foi sequer alvo de argumentação da parte em sede recursal"*, AgInt no REsp 1457672/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

Para deslinde da controvérsia, fundamental o exame do conjunto probatório ao feito conduzido, extraindo-se os seguintes fatos.

A executada Provençal tinha como endereço a Rua Francisco Egídio, nº 35, Campinas-SP, laborando no ramo do comércio varejista de livros e artigos de papelaria, cujo quadro social era composto por Nadia Trimboli e Rodrigo Villa Verde de Rezende Costa, doc. 12075028.

Seu início de atividade foi em 04/02/2002 e sua dissolução formal foi arquivada em 02/09/2015, doc. 12075028, inclusive houve baixa perante a Receita Federal, doc. 12075027.

Por sua vez, a empresa Canaã Distribuidora de Livros Ltda foi constituída em 04/05/2011, com início no mesmo dia, doc. 19282157, pg. 1, e se situava à Rua Francisco Duarte Rezende, nº 182, Campinas-SP, cujos sócios eram Carlos Cesar Fonseca dos Santos, que se retirou em 01/10/2012, doc. 19282157, pg. 3, Maria Elizabete Fonseca, que se retirou em 16/09/2013, doc. 19282157, pg. 4, e Ronaldo Teodoro da Silva Filho, o único remanescente até que a empresa fosse transformada, doc. 19282157.

O endereço empresarial foi alterado para a rua Dr. Sales de Oliveira, nº 1.195, Campinas-SP, em 04/07/2011, doc. 19282157, pg. 2, e o objeto social foi modificado para comércio varejista de livros em geral, isso em 26/09/2011.

Em razão da transformação, a empresa supra passou a se chamar Canaã Distribuidora de Livros Eireli, que foi constituída em 16/09/2013, com endereço à Rua Dr. Sales de Oliveira, nº 1.195, Campinas-SP, laborando no comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, tendo como único sócio Ronaldo Teodoro da Silva Filho, doc. 19282159.

De seu giro, trouxe o polo exequente Ficha Cadastral da empresa Nadia Trimboli Teodoro da Silva, que foi constituída em 01/07/1991, com alteração cadastral para Nadia Trimboli em 18/09/1999, doc. 19282163, pg. 2, cujo objeto social último registrado era o de editora de livros e produtos gráficos em geral, com impressão efetuada por conta de terceiros e comércio varejista de livros, artigos de papelaria, brinquedos, materiais de escritório, informática e pedagógicos, isso em 09/10/2006, doc. 19282163, pg. 2.

Seu endereço foi alterado, em 11/03/2005, para a Rua Dr. Sales de Oliveira, 1.195, Campinas-SP, sendo que o último logradouro registrado foi à Rua Dr. Sales de Oliveira, 1.189, na mesma urbe, doc. 19282163, pg. 3, na data de 13/06/2011, constando da Ficha Cadastral da JUCESP, em 09/09/2015, teria sido "cancelada".

Por sua vez, coligida foi Ficha Cadastral de Le Le Le Feiras e Eventos Ltda, empresa situada, inicialmente, à Rua Marconi, nº 34, São Paulo-SP, com objeto social no ramo de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, cujos sócios são Gustavo Luis Villa Verde de Rezende Costa, Rodrigo Villa Verde de Rezende Costa e Ronaldo Teodoro da Silva Filho, doc. 19282200, pg. 1.

A empresa, que foi constituída em 23/03/2018, teve seu endereço alterado para a Rua Dr. Sales de Oliveira, 1.189, Campinas-SP, isso em 25/04/2019, doc. 19282200, pg. 2.

Gustavo Luis Villa Verde de Rezende Costa figura, ainda, como procurador da Canaã Distribuidora de Livros Eireli, doc. 19282421, pg. 3.

Realizados estes estudos, não se constata identidade de atividades, nem societária, relativamente às empresas envolvidas, chamando atenção o fato de a Provençal ter sido regularmente encerrada, o que afasta arguição de fraude.

Além, não se tratou, propriamente, de "sucessão", porque a Canaã já existia (constituída em 2011) ao tempo em que ativa estava a Provençal (extinta somente em 2015).

Comefeito, a empresa Canaã não possui mesmo quadro de sócios da Provençal, sendo que a Le Le Le Feiras e Eventos atua em segmento totalmente diverso.

O fato de Rodrigo Villa Verde de Rezende Costa ser sócio desta última (e originariamente da Provençal) em nada legitima o pleito por sua inclusão no polo passivo, à medida que não existe prova de que esteja impedido de exercer atividade empresarial, portanto livre se encontra para trabalhar, "data vená".

Em tal contexto, a empresa Nadia Trimboli está "cancelada" desde o ano 2015, portanto sem sentido a providência por sua inclusão nesta lide, além de seu objeto social ser mais abrangente do que o da Provençal.

Ou seja, segundo os elementos ao feito conduzidos, não se extrai a ocorrência de abusos da sociedade, desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, por isso **descabida a sucessão empresarial** e a desconsideração da personalidade jurídica vindicadas, por ausência de provas de atos infracionais que permitam tal redirecionamento, afigurando-se insuficiente o apontamento de que as empresas funcionariam em imóvel contíguo, porque indemonstradas condutas que habilitariam providência ambicionada, como fundamentado.

Destaque-se, ainda, que os precedentes trazidos pela parte exequente envolvem outras empresas e outros negócios, estranhos ao que produzido pelo ente credor, doc. 19281689 e 19282406, portanto nenhuma relação de similitude há de ser estabelecida.

Posto isto, **INDEFIRO** a inclusão, no polo passivo, de empresas e sócios requerida pelo ente exequente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Rumem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intime-se aos polos contendores, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Intimem-se.

Bauri, 11 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009448-45.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: MAURO RIBEIRO GUARA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, à conclusão.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005460-64.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

ID 22742178, fl. 93: tendo-se em vista a determinação de julgamento conjunto com os autos 0002580-36.2013.403.6108, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos.

Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002580-36.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, não ocorrendo problemas com a digitalização, ou sendo solucionados os eventualmente encontrados, oficie-se ao UGA II, Hospital Ipiranga, conforme solicitado, a fim de que seja encaminhado a este Juízo, cópia do prontuário médico de Fábio Augusto Cano Leonel dos Santos, quando estes autos passarão a tramitar com a anotação de Segredo de Justiça, nível documentos, providenciando a Secretaria a respeito.

Int.

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000100-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELLO SCARDINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001633-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARMEN APARECIDA VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Decorrido o prazo de quinze dias, e não havendo quesitos complementares, espeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme valores já fixados.

A seguir, devolva-se esta carta precatória ao Juízo deprecante.

Int

BAURU, 11 de dezembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Em razão da manifestação da Advocacia Geral da União à fl. 1581/1581-verso e da manifestação do MPF de fl. 1510 quanto à destinação dos celulares apreendidos, intime-se o Fundo Penitenciário Nacional, a quem compete se manifestar acerca dos bens perdidos em favor da União, para que manifeste quanto à destinação dos aparelhos celulares apreendidos e acautelados no Depósito Judicial deste Juízo (Termo de Entrega de bens ao Depósito Judicial nº 04/2014-SC03 - fs. 837/838.) Com a manifestação, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005345-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO VICENTE SBRUGNERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: ANTONIO VICENTE SBRUGNERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, à conclusão.

BAURU, data da assinatura.

Expediente Nº 11988

EXECUCAO FISCAL

0005068-27.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ROMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)
DECISÃO Extrato: BACENJUD - Art. 833, inciso X, CPC - Desbloqueio do dinheiro deferido Autos n.º 0005068-27.2014.403.6108 Exequente: União Executado: Romilson Oliveira dos Santos Vistos etc. Fls. 109/111: sustenta a parte executada que o valor bloqueado tem natureza salarial e é inferior a quarenta salários mínimos (bloqueio de R\$ 1.104,14 e R\$ 600,00, fls. 106), portanto impenhorável, art. 833, incisos IV e X, CPC. Manifestou-se a União, fls. 147/148, alegando, em síntese, que a conta onde ocorreu o bloqueio recebe transferências bancárias diversas, pontuando haver sobre o fim do mês, assim, à luz do princípio da proporcionalidade, possível a constrição em pauta. Repisou a parte privada a impenhorabilidade do montante, fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidindo ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fidejadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como

salientado. O polo privado apresenta, como fundamento legal para liberação do dinheiro, o art. 833, inciso IV, CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. De fato, a conta bancária apontada recebe outros créditos, além de salário, por isso descabido atestar a pura natureza da rubrica como sendo desta última natureza. Por outro lado, apontando o particular, também, que o valor é inferior a quarenta salários mínimos, art. 833, inciso X, CPC, a jurisprudência do C. STJ é pacífica ao estabelecer são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019. Logo, diferentemente da alegação fazendária de que existe sobre, o valor bloqueado é singelo, até mesmo irrisório frente ao importe executado (R\$ 766.264,93, fls. 02). Posto isto, DEFIRO o desbloqueio postulado, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a União, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 95, último parágrafo. Intimem-se. Bauru, 11 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Fundamental a intervenção Impetrante sobre as informações da Autoridade Impetrada, inclusive acerca da adequação ou não da via eleita, *mandamus*, diante dos elementos ali aduzidos, intimando-se-a.

Com sua intervenção ou o decurso do prazo, concluso o feito em sede de análise de liminar, em 07/01/2020, disponibilizável o feito ao regime de Plantão.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011766-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

DECISÃO

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.296/2003 e artigo 299, *caput*, do Código Penal (ID 21190042). **A acusação não arrolou testemunhas.**

Recebida a denúncia (ID 21448317).

Citação ID (24850835). Defensor constituído (ID 24026606). Resposta à acusação apresentada (ID 23592013). **Não arrolou testemunhas.**

Decido.

Em que pese a argumentação da defesa e a documentação apresentada, julgo necessário a realização do exame pericial tal qual requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de afastar qualquer possibilidade de mácula no procedimento.

Assim, considerando o narrado quanto ao estado de saúde do acusado **GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA**, ao tempo dos fatos, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser o réu submetido a exame.

Nomeio como Curador do acusado seus defensores, que deverão ser intimados da nomeação, bem como para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entendam necessários.

Ao Ministério Público Federal para apresentação de seus quesitos.

Instaurado o incidente e formulado, desde já, os seguintes quesitos:

I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é possível verificar se era, o denunciado, ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?

II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

III - Em que condições de saúde física e mental se encontra atualmente o denunciado?

V - Se portador de doença física ou mental ou perturbação da saúde mental/geral atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado, se houver?

Juntados os quesitos, expeça-se carta precatória à **Subseção Judiciária de Maceió/AL**, solicitando que indique dois peritos cadastrados perante aquela Justiça Federal, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização da perícia.

Nos termos do § 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3290

EXECUCAO FISCAL

1403976-78.1995.403.6113 (95.1403976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VANEL IND/E COM/DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP400664 - DRYELLI RODRIGUES STEFANI)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho dos agravos de instrumento nº 5023451-17.2018.403.0000 e 5023455-54.2018.403.0000 interpostos neste autos. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403614-08.1997.403.6113 (97.1403614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREMAR IND/E COM/LTDA X MARCOS ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Para a devida apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos feito pela exequente Caixa Econômica Federal, determino que esta apresente, no prazo de quinze dias, o valor atualizado da dívida, observando-se que houve arrematação de imóvel nestes autos e a respectiva apropriação do valor de R\$ 87.450,00 (fls. 213 e seguintes).

Por oportuno, observo que, em se tratando de valor originário de arrematação efetivada naqueles autos, a exequente poderá protestar pela preferência do crédito executado nestes autos diretamente naquela execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

1405375-40.1998.403.6113 (98.1405375-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAMIS IND/E COM/ MAQUINAS EMBALAGENS LTDA X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E Proc. DANIELA L. PEIXOTO - OAB/SP 181.982 E SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a parte executada acima indicada. O co-executado Nelson da Silva apresentou petição (fls. 194/206) alegando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao crédito executado nos autos. Por fim, requereu a condenação da exequente em honorários sucumbenciais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente. Sustentou, todavia, que, por força do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 212/243). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Opatente a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto a execução fiscal foi suspensa em 11/05/2009 (fls. 147), com ciência da Fazenda Nacional em 20/05/2009, e esta somente voltou a se manifestar nos autos em 21/05/2018 (fls. 162), requerendo a suspensão do feito. Por outro lado, nenhuma causa influenciável na prescrição foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado, tanto que ela reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 212/219). Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, por ser norma especial que prevalece sobre a regra geral do artigo 90 do Código de Processo Civil, é de se aplicar o disposto artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, na redação vigente à época do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional. Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei e destaquei). Neste sentido, cita-se recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia à aplicabilidade ou não, nas execuções fiscais, do art. 19, 1º, inciso I, da Lei. 10.522/2002, que prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 2. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 3. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigor, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 4. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 5. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043224-61.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019). (grifei e destaquei). DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, por sentença (artigo 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheço a prescrição, causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional), na modalidade intercorrente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Defiro o benefício de justiça gratuita ao excipiente. Custas pela União, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABUD JUNIOR X EDUARDO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X MARCIO ANDERY ABBUD(SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Haja vista a concordância da exequente, defiro o pedido do coexecutado José Abud Junior (fls. 635/636) de liberação da indisponibilidade que ora recai sobre o imóvel de matrícula nº 57.275 do 1º CRI de Franca (av.13). Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de registro da referida indisponibilidade. 2. Sempreprejuízo, tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 3. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.0001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X MARISSA

GARCIA LEAL(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALVESPER COM/DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-03.2009.403.6113 (2009.61.13.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA NASCIMENTO SANTOS

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 69). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000109-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAIRO BLANDAO SILVA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 79). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras, notadamente a penhora efetivada via BACENJUD (fls. 45). Considerando o saldo de R\$ 14,49 na conta judicial de fls. 45, bem como a extinção da presente execução, determino que a liberação dos referidos valores seja efetuada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por meio de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Custas processuais recolhidas (fls. 24). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000206-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 83). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000207-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES FORTEZ

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 52). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 25). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO)

Fls. 1378/1393: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000643-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000643-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA CABRAL

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 54). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 25). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001629-32.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 61). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos, notadamente a penhora efetivada via BACENJUD em que houve depósito judicial (fls. 54). Considerando o saldo de R\$ 57,40 na conta judicial de fls. 54, bem como a extinção da presente execução, determino que a liberação dos referidos valores seja efetuada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por meio de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a parte executada, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Custas processuais recolhidas (fls. 25). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003972-98.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS PASSPORT LTDA(MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-36.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA MORATO FREITAS

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 90). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 25). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCINEIA CAVALCANTE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 85). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fls. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil, Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irretirável,

ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Por oportuno, observo que o contrato de alienação a que se refere a intenção de gravame anotada no sistema do Detran-SP (fs. 202, 221 e 232) encontra-se quitado, conforme informações do Banco Bradesco de fs. 221. Assim, em face do depósito a vista do lance da arrematação (fs. 251), bem como a não impugnação da arrematação, nos termos do art. 903, 1º, do Código de Processo Civil (fs. 261) e o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação (art. 24 da Lei nº 6.830/80) (fl. 258), homologo a arrematação do veículo Honda CB 600F Hornet, ano/modelo 2008, DYN 4146, realizada nos autos às fs. 250. iv) Por conseguinte, determino que: a) o veículo arrematado Honda CB 600F Hornet, ano 2008, modelo 22008, DYN 4146, conforme previsto no artigo 880, 2º, do Código de Processo Civil, seja entregue à arrematante David Vinicius Rizzo (CPF 074.392.349-95); d) eral (Agência 3995) sejam baixados os gravames administrativos impostos neste feito sobre o veículo arrematado (Renajud); depositado na conta judicial nº 3995.280.0010-8, obsc) após a entrega do veículo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 3995) para que proceda (i) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), depositado na conta judicial nº 3995.280.0010-8, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 40.431.298-5-e, (2) de Ofício à Caixa EcoEmatenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá (1) de mandado de entrega do veículo para o arrematante, (2) de Ofício à Caixa Econômica Federal, (3) de alvará judicial, instruída com cópia do auto de arrematação, para o arrematante realizar a transferência administrativa do veículo arrematado para seu nome junto ao Departamento de Trânsito competente. 403.6113 e traslade-se cópia do presente para os autos nº 0002479-47.2014.403.6113, em 2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção a arrematação ora homologada, para as providências cabíveis nos autos nº 002882-23.2014.403.6113 e traslade-se cópia do presente para os autos nº 0002479-47.2014.403.6113, em trâmite perante este Juízo, servindo cópia deste despacho de Ofício, com os cumprimentos deste Juízo. Instrua-se com cópia de fs. 250. 3. Ao cabo das diligências, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-56.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X QUENIA CRISTINA DO NASCIMENTO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fs. 91). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fs. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-62.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE LUIS VIEIRA

Trata-se de execução fiscal, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fs. 73). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Custas processuais recolhidas (fs. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000120-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do quanto decidido às fs. 69 (artigo 40, da Lei n. 6.830/80).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000236-96.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X ANA BEATRIZ MELO OLIVEIRA PEIXOTO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO move contra ANA BEATRIZ MELO OLIVEIRA PEIXOTO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 6992. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes (R\$14,09 - fs. 40), desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000882-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. G. PRIOR REPRESENTACOES - EPP X LUCIANO GARCIA PRIOR (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

O pedido da parte executada não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante a nomeação pelo executado do veículo à penhora, cuja liberação é pleiteada, a constrição sobre este não restou concluída.

Desta feita, inóculo o pedido de fs. 80/82.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestados, conforme despacho de fs. 78.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003662-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FIO TERRA LTDA (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Fls. 88/111: haja vista a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo STJ e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProAfr no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2) (Tema 987). Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretaria, sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006579-74.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNO RICARDO LACERDA BISINOTO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra BRUNO RICARDO LACERDA BISINOTO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDA nº 322526/2016, 322527/2016, 322528/2016, 322529/2016 e 322530/2016. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes (fs. 39, R\$ 11,29), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-17.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES (SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES E SP281590B - LUCAS RAMOS BORGES) X MURILO GONCALVES CUNHA

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME (SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

1. Defiro o requerimento da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores de fs. 95/98.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e determino que conste no polo passivo o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

A parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo de benefício e lhe conceda aposentadoria por idade.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS – Plenus, verifico que o pedido de benefício, protocolizado em 16/04/2019, foi indeferido, conforme extrato anexo.

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre seu interesse no prosseguimento no feito. Havendo interesse, determino que apresente a cópia integral do procedimento administrativo e delimite o pedido de concessão do benefício previdenciário, apontando expressamente o ato coator impugnado e os fundamentos jurídicos da sua pretensão, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Coma emenda da inicial, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

id 23156497:

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e THAIS DE PÁDUA TEODORO RODRIGUES, distribuída originalmente perante o Juízo Federal da 6.ª Vara de Ribeirão Preto, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 38.656,48 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), decorrente do "(...) A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO (sic) (...) A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 1676197000004549; (...) A.2) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 241676734000068529; (...)".

Determinou-se à parte autora que esclarecesse o motivo do ajuizamento da demanda em Ribeirão Preto (ID 9283243). Em resposta, a Caixa Econômica Federal pleiteou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (ID. 9442795).

Redistribuídos os autos, foi recebida a inicial, designando-se audiência de conciliação (ID. 11204113), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12541298).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12784977). Inicialmente, pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou pelo diferimento do pagamento das custas ao final da ação, nos termos da Lei Estadual nº 1.608/03. Pleitearam, também, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, aduziram ocorrência de carência de ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, sob o argumento de que a petição inicial não está acompanhada de documentos que demonstrem a legitimidade da quantia pleiteada, notadamente a origem do débito e quais encargos incidiram sobre o valor pretendido a título de saldo devedor. Impugnam os documentos acostados a título de "demonstrativo de débito" e "evolução da dívida". Mencionam que a dívida cobrada originou-se de diversos contratos firmados anteriormente, e que a presente monitória seria uma "consolidação" destes contratos. Ressaltam que seria necessária a análise e o esclarecimento sobre toda a evolução do saldo compensado e dos juros utilizados nos contratos anteriores, a fim de se apurar o exato valor da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, e denotaria a abusividade da cobrança, remetendo aos termos da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, dizem que o contrato é "genérico", não especificando as reais condições de contratação, tais como capitalização dos juros, e tipicamente de adesão, contendo cláusulas aleatórias, abusivas e unilaterais, atraindo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Declaram que os demonstrativos apresentados pela instituição financeira contêm encargos exorbitantes, abusivos e ilegais e que, portanto, seriam imprestáveis para embasar a presente monitória, pois não indicam a origem da dívida, os critérios utilizados para apuração da quantia cobrada, as amortizações da dívida e os valores efetivamente utilizados pelo cliente. Indicam o teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que houve violação do princípio da transparência e da boa fé objetiva, o que acarretaria a descaracterização da mora e a possibilidade de retirada da capitalização dos juros do contrato firmado, com a restituição de valor em dobro do que foi indevidamente pago, acrescido de juros e correção monetária. Pleiteiam a aplicação do "Sistema de Amortização a Juros Linear – Preceito de Gauss" no cálculo das parcelas contratuais. Mencionam, ainda, a possibilidade de anulação das cláusulas que oneram exageradamente o consumidor (artigo 51, inciso IV e artigo 51, §1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor). Ao final, requerem

(...)A) O deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos Embargantes nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista que os mesmos não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tudo conforme declaração de hipossuficiência anexa; (...) B) Que a presente demanda seja distribuída por dependência a AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO, processo nº 5003999- 48.2018.4.03.6102.(...) D) Seja recebido o presente EMBARGOS A EXECUÇÃO em seus regulares efeitos, inclusive SUSPENSIVO da AÇÃO PRINCIPAL DE EXECUÇÃO, com supedâneo no §2º do artigo 702 do NCPC, nos termos da fundamentação; (...) E) Seja decretada a extinção da execução por falta de título executivo, uma vez que não há demonstração clara dos valores que foram efetivamente utilizados pelos embargantes, além da ausência de extrato bancário e planilha de cálculo integrando o título; (...) F) Que seja acolhido o benefício de ordem dos fiadores em detrimento a pessoa jurídica também executada para que primeiro sejam executados todos os bens da sociedade e somente na hipótese de insuficiência destes sejam alcançados os bens dos fiadores; (...) G) Caso não acolhido o pedido acima, requer a intimação do Embargado para, querendo, impugnar os presentes Embargos, que deverão ser acolhidos, determinando: (...) 1) a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação do Embargado a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940, do Novo Código Civil Brasileiro; (...) 2) a condenação do Embargado em quantia proporcional à sua sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor (atualizado) do que pretendeu receber; (...) 3) a exclusão da cobrança de "multa", ou sua redução a 2% (dois por cento); (...) 4) a aplicação do limite constitucional de juros; (...) 5) a aplicação do limite legal de juros, bem como a exclusão da comissão de permanência cumulado com juros remuneratórios; (...) 6) a amortização dos valores efetivamente pagos; (...) 7) a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito; (...) H) A exibição dos contratos bancários anteriores a este nos termos do art. 396 do CPC, bem como extratos da conta bancária do embargante, para que com isso, possam ser constatadas as abusividades cometidas durante toda a relação jurídica e determinado o recálculo do débito; (...) I) A total procedência dos EMBARGOS À EXECUÇÃO para constatar as abusividades cometidas durante toda a relação jurídica e determinar o recálculo do débito nos termos da fundamentação; (...) J) Roga-se, pela dispensa do cumprimento do art. 917, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que as matérias tratadas sobre os encargos financeiros são de direito, e que, por via reflexa, influenciam no valor executado, bem como pela impossibilidade de se refazer todo o recálculo do valor realmente devido, tendo em vista ser necessário a nomeação de um Perito judicial contábil para realização do laudo pericial referente ao cálculo da execução; (...) K) Pugna-se, desde já, pelo deferimento de análise pericial contábil para se apurar a cédula de crédito bancária, excluindo a capitalização e os encargos considerados abusivos, para apontar o valor realmente devido; (...) L) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA de acordo com o artigo 6º do CDC, bem como, reitera a apresentação de documentos, especialmente os extratos bancários da conta dos embargantes e contratos anteriores a este; (...) M) Em decorrência total da procedência da presente demanda, seja condenada a Embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa; (...) Requer ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente PERICIAL, juntadas de novos documentos e outras que se fizerem necessárias para o deslinde do feito. (...)"

Proferiu-se despacho determinando que a parte embargante apontasse expressamente o montante que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (ID. 13639266), o que foi cumprido (ID. 14660758). Com a manifestação, os embargantes juntaram parecer técnico (ID 14660763).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18032686). Preliminarmente, sustentou a inépcia dos embargos, aduzindo que não foram observados os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Alegou, ainda, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil pelo embargante. No mérito, refuta os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, que não estão sendo exigidos juros de mora, multa contratual e nem correção monetária. Sustenta a legalidade dos juros contratados, pois as normas estipuladas no Código Civil (artigo 406 e 591) e no Código de Defesa do Consumidor só têm eficácia relativamente aos contratos de mútuo civil. Afirma que os contratos bancários são regidos por lei específica, Lei nº 4.595/64, que trata das regras do Sistema Bancário e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, não vigorando nenhuma limitação legal no que concerne à taxa de juros. Invoca os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Afirma que não houve capitalização de juros, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressalta a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Inicialmente, ressalto ser despicinda a análise do pedido do embargante para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a prolação da presente sentença.

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa foi superada tendo em vista a petição acostada no ID. 14660758, em que apresenta o demonstrativo da dívida que entende correta (ID. 14660762). Mesmo que assim não fosse, anoto que, na espécie, este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o contrato acostado na inicial menciona que a pessoa jurídica possuía faturamento mensal em torno de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais mensais) em 2016 (ID. 9245968 – Pág. 1), motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita para a embargante Sampaio Materiais Para Construção Ltda. – ME.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer:

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fôsse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

Alega a parte embargante que é possível a discussão de contratos anteriores ao que está sendo executado.

É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Confira-se o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Entretanto, é do embargante o ônus da prova.

No caso dos autos, da leitura do laudo apresentado pelos embargantes exsurge que **não foram apresentados ao perito/economista os contratos primitivos que deram origem ao contrato ora questionado** (ID 14660762 - Pág. 2). Válido lembrar que na elaboração do laudo deve o *expert* evitar emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, conforme determina o artigo 473, § 2º do Código de Processo Civil.

Tampouco a parte embargante trouxe aos autos os mencionados contratos que impugna e, como mencionado acima, não demonstrou que a parte embargada se negou a fornecê-los, motivo pelo qual fica prejudicada a análise das alegadas irregularidades dos contratos anteriores pela ausência de documentos que as comprovem.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes, desde maio de 2011 (ID. 9245960 - Pág. 1), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado do Cheque Empresa em diversos períodos e liberação do crédito do “Girocaixa Fácil” em 21/11/2016 (ID. 9245960 - Pág. 23 e 9245963).

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 22 de janeiro de 2016 (ID. 9245968) e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros.

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo segundo, e cláusula 3ª, parágrafo segundo, do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,00% para o Cheque Empresa (ID. 9245961) e 2,79% ao mês para o "Girocaixa Fácil" (ID. 9245963 e 9245965). A taxa de juros máxima prevista para o "Girocaixa Fácil" era de 8,84% (ID. 9245936 - Pág. 03).

-

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitória observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 9245961 - Pág. 2 e ID. 9245965 - Pág. 2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

-

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 38.656,48 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 20/02/2018.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERARAVA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise seu pedido de fornecimento de cópia de procedimento administrativo (protocolo **1078858611**, DER **01/11/2019**, id 25475240).

Manifieste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), se remanesce interesse processual nesta ação, haja vista que, conforme consulta à ferramenta de acompanhamento de pedido administrativo "MEU INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda>), o pedido em questão, atualmente de responsabilidade da GERÊNCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO, encontra-se com a situação "CONCLUÍDA".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003362-28.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id [25211803](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

Aduzemos embargantes que a sentença é obscura e omissa, pois, *“ao acolher os embargos de declaração opostos pela União, modificando o dispositivo da sentença, deixou de explicitar que o ICMS a ser excluído é aquele destacado em nota fiscal, omitindo-se sobre ponto fundamental da tese enfrentada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 574.706-PR), conforme já trazido aos autos em sede de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União, na medida em que a questão envolve a própria não-cumulatividade do ICMS”* (ID 24896932).

Instada a se manifestar, a UNIÃO aduziu que não há qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração (id 25630861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de omissão ou obscuridade que autorizem a modificação do julgado.

A sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela UNIÃO determinou fosse desconsiderada a fundamentação a respeito da fixação dos critérios de apuração do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não houve requerimento dos impetrantes neste sentido e a matéria não foi objeto de debate.

Verifico que todos os fundamentos para o acolhimento dos primeiros embargos de declaração foram devidamente explicitados na decisão anterior, de modo que não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Constata-se, pois, que os presentes aclaratórios decorrem de mero **inconformismo** da parte impetrante.

Se a parte impetrante compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PALAMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id [25427056](#)).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter declaração de viabilidade de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sob o ângulo da constituição, a tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a cobrança do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão das dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Defende a impetrante, ainda, a ilegalidade do ato coator ora impugnado que, ao determinar, com fulcro no artigo 12, §1.º, III e § 5º, do Decreto 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 2.º, da Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos valores devidos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ele acaba por desnaturar o próprio conceito de faturamento e receita, para neles incluir valores que não constituem riqueza própria da pessoa jurídica, colidindo, por conseguinte, como artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante escora sua pretensão na *ratio decidendi* do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 69), que concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O pedido liminar foi assim articulado:

(...) Tendo em vista o exposto, visando assegurar a eficácia do seu direito, a impetrante pede, liminarmente, que com relação às PARCELAS VINCENDAS, seja desobrigada de incluir o valor despendido a título de PIS e COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário que deixará de ser recolhido em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) Finalmente, requer seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir os valores exigidos a título dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, por consequência, com fulcro na Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça, o direito da impetrante à compensação/repetição do indébito apurado com relação às competências posteriores a junho de 2014 (a ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos - conforme dispõe a Súmula 162, do STJ, pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais: SELIC), o qual, após o trânsito em julgado será liquidado e requerido em via administrativa (...).

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 20.000,00. Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 19321212 - Pág. 1) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00 (id 19321244 - Pág. 2).

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção, a parte impetrante manifestou-se na petição de id 20299013, quando esclareceu que as ações 5000285-81.2017.4.03.6113, 0001451-10.2015.403.6113 e 5000285-81.2017.4.03.6113 cuidava de pedidos e causas de pedir diversos.

Novamente intimada a emendar a petição inicial, agora para esclarecer o valor da causa, a parte impetrante apresentou planilha a indicar o conteúdo econômico da pretensão (R\$ 2.137.622,75, conforme id 21675349 - Pág. 3) e recolheu as custas judiciais complementares no valor de R\$ 857,69 (id 21675350 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi indeferido (id 22666879).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (id 23421132), por meio das quais avalizou a juridicidade da taxação da forma como atualmente ocorre, já que a interpretação dos dispositivos que estabeleceram a base de cálculo do PIS e da COFINS aponta para a obrigatoriedade de se utilizar o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*, dentre as quais não se encontra a entrada de valores que expressam contabilmente o PIS e a COFINS. Ponderou sobre limitações à eventual compensação e, ao cabo das informações, pugnou pela denegação da segurança (id 13789539).

A União requereu ingresso no feito (id 24111753).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (id 25272970).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 24754248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Cinge-se a controvérsia em torno da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante em obter a exclusão dos valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo; somente em caso positivo, se tem o direito de restituir o indébito ocorrido no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação ou compensá-lo com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a *cobrança do PIS da COFINS*, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com atual redação dada pela Lei 12.973/14, ou seja, com a inclusão dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos:

- a. não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal e, conseqüentemente, fere o art. 110 do CTN;
- b. implicam taxação de quantias que transitam apenas efemeramente pelo caixa do contribuinte e, portanto, não lhe acarretam acréscimo patrimonial definitivo que possa significar faturamento ou receita.

A parte impetrante, ainda, escora sua pretensão no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 (Tema 69 das repercussões gerais), pelo qual aquela corte concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, por reputar que a *ratio decidendi* daquele julgamento aplica-se ao caso vertente.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre firmar que o julgamento proferido no RE 574.706 (Tema 69) é específico quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não impõe qualquer espécie de vinculação automática do Judiciário quanto à resolução da questão de direito diversa, como a tratada nesta ação.

Ademais, ainda que se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal em discussão constitucional que tangencia a abordada nesta ação e, portanto, servirá de inspiração para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante, de modo que, até mesmo em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas mero precedente persuasivo.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.
2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.
3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.
5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5010559-42.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Em arremate, por império do art. 489, § 1º, VI, do CPC, a divisar a questão jurídica tratada nesta ação com aquela sobre a qual se debruçou o STF no RE 574706, cabe trazer a contexto preciosa distinção realizada pelo Desembargador Federal da Terceira Região JOHNSON DI SALVO em voto proferido na apelação 5003285-85.2018.4.03.6103:

(...) A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu *faturamento*/receita.

Por seu turno, a *PIS/COFINS* é tributo direto, incidente sobre a receita/*faturamento*, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a *PIS/COFINS* de sua *própria base de cálculo*. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do *PIS/COFINS* não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApRecNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSON DI SALVO / 08.11.18.

Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o *faturamento* obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/2003 dispôs que a incidência do *PIS/COFINS* levará em consideração o total de receitas auferidas. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado.

Não se desconhece o quanto decidido no RE nº 1.213.429/RS, em 29 de julho de 2019, no sentido contrário do que aqui se acha exposto. Todavia, trata-se de decisão monocrática do Relator que - embora o feito tenha sido eletronicamente remetido ao TRF/4ª Região em 5 de agosto - ainda está, em tese, sujeito a recurso porque a Fazenda Nacional só foi intimada em 15 de agosto e não há certidão de trânsito em julgado. Por outro lado, tem-se que o mesmo assunto teve negado seu provimento pelo Min. Luis Barroso no RE nº 1.218.661/SC, em 6 de agosto de 2019, ao argumento - dentre outros - que não há ofensa direta à Constituição e que haveria necessidade de perquirir a legislação infraconstitucional (Leis ns. 9.718/98 e 12.973/2014).

Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

a) Inconstitucionalidade por vulneração ao conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

O custeio da seguridade social é viabilizado, dentre outras fontes, pela cobrança de contribuições. Tais contribuições devem incidir sobre as bases materiais previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, dentre as quais temos a **receita** e o **faturamento**:

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita** ou o **faturamento**;

c) o lucro;

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

A legislação aplicável à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/98), como no regime não cumulativo (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, respectivamente), definiu que os tributos incidentes sobre a receita mensal incluem-se na base de cálculo das referidas contribuições, conforme estipulado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

LC 770 (PIS)

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: ([Vide Lei Complementar nº 17, de 1973](#))

1) no exercício de 1971, 0,15%;

2) no exercício de 1972, 0,25%;

3) no exercício de 1973, 0,40%;

4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

LC 70/91 (COFINS):

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do [inciso I do art. 195 da Constituição Federal](#), devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal**, assim considerado **a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

Art. 2º As contribuições para o **PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **O faturamento** a que se refere o art. 2º compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

IV – as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V – a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

VI – a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

Art. 1º A Contribuição para o **PIS/Pasep**, com a incidência **não cumulativa**, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o **PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II – (VETADO)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IX – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) X – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) – sem grifo no original.

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598**, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º **A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II – de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III – auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

(...)

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI – decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII – financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII – relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX – de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X – reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) - sem grifo no original.

Cumprido, portanto, que a Lei nº 12.973/14, ao alterar a legislação que tratam do PIS e da COFINS, estipulou a incidência das referidas contribuições sobre **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica** e, para tanto, valeu-se da definição de **receita bruta** contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, cujo § 3º deixa claro que na receita bruta incluem-se “os tributos sobre ela incidentes”, o que arrasta o valor das contribuições para o PIS e a COFINS para o campo da base material delas próprias. Confira-se:

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12 - **A receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - **tributos sobre ela incidentes**; e

(...)

§ 4º - **Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados**, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Vê-se, portanto, que, legalmente, na receita bruta utilizada para delimitar a base de cálculo do PIS e da COFINS estão inseridos os valores correspondentes aos tributos utilizados para compor o preço final da mercadoria ou do serviço.

Sustenta a parte impetrante que a legislação do PIS e da COFINS, ao incluir na base de cálculo o valor correspondente a essa próprias contribuições, utiliza conceito de faturamento e de receita que desbordam daquele previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a legislação do PIS e da COFINS utiliza-se da sistemática da tributação “por dentro”; técnica há muito difundida na ordem tributária brasileira, já antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sobre o ponto, pode-se citar estudo de Everardo Maciel e José Antonio Schontag, conforme excerto doutrinário mencionado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 574.706-PR:

Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. **(MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS e a Base de Cálculo da COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002).**

A perseverar nesse enfoque – a sistemática do cálculo do imposto “por dentro” – importante ressaltar que é antiga a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a inclusão do imposto na base de cálculo das contribuições sobre o faturamento.

Na ordem constitucional pretérita, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula 191, momento em que consolidou entendimento de “*é compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes*”. O mesmo Tribunal Federal de Recursos editou, ainda, o enunciado da súmula 258, nos seguintes termos: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. Já sob a égide da Constituição de 1988, o STJ editou as súmulas 68, de conteúdo idêntico à súmula 258 do TFR, e a súmula 94, referente ao FINSOCIAL.

Nesta senda, poderia a nova ordem constitucional ter rompido por completo com a sistemática do cálculo do tributo por dentro, largamente utilizada anteriormente, mas não o fez. Em verdade, a sistemática foi, *contrario sensu*, convalidada pela Carta Maior promulgada em 1988 quando esta restringiu o “cálculo por dentro” a uma situação específica, a do art. 155, § 2º, XI, que, ao tratar do ICMS, estabeleceu que tal tributo “*não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos*”.

A técnica do cálculo do tributo “por dentro”, por outro lado, em algumas situações, contém previsão constitucional expressa, podendo-se pontuar a do art. 155, § 2º, XII, i, da Constituição, que dispõe também sobre o ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#):

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

ii) fixar a base de cálculo, **de modo que o montante do imposto a integre**, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

No julgamento do RE 582.461, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional o imposto constar em sua própria base de cálculo e fixou a seguinte tese jurídica (Tema 214): **“É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo”**. O julgamento em questão restou assim emendado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. **Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes.** A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. **Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.**

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

A tese firmada no julgamento do RE 582.461 (Tema 214) foi reverenciada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente, quando do julgamento ARE 897.254:

Agravo regimental no recurso extraordinário comagravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência.

1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.

2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento).

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Nessa linha de intelecção, é de se concluir que a técnica de calcular tributo utilizando-se de base de cálculo onerada pelos custos dos próprios tributos não é vedada pela Constituição Federal.

Não obstante, quando se propõe que os valores concernentes ao PIS e à COFINS não se inserem na base de cálculo dessas mesmas contribuições (o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza) por ausência de amparo no conceito de faturamento ou receita contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a discussão passa pela necessidade de extrair qual conceito constitucional é esse. E a discussão a respeito é longa no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no RE 240.785:

“Por sua vez, a abrangência do conceito de ‘faturamento’, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.

Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. (...)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. (...)

Em outras palavras, o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só ‘a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza’, como também ‘a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica’.

No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.

Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ‘ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços’. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.

Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão ‘receita’ na base de cálculo do mencionado tributo:

‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;’

Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.

Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...)

Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o ‘produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços’ (RE 150.755/PE, Red. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995).

Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente.

Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS.”

Vale destacar que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal trazia apenas os signos “folha de salários”, “faturamento” e o “lucro” como bases materiais das contribuições devidas pelo empregador destinadas ao custeio da seguridade social. A EC 20/1998 recapitulou o artigo e acrescentou a expressão “receita ou” a par do já existente “faturamento” (art. 195, I, b).

A EC 20/1998, como se pode intuir das discussões que se desenvolveram no STF no período que a antecedeu (v.g. a do RE 150.755, que cuidava da constitucionalidade do FINSOCIAL sobre a receita bruta), tinha como desiderato alargar as bases de incidência da contribuição prevista no art. 195 da CF/88, para nelas incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Os conceitos de faturamento e de receita praticados pelo constituinte derivado, nesse contexto, não poderiam significar redução do conceito abrangente que o Supremo Tribunal Federal espriava à época em seus julgamentos, estes proferidos ainda sob a égide da redação original do art. 195. Nesses julgamentos o STF, ao analisar a legislação tributária então vigente, concebia que o signo “faturamento” previsto constitucionalmente seria o resultado de todas as vendas e todas as prestações de serviço que implicassem ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.

Para enriquecer o debate, sobre a abordagem quanto ao alcance dos termos “faturamento” e “receita” contidos na Constituição, de bom alvitre mencionar o entendimento perfilado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em voto proferido no RE 574.706-PR:

O CONCEITO DE FATURAMENTO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

5. O art. 195 da Constituição estabelece competência para a União instituir contribuições para financiamento da seguridade social, expondo, em seu inciso I, aquelas que ficarão a cargo das pessoas jurídicas. A EC 20/1998 substituiu a expressão “faturamento”, passando a prever a “receita ou o faturamento” como base sobre a qual poderão incidir as contribuições.

6. Uma vez que o faturamento foi escolhido como base de cálculo pelo constituinte originário, não é recente a necessidade desta Corte se debruçar sobre o tema. Em 1992, no julgamento do RE 150.755, o Plenário, ao analisar a constitucionalidade da incidência do FINSOCIAL sobre a receita bruta, concluiu que a definição apresentada pelo Decreto-Lei 2.397/19873 correspondia ao faturamento que o constituinte pretendia tributar:

“a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (...)”

7. Esse conceito foi mantido quando do julgamento do RE 150.764 4 e da ADC 1, 5 cujo objeto era a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Ressalto que o art. 2º da lei complementar apresentou definição para faturamento bastante similar à acima descrita. 6 8. Como visto, os referidos acórdãos chegaram a um conceito de faturamento mais abrangente do que aquele do Direito Comercial, que envolve a emissão de faturas nas vendas a prazo. A interpretação conferida pela Corte, então, pode ser resumida sinteticamente como: faturamento é o produto de todas as vendas e todas as prestações de serviço.

9. Não muito tempo depois, em novembro/1998, foi editada a Lei nº 9.718/98, cujo art. 3º, §1º, conceituou receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada (...). Assim, a lei objetivava dirimir qualquer dúvida acerca da natureza das receitas oferecidas à tributação, deixando claro que a contribuição deveria incidir sobre a totalidade das receitas, sendo indiferente se oriundas da atividade-fim da empresa ou de quaisquer outras operações. Era inegável que a lei havia extrapolado os limites do conceito de faturamento até então delimitados pela Corte.

10. Por sua vez, em dezembro/1998, entrou em vigor a EC 20, que acrescentou a alínea b ao inciso I do art. 195, de modo a incluir o termo “receita” ao lado de faturamento, numa tentativa – pode-se afirmar – de constitucionalização superveniente do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98. Então, mais uma vez, o STF foi obrigado a se manifestar sobre o alcance da base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social.

11. Com acerto, restou consignada, nos recursos extraordinários 346084, 357950, 35827310 e 390840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, a impossibilidade da constitucionalização superveniente pela EC 20, no que se refere à ampliação legal da base de cálculo da COFINS. Assim, assentou-se que, até a entrada em vigor da emenda, só seriam oferecidas à tributação as receitas provenientes de atividades-fim, de acordo com a noção de faturamento adotada pela Corte.

12. Após a vigência da EC, pôs-se clara a intenção do constituinte de alargar as bases de incidência da contribuição, a fim de incluir a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. E, nos referidos acórdãos, o STF igualou o conceito de faturamento ao conceito de receita bruta, chancelando a intenção do constituinte derivado presente na EC 20.

13. A partir dessa breve exposição, é forçoso concluir que, apesar de a Constituição de 1988 prever expressamente o faturamento como base de cálculo das contribuições, até a edição da EC 20, esta Corte interpretou o conceito constitucional de faturamento com base na legislação tributária infraconstitucional. **Após a EC 20, tornou-se mais claro o surgimento de uma definição constitucional do conceito de faturamento, uma vez que o constituinte derivado pretendeu intencionalmente ampliar as materialidades econômicas tributáveis para fazer incidir a contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas.**

É de se concluir, portanto, que o conceito de faturamento e de receita atualmente previsto no art. 195 da Constituição Federal é aberto e abrange o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, conforme definido na legislação infraconstitucional que cuida do PIS e da COFINS. Por conseguinte, a legislação ordinária que tratou das contribuições e são objetadas nesta ação não desbordaram desse conceito constitucional e, por corolário lógico, não alteraram a definição constitucional dos tributos, situação que seria vedada pelo art. 110 do Código Tributário Nacional.

b) Alegação de que ônus fiscal não pode se inserir no campo de incidência de tributos.

A impetrante alega que as concepções de “faturamento” ou de “total de receitas auferidas”, para fins de tributação, ligam-se à riqueza que a atividade econômica fez incorporar ao patrimônio do contribuinte, de modo que há se concluir que o valor do PIS e da COFINS não pode compor a suas próprias bases de cálculo, pois a expressão dessas contribuições não representam receitas próprias da empresa, mas meros ingressos no seu caixa.

Essa alegação, por sugerir que o campo material de incidência do PIS e da COFINS está agravado por expressão econômica não pertencente àquele que produziu a riqueza (contribuinte), mas ao próprio ente tributante, deve ser ponderada sobre a ótica do princípio da capacidade contributiva.

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade, o qual, por sua vez, na seara tributária, refina-se no princípio da isonomia. Ambos, no campo tributário, são ferramentas que realizam os ideais republicanos.

O princípio da isonomia tributária está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do RE 640.905 (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

(...) O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)”

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas como o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, como o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que “comprovarem insuficiência de recursos”, como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas poucas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

“Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado “fator de desigualação”. Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutibilidade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações com aparentes condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional, para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arremetimento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também coberta pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observasse que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fabio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016. p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discrimen, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém uma diretriz geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 193-194).

Ao se perscrutar a legislação do PIS e da COFINS, entretanto, no que atine ao ponto crucial desta impetração (ilegitimidade da inclusão do valor do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo), não se identifica discrimen injustificável entre os sujeitos passivos dessas contribuições com outros contribuintes que atente contra o princípio da isonomia tributária, quer na sua dimensão material, quer na formal.

Além, o critério subjetivo de discriminação foi pré-estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, segundo o qual a Seguridade Social será financiada – no que cabe ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada – por meio de contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento.

Quanto ao peso da incidência, a legislação do PIS e COFINS, ao inserir o valor representativo dessas próprias contribuições em suas bases de incidência, não estipula diferenciação entre os contribuintes submetidos a essa específica sujeição tributária.

Na mesma direção, não se vislumbra afronta ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal: “sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte**”.

Esse postulado, além de delimitar a atuação do Estado fiscal aos fatos jurídicos de expressão econômica, veicula, na medida do possível, um valor de justiça a ser observado pelo legislador quando da mensuração do ônus tributário de cada contribuinte, seja qual for a técnica de equacionamento utilizada: progressividade, seletividade ou proporcionalidade. Porque imbricado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva tenciona justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, com vistas a uma tributação mais justa e equânime.

Todos os custos e ônus do empreendimento são considerados na composição do preço do produto ou do serviço que a pessoa jurídica ou equiparada realiza, de modo que, ao final, haja margem para se obter o **lucro**. Por não ser o caso de responsabilidade tributária indireta ou de substituição tributária, o contribuinte de PIS e COFINS não atua como mero arrecadador das contribuições, pois o produto que é arrecadado, por pressuposto, incorpora-se imediatamente ao seu patrimônio da forma de receita ou faturamento. O ônus fiscal será adimplido (talvez não – e, nessa hipótese, não será o caso de apropriação indebita tributária) futuramente, segundo as projeções que foram objeto de gestão empresarial prévia do contribuinte.

Não se sustenta, logo, sob o ponto de vista da capacidade contributiva, a alegação de que agravar a base de cálculo do PIS e da COFINS com o valor dessas próprias contribuições refletidas no preço do produto ou do serviço equivaleria a taxar expressão econômica que não ingressa na esfera patrimonial dos contribuintes. Caso contrário, somente o lucro seria a opção constitucional de base de cálculo das contribuições e, em verdade, não se divisa a situação em análise, sob a ótica da capacidade contributiva, da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salário, prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da CF.

Assim, não se cogita que a legislação do PIS e da COFINS, quando traz para o campo da incidência o valor que compõe essas próprias contribuições, estaria a violar o princípio da capacidade contributiva.

c) Precedentes dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria em discussão.

O entendimento desenvolvido nesta sentença, perfila-se a vários precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais, ente os quais podemos destacar:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. **A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, no qual incluem-se os tributos sobre elas incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.**

2. **O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR, não se aplica nos casos em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Precedentes desta 3ª Turma Especializada e dos Tribunais Regionais Federais.**

3. **Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal no RE nº 585.461, em repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.144.469.

4. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas.

(TRF da 2ª Região. AC 0213179-52.2017.4.02.5101. Relatora Desembargadora Federal Cláudia Neiva. Data decisão: 7/1/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AÇÃO ORDINÁRIA. RE Nº 574.706/PR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. LEIS Nº 9.430/1996 E 11.457/2007.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível/ES, que julgou procedente a pretensão autoral para declarar o direito da parte Autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo dessas contribuições. A Ilustre Magistrada condenou a Ré a restituir à Autora (via Precatório/RPV ou compensação) o indébito correspondente, gerado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante a sua tramitação, sendo certo que a eventual compensação poderá ocorrer com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - exceto com as contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/91 e com contribuições instituídas a título de substituição -, observando as normas jurídicas que regem o tema, inclusive aquelas contidas nos atos administrativos normativos, e o montante deverá ser atualizado mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice, desde o pagamento indevido, incumbindo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento atinente à compensação, inclusive a comprovação dos pagamentos e o cálculo dos indébitos. A União foi condenada à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte Autora, na forma do artigo 85 do CPC, fixados no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação, a ser definido quando ocorrer a liquidação do julgado (art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

4. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

5. O precedente firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR não se aplica, por analogia, às hipóteses em que as próprias contribuições ao PIS e à COFINS são incluídas nas suas bases de cálculo. Não há, no sistema tributário brasileiro, vedação à incidência de tributo sobre tributo, existindo apenas a exceção, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da CRFB/88, que dispõe que o ICMS não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Assim sendo, não existindo norma constitucional ou legal que proíba a presença de qualquer tributo, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo na formação da base de cálculo, e, não havendo jurisprudência vinculante que se aplique ao caso concreto, entendendo não ser possível excluir as próprias contribuições ao PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

6. A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.

7. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida para excluir o reconhecimento ao direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo dessas contribuições, mantendo-se o quanto decidido na sentença em relação ao ICMS”.

(TRF2, 3ª Turma Especializada, Rel. DF Marcus Abraham, 11/12/2018).

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016".

(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5006341-91.2018.4.04.7205, Rel. Des. Fed. ROGER RAUPPRIOS, julgado em 10/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DESSES TRIBUTOS DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, PARÁGRAFO 5º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. REFORMADA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que concedeu a ordem, para reconhecer à parte impetrante o direito de recolhimento das quantias relativas aos PIS e ao COFINS sem a inclusão desses tributos nas respectivas bases de cálculos, bem como o direito à compensação do indébito tributário.

2. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, é claro ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. É certo que o parágrafo 4º do mesmo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 exclui do conceito de receita bruta os tributos não cumulativos, não sendo essa, porém, a matéria discutida no caso concreto.

3. Não se aplica ao caso em apreço a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), uma vez não ter sido analisada essa pretensão (exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo) naquele paradigma.

4. Hipótese em que deve ser reformada a sentença, de modo a denegar a ordem pretendida pela empresa impetrante, mantendo-se hígida a inclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação e remessa oficial providas, denegando-se a ordem requerida neste mandado de segurança."

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 08031975020184058300, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, julgado em 22/11/2018)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA (em embargos de declaração)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que indeferiu a petição e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por questão de clareza, eis o teor da sentença prolatada:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por ABEL BORGES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, objetivando reconhecimento e averbação de tempo de serviço, cumulada com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, proferiu-se despacho (ID. 22449026) que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda.

A parte autora manifestou-se e apresentou planilhas (ID. 22588181 e 22589003).

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2016, determinou-se a sua intimação para que retificasse o valor da RMI apurada de modo que os salários de contribuição fossem considerados até a data do requerimento administrativo, bem como que comprovasse o valor apurado das parcelas vencidas e vincendas da presente demanda (ID. 22599167).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço, cumulada com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial no que concerne ao valor da causa (ID. 22449026 e 22599167).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

Alega a parte embargante nos seus aclaratórios que a sentença padeceu de contradição, uma vez que “a indicação do valor da causa consta claramente na petição de emenda à inicial evento 22381670, sendo este o valor de R\$ 62.021,70 (sessenta e dois mil e vinte reais e setenta centavos), bem como também na decisão de remeteu o referido processo à esta Vara Federal” (id.25471885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

Não obstante, não se vislumbra na sentença o vício apontado pela parte embargante.

Com efeito, atribui-se à causa o valor de R\$ 62.021,70.

O valor da causa obedece à disciplina dos artigos 291 a 293 do CPC e, se houver elementos nos autos, pode ser retificado de ofício pelo juiz.

Conforme despacho de id 22449026, a parte autora foi intimada, na forma e prazo preconizados no art. 321 do CPC, para comprovar o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado nesta ação. Em resposta, apresentou a planilha de simulação de cálculo da renda mensal (id 22589003).

Ocorreu, porém, que, embora a parte autora tenha pleiteado na petição inicial a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (02/08/2016), a planilha apresentada pela parte autora para justificar o valor atribuído à causa, em verdade, apenas se presta para a apuração do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Ademais, como a planilha em comento trouxe salários de contribuições posteriores à data do requerimento administrativo denegado pelo INSS, a partir dela não é possível sequer extrair aritmeticamente, por aproximação, o valor da causa (prestações vencidas e vincendas), pois na apuração da renda mensal inicial obtida pela parte autora utilizou-se de período básico de cálculo que não condiz com aquele que seria utilizado pelo INSS se o benefício buscado nesta ação tivesse sido deferido a partir da DER.

Logo, a parte autora foi novamente instada a comprovar o valor da causa, mediante a apresentação de planilha específica para o valor da causa (parcelas vencidas e vincendas), na qual a renda mensal inicial fosse calculada com base na data do requerimento administrativo que foi denegado pelo INSS (id 22599167).

Como a parte autora não providenciou a retificação do cálculo para comprovação do valor da causa, a sua inércia inviabilizou que este Juízo examinasse a própria competência para o processamento e julgamento desta demanda em particular, competência que apenas ocorreria, na forma do art. 3º da Lei 10.259/2001, se o valor da causa, comprovadamente, superasse os 60 salários mínimos.

Assim, como não saneada a petição inicial na forma assinalada por este juízo, nenhuma contradição há na sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, **rejeito-os**.

Intime-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 20779764 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 25928381), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id 9296002, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.”.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001725-44.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 25203628), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 27 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001981-84.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 25077908 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 25077908

"Id 24071655: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a propriedade do bem ofertado na petição de id 21862154.

Intime-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001725-44.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 06/12/2019, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 25228434 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constaram os nomes dos advogados do conselho exequente.

Despacho/decisão de ID nº 25228434

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 25203628), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002099-60.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.D. RODRIGUES TABACARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE MARINI DIAS - SP204562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 06/12/2019, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 25192100 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do executado.

Despacho/decisão de ID nº 25192100

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24154794), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 20469739 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 25938225 e 25938226), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se. "

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: GENY TEODORA DA SILVA
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA RODRIGUES, CEZAR ANTONIO DA SILVA, JOSE NELSON DA SILVA, SILVIA LUCIA MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado/INSS requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 145.741,71 (id. 16366764/5).

Devidamente intimado para manifestação, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a requisição do pagamento (Id. 18083566).

Havendo concordância dos exequentes com o valor apresentado pelo executado, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 145.741,71 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), que deverá ser dividido em partes iguais aos herdeiros.

Condeno os impugnados no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante pretendido (R\$ 426.059,03) e o ora reconhecido (R\$ 145.741,71) – art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao impugnante promover a execução dos honorários fixados nesta decisão no momento oportuno, vale dizer, após decorridos os prazos para recursos, fica, por ora, indeferido o pedido de sua dedução quando do depósito dos créditos dos herdeiros, podendo o impugnante, caso queira, requerer a penhora dos créditos dos herdeiros para garantia da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001906-45.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C. BORSARI DINIZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 06/12/2019, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 25192625 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 25192625

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24154764), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarda-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Id 23751204: trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos das executadas, nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes e desembaraçados das devedoras para garantia total do juízo.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos das executadas **MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME - CNPJ: 15.727.199/0001-21 e MARINA VIEIRA NATALICIO - CPF: 336.323.488-04**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 20779764 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 25928381), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: *"... Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se."*

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO VENTURELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 22309280 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (ID 25944567 e 25944569), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.".

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Coma juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUSA MELO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Coma juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Coma juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para as suas considerações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Observação: Laudo Complementar juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003393-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000525-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUNIVAL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003426-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001761-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADELIMAR IVONE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autor na petição ID 21019397, itens "a" e "b".
2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/complementar suas alegações finais. (...)"

Observação: Esclarecimentos do perito já juntados.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001287-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, dê-se ciência à autora da manifestação da Fazenda Nacional (Id 22592083).

Observo que na oportunidade de requerer outras provas ou apresentar suas alegações finais, a Fazenda Nacional noticiou a inclusão dos presentes débitos no parcelamento "geral" da contribuinte-autora.

Em outras palavras, a contribuinte mantinha um parcelamento relativo aos débitos gerados em auto de infração e, aqui, discutia acerca do parcelamento das multas *ex officio* desmembradas daqueles débitos, uma vez que, à época, não fora permitida a inclusão em razão da data de vencimento dessas multas – por serem posteriores à data limite de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Enquanto se aguardava a consolidação do parcelamento, sobreveio decisão administrativa se retratando daquela impossibilidade, porém, por força do respectivo recálculo, se cobrava a quitação de saldo devedor de R\$ 43.474,97 até fevereiro de 2019.

Contra a cobrança desse saldo devedor se insurgiu a contribuinte, o que a motivou a requerer tutela de urgência incidental, a qual foi parcialmente acolhida na decisão proferida em 26/04/2019 (Id 16703609), a qual *determinou que a Fazenda Nacional se abstivesse de rescindir o parcelamento consolidado em 28/02/2019*, procedendo ao recálculo das parcelas no correspondente a 25,97% do valor então cobrado, mediante a prestação de caução de R\$ 12.171,11, valor que este Juízo considerou incontroverso naquele momento, a título de saldo devedor das prestações não pagas a partir de setembro de 2016.

A contribuinte embargou de declaração, apontando omissão e contradição na referida decisão, sustentando que nada devia a título de saldo devedor, contudo, efetuou o pagamento da caução.

Este Juízo manteve a decisão, esclarecendo que se tratava de decisão adequada para aquele momento processual, ressaltando o seu caráter precário. Acolheu o referido recurso para se retratar quanto à natureza do valor exigido a título de caução, reconhecendo que não se tratava de valor incontroverso, mas manteve a exigência de caráter instrumental.

A contribuinte efetuou novo requerimento de tutela de urgência incidental, desta feita noticiando que a Fazenda Nacional descumprira a decisão anterior, rescindindo o parcelamento, desconsiderando os pagamentos até então efetuados e cobrando parcelas de cerca de R\$ 8.000,00, além de expô-la ao perigo de exclusão da tributação pelo SIMPLES.

Na sequência, a Fazenda Nacional noticiou a inclusão dos débitos em debate nestes autos no parcelamento "geral" da contribuinte-autora.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

1. De tudo o quanto foi exposto, tenho que a Fazenda Nacional inovou no processo ao proceder à inclusão dos débitos em debate nestes autos no parcelamento “geral” da contribuinte-autora, rescindindo o parcelamento salvaguardado pela decisão proferida nestes autos.

Ainda que a autoridade fazendária tenha supostamente acolhido na seara administrativa a pretensão deduzida pela autora nesta demanda, aparentemente o fez sem observar a decisão vigente nestes autos, ao menos no sentido prático, porquanto aparentemente fez aumentar o valor das parcelas sem justificativa prévia.

Observo que a mesma, confessadamente, “está ciente do equívoco do cálculo da consolidação pelo sistema do parcelamento, e que a adequação dos descontos previstos na Lei 11.941/09 está sendo resolvida no âmbito administrativo junto aos setores competentes, e não haverá prejuízo ao contribuinte” (Id 22592083 – pág. 6).

Embora prometa que não haverá prejuízo ao contribuinte, a Fazenda Nacional não trouxe os cálculos de como ficará a situação da contribuinte e, considerando os documentos trazidos por esta quando de seu último pedido de tutela de urgência incidental, reconheço que há fundadas razões para que a demandante receie ineficácia da tutela se acaso tiver que aguardar a sentença definitiva.

Com efeito, os documentos trazidos pelas partes permitem a conclusão de que a Fazenda Nacional resolveu **juntar em um só parcelamento** os dois parcelamentos até então existentes: os débitos “principais”, parcelados desde o início de acordo com a Lei 11.941/2009 e as “multas *ex officio*” que não puderam ser inicialmente parceladas pelas mesmas regras mas, com a superveniência da Lei n. 12.865/2013 e decisão administrativa, puderam ser assim parceladas.

Ocorre que a Fazenda Nacional, além dessa inovação, também veio a sustentar que os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o presente caso são distintos daqueles pretendidos pela contribuinte, questão que me parece não ter sido abordada na contestação da Fazenda Nacional, embora contivesse implicitamente desde a inicial, pois a planilha que a instrui demonstra os percentuais de descontos que a contribuinte pretende sejam aplicados e que geravam a parcela mensal de R\$ 706,12 (Id 8544832 – pág. 1).

Ademais, poderia ser considerado que foi a Fazenda Nacional quem provocou a discussão sobre o valor das parcelas, uma vez que o eventual erro na aplicação dos percentuais de descontos partiu da PFN ou DRF ao proferir decisão administrativa em 28/02/2019 com cobrança do saldo devedor de R\$ 43.474,97, emitindo demonstrativo de revisão da consolidação com a parcela revisada para R\$ 1.009,96 (Id 16288516 – pág. 118 e seguintes).

Entendo prematuro qualificar a atitude da Fazenda Nacional como efetivo descumprimento da decisão judicial. Porém, essas inovações precisam ser melhor compreendidas, porque, embora exista a promessa de que a contribuinte não será prejudicada, em termos práticos, não se explicou (ou se demonstrou) como exatamente a prestação mensal **passou a R\$ 8.292,39** a partir de setembro de 2019 (Id 22565155 – pág. 6).

E, no que toca mais especificamente à situação até então debatida nestes autos, não se explicou (ou se demonstrou) como a parcela que era de R\$ 1.009,96 passou para R\$ 1.549,78 (Id 16468435 – pág. 5 e seguintes) e o quanto ela representa no novo cálculo da parcela de R\$ 8.292,39 (Id 22565155 – pág. 6).

Também não se explicou (ou se demonstrou) o porquê se cobrou parcelas de R\$ 1.285,50; R\$ 1.289,98; R\$ 1.293,88; R\$ 1.298,61 após o deferimento da tutela de urgência incidental em 26/04/2019, quando a prestação então vigente era de R\$ 1.009,96 e a decisão foi expressa em fixar a parcela provisória em 25,97% do valor então cobrado.

Vale ressaltar que a Fazenda Nacional não interps recurso contra a referida decisão, de modo que deve observá-la até segunda ordem deste Juízo.

Também não se revela demasiado lembrar que a contribuinte prestou a caução no valor de R\$ 12.171,11, como meio de ressarcimento de eventual dano causado à Fazenda Nacional pela execução da medida liminar.

Diante do exposto, mantidas e acrescidas as condições do artigo 300 do NCPC, reafirmo a decisão proferida em 26/04/2019 (Id 16703609) que concedeu a tutela provisória de urgência, notadamente quanto às consequências naturais da manutenção do parcelamento, quais sejam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, a impossibilidade de se negar CND ou CPD-EN, regularidade que viabilize a manutenção no SIMPLES, negatização em cadastros de inadimplentes, etc. Até segunda ordem deste Juízo, a parcela (dos débitos discutidos nestes autos) continua arbitrada em R\$ 262,28 (R\$ 1.009,96 x 25,97%).

Prazo: 5 dias úteis. O descumprimento à presente decisão implicará multa diária no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do NCPC.

2. A circunstância dessas questões não se encontrarem suficientemente claras nestes autos não impede que a situação prometida pela Fazenda Nacional eventualmente seja interessante para a contribuinte, de maneira que vislumbro a possibilidade de autocomposição, a qual deve ser promovida pelo Juízo a qualquer tempo, conforme dispõe o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 14:40hs.**

3. Fica a Fazenda Nacional obrigada a **promover os cálculos completos** para a ampla compreensão da situação do presente contribuinte, os quais deverão ser apresentados nestes autos com **antecedência de 05 dias úteis da audiência**, para que a autora possa estudá-los e que a audiência seja proveitosa (no sentido de permitir eventual acordo ou subsidiar o julgamento subsequente, já que na oportunidade será concedida oportunidade para alegações finais orais).

Tais cálculos devem compreender todas as questões ventiladas nesta decisão.

4. A autora desde já fica intimada a acompanhar o processo nesses cinco dias que antecederem a audiência, para ter ciência dos cálculos, vez que não será intimada novamente para tanto.

5. Em razão da fixação das *astreintes*, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional (Súmula 410, STJ), com urgência.

P.I.C.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Sérgio Dias** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 196.081.888-4

Alega que protocolou tal requerimento em 03/12/2018, porém mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 23389642).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vicente de Paula Fernandes** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, pelo qual pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que "No ano de 2013 ingressou com ação judicial para reconhecimento das atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão e conversão de períodos especiais. E, na r. sentença, foram reconhecidos alguns períodos especiais e concedida a aposentadoria em favor do impetrante. Assim, por tutela antecipada, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 1659377878 (Processo nº 00024811820134036318, Juizado Especial Federal de Franca). 3. Entretanto, em grau de recurso, a Turma Recursal anulou a r. sentença, determinando a realização de prova pericial, e, em setembro do ano de 2018, o INSS cessou a aposentadoria do impetrante. 4. Ocorre que em setembro de 2018, considerando todas as contribuições do impetrante (seja pelos registros em CTPS, seja pela certidão de tempo de contribuição do tempo trabalhado e contribuído pelo Regime Próprio da Previdência Social) – independentemente de período especial -, já possui tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, vez que possui mais de 35 anos de contribuições exigidas pela Lei nº. 8213/91. 5. Por tal motivo, em 11/09/2018 apresentou junto ao INSS novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apresentando todos os documentos necessários (NB 192.252.331-0). (...) Ocorre que o INSS negou a concessão do novo benefício sob o argumento de não ter o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição."

Requeru medida liminar e juntou documentos.

Com a distribuição, verificou-se possível prevenção pelo setor de distribuição, com o processo 0002481-18.2013.403.6318.

Intimado, o impetrante manifestou-se nos termos da petição de id 24928015.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Instado a manifestar-se acerca da hipótese de prevenção, o impetrante aduziu que "... que a presente ação trata-se de mandado de segurança em face do chefe da agência do INSS, pois negou, indevidamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição realizado pelo impetrante em 11/09/2018. Por outro lado, conforme exposto na inicial, o processo nº 0002481-18.2013.4.03.6318, Juizado Especial Federal, trata-se de ação para reconhecimento de atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do requerimento feito em 11/04/2013 (documentos em anexo). Logo, não sendo os mesmos pedidos as mesmas causas de pedir, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, motivo pelo qual requer o seguimento e processamento do feito."

Observo que a ação n. 0002481-18.2013.403.6318 envolve a verificação da especialidade de alguns vínculos, porém se limita à DER, ou seja, 11/04/2013.

Já o presente *mandamus* contempla, em acréscimo, o período posterior àquela DER, ou seja, de 12/04/2013 a 11/09/2018.

Assim, este mandado de segurança é um pouco mais abrangente que a ação que corre perante o JEF, demonstrando a litispendência.

No entanto, este Juízo não poderia conhecer da matéria que se encontra *sub judice* no JEF, em razão da litispendência verificada.

Seria hipótese de reunião dos processos junto ao Juízo prevento, no caso, o Juizado Especial. Ocorre que nele não se processa mandado de segurança.

Assim, a solução seria realmente cindir o objeto de ambos os processos para se evitar decisões conflitantes.

Contudo, o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, ou seja, já provado documentalente. Assim, este Juízo não poderia emitir uma decisão porquanto os fatos até 11/04/2013 são incertos, pois dependem do julgamento perante o JEF.

Logo, revela-se que o mandado de segurança é procedimento inadequado a veicular o direito pretendido pelo impetrante.

Diante dos fundamentos expostos, entendo cabível a aplicação, do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCOS LIBANIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional Vinculado à Superintendência Regional Sudeste I, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com inclusão de tempo especial reconhecido judicialmente.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABS, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital do Recife, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet, encaminhado para a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital e transferido para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de "autoridade coatora", seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despersonalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Ribeirão Preto ou da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema "Meu INSS" é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento renotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despersonalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, retifico, de ofício, o polo passivo desta ação, para incluir o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, parte legítima a responder o presente mandado de segurança, em substituição ao Superintendente Regional Vinculado à Superintendência Regional Sudeste I

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Pretende o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com inclusão de período especial averbado judicialmente.

Destaco que, na esfera administrativa, o pedido foi indeferido ao fundamento de que até a data de entrada do requerimento foram apurados 34 anos 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, todavia não há menção a inclusão dos períodos enquadrados como especiais.

Assim, entendo de relevo ouvir a autoridade coatora antes de apreciar a medida liminar, notadamente para que possa ser aclarado quais foram os períodos considerados como especiais, bem ainda se os interregnos assim reconhecidos nos autos do processo n. 0001643-12.2012.4.03.6318 foram averbados e devidamente computados na contagem de tempo do impetrante. Deverá ainda, esclarecer se houve computo integral do período de 01/05/2018 a 30/09/2019.

Ante o exposto, determino a notificação da autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Cientifique-se a Procuradoria do INSS.

Em momento oportuno, solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool** preventivamente a ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em razão da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustenta, em suma, que não se trata de entrada de valores novos que aumentem patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool "em NÍVEIS INFERIORES ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas" (Acórdão do TRF 1ª Região na Ação Ordinária nº 90.0002276-2 - doc. 07, dentre outros).

Em relação ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita também porque, mesmo que se de acréscimo se tratasse, não teria origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem as normas de incidência das contribuições, em conformidade com a jurisprudência do STF.

Foi deferida medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da impetrante sobre a indenização que lhe foi repassada pela cooperativa em razão dos recebimentos, pretéritos e futuros da

indenização havida na Ação Ordinária nº 90.0002276-2, que teve curso perante a E. 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal. Determinou-se, ainda, que a autoridade não poderia se negar a fornecer CND ou CPD-EM e apontar o nome da impetrante no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes (ID 16770455).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não vislumbrar interesse público primário que justificasse sua intervenção acerca do mérito (ID 17329764).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou longo arrazoado onde alegou inadequação do mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória. Quanto ao mérito, sustentou que o valor recebido pela impetrante tem natureza jurídica de lucros cessantes, de modo a configurar acréscimo patrimonial a justificar a tributação por meio do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Finaliza sustentando a inexistência de bitributação e de *bis in idem*, assim como a inexistência do direito ao creditamento na sistemática não cumulativa do PIS/COFINS (ID 17842916).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a tese de que a indenização recebida pela impetrante constitui lucros cessantes e, por isso, deve ser tributada por meio do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ressaltando inexistir qualquer causa de isenção prevista em lei (ID 17881221).

A impetrante apresentou correção de erro material quanto ao número do processo em que fixada a indenização tratada nestes autos (ID 19192329).

Por fim, a União juntou duas sentenças e um parecer do MPF acerca do mesmo assunto aqui debatido (ID 19704854).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que a PGFN alega a ausência de prova pré-constituída do direito ao rateio da indenização, assim como de documentos que demonstrem a condição de cooperada da autora no período correspondente à indenização, além da entrega de produtos à Coopersucar para comercialização dentro do mesmo lapso.

Tal preliminar, contudo, não procede. Senão vejamos.

A impetrante instruiu sua petição inicial com as peças mais relevantes do processo de conhecimento ajuizado pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COOPERSUCAR, perante a MM. 7ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o número 90.0002276-2, obtendo decisão passada em julgado que lhe conferiu o direito ao recebimento das diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, em desacordo com os critérios fixados pela FGV, conforme os valores apurados pelo perito, alcançando, também, os períodos em que houve congelamento de preço, conforme ressaltado pelo E. TRF da 1ª. Região.

Também trouxe as peças mais importantes do respectivo processo de execução, inclusive dos embargos do devedor, culminando com a expedição do ofício precatório de R\$ 10.641.051.889,20 (ID 16619381 – pág. 17).

Juntou extrato do pagamento da 1ª. parcela do precatório no valor histórico de R\$ 870.246.357,66 e valor efetivamente pago de R\$ 906.178.862,83 (ID 16619393 – pg. 01).

Comprovou que foram transferidos da Coopersucar para a Impetrante, através de TEF para o Banco Itaú, o valor de R\$ 2.237.789,38 (ID 16619393 – pg. 03).

Tal valor corresponde a 0,2469183% do montante depositado em favor da Coopersucar, ou seja, R\$ 906.178.862,83. Essa porcentagem confere com o documento de concordância da impetrante com o rateio deliberado pela Coopersucar (ID 16619384 – pg.03).

Tal fato ainda está corroborado pelo demonstrativo de rateio onde consta o valor bruto de R\$ 2.237.789,38 que, após a provisão para o PIS/COFINS, resultou num valor líquido de R\$ 2.000.478,96, muito próximo dos R\$ 1.925.885,98, divididos em dois depósitos: um de R\$ 1.262.630,07 (ID 16619384 – pg.01) e outro de R\$ 663.255,91 (ID 16619384 – pg.02).

Por fim, anoto a coerência dos valores apontados na planilha de execução do julgado da Coopersucar (ID 16619377 – págs. 19 - R\$ 3.887.831.118,68) bem como os documentos contábeis da Destilaria Batatais S/A, sucedida pela impetrante. Que abrange os exercícios contemplados na decisão judicial (ID 16619371 - págs. 163/165).

Logo, não há dúvida razoável de que a impetrante é a titular de parcela do precatório pago à Coopersucar por força da decisão judicial proferida no processo número 90.0002276-2, que teve curso perante a MM. 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Por outro lado, o objeto do presente *mandamus* é a declaração do direito de não ser tributado a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a *indenização recebida*, sendo irrelevantes os valores apurados, já que não se discute o acerto de tais valores, tampouco as bases de cálculo e alíquotas aplicáveis.

Logo, não se exige dilação probatória para o pleno conhecimento e julgamento do presente *writ*.

Superada a única questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Com efeito, assim decidiu a r. sentença de primeira instância: “Acolho o pedido, em arte, para que a União pague à autora as diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, conforme os valores apurados pelo perito no período de março/85 a maio/86 (laudo, fls. 899 e 977-1.03). O crédito será acrescido de correção monetária e juros moratórios mensais de 0,5% (meio) a partir de cada venda realizada em desacordo com os critérios fixados pela FGV, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.”

A r. sentença foi parcialmente modificada pelo E. TRF da 1ª. Região “para condenar a União a indenizar, nos períodos em que vigentes os congelamentos de preços, pela diferença entre o preço congelado e aquele que deveria ter sido fixado, conforme explicitado no voto”.

O título executivo judicial aí formado foi devidamente liquidado e começou a ser efetivamente pago à Coopersucar, sendo que esta, após a provisão para o pagamento do PIS e COFINS, entregou à ora impetrante o valor que lhe cabia em razão do rateio entre as diversas cooperadas que entregaram sua produção de açúcar e álcool à cooperativa no período abarcado pela respectiva decisão judicial.

Veja-se que a provisão somente de PIS e COFINS se deu em função de consulta que a Coopersucar fez à Receita Federal, a qual entendeu – a *grossa modo* - que a cooperativa não auferia lucros em relação aos atos cooperados, de maneira que ela – cooperativa – não se sujeita ao IRPJ e à CSLL.

Assim, o objeto do presente *mandamus* se concentra em saber se a impetrante, na qualidade de cooperada, deve ser tributada a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização recebida.

Após maior reflexão sobre a natureza jurídica dos valores recebidos pela impetrante, notadamente após as ponderações da autoridade impetrada e da PGFN, tenho que a solução liminar deve ser revista.

Com efeito, não há dúvida de que os valores recebidos pela impetrante têm natureza jurídica de indenização, ou, na redação do art. 402 do Código Civil de 2002, perdas e danos:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Tal disposição não difere, em essência, da redação do artigo 1.059 do Código Civil de 1916:

“Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Parágrafo único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.”

Por outro lado, o artigo 43 do Código Tributário Nacional define a regra-matriz de incidência do imposto sobre a renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Reputo que a solução da presente lide passa pela compreensão da natureza jurídica dos valores recebidos (e a receber) pela impetrante, notadamente pelo entrelaçamento das conceituações nos âmbitos civil e tributário.

Trata-se de indenização porque foi reconhecido que a União (na qualidade de sucessora do extinto Instituto do Açúcar e Alcool – IAA) deveria pagar as diferenças de preços entre o fixado pelo Governo Federal (através do IAA) e aquele que efetivamente refletia os custos de produção, calculados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, com fundamento em convênio firmado entre esses dois entes.

De uma forma bem simples, a impetrante está recebendo aquilo que deveria ter sido pago à época das vendas de açúcar e álcool por meio da cooperativa.

Como é cediço, o conceito de renda para o fim de estabelecermos a incidência ou não do imposto sobre a renda passa pela ideia de *acréscimo patrimonial*.

Assim, devemos compreender se os valores recebidos pela impetrante lhe acresceram o patrimônio ou não.

Com efeito, a doutrina civilista de há muito distingue a indenização (ou perdas e danos) proveniente de “danos emergentes” e “lucros cessantes”, sendo os primeiros oriundos da efetiva diminuição de um patrimônio já existente e, os segundos, como aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar ou ganhar.

No momento em que o cooperado deposita o açúcar e o álcool na cooperativa existe uma *expectativa de venda* e consequente recebimento do *preço*.

A partir da venda, essa expectativa se concretiza e garante ao cooperado o *recebimento do preço*.

Assim, temos que a expressão pecuniária do patrimônio (açúcar e álcool) somente se revela no momento da venda, pois antes disso é mera expectativa, que pode ou não ocorrer.

Em outras palavras, o açúcar e o álcool somente valem *aquele preço* quando efetivamente *são vendidos*.

Tanto é coerente esse raciocínio que, se pensarmos numa condição normal de mercado, o produto depositado pode ser cotado a um preço naquele dia, mas aumentar ou diminuir no dia seguinte. A sua *expressão pecuniária* no patrimônio do proprietário somente se define no dia em que decide vender, pelo preço praticado naquele exato dia, sendo indiferentes os preços praticados nos dias anteriores e posteriores.

Logo, não se pode compreender que as diferenças de preço reconhecidas pela sentença que ora se executa constituem danos emergentes, pois *não houve uma diminuição* do patrimônio *então existente*.

Tais diferenças, reconhecidas pela decisão judicial, se enquadram como aquilo que não foi pago a tempo e modo devidos, ou seja, aquilo que se deixou de lucrar. A razoabilidade desse lucro é o fundamento do título executivo judicial, que reconheceu a incorreção na fixação governamental do preço de venda do açúcar e do álcool.

Em outras palavras, está se pagando agora o que deveria ter sido pago quando o açúcar e o álcool *foram vendidos*. O preço correto. O preço que deveria ter sido pago caso não houvesse a incorreta intervenção governamental.

Ou seja, o patrimônio da impetrante não foi diminuído. Em verdade, foi acrescido em quantidade menor que a devida.

O que a impetrante recebe agora acresce em seu patrimônio, da mesma forma que acresceria se tivesse sido pago corretamente na época própria.

Basta pensarmos que se tivesse sido pago naquela época, seria considerado acréscimo de patrimônio, renda nova, pois em nada impactava o seu patrimônio então existente.

Logo, ao destrincharmos o conceito de indenização em danos emergentes e lucros cessantes, temos que o recebimento das diferenças de preço de venda constitui lucros cessantes.

Cotejando-o à conceituação de renda para o fim de incidência do imposto sobre a renda, resta claro que se trata de renda nova, expressão patrimonial que não estava no patrimônio da contribuinte antes da venda do açúcar e do álcool, mas a ele foi acrescido após a comercialização.

Logo, retratando-me parcialmente da conclusão alcançada em sede liminar, entendo que o recebimento, agora, de parte do preço que deveria ter sido pago na época da venda, constitui renda nova, ou seja, acréscimo patrimonial que deve ser tributado pelo imposto sobre a renda.

O que se deu neste caso foi somente o deslocamento no tempo: o que seria acréscimo patrimonial naquela época foi deslocado para hoje, sem, contudo, desnaturar-lhe como renda nova, *em contraposição* à ideia de *mera recomposição* de patrimônio *diminuído*.

Tendo em vista tais premissas, deve a impetrante ser tributada também a título de CSLL, uma vez que, segundo o art. 2º da Lei n. 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ora, a renda proveniente da comercialização do açúcar e álcool se agrega às receitas e deve ser considerada no cálculo do resultado do exercício. Logo, não há dúvida razoável de que é legítima a tributação via CSLL no caso presente.

O mesmo raciocínio vale para as contribuições ao PIS e a COFINS.

No que toca à contribuição ao PIS, a LC 7/70 dispõe:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)”

Com efeito, rezam o art. 2º e seu inciso I, bem como o art. 3º da Lei n. 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Ora, conforme já reconhecido, a indenização recebida apenas deslocou no tempo o recebimento de parte de seu faturamento com a venda de açúcar e álcool, que é sua atividade social típica, não subsistindo dúvida razoável de que é devida a contribuição ao PIS.

No tocante à COFINS, a LC 70/91 estatuiu que:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do [inciso I do art. 195 da Constituição Federal](#), devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Ainda em relação à COFINS, a Lei n. 9.718/98 assim dispôs:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Já o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, dispõe que:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Igualmente em relação à contribuição ao PIS, a indenização ora recebida tem a natureza de receita paga com atraso, mas é receita nova, que não foi levada à tributação. Portanto, legítima a cobrança de COFINS no presente caso.

Observe que o tratamento jurídico conferido à indenização em debate dispensa a discussão quanto às conceituações de faturamento e receita bruta, historicamente polemizadas em nossos tribunais, haja vista que são receitas oriundas da atividade principal da contribuinte, enquadrando-se tanto como faturamento, como receita bruta.

Em relação ao pedido sucessivo de creditamento do valor pago pela Coopersucar a título de PIS/COFINS, de modo a evitar a bitributação ou o *bis in idem*, tenho que o mesmo igualmente improcede.

Com efeito, a indenização ora recebida nada mais é do que o *auferimento tardio de parte da receita decorrente de sua atividade principal*, ou seja, a venda do açúcar e álcool.

Portanto, incidem as contribuições ao PIS e COFINS, como já visto.

As rubricas passíveis de exclusão da base de cálculo ou de creditamento em função da não-cumulatividade estão taxativamente previstos nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, não sendo lícito ao Poder Judiciário a sua extensão, sob pena de legislar positivamente sobre o assunto, o que lhe é vedado em função do princípio constitucional da tripartição das funções do Estado.

Entre elas não se inclui o tributo pago nas operações anteriores, como ocorre com o IPI e o ICMS.

O PIS/COFINS eventualmente devido pela cooperativa da qual a impetrante faz parte não pode ser considerado insumo ou despesa direta, por exemplo, de modo que não pode ser creditado na apuração dessas contribuições devidas pelo cooperado.

Eventual direito que a cooperativa tenha de excluir da base de cálculo de sua contribuição o valor repassado ao cooperado não retira e nem modifica a relação tributária do cooperado como Fisco.

Caso a cooperativa obtenha decisão judicial favorável nesse sentido, imagina-se que a mesma devolveria aos cooperados o valor provisionado a esse título, conforme demonstrado nestes autos, no importe de R\$ 229.995,02 (ID 16619384 – pg 04).

De qualquer forma, a tributação relativa à cooperativa Coopersucar e eventual lide entre esta e a impetrante não são objeto deste *mandamus*, o qual se limita a verificar a tributação da cooperativa.

Assim, falta à espécie tanto a cobrança dúplice de tributo feita ao mesmo contribuinte por entes diferentes, a chamada bitributação – já que o PIS/COFINS da cooperativa e o da cooperada são cobradas pela União – quanto *bis in idem*, porquanto as contribuições da cooperativa e da cooperada são por fatos impositivos distintos.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, **revogo a medida liminar** deferida em 29/04/2019.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente a perícia, respondendo aos quesitos formulados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se."

Observação: Laudo Complementar juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastiana Maria Ferreira de Souza** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 20861020).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21055378).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 2200870).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22008854).

Intimada, a autoridade impetrada informou que fora encerrada a análise do procedimento administrativo, com concessão do benefício (id 22863397).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da falta de interesse processual superveniente (id 24639233).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com deferimento do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003469-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THALLES HENRIQUE BARBOSA, MARIANA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105, SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118
RÉU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **Priscila Cintra Tavares** contra a **Caixa Econômica Federal**, com a qual pretende a suspensão de leilão extrajudicial e retomada de contrato ou rescisão contratual com restituição de parcelas pagas.

A autora alega apenas que está em mora com a requerida, não apresentando qualquer fundamento de eventual ilicitude da Caixa. Simplesmente diz que tentou pagar a totalidade das parcelas atrasadas, mas a Caixa se recusa a recebê-las. Afirma, ainda, que tem disponibilidade de valor suficiente para saldar o débito e os consectários do inadimplemento.

Instada a esclarecer a aparente ocorrência de coisa julgada formada no processo n. 5000904-11.2017.403.6113, visto que naqueles autos renunciou ao direito sobre qual se fundou aquela demanda, a autora se limitou a afirmar que não tinha ciência expressa da renúncia ao seu direito, requerendo, caso não seja possível tal pedido, que o feito tenha prosseguimento em relação ao pedido de rescisão contratual e devolução de quantias pagas.

Com efeito, a autora não trouxe (nesta demanda) qualquer fundamento de eventual ilicitude no procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Apenas afirmou estar em mora.

Como é cediço, isso foi objeto de outro processo, no qual houve homologação judicial de acordo em que a autora renunciava ao direito sobre o qual se fundava aquela demanda.

Logo, a petição é inepta nessa parte.

Por consequência, não conheço do pedido liminar.

Em relação ao pedido subsidiário de rescisão contratual e restituição de quantias pagas, não há pedido de caráter liminar.

Diante do exposto, determino a citação da requerida e, nos termos do art. 334, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo em 12 de março de 2020, às 14:00 hs.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução ajuizados em desfavor da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

Requer a embargante a anulação da sentença em razão de cerceamento de defesa. No tocante aos aclaratórios propriamente ditos, alega que a sentença não adentrou no mérito do questionamento de que a conduta não se amolda à norma tipificadora, afirmando a necessidade de extinção da penalidade aplicada, face à sua ilegalidade (id 23928312).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 24936504.

Conheço do recurso porque tempestivo.

De início não há que se falar em cerceamento de defesa. Senão vejamos.

Determinou o despacho de id 17790911:

” 1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pela embargante no feito n. 5000359-67.2019.403.6113 (art. 16, I, da Lei n. 6.830/1980).

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. **Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

4. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 5000359-67.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se” – grifei.

Com efeito, a embargada apresentou impugnação em 09/08/2019.

Posteriormente, o despacho supracitado foi republicado para a embargante, em 27/08/2019 e disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação, com a seguinte observação “juntada aos autos de impugnação da embargada. Vista à embargante”

A partir de então se contou o prazo de 15 dias úteis para a embargante especificar provas, cujo decurso foi certificado em 18/09/2019, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Superada esta questão, passo à análise da alegada omissão propriamente dita:

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto o julgador tratou da questão quando, após fundamentação pertinente, explicitou que “ não procede também a insurgência com a pena, no sentido de que seria desproporcional, porquanto, tratando-se, pois, de juízo discricionário da Agência Reguladora, não é dado ao Poder Judiciário substituir a valoração – que se mostre razoável, como no presente caso - que cabe à autoridade administrativa”.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 23725395.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISEU PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BASSO PARDINHO - MG153373
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se que conforme informado na petição de id 24217830, a análise do requerimento de isenção de imposto de renda foi concluída, com o deferimento do pedido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Com a juntada, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."

Observação: Laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência ou de evidência, em ação de rito comum, ajuizada por **Maria Fátima Silva Albuquerque** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social** e a **União Federal**, em que se pleiteia a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ser portadora de moléstia profissional, o que lhe confere o direito à isenção legal. Juntou documentos.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 24683265 como emenda à inicial.

Verifico que a autora juntou aos autos cópia da sentença proferida, em 28 de julho de 2018, nos autos da Reclamação Trabalhista (processo 00870-2007.015-15-00-0) por ela ajuizada em desfavor da antiga empregadora, na qual foi lhe concedida indenização por danos morais decorrentes de doença profissional adquirida no curso do contrato de trabalho.

Contudo não foi juntado aos autos o laudo médico no qual se fundamentou a referida sentença, bem ainda não há quaisquer documentos que demonstrem a situação atual da autora.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos documentos médicos que comprovem seu estado clínico após 2008 (até os dias atuais), bem ainda cópia do laudo médico pericial realizado nos autos da Reclamação trabalhista.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Semprejuzo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVACELI INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jovaceli Indústria de Calçados e Artesanatos de Couro LTDA** em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida em desfavor da **Fazenda Nacional**.

Alega a embargante ter havido omissão no tocante ao regime de compensação (id 23597706).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 25018101.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a questão atinente à compensação foi expressamente abordada pela sentença, conforme se depreende do dispositivo.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 23597706.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Paula Vitória Nicula Rosa e outros**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação, operando-se o trânsito em julgado em 18/10/2017, consoante certidão ID 10319492 – pág. 4.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 49.588,53 (ID 8344451).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não observou em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no título executivo judicial. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 35.469,82 (ID 10857182).

Houve habilitação dos herdeiros da falecida autora (ID 17305135).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimados a se manifestarem sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os herdeiros habilitados concordaram com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 23998601).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa dos exequentes/impugnados com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 35.469,82, posicionados para abril de 2018, sendo R\$ 34.084,02 para o autor, e R\$ 1.385,80 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.411,87** (R\$ 49.588,53 – R\$ 35.469,82 = 14.118,71 X 10% = R\$ 1.411,87), posicionados para abril de 2018.

Os exequentes responderão pelo pagamento das despesas e dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença na seguinte proporção:

- Paula Vitória Nicula Rosa – 12,5%;
- Agostinha Rosair Nicula Luperi - 12,5%;
- Nylbe Nicula (filha), divorciada – 12,5%;
- Nylve Nicula Brancalhão – 12,5%;
- Lindamar Nicula Cintra – 12,5%;
- Urias Nicula Neto – 12,5%;
- Deodato Borges da Silva Júnior – 12,5%;
- Nalanda Melo Silva – 12,5%

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 24398714), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o requerimento ID nº 14585232, para determinar a pesquisa e o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, com posterior expedição do mandado de penhora, se for o caso.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

observação:juntada aos autos de mandado de penhora de veiculos negativo.

FRANCA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial no ID 21560471, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor da execução atinente aos honorários de sucumbência em R\$ 3.406,51 (Três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2019. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de ID 21560464, que, inclusive, constatou que os cálculos apresentados pelo executado resultaram consistentes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ao passo que o cálculo do Exequente inportou superior por contabilizar juros.
2. Deste modo, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSELI ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Promova a secretária a devida renumeração dos autos.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA VELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002100-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUZIA DE BARROS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALZIRA MARIADOS SANTOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MERCIA REGINA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CARVALHO - SP260493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-17.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-41.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-24.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO DAMIAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001166-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIRCEU BONIFACIO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-64.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: Y. R. N. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ZELIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

DES PACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-98.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-75.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO ADRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA MARIADOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BRUNO DE MECENAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-52.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000937-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IRENE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Proceda a secretária à inserção da mídia (CD) de fl. 257.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-56.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001764-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001615-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALUIZIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICIERI RAMOS DOS SANTOS - SP223540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANNE APARECIDA DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-73.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANISIO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISA MARIA ADDEO CIPOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-06.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. D. S. J.
Advogado do(a) RÉU: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855
TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904
TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-53.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOEL FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-10.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AVELINA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001683-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA I
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001325-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OLÍMPIA MARIA SATTIM
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. R.
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004960-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Coma juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

Expediente N° 15786

PROCEDIMENTO COMUM

0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA não somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, prossiga nos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-26.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA não somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, prossiga nos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008580-14.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ADELICE FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que foi tentada a intimação da executada no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (ID 25562998), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 24279641.

Neste sentido, converto em penhora o bloqueio de ID 22666446, folha 144. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 4/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005928-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME, CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR, GILSON DO CARMO SILVA

SENTENÇA

A exequente pede desistência da execução, afirma não haver interesse no prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no art. 775, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a secretaria desbloqueio realizado em nome do executado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR referente à sócia da empresa MP Express (Maristela - ID 18153566 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** para que preste os esclarecimentos e forneça os documentos requeridos pelo juízo (ID 17490228 - Pág. 3), **no prazo de 10 dias**.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP ID 23085626 não esclarece de forma suficiente se a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos no período laborado na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas, OFICIE-SE à ex-empregadora para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se, instruindo-se com cópia do PPP ID 23085626.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como ressaltado pelo INSS, os PPP's ID 22176029 - Pág. 46/49 não esclarecem de forma suficiente o nível de concentração dos agentes químicos a que o autor esteve exposto, nem mesmo se essa exposição se dava de forma habitual e permanente. Assim, OFICIE-SE à ex-empregadora Viação Novo Horizonte Ltda. para que forneça o laudo técnico que embasou o PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se, instruindo-se com cópia dos PPP's ID 22176029 - Pág. 46/49.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

Expediente N° 15787

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) X HARPJA-TEC IND/DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Indefiro o pedido de conversão de metadados dos presentes autos ao sistema digital, uma vez que o feito já possui sentença transitada em julgado sem valores a serem cobrados em eventual cumprimento de sentença. Neste sentido, retomem os autos ao arquivo. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006862-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual. Audiência de custódia realizada no dia 19/08/2019 (fls. 51/54), oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, por se tratar de réu preso, contudo, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o documento foi utilizado em face de polícias rodoviárias federais (fls. 72/74). Por decisão proferida em 26/08/2019 foi acolhido o requerimento ministerial, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 75/76).

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, ratificando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.

Narra a denúncia, que no dia 18/08/2019, por volta das 10h00, na Rodovia BR 381, Km 65 – Sentido Minas Gerais, Cidade Jardim, na cidade de Mairiporã, o denunciado fez uso de documento público falsificado, qual seja, uma carteira nacional de habilitação – CNH.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 17/09/2019, determinando a manutenção da prisão do acusado (fl. 85/86).

O réu foi citado (fl. 91). Laudo Documentoscópico às fls. 138/140.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 141/142. Considerando que réu constituiu defensor após a apresentação da resposta à acusação pela DPU, foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação da peça defensiva pelo defensor constituído (fl. 150). Não houve apresentação da peça defensiva no prazo assinalado.

Decisão de fls. 152/153, afastando a possibilidade de absolvição sumária.

Audiência realizada no dia 05/11/2019 com a oitiva das testemunhas de acusação e Interrogatório do réu.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no ID 25168957 requerendo a condenação do réu.

A defesa apresentou alegações finais no ID 25768507 requerendo a desclassificação dos crimes apontados na denúncia para o crime do artigo 307 do Código Penal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05), pelo boletim de ocorrência nº 2678/2019 (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15) e pelo laudo pericial de fls. 138/140.

O laudo pericial conclui:

“É FALSA a Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP, descrita no capítulo “Peça(s) de Exame”, tendo em vista que não apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos.”

Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 11), o réu declarou que:

(...) no momento não está acompanhado de Advogado e neste instante não tem o interesse em ser assistido. Que afirma que dirige veículos há quatro anos, que utiliza o carro para o seu trabalho, afirmando ainda que “como ele tem muito pouco leitura” ele resolveu comprar a Carteira de Motorista, tendo adquirido no município de São Bernardo do Campo, pela quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que somente recorda que a pessoa que negociou o documento falso chama-se Luciano, porém não sabe dizer o restante do nome desta pessoa e nem o endereço dele. Afirma ainda que é a primeira vez que ele é abordado dirigindo carro. Foi solicitado que apresentasse os documentos, sendo que apresentou CNH comprado para os patrulheiros. Que estava usando o carro em trabalho, pois iria ver um serviço no bairro da Terra Preta. Que sua esposa está sabendo da sua prisão. Que está à disposição o da Autoridade para qualquer esclarecimento. Que em nenhum momento foi agredido fisicamente e nem constrangido pelos Policiais que lhe abordaram e nem durante a sua permanência nesta Unidade Policial. Afirma que frequentou a escola pouco tempo, que sabe escrever e ler muito pouco, que sabe assinar o nome dele.

A testemunha PAULO ROBERTO COLUNNA, disse, em síntese, que:

estava em abordagem de rotina, foi apresentada a CNH ao fazer consulta junto ao sistema da polícia havia divergência de dados entre o constante no documento e o na base de dados da polícia. O acusado disse que não teria como ter habilitação, que não era alfabetizado, teria pago 1500 reais para uma pessoa em São Bernardo do Campo, mas não soube declinar quem seria. Acha que seria uma pick up o veículo, ele estava a trabalho. Iria prestar algum serviço.

A testemunha ANTONIO DE THOMAZ JUNIOR, relatou, em resumo, que:

era uma abordagem na FERNÃO DIAS em Mairiporã, o acusado foi abordado e verificado que o documento não era verdadeiro; foi conduzido à delegacia de Mairiporã. afirmou que precisa da habilitação para trabalhar. Não se lembra da profissão. Não se recorda do veículo. Acredita que era um carro de passeio.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que:

mora em Guarulhos; tem um filho de 17 anos e é amasiado. Não completou o primeiro ano do ensino fundamental. É de Sobral/CE. Veio para Guarulhos em 1992. Foi preso quando estava trabalhando como montador de placas e recebia entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.700,00 por mês. Não era registrado. Não possui bens. Já foi preso e processado três vezes. A acusação é verdadeira. Disse que apareceu uma proposta de emprego e comprou este documento. Por já ter sido preso antes, não conseguia trabalhar e, para conseguir um emprego, precisava de um documento, assim comprou o documento, mas não foi com a intenção de ter um número de documento para fazer mal a ninguém, apenas para conseguir emprego e tentar dar uma vida melhor para a sua família, somente isso. A última vez que esteve preso foi em 2008. De 2008 até a data do fato estava trabalhando. Inclusive quando foi preso estava trabalhando. Em resposta à pergunta do MPF disse que era foragido do sistema penitenciário. De modo que utilizava o documento apreendido para se identificar, que dar nota fiscal do serviço que fazia. Não tinha outro documento, só a CNH falsa. Estava foragido há dez anos. Comprou a CNH no final de 2008, logo depois que se evadiu. Tem um filho com 17 anos. Trabalhou no mesmo local por seis anos e quatro anos como terceirizado. Trabalhou em uma empresa chamada MEXT, no Morumbi, sem carteira assinada, por contrato. Fazia placas de rodovia. O Peugeot Hoggar é de sua esposa. É um carro de trabalho e não de passeio, tem carroceria. Estava até carregado com as ferramentas.

A fãsto a tese apresentada pela defesa, uma vez que para efeito de reconhecimento do delito de falsa identidade não poderá o agente valer-se de qualquer documento falso, pois, caso contrário, incorre nas penas do art. 304 do Código Penal. Nesse sentido:

A 2ª Turma denegou habeas corpus em que pleiteada a atipicidade da conduta descrita como uso de documento falso (CP, art. 304). Na espécie, a defesa alegava que o paciente apresentara Registro Geral falsificado a policial a fim de ocultar sua condição de foragido, o que descaracterizaria o referido crime. Inicialmente, reconheceu-se que o princípio da autodefesa tem sido aplicado em casos de delito de falsa identidade (CP, art. 307). Ressaltou-se, entretanto, que não se confundiria o crime de uso de documento falso com o de falsa identidade, porquanto neste último não haveria apresentação de qualquer documento, mas tão-somente a alegação falsa quanto à identidade. HC 103314/MS, rel. Min. Ellen Gracie, 24.5.2011. (HC-103314)

A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso do documento público falso (CNH falsa), ao apresentar aos Policiais Rodoviários Federais.

As circunstâncias da apreensão dos documentos, aladas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente o conhecimento pelo réu de que portava e fazia uso de documento público falsificado e fez uso do documento perante a autoridade policial federal.

Assim, concluo que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Assim, de rigor a condenação do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. 297 do Código Penal.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Francisco Osmar do Nascimento e Maria do Socorro Mendes, natural de S. Quiteria/CE, nascido aos 29/11/1974, RG nº 33440894 pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal).

Passo à dosimetria da pena:

Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente: a *culpabilidade* é própria do tipo; quanto aos *antecedentes*, sem certidão de trânsito em julgado; quanto à *conduta social e à personalidade do agente*, avalio-a negativamente diante do teor da documentação constante do ID 25039013; em relação aos *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; quanto às *circunstâncias*, nada negativo a registrar-se; as *consequências* são próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; o *comportamento da vítima* não se aplica ao caso.

Disso, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, determinando-a em **02 (DOIS) ANOS 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (DEZ) DIAS-MULTA**.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar reincidência, não requerida, aliás, pelo MPF, uma vez que embora extensa a Ficha de Antecedentes, tratam-se de delitos cometidos há mais de 10 anos e sem certidão de trânsito em julgado.

Não vejo se tratar da hipótese de aplicação do 61, II, b, do CP, uma vez que não há notícia de que o réu tenha se evadido da prisão mediante violência para que se caracterize um novo crime e a ser ocultado.

Sem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 11 DIAS-MULTA, que tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.

Em razão do quanto previsto no artigo 44, III, do Código Penal, deixo de aplicar penas restritivas de direitos e delego as condições do regime aberto ao processo de execução penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, desde que por outro motivo o réu não estiver preso.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.

Condeno o réu do pagamento das custas.

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao Renajud no endereço fornecido pela parte.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Inspecione-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo bloqueado através do sistema Renajud no endereço fornecido pela parte.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência da parte autora.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O cálculo do valor da causa realizado pelo juízo (anexo à presente decisão) evidencia que se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se esta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame minido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar cópia dos demais vínculos de trabalho registrados em suas carteiras de trabalho (para análise do histórico dos cargos ocupados pelo autor).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

Expediente N° 15788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-12.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ZACHARIAS VALENTE(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP393027 - MARINA GOMES GARCIA E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO E SP411484 - NATALIA OLIVEIRA SILVA E SP296052 - CAROLINE TENAGLIA)

Fl. 232: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da última parcela da prestação pecuniária.

Com a juntada do comprovante, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado em audiência (fl. 180).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALBERTO SERVILHA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 11/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da INFRAERO. Em contestação, INFRAERO alega ser parte ilegítima para responder pelo feito. Autora manifestou-se.

É o relatório do necessário. Decido

Da inicial, constato que fatos relevantes datam de 2018, bem depois da concessão do aeroporto à iniciativa privada, o que se deu em 11/07/2012 (Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/aeroportos-concedidos/guarulhos>. Acesso em 11 dez 2019). Desde então, a ré não responde mais pela administração do aeroporto, nem pela prestação de serviços respectivos.

É o que se conclui pelo próprio instrumento de contrato de concessão, especialmente, subseção II, item 3.1.11 (disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/aeroportos-concedidos/guarulhos/arquivos/01contrato-de-concessao/contrato-gru/view>. Acesso em 11 dez 2019).

Portanto, com razão, a ré na alegada ilegitimidade passiva para responder ao pedido inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC).

Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios em favor da ré (percentual mínimo legal sobre o valor da causa).

Como o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002629-10.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para réu trazer cópia de laudo pericial realizado nos autos 00011226.36.2012.4.03.6119. É que o réu afirma ter estado incapaz (em doença progressiva). Com a juntada, será verificada necessidade de decisão saneadora ou julgamento direto. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando revogação da Lei nº 9.317/96 pela Lei Complementar nº 123/2006, intime-se autora a informar documentalmente sua receita bruta do último ano-calendário, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprimento implicará necessária extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008357-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: TEREZA FILO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698

DESPACHO

Dado o falecimento, de rigor haveria sucessão nestes autos pelo espólio ou herdeiros. Ocorre que, da certidão de óbito juntada, consta informação de que não foram deixados bens pela falecida. Ou seja, soa improdutivo determinar citação de filhos para responder por uma ação indenizatória.

Disso, intime-se INSS a justificar a sucessão pedida, ante notícia de ausência de patrimônio da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

DESPACHO

Diligência.

Apesar do que o réu afirma, não encontro subsídio nos documentos juntados no sentido de que o contrato cobrado já foi analisado pela Justiça Federal mineira. O réu, a despeito de mencionar juntada de inicial daquele feito, juntou apenas as decisões, nas quais não constatei a referência ou identificação do contrato ora cobrado.

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para réu fazer prova documental de que já houve discussão do contrato cobrado naqueles autos. Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia da inicial daqueles autos. Deverá atentar para o fato de que tais provas cabem a ele próprio, nos termos do que alegou nos embargos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-28.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente os juros e correção monetária (ID 22832455).

A parte impugnada apresentou manifestação concordando com as contas do INSS (ID 25102443)

Relatório. Decido.

Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos da autarquia (ID 25102443).

Assim, diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 22832455 - Pág. 3 e 4).

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pelo impugnante**, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 898,44 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da *parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.228,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A024146E>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOANOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, comendereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EDAB8EAE>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.036,07.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, comendereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07A1A3D50>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDINELSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF apresentou de defesa.

Determinada a emenda à inicial, o impetrante manifestou-se.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Passo a decidir:

Acolho a petição ID 25875755 como emenda à inicial.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7°, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei n° 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Silento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001598741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 25214510 - Pág. 2) e do o extrato da conta vinculada (ID 25214521). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 25875767.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Inde fire o pedido de levantamento pelo procurador, diante do disposto no art. 20, §18, da Lei n° 8.036/90, salvo comprovação junto à autoridade impetrada de exceção legal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7°, II, da Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005824-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA, AURELIO DE PAULA, CLAUDIO GASPAR DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 11/12/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008136-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CRISTIANO QUARESMA DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CRISTIANO QUARESMA DE MOURA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 11/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009680-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIBELE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DECISÃO

Acolho a petição ID 25910625 como emenda à inicial.

Autora pleiteia a exclusão da CEF do polo passivo do feito, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Acolho o pedido e, ausentes quaisquer entes arrolados nos art. 109 da CF, **DECLINO** da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Guarulhos, consoante requerido pela autora (autora residente em São Paulo; UNIESP com domicílio em São Paulo e FACIG com domicílio em Guarulhos).

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007720-81.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FLASAN LTDA-ME - ME, FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS, ANDRE GOMES PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 11/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007920-93.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: BELCHIOR DOS REIS BENTO, FRANCISCA ROSANA AVINO CABRAL
Advogados do(a) RÉU: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813, ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO - SP232188
Advogados do(a) RÉU: GENIVAN BEZERRA DOS SANTOS - SP341813, ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO - SP232188

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAILTON SENA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 11/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001601-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5009838-66.2019.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: DROGARIA TRÊS RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP
Advogado do(a) RÉU: EMILLIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **DROGARIA TRÊS RIOS FARIA LIMA LTDA – EPP** e **MARCIO ROGERIO QUINUP**, objetivando o pagamento do montante de R\$ 84.865,11, em 04/2019, decorrente de inadimplemento de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 2855.003.00200007-4.

Determinada a citação do réu para pagamento da quantia devida ou oferecimento de embargos monitórios (doc. 15).

Citação de DROGARIA TRÊS RIOS FARIA LIMA LTDA, na pessoa de MARCIO ROGERIO QUINUP, e deste em nome próprio (doc. 18).

Contestação de MARCIO ROGERIO QUINUP alegando a ocorrência de coisa julgada, por se tratar de repetição de pedido formulado nos autos nº 5002869-06.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, bem como a nulidade da citação de DROGARIA TRÊS RIOS (docs. 22/25).

A contestação foi recebida como embargos monitórios (doc. 26).

Impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF (doc. 27).

Instadas a se manifestarem sobre produção de provas (doc. 28), as partes silenciaram.

Decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 30), semacordo (docs. 33/35).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A alegação de nulidade de citação da ré Drogaria Três Rios merece acolhimento.

De fato, a ré **Drogaria Três Rios** foi citada na pessoa de **MARCIO ROGERIO QUINUP**, em 28/06/2019, todavia, conforme demonstra a alteração no contrato social (doc. 23), o mencionado sócio, bem como a sócia remanescente **CLÁUDIA DE AMORIM EMILIO QUINUP**, retiraram-se da sociedade em 15/07/2016, tendo transferido a totalidade de suas quotas sociais aos adquirentes **AILSON JUNIOR DA SILVA** e **ARIOVALDO JOAQUIM DA SILVA**.

Desta forma, tendo a citação de **DROGARIA TRÊS RIOS** ocorrida na pessoa de quem não mais a representava no momento da aludida citação, decreto a nulidade da citação da ré **DROGARIA TRÊS RIOS** (doc. 18).

Forneça a CEF, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré **DROGARIA TRÊS RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009823-97.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: WANDELICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

AUTOS N° 5009767-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DELBUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comprovante de endereço em seu nome e atualizado, emitido em até 180 dias da data da propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009654-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, coma conversão do benefício para aposentadoria especial. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **05/12/2011** obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, alega que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que lhe daria direito à concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 18) demonstra que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indeferido a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como períodos de tempo comum. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 12/10/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.609.483-2, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 03/07/1989 a 18/12/1991 e de 06/04/1998 a 05/09/2014, bem como o cômputo dos períodos comuns de 12/03/1979 a 31/03/1983, de 26/09/1983 a 13/04/1985, de 21/04/1985 a 09/06/1988, de 01/04/1989 a 30/06/1989, de 16/03/1992 a 20/05/1992 e de 04/10/1994 a 08/05/1996 que serão analisados abaixo:

- 03/07/1989 a 18/12/1991:

Segundo consta do PPP do autor (doc. 09, fls.30/31) durante o período laborado na Empresa Metalquá Ind. E Com de Fundidos LTDA, exerceu o cargo de rebarbador, pelo que deve haver o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

- 06/04/1998 a 05/09/2014:

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 9, fls. 32/34 e 39/41) houve exposição aos seguintes agentes agressivos: ruído, calor, poeira e etanol. Quanto ao agente vulnerante ruído, atesta-se que no setor de Produção/Fundição, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora equivalente a 86,3 db(A), portanto, inferior ao limite regulamentar, ao menos até a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a partir de quando o nível de ruído passou a ser superior a 85 decibéis. No que diz com os agentes químicos (poeira e etanol), não foi especificada no documento a natureza da poeira, razão pela qual não é possível, neste momento processual, o enquadramento. No que diz com o etanol, há indicativo de que esteve sob proteção de EPI eficaz, o que é relevante após 03/12/1998. Por fim, quanto ao agente calor, consignou-se no mencionado PPP exposição a temperatura de 27,37 C, no desempenho da função de rebarbador, descrevendo-se as atividades: "Fazer pintura dos moldes empregando tinta diluída com composto orgânicos e dispositivo de pulverização. Empregando maçarico a GLP, pré aquece a areia resinada fenólica e catalisada com poliisocianato e contendo formol na composição. Fazer o livamento da superfície externa dos moldes dando o acabamento final a peça.". A atividade desenvolvida pelo autor descrita no respectivo Formulário PPP deve ser considerada moderada, conforme os patamares estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE, consequentemente, mostra-se superior ao limite de tolerância legal.

- 12/03/1979 a 31/03/1983, de 26/09/1983 a 13/04/1985, de 21/04/1985 a 09/06/1988, de 01/04/1989 a 30/06/1989:

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamento no CNIS.

Entretanto, os referidos contratos de trabalho são anteriores à data de emissão da CTPS, conforme se observa do doc. 9, fls. 9/27, de modo que, por ora, não devem ser computados como tempo de labor.

- 16/03/1992 a 20/05/1992 e de 04/10/1994 a 08/05/1996:

Os períodos constam com o devido apontamento no CNIS (doc. 7, fl. 1), de modo que devem ser computados como tempo comum de labor.

Em síntese, os períodos de 03/07/1989 a 18/12/1991 e de 06/04/1998 a 05/09/2014, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Enquanto os períodos de 16/03/1992 a 20/05/1992 e de 04/10/1994 a 08/05/1996 devem ser computados comuns.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 13).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 03/07/1989 a 18/12/1991 e de 06/04/1998 a 05/09/2014, e como comuns os períodos de 16/03/1992 a 20/05/1992 e de 04/10/1994 a 08/05/1996 sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, em sendo o caso, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 12/04/2016 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, alega que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que lhe daria direito à concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 15) demonstra que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA

DECISÃO

Considerando a citação efetuada posteriormente à **sentença** que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (doc. 29, doc. 32, fls. 32/33, doc. 33), inclusive **transitada em julgada** (doc. 30), nada deliberar.

Ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (doc. 17).

Réplica (doc. 19).

Acolhida a impugnação a justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (doc. 24).

O autor ficou-se inerte.

Indeferida a antecipação de tutela recursal nos autos do **agravo de instrumento n. 5029151-37.2019.4.03.0000** (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- " Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei n° 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC n° 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5029151-37.2019.4.03.0000**, 9ª Turma (doc. 28), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002936-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: BRUNO VICTORIO PERINI BALDI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Em 27/06/19 o impetrante afirmou ter solicitado nova LSI ou renovação da existente junto ao Exército Brasileiro, requerendo a **suspensão do feito por 60 dias** (doc. 48/49), com o qual, em 15/07/19 a impetrada manifestou concordância, desde que caucionado o Juízo (doc. 50).

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão de já ter transcorrido mais que o dobro do prazo pretendido desde o pedido de suspensão.

No mais, considerando já ter sido afirmado na decisão doc. 23 “é evidente que abandono ou inércia do impetrante não há, o que é suficiente a afastar a pena de perdimento pautada no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76, não podendo a presunção de abandono ser considerada absoluta nem tão gravíssima pena decorrer de mero decurso de prazo por si só”, fato este reconhecido inclusive pela impetrada no doc. 33 “**Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal**”, bem como o fato de o impetrante ter requerido prorrogação da LSI ou nova LSI, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrada informar, comprovando, no prazo de 05 dias, se houve o cumprimento da parte final da decisão liminar (doc. 23) “**dê regular andamento ao procedimento de desembargo, liberando as mercadorias, se outra razão não houve para sua retenção, no prazo de 08 dias, sujeito a interrupção em caso de exigências fundadas, até seu regular atendimento**”.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-33.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO CAPITANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009797-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante alega, em síntese, que ao realizar os procedimentos de obtenção de certidão de regularidade fiscal, identificou a existência de pendências indevidas em seu relatório fiscal que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que os processos nºs 11080.739.051/2019-17 e 11080.739.239/2019-65 constantes do relatório de situação fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade ainda não julgada, todavia, alega que, embora tenha protocolado tempestivamente tais impugnações, a autoridade impetrada não atualizou o seu sistema com a informação de "Devedor – Em julgamento da manifestação de inconformidade (crédito)", impedindo, assim, a emissão da CPD-EN.

Argumenta que está na iminência de sofrer sérios prejuízos no regular exercício de suas atividades comerciais, porquanto poderá, a qualquer momento, ser convocada para assinar os contratos do Edital de Licitação Proc. Nº 8.2019.0190/000228-0 – Pregão Eletrônico nº 179/2019, do qual se sagrou vencedora, bem como poderá deixar de receber diversos pagamentos de contratos firmados com órgãos públicos, além de não poder participar de novos processos licitatórios.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando estarem presentes todos os elementos para expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade.

Petição inicial e documentos (docs. 02/12).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a impetrante que os débitos pendentes perante a Delegacia da Receita Federal que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal encontram-se com sua exigibilidade suspensa, porquanto teriam sido apresentadas manifestações de inconformidade tempestivamente, contudo, a autoridade impetrada não teria atualizado tal informação em seus sistemas.

A solução de questões relativas a alegações de processamento e tempestividade de impugnações, bem como atualização de informações no sistema administrativo depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de informações processuais.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, como eventual cancelamento ou suspensão do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

Verifica-se do relatório da situação fiscal juntado pela impetrante (doc. 10), que os débitos objetos dos processos nº 11080.739.051/2019-17 e 11080.739.239/2019-65 estão em aberto no seu relatório fiscal, a despeito da alegação da parte impetrante de terem sido apresentadas tempestivamente manifestações de inconformidade nos referidos processos administrativos.

Nesse sentido, observo que a parte impetrante juntou aos autos **protocolos de impugnação administrativa nºs 04560768482019 e 04560706442731, ambos realizados na data de 26/11/2019**, referentes aos processos nºs 11080.739051/2019-17 e 11080.739239/2019-65, respectivamente (doc. 08), bem como acostou ao feito as **intimações** acerca dos processos administrativos supramencionados enviadas pela autoridade impetrada à **caixa postal eletrônica** da impetrante **para ciência em 28/10/2019** (doc. 06).

Há relevantes indícios da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário consistente na interposição de impugnação administrativa, **que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que o impetrante necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o regular exercício de suas atividades comerciais, notadamente, para assinar os contratos do Edital de Licitação Proc. Nº 8.2019.0190/000228-0 – Pregão Eletrônico nº 179/2019, do qual se sagrou vencedora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, **mediante análise específica e conclusiva, decida com base nos documentos acostados à inicial, em cotejo com seus sistemas**, sobre a tempestividade das impugnações e assim a suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário, **justificando o entendimento**, expedindo, se for o caso, a certidão de regularidade fiscal que decorrer de tal análise, **em 05 dias, sob pena de multa diária.**

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; férias indenizadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas, instruir os autos com os documentos indispensáveis e declarar a autenticidade dos documentos juntados (doc. 09), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 13/18).

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 738 STJ “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

No que tange às **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91).

Logo, é caso de concessão de tutela de evidência.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária** incidente sobre o **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5000410-31.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que o indeferimento administrativo ocorreu em data muito remota (27/10/2009), intimo-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOAQUIM ANDRÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de problemas ortopédicos caracterizados pelos CID's M54.5, M47, M47.2 e M51 e, em 30/08/2019 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pela autarquia ré em 03/09/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **16/03/2020, às 14h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, torne conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Docs. 41, 42/43: **Converto o julgamento em diligência** para determinar à CEF, no **prazo de 15 dias**, informar, **comprovando a data**:

- 1) do **adimplemento** dos contratos 21.2198.110.0209106-60 e 21.2198.110.0208346-20,
- 2) da **regularização** do número de parcelas referente ao contrato nº 21.2198.110.0208346-20, de 120 para **72 parcelas** (doc. 04)

Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (docs. 14/17), em face da decisão (doc. 12) que, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora omissão e obscuridade na decisão, aduzindo que não foi levado em consideração os julgados do E.TRF 3ª Região no tocante à competência da 3ª Vara de Execuções Fiscais para processamento e julgamento do presente feito, bem como que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano suficientes à concessão da tutela de urgência, aludindo, ainda, obscuridade na decisão embargada acerca da apreciação ou não do anexo da CDA que instruiu a inicial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Ressalto que, a despeito de a parte autora ter trazido aos autos cópia da ação de execução fiscal, tais documentos não têm o condão de alterar a decisão embargada, sendo necessária a oitiva da parte ré acerca da questão debatida na presente demanda.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, intime-se a parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora (docs. 15/17).

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Converto o julgamento em diligência.

Id 15707131 (doc. 27): O respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário não traz informações acerca do Equipamento de Proteção Individual no que diz com a eletricidade, inviabilizando a análise do tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sendo assim, intime-se o autor a apresentar laudos técnicos da empresa Técnico Industrial do Brasil, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos (doc. 31, fls. 9/10 e 11/13) são dissonantes quanto aos elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, porquanto observa-se que no Formulário de fls. 9/10 há indicação de exposição a ruído no patamar de 83,4 decibéis, ao passo que no Formulário de fls. 11/13 não há descrição de exposição do demandante a agentes agressivos nocivos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de PPP atualizado e/ou laudos técnicos ambientais da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A para todo o período controvertido (16/05/85 a 11/08/2016).

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/11/1986 a 24/05/1996, 01/06/2001 a 14/03/2012 e de 15/03/2013 a 16/01/2019 laborados em condições especiais.

Aduzo o autor, em breve síntese, que em 16/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.189.292-4, indeferido.

Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação do INSS, preliminarmente impugnando o pedido de justiça gratuita do autor, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (doc. 17), replicada (doc. 19), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do "*salário mínimo necessário*" à época da propositura da ação, **08/19**, era de **R\$ 4.044,58**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado no mesmo mês foi de **R\$ 3.554,50 doc. 21**, valor inferior ao "*salário mínimo necessário*", o que comprova seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Preliminares

Para os períodos de 01/11/1987 a 28/02/1989 e 01/06/2001 a 31/12/2003 houve enquadramento administrativo como tempo especial, respectivamente doc.09.fl.62 e fl. 67, portanto, para estes períodos não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, no período de 03/11/86 a 30/10/87 e de 01/03/89 a 24/05/96 o PPP apresentado (doc. 6) indica exposição a ruído acima do limite legal, devendo, portanto, ser considerado como tempo especial.

Quanto ao período de 01/01/04 a 14/03/12 junto à empresa HRM Indústria Metalúrgica e Montagens Mecânica Ltda o PPP apresentado (doc. 7) aponta exposição ao agente vulnerante ruído em patamares variáveis, mas sempre acima do limite regulamentar para o período, pelo que deve este também ser enquadrado como labor especial.

Já em relação ao período de 15/03/12 a 16/01/19 junto à mesma empresa, qual seja, HRM Metalúrgica e Montagens Mecânica Ltda o mesmo PPP (doc. 7) atesta exposição a ruído abaixo do limite legal até a data de 14/03/13, com medição em 82 decibéis, além da exposição a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz, razão pela qual este intervalo não deve ser tido como tempo especial de labor. Observa-se ter sido indicada a data de 14/03/2012 em duplicidade, porquanto em campos distintos, tratando-se de mero erro material. Já em relação ao período remanescente até 16/01/19, conforme referido formulário, há exposição ao agente vulnerante ruído, acima do limite regulamentar, devendo, portanto ser considerado como especial o interregno de 15/03/13 a 16/01/19.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	5006447-06.2019.4.03.6119								
Autor:	Ivanildo Teixeira de Almeida			Sexo (M/F):	M				
Réu:	INSS			Nascimento:	19/06/1965		Citação:		
				DER:	16/01/2019				
				Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98		

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	03 11 1986	30 10 1987	-	-	-	11	28	-	-	-	-	-	-	
2		esp	01 11 1987	28 02 1989	-	-	1	4	-	-	-	-	-	-		
3		esp	01 03 1989	24 05 1996	-	-	7	2	24	-	-	-	-	-		
4			03 06 1996	14 07 1998	2	1	12	-	-	-	-	-	-	-		
5			01 02 2000	05 01 2001	-	-	-	-	-	11	5	-	-	-		
6		esp	01 06 2001	31 12 2003	-	-	-	-	-	-	-	2	7	-		
7		esp	01 01 2004	14 03 2012	-	-	-	-	-	-	-	8	2	14		
8			15 03 2012	14 03 2013	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-		
9		esp	15 03 2013	16 01 2019	-	-	-	-	-	-	-	5	10	2		
Soma:					2	1	128	17	52	1	11	5	15	19	16	
Dias:					762					3.442		695		5.986		
Tempo total corrido:					2	1	129	6	22	1	11	5	16	7	16	
Tempo total COMUM:					4	0	17									
Tempo total ESPECIAL:					26	2	8									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	36	7	29									
Tempo total de atividade:					40	8	16									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 16/01/19, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão anterior tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tempor fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **01/11/1987 a 28/02/1989 e de 01/06/2001 a 31/12/2003**, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/11/1986 a 30/10/1987, 01/03/1989 a 24/05/1996, 01/01/2004 a 14/03/2012 e de 15/03/2013 a 16/01/2019**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/01/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **IVANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: **N/C**;

1.1.4. DIB: **16/01/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/19**

1.2. Tempo especial: de **03/11/1986 a 30/10/1987, 01/03/1989 a 24/05/1996, 01/01/2004 a 14/03/2012 e de 15/03/2013 a 16/01/2019**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **01/02/1989 a 31/10/1989, 05/10/1998 a 31/10/1998 e de 05/05/2015 a 03/07/2015**, bem como de tempo especial nos períodos de **01/12/1989 a 21/03/1992, 05/11/1992 a 15/05/1998, 23/11/1998 a 10/11/2000, 14/05/2001 a 13/03/2004 e de 18/08/2004 a 04/05/2015**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida parcialmente a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 13).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 16), alegando prescrição quinquenal, e pugando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 18), com apresentação de cópia integral da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado em nome da empresa Persico Pizzamiglio S/A (doc. 7).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, tendo sido proferida decisão no AI n. 5016463-43.2019.4.03.000 deferindo o efeito suspensivo com a revogação da tutela de urgência (doc. 24).

Remetidos os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS para cumprimento da referida decisão (doc. 25), deu atendimento (doc. 26).

Intimado acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora (doc. 23), o INSS silenciou, conforme certidão lavrada pela Serventia do Juízo (doc. 27).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Para os períodos de 01/12/1989 a 21/03/1992 e 05/11/1992 a 05/03/1997 houve enquadramento administrativo como tempo especial, doc.04.fl.40/44, portanto, para estes períodos não há interesse em provimento jurisdicional.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

Do tempo urbano comum

O período de 01/02/1989 a 31/10/1989 foi reconhecido pelo INSS, conforme anotação no Extrato CNIS para a empresa: sigla AVCR-DEF, Acerto confirmado pelo INSS (doc. 12). Além do mais, consta da CTPS (doc. 21, fl. 3), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:28/07/2009 PÁGINA:808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

De outra feita, quanto ao período de 05/10/1998 a 31/10/1998, laborado junto à empresa JM Serviços Efetivos e Temporários Ltda., não deve ser computado, uma vez que consta no CNIS (doc. 12, fl. 4) somente a anotação de data de início 05/10/98, sem indicação de data fim, acrescido ao fato de que não há registro da empresa na CTPS apresentada pelo autor (doc. 7, fs. 35/37 e doc. 21).

Do mesmo modo, quanto ao período de 05/05/15 a 03/07/15, não há que se compute, porquanto embora exista o registro da empresa na CTPS apresentada pelo autor, consta a informação na página 42, no campo das Anotações Gerais, que "(...) a data do último dia trabalhado foi 04/05/15", conforme doc. 21, fl. 30.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde."

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **06/03/1997 a 15/05/1998, 23/11/1998 a 10/11/2000, 14/05/2001 a 13/03/2004 e de 18/08/2004 a 04/05/2015.**

De **06/03/1997 a 15/05/1998**, laborado na empresa Industrial Levorin S/A, o PPP (doc. 7, fls. 13/17) aponta exposição a ruído, medido em 89 decibéis, além de calor em 25,0 IBUTG. No que diz com o ruído está abaixo do limite regulamentar. Quanto ao calor, a atividade desenvolvida pelo autor está descrita no respectivo PPP, devendo ser considerada moderada, consequentemente, mostra-se inferior ao limite de tolerância legal.

De **23/11/1998 e 10/11/2000**, segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 19), o autor esteve exposto a ruído com limite de 87 dB(A). No entanto, este período não pode ser considerado como especial, uma vez que, nos termos da legislação da época, somente era considerado insalubre o ruído acima de 90 dB(A).

O agente físico calor (23,3 IBUTG) também está abaixo do limite considerado por lei como insalubre (25 IBUTG), e portanto, não houve exposição ao calor acima do limite de tolerância, nos termos do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, que prevê “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.”

Quanto aos períodos de 14/05/2001 a 13/03/2004 e 18/08/2004 a 04/05/2015, o PPP (doc. 7, fl. 24) indica a exposição a ruídos com limite de 95,5 dB(A).

Como o ruído encontra-se acima do limite legal, o período deve ser considerado como período laborado em condições especiais para fins previdenciários, pois já é consolidado no Supremo Tribunal Federal, que o uso do EPI não é suficiente para afastar os males causados pela exposição a ruídos acima do limite legal.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), **ou mesmo considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER**, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 14/05/2001 a 13/03/2004 e 18/08/2004 a 04/05/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **01/12/1989 a 21/03/1992 e 05/11/1992 a 05/03/1997**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 01/02/1989 a 31/10/1989, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 14/05/2001 a 13/03/2004 e 18/08/2004 a 04/05/2015**.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de **01/01/1998 a 24/02/2015**, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/172.828.409-8), procedendo-se ao acréscimo de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Intimado acerca da contestação, bem como a se manifestar acerca de outras provas a produzir, o autor deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, **em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 01/01/98 a 24/02/15.

No período de labor junto à Empresa Folha da Manhã S/A, conforme o PPP (doc. 8, fls. 1/4), há exposição a **ruído além do limite regulamentar, em 92,69 dB, mas tão somente no interregno de 01/01/98 a 31/12/2001, períodos em que o autor exerceu as funções de Auxiliar de Impressão e Impressor.** De outra feita, a partir do ano de 2002 em diante, não há exposição a quaisquer fatores de risco, conforme descrito no referido Formulário, salientando-se que o pedido de realização de prova pericial, sob o argumento de incompletude do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não se justifica tendo em vista o fato de que o autor passou a desempenhar outras funções, quais sejam, Técnico Gráfico e Supervisor Químico, em relação as quais o PPP não aponta submissão do autor a agentes nocivos.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão de revisão, fixando-se o termo inicial na DIB do benefício.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **01/01/98 a 31/12/2001**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, desde a DIB fixada até a efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/02/15**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/11/2019**

1.2. **Tempo especial: 01/01/98 a 31/12/01, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Id. 25348761 – a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JANAINA DA SILVA MIRANDA - CPF: 169.986.138-22**, devidamente citada (id. 18086931, p. 27), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 25348763, a saber: **R\$ 23.279,30 (vinte e três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Id. 25010710: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), e que já houve o transcurso de mais de 1 (um) ano desde a última tentativa, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **JOSE FRANCISCO DE PONTES - CPF: 321.349.084-91**, devidamente citado (id. 1686900), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 77.099,22 (setenta e sete mil e noventa e nove reais e vinte e dois centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008566-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDRESSA SANTIAGO CRUZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR - SP278629

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andressa Santiago Cruz, visando à cobrança do valor original de R\$ 41.004,30.

A executada foi citada em 12.02.2015 (Id. 21999313).

Em 17.01.2017, a CEF apresentou demonstrativo do valor atualizado do débito, em R\$ 52.362,29 (Id. 21999313, pp. 63-67).

Realizada pesquisa no BacenJud (Id. 21999313, pp. 70-71).

Na audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que houve renegociação da dívida, requerendo concessão de prazo para se manifestar sobre a extinção (Id. 21999313, pp. 76-77).

A CEF informou que somente uma parcela da renegociação foi paga, estando a exequente inadimplente desde 21.02.2018 (Id. 21999313, p. 87).

Realizadas pesquisas no BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 21999313, p. 94).

Na pesquisa do RenaJud constaram dois veículos: Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, e VW Spacefox Sport GII ano/modelo 2010/2011, placa CSI5565 (Id. 21999313, p. 119).

No primeiro veículo foi incluída restrição veicular por este Juízo (Id. 21999313, p. 122) e no segundo veículo consta a seguinte restrição: veículo roubado (Id. 21999313, p. 120).

Em 17.10.2019, a executada protocolou informação alegando que já quitou o débito destes autos, em dezembro de 2017, conforme comprovantes anexados. Informou, ainda, que o veículo Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, foi furtado em 03.10.2019, conforme BO anexado, e que, em razão da restrição feita por este Juízo, não conseguiu receber a indenização do seguro, razão pela qual requer a baixa da indisponibilidade (Id. 23414041).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 23414508, p. 2, bem como informe acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução (Id. 24049319).

Petição da CEF informando que o contrato n. 211374110010509851, objeto da presente ação executiva encontra-se inadimplente/não quitado, bem como que os comprovantes juntados pela executada em sua manifestação (id. 23414508), referem-se a outro contrato: n. 211374191000083700, o qual foi objeto da ação de execução n. 5000345-36.2017.4.03.6119, que transitou perante esta Vara Federal, que se encontra extinta pelo pagamento. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Renault/Sandero DYNA, Ano/Modelo 2016/2016, Placa GAG 0907, alega que poderá ser deferido por V. Exa., desde que os valores obtidos pela indenização sejam depositados nestes autos (Id. 24526910).

Petição da executada arguindo que o extrato expedido pela requerente em 14/11/2019 através do sistema CAIXA – SIAPX, anexo, demonstra que o contrato nº 21.1374.110.0105098/51, objeto da presente execução, encontra-se LIQUIDADO, o que se comprova pelos documentos anteriormente anexados pela executada nestes autos (Id. 24838235).

Decisão determinando, diante do novo documento trazido pela executada, a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 24838807, bem como que informe acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução (Id. 25237224).

Não houve manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O contrato objeto da presente execução é a Cédula de Crédito Bancário n. 21.1374.110.0105098/51 (Id. 21999313, pp. 13-20 e pp. 23-24).

O boleto e o extrato de pagamento anexados aos autos pela executada, em **17.10.2019**, nos Id. 23414508 e 23414532 referem-se ao contrato n. 21.1374.191.0000837-00, o qual, de fato, não é objeto da presente execução.

Após a manifestação da CEF de Id. 24526910, em **12.11.2019**, a executada trouxe outro documento, datado de **14.11.2019**, no qual consta que o contrato n. 21.1374.110.0105098/51 está liquidado (Id. 24838807).

Diante do novo documento trazido pela executada, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 24838807, bem como que informe acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da presente execução.

Naquela decisão, este Juízo consignou que, **transcorrido o prazo sem manifestação da CEF**, haverá retirada da restrição e extinção da execução.

A CEF silenciou.

Assim sendo, considerando o documento apresentado pela executada, datado de **14.11.2019**, no qual consta que o contrato n. 21.1374.110.0105098/51 está liquidado (Id. 24838807), e que a CEF não se manifestou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição das partes extrajudicialmente.

Providencie a Secretária a baixa da restrição veicular constante no Id. 21999313, p. 122.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tendo em vista o pedido contido no id. 23408006, pp. 32-34, expeça-se o necessário para citação dos executados nos endereços indicados pela CEF.

A CEF também requer seja determinado o arresto "online" de ativos financeiros da parte executada.

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. **O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line'** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP. CNPJ: 17.576.256/0001-44, RENATA RODRIGES LOPEZ DIAS CPF: 381.956.768-20, e ANTONIO ALEIXO REGGIANI, CPF: 195.790.558-15, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 71.509,06 (setenta e um mil e quinhentos e nove reais e seis centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que não há resposta ao e-mail enviado à Gerência Executiva do INSS (certidão id. 25733339), **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Id. 25376106: Por ora, tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo representante judicial da *Eletrobras*, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933, JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 25794815, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia legível do documento id. 13063664, pp. 35-36.

Com a juntada, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A cópia do processo administrativo trazida pelo autor no Id. 24608817 contém páginas ilegíveis, páginas na horizontal e outras de ponta cabeça, o que dificulta a análise.

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral, **legível** e na posição vertical do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Tendo em vista que não há resposta ao ofício encaminhado no id. 22149920, p. 91, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: W. C. V. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Heverton Cruz Vicente da Silva impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo n. 529554278.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação do autor, menor impúbere, inclusive da procuração juntada no Id. 25890801, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-29.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA VALERIA ABRAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, embora devidamente intimado, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pela parte exequente** (id. 9138197 e 9138854). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 82.275,65 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 81.245,76 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.029,89 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para setembro/2019**.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- b) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese da parte credora não se manifestar no prazo estipulado, sobreste-se o feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, do TRF3.

Tendo em vista que não há resposta ao ofício encaminhado no id. 22150355, p. 52, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 24747172: Tendo em vista que não há resposta ao ofício encaminhado no id. 22150305, p. 12, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SARA SAYONARA ARAAGAO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22416954: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 24692752 e 24692753). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 51.943,45 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 50.465,43 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.478,02 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para setembro/2019**.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal, bem como esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Com o cumprimento, proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Por fim **destaco e saúdo a boa-fé da parte credora**, que desconcordou de cálculo errôneo apresentado pelo INSS em valores superiores aos efetivamente devidos apresentando os cálculos corretos (Id. 21879330 e Id. 22416956).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009320-74.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON LUIZ BESSA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Diante da sentença homologatória de acordo id. 24495809, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a respeito do cumprimento.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Traslade-se cópia do termo de audiência e da sentença id. 24495809 para os autos dos embargos à execução n. 5000695-53.2019.403.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Id. 25706327: **Indefiro o pedido de arresto**, haja vista que os executados não foram citados, porque a tentativa de citação restou frustrada **por desídia dos representantes judiciais da CEE**, que deixaram de efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado.

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

Diante da sentença homologatória de acordo id. 24491451, e da manifestação da parte exequente id. 25137949, remetam-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste a respeito da petição id. 25868519, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIAS GRACAS DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-56.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 308.898,58, sendo R\$ 308.008,12 de principal e R\$ 890,46 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado para março de 2019 (Id. 15739432-Id. 15739433).

O INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução no montante de R\$ 207.543,86. Aduz que a parte exequente apurou valor da RMI majorada, sem apresentar justificativa para tanto e não procedeu às devidas compensações dos valores recebidos a maior quando a primitiva implantação do benefício. Por fim, afirma que a parte exequente deixou de aplicar os consectários nos termos da Lei n. 11.960/2009, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 101.354,71, sendo R\$ 100.795,73 de principal e R\$ 558,98 de honorários sucumbenciais (Id. 17635961-Id. 17635966).

A parte exequente refutou os termos da impugnação e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 174.662,09, sendo R\$ 173.771,63 de principal e R\$ 890,46 de honorários sucumbenciais (Id. 18107392-Id. 18107396).

Decisão, determinando que se encaminhem os autos para a Contadoria Judicial, com utilização do INPC no lugar da TR, em razão da discordância entre os cálculos apresentados pelas partes (Id. 18153193).

Informação e cálculo da Contadoria juntados nos Ids. 24580299 e 24585947, como qual a parte autora concordou (Id. 24872340), tendo o INSS silenciado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Diante da inércia do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria e da concordância da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 174.536,77**, atualizado para **março de 2019**, sendo **R\$ 173.646,31** relativos à condenação principal e **R\$ 890,46**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 174.536,77) e o valor que entendia devido (R\$ 101.354,71), atualizados até março de 2019.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-73.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERREZ - RJ106810

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Aguinaldo Miranda Santiago ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 07.04.1986 e 13.01.1989 e 03.12.1998 e 10.07.2003, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25.11.2014.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 24216083).

O INSS apresentou contestação (Id. 24334528), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24868382).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora apresentou PPP relativo à empresa “Indústria Nacional de Aços Laminados” (período 07.04.1986 e 13.01.1989), conforme se observa no Id. 23949792, pp. 13-14 e PPP fornecido pela empresa “Soluções em Aço Usiminas S/A” (período de 03.12.1998 a 10.07.2003), conforme se observa no Id. 23949796, pp. 1-2. Não há nenhum documento nos autos que contrarie as informações constantes destes documentos. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

No mais, as partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de 07.04.1986 e 13.01.1989, o autor trabalhou para a “Indústria Nacional de Aços Laminados”, no setor operacional, na função de ajudante (Id. 2394972, pp. 13-14). Durante esse período esteve exposto a ruído de 87 a 89 dB(A), motivo pelo qual esse período deve ser considerado com de exercício de atividades em condições especiais.

Entre 03.12.1998 e 10.07.2003 o autor trabalhou para a “Soluções em Aço Usiminas S/A”, na função de operador de ponte rolante, conforme se observa da análise do PPP de Id. 23949799, pp. 1-2. Durante este período, a parte autora esteve exposta a ruído de 90 dB(A), e não superior a este patamar, motivo pelo qual esse período não pode ser entendido como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 25.11.2014, o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No entanto, considerando que após o pedido administrativo o autor continuou trabalhando, conforme se observa da análise do extrato do CNIS já anexado aos autos, em 30.11.2018 o autor já contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 07.04.1986 a 13.01.1989, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar do ajuizamento da ação, em **29.10.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.12.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Entendo ser este valor adequado (10%), tendo em vista a simplicidade da causa e o zelo do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: OTO PEREIRA DA CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 25836385: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela impetrante *Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda*, em face da sentença Id. 25392684, que concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (contados da data da decisão liminar), salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação, alegando que padece de omissão.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença foi omissa em relação ao pedido formulado quanto a necessidade de fixação de correção monetária ao crédito tributário restituível através das PER/DCOMP's apresentadas. Aduz que, nos termos da inicial apresentada, em razão da ausência de solução ao pedido administrativo de aproveitamento do crédito no prazo legal, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a inposição de correção dos valores requeridos, como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Na inicial, o autor requer: *seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar, para que a autoridade coatora emita julgamento acerca do pedido eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS), aplicando a Taxa Selic para a correção do crédito da Impetrante, tendo como início para a correção a data do protocolo do pedido, ou caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).*

Com efeito, a sentença não analisou expressamente o pedido de aplicação da Taxa Selic, porque sua aplicação nos pedidos de restituição, reembolso ou compensação dos tributos administrados pela RFB está legalmente prevista, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995:

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada como recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Há, ainda, previsão no artigo 142 da IN RFB n. 1.717, de 17.07.2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser destacado:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95.

Parágrafo único. Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

Desse modo, desnecessário pronunciamento judicial acerca do tema, eis que a legislação tributária prevê a aplicação da taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros.

Em face do expendido, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008202-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSCARLINA MARIANO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS FERNANDES CHACON, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Oscarlina Mariano Dias opôs embargos de terceiro em face da União, Ministério Público Federal e José Carlos Fernandes Chacon postulando seja determinada a cessação da medida constritiva sobre o imóvel objeto da matrícula n. 50.263, junto ao Oficial de registro de Imóveis da Comarca de Poá, SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como consignando que já proferiu sentença nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, julgando improcedente, revogando a decisão que havia determinado a indisponibilidade de bens dos réus, e determinando que se afastem-se as restrições junto ao Sistema RenaJud e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, e intimando o representante legal da parte embargante para que manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, haja vista que eventual não cumprimento daquela decisão deve ser reportado naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 24535773).

A parte autora ficou inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 24535773, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ

Solicite-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para notificação da autoridade coatora Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano do Município de Mairiporá, notadamente porque se trata o presente feito de mandado de segurança, com medida liminar deferida e pendente de cumprimento. Ciência aos impetrantes do constante no Id. 25538540.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ

Solicite-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para notificação da autoridade coatora Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano do Município de Mairiporã, notadamente porque se trata o presente feito de mandado de segurança, com medida liminar deferida e pendente de cumprimento.

Ciência aos impetrantes do constante no Id. 25538540.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-48.2019.4.03.6119
AUTOR: ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-60.2019.4.03.6119
AUTOR: JEOVANI FELIX MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão, bem como para que apresente o rol de testemunhas, visando reconstituir as condições de trabalho como trabalhador rural, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENA BAPTISTA FAVERANI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DE GONTIJO VIVIAN - MG128296
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Helena Baptista Faverani E Cia Ltda*, em face do *Procurador-Geral da Fazenda Nacional da Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora defira o parcelamento da forma simplificada e expeça a certidão positiva com efeito negativo, até o final da demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, eis que todos os requisitos legais foram atendidos. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o parcelamento simplificado do débito sem apresentação de garantia real ou fidejussória, por ausência de previsão legal quanto a limitação de valores.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25752692).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor do débito que pretende o parcelamento com este *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição, bem como requisitando as informações da autoridade coatora (Id. 25782308).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações (Id. 25895590).

Petição da impetrante emendando a inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 2.002.775,78, juntando o complemento das custas processuais (Id. 25914266-Id. 25914264).

Petição da impetrante alegando que inexistente a alegada pendência junto à RFB, em razão do pagamento do débito no dia 05/12/2019 (Id. 25930704).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Narra a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento do débito existente com a Fazenda Nacional, no dia 08/11/2019, mesma data que restou consolidado, para o pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, conforme prevê a Lei 10.522/02. Afirma que os requisitos para o parcelamento estão previstos nos artigos 10 e 14-C da Lei nº. 10.522/02, importando a confissão da dívida e o pagamento da primeira prestação, sendo o parcelamento instrumento hábil para a exigência do crédito tributário, o que já foi realizado, conforme se comprova através do comprovante anexado. Afirma que realizou parcelamento e cumpriu a obrigação de pagamento à vista no valor de R\$220.327,41 (duzentos e vinte mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), parcelou o valor residual em 60 (sessenta) meses. Acreditando que havia cumprido todos os requisitos legais, solicitou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos a Impetrada, a fim de comprovar a regularidade de sua situação fiscal, para receber o pagamento de seus clientes, pois estes valores são utilizados para saldar as contas, salários e demais obrigações da empresa. Todavia, a Administração Fazendária, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal extrapolou os limites da Lei 10.522/02, haja vista a imposição do valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a inclusão de dívidas fiscais no parcelamento simplificado, sendo, por este motivo exigido garantia real ou fidejussória da Impetrante. Argumenta que a Impetrada negou indevidamente o pedido para expedição da certidão positiva com efeitos negativos, em evidente violação ao princípio da legalidade, sendo esse basilar do direito tributário, uma vez que exige a apresentação de garantia real ou fidejussória por tratar-se de dívida tributária superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora teceu considerações acerca dos tipos de parcelamento: ordinário, disciplinado nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522/02, e simplificado, previsto no artigo 14-C da mesma lei, e acerca do cumprimento do princípio da legalidade. A autoridade coatora informou, ainda, que as únicas pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são justamente relacionadas às dívidas que a impetrante pretende ver parceladas na conta SISPAR nº 2885219, mas que há também uma pendência perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual, ainda que este Juízo afastasse a exigência de apresentação de garantia para fins de parcelamento ordinário, o que se admite apenas para fins argumentativos, a impetrante não obterá automaticamente certidão positiva com efeitos de negativa, diante da aludida pendência perante a Receita Federal do Brasil.

O pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN, foi feito pela impetrante em 19.11.2019, sob protocolo nº 01197732019 (requerimento nº 20190210955), foi indeferido em 27.11.2019, conforme Histórico do Requerimento na PGFN anexado no Id. 25752698. O motivo do indeferimento foi o seguinte:

1. Trata-se de requerimento de Certidão Conjunta, onde o contribuinte alega que os débitos que obstam sua emissão, consistentes em débitos de natureza previdenciária e não previdenciária inscritos em Dívida Ativa da União perante a PGFN, teriam sido parcelados. 2. O pedido, contudo, por ora, deve ser indeferido. 3. No caso, conforme se verifica pelo relatório de consulta ao sistema informatizado SISPAR (o qual efetua o gerenciamento de parcelamentos perante a PGFN), a devedora, de fato, efetuou 02 (duas) solicitações de parcelamento à PGFN, a saber: a) parcelamento convencional, sem garantia, de débitos previdenciários, objeto da conta SISPAR nº 2.923.343, solicitado em 20/11/2019. Referido parcelamento encontra-se deferido desde 22/11/2019, estando os respectivos débitos já com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional; b) parcelamento convencional com garantia, de débitos não previdenciários, com valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), objeto da conta SISPAR nº 2.885.219, solicitado em 08/11/2019. Referido parcelamento, atualmente, ainda aguarda deferimento. 4. A propósito, cumpre esclarecer, desde logo, que nos termos dos artigos 22 e 23 da Portaria PGFN nº 448/2019, a concessão de parcelamento de débitos pela PGFN cujo valor consolidado seja superior a um milhão de reais exige a apresentação de garantia real ou fidejussória – a qual deve ser ofertada pelo devedor, desde logo, por meio da plataforma REGULARIZE. 5. No caso, contudo, conforme se verifica por anexo extrato emitido pelo sistema informatizado eca PGFN, não consta que a devedora tenha apresentado qualquer tipo de requerimento à PGFN em tal sentido até a presente data. 6. Tal situação, portanto, obsta por ora o final deferimento do parcelamento solicitado pela devedora, objeto da conta SISPAR nº 2.885.219 – bem ainda, consequentemente, a emissão de Certidão de regularidade fiscal em nome da devedora nos termos solicitados no requerimento. 7. Em razão do exposto, o pedido resta por ora INDEFERIDO, fazendo jus a requerente, tão somente, a Certidão de débitos Positiva.

O documento anexado no Id. 25752694, pp. 6-10 demonstra que, de fato, o valor atual do saldo devedor é de R\$ 2.002.775,78.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seus artigos 10, 11, e seus parágrafos, e 14-C, preceitua que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Assim, como bem colocado pela autoridade coatora, há dois tipos de parcelamento: ordinário, disciplinado nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522/02 (acima reproduzidos apenas os arts. 10 e 11), e simplificado, previsto no artigo 14-C da mesma lei. Tal divisão (em ordinário e simplificado) decorre de prerrogativa legal disposta no art 10 da Lei 10.522/02, não se mostrando ilegal, portanto. Por sua vez, a Portaria PGFN n. 448/2019, no artigo 22 prescreve:

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

Como se nota, a exigência prevista no art. 22 da Portaria PGFN n. 448/2019 encontra amparo legal no artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, de forma que não se vislumbra, ao menos neste exame prefacial, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade coatora ao indeferir o pedido de parcelamento e, consequentemente, de certidão de regularidade fiscal. **Veja que a legislação não está impedindo a impetrante de parcelar os seus débitos, situação que ocorreu em portarias anteriores, tal como se infere dos julgados trazidos na inicial.** Atualmente, há apenas o condicionamento do parcelamento, situação autorizada pelo art 11, p. 1º, da Lei 10.522/02. Entendo que não existe embasamento legal para que a impetrante goze do direito subjetivo ao parcelamento simplificado. Se assim entendessemos, restaria letra morta o disposto no art 11, p. 1º, da Lei 10.522/02. Dessa forma, não vislumbro o “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 25729794: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença Id. 24954548 que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), a contar de 27/08/2019 e com data de cessação em 14/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz o embargante que a sentença padece de omissão no que se refere aos valores atrasados entre a DCB (27.08.2019) e a DIP (01.11.2019). Argumenta que o INSS não está disponibilizando os valores atrasados para o impetrante e que, considerando que se tratou de erro grosseiro do INSS, tais valores devem ser disponibilizados administrativamente.

Com efeito, no dispositivo da sentença constou **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), a contar de 27/08/2019 e com data de cessação em 14/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao determinar o restabelecimento do referido auxílio-doença desde a cessação, em razão dos fundamentos expostos na sentença, este Juízo o fez considerando, inclusive, o pagamento das diferenças devidas desde aquela data.

Em todo caso, para que não parem dúvidas, resta consignado que, diante do motivo que levou à cessação do benefício (falta de qualidade de segurado) e dos fundamentos expostos na sentença, que demonstram evidente equívoco da autoridade coatora, reconheço o direito do impetrante ao recebimento dos valores devidos desde a cessação (27.08.2019) e a DIP (01.11.2019).

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima, devendo a presente decisão integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5008028-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de quesitos pelas partes e por este juízo, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e Dr. PAULO SERGIO CALVO para realização do exame de insanidade mental no réu ROGÉRIO GUEDES DE SÁ, na forma do artigo 150 do CPP.

Designo o dia 28 de Janeiro de 2020, às 16 horas, para realização dos exames, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos.

Tendo em vista que o réu ROGÉRIO GUEDES DE SÁ se encontra preso, requirite-se a apresentação do réu nesta Subseção Judiciária na data e horário descritos.

Considerando que se trata de réu preso, os peritos deverão apresentar o laudo, assinado por ambos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos exames periciais.

Expeça a Secretaria o necessário.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009201-18.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo – em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das mercadorias albergadas na Declaração de Importação 19/3551908-0.

Custas recolhidas em valor equivalente a metade do valor mínimo devido.

Certidão de pesquisa de prevenções com ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados na certidão de pesquisa de prevenções, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5008028-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de quesitos pelas partes e por este juízo, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e Dr. PAULO SERGIO CALVO para realização do exame de insanidade mental no réu ROGÉRIO GUEDES DE SÁ, na forma do artigo 150 do CPP.

Designo o dia 28 de Janeiro de 2020, às 16 horas, para realização dos exames, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos.

Tendo em vista que o réu ROGÉRIO GUEDES DE SÁ se encontra preso, requisite-se a apresentação do réu nesta Subseção Judiciária na data e horário descritos.

Considerando que se trata de réu preso, os peritos deverão apresentar o laudo, assinado por ambos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos exames periciais.

Expeça a Secretaria o necessário.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

VINICIUS MARTINS DE MORAES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de prestação continuada.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 12/09/2019, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 23681168).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 31/10/2019 e resultou em exigência ao requerente (ID. 24286539).

A decisão de ID. 24319842 indeferiu o pedido liminar.

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID. 25726565).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação continuada, requerido em 12/09/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, a impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de benefícios, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da apresentação de documentos para atualização no Cadastro Único, bem como de avaliação social e avaliação médico pericial (ID. 24286539).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VALTER DANTAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JOSE VALTER DANTAS DA GAMA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 31/10/2018, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 23699143).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 05/08/2019, com a abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, não subordinado ao INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID. 24277083).

A decisão de ID. 24322761 indeferiu o pedido liminar.

O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 25726568).

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/10/2018.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, a impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

E o INSS informou que a análise do requerimento depende da análise técnica a ser realizada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos (ID. 24277083).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23437298 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 23462061).

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 24073332) protestando pela denegação da segurança. Afirmou que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 24339197).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 25035999).

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou seu desinteresse pelo feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo. Argumenta violação ao conceito de receita bruta previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

De fato, a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG levou em conta o regime jurídico do ICMS que, de forma similar ao IPI e ao ISS, incide na cadeia de consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Neste sentido, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS/COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. A lógica adotada pela Suprema Corte é, exatamente, a compreensão de que o regime de não-cumulatividade do ICMS (IPI e ISS) permite a desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Neste sentido, o ICMS retido não ingressaria definitivamente na receita bruta/faturamento, razão pela qual, no entendimento consolidado pela Suprema Corte, deve ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

O mesmo não ocorre, contudo, com o PIS, COFINS e CPRB, tributos pessoais, que têm por base a receita, mas que não se inserem em referida cadeia de consumo. Também não ocorre em relação ao IRPJ e ao CSLL, tributos que incidem sobre base de cálculo diferente da receita bruta, e que sequer se inserem no mesmo contexto econômico.

De fato, o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Ressalto que em um regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, da CPRB etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, CPRB etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo desse tributo.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, mas recepcionando o regime legal instituído, ou seja, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e o ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Por tal razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Nesse sentido, é o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Tendo em vista que os tributos mencionados também são considerados no preço final do produto e, portanto, são parte da receita da empresa, não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo inaplicável o mesmo entendimento conferido aos tributos incidentes sobre o consumo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-71.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SEGPLASTINDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-12.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por ROSELI DOS SANTOS PAZ, alegando excesso de execução em R\$ 1.667,40.

Sustentou o INSS, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente. No mérito, alegou excesso de execução, defendendo, em síntese, que o benefício não foi revisto pelo índice IRSM, na medida que a revisão teria sido integralmente absorvida pelos reajustes reais do salário mínimo, de modo que não haveria diferenças devidas. Requeveu, sucessivamente, a incidência dos juros de mora desde a data da citação na ação de cumprimento e a aplicação da TRD como índice de correção monetária (ID. 15448082).

Concedida gratuidade de justiça à autora (ID. 13811578).

Resposta à impugnação no ID. 16437607.

Cálculos da Contadoria no ID. 21433323.

Após vista das partes, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição e decadência, bem como ao excesso de execução devido à absorção pelo reajuste do salário mínimo e à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 15/10/2018.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

Tampouco se verifica decadência, porquanto a exequente já obteve a revisão de seu benefício, requerendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

No mérito, argumentou o INSS a inexistência de valores devidos, tendo em vista que a revisão pelo índice IRSM teria sido integralmente absorvida pelos reajustes reais do salário mínimo.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que analisou o histórico do benefício (ID. 21436517) e constatou que, efetivamente, a revisão pelo índice IRSM foi absorvida pelos reajustes reais do salário mínimo, mas somente a partir de Abril de 2001 (ID. 21433323). Sendo assim, ainda restariam devidas diferenças relativas ao período entre 14/11/1998 (prescrição da ACP) e 31/03/2011.

Com efeito, a planilha de ID. 21442218 demonstra que, de novembro de 1998 a março de 2001, sempre houve pequenas diferenças entre o valor recebido e o valor devido por conta da adoção do IRSM. Somente em Abril de 2001 o benefício teria sido absorvido pelo aumento real do salário mínimo, que atingiu R\$ 180,00, nos termos de ID. 21436517, p. 17, de modo que inexistentes diferenças a partir de então. Apesar de intimado a se manifestar acerca dos cálculos, o INSS não impugnou a apuração da Contadoria, ao passo que o autor expressou concordância, pelo que esta deve ser acolhida.

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, o acórdão transitado em julgado consignou expressamente "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 11585180 – pág. 23).

Assim, os juros de mora têm como termo inicial a data da citação do INSS na ação civil pública em comento.

Por fim, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que *inexiste* parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre toda e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25/03/2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordens Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fca mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral nº 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJe em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária.

Ademais, no caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 11585180, p. 23) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária.

Neste prisma, merece plena aplicação a última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, merece acolhimento os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que observou os parâmetros estabelecidos pelo título judicial transitado em julgado e não foi impugnado especificamente pelo INSS correlação às diferenças entre a revisão pelo IRSM e o aumento do salário mínimo.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no ID 21442218.

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, assim entendida a quantia calculada pela Contadoria (ID. 21442218), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009752-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, esclareça a autora o valor atribuído à causa, uma vez que da análise da petição inicial não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Decorrido, tomem conclusos para a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007603-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PANEGHINE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 26/02/1991 a 05/12/2018.

No entanto, não apresentou cópia INTEGRAL do procedimento administrativo, de onde se possa constatar a DER, o efetivo indeferimento, a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS e os motivos que levaram a autarquia ao alegado indeferimento do benefício, e de onde se possa apurar eventuais equívocos na análise.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica de todo o procedimento administrativo em comento, incluindo eventuais pedidos de revisão.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e 7) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011920-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JESUS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: Nanci Lima Paulino

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

Outros Participantes:

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade a existência de equívoco cometido pelo subscritor da petição de ID 25221790, que indicou autoridade coatora diversa do que o rito do mandado de segurança comporta.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Previdenciária de São Paulo, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, em relação aos cálculos ID. 17848657, nos termos da decisão ID 21202403, **A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, EM VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008602-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SENA VIEIRA - SC19710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a questão preliminar apontada pela autoridade impetrada, Intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo justificar o valor atribuído à causa, com a apresentação de planilha e recolhimento de custas complementares.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 25493739: Anoto que as requisições de pagamento foram expedidas de acordo com os cálculos ID 14564868, realizados nos termos da decisão ID 10828864. Em vista da interposição de Agravo de Instrumento, as minutas foram expedidas à disposição do Juízo.

Desta forma, em vista da decisão ID 10828864, determino transmissão das minutas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação das bagagens retidas por meio da lavratura do Termo de Apreensão de Bens – TRB 081760019080251TRB02, em 03/09/2019, a fim de que a bagagem seja despachada em seu destino final, na Argentina.

Afirma o impetrante, em suma, que suas bagagens foram equivocadamente baixadas pela Companhia Qatar Airways no voo QR 773 enquanto a aeronave encontrava-se no solo do aeroporto de Guarulhos, quando o impetrante permaneceu a bordo, sem conexão, com destino final ao aeroporto Ezeiza, em Buenos Aires. Salaria que teve notícia da apreensão da bagagem apenas quando se dirigiu às esteiras para busca-las. Ressalta que a competência para avaliar as mercadorias é da Alfândega Argentina.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21932593 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 22100182).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, sustentando que as mercadorias poderiam ter sido retidas de ofício, em razão da suspeita de produtos contrafeitos, sendo de interesse mundial o combate a tal prática. Destacou a presença de vestuários, calçados, mochilas, carteiras, entre outros, comumente oriundos da China, resultando na lavratura de Termo de Retenção dos Bens. Consignou que o impetrante possui residência no Brasil, é passageiro frequente em viagens para a China, proprietário de “box” em Balneário Camboriú, em Santa Catarina, com atividade econômica principal o “comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, denotando o nítido intuito comercial do transporte, sem enquadramento, portanto, no conceito de bagagem (ID. 22594802).

O impetrante impugnou as informações e reiterou o pedido de liminar (ID. 22755009).

Na decisão ID 22802990, deferiu-se parcialmente a liminar somente para obstar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, enquanto não julgado o writ.

Apresentados laudos de constatação de contrafação pela autoridade impetrada.

Em suas alegações finais, o impetrante reiterou o pleito de liberação de mercadorias.

É o relatório. DECIDO.

Não há direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental.

Conforme já destacado em sede liminar, o fundamento levantado pela autoridade fiscal brasileira para efetivar a retenção foi a previsão do artigo art. 198 da Lei nº 9.279/1996 e art. 605 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), abaixo transcritos:

Leirº 9.279/1996

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfândegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência. (g.n.)

Conforme relatou a autoridade em suas informações, "foi recebida informação da equipe de Gerenciamento de Risco Aduaneiro (GRA) de que o passageiro ALEXSANDRO SEDLACK HACKS, ora Impetrante, estava no voo da companhia aérea Emirates, com destino final na Argentina, com suspeita de estar trazendo em sua bagagem produtos contrafeitos, oriundos da China".

Pois bem, a atuação da autoridade impetrada pode ser considerada legítima no limite em que se voltava à fiscalização da prática de contrabando, que efetivamente é a prática de "importar ou exportar mercadoria proibida". Ou seja, caso as mercadorias apreendidas constituam objeto de falsificação ou outro tipo de ofensa à propriedade industrial.

O mesmo fundamento, contudo, não se manteria para a hipótese de retenção para fins aduaneiros ou tributários, uma vez que o destino final da viagem era a Argentina. De fato, somente se cogita da atuação dos órgãos aduaneiros e tributários brasileiros caso, em algum momento, busque-se o ingresso da bagagem no Brasil.

Diante da dúvida de natureza fática, a autoridade impetrada apresentou laudos de constatação de contrafação, elaborados pelos representantes das próprias fabricantes dos produtos. Observa-se, aliás, que a maior parte das mercadorias contava com falsificações grosseiras.

O argumento do impetrante de que as mercadorias para as quais não há laudo de contrafação devem ser liberadas não se sustenta. Ora, o rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a dilação probatória, sendo que os laudos apresentados pela autoridade impetrada não traduzem perícia judicial, mas mero substrato fático-jurídico para afastar a hipótese de direito líquido e certo no caso.

Ao demonstrar cabalmente a legitimidade da atuação administrativa, inclusive na aplicação da pena de perdimento, resta ao impetrante, caso realmente exista algum produto no universo apreendido que não seja contrafeito, ingressar com ação na via ordinária, pleiteando a produção das provas necessárias à demonstração de sua alegação.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança e extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida, cabendo à autoridade impetrada a adoção das

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002899-21.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: RICARDO JORDAO MENEZES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Considerando-se o resultado negativo da pesquisa Bacenjud, determino a realização das demais pesquisas constantes no despacho de fls. 258/259.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo DNIT (fs. 19/44), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001095-10.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID n [21133402](#): Defiro o requerido.

Informo a embargante que o feito físico encontra-se desarquivado e em secretaria para cumprimento do despacho de ID n 19270485.

Assino, para tanto, novo prazo de 10 dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-25.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordena(m)s ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001379-31.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PARRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Ante a aquiescência fazendária, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula 44.236, devendo fazê-lo diretamente junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu.

Comprovado o pagamento nestes autos, determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu proceda ao cancelamento do registro da penhora do aludido bem, consistente no R. 08/44.236.

Serve este como MANDADO, a ser instruído como comprovante de pagamento das custas cartorárias.

Comunicado pelo cartório o cumprimento, ou permanecendo inerte o executado, sobreste-se a execução em arquivo de secretaria, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

Jahu – SP, datado e assinado eletronicamente.

Fs. 108-109 do processo físico (fs. 63-64 do ID 14956104).

Intime-se a embargante para que, em dez dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito.

Atendida a determinação, renove-se a vista ao experto para a realização dos trabalhos periciais.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos – IPTUS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 5485, 15937 e 16739.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, cabendo à empresa pública a representação judicial e extrajudicial. Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 2º, § 2º, I, e § 3º, I, II e V, da Lei nº 12.693/2012; imunidade recíproca, ao fundamento de que o imóvel, pertencente a programa instituído pelo Governo Federal, integra, em realidade, o patrimônio da União e, portanto, goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal; legitimidade do mutuário fundada na responsabilidade tributária.

No mérito, sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por erro na identificação do sujeito passivo.

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa e a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESF n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, as **alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.**

O **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial como opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim, para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O **FAR** é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e **gerido pela CEF**, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social- FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
- b) Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e
- d) Fundo de Desenvolvimento Social- FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o **FAR**, gerido pela CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra**.

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF **não possui legitimidade passiva** para figurar no pólo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade, órgão da União, resta configurada a **imunidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

A **imunidade recíproca** de que trata a letra “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.**

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de serviço de bombeiros, taxa de limpeza e taxa de conservação), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos.

Publique-se ao assistente de acusação para ofertar as contrarrazões de apelação.

Após, tendo em vista o posicionamento sustentado pelo Ministério Público Federal no sentido de que cabe à Procuradoria Regional da República a apresentação das contrarrazões de apelação por parte do Parquet, tomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP 118908

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade com pedido liminar diante da probabilidade de não ser renovado o convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, intime-se, com urgência, a exequente para que se manifeste no exíguo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 11 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Expediente N° 11573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-30.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS PEREIRA RODRIGUES(SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUCAS PEREIRA RODRIGUES, RG nº 48782104/SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.170.418-85, com endereço na Rua Frei Galvão, nº 80, Distrito de Potunduva, atualmente recolhido no Penitenciária II de Balbinos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/74, aos 17/06/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 105) e requereu a nomeação de defensor dativo para atuar em seu favor. Por meio de defensor dativo, nomeado à fl. 98, sua defesa escrita foi apresentada às fls. 106/108. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu negou a autoria dos delitos. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, diante do pouco cigarro apreendido, bem como requereu sua absolvição. Não arrolou testemunhas. Em alegações preliminares, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. Relativamente às alegações da defesa do réu Giovanni quanto à aplicação do princípio da insignificância, não podem prosperar. Em passado recente, a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - incumbida da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos procuradores da República em matéria criminal (arts. 58 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993) - editou a Orientação nº 25/2016 para o fim de orientar sobre a aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços. Assim se pronuncia: (...) A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. (...) Esse o quadro, é mister reconhecer que o comportamento atribuído aos investigados se revelaram apto a justificar a intervenção penal, visto que o número de maços apreendidos ficou além do parametrizado pelo parquet federal. Assim sendo, não vislumbro possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para excluir a punibilidade do réu diante do contrabando de cigarros. Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 72/74, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 06/02/2020, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Marcelo Francisco Le, Policial Militar, RG nº 33.594.680/SSP/SP; b) Edgar Callegari Bertholo, Policial Militar, RG nº 43.470.902/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. Depreque-se à Comarca de Pirajuí/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 337/2019) a INTIMAÇÃO do réu LUCAS PEREIRA RODRIGUES, RG nº 48782104/SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.170.418-85, com endereço na Rua Frei Galvão, nº 80, Distrito de Potunduva, atualmente recolhido no Penitenciária II de Balbinos acerca da data da audiência supra mencionada, consignando-se que seu interrogatório será colhido por teleaudiência. Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providenciem-se o agendamento da videoconferência para oitiva da testemunha arrolada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 339/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01- VARA01@TRF3.JUS.BR Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001174-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA.** em face de **SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SR. FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja retirada a eficácia do ato administrativo de suspensão provisória das atividades até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

O pedido de medida liminar visa à suspensão da penalidade aplicada pela autoridade apontada coatora de suspensão provisória de suas atividades até o julgamento do recurso administrativo.

Aduz a impetrante que, em 10 de abril de 2018, recebeu a visita do Auditor Fiscal Federal Agropecuário – Sr. LUIZ FELIPE PEREIRA CARNEIRO, o qual verificou que, durante algum período entre 03/01/2018 a 25/10/2018, a sociedade empresária teria utilizado o rótulo registrado sob o nº 0042/1182, como produto “bacon”, mas, em realidade, tratava-se de outro produto não regulamentado que precisaria ter seu rótulo aprovado.

Sustenta que possui o rótulo registrado sob o nº 0050/1182 - produto classificado como “papada suína sabor defumado em fatias - e, por ter adquirido equipamento para defumação do produto, precisou atualizar o rótulo para “papada suína defumada em fatias”.

Relata que o SIGSIF (Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal) não possuía em seu cadastro a opção “papada suína defumada” como produto padronizado, razão pela qual solicitou a inclusão e padronização em 22.08.2017, por e-mail encaminhado ao departamento “registro.dipoa”. No entanto, não obteve resposta do órgão administrativo no prazo assinalado e não houve a inclusão do produto padronizado solicitado. Diante disso, em 27.10.2017, novamente encaminhou e-mail ao AFFA (Auditor Fiscal Federal Agropecuário) reiterando a inclusão do novo produto padronizado “papada suína defumada”.

Aduz que, diante do atraso na entrega do produto perante seus distribuidores e das reclamações e ameaças de cancelamento das compras, informou ao auditor fiscal que procedeu ao registro do produto como “bacon”, por se tratar de produto que mais se assemelhava à papada suína defumada e manteve junto à embalagem a denominação de “papada suína defumada em fatias”, informando, ainda, em seu rótulo, o processo de fabricação e as características do produto, a fim de manter o consumidor informado das especificações do produto.

Relatou ainda que solicitou novamente a inclusão da nomenclatura perante o sistema de informações gerenciais e, em 24.07.2018, foi surpreendida com telefonema do responsável pelo registro dos rótulos, que solicitou promovesse novo requerimento, o que foi cumprido em 07.08.2018. Finalmente, obteve a informação de que o produto havia sido deferido e inserido no sistema de informações gerenciais.

Por fim, pontua que, não obstante a inclusão de seu produto no sistema, foi autuado em 10.04.2019 ao fundamento de que teria incorrido na conduta de embaraço à ação fiscalizadora, com aplicação das sanções de multa e suspensão provisória de suas atividades.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Da Competência**

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confrua-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça
3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.
4. É o voto.

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No presente caso, a impetrante insurge-se contra o auto de infração nº 005/3601/2019, lavrado em 10/04/2018, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Luiz Felipe Pereira Carneiro.

Nesse contexto, verifico que a Lei nº 1.283/1950 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. A Lei nº 7.889/1989, a seu turno, também traz disposições relativas à matéria. Ambas estão atualmente disciplinadas pelo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29/03/2017.

No mais, de acordo com o **Auto de Infração nº 005/3601/2019**, lavrado aos 10/04/2018, em relação à utilização do rótulo registrado sob o nº 0042/1182 (produto "bacon") para produto não regulamentado e sem rótulo aprovado (produto "papada suína defumada em fatias"), a impetrante foi autuada em razão da prática de condutas descritas no artigos 430, 442, 452 e 496, incisos III e XVIII, do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), dispositivos que de fato estabelecem como infrações as condutas a ela imputadas.

Pertinente transcrever o teor destas disposições regulamentares:

"Art. 430. As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 442. Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados aos quais correspondam, devendo constar destes a declaração do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

Art. 452. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Art. 496 Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

[...]

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica; [...]

[...]

XXVIII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

[...]

Constou do relatório de instrução para julgamento em 1ª Instância nº 557/6º/SIPOA/2019 que o auto de infração foi lavrado pela constatação de que "**foi verificado no dia 10/04/2018, que a empresa utilizou durante algum período, pelo menos no dia 03/01/2018 ao dia 25/10/2018, o rótulo registrado sob o nº 0042/1182. Conforme consulta no PGA-SIGSIF foi observado que a empresa registrou tal rótulo como bacon, por se tratar de produto padronizado e ter aprovação automática, mesmo se tratando de outro produto não regulamentado que precisaria ter seu rótulo aprovado**".

Segundo consta do mesmo documento que "**a empresa tenta alegar que incluiu o rótulo "Bacon" devido a demora pelo DIPOA no atendimento ao registro do correto, visto que necessitava da inclusão desta categoria no sistema PGA-SIGSIF. Não cabe tal alegação visto que a apresentação desta justificativa comprova ciência da empresa no sentido de aguardar o registro ser efetivado e ainda assim registrou como "Bacon" de forma a ter registro automático; os produtos que não possuem RTIQ são submetidos à aprovação do processo. O envio da solicitação não garante sua aprovação, ou seja, a empresa ainda poderia ter sido negada de produzir um produto da forma pretendida; com a admissão do registro inadequado e a tentativa de explicar seus motivos, fica evidenciado que a empresa não fez tal registro fortuitamente, evidenciado dolo no processo; não cabe a empresa em seu recurso alegar que foi prejudicada pela morosidade de resposta, pois este não é o meio cabível para avaliar tal argumento(...)**".

Embora a impetrante sustente que só utilizou o rótulo "bacon" porque não havia rótulo específico para o produto "papada suína defumada em fatias", o fato é que a fiscalização federal, a cargo dos agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29/03/2017, constatou a irregularidade em fiscalização realizada em 10/04/2018 em relação à ausência de registro do rótulo para o produto "papada suína defumada em fatias" e utilização de rótulo diverso, antes da aprovação do processo.

Desta forma, não infirmada por elementos probatórios robustos as irregularidades documentadas em atos administrativos praticados por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como tendo em vista a infração identificada pelo auditor fiscal em fiscalização, prevalece, ao menos nesta cognição inicial, a presunção de veracidade de que gozamos atos administrativos, como é o caso do Auto de Infração nº 005/3601/2019.

Assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido de liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais complementares (houve recolhimento de custas em valor inferior), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida providência acima, oficie-se, pelo meio mais expedito, inclusive o eletrônico, à autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu/SP, 11 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000463-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ESPOLIO: DARCI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAUJO, IRAPUAN TEIXEIRA, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLIVIA MANSOLELLI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, MARA SILVIA HADDAD SCAPIM, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ADRIANA CERVI - MT14020

Advogado do(a) ESPOLIO: ILDEU ALVES DE ARAUJO - DF7369

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR - DF28256

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogados do(a) ESPOLIO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ADILSON MION - SP281343

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELINO MORELLI - SP24974

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Primeiramente cumpra-se o determinado no despacho ID 23739523, dos autos n. 5000110-07.2019.403.6117, trasladando-se para estes autos cópia dos autos de avaliação do imóvel n. 72.993, 1º CRI de Guarujá.

Considerando que já constam destes autos as avaliações dos imóveis matrículas: 743, 9.701 e 9.702, do 1º CRI de Dois Córregos, e resta apenas a constatação e avaliação do imóvel matrícula 6.280, 1º CRI de Dois Córregos/SP, conforme já determinado da decisão ID 22795169 (fls. 3966/3968 – autos físicos), expeça-se com urgência.

CUMPRASE ESTE SERVINDO DE MANDADO SM 01.

Juntadas nestes autos todas as avaliações, providencie a secretaria a juntada das matrículas respectivas.

Cumpridas as deliberações acima, promova a secretaria a intimação da executada por publicação e dos coproprietários por meio de carta com aviso de recebimento.

Após, cumpridas todas as intimações providencie a secretaria a designação de Hasta Públicas por meio da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente N° 11574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-07.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a renúncia da defensora dativa nomeada no feito (fl. 228), providencie-se a expedição de pagamento, no patamar fixado na decisão de fl. 227, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, cientifique-se o réu e, se necessário, proceda a Secretaria à nomeação de novo defensor dativo para sua defesa nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GUILHERME LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para, querendo, impugnar a execução (Id. 22962249 + honorários) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC..

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia os executados Francisca Alves de Oliveira e Antonio Alves de Oliveira, por meio da petição de Id. 25344903, a liberação de valores que se encontram bloqueados em suas contas de poupança mantidas na Caixa Econômica Federal (agência 0320, conta nº 172161-7) e Banco do Brasil (agência 0141-4, conta nº 4.454-7), ao argumento de que se trata de importância decorrente do pagamento de aposentadorias, depositados em caderneta de poupança. Anexou documentos (Ids. 25346319).

Dado vista à parte exequente, esta não concordou alegando que as contas de poupança são utilizadas como contas-corrente, desvirtuando-se a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança.

Pois bem

O artigo 833 do novo Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV e X, que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de aposentadoria e também de valores depositados em caderneta de poupança, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Os documentos (extratos) carreados aos autos pelos executados, demonstra que os valores bloqueados foram realizados em conta poupança dos devedores, que recebem a aposentadoria. Conforme demonstrado no extrato da conta de Francisca Alves de Oliveira, consta em na data de 25/10, nº do documento 615400, CRED. INSS de R\$ 998,00, bem como no extrato da conta de Antonio Alves de Oliveira, consta na data de 01/11, um crédito de R\$ 1.610,47, como PGTO. BENEFL. Os valores bloqueados são exatamente os mesmos demonstrados no extrato do Bacenjud (Id. 24811908)..

Assim, tratando-se de bloqueio de verbas oriunda de aposentadorias pago pelo INSS e ainda de conta poupança, merece acolhimento o pleito de Id. 25344903.

Ante o exposto, determino a imediata liberação das quantias bloqueadas na conta poupança nº 00172161-7, agência nº 0320 da Caixa Econômica Federal, sob a titularidade de Francisca Alves de Oliveira, bem como na conta poupança nº 4.454-7, agência nº 0141-1 do Banco do Brasil, sob a titularidade de Antonio Alves de Oliveira, através do sistema Bacenjud.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito quanto ao resultado do Renajud (Id. 24812365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003825-70.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CAETANO SELGA VITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, assim como pelo termo de conciliação formalizado junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária e juntado a estes autos (ID 25925085), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005163-82.2013.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO PRIZAO JANUARIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO, OSCAR NORIO YASUDA, VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

DESPACHO

ID 25119955: cumram-se integralmente as determinações constantes da decisão de ID 21656182, sobretudo levantando-se a indisponibilidade de eventuais valores dos requeridos Álvaro Prizao Januário, Isabel Cristina Escorce Januário e Vitor Leandro Cassaro Simões.

Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-85.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo impetrado em relação à suspensão nacional decorrente do tema 992 de Repercussão Geral do Colendo STF, na forma do artigo 1035, parágrafo 5.º, do CPC, diga o impetrante em 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001109-75.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 22500745, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001271-70.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 22499187, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5948

EXECUCAO FISCAL
0004983-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS (SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada FABIANA DOS SANTOS REIS (fs. 193/207), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo e postulando o desbloqueio dos valores constritos às fs. 183/186.

Juntou documentos (fs. 209/268).

Instada, a exequente se manifestou às fs. 283/284, reconhecendo a ausência de responsabilidade da excipiente e postulando sua exclusão do polo passivo da demanda.

Síntese do necessário. DECIDO.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Pois bem

A alegação de ilegitimidade passiva ventilada pela excipiente foi corroborada pelos documentos carreados às fs. 231/237, que atestam a ausência de qualquer poder de gerência de FABIANA DOS SANTOS PARIS na executada EW2 Comércio Eletrônico Ltda.

A exequente, à vista dos documentos apresentados, reconheceu a procedência do pedido, postulando a exclusão da excipiente do polo passivo, bem como a liberação total dos valores constritos das contas de FABIANA DOS SANTOS PARIS.

Assim, à vista dos documentos apresentados e com a concordância da exequente é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente.

Deixo, contudo, de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte adversa, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que não pode ser a Fazenda Nacional responsabilizada pela incongruência das informações que constaram de forma expressa na ficha cadastral da Jucesp (fl. 47), posteriormente infirmados pelos contratos sociais apresentados pela excipiente e com os quais, agora, concorda a exequente.

Esse princípio foi o mesmo adotado no julgado, cujo excerto de ementa a seguir é inscrito:

5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)

Ante as razões expostas, CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada, para DEFERIR-LA.

Levantem-se todas as restrições e bloqueios em nome de FABIANA DOS SANTOS PARIS.

Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte exequente intimado da expedição dos Alvarás de Levantamento, bem como para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretária

Expediente N° 1219

EXECUCAO FISCAL

0003346-38.2003.403.6109 (2003.61.09.003346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP375956 - CAMILA KOCHINSKI TREVISAN) X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Vistos. Pretensão de afastamento de ônus registrários. Por meio da petição de fl. 39 o arrematante requer perante este Juízo Federal o afastamento dos ônus ao registro da carta de arrematação expedida nestes autos, relativa ao imóvel de matrícula n. 33.274, do CRI/Piracicaba. Pois bem. Compulsando os autos, observo que houve nota devolutiva por dois motivos: o primeiro, relaciona-se com o fato de o imóvel arrematado se encontrar gravado com cláusula de indisponibilidade legal (art.51 do Dec.lei.n. 413/69) e, o segundo, se refere ao complemento do pagamento dos emolumentos. A respeito da pretensão do arrematante, esclareço que a resolução de questões registrais está afeta, pela Lei n. 6.015/73, ao Juiz de Direito, Corregedor das Serventias Extrajudiciais. No presente caso, é o que existe. É importante registrar que a competência do Juiz da Execução se esgota quando expede o título aquisitivo de domínio, no caso, a carta de arrematação. A partir deste momento, o arrematante decidirá se e quando levará a registro da carta, sendo certo que eventuais ônus registrares suscitados pelo Oficial de Registro podem ser levados à apreciação do Juiz Corregedor das Serventias. Portanto, nada há para decidir neste juízo da execução fiscal. II. Penhoras trabalhistas no rosto dos autos. Compulsando os autos, observo que há várias penhoras trabalhistas no rosto dos autos desta execução fiscal (e.g. fl. 362,368, 374, 381) oriundas das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Piracicaba. Na qualidade de Juiz responsável pela execução fiscal da Fazenda Pública, não há como outorgar eficácia às referidas penhoras trabalhistas por dois motivos: a) a União Federal não é a devedora dos credores trabalhistas, razão pela qual carece de amparo legal a penhora no rosto dos autos, a qual só é admitida na hipótese do art.860 do CPC;b) o recebimento de créditos da União Federal se dá por meio de precatórios, ou seja, nem que a União fosse devedora se admitiria fosse feita a penhora no rosto dos autos; com tanto mais razão não se admite nos casos em que nem devedora a União é;c) as penhoras no rostos dos autos da execução fiscal acabam por tomar a execução fiscal que tramita na Justiça Federal submetida à execução trabalhista, olvidando-se que não existe autorização legal para tanto. Diante do exposto, deixo de outorgar a eficácia vinculante às penhoras efetuadas no rosto dos autos desta execução fiscal, razão pela qual o valor arrecadado, em não havendo nenhuma constrição sobre ele, deverá ser convertido em renda. Oficie-se aos Exmos. Juizes das Varas do Trabalho certificando-lhes desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Inicialmente determino que seja feita a atualização do valor da avaliação do imóvel arrematado (matricula 32.485), desde a data do primeiro leilão (20/08/2018) até os dias atuais, bem como seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que informe os valores atualizados constantes nas contas de fls. 233234 e 235, quais sejam: agência 2527, conta 280.00061147-8, agência 3969, conta 005.86401341-6, agência 3969, conta 005.86401340-8. Sem prejuízo, intemem-se os credores que tem penhora averbada na matrícula do referido imóvel arrematado, bem como os credores com eventual penhora no rosto dos autos para que até o dia 05 de dezembro informem nos autos os valores de seus créditos, atualizados pelo juízo onde suas respectivas ações tramitam.

Caso o valor não seja informado até a data aprazada, será levado em consideração por este juízo o valor nominal constante dos autos e/ou averbada na matrícula do imóvel.

Em relação ao Município de Saltinho, considerando que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se sobre o respectivo preço, intemem-se a municipalidade para que traga aos autos o valor atualizado do débito mencionando às fls. 256, para a primeira semana de dezembro, bem como a forma para recolhimento.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005529-23.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001486-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TACIANE ALINE TUDISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 19461505- Cite-se a Executada, nos termos do despacho ID 15915632, observando-se o novo endereço indicado. Para tanto, expeça-se carta.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003822-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME, ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

DESPACHO

ID 22669471: Ante a apresentação dos novos endereços, cite-se os executados, conforme requerido. Para tanto, expeça-se mandado.

IDs 20280722 e 20280723:- Defiro a juntada do subestabelecimento. Semprejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005459-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo.

Concedo a parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Cite-se, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSELENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a versão digitalizada do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 179.889.715-3 (id 14455552), verifico que não consta a fundamentação da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 44 dos autos físicos e da versão digital), não sendo possível avaliar corretamente os motivos que levaram ao não enquadramento dos períodos ali analisados.

De outra parte, verifico que o PPP expedido pela empregadora (id 14455552, fls. 32/34) informa no campo "Observações" que as informações constantes do formulário foram extraídas de avaliações ambientais (LTCAT's) produzidos nos anos de 1997, 2007, 2009 e 2012, sendo que apenas parte do Laudo Técnico produzido em 1997 foi apresentada (id 14455552, fls. 39/43), informando a exposição ao agente físico ruído de 80 dB(A) e aos produtos químicos "tintas, solventes e amônia", no setor de impressão da empresa, sem especificar que tais produtos sejam ou contenham hidrocarbonetos, conforme restou consignado no PPP.

Logo, para melhor instrução do feito, comunique-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente - SP para que apresente cópia da decisão (com a devida fundamentação) que indeferiu o enquadramento dos períodos em atividade especial no procedimento administrativo nº 179.889.715-3.

Determino ainda a expedição de ofício à empregadora Staner Eletrônica Ltda. (Rodovia Assis Chateaubriand, km 68, nesta urbe) para que apresente cópia integral dos Laudos Técnicos produzidos nos anos de 1997, 2007, 2009 e 2012, conforme indicado no PPP expedido para a autora Roselene Fernandes.

Com a vinda dos documentos, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestar, querendo, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

RÉU: ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, ANTONIO DONIZETE EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RODRIGO ANTONIO AUGUSTO propôs a presente ação sob o rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, de **ADRIANO CARVALHO DE SOUZA** e de **ANTONIO DONIZETE EVANGELISTA**, objetivando, em síntese, que sejam os réus condenados a reparar vícios de construção no imóvel, no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), e a indenizar danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos.

Aduz em relação aos requeridos Adriano Carvalho de Souza e Antônio Donizete Evangelista que se trata, respectivamente, do construtor/proprietário do imóvel e do engenheiro civil responsável pela obra. No tocante à CEF, aduz que a empresa pública é parte legítima porque atuou como agente financeiro e que tinha a responsabilidade de fiscalizar e acompanhar a obra e o projeto, tendo sido negligente em não ter verificado os vícios de construção existentes no imóvel.

Aponta defeitos de construção no imóvel relativos à sua estrutura, que, segundo alega, não foram informados pelo vendedor na data do contrato e foram ocultados na avaliação.

Requer tutela de urgência consistente no pagamento de quatro meses de aluguel no valor de R\$ 800,00, durante o prazo de reforma do imóvel pelos réus.

No despacho ID 22663136 o Autor foi instado a esclarecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a emendar a petição inicial no tocante aos pedidos de indenização por danos materiais e condenação de obrigação de fazer.

Em manifestação, o Autor insiste na legitimidade da CEF (ID 24234427).

Decido.

Segundo alega a exordial peça, a responsabilidade da CEF adviria de falha na fiscalização da construção (“A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide respondendo solidariamente com o construtor; tendo em vista que restou comprovado nos autos que, como agente financeiro, conforme constante no contrato de financiamento em anexo, deveria ter fiscalizado a obra, acompanhando o desempenho do projeto e a devida aplicação do capital mutuado” – item 2).

A legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que se discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia.

Este Juízo tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder pela qualidade da construção nos casos em que tenha sido ela a empreendedora, situação bastante comum, especialmente no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Lei nº 11.977, de 2009), quando a instituição adquire ou recebe o terreno em doação e contrata a construtora, comparecendo como agente pública fomentadora de habitação, por vezes em parceria com companhias habitacionais estaduais ou municipais. Igualmente, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Lei nº 10.188, de 2001), em que constrói para arrendar.

No caso presente, como já destaquei anteriormente, a instituição financeira não foi parte no compromisso de compra e venda (ID 21946558) e não figura como empreendedora no projeto (ID 21946555, pp. 23/25), tendo concedido o financiamento em janeiro/2018 (pp. 4/18), depois da averbação da construção constante da matrícula (pp. 19/20), em novembro/2017. Essa situação fática difere substancialmente daquelas dos dois acórdãos invocados na exordial.

Enfim, a CAIXA interveio no negócio apenas como financiadora, sem qualquer ligação com a construção propriamente dita, bastando ver, repita-se, que o financiamento ocorreu depois do término da obra. Atuando como simples agente financeira, sem ligação com o empreendimento, não responde por vícios construtivos, pois não teve qualquer ingerência acerca da qualidade do projeto, das técnicas de engenharia aplicadas e dos materiais de construção utilizados.

Não procede o argumento do Autor no sentido de que essa responsabilidade advém do fato de ter promovido vistoria de engenharia, dado que tal providência se dá no interesse dela própria, não como cumprimento de uma obrigação ou uma prestação de serviços ao mutuário, tal como a atestar a qualidade do trabalho do engenheiro e do construtor. Para esse mister, poderia o Autor contratar profissional de sua confiança, que, aí sim, estaria prestando serviço para ele; a propósito, diga-se, nessa hipótese o profissional não se responsabilizaria pela indenização dos defeitos que não identificasse – a não ser que no contrato de prestação de serviços constasse cláusula expressa –, mas apenas pelo próprio serviço de engenharia mal realizado.

Ora, a regularidade da obra é de responsabilidade do proprietário, não cabendo atribuir à instituição a falha em questão. E o comprador – no caso, o Autor – também tem a faculdade de, no seu interesse, proceder à verificação da qualidade do bem que está adquirindo.

Portanto, a vistoria feita pela CEF se destinou a “consumo” interno, para avaliação do terreno para o fim de aprovação do financiamento, visto que o próprio imóvel seria a garantia, a efeito de liberação do valor ao vendedor, não se voltando a atestar a terceiros a regularidade do empreendimento.

Enfim, a instituição não tem legitimidade para responder pelos fatos em análise (defeitos de construção), em especial porque ocorridos anteriormente à concessão do financiamento.

Emenda à exordial o Autor apresenta argumento anteriormente não invocado, qual o de que cabe à CEF representar judicial e extrajudicialmente o Fundo Garantido da Habitação – FGHab.

Ocorre que esse fundamento está dissociado do conteúdo da exordial, que aponta negligência/imperícia do proprietário e do engenheiro, em face dos quais direciona o pedido, não se apresentando nenhuma causa de pedir securitária. A causa de pedir da exordial é aquiliana, tanto que direcionada ao construtor e ao engenheiro, não tendo apresentado o Autor nenhuma razão pela qual o FGHab houvesse de cobrir os defeitos – cujas normas, aliás, não prevêm cobertura de defeitos de construção.

Ademais, no documento ID 21946555, o Autor, na qualidade de devedor no contrato de financiamento realizado com a CEF, declarou expressamente ter ciência do estado e condições de edificação do imóvel financiado, conforme disposto na cláusula 10.2, itens *a* e *b* do mencionado instrumento contratual: "A) tem ciência do método construtivo empregado para edificação do imóvel (alvenaria estrutural ou assemblado), comprometendo-se a observar a restrição especial de uso, consistente na proibição de abertura de paredes, instalações diversas e remoção ou deslocamento de paredes; B) tem ciência de que a restrição especial indicada no item(a) é necessária à solidez e à segurança do imóvel, bem assim que a sua inobservância poderá acarretar perigo de desabamento, pelo que responderá nos termos da lei e deste contrato."

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima, não devendo compor o polo passivo da ação.

Inexistindo interesse de ente federal, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide, existente somente entre particulares.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODOLFO COLADELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, JOAO MARIO SILVERIO DACOSTA DALLEFI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25028741: Ciência à parte autora.

Sem prejuízo, considerando a certidão ID 25166582, determino a expedição de carta precatória para a citação da parte requerida Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento no seguinte endereço: Avenida São Gabriel, 555, Jardim Paulista, São Paulo, CEP 01435-001.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte contra a qual vai ser usada a prova requerida foi parte no primeiro processo (processo paradigma), que foi assegurado o contraditório sobre a prova, que o setor e a função exercidas no primeiro processo são as mesmas funções e meio ambiente laboral do autor neste processo, que há similaridade nos períodos trabalhados na mesma empresa, admito a prova emprestada produzida no processo nº 50010660920174036112, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se. Venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DEIVIDY EDGAR ALVES

DESPACHO

Ante a petição de ID 25872450 resta prejudicada a análise daquela de ID 14693366.

Em face da notícia de novo parcelamento administrativo do débito exequendo, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 25864119, proceda a parte embargante/apelante à integral digitalização dos autos físicos, com a cautela necessária para que os documentos conservem sua higidez.

Após, cancele-se o documento de ID 25860976 e os demais a ele vinculados.

Ato seguinte, à parte contrária para conferência e, ato contínuo, ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005487-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Em vista dos comprovantes ARs juntados aos autos, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-92.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TADEU GOMES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

DESPACHO

ID 25821818.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição registrada como ID 25821818.

Para o caso de concordância quanto ao requerimento de extinção, no mesmo prazo, ante o teor da certidão de ID 10072224, comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEO VA BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, apresentem suas alegações finais, em forma de memoriais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000468-53.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA CACERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, como determinado na folha 760 dos autos físicos (ID 25780840 - fl. 6).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004202-70.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União à fl. 236, determino o sobrestamento do feito até o encerramento do processo falimentar, ou ulterior manifestação da parte exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de id 25670667, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004430-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Informou a executada que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482, na 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requereu a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a exequente deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem a redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.757.145/RJ, nº 1.760.907/RJ, nº 1.765.854/RJ e nº 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária'.

Portanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a renúncia ao mandato, decorrido o decêndio legal, excluem-se da autuação os advogados da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada como o valor apresentado pela parte exequente, deve ele prevalecer.

Requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes pelo prazo de dois dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o Ofício Requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-47.2019.4.03.6183
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. (Ids. 16607071 e 16607077).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no "Estatuto do Idoso" e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 16607078 a 16607087).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (Id. 19381294).

Formalmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos. (Ids 20235760; 20235769; 20235775 e 20235782).

A autora apresentou réplica à contestação e, juntamente com a peça. Comprovante de requerimento administrativo da revisão aqui vindicada. (Ids. 22434404; 22434406 e 22434407).

Determinou-se e foi requisitado ao INSS cópia integral do processo administrativo do benefício da autora, a fim de submetê-lo à Contadoria do Juízo para que se pronunciasse acerca de eventual limitação do salário-de-benefício da autora aos tetos constitucionais. (Ids. 23440443; 23562572 e 23562579).

Nesse ínterim, a autora manifestou desistência e, instado a se pronunciar acerca do requerimento autoral, em 09/12/2019, às 23h59m59s, decorreu in albis o prazo sem do INSS. (Ids. 25052588 e 25053516).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora tem o direito de desistir da demanda, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual (CPC, artigo 485, §4º).

Não obstante, no presente caso, o silêncio do INSS se transmuta em aquiescência tácita à manifestação de desistência externada pela autora, cabendo ao juízo apenas a sua homologação.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do CPC/2015, **homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no inciso VIII do artigo 485, também do CPC.

Sem condenação em verba honorária em face da peculiaridade do caso.

Custas "ex lege"

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 25189387.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-53.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nos autos da execução fiscal nº 1205672-39.1995.4.03.6112, movida originariamente contra a PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., ajuizada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/1995 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 31.900.316-7 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O período da dívida remonta de março/1994 até dezembro/1999, no valor consolidado de R\$ 286.266,61. O débito tem natureza previdenciária.

A Embargante requer a tutela antecipatória "inaudita altera pars" para suspender o andamento da execução fiscal, considerando a probabilidade do direito alegado pela Embargante, bem como seja concedido tutela de urgência para que a Embargante não tenha qualquer restrição na sua atividade, desde o recebimento de certidão negativa de débitos até a possibilidade de efetuar escritura de compra e venda dos lotes comprovadamente vendidos a terceiros.

O pleito antecipatório será apreciado após a manifestação da Embargada.

Intime-se a Embargada para impugnação aos embargos.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005448-67.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Abra-se vista às partes do documento no id 24973941.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009330-42.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, PAULA ASSEF FERNANDES, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Requer a CEF a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fins de realização de pesquisa no Cadastro de Cliente do sistema Financeiro Nacional (CCS).

No entanto, conforme dispõe o artigo 4º do Regulamento Bacen Jud 2.0, "o sistema BACEN JUD 2.0 consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado".

Ainda, nos termos do artigo 3º do citado regulamento, "São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)".

Ante o exposto, verifica-se que a medida requerida pela parte exequente já está abrangida pela consulta efetuada pelo Sistema Bacenjud, razão pela qual indefiro.

Intime-se a CEF, inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALAN DIEGO DE MENDONÇA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003503-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para ambas as partes, determino o arquivamento destes autos, os quais serão desarquivados somente se houver a inserção das peças digitalizadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DAMOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 25251569.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão id 25853737 e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção, porquanto o feito indicado trata-se do processo originário redistribuído do JEF.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 25955624, intime-se a parte autora - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006521-81.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELSON MOURA PENA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 25833262 – folha 74).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA, EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada apresentou impugnação alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente acerca desta e, posteriormente, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apontou incorreções nos cálculos apresentados pelas partes e apresentou nova conta que apurou o montante devido de R\$ 404.515,43 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos) –, posicionado para junho/2018, nos termos do julgado (Id 16404970).

As partes concordaram com o valor apresentado pelo l. Vistor Forense e o coexequente Edemilson, instado, apresentou numero do CPF. (Ids 16706356; 21124265; 21195460; 22011835; 22097558; 22097567; 22851672; 24656796 e 24662833).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da aquiescência das partes, em circunstância que pressupõe a concordância plena com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante de sua concordância expressa, a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação da União e homologo a conta de liquidação apresentada pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 16404970, que apurou o total devido aos exequentes no montante de **R\$ 404.515,43** (quatrocentos e quatro mil quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), dos quais, **R\$ 367.741,30** (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), se referem ao crédito principal devido aos exequentes, e **R\$ 36.774,13** (trinta e seis mil setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), representa o valor devido a título de honorários advocatícios, valores atualizados até **06/2018**.

Deixo de condenar os exequentes no pagamento de honorários em face da sua aquiescência imediata, não tendo ocorrido, evidentemente, nenhuma recalcitrância que ensejasse a imposição.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004758-45.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

LFMS – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nos autos da execução fiscal nº 1205672-39.1995.4.03.6112, movida originariamente contra a PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., ajuizada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/1995 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 31.900.316-7 lançada em desfavor de Prudentfrigo Prudente Frigorifico Ltda. O período da dívida remonta de março/1994 até dezembro/1999, no valor consolidado de R\$ 286.266,61. O débito tem natureza previdenciária.

A Embargante requer a tutela antecipatória “*inaudita altera pars*” para suspender o andamento da execução fiscal, considerando a probabilidade do direito alegado pela Embargante, bem como seja concedido tutela de urgência para que a Embargante não tenha qualquer restrição na sua atividade.

O pleito antecipatório será apreciado após a manifestação da Embargada.

Intime-se a Embargada para impugnação aos embargos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004755-90.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nos autos da execução fiscal nº 1207341-25.1998.4.03.6112, movida originariamente contra a PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., ajuizada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelos motivos de fato e de direito expendidos abaixo.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

Requer a concessão de tutela antecipatória "inaudita altera pars" para suspender o andamento da execução fiscal, considerando a probabilidade do direito alegado pela Embargante, bem como seja concedido tutela de urgência para que a Embargante não tenha qualquer restrição na sua atividade, desde o recebimento de certidão negativa de débitos até a possibilidade de efetuar escritura de compra e venda dos lotes comprovadamente vendidos a terceiros.

O pleito antecipatório será apreciado após a manifestação da Embargada.

Intime-se a Embargada para impugnação aos embargos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-04.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAIANA GUERETTA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Na sua réplica, a autora noticia o total descumprimento administrativo da decisão antecipatória deferida por este Juízo e requer a cominação de multa diária para compelir os réus a efetivamente efetivá-la.

Afirma que em nada retificaram no termo aditivo de seu contrato, não corrigindo os dados cadastrais, não implementaram o novo teto disponibilizado na resolução nº 22/2018, assim como não adequaram o novo valor de seu financiamento estudantil.

Requer a cominação de multa diária pelo efetivo descumprimento da ordem judicial.

Por ora, determino a reintimação dos representantes dos corréus para, em 05 (cinco) dias, comprovarem documentalmente nos autos que efetivamente implementaram as medidas determinadas por este Juízo na decisão antecipatória constante do evento nº 23886772 ou apresentarem as razões pelas quais não o fizeram.

Acaso tenha ocorrido o descumprimento da determinação dela proferida, desde logo, comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da requerente.

Com a manifestação dos corréus, franqueie-se vista à autora pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos para deliberação.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003196-98.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DECISÃO

Id 23852980 – Segundos embargos de declaração.

Sob o argumento de que a decisão constante do id 23249490, conteria omissão no tocante à penhora realizada nos autos, a executada interpôs os embargos de declaração requerendo o pronunciamento do Juízo quanto ao sopesamento entre os princípios do interesse do credor e da menor onerosidade do devedor relativamente à determinação de que fosse lavrada penhora no rosto dos autos da ação registrada sob nº 0005672-15.2010.403.6112 ao invés de penhorar o bem imóvel por ela indicado, na medida em que o valor penhorado consistiria em precatório, o que significaria que é penhora de crédito e não dinheiro e que, por isso, o imóvel oferecido estaria muito à frente no rol elencado no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contra-arrazoados, sobreveio manifestação da embargante rechaçando o teor das contrarrazões da União Federal e reafirmando a essência da pretensão embargada. Tomaram-me os autos conclusos para deliberar. (Ids 23894095; 24776464; 25829817; 25829822 e 25829823).

É o relatório.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes dou parcial provimento.

As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.^[1]

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionaisíssimas.

E de curial sabei que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor.

Todavia, se inexistente prova de prejuízo, há que se observar a regra de que a execução se dá para satisfazer o interesse do credor, o que autoriza a penhora em dinheiro ou em bem que mais facilmente nele se converta, de modo a efetivar a satisfação do crédito exequendo.

Ao princípio da menor onerosidade ao executado insculpido no artigo 620, do CC, contrapõe-se o de que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, artigo 612), de sorte que o artigo 620 deve ser interpretado de modo a que não seja preterida a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80.

Significa dizer que sua invocação só respalda a não observância da gradação prevista na LEF quando comprovada a inexistência no patrimônio do executado de bem melhor posicionado no patrimônio do executado, o que, à toda evidência, inócorre no presente caso.

Nego provimento aos embargos.

Subsiste íntegro, o *decisum* embargado, aquele constante do id 20281488, acrescido das razões constantes da decisão do id 23249490.

Registrado automaticamente pelo sistema do PJe.

P.L.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202846-40.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

A Exequente requer:

10. *Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequente requer que sejam desconsiderados.*

11. *Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.*

12. *Requer a exequente:*

Federal: (a) *A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara*

(b) *O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.*

Defiro nos termos do pedido, notadamente dos itens 12a e 12b.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200105-90.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

(ID do documento: 22705823).

A Exequirente requer:

10. Pedidos anteriores, ainda não apreciados, a exequirente requer que sejam desconsiderados.

11. Requer a Vossa Excelência que seja ponderado que, no ambiente virtual (PJe), não há dificuldades na reunião de execuções fiscais, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

12. Requer a exequirente:

Federal: (a) A eleição dos autos nº 1203429-54.1997.4.03.6112 como processo principal, onde consta bens penhorados (imóveis) que garantem todas as dívidas que tramitam perante o juízo da 2ª Vara

(b) O sobrestamento das demais execuções fiscais acima listadas, por decisão judicial, com "associação" na aba associados do sistema PJe.

Defiro, como requerido, notadamente item 12 "a" e "b".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

1. Reconsidero o r. despacho id 20343834. Considerando a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação do executado das datas acima designadas de leilão.

3. Intime-se a exequirente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

LFMS – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nos autos da execução fiscal nº 1207341-25.1998.4.03.6112, movida originariamente contra a PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., ajuizada pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1998 que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. 32.465.368-9 lançada em desfavor de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. O período da dívida remonta de julho/1997 até março/1998, no valor consolidado de R\$ 643.415,83. O débito tem natureza previdenciária.

Requer a concessão de tutela antecipatória "inaudita altera pars" para suspender o andamento da execução fiscal, considerando a probabilidade do direito alegado pela Embargante, bem como seja concedido tutela de urgência para que a Embargante não tenha qualquer restrição na sua atividade.

O pleito antecipatório será apreciado após a manifestação da Embargada.

Intime-se a Embargada para impugnação aos embargos.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-50.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se mais uma vez a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000052-66.2003.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Intime-se a União acerca da virtualização dos autos, bem como para que se manifeste sobre o pedido de suspensão da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando a renúncia ao mandato pelos advogados constituídos pela parte executada, decorrido o decêndio legal, exclua-se da autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-07.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA
REPRESENTANTE: FERNANDO GOULART DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação à petição de id 25042134, intime-se a parte exequente para formalizar o pedido nos autos 0009266-81.2003.4.03.6112, nos quais houve a lavratura do termo de penhora.

Após, rearquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-13.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, LUIZ REINALDO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Considerando o novo decurso de prazo, bem como que a parte autora também deixou de atender ao que foi determinado no segundo parágrafo do despacho de id 14223593, intime-se mais uma vez a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, proceda-se ao cancelamento da distribuição, independentemente de novo despacho.

MONITÓRIA (40) Nº 5006433-43.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA DANCIGUER - ME, ANDREIA DANCIGUER FOSSA

DESPACHO

ID 25944878.

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 25554257, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Recolha-se o mandado expedido.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004844-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora ID25892869, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias como requerido.

Coma manifestação ou decurso de prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da petição da manifestação da exequente (id25930194), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

EMMA TURISMO – EIRELI - ME, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, com o objetivo de que seja determinado à autoridade a imediata restituição do veículo SCÂNIA/ÔNIBUS, placas CPJ 1137, Campo Grande/MS, de sua propriedade. Para tanto, alega que o referido ônibus foi apreendido por policiais militares rodoviários em 06 de agosto de 2019, SP-270, km 616 (Rodovia Raposo Tavares), município de Presidente Venceslau/SP, quando levava passageiros de Campo Grande/MS para São Paulo/SP, uma vez que nele foram encontradas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de notas fiscais. Informa que, no local, foram identificados dois passageiros aos quais as mercadorias pertenciam, que inclusive confirmaram em depoimento a propriedade dos objetos, após a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade pelo suposto crime de descaminho.

Deu-se início às investigações por meio do inquérito policial nº 8-0169/2019-4 (DPF/PDE/SP). Em consequência, a empresa impetrante relata que o ônibus ficou retido na Polícia Federal/Receita Federal e que a sua apreensão vem causando sérios prejuízos à ora requerente, a funcionários e a terceiros que celebraram contratos com a empresa. Informa que, posteriormente, apresentou pedido administrativo para a Autoridade policial competente, requerendo a restituição de veículo apreendido, que restou indeferido.

O pedido liminar não foi acolhido (Id 21369420).

O Delegado de Polícia Federal prestou informações (Id 21904975).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem (Id 22198331).

No mesmo sentido, a União Federal, que requereu seu ingresso no feito (Id 22350359).

A parte impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 22411731).

Na sequência, este Juízo manteve a decisão agravada (Id 22507364).

A empresa impetrante trouxe aos autos o laudo pericial nº 315/2019, produzido no inquérito nº 0169/2019-4 (DPF/PDE/SP), conforme Ids 24420500 a 24422303.

Sobre o laudo, a União Federal manifestou ciência e reiterou seu parecer inicial (Id nº 24833106).

A Autoridade Policial discorreu sobre o laudo, destacando que não se verifica necessária a manutenção da apreensão do veículo e informou que, em 07/11/2019, a impetrante apresentou requerimento de restituição do veículo nos autos do inquérito (Id nº 24946651).

Também falou nos autos o Ministério Público Federal. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via, afirmando que o procedimento correto é o pedido de restituição de bem junto ao Juízo Criminal preventivo. Teceu comentários acerca da divergência da numeração gravada no motor do ônibus e a registrada na base de dados. No mérito, opinou pela denegação da segurança (Id 25149974).

A impetrante reiterou o pedido inicial e apresentou pedido de tutela de urgência (Id 25352665).

Com a decisão Id 2413118, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Delibero.

Da inadequação da via eleita.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

Como se sabe, mandado de segurança não se presta à substituição de recurso ou ação própria, sendo certa sua inadequação quando o sistema processual disponibilize instrumentos apropriados que, no caso, consiste no incidente de restituição previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe que é cabível à autoridade judicial ou policial o pedido de restituição dos bens apreendidos na prática do ilícito penal, sendo meio processual adequado para a liberação do bem o pedido de restituição e não o mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais alinhados a esse entendimento. Veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIA INADEQUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 2. Não se presta o mandado de segurança à substituição de recurso ou ação própria para revisão de ato judicial, sendo certo que o sistema processual pátrio disponibiliza instrumentos apropriados. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(Tipo Acórdão Número 0000502-96.2013.4.03.6002 00005029620134036002 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 348339 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 08/08/2016 Data da publicação 16/08/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão Número 0004272-90.2015.4.03.0000 00042729020154030000 Classe MANDADO DE SEGURANÇA - 355761 (MS) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Data 21/05/2015 Data da publicação 03/06/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

PENAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RESTITUIÇÃO DE BEM. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, VI, C.P.C. 1. Admite-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança em matéria penal, isso apenas em situações em que o ato impugnado encontra-se eivado de nulidade, dele podendo resultar lesão irreparável ou de difícil reparação e desde que não exista recurso ou que este não seja dotado de efeito suspensivo. Súmula 267 do STF. 2. Por outro lado, é posição unânime que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. 3. Sentença mantida, apelação a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão Número 0013893-27.2013.4.03.6000 00138932720134036000 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 352560 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 28/04/2015 Data da publicação 06/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)

Dispositivo

Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalto, entretanto, que a parte impetrante poderá requerer a providência pleiteada na presente ação, por meio de instrumento processual adequado (incidente de restituição de coisa apreendida).

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EMPRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSÉ DA SILVA** com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 2012, quando teria sido indevidamente cessado. Juntou documentos.

A decisão de Id 20116088 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a produção de prova pericial.

O INSS apresentou contestação (Id 21179255), alegando as preliminares de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo recente e prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de incapacidade em razão da atividade exercida pela autora como contribuinte individual. Juntou documentos.

Lauda médico pericial juntado aos autos (Id 21784091).

Réplica e impugnação do laudo pela autora (Ids 22284991 e 22846123).

Em resposta, o *expert* apresentou laudo médico pericial complementar (Id 2387591), do qual as partes se manifestaram (Ids 25082333 e 25498184).

É o relatório. Decido.

2. DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, “falta de interesse de agir”, uma vez que não houve requerimento administrativo recente.

A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão.

Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

Da prescrição quinquenal

Em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, no caso de eventual procedência da ação, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 30/07/2014.

Passo à apreciação do mérito.

Dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (Id 21179297), verifico que no caso em voga a parte autora foi beneficiária de diversos benefícios de auxílio-doença desde o ano de 1992, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual desde o ano de 2001.

Segundo laudo médico pericial judicial juntado no Id 21784091, a autora é portadora de doenças ortopédicas anteriores ao ano de 2009, porém com incapacidade a partir de outubro de 2018.

Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que efetua recolhimentos regularmente, sem perda da qualidade de segurado desde o ano de 2001.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de “espondilodiscoartrose em toda a coluna vertebral”, com sequelas definitivas de hérnias disciais e compressão de raízes nervosas. Possui ainda tendinites adquiridas em ombros, estando total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Considerando a doença degenerativa da autora, circunstância que aliada a idade avançada da autora (67 anos) e a natureza da atividade laborativa que desempenhava (serviços de limpeza e faxina), há de se concluir que restam plenamente satisfeitos os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão posterior em aposentadoria por invalidez.

Desse modo, esclarecidos estes pontos, considerando que a incapacidade teve início no ano de 2018 e, ante a ausência de requerimento administrativo, conclui-se que a parte autora tem direito à concessão do auxílio doença desde a data da citação, em 30/08/2019, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial judicial, em 10/09/2019.

Da tutela antecipada

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

1. Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSÉ DA SILVA
2. Nome da mãe: Avani Pereira da Silva
3. Data de nascimento: 22/06/1952
4. CPF: 121.125.338-43
5. RG: 25.406.279-9 SSP/SP
6. NIT: 1.166.453.112-7
7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luiz Antonio Sarvezzo, nº 272, Chácara Arthur Boigues, Amares Machado, SP
8. Benefício(s) concedido(s): concessão de auxílio-doença desde a citação em 30/08/2019, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial judicial em 10/09/2019
9. DIB: Auxílio-doença (30/08/2019) e Aposentadoria por invalidez (10/09/2019)
10. Data do início do pagamento: 01/12/2019 - **tutela antecipada deferida**
11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. **Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.**

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DESPACHO

Com a resposta do CBRN que encaminha Informação Técnica CTB 5 nº 294/2019 - ID25943487, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se referido documento à Delegacia de Polícia Federal, por meio do endereço eletrônico nucart.pde.sp@dpf.gov.br, em atendimento ao solicitado ID20629884.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União manifestou pelo Id 23718406, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu pedido para expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas e aplicação de multa diária.

O Ministério Público Federal manifestou pelo Id 24022872, requerendo a execução da indenização a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante penhora eletrônica via [bacenjud](#).

O IBAMA manifestou pelo Id 24055311, requerendo que seja imposto à parte ré o dever de cumprir a obrigação de fazer, sob pena de imposição de multa diária, bem como o bloqueio de valores no montante de R\$ 1.358,00, já com acréscimo de 10% e honorários.

Decido.

Conforme se observa dos autos, a União atua no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo, tendo externado expressamente interesse na demanda.

A despeito de seu interesse, não informou, tampouco disponibilizou os meios materiais para efetivação da medida.

O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadeira para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Ademais, as medidas requeridas, em princípio, não atingirão a finalidade necessária ao presente cumprimento de sentença que consiste, em suma, na demolição e remoção das edificações existentes dentro da área de preservação permanente.

Assim, ante a falta de efetividade das medidas requeridas, por ora, mantenho a suspensão a execução do julgado no que toca à obrigação de fazer até que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel.

No que toca à indenização/honorários, fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que o requerido **Abel Barbosa Galindo** promova o pagamento, no montante indicado pelo IBAMA (R\$ 1.358,80).

Decorrido o prazo sem que haja cumprimento da obrigação de pagar, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "on line", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do requerido Abel Barbosa Galindo. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 143/2019

Ante a concordância da exequente quanto ao crédito do terceiro interessado ID25934649, oficie-se ao Juízo da Ação de Alimentos, conforme determinado anteriormente.

CÓPIA DESTES DESPACHO – instruído com o extrato de pagamento ID25604926, petição ID25673123 e os documentos que a instruem – SERVIRÁ DE OFÍCIO à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, SP (osasco2fam@tjsp.jus.br) para que informe a esta Vara federal os dados necessários à transferência bancária referente ao crédito do alimentando SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA FARIA nos autos da Ação de Alimentos nº 1016287-43.2018.8.26.0405, que tramita naquela Vara (Valor: R\$ 4.490,63, posicionado para NOVEMBRO/2019).

Após a transferência, expeçam-se alvarás judiciais para levantamento do saldo remanescente, referentes ao valor principal e honorários contratuais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO - OFÍCIO (Nº 75/2019-GAB)

Vistos em decisão.

JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

O pedido de tutela antecedente foi indeferido pela decisão de Id 21665779, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou emenda a inicial para apresentar os pedidos de tutela final (Id 22066968).

A emenda a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (Id 22137431).

A União apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24220149).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação. Preliminarmente requereu a denunciação da lide à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, inépcia da inicial, alegou ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade a justiça concedida a autora (Id 24778881). Pela petição Id 25319243, requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (Id 25808875).

Delibero.

Devidamente citados, as partes apresentaram contestação, de modo que passo à análise das preliminares arguidas pelas partes.

1. Impugnação à Justiça Gratuita

Alega a UNIG, preliminarmente, que a parte autora não faria jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, embora perceba a autor renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00 (valor bruto – Id 21628342), pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, considerando que a remuneração do autor não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, semprejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, indefiro a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pela parte ré.

2. Denúnciação da Lide

A defesa da ré UNIG também requereu a denúnciação da lide em relação à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Alega que a relação contratual da autora é com a denunciada, faculdade que ministrou o curso e emitiu o diploma. Logo, a responsável pela regularidade do registro do diploma.

Considerando que a denúnciação da lide constitui verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante, sendo cabível nas hipóteses de evicção e garantia de regresso.

Tendo em vista os pedidos da autora (declaração de validade e ativo do registro de diploma de graduação), por certo não é hipótese de denúnciação da lide.

No entanto, havendo interesse jurídico na lide, é possível sua intervenção no processo na condição de assistente.

Por isso, intime-se à CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, por meio de ofício, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320.

Cópia desta decisão servirá de ofício-gab nº 75/2019.

3. Ilegitimidade passiva

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG -, já que era a responsável pelo registro do diploma do autor. Destarte, a preliminar aventada confunde-se como mérito e será apreciada no momento da sentença.

4. Da inépcia da inicial

Os documentos referidos pela UNIG não são essenciais para o ajuizamento da ação, de forma que suas ausências não condizem à inépcia da inicial.

Ademais, caso sejam necessários para o convencimento de mérito, a ausência de tais documentos poderá levar ao julgamento de improcedência da pretensão da própria parte autora.

5. Da legitimidade da União

Tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

6. Afastadas as preliminares arguidas, julgo saneado o feito.

7. Indefiro, por ora, a produção de provas requerida pela UNIG, tendo em vista que não se apresentam necessárias, semprejuízo de que em surgindo sua necessidade, seja realizado o requerimento.

Semprejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

8. **Cópia desta decisão servirá de ofício-gab nº 75/2019 para intimação da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, com sede na Estrada da Aldeia, nº 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320, para que manifeste se há interesse jurídico na lide.

9. Após, intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006061-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AURENI ALVES DO NASCIMENTO, EDSON BORGES PEREIRA, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDSON BORGES PEREIRA e OUTROS, propuseram o presente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Juntaram documentos.

Com a petição de Id 24446236, requereram a desistência da ação, sob a justificativa de que foram gerados dois processos, com o mesmo teor, por engano.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes do despacho inicial, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Empetição ID25911852 requer a parte exequente o bloqueio de eventuais cartões de créditos em nome do executado.

Entretanto, verifico que medida semelhante referente a bloqueio de ativos bancários já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

No caso, o resultado da pesquisa via BACENJUD acostada no ID20002076 realizada recentemente em 26/07/2019, constatou-se que o executado não possui qualquer valor em conta bancária.

Tal fato é forte indício de que o devedor não possui condições financeiras e cadastrais para obter crédito junto a outras instituições financeiras independentes.

Ademais, o bloqueio de cartão de crédito é medida atípica que não permite proveito material para a satisfação do crédito exequendo.

No caso dos autos, ao exequente foi deferido diversos meios para constrição de bens, obtendo-se RENAJUD positivo (ID20002078), INFOJUD com indicação de diversas propriedades imobiliárias (ID22864257) e comprovação de propriedade de imóvel localizado na região (ID24061191).

Ainda, agregue-se o fato de que o exequente não demonstrou comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui qualquer cartão bancário apto a ser bloqueado, ou qualquer outro indício de que restou alterada a condição financeira do devedor de modo a justificar o bloqueio.

Desta forma, indefiro o pedido do exequente, pois qualquer medida além das já deferidas por este juízo assumirá caráter excessivo inclusive porque há nos autos elementos que, em tese, permitem a satisfação do crédito devido.

Frustrada a diligência mencionada, sobreste-se na forma do despacho ID24183525.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATA RUBIA DO AMARAL, ELZA ALVES BEZERRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos sem a apreciação do pedido de tutela de urgência.

RENATA RUBIA DO AMARAL DE FREITAS e **ELZA ALVES BEZERRA DO AMARAL** propõem a presente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência contra **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, UNIESP S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam, preambularmente, por ordem judicial que determine aos órgãos de proteção ao crédito a imediata exclusão da restrição/negativação existente no nome ou CPF das requerentes; a determinação para que a Caixa Econômica Federal retire e se abstenha de inscrever seus nomes e CPF's em cadastros restritivos de crédito, bem como emita cobrança administrativa ou bloqueie valores em dinheiro; e que a segunda e a terceira requeridas efetuem o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil-FIES, vencidas e vincendas, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Como provimento final, pleiteiam pela procedência do pedido, a fim de confirmar ou conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando que as requeridas efetuem o pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES contraído pelas requerentes para a graduação no curso de Pedagogia, vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme publicidade realizada, nos termos do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em síntese, alegam as autoras que, por meio do programa oferecido pelas requeridas **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA** e **UNIESP S.A.**, intitulado "UNIESP PAGA", a autora Renata Rubia Amaral de Freitas iniciou e concluiu seus estudos no curso de Pedagogia, junto à instituição de ensino. Segundo afirma, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada pagaria após a conclusão do curso. Esclarece que a segunda requerente figura como avalista no contrato de financiamento estudantil.

Narra que, apesar de cumprir todas as obrigações impostas pela primeira e segunda requeridas, foi-lhe negado o pagamento pactuado, sob a alegação de que a estudante não obteve "excelência no rendimento escolar" e não "realizou trabalhos voluntários", o que levou a CEF a negar o nome da segunda autora (avalista).

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

As autoras se insurgem contra o possível descumprimento das cláusulas pactuadas no contrato firmado com a instituição de ensino, em que conformadas as cláusulas do Programa "UNIESP PAGA".

Justificam a inclusão da CEF no polo passivo, pois pretendem obter tutela de urgência que determine à Caixa a exclusão, ou não inclusão, de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Entretanto, em momento algum de sua narrativa, levantam as autoras qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou apontam qualquer responsabilidade do agente financeiro.

Embora afirmem que pretendem apenas obter tutela de urgência em face da instituição financeira, conforme narrado, entendo que se trata de questão subjacente, que deverá ser analisada juntamente com a responsabilidade da instituição de ensino pelo descumprimento das cláusulas contratuais firmadas com as autoras, visto que não restou demonstrado que a instituição financeira tenha praticado qualquer ato ilegal ou ilegítimo quando da contratação do financiamento ou quando da inclusão de seus nomes nos cadastros negativos.

Os dissabores experimentados pela autora são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse da CEF, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico ou qualquer responsabilidade imputável à CEF, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Isso posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito.

Após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, **exclua-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação ou, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência..

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 24498415, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o réu Alessandro Henrique Palma para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO MORENO DE PAULA OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005402-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: HAMILTON JOSE DE SOUZA, SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 5.185,04 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AIRTON FARIAS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-98.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens a serem penhorados, informando os dados necessários à realização da penhora.

Decorrido "in albis" o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005960-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005915-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL SILVA SIQUIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho id. 24288031.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, mas determino que a Secretaria aguarde a análise do pedido de antecipação de tutela e/ou efeito suspensivo pelo Tribunal antes da expedição da Carta de Arrematação anteriormente determinada, a fim de resguardar a utilidade do recurso interposto.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGUES & MONTINI SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 25672288 como emenda a inicial.

O pedido de tutela de evidência será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (id 25935508), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA GATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SC23759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomio para o encargo o engenheiro civil **Marlus Reginato Franco**, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004940-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE, EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

SENTENÇA

1. Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação penal em face de **JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE** e **EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia, em circunstância de tempo não perfeitamente apurada, porém imediatamente anterior à data de 20 de agosto de 2019, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram do Peru, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega e consumo de terceiros, 68.500 (sessenta e oito mil e quinhentos) gramas de substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada até a presente data, conforme Auto de Apresentação e Apreensão constante dos documentos ID 20868945 - fl. 6, do Laudo de Perícia Preliminar de Constatação nº 212/2019-UTECD/DPF/PDE/SP (do IPL 177/2019-4) de fls. 7/9 do mesmo ID e o Laudo do Exame Pericial Definitivo nº 2978/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 22063331 - fls. 5/11).

Narra a denúncia que os réus receberam, em Lima/Peru, o ônibus Mercedes de cores branco, roxo e verde, de placas CS2969, contendo um baú de madeira parafusado no assoalho do coletivo, em local próximo à escada de acesso ao andar superior do ônibus, dentro do qual foram armazenados 64 (sessenta e quatro) tablets de cocaína, e ingressaram no território brasileiro atravessando a fronteira Peru/Brasil, seguindo em direção ao seu destino até serem abordados por policiais militares, em fiscalização de rotina, às **02h50min do dia 20/08/2019**, na Rodovia 270 – Raposo Tavares, na altura do KM 561 + 500 metros, em Presidente Prudente, no estado de São Paulo.

Relata, ainda, a peça acusatória que, em visitória no interior do veículo coletivo, a equipe policial avistou o referido baú de madeira e quando o desparafusaram, foi possível visualizar uma escotilha embaixo do mesmo e, no interior daquele compartimento, os tablets de cocaína apreendida nestes autos. Consta que, então, os motoristas do ônibus, os denunciados **JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE** e **EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS**, afirmaram que receberam o ônibus já carregado em Lima, no Peru, e que iriam levar a droga até São Paulo e iriam receber o pagamento pelo serviço de transporte da droga quando retornassem ao Peru. Que iriam receber US 10.000,00 (dez mil dólares) e que não sabiam o nome da pessoa que os contratou, nem para quem seria entregue a droga.

Que o laudo de perícia criminal preliminar (química forense) – 212/2019-UTECD/DPF/PDE/SP demonstrou que a substância apreendida se trata de cocaína. O que restou confirmado, tendo o Laudo de Perícia Criminal Definitivo (química forense) nº 2978/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (ID 22063331), atestado que a análise resultou positiva para a substância cocaína, na forma de sal de cocaína, substância relacionada na LISTA F1 SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL, constante no anexo I a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como em suas atualizações, sendo capaz de determinar dependência física ou psíquica, nos termos da citada Portaria.

Diante dos fatos narrados o Ministério Público Federal denunciou os réus **JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE** e **EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS**, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, nos termos dos artigos 54 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

O fêrencia denúncia em 23/09/2019 (ID 22335538), os réus foram devidamente notificados (ID 23882414) e apresentaram defesa preliminar (ID 22864980), por meio de defensor dativo, nomeado no ID 22379976, pugrando pela revisão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a concessão de liberdade provisória, arguindo que os réus são primários, de bons antecedentes, têm residência fixa e são arriño de família. Informa que deixa para se manifestar sobre o mérito em oportunidade futura.

Manifestação do Ministério Público contrária à concessão de liberdade provisória, tendo em vista que não houve alteração da situação fática da situação que determinou a decretação da prisão preventiva, bem como, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de derrejeição da denúncia, previstas no art. 395, CPP, requereu o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006 (ID 23926318).

Não detectada nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária do art. 397, do CPP, e ausentes preliminares ou exceções do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a denúncia foi recebida, em 04/11/2019 (ID 24132959).

Os réus foram citados e intimados da data designada para a audiência, por carta precatória expedida para a Comarca de Itai/SP (em 13/11/19), conforme ID 25247920 (juntada em 27/11/2019).

Durante a criminal, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de acusação, dois policiais militares que participaram da prisão dos réus, a saber, Marco Antônio Poltronieri e José Joaquim Garbo e, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, os réus foram interrogados, conforme Termo de Audiência, acompanhado dos vídeos encartados aos autos.

Por meio da petição – ID 25004463, a nobre defesa juntou os documentos mencionados na audiência de instrução criminal, constantes dos IDs 25004469, 25004470, 25004473, 25004478, 25004483, 25004493, 25004496, que alega serem afetos à comprovação da idoneidade do acusado Javier Paulo Fernandez Quispe.

Alegações finais da acusação no ID 25149928, argumentando que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Argumenta que os documentos juntados pela defesa, referentes ao réu Javier Paulo Fernandez Quispe (ID's 25004469, 25004470, 25004473, 25004478, 25004483, 25004493, 25004496) em nada alteram a situação do referido réu. Pugna pela procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação de ambos os réus nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no ID 25415822. Diz que, diante da confissão dos réus, desde a fase de inquérito, confirmada no interrogatório judicial, de que atuaram como “mulas do tráfico”, ambos merecem o reconhecimento do direito à aplicação da circunstância atenuante de pena, descrita no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal, trazendo à colação, em socorro dos réus, o disposto na Súmula 545, do STJ: *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgado, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*

Argumenta, ainda, que por terem confessado o crime de tráfico privilegiado insculpido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, fazem jus aos benefícios da confissão que deverá ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, em seu patamar máximo de 2/3. E isso porque, diz a defesa que, conforme interrogatório, a droga foi repassada por uma pessoa de nome Tino Pepe, na cidade de Lima/Peru ao réu Eugênio, que conversou com o corréu Javier e os dois, em comum acordo, resolveram transportar a droga até a capital paulista, no Brasil, onde seria retirada na garagem em que o ônibus ficaria, devendo ser entregue a pessoa desconhecida. Que, assim, os réus agiram apenas como “mulas”, sem integrarem organização criminosa. Que ambos afirmaram que é a primeira vez que se envolvem nesse tipo de “serviço”. Que são primários e, com bons antecedentes conforme IDs 20900957 e 20890984, além das cartas de recomendação do Consulado Peruano, atestando as condutas ilibadas dos réus. Aduz a defesa que os denunciados preencheram todos os requisitos para configuração do tráfico privilegiado, fazendo, assim, jus à diminuição da pena prevista no seu patamar máximo de 2/3, de acordo com o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Por fim, requer a defesa, que de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.533, no sentido de que desde que os agentes sejam primários, sem incidência de maus antecedentes, não esteja envolvido em organização criminosa e não se dedique a atividades criminosas, como no caso de Javier e Eugênio, o tráfico será considerado tráfico privilegiado, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e o crime passa a ser comum, saindo da especialidade da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), podendo os réus, inicial o cumprimento da pena no regime aberto e fazerem jus ao benefício da progressão de regime.

Vieram aos autos ofício ALH nº 192/2019 do consulado Geral do Peru, encaminhando documentos para auxiliar na defesa do réu EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS (ID. 22837261).

Folhas de antecedentes do réu Javier juntada nos IDs 20882565, 20882568, 20882573, 20890985 e 22313692.

Folhas de antecedentes do réu Eugênio juntada nos IDs 20890953, 20890960, 20890963, 20900959 e 22313672.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não foram arguidas preliminares.

2.1. Tráfico de drogas

Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput* c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, auto de apresentação e apreensão nº 116/2019, de fl. 6, pelo laudo de exame de constatação preliminar nº 212/2019, de fls. 7/9, todos do ID 20868945 e pelo laudo definitivo (Laudo de Perícia Criminal Federal) nº 2978/2019-NUICRIM/SETEC/SR/PF/SP, de fls. 5/8 do ID 22063331 (Relatório Final do IPL 177/2019), os quais atestaram que a substância encontrada empoder dos denunciados corresponde a “cocaína”, substância psicotrópica que causa dependência física e/ou psíquica e está incluída na *Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil*, Lista F1 do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações.

Autoria e elemento subjetivo

Considero que o conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação, aliados à confissão dos réus JAVIER e EUGENIO, demonstram a sã consciência e a autoria dolosa do crime de tráfico internacional de drogas por ambos os réus.

A testemunha Marco Antônio Poltronieri, inquirida em Juízo, afirmou que realizavam uma fiscalização de rotina em frente à Base da Polícia de Presidente Venceslau/SP, pararam um Ônibus da Empresa Ormenô, que transportava 47 passageiros, tendo como condutores os réus, Javier e Eugênio. Iniciaram uma busca veicular, entrevistaram os passageiros e revistaram suas bagagens. Foi quando avistaram um grande baú no término da escada que conduzia ao andar superior. Pediram aos motoristas que abrissem o baú que estava com cadeado. E perceberam que este baú estava parafusado ao assoalho do ônibus. E isso levantou uma certa suspeita, havendo a necessidade de desaparafusar o baú para ver o que havia embaixo. Foi quando visualizaram um compartimento contendo diversos tijolos de uma droga aparentando se tratar de cocaína. Como não era um local de fácil acesso aos passageiros, dada a dificuldade de se chegar àquele local, indagaram aos motoristas sobre a procedência daquela droga. Eles informaram que já pegaram o ônibus carregado com aquela droga em Lima/Peru e levariam até São Paulo, recebendo US 10.000,00 (dez mil dólares) cada para fazer esse transporte. Diante dos fatos, deram voz de prisão e os conduziram até a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. Os passageiros foram conduzidos até o Terminal Rodoviário para que prosseguissem viagem com outro ônibus. Disse que o baú deveria ter, mais ou menos, um metro ou um metro e meio por uns oitenta centímetros, de largura. De altura, mais ou menos uns oitenta centímetros e estava sobre o compartimento. E a profundidade de esse compartimento era total, até o final do ônibus, dava, mais ou menos, uns dois metros. Não viu se tinha uma porta, era uma tampa com um cadeado. Que eles abriram o cadeado, mas era como se fosse um baú vazio. Tiveram que desaparafusar. A droga estava num compartimento, abaixo do baú. Após retirar o baú, localizaram a abertura e a droga no compartimento falso. Havia um baú com cadeado normal que dissimulava um compartimento falso debaixo dele. Que estava bem dissimulado, mas diante da experiência dos policiais na fiscalização de muitos ônibus, perceberam que ali havia um compartimento diferenciado. Pelo seu aspecto, o compartimento parecia já ter certo tempo, não parecia ser recente. Que os réus não demonstraram surpresa quando a droga foi encontrada. Que costumam perguntar primeiramente separado, mas ambos colaboraram e confirmaram a mesma versão, não demonstraram nenhum tipo de dificuldade no sentido de querer negar. Que nenhum deles chegou a atribuir a responsabilidade exclusivamente ao outro, inclusive, confessaram juntos que eram US 10.000,00 (dez mil dólares) para cada um. Não chegaram a dar maiores detalhes sobre a existência do compartimento secreto. Que eles não demonstraram nervosismo excessivo, se comportaram como uma pessoa normal que é parado para fiscalização, no entender do depoente. Que o foco da fiscalização, normalmente, é outro, o foco é nos passageiros, nunca você vai pensar que está como condutor do ônibus. Que quando são veículos pequenos, o foco é diferente. Ali era diferente, era um ônibus de empresa, com 47 passageiros. Eles confessaram, de pronto, quando a droga foi localizada. Esse baú era visível. Na verdade, ele é um baú que não existe nos demais ônibus das outras empresas, era um baú de madeira. Normalmente, ali seria um suporte do próprio ônibus para colocar, por exemplo, água, já é tudo emborachado de material do próprio ônibus. Que eles nunca tinham visto um baú de madeira. Que eles não falaram da empresa, que eram eles que estavam transportando.

Inquirida em Juízo, a testemunha José Joaquim Garbo depôs, em linhas gerais, no mesmo sentido da testemunha Marco Antônio Poltronieri, tendo ambas sido harmônicas com seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 2/3 – do ID 20868945).

O réu JAVIER PAULO QUISPE, em seu interrogatório, disse que trabalha há 30 anos, como motorista, na empresa Ormenô. Que recebia US 400, 00 por viagem. Que nunca foi preso ou processado antes. Que, na verdade, iam receber US 5.000,00 (cinco mil dólares) cada um e não US 10.000,00 (dez mil dólares) cada. Que ele já saiu como ônibus carregado com a droga de Lima/Peru, mas que não foi ele quem fez os trâmites. Foi seu companheiro e que ele somente aceitou trazer a droga, porque estava 4 meses sem trabalhar, precisando de dinheiro e que sua esposa é enferma. Que seu erro foi aceitar fazer esse trabalho. Que eram outros motoristas que viajavam com esse ônibus, mas já se aposentaram e dessa vez foi ele quem pegou esse ônibus. Que fez umas sete vezes para o Brasil, que viajou com diversos ônibus e com outros motoristas diferentes, que com esse ônibus acha que é a segunda vez. Que já tinha trabalhado com esse ônibus antes. Questionado pelo juiz se sabe, com segurança, quantas vezes viajou com esse ônibus, disse que foram quatro vezes. Que é a primeira vez que ele faz transporte de drogas, que foi a primeira vez que ofereceram para ele. Que seu colega ofereceu e ele aceitou, mas que não sabe se o seu companheiro trouxe droga outras vezes, porque eles não viajam sempre juntos, pois a empresa muda. Que pelos 30 anos que tem de empresa, acha que já viajou com uns 20 ônibus diferentes em viagens internacionais. Que a empresa já chegou a ter uns 500 ônibus, mas agora reduziu bastante a frota. Que atualmente, acredita que a empresa tenha uns 15 ônibus. Que o pai do atual dono faleceu e o dono que está agora na empresa não gosta de pagar os motoristas, que ele explora, que ele combina e paga uma parte e diz que na próxima viagem vai pagar outra parte e ele vai pagando aos poucos e nesses anos todos que ele trabalhou, parece que o dono chega a dever uns US 30.000,00 (trinta mil dólares) para ele, no total, e por isso que ele também aceitou fazer isso porque estava precisando de dinheiro. Questionado se já havia visto esse baú de madeira no ônibus antes, disse que esse baú de madeira vem de fábrica para colocar roupas dos motoristas. Que na quinta feira à noite já soube que a droga estava no ônibus, que seu colega Eugênio falou que iam fazer esse trabalho e ele aceitou. Que não sabe falar se alguém da empresa sabia da droga no ônibus, mas a empresa não temia a ver com isso. Que o certo seria perguntar ao Eugênio, mas acha que a empresa não está envolvida. Que não sabe de quem era a droga. Porque ele só aceitou trazer. Quem sabe é o companheiro dele. Que a empresa Ormenô está não envolvida, que acha que não sabia que eles estavam transportando droga.

Interrogado, o corréu EUGÊNIO DANIEL MANCILLA PALACIOS, afirmou que é motorista de ônibus, no Peru, que ganha mais ou menos, US 500,00 (quinhentos dólares) ou US 600,00 (seiscentos dólares), mas que eles tem que arcar com os custos da viagem, só que a empresa adianta R\$ 200,00 (duzentos dólares) para eles e na volta, paga a diferença, só que a empresa não paga tudo, fica acumulando, fica devendo e está devendo para ele até hoje. Que nunca foi preso ou processado antes. Disse que iam pagar US 5.000,00 (cinco mil dólares) para cada um. Que a droga foi carregada na oficina mecânica da empresa, em Lima. Que o contataram na quarta-feira, porque eles iam viajar na quinta e perguntaram se ele poderia levar a droga e ele disse que teria que falar com o seu companheiro, que também aceitou. Que eles estavam com problemas de dinheiro, pois ele é o único que trabalha na família e seu companheiro também tem esposa que está muito doente e por isso eles aceitaram. E então carregaram a droga. Que não sabe se o baú de madeira foi posto na mesma oficina mecânica. Que quando ele pegou o ônibus, esse baú já estava no ônibus, porque já teve outros dois pares de motoristas que dirigiam esse ônibus antes. Que não sabe dizer se os outros ônibus da empresa também tem o baú de madeira porque cada um é responsável pelo ônibus que dirige e às vezes não batia os horários de viagem e não coincidia de estarem os outros ônibus juntos. Que ele já manejou outros ônibus da empresa e os ônibus desse modelo têm este baú. Questionado se foi algum empregado da empresa que colocou a droga no ônibus, disse que não. Que um dia antes, Tino Pepe o abordou e perguntou se levaria essa mercadoria ilícita e ele consultou seu companheiro, e tarde da noite, onze horas, quando a oficina fica sem ninguém, ele recebeu e guardou a droga. Questionado se já sabia que havia esse baú para transportar coisas, disse que uma vez olhando e preparando ônibus, ele viu esse compartimento. Que ele nunca fez transporte de produto ilícito antes. Que eles viajavam e faziam rotas diferentes e que nunca tinham ficado tanto tempo sem trabalho, tanto tempo sem dinheiro e foi a primeira vez que fez isso. Que a empresa Ormeño não estava envolvida e não sabia que estavam transportando essa droga.

Dessa forma, diante da confissão dos réus e das demais provas desse caderno processual, tenho que JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE e EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS, em coautoria, de forma consciente e com unidade de desígnios, praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Dessa maneira a **autoria e o dolo** de ambos os réus estão devidamente comprovados pelas provas produzidas nos autos.

Tipicidade

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, caracteriza-se em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se, como se sabe, de crime de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, dentre os quais, destaca-se, no presente caso, a modalidade “transportar”, por meio da qual o crime se consuma com o simples início do transporte, ainda que não chegue ao seu destino final (STF, HC 80.730-5).

Conforme o laudo pericial definitivo nº 2978/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (química forense) acostado no ID 2206331 (fs. 5/11), a substância apreendida, “cocaína” é droga capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS, e suas atualizações.

Desse modo, demonstrado que os acusados, em concurso de agentes, consciente e voluntariamente, **transportavam 68.500 gramas de cocaína**, substância entorpecente proscrita, acondicionada em tabletes ocultos em compartimento oculto do ônibus que conduziam, resta configurado o crime de tráfico de drogas.

O dolo é elemento subjetivo do tipo e pode ser aferido das circunstâncias acima descritas quando da análise da autoria delitiva, em sua modalidade direta.

A conduta, portanto, enquadra-se na figura típica prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

No que diz respeito à causa de aumento da **transnacionalidade** do delito, o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, prevê que “*as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.*”

No caso sob exame, a configuração da referida causa de aumento é extraída das declarações dos réus em na Polícia Federal e em Juízo, quando admitiu que o entorpecente foi carregado no coletivo de passageiros em Lima, no Peru.

Ademais, considerando ainda que o réu alegou que recebeu a droga em Lima/Peru, entrando em território brasileiro e, em seu deslocamento, por certo, atravessou mais de um estado do país, sendo os réus abordados e presos em flagrante, no Município de Presidente Venceslau, já no estado de São Paulo, caracterizando-se, também, o tráfico entre Estado da Federação (Art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06), circunstância que, todavia, resta absorvida ante o reconhecimento da transnacionalidade do delito (Art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06), sob pena de *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Evidenciada, portanto, a transnacionalidade da conduta, autorizando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, assim como a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do *iter criminal* se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Portanto, acolho a causa de aumento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, **fixando a fração de aumento em 1/6 (um sexto)**.

À luz desse fundamento, a conduta dos réus amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”

Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o dispositivo legal prevê que:

“Art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Analisando os autos, observo que não constam apontamentos de passagens criminais anteriores no ANEXO, demonstrando a primariedade técnica de ambos os réus.

É certo que, ressalvado entendimento pessoal em contrário, a corrente jurisprudencial predominante entende pela aplicação da causa de redução acima, desde que não haja comprovação específica e concreta do envolvimento do agente com organização criminosa:

..EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE MAJORADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENADO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MULA. REDUÇÃO EM 1/6. PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando ela atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 6.017 g (seis mil e dezessete gramas) de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. 3. A ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas é circunstância apta a justificar a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Precedentes). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1421754 2018.03.40377-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/03/2019 ..DTPB:).

Em outro passo, apesar da não identificação dos líderes da organização e proprietários da droga, as circunstâncias do fato denotam que os acusados possuíam relação com organização criminosa, senão vejamos: a grande quantidade da substância entorpecente, mais de 68 quilos de cocaína; a espécie do entorpecente apreendido, “cocaína”, e seu valor no mercado das drogas, gerando uma vezos quantidade em dinheiro envolvida; a quantia em dinheiro ofertada aos acusados (US 10.000,00), ainda que seja metade para cada um deles, como alegaram no interrogatório judicial; a preparação e alteração do ônibus, com compartimento secreto, onde a droga era transportada, além de se utilizarem da ocupação de motoristas de viagens internacionais, servindo de motivação para justificar constantes deslocamentos para fora do país de origem, onde nota-se que estes acusados mantinham contato frequente com entorpecentes. E tudo isso denota a participação prévia de uma organização voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Assim, é evidente que os réus sabiam que agiam a serviço do narcotráfico internacional como transportadores de drogas; todavia, não há nos autos prova inequívoca de que os réus *integram* organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias descritas acima.

Ilicitude e culpabilidade

Como se sabe, o fato típico é indiciário da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado.

Nesse ponto, observo que os réus alegaram que enfrentavam dificuldades financeiras e por esse motivo, aceitaram transportar a substância entorpecente.

Todavia, por óbvio, a simples alegação da existência de dificuldades financeiras não servem de justificativa à prática de ilícitos.

Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois os réus são imputáveis e dotados de potencial consciência da ilicitude.

Nesse passo, razão assiste à acusação, que menciona nos memoriais por ela apresentados (ID 25149928) que a documentação apresentada nos IDs 25004469, 25004470, 25004473, 25004478, 25004483, 25004493, 25004496, não tem o condão de alterar a situação fática e processual quanto ao réu JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE. Da mesma forma, a documentação juntada com o ofício do consulado peruano (ID 22837261) não altera a situação do réu EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS.

Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C. C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual.

2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado.

3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social.

4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas "mulas". Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal.

5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida.

6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal.

7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

Da Dosimetria da Pena:

- Do réu JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: **diante da ocultação da droga em compartimento secreto preparado para o transporte, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu.** Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, **68.500 gramas de “cocaína”**, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Por conseguinte, **atenuo** a pena em umano, passando a dosá-la em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.**

Incidirá também a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, conforme explicitado na fundamentação, restando a pena definitivamente fixada em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração.

No caso em tela, o **cômputo** do período de prisão cautelar **não** altera o regime **inicial** de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual **não** se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime.

Destarte, combato nos arts. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente** em regime **semi-aberto.**

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

- Do Réu EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: **diante da ocultação da droga em compartimento secreto preparado para o transporte, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu.** Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade.

No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, **68.500 gramas de “cocaína”**, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente.

Por tais razões, fixo a **pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Por conseguinte, **atenuo** a pena em um ano, passando a dosá-la em **8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato a incidência da **causa de aumento** prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em **1/6 (um sexto)**, de sorte a dosá-la em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.**

Incide também a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, conforme explicitado na fundamentação, restando a pena definitivamente fixada em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa.**

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração.

No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar **não** altera o regime **inicial** de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual **não** se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime.

Destarte, com base nos art. 33, § 2º, “b”, e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida **inicialmente** em regime **semi-aberto.**

Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP).

Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO os acusados:**

- **JAVIER PAULO FERNANDES QUISPE**, já qualificado, ao cumprimento da pena de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06; e,

- **EUGENIO DANIEL MANCILLA PALACIOS**, já qualificado, ao cumprimento da pena de **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa**, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a **aplicação da lei penal**, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares (ID 20913803).

Com efeito, vislumbro, ainda, a presença do risco à ordem pública, evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que a indicação de que os réus colaboram com organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso sejam postos em liberdade. Ademais, os réus permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual **DENEGO** aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo § 1º, c.c. art. 312 do CPP).

Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus.

Conforme deflui da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, da Lei nº 11.343/06, referente ao veículo apreendido – um ônibus de transporte de passageiros, placas C2S-969, do Peru – discriminado no item nº 1, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 116/2019 (referência IPL 8-0177/2019-4-DPF/PDE/SO), ID 20868945 (fl.6), por ocasião da prisão em flagrante dos denunciados e apreensão da droga, também qualificado no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 238/2019-UTE/DPF/PDE/SP de ID 22329313.

Nos termos do Laudo de Perícia Criminal (Veículo) - ID 22329313, o referido ônibus sofreu alteração para a dissimulação do transporte da droga, objetivando dificultar a identificação do seu transporte. Assim sendo, o veículo apreendido foi utilizado para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06.

Aliás, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que “Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no *caput* do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele.

Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que o veículo apreendido foi utilizado para a prática do delito.

Por tal motivo, com amparo nos artigos 62 e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, **DECRETO** a perda em favor da União do seguinte veículo: **01 (um) ônibus de passageiros, marca MERCEDES-BENZ/0-500 RSD 2436/30, ano/modelo 2012/2013, de cores branca, vermelha e verde, movido a diesel, com placas C2S 969 do Peru, número de identificação 9BM634061DB864756.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença;
- 3) Emobediência ao § 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB;
- 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento.
- 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente apreendido (ID's 22379976 e 22429865).

Condene os réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP.

Intime-se a tradutora e intérprete para traduzir a sentença.

Considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhoso para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários devidos à tradutora e intérprete nomeada (Yolanda Gistau Farres), no triplo do valor vigente no âmbito na Justiça Federal. Apresentada a tradução da sentença, **promova a Secretaria a solicitação de pagamento.**

Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Peru comunicando o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do ilustre advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a *res judicata*.

Providencie-se a retificação do nome de JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE para constar **JAVIER PAULO FERNANDEZ QUISPE**, conforme Documento Nacional de Identidad DNI da República Del Peru, constante do ID 20868945 – fl. 19.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição id. 25181240: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique empresa para realização de perícia por similaridade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004313-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DES PACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" junto ao nome da executada.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação nos autos, uma vez que não consta instrumento procuratório.

Regularizada a representação da parte executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 25802124, proceda a serventia a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - natureza geral.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, bem como da manifestação ID 25802124 e cópia do extrato de Bacenjud determinando a adoção das medidas requeridas pela União em 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002003-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRÉ LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - SP198835, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Samfer Construtora Monte Alto Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, que há erro de fato em relação à CDA nº 80 6 17 035118-10, que trata da cobrança de contribuição e não de imposto, bem ainda que na CDA nº 80 2 17 007940-30 não há a especificação da origem do tributo cobrado. Aduz que não há nas certidões de dívida ativa a origem e a natureza do débito, o que impede a apresentação de defesa. Por fim, alega que a CDA nº 80 7 17 019319-33 não está acostada na execução fiscal, requerendo assim, a extinção do executivo fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu que a matéria alegada pela embargante já foi objeto de apreciação na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 5005097-68.2018.403.6102, bem ainda que as CDAs em cobro no executivo fiscal se revestem de certeza e liquidez. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 25591975).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é de ser acolhida em parte a alegação de coisa julgada, tão somente em relação às alegações lançadas sobre a CDA nº 80 7 17 019319-33, uma vez que já foi decidido no executivo fiscal que “contrariamente ao alegado pelo excipiente, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 17 019319-33 foi juntada na inicial pela Fazenda, consoante documento estampado no ID nº 10089744”.

No tocante à argumentação de que a CDA nº 80 6 17 035118-10 trata de cobrança de contribuição e não do IRPJ, esclareço à embargante que se trata de cobrança de contribuição social sobre o lucro presumido, instituído pela Lei nº 7.689/88 (que fundamenta a cobrança da referida CDA) uma vez que a empresa optante pelo lucro presumido deverá recolher a contribuição social de acordo com o regime do lucro presumido, de modo que não há qualquer irregularidade na referida CDA.

De igual modo, não há irregularidade na cobrança da CDA nº 80 2 17 007940-30, pois que a cobrança se refere ao imposto de renda da pessoa jurídica, sendo que o lucro presumido é uma forma de tributação do IRPJ, não havendo mácula alguma no referido título executivo.

Afasto, também, a alegação de que não estão identificados nas CDAs a origem e natureza do crédito cobrados, uma vez que constam todos os elementos necessários nas referidas certidões de dívida ativa, quais sejam: o nome do devedor, a origem do débito, o valor devido, a fundamentação legal, o número do PA que apurou o débito, a forma de incidência dos juros e demais encargos.

Assim, temos que nas CDAs que embasam a execução fiscal, constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face de não haver descrição da “origem do crédito tributário”, anoto que a alegação não pode ser acolhida, uma vez que a embargante já apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal associada, que foi acolhida em parte, bem ainda pelo fato de que há nas referidas CDAs, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos e a atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas CDAs em cobro na execução fiscal associada. E o STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).

E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nos títulos em cobro, tendo a embargante se limitado a apresentar manifestação genérica acerca da nulidade das CDAs, cuja certeza e liquidez não restou elidida pela parte, devendo ser mantidas as CDAs em cobro na execução fiscal nº 5005097-68.2018.403.6102.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005097-68.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004753-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Wilquem Batista Ferreira – ME ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** alegando que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não exerce atividades peculiares à medicina veterinária. Também aduziu a impenhorabilidade sobre o bem descrito no auto de penhora. Desse modo, requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal em apenso.

O embargado apresentou sua manifestação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, alegando que a mesma requereu voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho, não tendo solicitado o cancelamento da mesma, de modo que entende que as anuidades cobradas são devidas, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 25320290).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que resta prejudicado o requerimento do embargante no sentido de que seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (ID nº 25252631), tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido na presente data, que produzirá efeitos imediatamente após sua publicação, nos termos do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC.

Passo à análise dos demais pedidos efetuados pela parte embargante.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, em se tratando de firma individual, como ocorre no caso dos autos, o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, de modo que o patrimônio da empresa confunde-se com o patrimônio de seu titular.

No caso dos autos, a embargante alega que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas da medicina veterinária, pois o comércio de rações, produtos e acessórios para animais e o comércio de pequenos animais de estimação, não estão no rol das atividades privativas de médico veterinário, o que a desobriga do pagamento de anuidades ao CRMV/SP.

Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pela embargante com o exercício da medicina veterinária, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser exigido, consoante jurisprudência já sedimentada no REsp nº 1.338.942, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, em 26.04.2017, de relatoria do Ministro Og Fernandes.

Todavia, no caso dos autos, houve o registro voluntário da embargante junto ao Conselho, conforme comprovado pelo requerimento de registro da pessoa jurídica (ID nº 25320298).

Além disso, também requereu o registro de profissional habilitado como responsável técnico pelo estabelecimento – médico veterinário (ID nº 25320506).

Essa situação não pode ser negada pela embargante, motivo pelo qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto estiver inscrita junto ao Conselho de classe.

E a questão acerca do fato gerador da anuidade, se seria o exercício profissional ou a inscrição junto ao Conselho já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Confira-se o precedente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. Com relação à falta de envio de cópias essenciais na intimação pessoal da autarquia para manifestação processual, não lhe adveio qualquer prejuízo, tendo o ora apelante, na sequência, apresentado manifestação processual e interposto o presente recurso tempestivamente, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais.

2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a embargante, ALESSANDRA CORREA LOPES - ME, tem como atividade econômica o comércio de aves, peixes ornamentais, rações, artigos em geral para animais, sementes de legumes, verduras e flores (ID 7932694, fl. 27).

3. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

4. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a parte embargante efetuou o registro voluntariamente em 2003 (ID 7932694, fls. 179 e seguintes), são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. No mais, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer comprovante do cancelamento da referida inscrição.

5. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001855-26.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

Assim, em relação aos débitos constituídos na vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a filiação junto ao Conselho profissional.

Desse modo, cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2.011, 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015.

No tocante à alegada impenhorabilidade, anoto que a penhora foi realizada sobre bem indicado pelo próprio representante legal da executada. No ponto, consoante certidão de fls. 18 da carta precatória ID nº 20905604, juntada na execução fiscal nº 0002963-27.2016.403.6102, o oficial de justiça atestou que *“Por fim, no local se encontrava uma peça em madeira (tipo estante), que o senhor Wilquem indicou à penhora, pois informou que seria uma peça de antiquário e seu valor garantiria a execução”*. Desse modo, totalmente descabida a tese esposada pelo embargante.

No que tange ao pedido de condenação do Conselho em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte do exequente, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante e mantenho a penhora e o crédito em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal nº 0002963-27.2016.403.6102. Arcará a embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se no processo associado – autos nº 0002963-27.2016.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005223-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906

DECISÃO

1. Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem ofertado à penhora DEFIRO o quanto requerido por ela. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 02.619.429/0001-97, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente o valor total do débito, tendo em vista que não foi apresentado valor atualizado de todas as CDAs descritas na petição inicial. Após, tornem os autos novamente conclusos para análise da segunda parte do pedido ID23693681.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312142-44.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 148 dos autos físicos para a inclusão apenas da sócia MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI, CPF Nº 290.478.898-00 no polo passivo da lide, tendo em vista a notícia, em outras execuções fiscais em trâmite por este Juízo, v.g. 00012433-97.2007.4.03.6102 - fls. 122, do falecimento de Wagner Antônio Perticarrari, CPF nº 164.242.208-87, no ano de 2016. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003730-72.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIDE VERA GIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

DESPACHO

Considerando que a executada reside na cidade de Joanópolis-SP, que integra a subseção judiciária de Bragança Paulista, declino da competência e determino o encaminhamento destes autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0302107-98.1990.403.6102 (90.0302107-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0)) - OSWALDO DE SOUZA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Tendo em vista o teor da petição de fls. 305, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005743-52.2007.403.6102 (2007.61.02.005743-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado cancelamento crédito cobrado nos autos.
Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 25539558, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5356422**, datado de 09/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002076-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0006284-07.2015.403.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHELSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do "Sigilo Processual" do presente feito, dado que inexistente razão para a medida.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003388-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA MONTANHEIRO FIGUEIRA

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 22772660), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CEOLOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição ID nº. 23851281 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo como artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUELEN LORENZATO DOS REIS - ME, SUELEN LORENZATO DOS REIS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição ID nº. 22579675 como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-35.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tragam seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-35.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tragam seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-35.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tragam seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-35.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tragam seus quesitos e querendo, indiquem assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005427-92.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA: Patrícia de Alencar Medeiros de Arruda, qualificada na inicial, aforou ação de conhecimento contra a União, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, de diferenças relativas à sua cota parte do benefício de pensão por morte, com a condenação da ré à restituição dos valores já descontados. Afirma a autora que em outubro de 2001 a sua cota parte (50%) do benefício da pensão por morte deixada pelo seu pai, falecido em 1974, foi reduzida pela metade em razão da habilitação de outra filha solteira do instituidor. Aduz que, além da redução no valor da pensão, o INSS passou a descontar cerca de 10% do valor do benefício, para ressarcimento ao erário do valor recebido a maior no período anterior à referida habilitação. Alega que a apuração e os descontos a título de reposição ao erário foram feitos de forma unilateral pela Administração, sem que fosse dada à autora a oportunidade para exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que sequer teve conhecimento do processo administrativo. Sustenta que não está obrigada a restituir os valores recebidos de boa-fé, uma vez que o pagamento a maior ocorreu por culpa da Administração, já que a autora, beneficiária da pensão, não tinha conhecimento da existência de outra filha solteira habilitada ao recebimento da pensão, fruto de outro relacionamento do seu pai falecido, e principalmente porque não lhe foi garantido o direito ao exercício do contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/71). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fls. 73). Intimada, a autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e juntou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 78/80). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82). Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/98, por meio da qual requereu a formação de litisconsórcio passivo, com o deslocamento da competência para o domicílio do litisconsorte, e arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos feitos na folha de pagamento da autora, a título de ressarcimento ao erário, e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/129). A autora apresentou réplica (fls. 132/142). Em sede de especificação de provas (fl. 130), a União requereu a oitiva de testemunha (fl. 144) e juntou documentos (fls. 145/149). A preliminar arguida pela União, para formação de litisconsórcio passivo necessário e deslocamento da competência para outro Juízo, foi afastada. Quanto à prescrição, decidiu-se que, em caso de procedência da ação, somente seriam atingidos os valores descontados vencidos antes do quinquênio que precede à propositura da ação (fl. 150). Foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela União (fls. 168 e 169). A União apresentou alegações finais (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares arguidas pela União já foram afastadas pela decisão de fl. 150, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a realização dos descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, dos valores excedentes à sua cota parte da pensão por morte, recebidos de boa-fé, sob alegação de que tais descontos foram incluídos de forma unilateral, sem que lhe fosse dada a oportunidade de exercer o seu direito à ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, do qual, segundo afirma, sequer teve conhecimento. Segundo a informação passada pela Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, por meio de ofício encaminhado à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto/SP (Ofício 298/2015/GAB/DIGEP/SAMF/SP - fls. 99/102), a inconsistência no pagamento da pensão da autora foi detectada por um grupo de trabalho formado para revisão de todos os processos de pensões vinculados à SAMF/SP. No caso da autora, especificamente, ficou constatado no procedimento administrativo que o erro no cálculo do seu benefício decorreu de uma falha no sistema administrativo, ocasionada pela multiplicidade de matrículas em nome do segurado falecido, em diferentes Estados da Federação (São Paulo e Pernambuco). Segundo informa a Divisão de Gestão de Pessoas, as pensionistas foram incluídas em diferentes matrículas do mesmo segurado instituidor, ocasionando o erro no cálculo da cota parte da pensão por morte devida a cada uma delas habilitadas à percepção do benefício. A constatação da falha administrativa, pelo que consta das informações da DIGEP/SAMF/SP, somente era passível de verificação e correção pela própria Administração, ficando, assim, demonstrada a boa-fé da autora em relação ao benefício recebido. Por outro lado, consta do sobredito ofício DIGEP/SAMF/SP, que, "em observância ao princípio da autotutela, os valores referentes a cada pensionista foram corrigidos em folha de pagamento no mês de outubro/2001 apurando-se os valores percebidos indevidamente, tendo sido incluído desconto de Reposição ao Erário na folha de pagamento do mesmo mês". O referido ofício informa, inclusive, que não foi localizada ciência às interessadas relativamente às alterações dos valores das pensões e os descontos incluídos em folha de pagamento para reposição ao erário. Ou seja, o benefício da autora foi revisado sem que esta tivesse ciência ou pudesse exercer o seu direito de defesa em regular procedimento administrativo. Pois bem. A lei confere à Administração o poder-dever de controlar e rever seus próprios atos, anulando-os quando evitados de vício de legalidade ou revogando-os segundo critérios de conveniência e oportunidade, conforme a previsão do art. 53 da Lei nº 9.784/1999: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." O poder de autotutela da Administração foi afirmado também no enunciado da Súmula nº 473 do e. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Todavia, não obstante se tratar de prerrogativa conferida à Administração Pública, a autotutela não pode ser exercitada de forma absoluta, sem a observância dos princípios que regem o devido processo legal e no qual se tenha assegurado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente nas hipóteses em que os efeitos concretos da revisão do ato administrativo repercutem na esfera jurídica do administrado, tal como se verifica no presente caso. Nesse sentido, colaciono a tese fixada pelo e. STF no julgamento do RE nº 594.296, sob o regime de repercussão geral (Tema 138): "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo." (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, p. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça perfila-se nesse mesmo sentido, conforme ementa do julgado que a seguir transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU AO IMPETRANTE A OPÇÃO ENTRE A PERCEPÇÃO DA VPNI (VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA) OU DA GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA), EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DO TCU QUE CONSIDEROU ILEGAL A ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS A SERVIDORES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. 1. Correta a decisão do Tribunal de origem, porquanto o STJ entende que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. É de ser afastado o argumento de decadência, já que esta não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria e o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, porquanto o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas. 3. Recurso Ordinário não provido." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58008.2018.01.65302-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 - grifos nossos) Demonstrada, portanto, a boa-fé da autora, uma vez que o erro constatado no valor do seu benefício da pensão por morte decorreu de falha da própria Administração, e evidenciada, ainda, a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de revisão do valor do benefício, afigura-se ilegítima a inclusão dos descontos na folha de pagamento, devendo ser restituídos os valores descontados a tal título, desde os cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento das diferenças apuradas no benefício da pensão por morte recebido pela autora (matrícula SIAPE 00326674), e condenar a União a restituir à autora Patrícia de Alencar Medeiros Arruda os valores descontados a tal título em sua folha de pagamento, desde os cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condeno a União ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

Expediente N° 3148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICTOR HUGO TIAGO(SP19305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X JOSE IZAQUIEL SANTANA(SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ALEX ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS DE SOUSA MACENO

À defesa: Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação, aguarde-se a realização de audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Pelo MM. Juiz Federal foi deferido o pedido e determinada a restituição da arma, mediante auto de entrega.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007726-71.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROBERTO GUERRA - SP362523
EXECUTADO: LOCALIZA RENT A CAR SA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

ATO ORDINATÓRIO

**Vistos em Inspeção.
Manifeste-se o autor sobre a petição do réu.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005522-98.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados conforme Ordem de Serviço n. 9/2019 – DFORSP/SADM-SP/NUID, desnecessária a publicação do despacho ID 20362347, pag.39. Intime-se a parte exequente (autora) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003289-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON GOMES FERNANDES, MAURA STELLA LONGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ ROBERTO FRANÇA, NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, JOSÉ VICENTIM - ESPÓLIO

DESPACHO

Ciência à parte autora e à União da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

ID 8645014, certidões às páginas 67 e 94: os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados. A Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal e Ministério Público foram intimados.

Os réus não contestaram. À DPU, para se manifestar quanto aos réus ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC.

ID 8645014: ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a viúva meira, Maria Aparecida Peripato Vicentim, e as herdeiras do “de cujus” José Vicentim, Suzana Aparecida Vicentim, Sara Cristina Vicentim e Sabrina Mara Vicentim Dias (cf. páginas 84/85), excluindo o espólio de José Vicentim, conforme decisões páginas 78 e 89.

ID 8645016: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar, tendo em vista que o memorial descritivo e a planta de localização do imóvel se encontram no documento ID 8645012, páginas 12/14, observando-se ainda a certidão e a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis (ID 8645012, páginas 17 e 51).

Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante da manifestação da União ID 8645014, páginas 11/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverão, ainda, as partes, no prazo concedido, informarem o interesse na conciliação e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003289-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON GOMES FERNANDES, MAURA STELLA LONGO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ ROBERTO FRANÇA, NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, JOSÉ VICENTIM - ESPÓLIO

DESPACHO

Ciência à parte autora e à União da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

ID 8645014, certidões às páginas 67 e 94: os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados. A Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal e Ministério Público foram intimados.

Os réus não contestaram. À DPU, para se manifestar quanto aos réus ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC.

ID 8645014: ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a viúva meira, Maria Aparecida Peripato Vicentim, e as herdeiras do “de cujus” José Vicentim, Suzana Aparecida Vicentim, Sara Cristina Vicentim e Sabrina Mara Vicentim Dias (cf. páginas 84/85), excluindo o espólio de José Vicentim, conforme decisões páginas 78 e 89.

ID 8645016: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União se manifestar, tendo em vista que o memorial descritivo e a planta de localização do imóvel se encontram no documento ID 8645012, páginas 12/14, observando-se ainda a certidão e a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis (ID 8645012, páginas 17 e 51).

Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante da manifestação da União ID 8645014, páginas 11/13, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverão, ainda, as partes, no prazo concedido, informarem o interesse na conciliação e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007932-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do índice de correção monetária do FGTS, observando-se os extratos trazidos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte quanto à retificação do valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa na inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008824-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTACILIO SOUSA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS OLIVEIRA PUPIN - SP194389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 24.894,64, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000302-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBO DONIZETTI CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22639553: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para indicar a empresa paradigma da Cooperativa de Consumo Popular de Santa Rita do Passa Quatro, como requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica dispensada a prova pericial quanto ao período laborado na Cooperativa mencionada (01.06.1983 a 03.04.1986), reiterando-se a intimação do perito para entrega do laudo pericial referente aos demais períodos, conforme determinação ID 21257109).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007598-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAIR GERALDO ZARPELLON
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: DJANIRA LIMA DE CAMARGO - SP165443

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação de proposta conclusiva de acordo pelas partes. No silêncio, decorrido o prazo ora concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATILDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de prova testemunhal, a parte deverá individualizar os fatos que serão esclarecidos pelas testemunhas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

MONITÓRIA (40) Nº 0005735-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728, DANILO RODRIGUES DE CAMARGO - SP254510

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PASSALACQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes da apreciação do requerimento de concessão de tutela de urgência, regularize a parte autora a inicial, juntando aos autos procuração assinada, contendo, também, identificação dos representantes legais que a estejam outorgando, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a devida regularização, encaminhem-se os autos à conclusão para decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DOCE ERVA LTDA. - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora o livre comércio de medicamentos e produtos manipulados que não exijam prescrição médica.

A autora aduz, em síntese, que possui legitimidade técnica e comercial para manipular e comercializar, inclusive por meio da *internet*, os produtos e medicamentos isentos de prescrição e para ter um pequeno estoque gerencial de produtos finalizados para a venda cotidiana; e que a parte ré, equivocadamente, entende que a comercialização dos mencionados produtos está condicionada à prévia ordem de manipulação ou receita médica, nos termos da RDC nº 67-2007.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A parte autora almeja tutela de urgência que lhe assegure manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em loja física ou por *e-commerce*, os produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição médica.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei nº 9.782-1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferindo-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública, nos seguintes termos:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

- I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que “a matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei” (TRF-3ª Região, AI 594795/SP – 0002127-90.2017.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 21.7.2017).

Ao editar a Resolução-RDC nº 67/2007, a ANVISA agiu no exercício da competência que lhe foi conferida pelo § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.782-1999. O exercício da mencionada competência normativa, que objetiva a proteção da saúde pública, não se confunde com a dos conselhos profissionais, que diz respeito ao exercício da própria profissão. Dessa forma, os profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos.

Ainda que no exercício regular da profissão, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

As normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública.

Assim sendo, as normas da RDC nº 67/2007 revelam-se adequadas e razoavelmente ajustadas à execução do resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à ANVISA. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE FITOTERÁPICOS, COSMÉTICOS E NUTRACÊUTICOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA – REMESSA OFICIAL – RESOLUÇÃO ANVISANº 67/2007 - LEGALIDADE.

I – Reexame necessário havido por submetido por se tratar de parcial procedência de pedido em ação civil pública. Aplicação, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

II – A Lei nº 9.782/99, que instituiu a ANVISA, conferiu à agência poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º), não se inserindo, a regulamentação, no âmbito da reserva legal. Neste sentido decidiu esta E. Terceira Turma no âmbito do agravo de instrumento nº 0002127-90.2017.4.03.0000, tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

III – O legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

IV – As normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos.

V – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.”

(TRF-3ª Região AC / SP 5005799-20.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 8.5.2019)

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Ante ao exposto, **indeferiu** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIANA DOS REIS MACHADO RIBAS AGUDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA - SP287693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO, visando à anulação do débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10840.902655/2011-47, em razão do reconhecimento do crédito e da compensação efetuada pela autora.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) apresentou Declaração de Compensação de débitos relativos à CSLL e IRPJ com crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (processo administrativo nº 10840.902655/2011-47); b) a compensação não foi homologada porque o crédito não foi reconhecido pela administração fazendária; c) concordou parcialmente com a decisão administrativa, requerendo o cancelamento de parte dos supostos créditos e apresentando manifestação de inconformidade apenas em relação ao valor do débito principal; d) o processo administrativo foi desmembrado, permanecendo nos mencionados autos a análise dos valores controvertidos, que poderiam ensejar a compensação; e e) a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, ensejando a apresentação de recurso, que não foi recebido, motivando o ajuizamento do presente feito.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante do depósito do respectivo valor, obste atos de cobrança do débito discutido no presente feito.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise do documento Id 24932005, verifico que: a parte autora protocolizou declaração de compensação por ter apurado o crédito de R\$ 315.751,86 (fls. 3-9); b) o referido crédito não foi homologado (fl. 11); c) foi apresentada manifestação de inconformidade relativamente à parte do suposto crédito (fls. 21-29), o que ensejou o desmembramento do processo (fl. 86); d) foi proferida decisão de improcedência (fls. 90-94), e) foi interposto recurso (fls. 104-115); f) o mencionado recurso foi declarado intempestivo (fls. 124-125); e g) foi emitido um documento de arrecadação de receitas federais no importe de R\$ 213.926,00 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais), com vencimento em 31.10.2019 (fl. 136). Foi apresentado um comprovante de depósito judicial (Id 25400229).

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

A hipótese dos autos coaduna-se com a norma que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela provisória para declarar suspensa a exigibilidade do débito fiscal apurado no processo administrativo nº 10840.902655/2011-47.

Cite-se.

P. R. I.

Diante do requerido pela parte ré, defiro o prazo de 15 dias para ciência do processado, manifestação sobre o despacho "Id 15000915" e juntada de comprovante da qualidade de representante do espólio. Após, apresentada manifestação, dê-se vista à CEF. No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de constrição formulado à f. 82 dos autos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Este processo deve ser extinto sem a resolução do respectivo mérito. Em primeiro lugar, a União não é legítima para ser demandada quanto a prestação de contas exigida do autor pelo FNDE, entidade que dispõe de personalidade jurídica própria. Em segundo lugar, o próprio autor não dispõe de legitimidade para questionar a prestação de contas, que, conforme foi afirmado na contestação do FNDE, foi direcionada para a pessoa física diretamente responsável. Por último, foi trazida também na referida peça de resposta a informação de que, atualmente, não existe efetividade de restrição para o município, como consequência do ajuizamento de demanda contra o responsável direto, que, por sua própria conta, deve buscar se defender pelos meios que lhe couberem, caso assim resolva fazer.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Condeno o autor sucumbente ao pagamento de honorários de 10% *pro rata* sobre o valor da causa. P. R. I;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do presente processo sem a resolução do seu mérito, porquanto os requerimentos administrativos da parte autora foram analisados (e deferidos) pela ré. Conquanto a tutela tenha sido incidentalmente deferida no presente feito, a resolução na esfera administrativa, sem que isso tivesse chegado ao conhecimento da autora antes do ajuizamento, antecedeu não apenas a referida decisão judicial, mas a própria existência da demanda. Por isso, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, cabendo à União apenas restituir à autora a metade das custas que esta adiantou. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo n. 5031220-42.2019.4.03.0000 que deferiu a antecipação da tutela recursal, conforme documento ID 25711681.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007556-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BERNARDO MIZAELE DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitórios opostos por **Leandro Cesar Silva Valadares** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou frustrada ante a ausência de composição entre as partes.

O embargante ofereceu embargos monitórios, aduzindo, em síntese, que: a) os juros devem incidir tão somente a partir da citação, b) os juros praticados são insuportáveis, pois, são capitalizados, incorporam-se ao saldo devedor sempre que apurados; c) há capitalização de juros na correção da dívida; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Juntou documentos.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha a inicial em título executivo judicial. Ademais, a inicial veio instruída com o contrato Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa, n. 241171110000406849 e 241171110000409350 (id. 3225599, 3225600, 3225603 e 3225605) e respectivos demonstrativos de evolução das dívidas (id. 3225602 e 3225607).

Dessa forma, afasto, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos a quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, destaco a súmula nº 247 do STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

Da cobrança indevida de juros

A parte embargante alega que a cobrança de juros somente poderá ocorrer após a citação válida do réu, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Para fundamentar seu requerimento juntou ementa do julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cabe destacar que o julgado colacionado pela parte embargante não reflete o resultado daquele Recurso Especial. Posteriormente foi proferido acórdão, em sede de Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial n. 472159, o qual definiu que a incidência dos juros de mora se dá a partir da data do vencimento da dívida:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ERESP 1.342.872/RS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, a decisão singular proferida está em conformidade com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, que entende incidir juros moratórios nas obrigações líquidas e certas a partir da data do vencimento.
2. A decisão agravada deu provimento aos embargos de divergência com base em precedente oriundo da Corte Especial, o qual, em julgamento unânime, determina a incidência dos juros de mora a partir da data do vencimento da dívida.
3. “O fato da dívida ter sido cobrada por meio de ação monitória não desconstitui a data de início da incidência dos juros moratórios.” Precedente: ERESP.1342873/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015.
4. Cabível, na hipótese, a incidência da Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema.”
5. Agravo interno improvido.

No presente caso, o título que se pretende a conversão é do tipo Cédula de Crédito Bancário, com previsão detalhada em caso de impuntualidade (id. 3225599 e 3225603):

“CLAUSULA QUARTA – IMPONTUALIADE NO PAGAMENTO – no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado nos termos dessa CCD ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.”

Dessa forma, não pode prosperar a alegação da parte embargante de que a cobrança de taxa ou juros de mora inicie-se apenas após a citação.

Da limitação da taxa de juros a 12% a.a.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Ademais, destaco que a taxa de juros que incidiu sobre os contratos está prevista na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa, n. 241171110000406849 e 241171110000409350 (id. 3225599, 3225600, 3225603 e 3225605), assim como foi informada nos extratos bancários (id. 3225602 e 3225607).

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulou ou tomou ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Do anatocismo

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(*omissis*)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(*omissis*)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o Contrato Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 241171110000406849 e 241171110000409350 foram firmados, respectivamente, em 24.11.2014 e 12.1.2015, o que torna lícita a capitalização de juros ajustada na cláusula 2ª de ambos os contratos, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os pedidos formulados nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA FESSORI VERTONI RODRIGUES conta ato do CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o atendimento pessoal, independentemente de prévio agendamento eletrônico, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) presta serviços, representando Caçadores, Colecionadores e Atradores Desportivo (CAC) junto ao Exército Brasileiro; b) o atendimento pessoal realizado na 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto deve ser precedido de agendamento feito por meio de sistema eletrônico; c) o referido agendamento só é feito às segundas-feiras das 13h15 às 17 hora e às quintas-feiras das 9h30 às 12 horas e das 13h30 às 16 horas; d) o agendamento é processado no último dia útil de cada semana, das 10 às 12 horas; e) os usuários não podem agendar mais de um horário na mesma semana; f) os prestadores de serviços que atuam por procuração só podem protocolizar, no máximo, 3 (três) processos; g) o sítio eletrônico por meio do qual são feitos os agendamentos não fica disponível nos horários preestabelecidos e, por vezes, a disponibilidade do sistema dura apenas poucos minutos; e h) essa situação afronta direito líquido e certo previsto na norma constitucional consignada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República e nas disposições da Lei n. 13.460/2017 e do Decreto n. 9.094/2017.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (Id 22061119).

Em atendimento ao despacho Id 21930556, a autoridade impetrada apresentou as informações Id 22670542.

A decisão Id indeferiu a medida liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 23615534).

É o relatório.

Decido.

A impetrante almeja ter assegurado o direito de ser atendida pessoalmente na 5ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, SP, independentemente de prévio agendamento eletrônico, afastando-se a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento.

No caso dos autos, observo que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Circunscrição de Serviço Militar limita o atendimento do usuário, bem como condiciona esse atendimento ao prévio agendamento (Id 21893046); e que a impetrante, em várias oportunidades, não conseguiu protocolizar documentos por falta de agendamento (Id 21893049).

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição da República, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

De outra parte, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, no parágrafo único de seu artigo 6.º, que "é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

A Lei n. 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece, em seu artigo 4.º, que "os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia".

Outrossim, o Decreto n. 9.094/2017, que regulamenta a Lei n. 13.460/2017, preceitua:

"Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

(...)

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do *caput*, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento."

Nesse contexto, a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimentos junto à Administração Pública, o que inclui as dependências do Exército, caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, bem como a inobservância dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988.

2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei.

3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento.
5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefallado exercício do direito constitucional de petição.
6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas."

(TRF/2.ª Região, APELREEX 0002115-44.2008.4.02.5101, Quinta Turma Especializada, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, disponibilizado em 29.2.2016).

A Administração Pública, portanto, não pode condicionar o recebimento de petições a prévio agendamento ou recusar o recebimento desses documentos.

Cabe anotar, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que "a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas" (ApRecNec 5010097-55.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora para o acórdão Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 3.6.2019).

O referido posicionamento deve ser aplicado às pessoas que exercem a atividade de procurador junto a órgãos públicos, que também devem ter assegurado o livre exercício da profissão.

Dessa forma, deve ser afastada a exigência de prévio agendamento para o atendimento junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto e também a limitação do número de protocolo por atendimento.

Diante do o exposto, **concedo** ao ordem para assegurar à impetrante o direito de ser atendida, pessoalmente, junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5.ª Circunscrição de Serviço Militar, em Ribeirão Preto, independentemente de prévio agendamento eletrônico e sem a limitação de 3 (três) protocolos por atendimento, nos dias reservados ao atendimento público de prestadores de serviços e procuradores, observando-se a ordem de chegada, mas sem prejuízo das prioridades legais e da observância do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Duque de Caxias, n. 1255, CEP 14015-020, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMARINA DE PAULA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário, que foi protocolizado em 7.6.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo (despacho Id 20591673), a autoridade impetrada informou que o mencionado requerimento já foi analisado (Id 21271167).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 22341988), a impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário foi analisado.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno nº 479, Centro, CEP 14010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada que indica bens a penhora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005601-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SANDRO JUNIO NEVES, HERMINIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Eventual pedido de produção de prova testemunhal deverá ser acompanhado do rol das testemunhas, indicando os fatos que serão abordados, individualmente, por elas, de modo a permitir a análise do limite de testemunhas previsto no § 6.º do art. 357 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLOVIS ROBISON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA - SP254601

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Presidente da Primeira Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo a ser cumprido em regime de PLANTÃO, respectivamente, na Praça da Sé, 385, CEP 01001-92, São Paulo e na Rua Maria de Paula, 35, Centro, CEP 01319-903, São Paulo. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CUSTODIO DA SILVA - MG178248

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BacenJud, tendo em vista que já desbloqueados, conforme detalhamento da ordem (ID 25458421), tendo em vista que se tratavam de valores irrisórios, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Prejudicado o requerimento da exequente para autorizar a consulta às pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e **autorizados**, desde 2.12.2019, conforme certificado nos autos (ID 25459144). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 2.12.2019, com registro de ciência em 5.12.2019.

Assim, requiera a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do referido estatuto processual.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do coexecutado Ronaldo José Genari, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA, LOJAS AMARELINHA DA SORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (ID 22214032), complementada posteriormente (ID 24077347), conforme o art. 1.024, § 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008509-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE BH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 609.203.223-0, bem como deverá apresentar os seus quesitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR MEZADRI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º do mencionado artigo, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001656-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA REGINA MELON KUNZLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 144.414,39, atualizado até outubro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 333.869,96, atualizado até abril de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 8% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme o despacho Id 21060218.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 26.709,60, posicionado para abril de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 26.709,60 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 360.579,56 (R\$ 333.869,96 + R\$ 26.709,60), atualizado para abril de 2019.

Inclua-se ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.657.958/0001-43, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17369278).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 333.869,96, atualizado até abril de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 8% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme o despacho Id 21060218.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 26.709,60, posicionado para abril de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 26.709,60 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 360.579,56 (R\$ 333.869,96 + R\$ 26.709,60), atualizado para abril de 2019.

Inclua-se ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.657.958/0001-43, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17369278).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULA LUIZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

4. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 170.911.249-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Antonio de Oliveira Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Ambas as partes estão cientes dos documentos juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 6.1.1987 a 2.1.1992, de 2.8.1993 a 30.10.1998, de 3.11.1998 a 8.12.2000, de 15.1.2001 a 1.11.2001, de 7.11.2001 a 1.8.2007, de 6.8.2007 a 9.10.2009, de 7.12.2009 a 18.1.2015 e de 18.5.2015 a 20.3.2017.

O primeiro período (de 6.1.1987 a 2.1.1992) é especial por enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) até 5.3.1997, pois conforme a CTPS da fl. 133 e o PPP das fls. 18-19, o autor exerceu atividades agropecuárias.

O segundo período controvertido (de 2.8.1993 a 30.10.1998), durante o qual o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão (CTPS da fl. 134), é especial por enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). A parte de 6.3.1997 ao final do vínculo deve ser analisado à luz do PPP das fls. 20-21. O documento não registra a exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Logo, a segunda parte do segundo tempo é comum.

Durante o primeiro tempo controvertido (de 16.1.1980 a 30.6.1980), o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma empresa algodoeira (registro em CTPS na fl. 145 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 255-257 trata desse período e informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Logo, esse período é comum.

Todos os demais tempos controvertidos, nos quais o autor exerceu as atividades de motorista, também são comuns, pois, conforme os PPPs das fls. 22 e seguintes, que tratam dos mesmos, o nível máximo de ruído declarado nesses documentos é de 85 dB (de 10.10.2005 a 23.10.2006, conforme o PPP na fl. 25), enquanto o menor paradigma aplicável a esses tempos é qualquer nível acima de (e não pelo menos igual a) 85 dB. Os agentes mencionados nesses PPPs (radiações não ionizantes, fumos metálicos [PPP na fl. 22] e calor de 24,8 IBUTG [PPP na fl. 32]) não são albergados pela legislação.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 6.1.1987 a 2.1.1992 e de 2.8.1993 a 5.3.1997.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria.

A soma dos tempos especiais é nitidamente inferior aos 25 anos necessários e suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 31 anos, 5 meses e 9 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
06/01/1987	02/01/1992	Especial	-	-	-	4	11	27	
02/08/1993	05/03/1997	Especial	-	-	-	3	7	4	
06/03/1997	30/10/1998		1	7	25	-	-	-	
03/11/1998	08/12/2000		2	1	6	-	-	-	
15/01/2001	01/11/2001		-	9	17	-	-	-	
07/11/2001	01/08/2007		5	8	25	-	-	-	
06/08/2007	09/10/2009		2	2	4	-	-	-	
07/12/2009	18/01/2015		5	1	12	-	-	-	

18/05/2015	20/03/2017		1	10	3	-	-	-	
			16	38	92	7	18	31	0
			6.992			3.091			
			19	5	2	8	7	1	
			12	0	7	4.327,400000			
			31	5	9				

O tempo acima é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.1.1987 a 2.1.1992 e de 2.8.1993 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 130.622,60, atualizado até agosto de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 23303450.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.062,26, posicionado para agosto de 2019. A parte executada (INSS) concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 13.062,26 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 143.684,86 (R\$ 130.622,60 + R\$ 13.062,26), atualizado para agosto de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUALTEMIR LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-35.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 203.857,07, atualizado para maio de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 180.415,36, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 180.415,36, atualizado para maio de 2019.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 18617938).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

A parte autora foi intimada, nos autos do processo físico, para realizar a respectiva digitalização para o regular prosseguimento do presente feito, e até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação.

Assim, a parte autora deverá promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização nos moldes já determinados.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-46.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

SENTENÇA

Luis Carlos Longuini Torino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. As partes tiveram ciência dos documentos juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *“a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *“para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido”* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que *“foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”* (...) *“Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)”* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *“tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030”* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	--	--------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.3.1976 a 23.8.1976, de 3.1.1977 a 31.1.1977, de 1.4.1977 a 1.5.1979, de 1.11.1979 a 11.2.1980, de 1.4.1980 a 9.5.1980, de 26.6.1980 a 26.7.1980, de 1.8.1980 a 30.11.1983, de 20.12.1984 a 5.6.1987 e de 1.7.1987 em diante.

Nos três primeiros períodos controvertidos (de 1.3.1976 a 23.8.1976, de 3.1.1977 a 31.1.1977, de 1.4.1977 a 1.5.1979, de 1.8.1980 a 30.11.1983 e de 20.12.1984 a 5.6.1987), o autor exerceu as atividades de carpinteiro (CTPS nas fls. 38-39 e 41 [PDF em ordem crescente]), que não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, diante da falta de previsão normativa em tal sentido. O autor não demonstrou que nesses períodos houve exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP das fls. 298-299 se reporta ao último desses três períodos, mas o documento não pode ser aceito, pois não declara que teria sido o responsável técnico. Logo, esses períodos são comuns.

Os períodos de 1.11.1979 a 11.2.1980 e de 1.4.1980 a 9.5.1980, em que o autor foi contratado como auxiliar de montador (CTPS nas fls. 39 e 40) e montador, não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Também não houve demonstração de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Sendo assim, esses períodos também são comuns.

O tempo de 26.6.1980 a 26.7.1980, em que o autor foi contratado como motorista de empresa de construção civil (CTPS na fl. 40), é especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

O último período controvertido teve início em 1.7.1987 e se trata de tempo em que o autor passou a ser contribuinte individual, na qualidade de empresário, que, inclusive, era e é responsável pela administração da pessoa jurídica. O CNIS da fl. 180 evidencia que os recolhimentos de contribuições foram realizados de forma intermitente: de 1.7.1987 a 31.3.1988, de 1.8.1988 a 31.5.1989, de 1.10.1989 a 30.4.1990, de 1.6.1991 a 30.9.1991, de 1.8.1993 a 31.8.1993, de 1.4.2003 a 30.4.2003, de 1.9.2003 a 31.5.2005, de 1.7.2005 a 30.9.2005 e de 1.11.2005 a 30.6.2018 (a DER foi em 13.11.2017).

O PPP das fls. 237-239 trata desses períodos e informa que o autor permaneceu exposto a níveis de ruídos variáveis (80,6 dB, 83,5 dB, 86,9 dB, 87,5 dB, 89,2 dB, 91,2 dB e 92,1 dB, conforme cada atividade desempenhada na empresa (policorte, esmerilhadeira, furadeira, serra circular de mesa, área de produção e solda). Há nítida predominância dos níveis de ruído mais elevados, o que autoriza considerar que são especiais os referidos períodos em que o autor providenciou o recolhimento das contribuições, em princípio até a DER. Considero que o termo inicial declarado no PPP (1990) foi um erro material, devendo ser o documento aplicado para analisar todos os períodos desde que o autor montou a sua empresa.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 26.6.1980 a 26.7.1980, de 1.7.1987 a 31.3.1988, de 1.8.1988 a 31.5.1989, de 1.10.1989 a 30.4.1990, de 1.6.1991 a 30.9.1991, de 1.8.1993 a 31.8.1993, de 1.4.2003 a 30.4.2003, de 1.9.2003 a 31.5.2005, de 1.7.2005 a 30.9.2005 e de 1.11.2005 a 13.11.2017.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 9 meses e 18 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
26/06/1980	26/07/1980		-	1	1	-	-	-	
01/07/1987	31/03/1988		-	9	1	-	-	-	
01/08/1988	31/05/1989		-	10	1	-	-	-	
01/10/1989	30/04/1990		-	6	30	-	-	-	
01/06/1991	30/09/1991		-	3	30	-	-	-	
01/08/1993	31/08/1993		-	1	1	-	-	-	

01/04/2003	30/04/2003		-	-	30	-	-	-	
01/09/2003	31/05/2005		1	9	1	-	-	-	
01/07/2005	30/09/2005		-	2	30	-	-	-	
01/11/2005	13/11/2017		12	-	13	-	-	-	
			13	41	138	0	0	0	0
			6.048			0			
			16	9	18	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			16	9	18				

Esse tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, para o que é necessário o mínimo de 25 anos em condições especiais.

O tempo total de contribuição, com as conversões dos tempos especiais, é de 32 anos, 6 meses e 15 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
03/01/1977	31/01/1977		-	-	29	-	-	-	
01/04/1977	09/10/1979		2	6	9	-	-	-	

01/11/1979	11/02/1980		-	3	11	-	-	-
01/04/1980	09/05/1980		-	1	9	-	-	-
26/06/1980	26/07/1980	Especial	-	-	-	-	1	1
01/08/1980	30/11/1983		3	3	30	-	-	-
20/12/1984	29/08/1987		2	8	10	-	-	-
01/07/1987	31/03/1988	Especial	-	-	-	-	9	1
01/08/1988	31/05/1989	Especial	-	-	-	-	10	1
01/10/1989	30/04/1990	Especial	-	-	-	-	6	30
01/06/1991	30/09/1991	Especial	-	-	-	-	3	30
01/08/1993	31/08/1993	Especial	-	-	-	-	1	1
01/04/2003	30/04/2003	Especial	-	-	-	-	-	30
01/09/2003	31/05/2005	Especial	-	-	-	1	9	1
01/07/2005	30/09/2005	Especial	-	-	-	-	2	30

01/11/2005	13/11/2017	Especial	-	-	-	12	-	13	
			7	21	98	13	41	138	0
			3.248			6.048			
			9	0	8	16	9	18	
			23	6	7	8.467,200000			
			32	6	15				

O referido tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.6.1980 a 26.7.1980, de 1.7.1987 a 31.3.1988, de 1.8.1988 a 31.5.1989, de 1.10.1989 a 30.4.1990, de 1.6.1991 a 30.9.1991, de 1.8.1993 a 31.8.1993, de 1.4.2003 a 30.4.2003, de 1.9.2003 a 31.5.2005, de 1.7.2005 a 30.9.2005 e de 1.11.2005 a 13.11.2017. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Após, notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Incha-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que reconheceu como devido o valor de R\$ 233.600,71, atualizado até setembro de 2018 (Id 11168252), bem como condenou o executado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 115.063,31) e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (R\$ 233.600,71), posicionado para a data do cálculo, ou seja, em R\$ 11.853,74 (R\$ 233.600,71 - R\$ 115.063,31), sendo que a referida verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, totaliza a execução o valor de R\$ 245.454,45.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 11275351).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 1834332), intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 15258816), nos termos do artigo 535, do CPC.

2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informações apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 25507659 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, em até 10 dias, se manifeste sobre os documentos das fls. 112 e seguintes (PDF em ordem crescente), tendo em vista que, aparentemente, tratam de benefício diverso do pretendido neste processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia da contagem do tempo do seu requerimento, demonstrando que o INSS, na referida fase procedimental, considerou efetivamente especiais os períodos de 11.8.1993 a 28.4.1995 e de 1.6.2012 a 11.7.2018. O silêncio acarretará a interpretação de que, na esfera administrativa, os períodos foram considerados comuns. Caso a parte se manifeste, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito (Id 23808012), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique empresa similar, para viabilizar a realização da perícia, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-32.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA HELENA BERNARDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EXEQUENTE: ADALBERTO MAGRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), no valor total de R\$ 69.717,78, atualizado até dezembro de 2018, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 23283965.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.971,77, posicionado para dezembro de 2018. A parte executada (INSS) não se manifestou especificamente sobre os referidos cálculos. Apenas alegou que não é devido honorários sucumbenciais.

Trata-se de verba honorária fixada na fase de conhecimento, na qual o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme acórdão Id 14205745, p. 8, bem como foi determinado que o percentual fosse fixado na fase de liquidação do julgado. Ou seja, a fixação do percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais apenas deu cumprimento ao julgado.

Assim, acolho o valor de R\$ 6.971,77 a título de honorários sucumbenciais, e como o valor total da execução de R\$ 76.689,55 (R\$ 69.717,78 + R\$ 6.971,77), atualizado para dezembro de 2018.

Inclua-se A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005494-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS JOSE UGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, FLAVIA REZENDE VERZOLA - SP203089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY S GUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003726-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO FERNANDO RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.

2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (26.8.2015), e a data do ajuizamento da presente ação (31.10.2019), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 577: ... dê-se vista às partes para manifestação das minutas cadastradas, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 347: ... dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOK IMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539

DESPACHO

ID 25624045: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

ID 25616673: o pedido não guarda pertinência como momento processual dos autos, pois o despacho de ID 14959504 não foi cumprido até o presente momento.

Tendo em vista que a carta precatória expedida não foi cumprida porque a CEF não providenciou o recolhimento das diligências solicitadas (ID 25027725, fl. 8), renovo o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 14959504, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

ID 24063912: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF possa localizar bens em nome dos devedores.

Deverá atentar-se para a inexistência de dinheiro (IDs 13672075 e 24397620), veículo (IDs 13709191 e 24397637) e imóvel (IDs 24063912 e 24063914), em nome dos devedores.

Indefiro o pedido de inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008396-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos n. 5020024-11.2019.403.6100 e 5006935-85.2019.403.6110, da 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e da 3ª Vara Federal de Sorocaba, respectivamente.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

DESPACHO

ID 25147128: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23191729: anote-se. Observe-se.

Tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC (ID 22115360), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANOVA MATIUSSI - SP425194
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 25174571: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006027-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: KATIA BISPO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

ID 24539791: "Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006326-90.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADOS: LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO - ME, LILIAN MARA GUEDES PELLEGRINO

DESPACHO

ID 224534573: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: NEANDER OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 23521363, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006250-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25662036: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 25630201: intime-se a Fazenda Nacional para que, no derradeiro prazo de quarenta e oito horas, junte aos autos via digitalizada da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), consoante determinado na decisão ID 24378145.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sempagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: RODRIGO GALAN SOARES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 24274437 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CHIARETTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23484784:

"2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do histórico de crédito do benefício do(a) autor(a) [1], contendo, especialmente, a data do recebimento da primeira prestação.

3. Após, dê-se vista as partes."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA PELO INSS JUNTADA NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

DESPACHO

Os corréus *Fernando Junqueira Franco* e *Dora Junqueira Franco Oliveira* foram citados por hora certa (IDs 22261305, fl. 18 e 23521350).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

ID 25689039: o pedido de bloqueio de bens será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID23485115:

"2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do histórico de crédito do benefício do(a) autor(a) [1], contendo, especialmente, a data do recebimento da primeira prestação.

3. Após, dê-se vista as partes."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA DO INSS JUNTADA NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO TADEU VILAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SAVINA ZARDI - SP396127
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KALINKA KIL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO - SC52254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FILOMENA HERMANSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCELO SECCHIERI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

ID 25217698: dê-se vista à autora dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIVELTON DE SOUZA ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

1. Id 23749594: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo à autora novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para o período controvertido, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-57.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: GHR - COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24507159: defiro.

2. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.

3. Após, expeça-se correspondente carta precatória.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24490065: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURICO TOSHIO HIRONAKA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a) e contestou, concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008248-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEVALDIR GIROLDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 0002580-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SONIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se estes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001260-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 23348793: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011423-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FAUSTINO SENA RODRIGUES, PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO, PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FELICIO CELESTRINO - SP333958, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Vistos.

ID 24353815: intinem-se às defesas dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a inclusão da mídia colhida na audiência de instrução às fls. 734/738, dos autos físicos.

Traslade-se para os autos físicos, cópia do presente despacho.

Cumprida a determinação supra, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-24.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS - SP94585

DESPACHO

Vistos.

ID 25365642: tendo em vista que o réu constituiu advogado de sua confiança (ID 25021686), dispense a Defensoria Pública da União de prosseguir na sua defesa.

Aguarde-se o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (ID 25025248).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013705-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Analisando os presente autos eletrônicos, verifico que a digitalização dos autos físicos encontra-se incompleta.

Assim, Nos termos do art. 10, da Resolução PRES 142/2017, intime-se a exequente dos honorários para que regularize a instrução dos autos para fins de início do cumprimento de sentença, promovendo a digitalização das seguintes peças processuais, as quais deverão ser nominalmente identificadas: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, se houver; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) demais decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, sob pena de cancelamento dos metadados de autuação deste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005313-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAX LOCACAO DE ESTANDES E BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DONIZETE DE MELO - SP120737

DECISÃO

Vistos.

Na petição de Id 21310442, a executada requer o imediato desbloqueio do valor limitado a 40 salários mínimos sob o argumento de impenhorabilidade, nos termos do que preceitua o artigo 833, X, do CPC/15. Alega, ainda, que o valor se destina ao pagamento de tributos da União, reforçando sua impenhorabilidade.

De início, não verifico qualquer evidência de que o valor bloqueado será destinado ao pagamento de tributos da União. Ademais, a presente Execução visa à cobrança de débitos perante a União.

Ressalto, também, que, ao contrário do alegado, a executada é sociedade limitada, não unipessoal.

Noutro ponto, saliento que a impenhorabilidade de penhora em conta corrente pode ocorrer quando utilizada por pessoa física como se fosse uma conta-poupança, a depender da necessária comprovação documental, sob pena de se inviabilizar qualquer penhora de dinheiro em conta corrente.

No mais, entendo que a proteção definida no art. 833, X, do CPC, não alcança a pessoa jurídica, cujos bens, via de regra, são penhoráveis. A finalidade dessa norma é proteger a pessoa física, o pequeno poupador.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da executada, assim como o pedido da Fazenda Nacional de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para a oposição de embargos à execução.

Transfira-se o valor bloqueado (Id 19704409) para conta à disposição deste Juízo na CEF.

Intime-se a executada, na forma prevista no art. 12, *caput* e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seus advogados, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a oposição de embargos.

Cumpra-se e intem-se com prioridade

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006634-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DANIELA CRISTINA DUARTE – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito não tributário e nulidade da CDA.

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/S.T.J. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL—977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

No que tange à alegação de ausência de notificação da executada no Processo Administrativo, verifico que a mesma apresentou impugnação administrativa, bem como exerceu seu direito ao recurso. Assim, não há que se falar em ausência de notificação, não tendo havido prejuízo à defesa da executada.

No caso em apreço, o excipiente não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos, que como dito alhures, detêm a presunção de certeza e liquidez.

Em relação à multa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo:200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

Compulsando os autos do processo administrativo (Id 25051171), verifico que o Termo de Autuação data de 20/05/2013 (fl. 02), tendo a executada apresentado defesa, a qual foi indeferida em 17/12/2013 (fl. 24). Em face desta decisão, a executada apresentou recurso, o qual foi indeferido em 08/05/2015 (fls. 43/44).

A executada foi notificada dessa decisão em 01/03/2018 (fl. 47), tendo recebido o boleto para o pagamento com vencimento em 22/03/2018, data em que o débito se tornou exigível. Ademais, nos termos do art. 2º, §3º, da LEF, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/08/2019, o ajuizamento em 17/09/2019 e o proferimento do despacho de citação em 30/09/2019, não verifico o decurso do lustro prescricional.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Considerando que a executada foi devidamente citada e não havendo garantia do juízo, **DEFIRO** o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada DANIELA CRISTINA DUARTE – ME (CNPJ 01.306.063/0001-33), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação da executada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intima-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013359-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CELIO VICCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE MATOS LEITAO - SP276304

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELIO VICCARI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando nulidade da citação via postal, em que o AR está assinado por terceiro. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, esclareço que a presente execução é em face da pessoa física de Celio Viccari e não em face de pessoa jurídica como afirma o exipiente.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o executado foi devidamente citado por carta AR, recebida em 30/05/2018, conforme se verifica do documento da fl. 13 constante do Id 12573630.

Anoto que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos.

- In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concernente AR retomou devidamente assinado.

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o próprio executado informa que a Sra. Adriana Mendes, signatária do AR, é funcionária de sua empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado Celio Viccari.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Id 23581435 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 2014 – PAB.

Tendo em vista que a execução se encontra parcialmente garantida em valor não ínfimo, intime-se o executado para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado (art. 12, caput, Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se e intím-se via Pje com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003894-84.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA, IRMAOS CURY SA, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Vistos.

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007228-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO AVENIDA DE MORRO AGUDO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da conversão dos valores penhorados em benefício da parte exequente (Id 24206921), bem como a inércia desta em se manifestar quanto ao pagamento realizado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007734-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JARDINOPOLIS

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011524-40.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FRANCYELLE LARISSA RODRIGUES LAZARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimai as partes acerca do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0004782-96.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004577-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006939-18.2011.403.6102.

A embargante alega nulidade da certidão de dívida ativa, argumentando que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal; alega possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social, e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 10392305).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial, aduzindo a necessidade de comprovação dos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (Id 15927374).

Houve réplica (Id 17741543).

A decisão saneadora indeferiu a produção de provas (Id 19526069).

É o relatório.

Passo a decidir.

Para fins de delimitação temporal, ressalto que o fato gerador objeto das contribuições sociais exigidas na certidão de dívida está delimitado ao período de 11/2004 a 10/2008 (CDA 80.7.10.011987-37).

Anoto que o art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Também há que se ressaltar que a expressão "isentas", em verdade, consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela, ressaltando-se que tal dispositivo sofreu alterações por leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade, o que restou afastado pelo Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998), considerando que referido diploma legal alterou aspectos materiais da legislação anterior ao limitar às instituições, benefício estabelecido pela Carta Constitucional.

Recentemente, houve o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da temática da imunidade para contribuições e requisitos para a concessão do benefício, para se configurar uma entidade beneficente de assistência social, no RE 566.622/RS, assim como nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621.

Com base nestas ações, o STF resolveu a questão da interpretação da regra mencionada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, **entendendo que se trata de lei complementar**. No RE 566.622/RS, acórdão publicado em 23/08/2017, definiu o STF no tema 32 da repercussão geral que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

Com relação à norma do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente quando do fato gerador objeto do crédito tributário inscrito em dívida ativa nestes autos, analisando este Juízo o acórdão publicado no RE 566.622/RS, num primeiro momento, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, inclusive, declarar a “inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91”. Todavia, ao final do voto, página 129 em diante, em aditamento, o Ministro Marco Aurélio retirou a menção à inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91 da conclusão do julgado.

Depreende-se que a retirada de tal menção tem a ver com o resultado do julgamento das demais ações diretas, ns. 2028, 2036, 2228 e 2621, nas quais vários Ministros defenderam a vigência da exigência do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, com relação à necessidade de ser a entidade, para fins da imunidade, ser “portadora de certificado ou do Registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos”.

Referentemente às ADINs 2028 e 2036, acórdão publicado em 08/05/2017, o Egrégio Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.732, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, acrescentando a ela os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98. Nesse sentido, trago a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(STF, ADI 2036, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 08/05/2017).

Faz-se necessário extrair excerto do voto da eminente Ministra Rosa Weber nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que é similar em todos os acórdãos, com pequenas alterações. No tocante à norma do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 e à possibilidade de exigência da CEBAS, trago o seguinte trecho:

“Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621.

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento.

Como o conteúdo da norma tem relação com a **certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF.** É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou.

Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social”

Daí pode se inferir pelo julgamento do RE 566.622 e das ADINs 2028, 2036, 2228 e 2621 que o STF, no que atine à norma do art. 55 da Lei n. 8.212/91 somente considerou válida e regedora da situação ora prevista nestes autos o seu inciso II, sendo inconstitucionais as demais disposições para reger a situação do conceito de entidade de assistência, imune às contribuições.

Logo, foi mantido o entendimento daquela Colenda Corte (AgR-RE nº 428815), julgado em 07/06/2005, no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CF, tendo em vista que foi remetido à lei ordinária, dispor sobre normas de constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, de sorte que tal dispositivo encontra-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN.

Com efeito, em seu Estatuto Social, o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora foi constituído como uma associação civil, de caráter educacional e de assistência social, sem fins econômicos, e tem como objetivos, dentre outros, “a assistência social por meio da educação, da cultura e da assistência social, como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos” (Id 9770359).

A embargante trouxe aos autos: Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social, constando o deferimento do registro em 29/09/1964 (Id 9770375).

No certificado de Id 9770381, constata-se que a embargante é titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEAS com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, emitido em 12/05/2004. Verifico, também, informação no DOU de 04/02/2009, no Id 9770383, que atesta a renovação do referido certificado, desta vez com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006. E, por fim, no documento de Id 9770396, consta que a embargante é portadora do mesmo certificado, agora, com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. Assim, durante todo o período da exação em cobrança nestes autos, a embargante apresenta CEAS válido e vigente.

Em sua impugnação, a embargada alegou que a embargante não possui o CEBAS/CEAS no período de 2001 a 2003. Esclareço que o débito discutido nestes autos não abrange tal período, sendo que os fatos geradores, consoante já explicado, abarcam o período de 11/2004 a 10/2008.

A embargante foi declarada de Utilidade Pública Federal em 12/08/1965 (Id 9770371), de Utilidade Pública Estadual em 23/12/1964 (Id 9770372) e de Utilidade Pública Municipal em 10/11/1964 (Id 9770374).

Dessa forma, analisando-se as informações atinentes às declarações de utilidade pública, atestados de registro e certificação de entidade beneficente de assistência Social, devidamente emitido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, denota-se que o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora atendia aos requisitos para usufruir da imunidade como entidade beneficente durante todo o período do fato gerador objeto de cobrança na CDA n. 80.7.10.011987-37, 11/2004 a 10/2008.

Desse modo, reconheço a embargante como entidade beneficente, filantrópica e destinada à educação, durante o período objeto de cobrança na execução fiscal. Nesse sentido, inclusive ressaltando a possibilidade de efeitos declaratórios para o ato que concede a certificação:

Ementa

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A imunidade prevista no art. 195, §7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).
 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos" expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136).
 3. Deflui também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972.
 4. A documentação carreada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91.
 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.
 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138.
- ...
8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de **16/08/2017**)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante conferida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução fiscal referente à CDA de n. 80.7.10.011987-37, devidamente atualizado, com base no art. 85, § 3º, II, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006939-18.2011.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003708-12.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004161-70.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006493-20.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0003708-12.2013.403.6102 e 0004161-70.2014.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da parte executada, conforme requerido e no endereço indicado pelo exequente (Id 18232824).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0001172-86.2017.403.6102, 0006484-43.2017.403.6102, 0007234-79.2016.403.6102, 0008766-88.2016.403.6102, 0002067-81.2016.403.6102, 0002184-38.2017.403.6102, 0000066-89.2017.403.6102, e 0011794-64.2016.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001172-86.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006484-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007234-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008766-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892,
BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ELISA FRIGATO - SP333933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002067-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002184-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000066-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011794-64.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005572-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito ao de n. 5004828-29.2018.403.6102, ficando este último como piloto.
Após, archive (m)-se o presente feito, na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão para o feito 5004828-29.2018.403.6102.
Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007626-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUREA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005178-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ILDO SOARES DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ildo Soares de Sena, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A firma a impetrante que a decisão foi proferida há mais de cem dias, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria do INSS se manifestou. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou como presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em cumprir diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A inicial veio instruída com documento que comprova a determinação da diligência e baixa dos autos em 28/06/2019 (ID 23489208).

A autoridade apontada como coatora não esclareceu o motivo da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a diligência determinada pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme decisão proferida em 28/06/2019, constante do ID 23489208, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa de um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso da custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-54.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GREGOLIN - SP390839, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a concessão de ordem que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que a autoridade coatora negou a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de constatar a existência de pendência tributária relativa aos Processos Administrativos n. 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12.

Afirma, no entanto, que os débitos discutidos naqueles autos se encontram pendentes de apreciação pelo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, sua exigibilidade permanece suspensa.

A decisão ID 197403220 concedeu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, apontando que o Processo Administrativo n. 16643.000386/2010-12 está de fato com a exigibilidade suspensa. Já o Processo Administrativo n. 10805.721766/2011-81, alega que o recurso aviado não foi conhecido, pois intempestivo.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Decido.

A parte impetrante requer a concessão de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, afirmando, para tanto, que os débitos constantes da base de dados da Receita Federal se encontram com a exigibilidade suspensa.

A certidão de regularidade fiscal foi negada, conforme comprova documento ID 19316189. Consta do Relatório de Situação Fiscal ID 19316190, a existência de débitos ou pendência na Receita Federal relativos aos processos administrativos 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12.

No que toca ao Processo Administrativo nº 10805.721766/2011-81, há prova de que a Delegacia da Receita Federal recebeu Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, propondo sua remessa para o CARF, em 16/04/2019 (ID 19316703).

Em relação ao Processo Administrativo nº 16643.000386/2010-12, consta do ID 19316705, que o CARF recebeu o Recurso Especial interposto e determinou sua remessa para distribuição e julgamento.

Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Os recursos interpostos pela impetrante ainda não foram definitivamente julgados. Portanto, se encontram com a exigibilidade suspensa. Confira-se, a respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CARF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. A impetrante foi autuada por infração referente a IRPJ e CSLL, tendo impugnado administrativamente a autuação, a qual foi processada nos autos do Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16. Referida impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, motivando a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2. O juízo de tempestividade do recurso voluntário foi realizado inicialmente pela Delegacia da Receita Federal e não pelo CARF e embora alegue a ausência de ato coator, sob o argumento de que o recurso seguia seu regular trâmite independentemente do provimento jurisdicional, verifica-se que ao tempo do ajuizamento deste mandamus, o Processo Administrativo nº 16643.720048/2014-16, figurava como pendência perante a Receita Federal, segundo documento carreado às fls. 14, o que denota a ausência do regular processamento. 3. Cabendo ao CARF o processamento e julgamento do referido recurso, e não havendo dúvida que a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 4. Remessa oficial desprovida.

(RemNecCiv 0004618-47.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018.)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DA DRJ, DIRIGIDO AO CARF, COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. APRECIACÃO PELO CARF E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O EXAME INTELECÇÃO DO ART 35 DO DECRETO 70.235/72, DA PORTARIA MF 343/15 E DA SOLUÇÃO COSIT 16/14. REEXAME E APELO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do CTN, suspende aquela exigência. A contrario sensu, a intempestividade afasta o contencioso tributário e consequentemente, o referido efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal. 2. Administração Fazendária consigna exceção quando a questão da tempestividade é posta em discussão preliminar na impugnação, ressaltando que nessa situação mantém-se o efeito suspensivo enquanto não apreciada a matéria pelo órgão competente - a DRJ -, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT 16/14. 3. No caso, a questão da tempestividade resume-se à interposição do recurso voluntário após prolação de acórdão pela DRJ, onde se julgou improcedente a impugnação então apresentada pela impetrante/contribuinte. Nas razões de seu recurso a impetrante suscita obediência ao prazo recursal, defendendo sua contagem a partir da efetiva ciência do acórdão, o que importa em reconhecer a identidade dessa situação em face daquela disposta na Solução COSIT 16/14. 4. Se compete à DRJ verificar a questão preliminar da intempestividade suscitada em impugnação, por decorrência lógica competirá ao CARF analisar se o prazo recursal foi obedecido na interposição de recurso voluntário, se assim também suscitado nas razões recursais. Impõe-se a competência do órgão recursal para dirimir a controvérsia surgida, por força do art. 35 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF 343/15. 5. A espécie dos autos se resolve à vista da particularidade: há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo manifestado pelo contribuinte à vista da decisão administrativo-fiscal desfavorável. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo CARF, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade. Ressalte-se que a manutenção do efeito suspensivo em nada prejudica a Fazenda, vez que até o exame do recurso pelo CARF e a ciência do contribuinte o prazo prescricional não é iniciado. (ApelRemNec 0012346-78.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Anoto por fim que o alegado descumprimento da ordem liminar não se verifica, conforme documento ID 20318556.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, devendo os débitos discutidos nos Processos Administrativos n. 10805.721766/2011-81 e 16643.000386/2010-12 não constituírem óbices a tanto, ante a suspensão da exigibilidade do crédito ali discutido, ressalvado, contudo, a existência de outros débitos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-13.2019.4.03.6126/1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOVALIMP COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como da interpretação da Receita Federal constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018 ou de qualquer outro ato infralegal que restrinja o direito da Impetrante. Ademais, pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.598/1977, alterado pela Lei n. 12.973/2011.

Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Quanto à Resolução COSIT n. 13/2018, afirma a parte impetrante que a Receita Federal restringiu o alcance do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, permitindo a compensação somente dos valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e não aqueles destacados da nota fiscal.

Ademais, a Lei n. 12.973/2014 alterou o art. 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fazendo incluir na no conceito de receita bruta os tributos nela incidentes.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a aver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003407-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP objetivando assegurar o direito a fruir dos créditos do REINTEGRA calculados pelo percentual de 3% durante todo o exercício de 2015, em observância ao princípio da anterioridade geral. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação.

Aduz que até a edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, a Lei 12.546/2011 estabeleceu a recuperação dos resíduos tributários com débitos próprios ou ressarcimento em espécie mediante a obtenção de créditos calculados à razão de 0% a 3% sobre a receita de exportação. Alega que o Decreto 8.304/2014 permitiu que os exportadores recuperassem o equivalente a 3% sobre a receita auferida como exportação dos bens relacionados no decreto, o que é o seu caso. Os Decretos 89.415/2015 e 8.543/2015 reduziram os percentuais de recuperação de crédito sem observar o princípio da anterioridade geral, o que majorou sua carga tributária.

A sentença de extinção sem julgamento do mérito foi reformada pelo TRF3, retomando os autos pra regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, alegando que o REINTEGRA não se trata de instituição ou majoração de tributo, mas sim de modificação no tratamento de incentivo fiscal, não sendo invocável o princípio da anterioridade.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelo Decreto n. 8.415/2015. Sustenta que deve ser obedecida a anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pelo artigo 21 da Lei 13.043/14, tendo por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, apurando crédito, mediante a aplicação de percentual entre 0,1% e 3%, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida como exportação bens.

O percentual de 3% foi reduzido pelo Decreto n. 8.415/2015, minorando-se o percentual de recuperação do crédito estabelecido pelo Decreto n. 8.304/2014, para 1% entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

O percentual acima indicado foi novamente reduzido pelo Decreto n. 8.543/2015, passando a alíquota a 0,1% da receita auferida como exportação entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016.

Nos termos do artigo 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorrido noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei instituindo ou aumentando referida exação.

A autoridade coatora defende que o REINTEGRA não se sujeita ao princípio da anterioridade, visto que não se trata de majoração da alíquota ou da base de cálculo.

O aumento de um tributo não ocorre somente quando é majorada a base de cálculo ou sua alíquota. No caso do REINTEGRA, ainda que a alíquota dos tributos decorrentes da exportação se mantenham inalteradas, é certo que parte do resíduo tributário retorna ao contribuinte, o que implica, por via oblíqua, na redução do tributo.

O nome que se dá a tal redução não importa. Pode-se chamá-la de subvenção ou subsídio, ou, então, por qualquer outra denominação. O fato é que o contribuinte vinha pagando menos tributos em virtude da reintegração de parcela do resíduo tributário e, a partir da vigência do Decreto n. 8.415/2015, passou a pagar mais tributo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é praticamente pacífica no sentido da não aplicação do princípio da anterioridade no caso do REINTEGRA. Trago a colação, por todos, o acórdão que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) - destaqui

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.325, decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Mais recentemente, aquela Corte vem determinando a aplicação do princípio da anterioridade à redução da alíquota do REINTEGRA, conforme acórdãos que seguem:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios na s instâncias de origem (RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF.)

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 964.850, citado no RE-AgR 10440084, acima transcrito, “...as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional”.

Ouseja, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o contribuinte não pode, em qualquer caso, ser pego de surpresa com o valor do tributo, mesmo no caso de cessação ou redução de benefício, como no caso dos autos.

Assim, tomando-se o entendimento do STF acerca da matéria, constante dos acórdãos e voto supratranscritos, entendo que assiste razão à impetrante.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral prevista no artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do REITEGRA no montante de 3% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2015, conforme previsto no Decreto n.8.304/2015 e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Bosco de Moura, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfêcho do feito, momento diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 06 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - MAUAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Não há, assim, plausibilidade do direito invocado. Tampouco se pode pleitear a concessão de tutela de evidência, pois, primeiramente, o caso dos autos não se amolda à decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Em segundo lugar, o mandado de segurança tem disciplina própria, sendo que a concessão da liminar visa, somente, preservar o direito até a decisão final.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JORGE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Batista da Costa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria n. 185.100.246-1, formulado em 02/02/2019, protocolo n. 2077612985.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o pedido de revisão está em análise. A Procuradoria do INSS se manifestou. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido (ID 23468651)

A autoridade apontada como não esclareceu o motivo da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acordões que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de revisão de aposentadoria n. 185.100.246-1, formulado em 02/02/2019, protocolo n. 2077612985, **sob pena de multa de um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005230-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

João Carlos Lopes, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria n. 176.523.349-9, formulado em 03/05/2019, protocolo n. 1253601530.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o pedido de revisão está em análise. A Procuradoria do INSS se manifestou. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido (ID 23674406)

A autoridade apontada como não esclareceu o motivo da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fãle que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de revisão de aposentadoria n. 176.523.349-9, formulado em 03/05/2019, protocolo n. 1253601530, **sob pena de multa de um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

José Luiz da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria n. 180.749.900-3, formulado em 16/10/2018, protocolo n. 1919152174.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS se manifestou. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido (ID 23667300)

A autoridade apontada como não esclareceu o motivo da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de revisão de aposentadoria n. 180.749.900-3, formulado em 16/10/2018, protocolo n. 1919152174, **sob pena de multa de um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005304-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIO DACUNHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já cumpridas as exigências necessárias para tanto. Alega que já se passaram mais de 60 dias do cumprimento das exigências feitas pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24257423).

Manifestação do MPF ID 24827031.

A autoridade coatora informou que a análise do pedido de benefício foi concluída em 21 de novembro de 2019 (ID 24958595).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça ora concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003079-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO BENEDITO ROSSITTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados ao ID 25767929.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HAMILTON MAGALHAES VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004469-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002750-53.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, DANIELA KURITA LOPES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-61.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOGMAR APARECIDO BELVIS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA
--

ADVOGADO do(a) AUTOR: BELICANOHARA ADVOGADO do(a) AUTOR: BELICANOHARA
--

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

¶

DESPACHO

A liberação dos valores depositados em conta do FGTS deve observar as regras vigentes. A medida, se cabível, deve ser requerida pelo autor diretamente à CEF, sendo desnecessária a intervenção judicial. Caso a ré não atenda a requerimento a que faz jus o autor, isto constituirá nova lide, cuja tutela deve ser requerida em ação própria. A proposta de utilização dos recursos do FGTS foi apresentada em audiência de conciliação e rejeitada pela parte ré, o que demonstra que não há respaldo jurídico para a pretensão da parte autora. Posto isto, indefiro o pleito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Argumenta, em síntese, ter ocorrido um erro quando da importação dos dados relativos ao faturamento, tendo sido lançados em dobro na declaração do IR, fato que gerou o débito combatido na demanda. Informa, ainda, ter oferecido declaração retificadora que não foi recebida porque interposta intempestivamente.

Aduz que a multa contra si imposta é de todo incabível na medida em que não houve prejuízo aos cofres públicos vez que o recolhimento do imposto está correto, restando apenas mero erro de preenchimento da declaração.

Por esta razão, reputa extinto o crédito tributário pelo pagamento.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferido para após a vinda da contestação.

De seu turno, reiterou o autor o pedido de concessão da tutela de urgência ao argumento de que seu nome foi inscrito no CADIN.

Regularmente citado, o réu argumenta que os processos administrativo e judicial não foram instruídos com documentos aptos a comprovar o valor das receitas de serviços nem o valor das receitas de revenda alegadas, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Argumenta que seu direito está comprovado por meio da cópia dos livros fiscais e que o erro pode ser facilmente constatado. Em que pese a alegação da parte autora, tenho que a questão demanda dilação probatória.

Assim, não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário nem tampouco a multa imposta, restando ao autor a opção de depositar os valores questionados, a teor do artigo 151 do CTN. Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se, com brevidade.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

RÉU: THAIS FERNANDANOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

DESPACHO

Diante do quanto informado, depreque-se a oitiva da testemunha ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS para Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, intím-se as partes da redesignação da audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o dia 14/01/2020, às 15:20 horas, para a oitiva da testemunha DAVI JESUS GOULART.

Intím-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DESPACHO

Diante do quanto informado, depreque-se a oitiva da testemunha ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS para Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, intím-se as partes da redesignação da audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo para o dia 14/01/2020, às 14:00 horas.

Intím-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em exame, não se trata de pedido de asilo. Dessa forma, o estrangeiro para ingressar no Território brasileiro deve comprovar meios de prover sua subsistência no solo nacional pelo período de sua estadia, além dos demais requisitos de visto, como indicado no portal consular do Ministério das Relações Exteriores, sob pena de deportação.

A autora é espanhola, não refugiada e não pede asilo no Brasil. Assim, considero presentes os indícios financeiros que a habilitam ao pagamento (de metade) das custas processuais iniciais, cerca de R\$ 5,25. Por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a autora o quanto já determinado promovendo ao recolhimento das custas processuais e comprovando ter formulado perante a Polícia Federal o competente requerimento administrativo para emissão de nova Carteira de Registro Migratório com a retificação da grafia pleiteada (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/migracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/modelos/requerimento-de-alteracao-de-assentamentos-nome.pdf>), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, visto que o Poder Judiciário não pode simplesmente suprimir a instância administrativa e passar a resolver questões de cunho burocrático entre o particular e a Administração Pública.

Intím-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006152-45.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000515-69.2003.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-06.2019.4.03.6126
AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA (matriz e filiais), já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a contribuição em apertada síntese envolve o tema ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO WALDMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002859-02.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005407-65.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JORGE ALBERTO TESSER

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE ALBERTO TESSER em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial e tempo comum que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/188.382.951-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de novembro 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5004109-19.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MARTINS PALIERINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE GOULART - SP140960, ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO - SP207889

RÉU: UMBERTO CANTON - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NEIDE MARIA MASSARO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do processo para este Juízo.

Esclareça a União Federal se remanesce interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

LILIAN CRISTINA SOARES SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para "(...) anular com efeito ex tunc (retroagindo à data do requerimento administrativo) o ato administrativo de exigência do Diploma de Mestrado para a concessão do Incentivo à Qualificação a requerente, determinando que a requerida proceda a imediata Concessão do Incentivo à Qualificação a autora, realizando o pagamento das parcelas devidamente corrigidas desde a data do respectivo requerimento, devendo ser considerado para a correspondente concessão os documentos indicados pela servidora ora demandante."

A autora sustenta que o adicional de Incentivo à Qualificação foi instituído pela Lei nº 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.824/2006, visando garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação.

Para tanto, alega fazer jus ao adicional de "incentivo à qualificação" diante da apresentação da Tese de conclusão de Curso (TCC) em 30.05.2019, cujo pleito foi indeferido pela Administração em virtude da ausência da apresentação dos referidos diplomas. Coma inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID24257869). Custas recolhidas (ID25670065).

Decido. Recebo a manifestação ID25670065 em aditamento à petição inicial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora constituem prova plena do direito alegado e, por isso, indicam direito incontroverso.

O adicional de incentivo à qualificação, criado pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, concede incentivo à gratificação mediante comprovação da aprovação na titulação, independentemente de outras formalidades

Assim, a exigência de apresentação do diploma para o protocolo do requerimento administrativo para concessão do benefício de qualificação não é razoável e fere a proporcionalidade, ante a morosidade administrativa da instituição de ensino na emissão do diploma.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

STJ. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. DECRETO 5.824/2006. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os procedimentos para a concessão do incentivo à qualificação encontram-se estabelecidos pelo Decreto 5.824/2006; e, apesar de o § 2º do art. 1º prever que o adicional será requerido por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular, o § 4º do mesmo art. 1º é expresso ao dispor que "O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE". 2. O requerimento do pagamento do Incentivo à Qualificação foi processado mesmo com a juntada apenas da Ata de Apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu realizado junto ao SENAC/SC (e posteriormente deferido pela Administração, com a apresentação do Certificado/Diploma), não podendo o servidor ser prejudicado pela morosidade da instituição de ensino a quem compete a expedição do documento, independentemente do curso não ter sido ofertado pela Agravada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201501494317, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2015 ..DTPB:.)

Basta, portanto o certificado de conclusão de curso ou ata de apresentação de defesa de dissertação devidamente aprovada pela banca examinadora, bem como histórico escolar.

Ao perigo da demora, resta configurado ante a necessidade de exercício do direito legalmente garantido, além da verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a ré analise requerimento administrativo sem a necessidade imediata do diploma, podendo ser comprovado por certificado de conclusão de curso ou ata de apresentação de defesa de dissertação aprovada por banca examinadora, bem como histórico escolar, sem prejuízo de eventual reanálise após a juntada do diploma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-20.2019.4.03.6126
AUTOR: VANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VANILDO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo (NB 46/181.183.303-6) pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial no processo administrativo NB 46/184.817.749-3 e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em tela, diante das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ([ID 22032287](#)), ficou comprovado que no período de **08.03.1985 a 15.07.1986** o autor exerceu a função de auxiliar de produção em indústria de cerâmica e, por este motivo, será considerado como período especial em razão da função, em face do enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, devem ser considerados como tempo especial os períodos de **23.08.1994 a 28.08.1994, de 08.09.1995 a 10.09.1995 e de 03.12.1996 a 12.01.1997**, nos quais o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalados a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 de Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 22032293](#)), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido principal para concessão deste benefício previdenciário no processo administrativo NB: 46/181.183.303-6.

Procedente o pedido principal, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelo autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **08.03.1985 a 15.07.1986, de 23.08.1994 a 28.08.1994, de 08.09.1995 a 10.09.1995 e de 03.12.1996 a 12.01.1997**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/181.183.303-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **08.03.1985 a 15.07.1986, de 23.08.1994 a 28.08.1994, de 08.09.1995 a 10.09.1995 e de 03.12.1996 a 12.01.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/181.183.303-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação (ID 19218612), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ciência a ré e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-15.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intimem-se as partes da designação de audiência pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 05/02/2020 às 16:30 horas (fs.835, verso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25287295 - Nada a decidir vez que não guarda relação com os presentes autos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 4.923,71, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 7.812,49, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

JOSE ROBERTO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 106619975, requerido em 09/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 13 (treze) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de estar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA - EPP, GOIAS CAR AUTO SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV I ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV I ARANTES - SP182200

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006122-10.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de execução de título extrajudicial, inicialmente processada na Justiça Estadual, redirecionada para a Caixa Econômica Federal em decorrência da consolidação da propriedade.

Cite-se o executado Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 827 e 829 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que em caso de pagamento integral, a verba honorária fixada em dez por cento do valor do débito atualizado será reduzida pela metade.

Decorrido o prazo legal de três dias sem o pagamento do débito exequendo, proceda-se a penhora de bens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-83.2010.4.03.6126
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, CARLOS ALBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SANTOS - SP337922

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005406/83.2010.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após cumpra-se o despacho de fls.169 com a remessa dos autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID24609421, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSULABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, diante da expressa aceitação do imóvel oferecido para garantir a presente execução.

Expeça-se mandado para penhora do imóvel indicado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001224-73.2018.4.03.6126
AUTOR: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001224-73.2018.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SILVIO BARBOSA AGASSI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 17805977](#)) consignam que nos períodos de **24.11.1997 a 18.11.2003, de 12.05.2004 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 09.12.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **24.11.1997 a 18.11.2003, de 12.05.2004 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 09.12.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/187.367.749-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **24.11.1997 a 18.11.2003, de 12.05.2004 a 04.12.2008 e de 05.12.2009 a 09.12.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/187.367.749-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-53.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVIO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 53.858,05, diante da expressa concordância da parte Executada.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido, no percentual de 15%.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7212

EXECUCAO FISCAL

0004384-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004384-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DE MACEDO LIGERO (SP060857 - OSVALDO DENIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 404. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-58.2001.403.6126(2001.61.26.005635-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA X CONCETTA DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 115. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005849-49.2001.403.6126(2001.61.26.005849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALMAM IND/ E COM/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 426. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005915-29.2001.403.6126(2001.61.26.005915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DE MACEDO LIGERO(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 404 (autos n. 200161260043843). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005916-14.2001.403.6126(2001.61.26.005916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DE MACEDO LIGERO(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 404 (autos n. 200161260043843). JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Requer a exequente a reunião dos presentes autos ao processo 0004397-52.2011.403.6126, pelos quais foi deferida a responsabilidade por sucessão.

Cabe razão ao exequente, nos termos do art. 133 do CTN.

Assim, defiro o apensamento aos autos requerido. Proceda a exequente à digitalização dos presentes autos, uma vez que a ação principal corre pelo PJE. Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003393-43.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEGROL COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP302512 - TULIO BRAGA DE CASTRO)

Trata-se de pedido de terceiros visando ao levantamento de indisponibilidade de bem imóvel, diante da arrematação de referido bem perante a Justiça do Trabalho.

Instada a exequente manifestou-se, requerendo a penhora no rosto dos autos pelos quais se deu a alienação, com comunicação prévia àquele juízo, condicionando a liberação de restrição a confirmação de eventual crédito remanescente.

Cabe razão à exequente quanto ao registro da penhora, não havendo impedimento para a existência de outras restrições relativas ao bem.

A manutenção da indisponibilidade restringe a alienação do bem imóvel e, considerando que a arrematação deu-se no Juízo Trabalhista, determino a liberação independentemente do requerido pela exequente, nos termos do art. 186 do CTN.

Assim, defiro o levantamento de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 50.808 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André pelo sistema ARISP, bem como a expedição de Mandado para a Penhora no Rosto dos Autos 00002957120105020433 da 3.ª Vara do Trabalho de Santo André.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID23607392 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 39.133,91** em **06/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Espeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Diante do pedido expresso do autor, defiro a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/187.890.796-1**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 05 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte Autora, retificando a decisão saneadora para contar que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008518-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON DA SILVA

DESPACHO

Ante o certificado (Id. 25968381), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da exequente, lançadas em sua impugnação (ID 23875930), encaminhem-se os autos novamente para a contadoria judicial, a fim de apresentar novos cálculos, se o caso, ou eventuais esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25149576 da parte autora: determino que o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à parte autora.

Proceda a Secretaria de forma mais célere, a fim de que seja dado o devido cumprimento à determinação acima.

Após a juntada do(s) referido(s) "P.A(s)", intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008356-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-1

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA SANTOS**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1**, pelo qual pretende a prolação de decisão em processo administrativo que visa à obtenção de benefício de prestação continuada - idoso.

2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.

3. Alega ter ingressado com o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC, na modalidade idoso, conforme protocolo de requerimento N° 710026679, no dia 24 de Setembro de 2019, junto a Agência da Previdência Social de Guarujá/SP, que, por sua vez, remeteu o requerimento à CEAB SR-1.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Decisão de id 24882287 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.
6. Informações prestadas sob o id 25377066, informando que o processo administrativo foi encaminhado para a Gerência Executiva Recife – Superintendência Regional IV.
7. Petição do INSS apresentada (id 25579669), informando o acúmulo de serviço e requerendo concessão de prazo complementar de 30 dias para a correta análise do pleito.
8. Vieram os autos conclusos.
- 9. É o relatório.**
- 10. Decido.**
11. Inicialmente, embora a autoridade tenha informado que o processo administrativo encontra-se movimentado para a Gerência Executiva Recife, depreende-se que aquele está vinculado à mesma pessoa jurídica de Direito Público, não se alterando a polarização processual
12. Ademais, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, sobretudo diante da constante reestruturação interna sofrida pela Receita Federal. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituído processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.
13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
16. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
17. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
18. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
19. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
20. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, “a.””
21. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

22. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo – nº 710026679, DER 24/09/2019 (id 24840895), sendo a ação ajuizada em 18/11/2019 e as informações prestadas em 27/11/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

23. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

24. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

25. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

26. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

27. Ao MPF.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão do pedido de restituição protocolado sob o nº 15771.722680/2018-08, pendente há mais de 360 dias de apreciação.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Decisão de id 25325329 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

4. Informações prestadas sob o id 25494661, suscitando sua ilegitimidade passiva.

5. Manifestação da União apresentada (id 25587351).

6. A impetrante reiterou a legitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP (id 25619510).

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Quanto à suposta ilegitimidade passiva do delegado da ALF/Santos, suscitada nas informações prestadas, cumpre destacar que, consoante entendimento do colendo STJ, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva ad causam contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES COATORAS QUE PERTENCEM À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte "a errônea indicação da Autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp 806.467/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/9/2007). Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.407.820/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013.

3. Inafastável o reconhecimento da legitimidade das Autoridades apontadas como coatoras, pois encontram-se vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público e, nas informações apresentadas no mandamus, suscitaram sua ilegitimidade passiva, além de enfrentar o mérito e defender o ato tido como ilegal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452009/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. AUTORIDADE VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFETIVO CUMPRIMENTO DO ESCOPO DE MAIOR PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADMISSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DE ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE.

1. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao art. 60., § 3o. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da Autoridade apontada na inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

2. Ademais, considerando que a Autoridade indicada como coatora se encontra vinculada à mesma pessoa jurídica de Direito Público da qual emanou o ato impugnado e que em suas informações, além de suscitar sua ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito e defendeu o ato tido como ilegal, deve-se reconhecer a sua legitimidade.

3. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do Impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

4. Não se pode deferir a tutela mandamental quando o Impetrante não junta aos autos qualquer demonstração de que a Autoridade responsável deixou de analisar o pedido formulado na seara administrativa para o cômputo de tempo de serviço insalubre.

5. Segurança denegada."

(MS 17.388/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016)

11. Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DO ATO IMPUGNADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA E. CORTE. EFEITO VINCULANTE. ART. 176, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PROVIDA. 1. As subdivisões administrativas da Delegacia da Receita Federal tem por finalidade a racionalização dos serviços. Logo, a indicação da autoridade impetrada sem observância da divisão interna não gera qualquer prejuízo, principalmente por pertencer à mesma pessoa jurídica de direito público. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001912-47.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

12. Assim, embora a autoridade apontada na inicial tenha informado que o processo administrativo encontra-se movimentado para a DRF-TAUBATÉ, depreende-se que aquele está vinculado à mesma pessoa jurídica de Direito Público, não se alterando a polarização processual

13. Ademais, há de se reconhecer que quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade muitas vezes tem dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, sobretudo diante da constante reestruturação interna sofrida pela Receita Federal. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

17. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

18. In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimento administrativo datado de 09/08/2018, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

19. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

20. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

21. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub *judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA/ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr: Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr: Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

22. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

23. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

24. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

25. Comefeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

26. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante pendente por prazo superior ao estabelecido em lei, sem justificativas aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

27. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

28. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

29. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 09/08/2018 pela análise do seu pedido de restituição.

30. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

31. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, momento quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

32. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

33. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

34. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

35. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

36. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

37. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

38. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

39. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie o Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 15771.722680/2018-08.

40. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

41. Ciência ao MPF.

42. Após, conclusos para sentença.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009187-43.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

Id. 18330423. Indefiro a citação editalícia, por ora, visto que se trata de medida excepcional e só deve ser realizada quando esgotados os meios eletrônicos disponíveis por este Juízo para localização dos executados. De qualquer sorte, com vista a efetividade da prestação jurisdicional e a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determino a pesquisa de endereço dos executados NOVA ERA e LEONEL pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Como resultado dê-se vista à CEF, intimando-a por publicação deste despacho, para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIOVALDO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Retifico os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, bem como, todos os atos praticados pelo Juízo Especial Federal de Santos.

3- Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação juntada nos autos.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGINIA TEIXEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES - SP201122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

DESPACHO

ID 23593983: Defiro. Determino que a CEF elabore novo contrato de financiamento, apresentando as vias necessárias para assinatura, pessoalmente, em Secretaria. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, será designada data para que as partes compareçam para assinatura, sob pena de fixação de multa diária.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004466-77.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **SEBASTIANA PAULA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO e FABRÍCIO BARBOSA BARRETO**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Carlos André Paiva Barreto, ocorrido em 29/05/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado.

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cujus* conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 15/06/2012 (NB 21/157.710.439-8).

Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS requereu, preliminarmente, a citação dos filhos do falecido, como litisconsortes passivos necessários. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir por ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há prévio requerimento administrativo, ou ainda não houve a conclusão do mesmo. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos (id. 12494123-p.115/149).

Emenda da inicial (id. 12494123-p.152) para incluir os filhos do falecido, Fabrício Barbosa Barreto e Carla Cristina Bento Barreto, no pólo passivo da ação.

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 12494123-p.158).

O corréu Fabrício Barbosa Barreto, assistido pela genitora Sonia dos Prazeres Barbosa, contestou (id. 12494123-p. 164/171) e pugnou pela improcedência do pedido, por não estar comprovada a união estável entre a autora e o falecido.

A decisão id. 12494123-p.182/184 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, devendo a autora requerer o que de direito no prazo de 5 dias (id. 12494123-p.198).

A autora requereu a citação por edital da corré Carla Cristina Bento Barreto, bem como a realização de audiência para oitiva das testemunhas ora indicadas. A autora acostou fotografias (id. 12494123-p.201/204).

Indeferida a citação por edital e determinada a pesquisa junto ao sistema BACENJUD (id. 12494123-p.205).

Ante o esgotamento dos meios para localização da corré Carla, determinou-se a citação por edital (id. 12494123-p.220).

O MPF se manifestou (id. 12494123-p.224).

Deferido à autora os benefícios da gratuidade de justiça, e determinada a nomeação de curador especial à corré Carla, nos termos do art. 9º, II, do CPC (id. 12494123-p.248).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação da corré Carla e pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 12494123-p.251/256).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 12494123-p.259/262), e os corréus Fabrício e Carla informaram não ter provas a produzir (id. 12494123-p.266).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas (id. 12494123-p.267 e 279).

A audiência foi realizada em 15/12/2016 (id. 12494123-p.286/294), com oitiva da autora e das testemunhas.

Memoriais apresentados pela autora (id. 12494123-p. 297/302) e pelos corréus (id. 12494123-p.304/307 e 308).

Diante da informação do sistema Plenus que demonstra o auferimento de pensão por morte pelo falecimento de Carlos André Paiva Barreto pelos menores Ruan Bento de Aquino Barreto e Carlos Henrique Bento Barreto, nascidos em 13/07/2001 e 25/08/2004, intimou-se a autora a se manifestar (id. 12494123-p.311/313).

A autora informou que desconhecia que o falecido fosse genitor dos menores Ruan e Carlos Henrique (id. 12494123-p.318).

Determinou-se a emenda da inicial pela autora a fim de promover a citação dos menores (id. 12494123-p.321).

A autora emendou a inicial para incluir os menores no polo passivo e indicou o endereço da genitora (id. 12494123-p.325).

Ante o esgotamento dos meios para localização da genitora dos menores, determinou-se a citação por edital (id. 12494123-p.346).

A Defensoria Pública da União foi nomeada e contestou (id. 17041384).

Réplica (id. 17363095).

O MPF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Cubatão a fim de juntar as certidões de nascimento dos menores Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento de Aquino Barreto (id. 20281035), o que foi deferido (id. 20469957).

As certidões de nascimento de Carlos Henrique e Ruan foram juntadas aos autos (id. 21681001) e as partes foram intimadas.

O MPF opinou pela procedência do pedido inicial (id. 22930659) e a DPU pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 23545230).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Passo à análise das preliminares arguidas pelo corréu.

Restou demonstrado que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, e que houve indeferimento (id. 12494123-p.143).

Ademais, a concessão administrativa do benefício, ou o indeferimento, não vincula o juízo, em razão da independência entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo (art. 2º, da CF/88), com a consequente independência entre as esferas administrativa e jurisdicional, estando aquela vinculada ao resultado desta por força da garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Assim, presente o interesse de agir da autora.

Passo ao exame do mérito.

Considerando a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Carlos André Paiva Barreto aos filhos Fabrício Barbosa Barreto, Carla Cristina Bento Barreto, Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto e Ruan Bento Barreto, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - O cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

(...)

*4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada.*

Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, “a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivem como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 5 ed. p. 93).

No caso dos autos há prova de que houve tal espécie de convivência.

A autora acostou cópias dos seguintes documentos:

- *cédula de identidade e CPF do falecido;*

- *certidão de óbito de Carlos André Paiva Barreto, em 28/05/2012, com endereço residencial na Rua São Leopoldo, 1241, Vila Esperança, em Cubatão, tendo sido declarante a autora;*

- *cópias do requerimento administrativo;*

- *registro de cadastro de pesquisa socioeconômica realizada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, em 07/06/2004, no Caminho São Leopoldo, no qual o falecido figura como responsável e a autora como cônjuge/companheira;*

- *certificado da condição de Microempreendedor individual em nome da autora, com início da atividade em 20/05/2011, na área de Comércio Varejista de Bebidas, localizado na Avenida Principal, 3777, Vila Esperança, Cubatão/SP;*

- *extrato do banco HSBC, em nome da autora, referente à movimentação do período de 01/03/2012 a 31/03/2012, no endereço da Avenida Principal, 3777, em Cubatão;*

- *fatura da Sky, em nome do falecido, com emissão em 29/05/2012, no endereço da Avenida Principal, 3777, em Cubatão;*

- *Guia de pagamento de sepultamento do Sr. Carlos André Paiva Barreto, em nome da autora, em 30/05/2012, com endereço na Rua São Leopoldo, 1241, em Cubatão;*

- *ficha do plano OSAN, em nome da autora, com endereço na Rua São Leopoldo, 1241, em Cubatão, figurando como dependentes a autora, o falecido Carlos André Paiva Barreto, e os filhos Tainah Cristina da Silva Santos e Rick Fernando da Silva Santos;*

- *declaração de dependentes da OSAN, firmada em 22/06/2012, no qual demonstra que a autora figura como titular do Plano De Assistência Familiar OSAN, desde 23/06/2009, e mantém como dependentes Carlos André Paiva Barreto (esposo, falecido em 28/05/2012), e os filhos Tainah Cristina da Silva Santos e Rick Fernando da Silva Santos;*

- *guias de recolhimento a Previdência Social, em nome do falecido;*

- *fotografias do casal.*

As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do de cujus de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Carlos André, bem como esclareceu o motivo de constar endereço da Rua São Leopoldo, 1241, na certidão de óbito:

"A depoente informa que foi companheira do Sr. Carlos André Paiva Barreto por quase 17 anos. A depoente não teve filhos com o "de cujus". O Sr. Carlos trabalhava em um bar, e a residência era no mesmo local. Era uma casa, um sobrado, localizado na Av. Principal, 377, que foi o último endereço do casal. A depoente e o falecido alugaram o imóvel para trabalhar; mas já residiam juntos anteriormente, na Av. São Leopoldo, 1241, Vila Esperança, em Cubatão. A autora e o falecido residiram na Av. Principal 377 por quatro anos, até o falecimento. Anteriormente, residiram na Av. São Leopoldo, 1241. Não houve separação da depoente e do falecido. A convivência era como se fossem casados, "só não teve o papel". O bar era alugado e ficava na Av. Principal, 377. A depoente trabalhava juntamente com o falecido no bar; e o estabelecimento funcionava de dia e de noite. A depoente conhece os corréus Carla e Fabrício, eles são filhos do Sr. Carlos. Os filhos nasceram durante a convivência da autora e do Sr. Carlos. O filho Fabrício foi fruto de um relacionamento já terminado quando a autora conheceu o Sr. Carlos. A filha Carla aconteceu bem depois, e quando a depoente ficou sabendo a menina já era grande. A depoente nunca se separou do Sr. Carlos. A depoente tem filho de um relacionamento bem anterior ao de Carlos. Na certidão de óbito consta o endereço como Rua São Leopoldo, 1241, e era o local onde residiam anteriormente. A depoente esclarece que a casa da Rua São Leopoldo, 1241, é de sua propriedade, e as contas continuavam a ir para o endereço da Rua São Leopoldo, e por isso constou no endereço da certidão de óbito. Esclarece que o local da Av. Principal, 377, era favela, e não havia comprovante de residência. A casa da Rua São Leopoldo sempre foi da depoente, e o Sr. Carlos foi morar na casa dela. Enquanto a depoente residiu na Av. Principal, 377, ela alugou a casa da Rua São Leopoldo, 1241. Os comprovantes constantes do processo, referentes à Av. Principal, 377, da net, entre outros, passaram a vir depois. A depoente informa que o aluguel da Rua São Leopoldo era "de boca", não tem comprovantes, e não se recorda para quem alugou o imóvel.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente informa que o falecido tinha tatuagem no braço, mas foi feita muito pouco tempo antes do falecimento. O falecido era conhecido como "Carlinhos". Todos o conheciam na vila, pois sempre residiram no local. O falecido não jogava bola, e praticamente trabalhava o tempo todo. Tinha muitos amigos, mas eram pessoas que iam ao bar. Ele trabalhou no mercadinho também, e todos o conheciam.

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público(a) da União, respondeu: A depoente confirma que reside na Av. Principal, 377 quando do falecimento. Uma semana após o óbito a depoente voltou a residir na Rua São Leopoldo. A depoente esclarece que o imóvel do bar foi assaltado dois dias após o óbito, e assim, a depoente devolveu o imóvel da Av. Principal, e voltou a residir na Rua São Leopoldo, 1241. Os filhos do Sr. Carlos nunca residiram com ela. A depoente presenciou o falecimento. Diz que na época houve uma "matança" de donos de bares no local. O falecido estava trabalhando quando foi atingido, e a depoente estava dormindo no local".

As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam juntos, primeiramente na Avenida São Leopoldo, e depois na Avenida Principal, no mesmo local em que ficava o bar em que trabalhavam. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação.

A testemunha Gilvanete Silva Paiva narrou:

"A depoente informa que conhece a autora, dona Sebastiana, há cerca de 17 anos, pois residem na Vila Esperança em Cubatão. Residiam na mesma avenida, Avenida Principal. A autora residia com o Carlinhos. Residiam somente os dois, e a filha da autora. A autora tem uma filha de outro relacionamento. O relacionamento da autora e do falecido era como se fossem casados. A depoente sempre os via juntos, eles estavam sempre no comércio que tinham, que era um bar. A autora e o falecido trabalhavam no bar. O bar era embaixo e eles moravam em cima. O casal morou naquele local por anos. Nunca houve separação. Quando o Sr. Carlos faleceu eles moravam juntos, e estavam juntos. A depoente foi ao velório e viu a autora no local. A vizinhança toda conhecia a autora e o Sr. Carlos como casal. A convivência foi pacífica e contínua. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Antes de residir no local do bar, a dona Sebastiana residia no local chamado "Campo". Havia uma outra casa, a depoente chegou a ir ao local. Era uma casa da autora. Posteriormente, eles mudaram para o bar. A casa anterior, o que havia dentro, a autora devolveu para a família do Sr. Carlos, pois ela não iria mais usar as "coisas do bar". A autora não continuou a residir no local do bar após o falecimento, pois ela ficou com depressão. A Sra. Sebastiana foi morar juntamente com a família, próximo do local em que reside a depoente. A depoente conheceu um dos filhos do Sr. Carlos, Fabrício, mas faz muito tempo, pois o viu no colégio em que a sua filha trabalha. A depoente não conhece a filha do Sr. Carlos. A depoente não viu o filho Fabrício no velório.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: a depoente não se recorda se o falecido tinha tatuagem, e ele era conhecido como Carlinhos. A depoente informa que a autora e o falecido moravam juntos "como marido e mulher".

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público(a) Federal, respondeu: A depoente via com mais frequência o Sr. Carlos, pois a autora ficava no bar trabalhando e ele saía pra fazer as compras. A depoente o via quase toda semana, e os viu pouco tempo antes do falecimento, pois ele tinha dado uma carona para ela. A depoente presenciou a autora e o Sr. Carlos de mãos dadas na rua. Anteriormente, eles andavam mais juntos, mas quando montaram o bar a autora começou a ficar mais tempo no bar. A autora e o Sr. Carlos trabalhavam juntos no bar. A depoente não frequentava o bar; mas frequentava a casa da filha que ficava ao lado do bar. A depoente cuidava do neto, e via a autora e o falecido trabalhando no bar".

A testemunha Alex Sandro dos Santos informou:

"O depoente conhece a autora há 07 anos, pois frequentava o bar do Sr. Carlos, e os via juntos. A autora e o Sr. Carlos trabalhavam no bar; localizado na Av. Principal, Vila Esperança. A autora e o Sr. Carlos eram casados e residiam juntos em cima do bar. A filha da autora também residia com eles. A autora e o Sr. Carlos moraram no morro do Índio, na Rua São Leopoldo, mas não sabe dizer por quanto tempo, acredita que foi por dois anos, e depois foram para o bar. O depoente não sabe dizer se a casa da Rua São Leopoldo era deles. Não sabe dizer o que aconteceu com a casa depois que eles foram para o bar. No momento do falecimento, a autora e o Sr. Carlos moravam juntos, e conviviam como se fossem marido e mulher. O depoente os viu juntos antes de o Sr. Carlos falecer; uma semana antes do falecimento. O depoente jogava sinuca e fliperama. O depoente foi ao velório e a autora estava lá. O Sr. Carlos tem dois filhos, um menino e uma menina. Eles não residiam com o pai. Acredita que moravam com as mães. Desde que os conheceu o depoente não tem ciência de nenhuma separação da autora e do Sr. Carlos.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: O depoente sabe dos filhos do falecido, mas não os conhece. O depoente tem conhecimento dos filhos do Sr. Carlos por comentários de conhecidos. O depoente não sabe se o Sr. Carlos tinha convivência com os filhos.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: O Sr. Carlos tinha uma tatuagem no braço. O falecido não jogava bola. Era conhecido como "Gordo". O falecido nunca comentou de outros relacionamentos com o depoente. Os filhos do falecido foram ao velório. Não sabe o nome dos filhos, só os conhece de vista. Outras pessoas comentaram que era o filho de Carlinhos.

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público(a) Federal, respondeu: O depoente conheceu a dona Sebastiana e o Sr. Carlos no bar. Sabe que residiam na Rua São Leopoldo, pois é perto de sua casa, e só os conhecia de vista. Quando passaram a residir no bar é que o depoente passou a conhecê-los pessoalmente.

A Sra. Patrícia Miranda foi ouvida como informante, em razão da amizade íntima com a autora, no que não se opôs o patrono da autora e narrou:

"Conhece a autora há aproximadamente 20 anos, pois a irmã da autora foi casada com o primo da depoente. Quando conheceu a autora ela residia no Morro do Índio com o marido dela, já falecido, Carlinhos. Não sabe dizer qual era o nome da rua. A depoente não sabe a quem pertencia a casa. A filha de Sebastiana também residia na casa. A filha é fruto de outro relacionamento da autora. Eles residiram por muitos anos no Morro do Índio, e depois se mudaram para o bar que Carlinhos alugou, que ficava na Av. Principal. O bar ficava embaixo e o casal morava em cima. O casal trabalhava junto no bar, que funcionava o dia todo. O Sr. Carlos ficava mais no bar do que a autora. Eles revezavam no bar, e a autora ficava sempre com ele no bar. A autora não tem conhecimento de outro trabalho deles. Teve conhecimento do falecimento, e o Sr. Carlos estava no bar quando faleceu. A depoente não residia mais próximo ao bar quando do falecimento. A depoente mudou-se em 2010, e foi morar no Bolsão, Jardim Nova República. A depoente manteve contato com o casal após ter se mudado. A depoente os via todos os dias, pois é amiga da filha da autora, e frequentava o bar; ajudava quando precisava. A convivência deles, até o falecimento, era como se fossem marido e mulher. A depoente não pôde ir ao velório, pois estava trabalhando. Depois de se mudarem da casa do Morro do Índio a depoente não sabe o que aconteceu com a casa. Sabe que esse era o local em que residiam. Não sabe se eles tinham outra residência. No momento do falecimento a autora estava no bar. A depoente tem conhecimento de tal fato, pois a filha da autora contou. A depoente se lembra "muito vagamente" dos filhos do Sr. Carlos. Os filhos não moraram com o Sr. Carlos, eles residiam com as mães. Quando a depoente conheceu Carlos ele já morava com a autora, e a depoente não tem conhecimento de nenhuma separação do casal.

Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: A dona Sebastiana sempre quis os filhos de Carlinhos por perto, mas as mães não permitiam, então os filhos de Carlinhos não iam muito à residência dela. A depoente afirma que a autora gostava deles. A depoente informa que a autora nunca fez nenhuma discriminação com os filhos do Sr. Carlos, mesmo eles tendo sido concebidos fora do casamento. A filha da dona Sebastiana, Tainá, comentava com a depoente que a mãe não se opunha à presença dos filhos, mas as mães dos filhos que não permitiam. Ao que a depoente saiba, a dona Sebastiana que ajudou os filhos do Sr. Carlos a requererem o benefício de pensão por morte no INSS, o que soube por intermédio da própria autora e de sua filha.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: A depoente informa que o Sr. Carlos tinha algumas tatuagens, no braço e no peito. O apelido do falecido era Gordo. O bar era conhecido como bar do Gordo, mas o nome era "Encontro dos Amigos".

Às perguntas do(a) Defensor(a) Público(a) Federal, respondeu: A depoente não sabe com dona Sebastiana e o Sr. Carlos se conheceram. Quando ela os conheceu, há cerca de 20 anos, a dona Sebastiana já morava com o Sr. Carlos".

Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive comprova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito.

Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe dos corréus, e presumida a dependência econômica, impõe-se a inclusão de seu nome no rol de dependentes do segurado falecido, devendo ser observado o racionamento em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 15/06/2012 (fl.62v.), o benefício é devido a partir da data do óbito (28/05/2012).

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido”.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de **SEBASTIANA PAULA DA SILVA**, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, **a contar do óbito em 28/05/2012, observado o rateio, em razão do recebimento pelos filhos Fabrício Barbosa Barreto (até 09/05/2017), Carla Cristina Bento Barreto (até 22/07/2019), Carlos Henrique Bento de Aquino Barreto (até 13/07/2022) e Ruan Bento de Aquino Barreto (até 25/08/2025).**

Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 21/157.710.43908

Segurado: SEBASTIANA PAULA DASILVA

Benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Carlos André Paiva Barreto

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 28/05/2012

CPF: 066.086.868/70

Nome da mãe: MARIA PEREIRA DASILVA

Endereço: Rua São Leopoldo, 1241, Vila Esperança - Cubatão/SP

P.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao perito, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo legal, espexa-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIO BELO DINIZ**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré em danos morais.

Alega o autor que é cliente da ré (agência 1438, conta 01-0003262-2), em Perube, onde esteve no dia 30/01/2014 para realizar serviços bancários. Narra que esqueceu o telefone celular no interior da agência, fato que só percebeu quando chegou em casa. O autor ligou para o seu telefone e foi atendido por Alexandre, que se identificou como gerente financeiro da ré. O gerente informou que estava de posse do celular, mas *“que o mesmo só poderia ser retirado na segunda-feira próxima futura”*. Inconformado, o autor foi até a agência e foi atendido pelo segurança Lucas, a quem relatou o ocorrido e explicou que precisava do telefone por ser o único meio de comunicação com sua mãe que estava doente. O segurança transmitiu a solicitação ao gerente Alexandre que gritou e ofendeu o autor e ressaltou que só devolveria o telefone na segunda-feira. O autor insistiu e continuou a ser ofendido e xingado por Alexandre.

O autor avistou policiais militares e solicitou ajuda para reaver o aparelho. Os policiais o acompanharam até a agência e foi então autorizada a devolução do celular ao autor. Porém, ressalta que o gerente *“o agrediu verbalmente, com palavras de baixo calão em tons elevados, fato este também presenciado por diversos clientes que estavam utilizando os caixas eletrônicos, majorando a já até então imensa vergonha e constrangido experimentado”*.

Requer seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou. Alegou que no dia indicado pelo autor, 30/01/2014, quinta-feira, passava das 17 horas quando tocou um telefone do local destinado à guarda de objetos esquecidos. O gerente de nome Alexandre, escutou e atendeu o telefone, e informou que o telefone poderia ser retirado no dia seguinte, durante o horário de atendimento bancário, pois a agência já estava fechada. Ressalta que tal informação afasta a alegação do autor de que passaria o final de semana sem telefone, pois a retirada poderia ser feita no dia seguinte. Salienta a impossibilidade de devolução imediata do telefone, em razão de normas de segurança que devem ser observadas, nos termos da Lei 7.102/83. O autor retornou após às 18:00 horas tentando reaver o telefone e foi informado que o mesmo só poderia ser devolvido no dia seguinte. A ré fundamenta o descabimento dos danos morais, tendo em vista que ausentes os requisitos que o caracterizam.

O autor requereu oitiva de testemunha e depoimento pessoal do preposto da ré, bem como a exibição das filmagens ocorridas na agência, no dia e hora dos fatos.

Indeferida a oitiva do preposto da CEF e determinada a intimação da CEF para juntar em mídia eletrônica (DW-D) *“as filmagens havidas na agência no dia e horário dos fatos”*.

A CEF informou que transcorrido o prazo de armazenamento das imagens, de 30 dias, tendo em vista que os fatos se deram em janeiro/2014 e a citação neste processo se deu em julho/2014.

A CEF requereu a oitiva do gerente de atendimento Alexandre Georges Melissopoulos e o autor arrolou o segurança Lucas Guilherme Garcia Rodrigues.

Foi indeferida a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, pelo decurso do prazo.

O autor requereu a juntada da ata notarial com depoimento da testemunha Lucas Guilherme Garcia Rodrigues e reiterou o pedido de oitiva da testemunha porque presenciou os fatos narrados na inicial.

A CEF se manifestou requerendo o desentranhamento do documento juntado pelo autor, tendo em vista que obtido sem compromisso e sem contraditório, o que foi indeferido, tendo em vista ser lícito às partes juntar documentos.

Em razão de a testemunha Lucas Guilherme Garcia Rodrigues ter presenciado os fatos, foi reputada necessária sua oitiva (id. 12734803-p.76).

Foram deprecadas as oitivas das testemunhas.

Juntada a oitiva de Alexandre Georges Melissopoulos, ouvido como informante (id. 12734803-p.71/75) e de Lucas Guilherme Garcia Rodrigues (id. 12734804-p.21).

Os autos foram inseridos no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

É o relatório. **Decido.**

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 2009):

“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o a conduta, o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Verifica-se que os fatos ocorreram no dia 30/01/2014, quinta-feira, como demonstra o boletim de ocorrência feito em 05/02/2014 (jd. 12734802-p.35/37).

Foram ouvidos, como informante, o gerente Alexandre, e a testemunha Lucas.

Em seu depoimento Alexandre Georges Melissopoulos inicialmente disse que não conhecia o autor. Posteriormente, informou que o conhecia de vista e não o ofendeu e nem presenciou ninguém ofendendo. Relatou que no dia dos fatos estava trabalhando e escutou um celular tocando na área de achado e perdidos. Atendeu o telefone e informou o dono do telefone que poderia retirar o telefone no dia seguinte, no horário de atendimento bancário. O informante retomou seus afazeres e depois de um tempo o segurança o chamou para informar que havia “um senhor” exaltado querendo pegar o telefone. O depoente esclareceu que só poderia fazer a devolução em horário de expediente bancário, no dia seguinte. O segurança voltou, dizendo que a pessoa insistiu em pegar o telefone, e o depoente esclareceu que por razão de segurança a devolução só se faria em horário de expediente bancário. Relata que a pessoa gritava, pois precisava do telefone, mas o depoente relatou que não iria sair da agência, em razão da segurança. O depoente informou que o autor disse que “*não iria sair daquela porcaria sem o telefone*” e que “*ali todo mundo era incompetente e era babaca*”. O depoente diz que após um tempo a polícia chegou e por se sentir mais seguro, devolveu o telefone. O depoente não se recorda o dia da semana em que ocorreram os fatos e nem se o autor o informou que sua mãe estava enferma e o telefone era o único meio de comunicação com ela. Disse que estavam presentes o segurança da agência e o depoente, e somente o depoente foi ofendido. Não se recorda quem era o segurança, e não se lembra se era Lucas. Diz que sua postura quando foi ofendido, foi pedir ao autor que se acalmasse, com a voz um pouco mais alta, pois o autor estava desrespeitando o depoente e as pessoas que estavam no autoatendimento. O autor não disse palavras de baixo calão. O autor estava fora da agência e o depoente dentro da agência, e não havia possibilidade de o depoente devolver o telefone ao autor, pois não há como fazer o procedimento inverso na porta, de rodar de dentro para fora o objeto. O depoente não se recorda se o autor estava com alguém. Na sala de autoatendimento havia outros clientes. O segurança é armado. Questionado se houve suspeita de que o autor pudesse estar armado, o depoente disse não ter se atendido a este fato.

A testemunha Lucas Guilherme Garcia Rodrigues narrou que presenciou os fatos, pois era vigilante na agência, e após às 16:00 horas ouviu o telefone tocar e o Sr. Alexandre conversar com o cliente, e dizer que o telefone celular “estava na mesa” e que o autor, Sr. Elio, poderia pegar o telefone na segunda-feira. Após algum tempo, o autor apareceu na agência solicitando o telefone e o depoente foi comunicar o fato ao gerente Alexandre que o informou que devolveria o telefone na segunda-feira, no horário de expediente bancário. O depoente reiterou o pedido de devolução do celular, pois seria o único meio de comunicação com sua mãe que estava doente e residia em São Paulo. O depoente voltou a falar com Alexandre e “*Alexandre veio ignorante aí falando umas palavras...*”. O depoente se lembra que Alexandre falou “*vai à merda, manda esse cara ir à merda, essa história de mãe aí não cola não*”. O autor solicitou que Alexandre o entregasse o celular e ele seguiu dizendo que o devolveria na segunda-feira. O depoente diz que se ofereceu para entregar o celular ao autor, mas Alexandre reiterou que “*manda esse cara ir à merda, não vou entregar merda nenhuma pra ele*”. O depoente disse que não sabia como agir, e que o autor se retirou da agência. Após um tempo, o autor retornou com o policial, e então Alexandre levantou bruscamente, saiu pela porta giratória e dizia que não iria entregar o telefone a afrontou o autor. O policial tentava a negociação, mas Alexandre continuava a se negar a entregar. O depoente disse que depois eles saíram de seu campo de visão e não sabe dizer se o telefone foi ou não devolvido. O depoente informou que o autor estava sozinho, mas haviam clientes no autoatendimento que ouviram as palavras proferidas por Alexandre. O depoente confirmou que Alexandre disse “*vai à merda, seu bosta, filha da puta, já mandei você voltar na segunda-feira. Só vou entregar na segunda-feira para este merda*”.

A questão posta nos autos diz respeito ao tratamento grosseiro que teria tido o gerente da ré e não à recusa do gerente em devolver o telefone ao autor. E, conforme o depoimento da testemunha Lucas, as ofensas realmente aconteceram, o que impõe à ré a obrigação de indenizar.

Com efeito, a prova dos autos demonstrou que o gerente da Caixa Econômica Federal ofendeu o autor de forma exagerada, despropositada e covarde, dentro da agência e na frente de outras pessoas, dizendo “*vai à merda, seu bosta, filha da puta, já mandei você voltar na segunda-feira. Só vou entregar na segunda-feira para este merda*”.

Foi ouvido em juízo, independentemente de compromisso, o gerente, que negou ter ofendido o autor. Tal negativa, no entanto, não é suficiente para infirmar o depoimento da testemunha Lucas, cujas declarações foram bem convincentes e coerentes. Nesse sentido, verifica-se que o gerente, inicialmente, disse que não conhecia o autor, mas posteriormente, de forma contraditória, deu sua versão sobre o dia dos fatos, atribuindo ao autor a prática de ofensas. Assim, com fundamento no art. 447, § 5.º, do Código de Processo Civil, o depoimento do gerente não tem valor probatório, pois, se não conhecia o autor, não poderia ter narrado com tantos pormenores os fatos objeto da lide.

Comprovou-se, portanto, que o autor foi ofendido pelo gerente da ré.

Essa injúria, além de violar a dignidade do demandante, também o expôs de forma vergonhosa perante o público que estava presente na agência bancária. Trata-se de grave ofensa que lhe causou - como causaria a qualquer pessoa - uma profunda dor sentimental. Ser chamado de “*merda, bosta, filha da puta*” na frente de outras pessoas configura, sem dúvida, dano moral, e demonstra o desprezo do gerente pelo cidadão, quando o correto seria o tratamento polido, educado e respeitoso.

A propósito, o sofrimento psíquico decorrente de tal xingamento é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo no autêstima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental de eventual sofrimento íntimo pelo qual passou a autora, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 709877 / RS).

Parece ser irrelevante decidir quem tinha ou não razão quanto à questão do dia para a devolução. Ainda que o autor estivesse totalmente equivocado, que o correto fosse realmente entregar o celular somente na segunda-feira, o gerente não poderia, evidentemente, xingar o demandante.

Comprovado o ato ilícito que causou dano moral, fica evidenciada a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Para fixação do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, especialmente, nos termos do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano. A quantia deve ser moderada, evitando-se o excesso ou a fixação em valor ínfimo, insuficiente para compensar a dor sentimental.

Como dito acima, trata-se de grave ofensa chamar alguém de “*merda, bosta, filha da puta*” perante várias pessoas. Por esse aspecto, parece razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como indenização.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido do autor para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sobre a referida quantia incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidirão em 1% ao mês, a partir de janeiro de 2014, nos termos do art. 398 do Código Civil.

Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-30.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMPORTADORA KM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE Mercante nº 151905182475198 e autorização do trânsito aduaneiro das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque Marítimo nº. LGZPRG971283 para o recinto alfandegado de Paranaguá/PR, onde serão liberadas após controle fiscal. Alternativamente, requer que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação da penalidade de perdimento das mercadorias.

Para tanto, aduz, em síntese, que importou as mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Embarque nº LGZPRG971283, cujo transportador realizou uma escala no Porto de Santos/SP e, após o desembarque, as mercadorias seguiriam para o destino final em Paranaguá/PR, mediante regime de trânsito aduaneiro, o qual permite a remoção da mercadoria estrangeira de um ponto ao outro do território nacional sem o pagamento de tributos.

Narra que, após o desembarque das mercadorias no Porto de Santos/SP, a autoridade impetrada realizou o bloqueio do CE Mercante sem fundamentação, o que impediu o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e ocasionou a retenção da mercadoria, acarretando despesas de armazenagem que ultrapassam o valor de R\$ 16.502,80.

Sustenta que atendeu a todos os requisitos para enquadramento no regime de trânsito aduaneiro, sendo ilegal e arbitrária a retenção dos bens sem ato formal que a embase e instaure procedimento especial de fiscalização.

Afirma estar presente o dano de difícil reparação, pois as mercadorias estão retidas há mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação acerca do indeferimento do prosseguimento do trânsito aduaneiro ou dos motivos que levaram à retenção das mercadorias, prejudicando as atividades da impetrante e gerando o pagamento de taxas de armazenagem.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Foi determinada a retificação do polo ativo da demanda, para que nele passe a constar ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Colaciono, pela clareza, o trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:

*"A conferência física da carga objeto do CE nº 151 905 182 475 198 foi efetuada em 04/09/2019, na presença do representante do recinto alfandegado. Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.007603/0819-42) se fez constar a existência de **rolamentos**."*

*Como os rolamentos ostentavam a marca NSK, os representantes do titular dessa marca no Brasil foram contatados para fins de elaboração de **Laudo de Avaliação** visando confirmar a autenticidade dos produtos ou caso fossem contrafeitos que apresentassem laudo de inautenticidade. A conclusão é a de que os bens efetivamente importados são **falsificados** (vide laudo anexo).*

Por meio de seus representantes legais, a NSK Brasil Ltda. apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando a inautenticidade dos rolamentos importados que ostentam a marca NSK (relativamente ao OVR dossiê nº 10120.007603/0819-42), informando que são falsificados, apontando falhas na vedação, codificação e embalagem não condizentes com os padrões NSK, lançando dúvidas quanto à qualidade dos produtos, a vida útil e desempenho às finalidades a que se destinam. Na oportunidade, solicitou que fosse feita a apreensão e a destruição desse material falsificado.

(...)

*No caso concreto, a **fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador**, pois no decorrer do procedimento fiscal restou caracterizada a adulteração ou falsificação de característica essencial dos rolamentos mediante o laudo apresentado pelos representantes da marca NSK.*

Por fim, quanto à alegação da parte de que a carga poderia seguir para o recinto alfandegado de destino sem prejuízo à fiscalização e impondo menor ônus ao importador, observa-se que desde o bloqueio da carga o importador não apresentou espontaneamente à fiscalização a documentação que a acoberta, nem solicitou o desbloqueio almejado na presente ação judicial. Pondera-se que, assim agindo, o consignatário Impetrante pretende apenas frustrar uma ação fiscal lícita, posto que poderia, a qualquer tempo, ter apresentado a documentação que acoberta a importação e/ou solicitado o desbloqueio do CE".

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 692, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a seguir transcrito:

“Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput).”

Sendo assim, em sede de cognição sumária, concluo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Cumpra-se o determinado no despacho id. 23046186 e proceda-se a retificação do polo ativo da demanda, para que nele passe a constar **ROLAMEP COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Publique-se. Intíme-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência colacionado pelo autor (id.25889757), dê-se vista ao INSS para manifestação.

À vista do pedido supra, revogo a designação de perícia.

Comunique-se o perito Luiz Eduardo Osório Negrini e a empresa Dow Brasil Sudeste Indústria Ltda, com urgência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5008854-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada que noticiam que o recurso administrativo do impetrante foi indeferido pela Coordenação Central do Seguro-Desemprego em Brasília/DF (id. 25570894), com base no parecer *Conjur-MTE n. 507/2006, Circular n° 34/2009, reforçada pela Circular n° 46/2015*, em razão da ausência de comprovação de concurso público, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia integral da decisão proferida nos autos do recurso administrativo, bem como dos normativos e pareceres supracitados, que subsidiaram o indeferimento do recurso do impetrante.

Com a vinda das informações complementares, ao MPF.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008468-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CEMPAKA IMPORTACAO, EXPORTACAO COMERCIAL LTDA – EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas DIs n° 19/2008525-6, 19/2008591-4, 19/2008623-6, 19/2008647-3 e 19/2008676-7.

Narra a inicial que a impetrante é empresa que tem por objeto, entre outros, a exportação de produtos que contém resina e seus derivados, sendo esta matéria-prima importada na modalidade drawback-suspensão.

Afirma que, no regular exercício de suas atividades, efetuou importação por conta própria de 12 contêineres contendo resinas e seus derivados, os quais tiveram o procedimento de despacho aduaneiro interrompido, sem qualquer fundamentação legal.

Alega que, demonstrada a regularidade da importação, inclusive no que tange ao pagamento de todos os tributos sobre ela incidentes, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, de modo que a retenção promovida pela autoridade aduaneira caracteriza ilegalidade e abusividade.

Requer a imediata liberação das mercadorias importadas, com a declaração da dispensabilidade da caução prevista no art. 80, inciso II da MP n° 2.158-35/2001 c/c o art. 7° da IN/SRF 228/02 e a nomeação dos representantes legais da impetrante como depositários fiéis das mercadorias em questão.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a conferência aduaneira das mercadorias objeto da ação está sendo conduzida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo (ALF/SPO). Afirma que o auditor fiscal responsável pela ação fiscal, lotado na ALF/SPO, registrou Termo de Início de Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal n° 198/2019 (em 18/11/2019), no qual foi determinada a retenção das mercadorias objetos das DIs n° 19/2008525-6, 19/2008591-4, 19/2008623-6, 19/2008647-3, 19/2008676-7, dando início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na IN RFB n° 1.169/2011, com vistas a verificar a regularidade das operações de comércio exterior levadas a cabo pelo importador.

Sustenta, por fim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como sobre eventual perda do objeto em razão da lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a impetrante sustentou a legitimidade do Inspeção Chefê da Alfândega do Porto de Santos para figurar no polo passivo do presente e reafirmou a existência de interesse no prosseguimento do feito (id. 25623817).

A União foi devidamente cientificada da impetração nos termos do art. 7°, inciso II da Lei n° 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei n° 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No presente caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal em face de despacho aduaneiro objeto da impetração, realizada no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo com base na IN/SRF n° 1.169/2011, as mercadorias importadas pela autora foram retidas (art. 5°), sob a suspeita de interposição fraudulenta.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios* de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente *procedimento de fiscalização*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei n° 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Resalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente “à operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na Alfândega da Receita Federal de São Paulo, ao realizar diligência fiscal no domicílio fiscal da impetrante em 31/10/2019, numa análise preliminar do histórico de importações da empresa e quanto à alteração da estrutura societária da impetrante, verificou indícios de interposição fraudulenta (id. 25226249). Na oportunidade, a autoridade fiscal concluiu que a impetrante não teria capacidade financeira suficiente para custear as operações de importação que começaram a ocorrer a partir de abril de 2019.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, uma vez que aguarda o cumprimento pela impetrante das exigências lançadas no âmbito do procedimento.

Dessa forma, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante que relatam que as mercadorias objeto da ação estariam retidas sem nenhum ato administrativo por parte da autoridade impetrada, da análise das informações apresentadas, verifico que foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em razão de indícios de interposição fraudulenta (id. 25226245).

Por consequência, ao menos em cognição sumária, reputo inviável autorizar o desembaraço imediato das mercadorias na forma pretendida, sem prestação de caução idônea, na medida em que não há como ser afastada a alegação da autoridade aduaneira quanto à existência de indícios de interposição fraudulenta.

Saliente-se que está em curso o prazo da impetrante, para apresentação de documentos e esclarecimentos, os quais possibilitarão a análise conclusiva do procedimento de controle aduaneiro (id. 25226245).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

A fim de regularizar o polo passivo da relação processual, solicitem-se informações complementares ao *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo* sobre o andamento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 198/2019.

Coma juntada das informações, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001851-92.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

DESPACHO

Id 22511252: ciência as partes.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 11 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006804-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Id 25018981: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital Nº 16/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, a fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se o executado, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 19469953 e 16641082), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007979-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 25523725 e ss. como aditamento à inicial.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro à autora, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008015-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENISON MAFUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 25501706 e ss. como aditamento à inicial.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008027-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203724-40.1994.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela perita (Id 25375527)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito sob id 25824848, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001734-26.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON SILVEIRA DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito sob id 16172958, para manifestação em 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008295-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES VACCARI TESINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008002-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id 25458825 como emenda à inicial.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001579-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN ALCAZAR

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Aguarda audiência de conciliação a ser realizada em 20/02/2020”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007507-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso, observada a interrupção da prescrição determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário, mediante a adequação da renda mensal aos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/2003 (tema repetitivo 1.005), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ COLLAZO VAZ DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício à Vale Fertilizantes S.A. (id 23948013) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apresente novo endereço, oficie-se.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado sob id 25780100, para manifestação em 15 (quinze) dias”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

Autos nº 5006924-74.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004652-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 12 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

RÉU: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) RÉU: DARC Y LOPES DE SOUZA - SP35721

DESPACHO

1- Corrija-se o cadastramento do feito, passando a integrar o polo ativo como litisconsortes (assistentes) todas as pessoas inseridas equivocadamente no polo passivo, à exceção da Caixa Econômica Federal, única ré do presente feito, lançada corretamente.

2 - Certidão id 24840436: tendo em vista que o documento id 13255833 não guarda pertinência com o presente feito, exclua-se o arquivo destes autos e promova-se a inserção nos autos sob n. 0002814-25.2016.403.6104.

2- Petição id 18520229: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos exequentes.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004437-34.2019.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

RÉU: JABAQUARA ATLETICO CLUBE

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id 23133517 e ss.: dê-se ciência ao réu da manifestação e documentos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias..

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO Audiência de Conciliação em continuação para o **dia 05 de março de 2020 às 14:00 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8656

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICAPUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que declarou absolutamente inimputável Francisco das Chagas Moraes, nos termos do art. 26 do Código Penal, absolvendo-o com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 433, transitou em julgado a sentença para as partes.Desta forma, em relação a Francisco das Chagas Moraes(a) Extraia-se guia de intermediação e/ou tratamento ambulatorial;(b) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao sentenciado(sentença de fls. 404-423).c) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Pedido de fl. 432. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta do Juízo a título de fiança em nome de Francisco das Chagas Moraes, conforme depósito de fl. 120.Fica facultado ao curador, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.Para tanto, deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar conta bancária própria para o depósito.Com a opção pela via eletrônica, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requerendo a transferência do valor total para a conta informada.Decorrido o prazo sem manifestação do curador, expeça-se alvará de levantamento.Com a expedição, intime-se o curador, pessoalmente, para retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, providência a Secretaria o traslado dos originais que integram os autos 0001195-89.2018.403.6104, para este feito, certificando-se.Após, com base no artigo 4º da Ordem de Serviço mencionada, proceda-se à baixa daqueles autos (rotina LCBA 130 - Baixa Eliminada), encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental deste Fórum, por meio de ofício criado

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8013

INQUERITO POLICIAL

0000037-62.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Fls. 307/312: primeiramente, intime-se o petionário para que regularize sua representação processual visto que na cópia da procuração apresentada não consta como outorgante o referido petionário, bem como, para que apresente instrumentos de mandato autênticos.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0207603-84.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0207603-84.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0007670-28.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CASA GRANDE HOTELS A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG - SP62291

DECISÃO

A dedução dos valores pagos pela executada em ações trabalhistas foi objeto de embargos à execução fiscal já com trânsito em julgado.

Naqueles autos, prolatou-se sentença de parcial procedência “desconstituindo parcialmente as certidões de dívida ativa, para o fim de se deduzir os valores pagos pela embargante em ações trabalhistas, devidamente apuradas e indicadas nas planilhas do contador judicial” (fls. 47/54 dos autos físicos – fls. 55/62 do ID 15751333).

Nas fls. 113/123 dos autos físicos (fls. 136/153 do ID 15751333), a exequente apresentou demonstrativo atualizado do débito desta e das execuções fiscais apensadas (0003813-71.1999.403.6104, 0007672-95.1999.403.6104, 0010079-40.2000.403.6104, 0010094-09.2000.403.6104 e 0010105-38.2000.403.6104).

Pela petição de fls. 131/132 dos autos físicos (fls. 11/13 do ID 15751334) e dos documentos que a acompanharam, a executada impugnou a atualização apresentada.

Na manifestação ID 21299814, a exequente não abordou as alegações da executada.

Assim, vê-se que para resolução da controvérsia instaurada pela impugnação da atualização faz-se necessária a comprovação pela exequente de que aquela foi feita à luz das planilhas que subsidiaram a sentença prolatada nos embargos à execução fiscal n. 0001116-43.2000.403.6104 e apensos (0004088-49.2001.403.6104, 0007083-06.1999.403.6104, 0001117-28.2000.403.6104 e 0011246-92.2000.403.6104).

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: PISCOPO ADVOCACIA

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25890664: Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do polo ativo. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao patrono da parte autora.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 25849273).

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID's 13427063 e 13927541).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

BOMBRIL S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, em sede de liminar, seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que legitime a cobrança da Contribuição ao PIS e COFINS, com inclusão dos valores representativos das parcelas correspondentes às despesas com alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica, exames médicos obrigatórios e assistência odontológica pagas a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores que atuam na área operacional da Impetrante, seja na sua área industrial ou comercial.

Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores.

Aduz que tais despesas também são necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, caracterizando-se como essencialidade na sua operação, e, portanto, gerando direito de descontar créditos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, da Lei 10.637/02 e art. 3º, da Lei 10.833/03. Assevera afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, disposto no art. 195, §12, da Constituição Federal.

Coma inicial juntou procuração de documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.

Apesar da Emenda Constitucional nº 42 ter acrescentado o § 12 ao art. 195, dando *status* constitucional à não-cumulatividade de algumas contribuições, desde a edição das Leis nºs 10.637/02 (conversão da MP 66/2002) e 10.833/03 (conversão da MP nº 135/2003) tal sistemática tomou-se possível. Com a edição dos referidos diplomas legais as alíquotas, tanto do PIS, como da COFINS sofreram acréscimos, possibilitando, todavia, a dedução da base de cálculo das contribuições incidentes sobre os bens e serviços adquiridos.

É cediço, entretanto, que a legislação de regência, autorizadora de tais deduções, trouxe listas taxativas enumerando as hipóteses em que se daria o desconto de créditos.

Questiona, entretanto, a Impetrante, o alcance da expressão "insumos", pretendendo enquadrar em tal conceito todos os serviços necessários à sua atividade, tais como assistência médica, alimentação, vale transporte, assistência médica, exames médicos obrigatórios e assistência odontológica.

Sem embargo da fundamentação jurídica expendida na exordial, não se verifica a mínima plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, exurgindo da inicial raciocínio incompatível com o conceito legal que se pretende ver subsumido aos itens mencionados.

A autoridade administrativa considera como insumos aptos a ensejar o creditamento do PIS/COFINS apenas os elementos que são aplicados diretamente na produção da mercadoria ou na prestação dos serviços, não havendo de se falar em legalidade, já que o conteúdo das normas de vigência foi respeitado.

Logo, somente os elementos vinculados à atividade produtiva da pessoa jurídica, e não qualquer despesa ou custo de produção possibilitam o aproveitamento dos créditos.

À evidência, não é o caso dos autos.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. **Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço.** Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposado na IN SRF n.º 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO – PIS/COFINS – LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 – NÃO-CUMULATIVIDADE – CREDITAMENTO DE INSUMOS – 1- A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2- Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 3- Apelação provida. (TRF 4ª R. AC 2005.71.11.003837-1/RS – 1ª T. Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik – DJe 15.12.2009 – p. 180)

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXIOIL DO BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 25902707.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 25902707 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-57.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-64.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25895644: Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização, se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor e seu patrono.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029073-89.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO DAINESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNN ROBSON MOREIRA - SP142180, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID23023281) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final no referido agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-64.2013.4.03.6114

RECONVINTE: VARLENE SOUZA DA FONSECA

Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANO AMARAL - SP192853

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO LUIZ CUZZIOL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-79.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002571-37.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA, JOAO LUIZ BONINI NETO, AMAURI TADEU BONINI, ANA MARCIA BONINI LALLI, MARIA ODILA BELLETATO BONINI, ELIANE BRANDT BONINI, SERGIO LALLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Regularize o executado JOÃO LUIZ BONINI NETO sua representação processual, no prazo de 05 dias, tendo em vista que no ID nº 25657208 somente foi apresentada procuração de MARIA ODILA BELLETATO BONINI.

Com a devida regularização, tomemos os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURADA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000294-40.2017.4.03.6114

AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO, RAISSA TUANNY MACEDO NERY

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

RÉU: OTTO ROBERTO MENDONCA DE ALENCAR

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-64.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006074-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 24142298: homologa o acordo celebrado entre as partes, e determina a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004278-61.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE ANDRADE DEPOSITO - ME, MARIA INES DE ANDRADE

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

RÉU: SHEILA RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS REVELY - SP199596, JOAO KAHIL - SP81193

SENTENÇA

JOSÉ LUÍS GIL GONZALEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de busca, apreensão e restituição de menores em face de **SHEILA RAMOS GIL** (ou SHEILA RAMOS DA SILVA), com base no Decreto nº 3.413/00, regulamentando no Brasil a Convenção de Haia de 1980, aduzindo, em síntese, ser cidadão espanhol, havendo contraído nupcias com a Ré no dia 13 de dezembro de 2015 nesta cidade de São Bernardo do Campo – SP, ato contínuo ambos fixando residência no Reino Unido, país em que reside e trabalha há 22 anos.

Do casamento advieram duas filhas em 9 de junho de 2016 e 21 de junho de 2018, as quais nasceram no Reino Unido, lá residindo, por isso possuindo cidadania britânica.

Alegando sintomas de depressão, a Ré pediu que pudesse viajar para o Brasil com as crianças para passar férias e, com isso, ajudar em seu tratamento, com o que concordou, assim adquirindo-se passagens aéreas de ida e volta.

A Ré e as crianças viajaram para o Brasil no dia 21 de maio de 2019, estando a volta ao Reino Unido marcada para o dia 24 de julho de 2019, data em que, porém, comunicou ao Autor, por ligação telefônica, que nunca mais retornaria e que as menores permaneceriam com ela no Brasil, findando por culpa-lo por sua depressão.

Assevera que nunca consentiu com a mudança de residência das menores, as quais nasceram e sempre residiram no Reino Unido, estando integradas à vida naquele país, com diversos vínculos de educação e cuidados médicos.

Esclarece haver notificado a Autoridade Central Britânica a respeito, a qual instaurou procedimento administrativo visando cooperação internacional.

Formalizou notificação à Ré no dia 6 de setembro de 2019 alertando-a sobre a violação ao direito que lhe assiste de guarda e determinação do local de residência das crianças, conduta enquadrável como sequestro internacional de menores, não recebendo resposta.

Requeru liminar *inaudita altera parte* que determinasse a busca e apreensão das menores e retorno imediato ao Reino Unido.

Alternativamente, propôs lhe fosse deferido amplo direito de visitação, inclusive com direito a noite, quando puder vir ao Brasil, bem como de comunicação via *Skype* com as crianças, quando estiver no exterior, todos os dias da semana em dois horários, o primeiro entre 13 e 14 horas e o segundo entre 21 e 22 horas.

Também pleiteou fosse a Ré proibida de se ausentar do município de São Bernardo do Campo sem expressa autorização judicial, apreendendo-se os passaportes das menores ou qualquer documento que possibilitasse seu livre trânsito fora do país, sobre isso cientificando-se a Polícia Federal e a Vara da Infância e Adolescência.

Aberta vista preliminar ao Ministério Público Federal, opinou o *Parquet* pelo deferimento da pretensão *initio litis* subsidiária, no sentido de apreender os passaportes das menores, bem como proibição da Ré de mudar de endereço e se ausentar desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo sem prévia autorização judicial.

De outro lado, manifestou concordância com a pretensão autoral de impor à Ré o dever de permitir a comunicação das menores com o Autor por via de *Skype*, *WhatsApp*, telefone ou qualquer outro meio de comunicação de escolha deste, ao menos duas vezes por dia todos os dias, além de tolerar o direito de visitas diárias às filhas pelo Autor enquanto no Brasil.

Em caso de descumprimento das medidas cautelares propostas, propôs fosse expedido, de imediato, mandado de busca e apreensão das crianças, sem prejuízo da imposição de multa diária à Ré de R\$ 1.000,00, em favor da parte autora.

No mais, requereu a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo para ciência e apuração das condições das menores.

A liminar foi deferida em parte, em ordem a determinar à Ré que permita a comunicação diária das crianças com o pai duas vezes ao dia nos horários entre 13 e 14 horas e entre 21 e 22 horas por *Skype*, exclusivamente, ou outro aplicativo similar que permita às pessoas em cada ponta da comunicação verem e serem vistas simultaneamente e em tempo real.

Também foi determinado à Ré abster-se de mudar de residência ou de se afastar do município de São Bernardo do Campo com suas filhas sem expressa autorização deste Juízo, devendo, ainda, entregar os passaportes das menores, a serem acautelados em Secretaria aos cuidados deste Juízo até decisão final.

No mais, oficiou-se ao Conselho Tutelar de São Bernardo do Campo para ciência e acompanhamento, bem como à Polícia Federal, comunicando da proibição de saída do país das menores Ana Maria Gil Ramos e Catalina Gil Ramos.

Citada, a Ré contestou o pedido apresentando sua versão para os fatos, nesse sentido afirmando que as crianças foram trazidas ao Brasil com permissão do Autor, ocorrendo que, não mais desejando prosseguir com a relação conjugal, em razão de haver sofrido violência doméstica e restrição de liberdade, além de ofensas e desentendimentos outros, ajuizou ação de divórcio no dia 23 de julho de 2019, em curso perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo, a qual se encontra no aguardo de expedição de carta rogatória para citação do Réu, aqui Autor, bem como ação de guarda provisória de menores cumlada com guarda definitiva junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da mesma Comarca, suspensa em razão do presente feito.

Com isso conclui não haver falar-se em subtração de menores, visto pleitear a guarda das filhas no Brasil por aqui se haver realizado o casamento, em outro giro mencionando que a Convenção de Haia não se aplica em casos de violência doméstica, também não vinculando o Judiciário brasileiro.

Prossegue argumentando que as crianças se encontram bem tratadas no Brasil, tendo sido vacinadas e frequentando a menor Ana Maria Gil Ramos creche local que relata boa adaptação.

No mais, afirma sua incapacidade financeira para suportar as despesas de eventual retorno das menores à Inglaterra e impugna a gratuidade deferida ao Autor, nisso destacando seu salário e investimentos efetuados, findando por reafirmar acusação de sequestro internacional de crianças.

Juntou documentos.

Requeru a União seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor, noticiando que em 30 de agosto de 2019 recebeu pedido de cooperação jurídica internacional da autoridade central inglesa para aplicação da Convenção de Haia de 1980, solicitando providências em ordem para obter a restituição das menores aqui referidas.

Manifestando-se sobre a contestação, o Autor põe em destaque argumentos com os quais indica a confissão da Ré sobre a residência habitual das menores na Inglaterra e a falta de anuência quanto à transferência das mesmas para o Brasil.

Também, afirma não haver impugnação com base em qualquer das exceções contidas no art. 13 da Convenção de Haia de 1980, bastando-se em mencionar desinteligências entre o casal, o que descabe discutir nesta sede, a propósito frisando o bom relacionamento com as filhas, contrariamente ao alegado em contestação.

Em acréscimo, afastando as alegações da Autora, reitera requerimento de liminar e pugna pela procedência do pedido.

A parte Autora manifestou a intenção de produzir prova oral, documental e de áudio e vídeo em audiência.

Por seu turno, o Ministério Público Federal requereu diligência de assistência social para apurar as condições de vida da Ré e os cuidados às menores, bem como a requisição de relatório de acompanhamento ao Conselho Tutelar.

Por fim, a Ré requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Admito a União na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Autor, considerando o disposto no art. 124 do Código de Processo Civil e a obrigação dos Estados Contratantes, assumida na Convenção de Haia de 1980, de dar cumprimento aos seus termos, conforme respectivo Artigo 6.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme tive oportunidade de expor quando da análise da medida *in initio litis*, importante transcrever, de pronto, o quanto disposto no Artigo 3 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças encerrada em Haia no dia 25 de outubro de 1980, do qual o Brasil é signatário, positivada no Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000.

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Colhe-se dos autos que as partes são casadas no Brasil, havendo de pronto estabelecido residência no Reino Unido, onde fixaram residência habitual, lá nascendo as filhas em comum nos anos de 2016 e 2018.

Em meados do ano em curso, a Ré viajou para o Brasil na companhia das menores com passagens de volta ao Reino Unido já emitidas para o dia 24 de julho de 2019, data em que, segundo alega o Autor e confirma a Ré, foi comunicado de que não mais retornaria, aqui permanecendo com as crianças.

A prova documental coligida com a inicial, para mais que relevante, mostra-se coberta de certeza, demonstrando plenamente que, de fato, o Autor exercia de maneira efetiva, conjuntamente com a Ré, o direito de guarda das menores até a viagem destas para o Brasil e o subsequente anúncio da intenção de não mais retornar, fazendo incidir o objetivo primordial da Convenção de: *a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente*; conforme disposto em seu Artigo 1.

A defesa possível à Ré, no intuito de buscar o reconhecimento da licitude de sua conduta perante o Judiciário brasileiro e garantir a permanência das menores no Brasil estaria circunscrita, tão somente, ao que dispõe o Artigo 13 da aludida Convenção, nos seguintes termos:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opõe a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

O direito de guarda que assistia a ambas as partes enquanto residentes no Reino Unido é ponto pacífico nos autos, afirmando o Autor e admitindo a Ré que, embora casados no Brasil, para lá se mudaram e estabeleceram residência com ânimo definitivo, lá também nascendo as duas crianças, todos morando na mesma casa até a viagem da Ré para o Brasil.

Não vislumbro mínimo indicativo de risco grave de sujeição das menores a perigos de ordem física ou psíquica, ou mesmo qualquer outra circunstância intolerável em caso de retorno ao Reino Unido.

O que se observa, na essência, segundo o relatado na própria contestação, é um possível desentendimento exclusivamente entre as partes, pai e mãe, nada sequer sugerindo o descumprimento das obrigações inerentes ao pátrio poder, tais como arroladas no art. 1.634 do Código Civil brasileiro.

Caso observado que esse desentendimento se apresente em determinado grau ao ponto de tornar insuportável a vida em comum, situação a ser sopesada pelos cônjuges ou, em *ultima ratio*, pelo Judiciário, a eventual separação do casal não altera a relação de cada um com os filhos, mantendo ambos as obrigações e direitos de dirigir a criação e educação e de tê-los em sua companhia e guarda, consoante o art. 1.632 do mesmo Código.

Nessa linha, caso se mostre necessária a intervenção jurisdicional na regulação da guarda dos filhos, por expressa Convenção internacional da qual o Brasil é signatário a questão deverá ser dirimida pelo Juízo do país de residência habitual de todos antes da indevida supressão, não sendo lícito a um dos cônjuges, como observado, "apoderar-se" dos filhos em comum e com eles se dirigir a outro país, escolhendo a Justiça que melhor lhe aprouver.

Interessa, para os fins da presente ação, frise-se, a certeza de que ambas as partes exerciam o pátrio poder e de que uma delas houve por bem reter indevidamente os filhos em outro país, cabendo ao Judiciário, nesse caso, sopesar a situação fática sob a ótica do melhor interesse das menores e observar a inocorência de qualquer causa que justifique a negativa de repatriação, sem adentrar o mérito das razões que teriam levado a Autora a intentar separação.

Esse é o limite de cognição possível em sede de ação de busca, apreensão e restituição de menor baseada no Decreto nº 3.413/2000, consoante já decidido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição.
2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família.
3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu status quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas.
4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última.
5. Conflito de competência não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 132.100/BA, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio Noronha, publicado no DJe de 14 de abril de 2015).

É equivocado o argumento exposto em contestação de que, por aqui haverem as partes contraído casamento, apenas por isso poderia a Ré postular a guarda das menores perante o Judiciário brasileiro, pois as menores são britânicas e no Reino Unido estabeleceram as partes residência habitual, com ânimo definitivo, desfazendo-se o laço apenas quando comunicada a inversão do título da permanência no Brasil pela Ré ao Autor, passando de simples visita a rompimento de vínculo.

Eventual divórcio, como já ajuizado, poderia, sem dúvidas, ser ajuizado no Brasil, mas, no caso concreto, descabe intentar a guarda das filhas no país, tocando ao Judiciário britânico apurar as respectivas condições de vida e cuidados, ouvindo testemunhas e colhendo pareceres técnicos para concluir pelo melhor atendimento aos interesses das mesmas segundo o que normalmente se verificava até a supressão aqui debatida.

Descabe, também, falar-se em derrogação da legislação civil brasileira pela Convenção de Haia de 1980, constituindo esta lei especial em relação à regra geral civilista, dispondo apenas sobre a repatriação e regulação de visitas em se tratando de supressão de pátrio poder mediante mudança de domicílio dos filhos para outro país sem a concordância da outra parte.

Eventual ocorrência de violência doméstica pode e deve ser apurada em ação específica, porém em nada interferindo no direito do cônjuge que teve seu pátrio poder tolhido de ver repatriado os filhos irregularmente transferidos para outro país e/ou nele mantido.

Ainda, esclareça-se não buscar a presente ação a aplicação da lei penal, utilizando-se a Convenção de Haia do termo "sequestro" no intuito de designar a conduta de retirar irregularmente o pátrio poder de quem legalmente o exerça, nada dizendo com eventual crime de privação de liberdade, logo descabendo invocar o princípio de presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Assim, tenho por devidamente demonstrados os requisitos que justificam o retorno das menores ao Reino Unido.

As menores hoje retidas pela Ré em território brasileiro são nascidas no Reino Unido e contam 1 e 3 anos de idade, aqui chegando procedentes daquele país em companhia da mãe em maio de 2019, com data de retorno marcada para julho do mesmo ano, passando-se, portanto, menos de ano até o ajuizamento da presente ação, fato ocorrido em setembro de 2019, tratando-se, por conseguinte de "retenção nova", a afastar a possibilidade de estarem as crianças integradas à vida no Brasil, a justificar a IMEDIATA repatriação, nos termos do Artigo 12 da Convenção:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A urgência na repatriação tem razão de ser, máxime no caso concreto. Com efeito, tratando-se de crianças de tão tenra idade, o passar o tempo finda por gerar, de forma inexorável, o rompimento de vínculos de afeto com o cônjuge inocente, a dispensar qualquer outra providência em termos de oitiva de testemunhas em audiência ou colheita de pareceres psicológicos e sociais, bastando atentar à prova documental já produzida nos autos e o teor da defesa apresentada pela Ré.

No sentido do exposto:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA GUARDA.

1. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália.
 2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o "sequestro internacional" diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual.
 3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda.
 4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança.
 5. Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psicossociais da criança, tendo o magistrado a quo indeferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico em casos de retenção nova. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi cèlebre no sentido de tomar as providências administrativas e diplomáticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato.
 6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente.
- Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.351.325/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 16 de dezembro de 2013).

Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de detémio o retorno das menores ANA MARIA GIL RAMOS e CATALINA GIL RAMOS ao Reino Unido, restituindo o pátrio poder ao Autor.

Pelos fundamentos expostos, demonstrativos da presença dos requisitos legais, defiro **TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a repatriação se faça **DE IMEDIATO**, observado, porém, o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, entre a publicação desta sentença e a efetivação da medida, mediante expedição de mandado de busca, apreensão e restituição das mesmas ao pai e Autor, **JOSÉ LUIS GIL GONZALEZ**, ao qual caberá vir ao Brasil e providenciar o retorno ao Reino Unido, ao mesmo entregando-se os passaportes respectivos, comunicando-se à Polícia Federal, ao Conselho Tutelar e aos Juízes de Direito da 1ª e 3ª Varas de Família e das Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo (Processos nºs 1020919-86.2019.8.26.0564 e 1018622-09.2019.8.26.0564, respectivamente).

No intuito de preservar o bem estar das menores e garantir a melhor solução judicial ao debate sobre a guarda a ser desenvolvido no Reino Unido, também considerando a disposição já exposta na inicial e a hipossuficiência da Ré, deverá o Autor custear o retorno desta ao Reino Unido juntamente com as crianças, bem como sua moradia e manutenção naquele país, até que definida a guarda.

Deverá o Autor, ainda, observado o interstício mínimo acima determinado, comunicar ao Juízo os dados do voo de retorno ao Reino Unido, a permitir a expedição do competente mandado de busca, apreensão e restituição das menores em tempo hábil para cumprimento.

Para tanto, caberá ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência comparecer ao endereço da Ré, onde a restituição das menores ao Autor será efetivada, e acompanhar ambas as partes e as menores ao Aeroporto, certificando o ingresso de todos na sala de embarque, ressalvada eventual recusa da Ré de empreender viagem.

Qualquer dificuldade imposta pela Ré ao cumprimento desta decisão, seja colocando as menores em local incerto e não sabido, seja criando qualquer espécie de obstáculo ao ato de apreensão e restituição, poderá dar ensejo a persecução penal para apuração do crime previsto no art. 249 do Código Penal, devendo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial para localização e integral cumprimento da presente medida, caso necessário.

Sem custas, nos termos do Artigo 26 da Convenção de Haia de 1980.

Condono a Ré ao pagamento das despesas de viagem suportadas pelo Autor, bem como Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006266-20.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO WILSON SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO WILSON SIMAO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-67.2019.4.03.6114
AUTOR: GENILDA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha, beneficiária da pensão por morte, no pólo passivo da demanda.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Se entemos, citem-se os réus.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-83.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCY BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA - SP222160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE TEIXEIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o período de 01/06/1999 a 04/03/2010 com salário de R\$ 1.600,00, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Sustenta que propôs reclamação trabalhista, que reconheceu o vínculo no período de 01/06/1999 a 04/03/2010, motivo pelo qual requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria, todavia, o pedido foi negado.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de documentos.

Documentos juntados pelo Autor, do qual deixou de se manifestar o Réu, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Preende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 01/06/1999 a 04/03/2010 que alega ter trabalhado na Empregadora Sé Supermercados Ltda.

Analisando os documentos acostados aos autos sob ID nº 13386131 (fs. 93/192), observo que o Autor propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 00678-2010-463-02-00-7 em face da ex-empregadora, ação julgada parcialmente procedente reconhecendo o vínculo no período de 01/06/1999 a 04/03/2010, autorizando, ao final, os descontos fiscais e previdenciários.

Cumpre mencionar que embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem *“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”*.

Logo, o período compreendido de 01/06/1999 a 01/10/2008 (data da DIB) deve ser computado em sua aposentadoria, bem como devem ser corrigidos os salários de contribuição para constar R\$ 1.600,00, conforme restou decidido naqueles autos, recalculando, por fim, a renda mensal inicial de seu benefício.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período comum aqui reconhecido totaliza **33 anos 3 meses e 23 dias**, superior aos 32 anos 9 meses e 21 dias da aposentadoria do Autor.

Todavia, considerando o pedágio, o tempo mínimo exigido para aposentadoria proporcional é de 32 anos 6 meses e 16 dias, razão pela qual fica mantido o coeficiente de 70% do salário de benefício, nos termos do inciso II, do art. 9º da EC nº 20/98, devendo ser recalculada a renda mensal apenas para incluir no PBC os salários de contribuição no valor mensal de R\$1.600,00 no período de 01/06/1999 a 01/10/2008.

O termo inicial para efeitos financeiros deve ser fixado em 02/02/2015, data em que foi feito, administrativamente, o pedido de revisão (ID nº 13386331 – fl. 3), compensando-se, ainda, os valores já recebidos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 01/06/1999 a 01/10/2008 na aposentadoria do Autor.
- b) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição no período de 01/06/1999 a 01/10/2008 para constar R\$ 1.600,00.
- c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício desde a concessão em 01/10/2008, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo de revisão feito em 02/02/2015, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-80.2018.4.03.6114
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-49.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER GARZIN

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002416-48.2016.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003627-63.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSE EUFRAZINO

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do contido no ID nº 24829714.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002703-52.2018.4.03.6114

AUTOR: LAERTE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-43.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS DONISETE MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114
AUTOR: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-83.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO RICARDO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114
AUTOR: HILTON VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-45.2017.4.03.6114
AUTOR: GENES BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-49.2018.4.03.6114
AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003735-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação da parte Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006011-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JVLOG TRANSPORTES LTDA - ME, HELIO APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:JAINÉ LOPES - SP364738
Advogado do(a) EXECUTADO:JAINÉ LOPES - SP364738

DESPACHO

Id. 25408954; Informo ao executado que não há prejuízo na falta de intimação do despacho Id. 20947340, uma vez que a determinação é para manifestação do exequente, de qualquer sorte providenciada a secretária a intimação da nobre patrona do referido despacho.

Empreendimento, havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Sempre juízo, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silentes, ao arquivo provisório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004254-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, quanto o teor da petição ID nº 20396513, uma vez que trata-se de processo e partes distintas destes autos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados ao processo.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003830-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BILSING AUTOMATION DO BRASILEIRELI

DESPACHO

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

O executado não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a tal prova, de que a conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é impenhorável nos termos da lei.

Manifestação do exequente Id. 25837687, requer a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo do presente débito, uma vez que não suspensão da exigibilidade da presente ação.

Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Em razão da certidão id. 23256003 não menciona a constatação e avaliação do veículo (placa DUO-9949), proceda a secretaria a expedição de novo mandado de constatação e avaliação do referido bem (id. 18195744).

ID. 25837687: Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (id. 17856968), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GLOBAL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA GARCEZ - SP197506

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: STUDIO DESIGN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE THEALLER - SP406594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIV PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dado o caráter de urgência, passo analisar os autos antes da referida conferência.

Em respeito a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5029451-96.2019.403.0000 (id. 25555169), cumpra-se a secretaria o comando judicial emanada pelo E. TRF 3ª Região, a fim de que seja expedido o competente alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 141.632,32 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). (id. 25910051).

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Intem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004247-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão ID nº 24255660, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assiste parcial razão ao embargante.

Este Juízo deixou de se manifestar quanto à revogação ou não do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69.

Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à decisão ID nº 24255660, o que faço a seguir:

O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inicialmente, tinha natureza jurídica exclusiva de honorários de advogado, pois era destinado ao pagamento do pro labore dos representantes judiciais da União, pois destinava-se a substituir a participação de servidores no produto da dívida ativa da União.

Ocorre, entretanto, que a partir da Lei nº 7.711/88, publicada no D.O.U. de 23/12/1988, houve a alteração da destinação do encargo legal, que passou a servir para custear a despesa com a inscrição e cobrança do crédito,

Verifica-se, assim, que o encargo legal, em sua gênese, tinha natureza de honorários advocatícios, mas, a partir da Lei nº 7.711/88, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975.

Não há, portanto, perfeita identidade entre esse encargo e os honorários advocatícios.

Ainda, o estabelecido no art. 85 do CPC é uma norma geral, enquanto o Decreto-Lei nº 1.025/69 é uma norma especial, pois só se aplica à União. Não pode, pois, regra geral revogar regra especial, conforme dispõe o § 2º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Logo, também sob esse viés, inexistente a revogação do encargo legal.

Quanto aos outros pontos suscitados pelo ora embargante, todos foram objeto de análise na referida decisão.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SAVIO CARMONA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cancelamento do RPV2019.0114484, protocolo 2019.0285740, ID 25394562, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições informada.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004703-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a perícia designada para o dia 24/01/20, bem como o laudo social.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Incombe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 03/03/20 às 14:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004357-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA, ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA, SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES - ESPOLIO, ANA ELZA MARTINS ALVES - ESPOLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos principais 1508868-64.1997.403.6114 (processo físico), verifica-se que o valor principal e honorários já foram pagos, nos termos da Lei 10.099 de 19/12/00, bem como proferida sentença de extinção, transitada em julgado.

Providencie a secretaria a digitalização do processo 1508868-64.1997.403.6114 para juntada neste processo.

Neste processo deve ser executado apenas o valor relativo à multa de litigância de má-fé, a ser pago pelo INSS, conforme decisão proferida pelo TRF - ID 13355969 página 186.

Manifestem-se os embargados para que digam se tem interesse em receber o valor de R\$ 161,32, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial no ID 13355969 página 201, dividido entre os herdeiros habilitados neste processo, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão juntada no ID 23273008 página 1/4.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 22/10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0008139-84.2006.403.6183 do Tribunal Regional Federal - 3. Região.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-67.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO YONAMINE

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~201~~ 63710 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALOMA ALMEIDA BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial.

Corrigido de ofício o valor da causa para R\$ 70.000,000, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id 24457907).

Devidamente intimado, e apesar de deferido mais 10 (dez) dias de prazo, o autor manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcelo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/07/1984 a 31/07/1987, 06/03/1997 a 25/01/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.546.871-6 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 16/07/1984 a 31/07/1987
- 06/03/1997 a 25/01/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.**

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 16/07/1984 a 31/07/1987
- 06/03/1997 a 25/01/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **16/07/1984 a 31/07/1987**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na qualidade de “aprendiz mecânica geral” e vinculado à Previdência Social, operando máquinas e equipamentos, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 24658961).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/1997 a 25/01/2016**, trabalho na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de ajustador mecânico de protótipos e ajustador de protótipos III. O PPP fornecido pela empregadora não menciona eventual exposição a agentes químicos; no entanto, os atestados de saúde ocupacional fornecidos indicam a exposição do trabalhador monóxido de carbono, óleos, graxas, desengraxantes, lubrificantes, fluidos, cola e adesivo vedador (Id 24658964).

Para corroborar a efetiva exposição aos agentes químicos, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cujo paradigma exerceu as mesmas funções na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no mesmo período (Id 24658982).

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado, verifica-se que o perito constatou:

“As análises realizadas durante as diligências, demonstram o contato dermal direto e regular do Autor com óleos (lubrificantes e combustível) e graxas de origem mineral, utilizados na lubrificação de partes mecânicas dos protótipos montados e testados no setor, caracterizados como insalubres nos termos do Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, com caracterização através de análise qualitativa realizada nos locais de trabalho.

Ressalta-se também, na forma demonstrada nos itens 5.F, e subitens, do Laudo Pericial, o não fornecimento de EPI's adequados ao Reclamante, no caso, Luvas Impermeáveis e Cremes Protetivos para a pele.”

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)**

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 16/07/1984 a 31/07/1987 e 06/03/1997 a 25/01/2016.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 72 do processo administrativo, o período de 01/08/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 16/07/1984 a 31/07/1987 e 06/03/1997 a 25/01/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 144.546.871-6, desde 25/01/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-16.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2804033 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25880806 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25937302 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-15.2019.4.03.6114

AUTOR: ADMARDO DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2914533 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-60.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2016686 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005756-83.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALDO DALLEMULE
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAURO GUIMARAES SOUTO
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA HELENA AMARAL CORAGEM ALVES - SP198908, CAIO MARCELO MENDES AZEREDO - SP145838

Vistos,

Diligencie-se no sistema CRC-JUD a fim de verificar se há notícia de falecimento do réu.

Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte executada (Id 25906942), no prazo legal.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROC ABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTEALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, defiro dilação de prazo de 15 dias à União Federal, consoante requerido (Id 25903966).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a compensação administrativa, conforme determinado no acórdão juntado aos autos (Id 25582019 e Id 25582019).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO BENFICA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando ação de cobrança de condomínio.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.522,39.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004469-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento (três alvarás), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Dê-se ciência à Patrona da parte exequente da expedição do alvará de levantamento em seu favor, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 13:30 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, Analista/técnico judiciário, presentes o(a)(s) autor(es)(a) Luiz Fernando Araújo Camilo e Samira Ferreira Araújo, já qualificados nos autos, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Patrícia Helena Pomp de Toledo Menezes, OAB/SP nº 283585, as Dras. Suzan Pirana OAB/SP nº 211699 e Fabiana Rocha Morata Requena OAB/SP 211760 representando a LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, bem como a preposta da CEF Sra. Viviane de Lima Jacyntho, acompanhada da advogada da CEF Dra. Marly Maria de Andrade OAB/SP nº 87983. Iniciados os trabalhos, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF informou não ter proposta de conciliação. A LOCAN, por sua vez, ofereceu a seguinte proposta: “O valor atualizado da dívida dos autores com a construtora, incluindo o montante de juros de obra pagos a CEF na qualidade de fiadora é de R\$ 47.289,33. A construtora aceita receber o referido valor em 36 parcelas iguais de R\$ 1.313,59, reajustáveis pelo IGP-M, com vencimento da primeira parcela em 20 de janeiro de 2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Em caso de aceitação da proposta, a construtora se compromete a enviar os respectivos boletos para pagamento. Além desses valores, caberia aos autores o pagamento da dívida do contrato de financiamento contraído junto a CEF (parcelas vencidas e vincendas), bem como o pagamento do IPTU e das taxas de condomínio vincendas. Em relação ao contrato de financiamento, em relação ao qual a construtora entende que a exigibilidade das respectivas parcelas não foi atingida pela decisão proferida pelo egrégio TJ-SP, caberá aos autores renegociar diretamente eventual saldo devedor com a instituição financeira. Por fim, em relação aos honorários cada parte arcará com a verba devida aos respectivos patronos. O prazo de validade da proposta é de dois dias. Dada a palavra aos autores, requereram o prazo de dois dias (12/12/2019) para manifestarem se aceitam ou não a proposta de acordo oferecida pela LOCAN, e se comprometem, sem prejuízo, a comparecer a uma das agências da CEF para iniciar a regularização do contrato de financiamento. Pelo Juiz foi dito: Defiro juntada de carta de preposição pela CEF. Suspendo o trâmite do processo pelo prazo de dois dias, a fim de que os autores se manifestem sobre a proposta de acordo veiculada em audiência. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da expedição dos alvarás de levantamento, a fim de que proceda ao soerguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Abra-se vista ao executado da manifestação da CEF (Id 25884921), no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido (Id 25055133).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de CPDEN.

Aduz a Autora: “emitir o Relatório de Situação Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, a AUTORA verificou apontamento por “Ausência de Declarações”, referente à Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“DITR”) dos exercícios de 2015 a 2018 do Número do Imóvel na Receita Federal (“NIRF”) nº 3.779.167- 2... a AUTORA não é proprietária, tampouco possui qualquer relação com o imóvel rural registrado nas cidades matrículas nº 87.204, 83.533, 83.534, 83.535 e 83.536, e, diante disso, não restou alternativa à AUTORA senão ajuizamento da presente ação, para o fim de assegurar o seu direito ao reconhecimento de, em razão de não ser proprietária dos imóveis rurais, inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ITR, com o cancelamento dos cadastros em seu nome referente à propriedade dos imóveis, assim como de não ser compelida à entrega de DITR e ao cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dos referidos imóveis, com a consequente exclusão do apontamento no Relatório de Situação Fiscal para que não conste óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como de não ser compelida ao pagamento de ITR referente a tal imóvel rural”.

Citada a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão.

Ausente a prova inequívoca do direito invocado, qual seja, de que não era a proprietária dos referidos imóveis.

Consoante consta nos documentos juntados à inicial, a Autora efetivamente declarou como seus os referidos imóveis e acionada em adjudicação compulsória, voluntariamente assinou as escrituras de compra e venda, levando à extinção da ação sem resolução do mérito.

Posteriormente ingressou com ação anulatória das escrituras sob o fundamento que as escrituras foram assinadas por erro, equívoco e sem conhecimento do Conselho da C/ia Autora.

O pedido foi acolhido em primeiro grau e encontra-se com recurso de apelação pendente.

Ora, enquanto não resolvida a pendência da esfera competente, a cível, não cabe à Justiça Federal decidir sobre a propriedade ou não do imóvel, mesmo que seja apenas para fins tributários.

A Autora obterá por fins transversos decisão que poderia ser incompatível com o decidido na Justiça competente.

Os pedidos efetuados de baixa e cancelamento dos cadastros poderá ser efetuado administrativamente após o trânsito em julgado da decisão na esfera cível. Não é cabível a apreciação novamente da existência de propriedade ou posse ou não, pela Justiça Federal.

Se a parte autora pretende a obtenção de certidão de regularidade fiscal poderá efetuar o depósito do débito que impede a sua emissão, à disposição do processo e do juízo, para que a certidão seja emitida, se não existirem outros débitos.

Dada a prejudicialidade externa quanto à titularidade do imóvel, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO por um ano, aguardando o trânsito em julgado nos autos n. 10594981120178260100 e 1044174420188260100.

INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo autor (Id 25946273), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANO NOGUEIRA RODRIGUES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 32.851,01 em abril/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Direto – CDC), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

O embargante interpôs embargos à monitoria tempestivamente, alegando em suma, abusividade de juros. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e efeito suspensivo. Juntou planilha de cálculos que entende devido (Id 18585307).

A CEF apresentou impugnação (Id 19608474).

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída memória de cálculo do valor que se entende devido. No entanto, o embargante apresentou cálculos que entende devidos (Id 18585307).

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Assim, junta a CEF aos autos o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id 16801631); Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (Id 16801632); Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 16801633); Fatura do cartão de crédito (Id 16801634); Sistema de Histórico de Extratos (Id 16801635); Demonstrativo de Débito (Id 16801636); Relatório de Evolução de cartão de crédito (Id 16801637).

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Quanto aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No entanto, no caso em questão, em relação ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 16801633), indica apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros. Portanto, é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito e CDC, os quais foram juntados aos autos, mas somente com cláusulas gerais também (Id 16801631 e 16801632)

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito e CDC. O que se corrobora também como demonstrativo de débito juntado aos autos, em relação ao contrato CRED. SENIOR – PRE-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE, de número 000000000114857 (Id 16801636).

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 32.851,01** (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), em **abril/2019**, do qual deve ser **excluída a capitalização dos juros remuneratórios afines ao contrato de cartão de crédito de número 5157.87xx.xxxx.4871, bem como ao contrato CRED. SENIOR – PRE-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE, de número 000000000114857 (Id 16801636).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10%, cujo referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo. No entanto, com relação à parte embargante, sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006293-03.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PAULO SERGIO FERRO E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCIO GIANNOCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Manifeste-se CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do exequente (Id 25954424).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR FLORES FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

Vistos.

Por sentença prolatada em **28/06/2018** reconheceu-se a **GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO** e **CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO** o direito à adjudicação compulsória do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP sob o n.º 38.480, em face de **LOURIVAL MARQUES** e de **MARIA JOSÉ MARTINS MARQUES**, cabendo aos promitente-vendedores a adoção das providências necessárias ao cancelamento da arrematação do bem na matrícula do imóvel, conforme se obrigaram nos autos do processo 2004.61.14.006764, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (ID9084734).

A sentença transitou em julgado em **26/07/2018** (ID 9670750).

Os coexecutados **LOURIVAL** e **MARIA JOSÉ** foram intimados pessoalmente em **29/08/2019** (ID 21460164) a cumprir a obrigação imposta em sentença em , providenciando o cancelamento da arrematação do bem na matrícula, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, no prazo de 15 (dez) dias.

Em 03/09/2019 a **CAIXA** procedeu à entrega, em Secretaria, da via original de documento de Autorização para Cancelamento de Hipoteca/Alienação Fiduciária (ID 21500305).

Em 16/09/2019, os coexecutados informaram que estavam na posse do referido documento (o qual teria sido retirado diretamente junto à CAIXA) , e requereram prazo adicional de 15 dias úteis para cumprimento da obrigação (ID 22035064), que foi deferido (ID 22058188).

Em 10/10/2019, os coexecutados peticionaram nos autos afirmando já ter apresentado a documentação pertinente ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido atendidos na ocasião por funcionário de prenome Nelson (ID 23116882).

Em 15/10/2019 os exequentes peticionaram nos autos para informar que o cancelamento da arrematação do bem não havia ainda sido realizada, acostando ao feito cópia da matrícula atualizada do imóvel (ID 23309463).

Instados a se manifestar, os coexecutados se queixaram inertes.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que os coexecutados não comprovaram documentalmente a entrega do termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca/Alienação Fiduciária ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, **determino o início da incidência da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso a partir da data de publicação da presente decisão**, e pelo **prazo de 30 (trinta) dias**.

Sem prejuízo, **faculto aos exequentes** a retirada em Secretaria do termo de Autorização para Cancelamento de Hipoteca/Alienação Fiduciária (ID 21499391) e a entrega do documento ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, ressaltando que farão jus ao reembolso dos emolumentos necessários ao cancelamento da adjudicação objeto do registro nº 08 da matrícula 38.480, a ser executado no bojo dos presentes autos, caso arquem pessoalmente com o pagamento da respectiva quantia.

Com a comprovação documental da entrega do termo ao cartório de registro de imóveis, proceda a Secretaria conforme a orientação lançada no item 2, ID 10370587. Ressalto, quanto ao ponto, que a obrigação de recolhimento do ITBI referente à adjudicação compulsória caberá aos coexequentes, salvo prova de pactuação em contrário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSENDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES, ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES, TANIA APARECIDA BELARMINO FERNANDES, SIDNEI BELARMINO FERNANDES, ANDREIA BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO PETRANSAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

Vistos.

1) ID 25336859: intime-se pessoalmente o representante legal de REAK Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda para que proceda à regularização processual da sociedade empresária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (artigo 76, §1º, II, CPC).

2) ID 25231726: indefiro os pedidos. Além de não ter havido ordem judicial para que a EBCT apresentasse outros dados cadastrais dos consumidores atendidos no dia dos fatos (ID 23369224), a omissão da corre a sujeitará tão somente aos ônus decorrentes desse comportamento processual, o que será aferido em sentença.

3) ID 25392528: considerando o decurso do prazo para atendimento ao ofício 480/2019, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Exmo Delegado Diretor do IIRGD, Dr. Mitiaki Yamamoto, para que dê cumprimento à requisição, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência, considerando, especialmente, que o ofício 365/2019, objeto de reiteração através do ofício 480/2019, foi expedido em 11/09/2019. Após a intimação pessoal do destinatário, com o fim do prazo, e em caso de novo descumprimento da requisição judicial, deverá o Oficial de Justiça retornar ao local de intimação, a fim de certificar a desobediência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (Id 25955002), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21959680 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida, eis que fez somente a juntada de planilhas.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM
Advogados do(a) AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM - SP257999, TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 25137562.

Recebo a petição Id 25897865 como emenda à Inicial.

Anote-se o novo valor da causa: R\$ 14.801,72.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Providencie o advogado a inclusão das cópias digitalizadas do processo físico.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, ELPÍDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id. 25803281 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fio de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é por que em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMAR SERRANO MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 25774562.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003197-77.2019.4.03.6114
AUTOR: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 25983440: apelação (tempestiva) da UNIÃO FEDERAL

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROTESTO (191) N° 5005582-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCIANA LOPO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Efetivada a notificação/intimação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006296-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5005584-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GILSON ALVES BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Efetivada a notificação/intimação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-38.2019.4.03.6114
AUTOR:AURA DE LIMA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2014~~48060 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARLUCE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS ESTEVAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, informando o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, informando o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-05.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização, aguardem-se o retorno de referidos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001963-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU GURIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram remetidos para digitalização, aguardem-se o retorno de referidos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO REPRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as expedições de certidão de inteiro teor e ofício requisitório, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO REPRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as expedições de certidão de inteiro teor e ofício requisitório, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002848-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ULISSES ANTONIO ORMIERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (tutela provisória)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo c.c. repetição de indébito movida por **TRANSPORTADORA TRANSLÍQUIDO BROTENSE LTDA** em face da **UNIÃO**, visando, em resumo, obter ordem judicial para assegurar à autora o direito de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta, notadamente de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos cinco anos. Rogou, ainda, pela concessão de tutela provisória.

Com a inicial juntou procuração e documentos. Recolheu as custas mínimas de ingresso referentes ao valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela provisória.

É o que basta.

II – Fundamento e Decido.

Passo à análise da concessão da tutela provisória requerida pela autora.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência.

Dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

No caso concreto, infere-se a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela provisória** calcada na evidência, ematenção à decisão já proferida pelo STF no RE 574.706.

Vejam os.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

A empresa autora tem por atividade econômica o transporte rodoviário de carga e produtos perigosos, conforme se infere do cadastro no CNPJ juntado (ID 25562781). Em sendo assim, por ser uma sociedade empresária, sujeita-se ao pagamento de tributos tais como PIS, COFINS e ICMS.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de provisória da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Por fim, consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I - DEFIRO o pedido de tutela provisória para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais que emite da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita;

II – concedo o prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos cópia dos documentos que comprovem recolhimentos e demonstrativos contábeis de recolhimento do PIS/COFINS no período objeto da ação.

III – com os documentos nos autos, CITE-SE e intime-se a União Federal da decisão liminar, bem como do inteiro teor da demanda para eventual apresentação de defesa.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AUTO POSTO JATÃO 2.001 - EIRELI** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas e 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) adicional de horas-extras; e (v) os 15 primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

Relata, em resumo, que tais exações não são exigíveis, pois não há efetiva prestação de serviço. Outrossim, esses valores pagos e suportados pela empresa autora não possuem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, o que afasta a incidência da norma tributária-constitucional. No mais, sustentou a procedência de seus argumentos nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados. À causa deu o valor de R\$31.734,28.

Com a inicial houve a juntada de procuração (sem assinatura), documentos e custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

Fundamento e Decido.

A. Da regularização da representação processual

Em que pese a juntada do instrumento de procuração (ID 25826902), observa-se que o mesmo não foi assinado pela representante legal da parte autora.

Em sendo assim, nos termos do art. 104 e §§ do CPC, concedo o prazo de 15 dias para a regularização do instrumento de procuração.

B. Da análise do pleito de tutela de urgência

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado no item "A", passo a análise do pedido de tutela provisória.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decore um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento **parcial** da liminar postulada, conforme a seguir explanado.

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Comrelação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter **indenizatório, assistencial ou previdenciário**.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

O pedido da autora no tocante a essa rubrica **não** procede.

O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

2. Da contribuição incidente sobre as férias gozadas/usufruidas

As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de existir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive, que tal período é contado como tempo de serviço.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. **2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem todas natureza salarial e integram o salário de contribuição.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/08/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 693.213/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (g.n.)

Assim, sobre as **férias gozadas** deve incidir a contribuição previdenciária. Isso porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n. 8.212/91, as verbas que não integram o salário de contribuição são somente as recebidas a título de **férias indenizadas (e respectivo adicional)**.

Dessa forma, o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre **férias gozadas** deve ser rejeitado.

3. Do Terço constitucional de férias (sobre férias gozadas)

O valor pago a título de férias não gozadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.

Segundo a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), **também o adicional concernente às férias gozadas** possui natureza indenizatória/compensatória; não sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. O respectivo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*"

(...)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, objeto do **Tema 20**, firmou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Não restaram, porém, definidas quais verbas pagas aos empregados constituem ganhos habituais e quais são indenizatórias ou não habituais, hipótese em que não haverá base constitucional para a incidência da contribuição. Conforme manifestado expressamente por quatro ministros, tal definição não é matéria constitucional, não podendo ocorrer em sede de recurso extraordinário.

A despeito desse entendimento, ao apreciar, em 23/02/2018, o RE 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão específica atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que deu origem ao Tema 985:

Tema 985 - *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Não foi determinada, contudo, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do Novo CPC.

Assim, até que o STF julgue o Tema 985, deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias gozadas** (Tema 479).

4. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Reclamação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a [alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214](#), o [art. 291](#) e o [inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social](#), aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea “f” do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

5. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras

No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à autora. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

1. (...)

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

(...)

2. Em face do exposto:

- NEGÓcio provimento ao recurso especial do INSS e;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extraí-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. **O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST.** Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT.

(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

6. Contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias da licença, o que torna dispensável maior fundamentação.

Como efeito, o pagamento recebido pelo empregado incapacitado nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial.

No REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (g.n.)

Como se vê, indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG/SC (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento.

Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF.

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738 (REsp 1230957/RS), no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

7. Contribuições de terceiros.

Igual raciocínio aplica-se às Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea "a", inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

De todo o exposto, resta evidenciado a plausibilidade do direito invocado pela autora, apenas no tocante às verbas referentes ao terço constitucional de férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio doença/acidente, dada a natureza indenizatória de tais verbas.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento das contribuições em comento, sobre verbas indevidas, resta claro o prejuízo da autora ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. Outrossim, isso obrigaria a autora ao pagamento para depois requerer a repetição, o que se mostra irrazoável.

Do exposto:

DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada pela parte autora **AUTO POSTO JATÃO 2.001 - EIRELI** para declarar a inexigibilidade, a partir desta data, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), inclusive sobre contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos: (i) 1/3 concernente às férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória.

No mais, **indefiro** a liminar pleiteada em relação às seguintes rubricas pagas a colaboradores, por terem nítido caráter remuneratório: a) férias gozadas; b) adicional de horas-extras; e c) salário maternidade, na forma da fundamentação supra.

Cite-se e Intime-se a União Federal dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Regularize a autora a sua representação processual, nos termos do quanto decidido no item "A" desta decisão. **Prazo: 15 dias.**

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MARTINS, CIRLENE APARECIDA ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER - SP241750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A demanda cuidou de procedimento comum em que os autores buscaram a declaração do direito de consignarem prestações vencidas e vindendas do financiamento habitacional referido nos autos, nas datas de vencimento pleiteadas, com o intuito de manter em vigor o financiamento pactuado, restabelecendo o contrato em seus termos. Em tutela de urgência, os autores pleitearam ordem ao réu (CEF) para a suspensão dos procedimentos de retomada do imóvel/leilão.

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 12510412.

Em sessão de conciliação, realizada no dia 13/02/2019, as partes efetuaram transação estabelecendo o pagamento do valor de R\$7.402,39, com validade até 13/03/2019, para a reabertura/restabelecimento do contrato.

Os autores efetuaram pagamento e a CEF denunciou o recebimento dos valores. Foi expedido Ofício ao CRI de Porto Ferreira/SP para cancelamento do registro de consolidação do imóvel/matricula n. 16.016.

O processo foi extinto por conta da sentença ID 16703580, cujo trânsito em julgado foi certificado (ID 18342973).

Por meio da petição ID 23631201, os autores pugnaram por intimação da CEF para esclarecer o porquê de estar encaminhando o nome dos autores aos serviços de proteção ao crédito, pois, segundo alegam, estão em dia com as parcelas do financiamento após o acordo judicial. Com a petição juntaram comprovantes de pagamentos.

A CEF esclareceu que o acordo judicial contemplou a quitação até a prestação 02/2019, sendo que as seguintes deveriam ser quitadas pelos autores diretamente na CEF, na forma do contrato. Que segundo levantamento, as prestações posteriores a 02/2019 têm sido pagas com um mês de atraso, motivo da inclusão em cadastros restritivos.

Em réplica, os autores afirmaram o seguinte:

"...Infelizmente falta com a verdade o Requerido, como pode ser visto no acordo consta que a quitação da obrigação assumida no acordo é exatamente até o mês de março, mais precisamente dia 13/03/2019, logo descabida a argumentação de que o acordo contemplou apenas até o mês de fevereiro e que por isso os Requerentes vêm pagando com um mês de atraso..."

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, é de se ressaltar que proferida a sentença, esgotada está a jurisdição, não podendo o Juízo alterar o quanto decidido, salvo nas hipóteses do art. 494/CPC, que não se amoldam ao caso.

Contudo, como o acordo foi homologado por este Juízo, a fim de se evitar novo litígio, passo a deliberar sobre a dúvida de interpretação das cláusulas da avença homologada, o que não alterará o quanto decidido.

A aplicação do acordo judicial deve se ater às cláusulas firmadas pelas partes e sua interpretação deve se dar de forma restritiva, nos moldes do art. 843 do CC.

Pois bem

No caso concreto, a avença homologada, em **13/02/2019**, assim dispôs:

“...Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CEF informou que o valor para reabertura do contrato e restabelecimento dos pagamentos das prestações mensais é de R\$7.402,39 com validade até 13/03/2019, valor este a ser depositado na agência 4102 – Justiça Federal em conta judicial a ser aberta neste ato. Esclarece ainda a CEF que, no valor supracitado, está incluído o valor despendido a título de ITBI, emolumentos cartorários, prestações em aberto até a referida data (13/03/2019)”. (g.n.)

Ora, conforme se vê do contrato de financiamento juntado com a inicial, a data de vencimento das prestações foi estabelecida todo dia “14” de cada mês (v. ID 12479596, pág. 2).

A proposta de conciliação ofertada pela CEF, em **13/02/2019**, que foi aceita pelos autores, foi clara em estabelecer que os valores devidos abrangiam prestações em aberto até **13/03/2019**, ou seja, a prestação que se venceria em **14/03/2019** não estaria abrangida na avença.

Desse modo, como o autor comprovou o pagamento de parcelas somente a partir de **14/04/2019** (v. ID 23632539, pág. 1/6), de fato, assiste razão à CEF quando indica que não houve o pagamento da parcela que se venceu em **14/03/2019**.

Assim, não há como se acolher o pedido dos autores para considerar quitado o mês de **março/2019**.

Indefiro, pois, o quanto requerido pelos autores.

Para evitar maiores dissabores, os autores deverão diligenciar junto à CEF para solucionar o impasse, uma vez que os documentos juntados mostram a boa-fé dos autores em cumprir os pagamentos do contrato restabelecido.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO
CURADOR: SELMA DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
Advogado do(a) CURADOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO, representado por sua curadora SELMA DA SILVA CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos a 03/07/2014. Subsidiariamente, em não acolhidos os pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

A decisão de Id 22747451 determinou a intimação do autor para esclarecer seu interesse de agir quanto ao pedido subsidiário (BPC), tendo em vista a ausência nos autos de documento comprobatório do necessário requerimento administrativo a respeito. Foi determinada, ainda, a regularização da representação processual e a inclusão do MPF na demanda, na qualidade de *custos legis*.

Em petição de Id 23529427, o autor emendou a petição inicial desistindo do pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada e manteve os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 03/07/2014. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência para regularizar a representação processual (Id 23529436).

A decisão de Id 23703166 afastou, naquele momento, a prevenção/litispêndia/coisa julgada deste feito com os processos associados indicados no Id 22541988, firmando a competência deste Juízo; deferiu ao autor a gratuidade processual requerida; acolheu a emenda à petição inicial supracitada apresentada; e determinou, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora, nova emenda da inicial para que o autor, nos termos do artigo 321/CPC, adequasse a causa de pedir e o pedido indicando, precisamente qual requerimento administrativo (NB) era objeto desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 22/11/2019 o autor apresentou emenda à petição inicial, na qual declinou expressamente que o requerimento administrativo objeto desta demanda é o NB 605.577.737-5, requerido em 25/03/2014. Alterou o valor da causa para R\$77.344,05. Reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente, decidido.

Primeiramente, **acolho** a petição de emenda da petição inicial no tocante ao requerimento administrativo objeto desta demanda (NB 605.577.737-5, DER: 25/03/2014) e ao valor da causa (R\$77.344,05).

No mais, passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, o auxílio-doença **NB 605.577.737-5**, indeferido em **25/03/2014**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final encerrando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

O benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral, posterior à filiação ou refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

A causa de pedir, no caso, está vinculada ao indeferimento do requerimento de benefício previdenciário NB 605.577.737-5, formulado em 25/03/2014.

Verifica-se dos autos (Id 25048472) que o indeferimento do benefício fundamentou-se no fato de que a incapacidade constatada no âmbito administrativo (fixada em 27/03/2008) seria preexistente ao reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Conforme se verifica da pesquisa Cnis anexada aos autos (Id 25048474), após ingressar no RGPS em janeiro de 2003, o autor manteve alguns vínculos laborais breves, sendo o último iniciado em junho de 2006 e encerrado em julho deste mesmo ano. Após esta data, o autor permaneceu afastado do Regime Geral por mais de 04 anos, só retornando em outubro de 2010, em razão do recolhimento de contribuições individuais.

Assim, há necessidade de dilação probatória quanto à data de início da incapacidade (DII) laboral da parte autora, para fins de verificação de eventual preexistência. É certo que o autor trouxe como inicial laudo médico datado de 08/08/2018, produzido no processo de interdição n.º 3890/2012, segundo o qual o autor possuiria incapacidade total e permanente decorrente de quadro de esquizofrenia paranoide. Contudo, apesar do referido laudo não apresentar os enunciados dos quesitos médicos periciais (há apenas as repostas aos mesmos) há a seguinte anotação quanto ao quesito E: “*congênito. Iniciou após episódio convulsivo aos cinco anos de idade.*”

Diante deste quadro, reforça-se a necessidade de dilação probatória quanto à data de início da incapacidade.

Oportuno, destacar, ainda, que o autor efetuou diversos requerimentos administrativos entre 09/03/2007 e 19/07/2016, sendo a preexistência e a perda da qualidade de segurado foram os motivos mais comuns para os indeferimentos dos referidos benefícios.

O motivo do indeferimento administrativo do benefício ora pretendido, o histórico contributivo do autor e a necessidade de dilação probatória acerca da DII, em conjunto, permitem concluir que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações no presente momento processual.

No caso, faz-se necessária a complementação da documentação trazida aos autos e sobretudo a realização de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

A fim de que a prova pericial não seja realizada apenas segundo informações verbais prestadas pela parte autora e seus familiares, bem como documentos pré selecionados, o que comprometeria o seu valor e credibilidade, determino a expedição de ofício ao Hospital Psiquiátrico Casa Caibar Schutel para que forneça cópia do prontuário médico integral do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em razão da documentação, decreto o sigilo de documentos dos autos, a fim de preservar a intimidade do autor e seu sigilo médico.

Coma juntada do prontuário médico, venham conclusos para designação de perícia médica.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002831-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: COSMODERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Carlos/SP, onde liminarmente e em definitivo, busca ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite.

Deu à causa o valor de R\$100.000,00, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Da Autoridade Coatora correta

A impetrante tem sua sede na cidade de Pirassununga/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP (nesta urbe não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF).

No entanto, conforme PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018, a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede da impetrante (Pirassununga/SP) é a DRF – Limeira/SP.

Em sendo assim, de ofício, corrige o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP.

Embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AIN TCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do mandamus perante este Juízo.

2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'*.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celetum jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I - RETIFICO, de ofício, o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**. **Anote-se**.

II - FIXO a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida no item "2".

III - DEFIRO ALIMINAR postulada para o fim de, **A PARTIR DESTA DECISÃO**, autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

No mais, proceda a secretária a notificação da Autoridade coatora (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS CESAR LINDMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelos executados (Num. 24505129).

Certifico, ainda, que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do Laudo de Contestação apresentado pelo IBAMA (nUM. 25966737).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004602-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SUZEL YAMANE
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender, **além do valor já estipulado de danos morais**, as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de julho de 2018, posto ser 23.7.2018 a data da DER, conforme datas constantes no documento Num.23.242.060.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (23.7.2018) e a data da distribuição da presente ação (14.10.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORCILINA MARTINS GARULI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DERCIDES DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 36.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o estado de saúde do autor, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DERCIDES DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num. 25966539, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, via email, conforme comprovantes que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro o requerimento de **prioridade** na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Altere a Secretaria o polo passivo, devendo constar no mesmo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Providencie a Secretaria as respectivas anotação da prioridade e alteração.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de agosto de 2019, posto ser 20.8.2019 a data da DER, conforme datas constantes no documento Num. 24.088.084.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (20.8.2019) e a data da distribuição da presente ação (01.11.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, com o escopo de analisar estar em conformidade com o valor dado à causa e, consequentemente, analisar a competência deste JUÍZO FEDERAL.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora nova oportunidade para comprovar o correto recolhimento do adiantamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser realizado conforme previsão do art. 14 da Lei 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 6.7.2017.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido formulado por Antonio Cataneo Neto (Num. 25846000), providencie a secretaria a sua inclusão no cadastro do processo, como terceiro interessado, para fins de intimação.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos apresentados pelo terceiro interessado (Num. 25846000/7108).

Com a manifestação, retomem conclusos para decisão sobre a pretensão do terceiro interessado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de que houve acordo (Num. 25899864 - fls. 148/150-e), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o pagamento da importância mencionada e requerendo o que de direito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação da petição apresentada pela exequente às fls. 138/139-e.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

DECISÃO

Vistos,

ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO e LUCIA PIGNATARI DE LIMA, na qualidade de herdeiros de João Belarmino de Lima, requereram **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o *de cuius* – João Belarmino de Lima – era titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00030093-6 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí fazem jus à quantia de R\$ 5.426,47 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), apurada em setembro de 2017.

Oportunizei às exequentes comprovarem a hipossuficiência econômica (fls. 182/183-e), que, no prazo marcado, optaram pelo recolhimento das custas (fls. 196/187-e e 218/219-e).

A executada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 200/213-e), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário, que, provocada, as exequentes apresentaram manifestação sobre a mesma (fls. 233/239-e).

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findar-se-á o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fls. 240-e), que, posteriormente, a reconsiderarei e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fls. 255-e), a qual resultou infrutífera (fls. 265/266-e).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

As exequentes são desprovidas de interesse processual para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alicerce a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria **adstrita à competência do órgão prolator**, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser íngivel que as exequentes têm seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação dos seus endereços na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fls. 34/35-e e, juntadas com a mesma, elas não têm interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104. QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.

1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Civil nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

4. A ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.

5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Além disso, esta Corte tem entendimento remanso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.

7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".

8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, como objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DE CORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.*

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrito à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.

3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.

5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, verbis:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.

2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.

4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).

2. É *improcedente* o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.
5. Recurso de apelação desprovido.
- (AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.
2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.4.03.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.
3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.
6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.
- (AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.
- (AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão das exequentes, *verbis*:

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual das exequentes, mormente pelo fato de que a presente ação ajuizada em 24.01.2018 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, reconheço ausência de interesse processual das exequentes, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno as exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, ALICE DE OLIVEIRA

NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

RÉU: MAICON GUSTAVO WEBER

DECISÃO

Vistos,

Diante da apresentação da planilha de débito pela exequente e considerando que o executado reside nesta cidade (certidão Num. 15294734 - fl. 45-e), intime-se, pessoalmente, o executado, cumprindo integralmente a decisão Num. 17244240 (fl. 52-e).

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI, TIAGO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI e TIAGO MIGUEL DA SILVA, na qualidade de herdeiros/sucedores de sua genitora Ivete Apolônio da Silva, requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 21/26-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 168.115,78 (cento e sessenta e oito mil, cento e quinze reais e setenta e oito centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (fls. 117-e), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fls. 121/130-e e 147/161-e), o que, então, deferi a emenda da petição inicial, aditamento no polo ativo, e **concedi** a gratuidade judiciária, determinando, por fim, a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (fls. 162/163-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 167/172-e), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa; e, no que se refere ao *quantum debeat*, sustenta **excesso de execução**, que decorre da aplicação do IPCA-E como indexador monetário no cálculo das diferenças executadas e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto a exequente aplicou percentual de 1% (um por cento) ao mês para todo o período de cálculo, e daí entende que os exequentes têm direito **apenas** à quantia de R\$ 131.332,68 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) para 06/2018.

Instados, os exequentes apresentaram manifestação, na qual sustenta, em síntese, a sua legitimidade ativa *ad causam* e estar em conformidade com o julgado a memória de cálculo de liquidação que apresentou como cumprimento de sentença (fls. 193/208-e).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

A – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O executado argui preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes, *verbis*:

A parte exequente ajuizou o presente cumprimento visando à revisão do benefício de pensão por morte de titularidade de sua falecida mãe, sra. Ivete Apolônio da Silva.

Todavia, os HERDEIROS não detêm legitimidade ad causam para postular atrasados de revisão de benefício do qual não são titulares.

É cediço que tanto aquele que propõe quanto aquele em face de quem se propõe à ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. O ordenamento processual permite, assim, que haja tanto a legitimação ordinária (hipótese na qual há coincidência entre o titular do direito material e a legitimidade para a causa), quanto a extraordinária.

Assim, se os falecidos não desejaram sua revisão em vida, não cabe ao espólio ou dependentes promover sua revisão *post mortem*. Nesse sentido em caso idêntico:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não pode a autora (irmã do segurado falecido e filha da pensionista falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelos titulares dos benefícios. - Constatou expressamente do julgado que falece legitimidade à autora para a propositura da ação, eis que, em vida, nem o segurado instituidor e tampouco a falecida pensionista ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-68.2016.4.03.6183/SP - 2016.61.83.006837-2/SP - RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - No. ORIG.: 00068376820164036183 2V Vt SAO PAULO/SP - Data da publicação 02 de outubro de 2017)

Assim, o INSS pleiteia a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade de parte). [SIC]

Assiste razão ao executado na arguição da preliminar na sua impugnação de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Justifico.

Prevê o art. 17 do Código de Processo Civil:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Conforme pode ser verificado do caso em questão, falece legitimidade aos exequentes a propositura de cumprimento de sentença individual, pois que, em vida, nem o segurado, Sr. Hélio Bussi (falecido em 12/04/1996), instituidor, nem tampouco a falecida pensionista, Sra. Ivete Apolônio da Silva (falecida 30/03/2015), ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse, sem nenhuma de dúvida, de cunho personalíssimo.

De forma que, não podemos exequentes, em nome próprio, pleitear **direito personalíssimo** não exercido pelo segurado e/ou pensionista.

Eventual entendimento contrário implicar-se-á reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

Nessa linha é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA.

- Em vida, nem o segurado instituidor e tampouco a falecida pensionista ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- Não pode a autora (irmã do segurado falecido e filha da pensionista falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelos titulares dos benefícios.

- Recurso improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - nº 0006837-68.2016.4.03.6183/SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - VOTAÇÃO UNÂNIME - Data do Julgamento 24/04/2017 - Relatora Des. Fed. TANIA MARANGONI)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA PARTE. SUCESSORES.

Não há ilegitimidade do espólio ou herdeiros, conforme o caso, para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidos até a data do óbito.

(TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVIL - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: DJ 16/11/2006 - PÁGINA: 599 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. ART. 267, IV DO CPC.

I. Ação rescisória proposta pelos sucessores de segurada especial da Previdência Social, na qual, em nome próprio, pleiteiam o pagamento de benefício previdenciário nunca pago à sua genitora. Alegação de violação dos arts. 11, VII, §1º e 48, §1º da Lei nº 8.213/91 e art. 201, V da CF/88, face à aplicação do Decreto nº 83.080/79.

II. Observa-se que o óbito da suposta titular do benefício ocorreu mais de 04 (quatro) anos antes do ajuizamento da ação originária, sem que conste dos autos qualquer comprovação de requerimento administrativo. Inexiste, portanto, direito à percepção por parte de seus sucessores, por ser o requerimento do benefício direito personalíssimo que se extinguiu com o óbito.

III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 376909/PE, Terceira Turma, Rel. Frederico Azevedo (convocado), DJ 10/09/2007, p. 484.

IV. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(TRF5 - AR - Ação Rescisória 5729 - Processo nº 200705990020833 - Órgão Julgador: Pleno - Fonte DJ; Data: 06/03/2008 - Página: 706 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

*5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário*

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381 - Processo nº 00660296219954039999 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA: 13/08/2002 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI)

POSTO ISSO, **acolho a preliminar** arguida pelo executado na sua impugnação, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os exequentes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor executado, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico dos exequentes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto serem eles beneficiários de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FELIX LEO

DECISÃO

Vistos,

Anote-se quanto ao substabelecimento juntado sob Num. 22170857 (fls. 127-e).

Defiro o requerido pela CEF.

Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se sobrestados os autos.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com documentos (fls. 16/34-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, acréscimo de hora extra e RAT risco 1% (um por cento) e, alfin, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória.

Indeferi o pedido de tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré (fls. 38-e).

A corré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 45/60-e), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora, com exceção da verba paga a título de aviso prévio indenizado. Quanto ao SAT/RAT, argumentou que tal contribuição não ofende a Constituição Federal.

Ordenei a citação do corréu/INSS (fls. 64-e), que ofereceu **contestação** (fls. 66/70-e), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que a cobrança de contribuições sociais é de competência da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A- DA PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo corréu/INSS, isso porque a cobrança de débitos tributários, bem como eventual restituição, compete à União, e não ao INSS, conforme previsão da Lei nº 11.457/07.

B- DO MÉRITO

A autora pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, acréscimo de hora extra e RAT risco 1% (um por cento).

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

B.1 - DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Coleando Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da **não incidência** da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas.

Ressalto, ainda, que apesar das alegações da corrê/União, o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.230.957/RS **não** foi superado, tanto que o próprio STJ continua citando referido julgamento em seus acórdãos (Cf. *AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019*).

B.2- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica **indenizatória** da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo **sistema de recursos repetitivos**.

B.3- DAS HORAS EXTRAS

Em relação às **horas extras**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (REsp 1813002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

B.4 - DO RAT

No que tange ao RAT/SAT, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dessa contribuição previdenciária, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição (RE 343.604).

Dessa forma, é incabível a pretensão da autora no sentido de deixar de recolher o RAT risco 1% (um por cento).

B.5- DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Análise, então, o pedido de restituição/compensação formulado pela parte autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 20.11.2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações contrânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

De forma que, sem mais delongas, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, extinguindo o feito, sem resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse corrê, assim como para julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora **PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** e declarar a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente apenas sobre o terço constitucional e aviso prévio indenizado, bem como declarar que a autora tem direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado entre as corrês. E, por outro lado, condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, posto ser isenta do pagamento de custas.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §4º, II, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE DE MATOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ALEXANDRE DE MATOS ROMERO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/25-e), na qual pleiteia que seja declarado o direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

O Juízo Especial Federal de São José do Rio Preto/SP declinou a sua competência para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 27/28-e).

Após a redistribuição do feito, **deferiu** o pedido de tutela provisória de urgência, ordenou a citação da ré/União e, na mesma decisão, **determinei** que o autor emendasse a petição inicial fornecendo seu endereço eletrônico e do seu procurador, bem como recolher as custas processuais iniciais (fls. 34/35-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 68/72-e).

A ré/União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 36/67-e).

A ré/União ofereceu **contestação** (fls. 78/104-e), na qual argumentou pela prescrição do direito de ação. Alegou que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico está em consonância com o ordenamento jurídico, ainda mais porque o sistema biométrico permite a realização de atividades externas, sem que haja prejuízo ao serviço prestado pela Polícia Federal. Argumentou que é permitida a inclusão de informações quanto às atividades realizadas fora da repartição, com a descrição no sistema REF, via internet. Mais: alegou que não existe a necessidade de que o Policial Federal esteja na Delegacia da Polícia Federal em horário predeterminado para registrar seu ponto. Arguiu que a exceção posta no § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 se reporta àquele servidor que exerce atividade integralmente fora do órgão de lotação, e não àqueles que eventualmente exerçam atividade externa, como é o caso do autor. Enfim, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 107/113-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Inicialmente, afasto a alegação da ré/União de ocorrência da prescrição do direito de ação, isso porque o cômputo do prazo prescricional não deve ser contado a partir da publicação da portaria que instituiu o registro eletrônico, mas, sim, da lesão ao bem jurídico tutelado.

Pretende o autor na presente ação a declaração do direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso.

O Decreto nº 1.590/95, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

Quanto ao controle eletrônico de ponto, o Decreto nº 1.897/96, dispõe que:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Pela exegese da legislação, o controle de ponto dos servidores da Administração Pública Federal pode ser exercido por controle mecânico, eletrônico ou folha de ponto, ressalvando-se à garantia do preenchimento de boletim semanal àqueles que exercem atividades externas, que impeçam o registro diário de ponto.

In casu, o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 22-e), argumenta que se encaixa na previsão § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, de tal forma que a controvérsia dos autos cinge-se à discussão da legalidade na aplicação das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, que tratam da obrigatoriedade, em todas as unidades da Polícia Federal, do controle de ponto pelo sistema biométrico ou eletrônico.

No que tange às atribuições do Agente de Polícia Federal, o site eletrônico da Polícia Federal prevê o seguinte:

ATRIBUIÇÕES: executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

(Cf. <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>).

Dessa forma, além de uma carga de trabalho interna, os Agentes de Polícia Federal possuem atribuições que lhes impõem o exercício de atividades externas, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Por certo, a dinâmica exigida para o exercício da atividade policial é incompatível com o rígido controle de frequência e pontualidade, visto que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário em que for necessário.

Assim, ainda que referidas portarias não tenham violado as regras instituidoras do controle de frequência eletrônico, criaram um dever para com o autor que a norma não impôs, impondo-se, portanto, a necessidade de controle do Judiciário, visto que a administração pública extrapolou a previsão do Decreto nº 1.590/95.

Aliás, não obstante as alegações da ré/União, ressalto que o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/98 **não** traz a exigência de que as atividades do servidor sejam executadas integralmente fora do órgão de lotação.

Mais: a ré/União, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, do CPC), **não** comprovou que o sistema biométrico da Polícia Federal pode ser acessado via internet, de tal forma que se pressupõe a necessidade de comparecimento pessoal do servidor à repartição pública.

Por fim, não há que se falar em prejuízo à gestão de pessoal, pois o autor/Agente de Polícia Federal continuará obrigado a atender às ordens de seu superior hierárquico e deverá comprovar a assiduidade no serviço, ainda que por meio de folha de ponto escrita.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COMO EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).

No mesmo sentido, tratando dos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições são compatíveis com as dos Agentes de Polícia Federal, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COMO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

1. O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II).

2. Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que 'os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço' (art. 6º, §4º).

3. O Decreto nº 1.867/1996, que tratou especificamente sobre o controle eletrônico de ponto, dispõe que 'ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas' (art. 3º).

4. A atividade desempenhada pelos Delegados de Polícia não se mostra compatível com o controle eletrônico de ponto, porquanto há constantes diligências externas, não raro urgentes e inesperadas, devendo a eles ser aplicada a dispensa prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96.

(TRF4 5036441-04.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/08/2018)(destaquei).

Dessa forma, diante do reconhecimento da ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/União, *in verbis*:

Ad cautelam, ficam desde já prequestionadas todas as normas legais mencionadas no decorrer desta contestação, requerendo-se a Vossa Excelência que se digne examinar as negativas de vigência dos respectivos dispositivos constitucionais e de leis federais, para que restem supridos os requisitos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, além dos artigos 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pela simples leitura desse trecho, verifico que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais citados pela ré/União, deixo de apreciar o pedido em questão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor **ALEXANDRE DE MATOS ROMERO**, confirmando, inclusive, a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que o autor não seja submetido ao registro biométrico de frequência, previsto nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, sem prejuízo da apresentação da folha de ponto escrita.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018574-97.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENÇO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

DEVANIR LOURENÇO CONSTANCIO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/187-e), por meio da qual pediu a **declaração** do tempo de serviço exercido como **trabalhador rural** no período de 01/01/1972 a 31/12/1978 e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo ou, subsidiariamente da DER reafirmada.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 191/192-e), momento em que ele juntou nova planilha de cálculo e comprovou o recolhimento das custas (fls. 193/207-e).

Ordenei a citação do INSS (fls. 209-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 212/217-e), acompanhada de documentos (fls. 218/233-e), na qual alegou que não há prova contemporânea de todo o período pleiteado, nem em nome do autor. Aduziu que ele apresentou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a qual se baseia em mera declaração do próprio autor, sendo uma prova testemunhal, não admitida sem prova material. Asseverou que as notas fiscais datadas de 1972 a 1978 comprovam apenas a compra e venda de produtos e que o Histórico Escolar do período de 1969 a 1976 é datado anteriormente ao período pleiteado além de só comprovar que o autor estava estudando nesse período. Sustentou a impossibilidade do reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou **réplica** (fls. 235/240-e).

Oportunizei ao autor a opção pela manutenção ou não do pedido de reafirmação da DER (fls. 241-e), que, diante da resposta insatisfatória (fls. 242/255-e), concedi-lhe novo prazo (fls. 256/257-e), momento em que desistiu do pedido (fls. 258/259-e).

Saneei o processo, designando audiência de instrução (fls. 20/261-e)

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 284-e; 286/289-e).

Ato contínuo, o autor pediu a reconsideração da desistência do pedido de reafirmação da DER.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DO RECONHECIMENTO (OU CONTAGEM DO PERÍODO RURAL)

Pretende o autor o reconhecimento de exercício de labor rural, sem anotação em CTPS no período de 01/01/1972 a 31/12/1978.

Analisando a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade rural nos seguintes documentos:

1. Notas fiscais de Produtor Rural em nome de Gil Lourenço Constâncio (pai do autor) dos anos de 1972/1978 (fls. 66/72-e); 1981 (fls. 46-e); 1983/1984 (fls. 47/48-e);
2. Escritura de Imóvel Rural do pai do autor – ano de 1966 (fls. 56/62-e);
3. Guia de recolhimento de ITBI em nome do pai do autor, relativa à Fazenda Águas Paradas – Pontes Gestal do ano de 1971 (fls. 64-e);
4. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso com informações sobre o período de 1973 a 1978 (fls. 39/41 -e);
5. Recibos de ITR do ano de 1966 e 1970, relativos ao Córrego Rangel ou Coronel, em nome de Antônio Sabatin (fls. 65-e; 107/108-e);
6. Registro Escolar dos anos de 1969/1976 (fls. 73/82-e). Nos documentos de fls. 76, 78, 85 e 91 consta a informação de que, quando o autor estava na 4ª série do 1º grau (1972), 8ª série do 1º grau (1976), 1ª série do 2º grau (1976) e 2ª série do 2º grau (1977), seu pai era lavrador e a família morava no Córrego do Rangel.

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade rural pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinando.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou, em suma, que nasceu e foi criado no sítio do pai; começou a ajudar o pai com 10 ou 12 anos; a propriedade se chamava Sítio Santo Antônio; são 7 km de Américo de Campos e um pouco mais distante de Pontes Gestal, a região se chamava Córrego Rangel; Águas Paradas englobava o Córrego Rangel; a propriedade tinha entre 11 e 12 alqueires; cultivavam cerca de 4 mil pés de café, milho, mandioca, feijão, criavam porcos; só trabalhava a família (pais e irmã); a propriedade ainda é da família; seus pais estão vivos; trabalhou até o começo de 1979, depois veio para Rio Preto estudar (escola durante o dia e cursinho à noite); conhece Benedito da Silva, que era vizinho de sítio (desde 1970) e continuou no sítio após ele se mudar para a cidade; Reginaldo da Silva e Rosa Maria eram irmãos de Benedito, os quais exploravam café; só a família de Benedito explorava a propriedade; e, por fim, disse que pai dele nunca arrendou a propriedade.

As testemunhas Benedito da Silva, Benedito Reginaldo da Silva e Rosa Maria da Silva, arroladas pelo autor, relataram, em síntese e respectivamente, que:

- a) Conheceu o autor em 1970 quando mudou para o sítio vizinho ao dele. Nessa época, o autor estudava de manhã e ajudava o pai na roça. O sítio em que o depoente morou era do pai. O autor também morava no sítio do pai, Sr. Gil Lourenço. O autor tinha uma irmã. A propriedade do pai do autor tinha cerca de 11 alqueires, onde era cultivado café, milho e tinha criação de gado e porcos. O pai do autor não tinha empregados. Quando o autor saiu do sítio, mudou-se para Rio Preto. O depoente continua na área rural, mas em outra propriedade. Com 17 ou 18 anos, o autor foi estudar em Américo de Campos. Não sabe se o autor estudava à noite no período de 1970 a 1978, mas sabe que o autor estudava meio período e trabalhava meio período.
- b) Conheceu o autor em 1970 quando se mudou para o sítio vizinho ao do pai dele. Sabe o nome dos pais e da irmã do autor. Acredita que o autor tivesse uns 9 anos de idade quando o conheceu. O autor estudava na Escola do Rangel e ajudava o pai com roça de café, milho, feijão, tirava leite das vacas (trabalhava meio período). O depoente se casou em 1980 e saiu do sítio em 1983, então acredita que o autor tinha deixado a área rural em 1978/1979. Até tal data o autor sempre morou no sítio. O sítio tinha 11 alqueires. A família do autor não tinha empregados, havendo apenas troca de serviços entre a família do autor e do depoente, na época de colheita.
- c) Conheceu o autor em 1970, quando o autor tinha cerca de 9 anos de idade. O pai da depoente comprou um terreno vizinho ao do pai do autor. O autor estudava na escola do sítio quando voltava da escola ajudava o pai na roça. Cultivavam café, arroz, algodão e possuíam gado leiteiro. Sabe os nomes dos pais e irmã do autor. Acredita que o autor foi embora do sítio quando tinha cerca de 18 ou 19 anos. A família do autor nunca teve empregados e explorava 4 mil pés de café. Havia troca de serviços durante a colheita. A propriedade ficava no Córrego do Rangel.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, mormente confrontando com o depoimento pessoal do autor e a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período somente **de 01/12/1973 a 31/12/1978**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

- 1º) – embora existam poucos documentos em nome do autor que o liguem à atividade de lavrador, verifico que os documentos escolares demonstram que seu pai era lavrador, no período de 1969 a 1977;
- 2º) – também restou comprovada a existência da propriedade rural;
- 3º) – as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na roça, ao lado dos pais e irmã no plantio de café, milho, arroz, feijão e ordenha de vacas;
- 4º) – as testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele estudava meio período na escola rural e trabalhava na roça ao lado da família após retornar da escola. Afirmaram, ainda, que o autor deixou o labor campesino em 1978 ou 1979 para estudar na cidade;
- 5º) – a narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que trabalhava na roça, ao lado da família, até se mudar para a cidade;
- 6º) – embora pleiteie o autor o reconhecimento de tempo rural inclusive anterior à idade de 12 anos, a jurisprudência é dominante no sentido de que tal reconhecimento só pode ser feito a partir desta idade. Assim, considerando que ele completou 12 anos de idade em **01/12/1973** (fls. 17-e), fixo nesta data o início do tempo rural;
- 7º) – do mesmo modo, a data de **31/12/1978** é compatível com o período declinado pelo autor e testemunhas quanto à sua saída do meio rural;
- 8º) – autor e testemunhas também foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, quais eram as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor, a ausência de empregados contratados etc.
- 9º) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,
- 10º) – ficou claro que o autor trabalhou no meio rural, e embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar. Saliento, nesse ponto, que as testemunhas não mencionaram presença de empregados;

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. **1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.** Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período somente de **01/12/1973 a 31/12/1978** e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência.

B – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 315-e), na data de entrada do requerimento (DER em 02/10/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 175.105.103-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de **28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias**, equivalente a **10.302 dias**.

Reconheci que o autor trabalhou no meio rural no período **de 01/12/1973 a 31/12/1978 (1.857 dias)**.

Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS ao tempo rural ora reconhecido, chego a um cômputo total de **12.045 dias**, ou seja, **33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias** até a DER, em 19/04/2017, insuficiente, portanto para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ocorre que o STJ julgou, recentemente, o tema 995 (sistemática dos recursos repetitivos), entendendo ser possível a reafirmação da DER, ou seja, que seja considerado o tempo de contribuição do autor após o requerimento administrativo, caso ele implemente as condições para se aposentar durante a tramitação do processo nas instâncias ordinárias.

Ademais, consoante extrato do CNIS anexo a esta sentença, verifico que a última remuneração do autor é datada de 10/2019, o que comprova que ele continuou trabalhando após a DER.

Desse modo, acolho o pedido do autor de reconsideração de seu pedido de desistência da reafirmação da DER para levar em conta o tempo de contribuição compreendido entre a DER (19/04/2017) e a data em que completou 35 anos de contribuição (26/12/2018).

Assim, somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS (10.302) ao tempo rural ora reconhecido (1.857) e ao tempo com a DER reafirmada para 26/12/2018 (616 dias), chego a um cômputo total de **12.775 dias**, ou seja, **35 (trinta e cinco) anos**.

Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral [NB 180.591.793-2]**, nos termos do artigo 201, § 7º, inc. I, 1ª parte, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **DEVANIR LOURENÇO CONSTÂNCIO**, a saber:

- **declaro** ou reconhecimento como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, o período **de 01/12/1973 a 31/12/1978**, que deverá ser averbado pelo INSS;
- condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral [NB 180.591.793-2]**, a partir da **DER reafirmada (26/12/2018)**, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;
- condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas/diferenças em atraso a partir de 26/12/2018 (consoante entendimento do STJ no julgamento do tema 995 de reafirmação da DER), que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,
- nos termos da decisão do STJ no julgamento do tema 995 (reafirmação da DER) de que só haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional, **deixo**, por ora, de condenar a autarquia previdenciária em honorários, o que será feito em fase de liquidação de sentença se for o caso.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

MANOEL JOÃO DA COSTA NETO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 20/100-e), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista, com a respectiva conversão do período especial em comum, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **ordenei** que ele comprovasse o interesse de agir e apresentasse a memória de cálculo do valor da causa (fs. 103/104-e).

O autor desistiu do pedido de reconhecimento de atividade especial em relação à empresa Posto e Garagem Luanda Ltda. (fs. 129/130-e).

Como o cumprimento da decisão de fs. 151-e e 166-e (fs. 156/165-e e 171/179-e), deferi a emenda da petição inicial e ordenei a citação do INSS (fs. 180-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 183/188-e), acompanhada de documentos (fs. 189/243-e), na qual alegou que a atividade de frentista nunca esteve elencada no rol das atividades insalubres dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou que eventuais agentes químicos nocivos se diluem no ambiente de trabalho que é aberto e arejado. Aduziu que o autor não apresentou PPPs que comprovassem a exposição a agentes nocivos. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes.

O autor apresentou **réplica** e requereu produção de prova **pericial** (fs. 248/252-e), o que **indeferi** (fs. 256-e), razão pela qual ele noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 260/268-e), o qual não foi conhecido (fs. 269/271-e).

Proferi sentença (fs. 278/285-e), que restou anulada para complementação da instrução probatória (fs. 380/385-e), após apelação das partes (fs. 290/305-e e 312/332-e).

Como retorno dos autos, nomeei perito (fs. 390/391-e).

As partes apresentaram quesitos (fs. 392/394-e 398/399-e), os quais foram aprovados (fs. 400-e), mas indeferi quesitos suplementares, por serem intempestivos (fs. 422-e).

Juntado o laudo pericial (fs. 434/472-e), as partes se manifestaram (fs. 480/484-e; 509/521-e).

Indeferi pedido de prova oral (fs. 522-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em **condição especial**, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias, em que laborou como frentista:

1. de 01/04/1978 a 30/09/1978; empregador: Posto de Serviços Azes do Volante Ltda. -ME;
2. de 19/06/1979 a 26/11/1979; empregador: Conver Combustíveis Automotivos Ltda.;
3. de 02/07/1980 a 15/09/1980; empregador: Auto Posto Foz do Iguaçu Ltda.;
4. de 01/06/1985 a 30/09/1985; empregador: Auto Posto Beatriz Ltda.;
5. de 01/03/1986 a 31/05/1986; empregador: Posto de Serviços Anchieta Ltda.;
6. de 01/07/1986 a 08/09/1991; empregador: Auto Posto Salu Ltda.;
7. de 01/02/1990 a 29/02/1990; empregador: Posto e Garagem Luanda Ltda.;
8. de 06/01/1992 a 30/09/1992; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;
9. de 03/11/1992 a 12/03/1993; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;
10. de 01/06/1993 a 30/09/1993; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;
11. de 01/10/1993 a 17/09/1998; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;
12. de 08/02/1999 a 02/06/2003; empregador: Posto Gama Lobo Ltda.;
13. de 01/08/2003 a 30/10/2008; empregador: Auto Posto HP Rio Preto Ltda.;
14. de 02/05/2009 a 22/09/2011; empregador: Auto Posto HP Rio Preto Ltda.

Saliento que o autor desistiu do pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/02/1990 a 29/02/1990 (Posto e Garagem Luanda Ltda.) - fs. 129/130-e.

Ressalto que, embora o autor não tenha especificado os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e não tenha apresentado cópias das duas primeiras CTPS, sob a justificativa de que foram furtadas (fs. 16-e), obteve os dados acerca das datas de início e fim dos vínculos no documento do INSS de fs. 232/234-e.

Analisando as pretensões.

Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de **28/4/95**, examinei a documentação apresentada em cotejo com o laudo pericial elaborado judicialmente e a legislação correspondente.

Os períodos de trabalho realizados pelo autor e ora reconhecidos como **especiais** totalizam **8.690 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chego a **12.166 dias**, o que significa um aumento de **3.476 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**10.103 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**3.476 dias**), chego a um cômputo total de **13.579 dias**, que equivale a **37 (trinta e sete) anos e 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias**.

Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 157.535.229-7].

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **MANOEL JOÃO DA COSTA NETO**, a saber:

- **declaro ou reconheço** como tempo de serviço exercido em **condição especial** os períodos de 01/03/1986 a 31/05/1986 (Posto de Serviços Anchieta Ltda.); de 01/07/1986 a 08/09/1991 (Auto Posto Saki Ltda.); de 06/01/1992 a 30/09/1992 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 03/11/1992 a 12/03/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/06/1993 a 30/09/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/10/1993 a 17/09/1998 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 08/02/1999 a 02/06/2003 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/08/2003 a 30/10/2008 (Posto H.P. Rio Preto Eireli); e de 02/05/2009 a 22/09/2011 (Posto H.P. Rio Preto Eireli), em que o autor trabalhou como **frentista/caixa de posto de combustíveis**, que deverão ser averbados pelo INSS; e;
- condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** [NB 157.535.229-7], a partir da DER (22/09/2011), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;
- condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e;
- e, por fim, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002416-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA WAIDEMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

O exequente, em cumprimento à decisão Num. 20629973, apresentou documentos sem qualquer petição de esclarecimento. Entretanto, as peças juntadas **não obedecem à sequência de numeração**, o que, tratando-se de processo físico volumoso, impede/obsta a conferência pela parte contrária, e daí determino a exclusão das peças juntadas e, por conseguinte, apresentação pela parte exequente de outras peças **na ordem sequencial**, posto que este magistrado não está obrigado examiná-las na ordem apresentada, ou seja, a apresentação de documentação em fora de sequência acarreta uma perda enorme para interpretação e julgamento da questão.

Concedo ao exequente novo prazo para a complementação das cópias, que deverá obedecer a sequência da numeração e o disposto no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20.07.2017.

Por outro lado, o exequente apresentou cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2018 e demonstrativo de pagamento de salário referente a julho de 2019 (Num. 21635922 – fls. 188/189-e).

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Verifico, entretanto, que no histórico de créditos consta que o exequente recebe líquido o valor de R\$ 2.536,67 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98), sendo, inclusive, obrigado ao pagamento do imposto, o que, então, **INDEFIRO a gratuidade judiciária**.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008026-65.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS SOUZA VASQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI - SP272170

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado Augusto César Mendes Araújo, tendo em vista a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, permanecendo no cadastramento do processo a Dr^a Melissa Mayra de Paula Sanches Curi (Num. 20622804 - fl. 265-e).

Verifico que o patrono acima mencionado informa que não possui qualquer contato com o impetrante.

Por outro lado, a advogada que permaneceu nos autos não se manifestou sobre a intimação para entrega do veículo.

Assim, previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente (Num. 20620248 - fl. 5-e), entendo necessária a intimação pessoal do impetrante/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a entrega dos veículos depositados (Num. 20622804 - fls. 257-e).

Expeça-se carta precatória, confirmando, antes, o atual endereço do executado nos sistemas disponíveis.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002007-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIO LUIZ PISTILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

FABIO LUIZ PISTILLI opôs **EMBARGOS DE TERCEIROS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, acompanhados de documentos (fls. 6/14-e), para fins de desconstituir bloqueio judicial que recaí sobre veículo de sua propriedade.

Para tanto, alega o embargante, em síntese, que, por circunstâncias pessoais, deixou de efetuar a transferência junto ao Detran/SP do veículo VW/GOL 16V, ano/mod. 1999, placas CVO 6636, de sua propriedade e, em razão disso, argumenta pela ilegalidade do bloqueio judicial que recaí sobre referido veículo.

Determinei que o embargante comprovasse a sua hipossuficiência econômica e manifestasse quanto aos documentos juntados nos Nums. 20303180 e 20303913- pag. 1/14, como escopo de analisar a existência de interesse processual (fls. 33/34-e).

O embargante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 35/41-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não** vislumbro o interesse de agir superveniente do embargante, visto que a providência ora requerida tomou-se inócua em decorrência da remoção da restrição judicial que recaía sobre o veículo VW/GOL 16 v, 1999, placa CVO 6636, realizada em **13/06/2019** no bojo do Processo nº 0007115-43.2015.4.03.6106, que tramita nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (Num. 20303913 – pag. 11 e 13, fls. 29-e e 31-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o embargante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determino que a exequente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, junte certidão de objeto de pé (ou cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão) do Processo nº 2003/001111 (ou 0000890-94.2003.8.26.0369), que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, na qual figurou como autor LEANDRO SANTIAGO PEREZ PEREZ (de cujus) e réu o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de verificar, com segurança, sobre alegada duplicidade feita pelo executado/INSS, ou seja, a existência de ação individual sobre o objeto do presente "cumprimento de sentença" em ação coletiva, posto que a informação constante na Consulta Processual à fls. 181-e, juntada pelo executado com a impugnação, refere-se aos honorários advocatícios requisitos no referido Processo, e não da parte autora/exequente.

Tal determinação à exequente, refere-se ao fato dela residir em Monte Aprazível, local onde aliás está o seu patrono/advogado estabelecido com escritório.

Juntada, retomem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

JOSÉ RODRIGUES requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 19/35-e, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 248.913,35 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 65-e), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **indeferiu** a gratuidade de justiça e determinei o recolhimento das custas processuais (fls. 75-e).

O exequente efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 78-e), o que, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar** a execução (fls. 82/83-e).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 87/91-e), **impugnando**, inicialmente, a gratuidade judiciária e, como "preliminar", a ocorrência de prescrição da pretensão executória individual; e, no que se referente ao *quantum* debeat, sustenta **excesso de execução**, que decorre dos termos inicial e final na apuração das diferenças executadas, além do fato de terem sido pagas.

Instado, o exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação.

Decido.

A – DA IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Parece-me não ter sido observado pelo executado/INSS, por meio do seu Procurador Federal e subscritor da petição denominada de "impugnação", que este Juízo Federal não concedeu ao exequente a gratuidade judiciária, pois, depois de oportunizado a ele comprovar a hipossuficiência econômica para análise de tal pretensão (fls. 65-e), ele efetuou recolhimento das custas processuais (fls. 78-e).

Está, portanto, prejudicado o exame da aludida impugnação.

B – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na alegação de ocorrer prescrição quinquenal da pretensão executória, pois, numa simples análise de certidão emitida pelo STF, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 ocorreu no dia 23/10/2013, fato, aliás, incontroverso entre as partes, enquanto o cumprimento da sentença na referida ação coletiva foi protocolada no dia 20/06/2018, antes, portanto, do prazo de prescrição quinquenal, e daí afastou tal alegação do executado/INSS.

C – DO PERÍODO DO QUANTUM DEBEATUR

Inexiste diferença a ser recebida pelo exequente no período de "05/2013" e "05/2018", ou seja, os termos inicial e final de apuração, respectivamente, são os dias 14/11/1998 e 31/10/2007, o executado/INSS foi condenado a pagar as diferenças antes do quinquênio a contar do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003) e a data da revisão a partir da competência de nov/2007.

D – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme tenho verificado em outros casos idênticos, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês, critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurei como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto se encontra pacificado no RE 870.947.

De forma que, entendo ser razoável considerar que a correção monetária aplicável e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, ou seja, o indexador monetário é o IPC-R até 30.06.95; o INPC/IBGE de 04.07.1995 a 30.04.1996; o IGP-DI de 05.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE, enquanto os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejamos agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, por fim, não há prova convincente que o *quantum* de R\$ 9.982,84 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) decorre de pagamento das diferenças ora pleiteadas pelo exequente, momento pelo fato do referido *quantum* corresponder ao período de “01/08/2005 a 31/05/2007”, inferior, aliás, ao *quantum* apurado pelo executado/INSS (v. fls. 94-e).

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre o indexador monetário aplicável no período de apuração das diferenças a que tem direito o exequente como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o exequente a pagar verba honorária sobre a diferença entre os cálculos, consolidada em 05/2018, que fixo em 10% (dez por cento).

Condeno, por sua vez, o executado/INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do *quantum debetur*, bem como a reembolsar o exequente de forma proporcional as custas processuais dispendidas.

Providencie a Secretaria, transcorrido o prazo legal sem comunicação de inconformismo das partes (trânsito em julgado desta decisão), **a remessa deste processo à Contadoria Judicial**, com objetivo de elaborar cálculo das diferenças no período citado, bem como utilizar os critérios previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária na apuração da aplicação da correção monetária e os juros moratórios.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

DES PACHO

Vistos,

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado pela exequente.

Após, expêça-se mandado de intimação do executado, nos termos da decisão Num. 16320812, observando o endereço indicado pela exequente (Num. 24055614 - fls. 176/177-e).

Inti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, o que concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, a exequente deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual alíquota de imposto de renda está submetida referida sociedade de advogados, de acordo com o regime tributário por ela adotado, apresentando a respectiva guia de recolhimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, o valor dos honorários será expedido em nome do advogado que subscreve as petições deste cumprimento de sentença.

Na mesma oportunidade, deverá ser expedido em favor da exequente, alvará relativo à multa e à litigância de má-fé (Num. 17812139 – fls. 93-e), conforme decisão Num. 17796793 – fls. 67/68-e.

Cumpridas as determinações e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME, ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Infomo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infomo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-84.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: LA GRANDE GUARNIERI - ME

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOVINA SABINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14534184. Expeço os seguintes Ofícios:

1.1) OFÍCIO Nº 145/2019 – SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e LEGÍVEL do procedimento administrativo (NB 171.718.203-5) da Parte Autora, Sra. JOVINA SABINA, RG 23.175.993-9 e CPF 509.472.066-04.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2719482, 2719490, 2719599, 2719500, 2719517 e 2719535, bem como cópia do pedido ID nº 14534184.

Referido Ofício poderá ser remetido ao SETOR DO INSS encarregado do cumprimento de ordens judiciais, por e-mail.

1.2) OFÍCIO nº 146/2019 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora, Sra. JOVINA SABINA, RG 23.175.993-9 e CPF 509.472.066-04, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2719482, 2719490, 2719599, 2719500, 2719517 e 2719535, bem como cópia do pedido ID nº 14534184.

2) Coma juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes, para manifestação, bem como para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ELIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAXWEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MONICA APARECIDA GONCALVES - SP282197, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Defiro o prazo DERRADEIRO de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação anterior, conforme requerido no ID nº 20569861.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MENDONÇA - SP432251, ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO - SP321799, ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

SUCEDIDO: HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM, RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

DESPACHO

Tendo em vista que os advogados representantes da Exequerente (CEF) não estavam cadastrados no presente feito, sem visibilidade, portanto, aos documentos cadastrados com sigilo, determino nova intimação dos mesmos para que deem cumprimento à determinação exarada no despacho anterior.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAFLA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido de restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos nos últimos cinco anos, bem como os valores indicados em planilha ilustrativa referente aos últimos doze meses, promova a autora a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005436-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 215+200 ao 215+700, no município de Mirassol/SP, em virtude da construção irregular de um cercado de ferro, com entulhos, materiais recicláveis, lixos e plantas.

Considerando que a área em questão abrange, aparentemente, a faixa de domínio objeto da ação de reintegração de posse nº 5001488-02.2017.4.03.6106, que tramita por este Juízo, conforme cópia que segue anexa a esta decisão, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, esclareça a requerente as diversas guias trazidas com a inicial (ID 25519467), indicando a guia de recolhimento de custas correspondente ao presente feito.

Certidão ID 25527122: As áreas são distintas da apontada nestes autos.

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferrobán, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, atualmente, pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005435-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 231+550 ao 231+600, no município de Bálamo/SP, em virtude da construção irregular de cercas de arame com palanques de madeira localizados a 07,00 metros de distância do eixo da linha férrea com 50,00 metros de extensão.

Certidão ID 25526469: A área, cuja reintegração se pretende, é distinta da apontada nestes autos.

Considerando que a área em questão está, aparentemente, abrangida pela faixa de domínio objeto da ação de reintegração de posse nº 5001498-46.2017.4.03.6106, que tramita perante a 4ª Vara Federal local, conforme cópia que segue anexa a esta decisão, esclareça a autora a propositura da presente ação.

Outrossim, esclareça a requerente as diversas guias trazidas com a inicial (ID 25518755), indicando a guia de recolhimento de custas correspondente ao presente feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Auto Posto Vista Alegre Rio Preto Ltda.**, em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de autuar a autora.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão em questão, além da restituição, ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela ora colimada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-31.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:HUGO CESAR MAIONCHI - ME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO - SP350531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a manifestação da ré (ID 25886956), informando que o valor depositado é suficiente para quitação dos débitos da autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à apropriação da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86400932-5, conforme requerido, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da apropriação, venham conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e o requerimento formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da importância depositada na conta judicial nº 635-19452-6, seguindo as orientações contidas na petição ID 24172994, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, arquivem-se definitivamente os autos.

Instrua-se o ofício com cópia da petição ID 24172994.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Manifeste-se a União Federal considerando a guia de depósito anexada aos autos pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS em relação aos autos apresentados pelo autor defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATORIO em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA VALERA, CNPJ 07.502.069/0001-62, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86403671-3, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão o pagamento do precatório conforme já determinado.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 25480864 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

ID 24057027: Considerando que a exequente equivocadamente depositou custas processuais (ID 24057038) em vez dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora efetuada nos presentes autos, concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que a mesma promova as diligências necessárias visando ao recolhimento dos referidos emolumentos, fixando, a partir do décimo primeiro dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida aos executados, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Comprovado o cancelamento da averbação da penhora, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI
Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 22219893. Considerando as justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes, destituiu-o dos encargos de perito nomeado pelo Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO MENDONÇA AAGUIAR para atuar como perito na área contábil nestes autos.

Dê-se ciência às partes e intime-se o perito desta nomeação, encaminhado cópia integral deste feito a ele, para que apresente sua proposta de honorários que serão suportados pelo autor.

IDs. 15919857. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este Juízo homologou os cálculos elaborados pela contadoria (ID 20109042) e considerando que até o presente momento não houve deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto pelo executado (INSS), que, diga-se, sequer foi requerido (ID 24439244), prossiga-se com a expedição dos necessários RPV's conforme já determinado na decisão acima referida.

Resta prejudicada apreciação da petição ID 24439243, relativamente à expedição de RPV's do valor incontroverso.

Quanto aos honorários contratuais deverão ser expedidos em nome das seguintes sociedades de advogados, observando-se os percentuais propostos:

- JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 29.540.029/0001-48;

- HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 29.539.999/000123.

O RPV relativo aos honorários contratuais devidos ao advogado ANDERSON MENEZES SOUSA, CPF 265.325.808-05 deverá ser expedido em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho em parte a manifestação do exequente (ID 24396144) para determinar à Secretaria para que proceda à retificação da requisição expedida (Precatório), visando adequá-la à decisão ID 22457486, relativamente aos honorários contratuais.

Observo que não se tratam de valores incontroversos mas de valores definitivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404311-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUÁLDO DE CICHIO - SP361822
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUÁLDO DE CICHIO - SP361822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando que o autor efetuou o depósito conforme determinado na ata de audiência ID 23425990, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/CEF desta Subseção Judiciária para que a ré (Caixa) efetue apropriação da respectiva conta judicial (005-86404034-6), em quantia suficiente à purgação da mora, substanciada na quitação das parcelas vencidas e das despesas operacionais na retomada no imóvel, devendo o PAB/CEF apresentar os comprovantes dos recolhimentos a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento do ofício.

Comprovada a apropriação, voltem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002810-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: LAR ESPERANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO/OFÍCIO

Face o silêncio da executada converto em penhora o valor de R\$ 1.629,42 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) bloqueados via Bacenjud.

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado.

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404311-6, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTES JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Afasto a prevenção destes autos em relação aos fatos apontados no ID 18849396, uma vez que, embora todas as ações tenham como uma das partes o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, nenhuma delas possui como parte contrária o mesmo autor destes autos.

Passo à análise da antecipação de tutela.

Trata-se de ação ordinária visando a anulação de multa de trânsito aplicada pelo DNIT, vez que se trata de veículo 'dublê' do veículo do autor placas EDG 7317.

Alega o autor que é proprietário de um veículo placa EDG 7317, que foi notificado do auto de infração nº S004308381, por excesso de velocidade, nos termos do artigo 218, III, do CTB, ocorrido em 19/09/2017, na BR 174, na cidade de Cáceres/MT.

Aduz que obteve informação de que foi apreendido, na mesma data, veículo com a mesma placa de seu veículo, que é oficial de justiça na cidade de Cardoso/SP, que estava trabalhando no dia da autuação, contudo, mesmo recorrendo administrativamente da autuação, teve seu recurso negado.

É o relatório do essencial. Decido.

O perigo na demora está presente vez que o autor necessita do veículo para o trabalho e está impedido de fazer o licenciamento ante o não pagamento da multa, além disto, conforme artigo 218, III, do CTB trata-se de infração gravíssima, com previsão de suspensão do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Quanto à infração, tenho que o boletim de ocorrência de apreensão de veículo com as mesmas placas do veículo do autor (id. 18848344, fls. 09/10, B.O. nº 2017.313517) ocorrida na mesma data da infração recebida por ele, sendo que a região da autuação é a mesma da apreensão é o bastante para evidenciar a probabilidade do direito pleiteado neste momento processual.

Consta do boletim de ocorrência acima referido, que o veículo apreendido trafegava em alta velocidade, na mesma via que ocorreu a autuação, BR 174, no Mato Grosso, próximo ao município de Porto Esperidião, desobedecendo a 4 ordens de paradas das equipes policiais, sendo que o veículo foi abandonando após ter os pneus furados em um bloqueio e o condutor se evadido do local. Consta ainda, que se trata de veículo dublê, com as mesmas placas do veículo do autor.

Além disto, o autor juntou aos autos, laudo que comprova que seu veículo é original (id. 18848344, fls. 14/18).

Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, deiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da notificação de infração nº. S004308381, lavrada no dia 19 de setembro de 2017, em nome do autor, até final decisão dos presentes autos.

Oficie-se para cumprimento, com prazo de 15 dias, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que há evidente equívoco na manifestação da União Federal (ID 22381750)

Vista ao interessado do comprovante de pagamento de RPV juntado através da certidão ID 25205948.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

RÉU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos das ações constantes da certidão de ID 23285754 são diversos do cobrado nos presentes autos (ID 23676783 e anexos).

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAIR BATTIUS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para citação, conforme determinado na decisão de id 13956025, considerando o recolhimento das custas judiciais no id 20145117.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002696-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO LUIZ - SP328631

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do alegado na exceção id 21238908 e anexos, assim como sobre a petição id 25592787, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003338-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Verifico que este feito está garantido pela penhora de bens (id19945890), tendo o Executado ajuizado os Embargos de n. 5003872-64.2019.4.03.6106, cuja decisão de recebimento será trasladada para estes autos.

Diante disso, após o traslado acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Fica a Exequente ciente que, em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, estes autos serão arquivados sem baixa, até provocação ou julgamento definitivo de indigitados embargos, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001018-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUFORTE G. F. CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679

DESPACHO

Diante do documento id 22706137 e dos id's 2119041 e 21189602, retifique-se a autuação de forma que fique constando o nome atual da Executada (ACS RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA).

Manifeste-se o Exequente acerca do alegado na exceção id 21189041, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, alterada pela Portaria nº 53/2018 deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes da decisão que **deferiu a antecipação da tutela**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5031418-79.2019.4.03.0000, juntada sob ID 25937992.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004843-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOGO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO VALE DO PARAÍBA DA CEF

DESPACHO

Recebo a petição (ID 20689044) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 19593890 por seus próprios fundamentos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

- SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF DO VALE DO PARAÍBA

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67CD61E88>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO JORGE DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua o processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais encontram-se em consonância com o esculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal.

Não obstante, a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo do requerimento administrativo, não é casuístico, nem arbitrário, ao invés, representa um critério de razoabilidade que, por um lado, considera as circunstâncias estruturais da Administração Pública e, por outro, preserva o bem jurídico tutelado, qual seja, a possibilidade de prestação social a uma renda de subsistência, subjacente aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, colaciono as deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, nas quais houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) **considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Portanto, possível a concessão de liminar, uma vez que a impetrante alega que requereu junto ao INSS, em 20/07/2016 a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.971.370-8, tendo interposto recurso em 10/10/2017, o qual ainda está em análise, dependendo de diligência solicitada à APS de Caçapava aos 16/03/2018 (ID 25845395), tendo superado o prazo de 180 dias, como acima fundamentado.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a análise do benefício previdenciário NB 42/176.971.370-8, em nome da parte impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81141DC3>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBSON UEBE DA SILVA, FILOMENA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

IDs 23802526, 23802527 e 23802528:

Ato ordinatório nos termos do despacho do ID 21490818: "**intime-se a CEF para pagamento dos valores oferecidos, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.**"

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. ID 23484954, 23485957, 23484958 e 23484959: Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.
3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos 0007321-37.2013.403.6103, haja vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, trata-se de matéria diversa, conforme consulta processual anexada aos autos (ID 25830139).
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: **4.1.** Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
- 4.2.** Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;
- 4.3.** Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois não há registro, no PPP de ID 25368443, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
- 4.4.** Cópia integral e legível do processo administrativo;
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TOUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON GENESIO CUSTODIO - SP357439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença do ID 8582923. Decisão do E. TRF-3 no ID 8582924, com trânsito em julgado em 08/02/2018 (ID 8582925).
A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 144.596,80, atualizado em 07/2019 e o destaque dos honorários contratuais (IDs 20433044 e 20436034).
Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 98.085,10, atualizado em 07/2019 (IDs 23224023 e 23224025).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 8582928).
2. Remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 17933206 e 17933207: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade advocatícia.
2. Verifico da consulta do ID 25751342 que a parte autora está com a situação cadastral junto à Receita Federal "pendente de regularização". Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a parte promover a regularização, tendo em vista tratar-se de requisito indispensável a correta expedição do ofício requisitório.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho do ID 15571569.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDWARD DE PAIVA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19788908: Intime-se a parte exequente a fim de se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008315-41.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA HELENA CASTELARI
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS - SP75244, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017.
2. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
08. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22971058: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para apresentação dos cálculos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

DESPACHO

Petição ID 25618725: Tendo em vista o teor da manifestação da parte exequente, esclareça no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no levantamento dos valores atingidos pelo sistema BACENJUD (ID 24350303). Na hipótese de manifestação negativa ou decurso de prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores e a suspensão do feito conforme requerido.

Caso haja interesse nos valores, proceda-se a transferência da quantia via sistema BACENJUD, ficando a exequente autorizada a proceder a conversão do numerário a seu favor, comunicando ao Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

DESPACHO

Petição ID 24823421: Tendo em vista o teor da manifestação da parte exequente, esclareça no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no levantamento dos valores atingidos pelo sistema BACENJUD (ID 24354426). Na hipótese de manifestação negativa ou decurso de prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores e a suspensão do feito conforme requerido.

Caso haja interesse nos valores, proceda-se a transferência dos mesmos via sistema BACENJUD, ficando a exequente autorizada a proceder a conversão dos mesmos a seu favor, comunicando o Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-04.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HRNF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -, RAPHAEL MORENO CARDOSO DE AZEVEDO, HELIO DE AZEVEDO FILHO

DESPACHO

ID 19268054: Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da não localização do executado RAPHAEL MORENO CARDOSO DE AZEVEDO requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Cumprido, DEFIRO a realização de nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-24.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 24322103, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-37.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal- Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA CPF: 092.214.898-84

Nome: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Endereço: R QUIRIRIM, 108, CID SALVADOR, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-220

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/P5422AB2C5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

DESPACHO

ID 20058451: Indefiro a penhora de créditos oriundos do programa "Nota Fiscal Paulista" vez que é notório que tais créditos perfazem quantias irrisórias se comparadas ao montante da dívida exequenda. Cabe frisar que a própria CEF usualmente manifesta o desinteresse no levantamento de valores tais quando bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Em continuidade, a aplicação do artigo 774 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de bens do devedor passíveis de penhora. No concreto, quando da citação do executado, foi certificada a inexistência de bens penhoráveis, informação confirmada pelo próprio executado (ID 12263889).

Da mesma forma, as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (ID 19023548 e 19023549).

Assim, caso a exequente indique bens do executado passíveis de penhora e que, eventualmente, não estejam sendo localizados, este Juízo poderá valer-se do disposto no artigo 774 do CPC, determinando a intimação do executado para que indique onde estão, sob pena de fixação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença dos IDs 13870406 e 13874330. Decisão do E. TRF-3 nos IDs 13874342, 13875028 e fl. 01 do ID 13875046, com trânsito em julgado em 28/11/2018 (fl. 02 do mesmo ID).

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 217.313,44, atualizado em 12/2018 (ID 13876075).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 159.324,83, atualizado em 12/2018 (ID 21644425).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILSON PAZ DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, no montante de R\$ 48.005,87, atualizados em 08/2019 (ID 20937955).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato, fica a Empresa de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora.
3. Sem impugnação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício Requisitório dos valores apontados pelo exequente (ID 20937955).
4. Encaminhe-se a Requisição ao executado e intime-o para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o depósito do montante devido em conta judicial vinculada a estes autos.
5. Com o cumprimento, defiro a expedição de alvará.
 - 5.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
 - 5.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
 - 5.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 - 5.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
6. Decorrido o prazo do item "4", sem cumprimento, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.N. DE OLIVEIRA COMERCIO E MANUTENCAO DE ESTRUTURAS METALICAS - EPP, GELSI NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 19326701: INDEFIRO o pedido formulado vez que, tratando-se unicamente de avaliação dos bens localizados via sistema RENAJUD, o pleito incide na proibição constante do artigo 871, inciso IV do CPC segundo o qual "não se procederá à avaliação quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado".

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006303-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19257897: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, mormente diante do quanto peticionado no ID Num. 12469504 - Pág. 17.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Conforme os documentos juntados (ID 18024573 e 18024574), verifico que não há litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que:

a) o PPP do período de 04/11/1986 a 08/05/1995 (ID 25471984) foi confeccionado por similaridade (observações do formulário) e não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

b) o PPP do período de 03/11/2000 a 07/02/2007 (ID 25471984) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a revisão de despachos decisórios proferidos em pedidos de restituição e compensação de créditos tributários, para declarar a compensação e extinguir os débitos nos processos de cobrança n.º 13884-904.189/2019-73, 13884-904.136/2019-52, 13884-904.137/2019-05, 13884-904.190/2019-06, 13884-904.191/2019-42, 13884-904.192/2019-97, 13884-904.193/2019-31 e 13884-904.194/2019-86.

Em sede de liminar, requer a suspensão de exigibilidade dos débitos controlados objeto dos referidos processos de cobrança, de modo que seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação (ID 25862655), pois as causas de pedir são diversas, haja vista a data de distribuição daquele processo (2009) e os fatos discutidos neste mandado de segurança, os quais se referem aos períodos de apuração de IRPJ e CSLL anos de 2014 e 2015.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Código Tributário Nacional permite ao contribuinte a restituição de tributo pago indevidamente, bem como a compensação como forma de extinção do crédito tributário, como dispõem os artigos 165 e 170:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

A Lei n.º 9.430/96 e a Instrução Normativa n.º 1.717/2017 regulamentam os referidos institutos e suas regras são de natureza cogente, pois atendem ao interesse público da coletividade e promovem a segurança jurídica na fiscalização e arrecadação tributárias.

No caso dos autos, a impetrante alega ser prestadora de serviços a órgãos públicos que, como tomadores, realizam o pagamento já com a retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Assim, no encerramento do exercício financeiro, ao efetuar a apuração fiscal, a impetrante confronta o montante devido dos tributos com os valores retidos na fonte sob a mesma rubrica. Se as retenções tributárias são maiores que o crédito tributário efetivamente devido, surgem saldos negativos, passíveis de compensação.

Afirma que era devido o montante de R\$ 259.816,04 a título de CSLL, sendo que as retenções perfaziam R\$ 664.769,68, resultando num **saldo negativo de R\$ 404.953,64**. Em relação ao IPRJ era devido o montante de R\$ 697.711,23, sendo que as retenções foram de R\$ 734.346,32, resultando em **saldo negativo de R\$ 53.956,16**.

Todavia, sustenta que, ao preencher a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, informou equivocadamente os valores de retenções tributárias, o que não lhe permitiu obter a compensação de créditos tributários, com a utilização dos saldos negativos. O erro estaria na informação do valor exato do tributo devido, quando seria necessária a informação do total de retenção tributária, o que possibilitaria a diferença negativa.

Em relação ao erro no preenchimento de documentos de arrecadação, a jurisprudência orienta que, uma vez provada sua existência, deve prevalecer a verdade real, de modo a evitar a exação sobre fatos inexistentes ou a cobrança indevida de tributos, em manifesto enriquecimento sem causa do Estado frente ao contribuinte.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REVISÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **BUSCA DA VERDADE REAL**. EXCESSO NA BASE DE CÁLCULO COMPROVADO. **ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO**. BOA-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O preenchimento de uma declaração não representa uma "mera formalidade", mas sim o cumprimento de uma obrigação acessória indispensável para a fiscalização do cumprimento da obrigação principal. 2 - Com relação a preclusão, cabe destacar que o processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito. 3 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática. 4 - A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Quanto aos valores corretos, atesta a perícia que para o ano - calendário de 2010 o imposto de renda devido totalizava R\$ 51.815,14 e para o ano - calendário de 2011 o valor total do imposto é de R\$ 120.303,42, totalizando o montante de R\$ 172.118,56. Contudo, foi recolhida a quantia de R\$ 280.001,88 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. 6 - **Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido**. 7 - A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda. 8 - **Portanto, in casu, é cabível a repetição do indébito, uma vez constatado excesso no pagamento, em repúdio ao enriquecimento sem causa**. 9 - Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação fixada na sentença ("reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/15, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito"). 10- Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento). 11 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000032-39.2017.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTE QUESTÃO QUE NÃO PODE EVITAR A REALIDADE DOS FATOS**. DIREITO CREDITÓRIO EVIDENCIADO. AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE É NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de compensação de saldo negativo de IRPJ, o contribuinte deveria informar na respectiva DCTF o débito apurado e o crédito vinculado, lançando o valor no campo "COMPENSAÇÃO SEM DARF"; na singularidade, porém, o embargante/apelante lançou os referidos valores no campo "COMPENSAÇÃO COM DARF". E, uma vez que não havia DARF vinculada à compensação em questão, não houve o encontro de contas. 2. Diante da inexistência de dúvida quanto ao saldo negativo apurado pelo contribuinte, **mero erro ocorrido no preenchimento da DCTF não pode elidir a realidade dos fatos, ignorando a compensação efetivamente realizada pelo contribuinte**. 3. Ademais, antes da entrada em vigor dos arts. 17 e 18 da MP 135/03 e a consequente inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, exigia-se o lançamento de ofício de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensações indevidas, sendo vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2280548 - 0024596-97.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

Neste momento de cognição sumária, verifico a relevância das alegações da parte impetrante e sua boa-fé, pois apresentou as notas fiscais do ano-calendário 2015 (ID 25857534), para confrontação entre as informações fiscais.

Constato, também, que a Receita Federal do Brasil não homologou os pedidos de compensação nos processos de crédito n.º 13884903.301/201959 e 13884903.302/201901 pela inexistência de saldo negativo na escrituração contábil fiscal (ID 25857533) e, não havendo outro motivo, mister reconhecer a verossimilhança da tese da impetrante.

O risco de dano também está presente. A impetrante, além de seu estado de soerguimento empresarial (ID 25857542), caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal não poderá exercer seu objeto social, pois esta é exigida pela maioria dos órgãos públicos em suas contratações. O obstáculo à expedição da referida certidão revelaria um prejuízo desproporcional em relação às eventuais consequências do deferimento da liminar.

Desse modo, é possível a concessão da liminar, todavia em parte.

Com efeito, a impetrante informou que protocolou Escrituração Contábil Fiscal – ECF Digital RETIFICADORA, aos 05/12/2019, o que está comprovado no ID 25857537. Portanto, deverá a autoridade coatora proceder à análise da referida retificação e expedir a certidão de regularidade fiscal compatível com a referida análise.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, da Escrituração Contábil Fiscal – ECF retificadora, recibo n.º DE.37.DC.4C.36.9B.93.09.EF.15.9F.03.59.65.EA.A7.FE.15.80.49-2, de 05/12/2019, e expeça a certidão de regularidade fiscal compatível com a referida análise.

Decreto o segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4165743EF>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008101-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA SHOLL DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão do ato contido na Portaria DIRAP n.º 745/1CM2, de 30 de setembro de 2019, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n.º 176, de 01 de outubro de 2019, que determinou sua transferência *ex officio* para Manaus/AM.

Alega, em apertada síntese, que é militar da ativa desde 15/07/1996, sendo que atualmente tem graduação de suboficial, do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), da especialidade de Eletrônica (BET), estando lotado desde 03/03/2003 no Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA) em São José dos Campos. Aduz que já tentou se transferir para Guaratinguetá/SP para prestar assistência aos pais enfermos, isso em 2017 e 2018, tendo sido indeferida a transferência, em razão da inexistência de vagas na Organização Militar (OM) de destino. Afirma que, em 2019, o Diretor de Administração do Pessoal (DIRAP), determinou sua transferência *ex officio* para o 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego de Manaus/AM. Alega que pleiteou a reconsideração da decisão, contudo, não houve acolhimento, com motivo de que estaria na condição de excedente em sua OM. Sustenta que o motivo do indeferimento é inexistente, pois em sua OM havia somente 01 excedente na especialidade “Eletrônica” (BET) e não era o autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não estarem presentes os pressupostos para sua concessão.

A movimentação dos oficiais da Aeronáutica está regulamentada pela Instrução do Comando da Aeronáutica n.º 30-4 – “Movimentação de Pessoal Militar”, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 955/DPM, de 20 de junho de 2018 (ID 25432987). Segundo o referido normativo, as formas de movimentação são:

2.1.3 As movimentações ocorrem das seguintes formas:

a) decorrentes do Plano de Movimentação (PLAMOV); e

b) em qualquer época do ano, por meio das denominadas Movimentações Especiais, conforme descritas no item 2.3 desta Instrução.

As citadas movimentações especiais podem ocorrer nas seguintes condições:

2.3.1 São movimentações que podem ser solicitadas em qualquer época do ano e fora do PLAMOV, desde que nas condições específicas listadas a seguir:

a) por matrícula, conclusão ou desligamento de curso ou estágio, ou por término de missão no Brasil ou no exterior, realizada dentro ou fora do COMAER;

b) por incompatibilidade do posto ou graduação com o cargo ou função;

c) por motivo de saúde;

d) por interesse da disciplina;

e) por interesse próprio;

f) por Plano de Movimentação Específico;

g) por Escolha de Oficiais Superiores (MPEOS);

h) para o exercício das seguintes funções ou cargos específicos: assistente, ajudante de ordens, os designados por portaria de ODGSA e aqueles destinados a acompanhar Oficial-General;

i) para Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante;

j) para Órgãos externos ao COMAER; e

k) para atendimento a situações excepcionais.

Dentre as condições, as que poderiam, em tese, justificar o pedido do autor são as letras 'c' e 'e'.

Para fins de movimentação por motivo de saúde, dispõe o regulamento no item 2.3.4.1 que ela "visa atender ao tratamento de saúde do próprio militar ou de seus dependentes e deverá ser requerida pelo militar ao Diretor de Administração do Pessoal, via DIRSA (Anexo "H")." Nessa modalidade, a movimentação ocorre independentemente de vaga na localidade de destino e/ou tempo de localidade do militar (item 2.3.4.4 – ICA 30-4).

Para movimentar-se por interesse próprio, é necessário que os interesses do militar e da Administração Militar sejam conciliados (item 2.3.6.1 – ICA 30-4), bem como que se conte com parecer favorável da OM a que o militar esteja vinculado (item 2.3.6.3 – ICA 30-4).

A questão da dependência dos pais em relação ao autor, momento quando existentes outros parentes, como o irmão, para prestar auxílio, será investigada durante a instrução processual, não havendo elementos suficientes, neste momento de cognição sumária, que apontem para a imprescindibilidade absoluta dele para os genitores (não obstante a condição de saúde que apresentam – laudos particulares ID 25432339 e 25432341).

Ressalto, igualmente, que os dependentes do militar devem estar declarados na Organização Militar à qual serve, nos termos do art. 50, §3º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6880/80), o que não está comprovado nos autos.

Em relação ao segundo fundamento apontado na inicial, verifico que o motivo do indeferimento da exclusão do plano de movimentação – PLAMOV 2019 foi expressamente declarado no despacho decisório: "por encontrar-se excedente no efetivo de sua OM". A decisão foi proferida em 19/08/2019. (ID 25432973).

Como demonstra a Tabela de Lotação de Pessoal do Comando da Aeronáutica (ID 25432977), a Organização Militar (ICEA) do autor, no posto que ocupa no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), na especialidade "Eletrônica" – BET, havia, em 11/06/2019, 09 (nove) postos previstos, sendo que existiam 10 (dez) efetivamente lotados, com excedente de 01 (um) posto (ID 25432977 – p. 364).

Segundo o Ofício nº 57/D-RHU_SPRH/46974, datado de 23/09/2019, do Chefe do DECEA, o militar excedente de sua unidade era o 1S BETMURILO RODRIGUES TEIXEIRA MESSIAS, o qual deveria constar no plano de movimentação *ex officio* (ID 25432982).

Porém, não há prova de que a informação contida nesse ofício se refira verdadeiramente à unidade do autor (ICEA). Explico. Na mesma tabela de lotação de pessoal apresentada com a inicial, dentre as inúmeras unidades, constam a unidade DECEA (com 03 excedentes QSS/BET/SGT – ID 25432977 p. 179) e a unidade do autor ICEA (com 01 excedente QSS/BET/SGT – ID 25432977 – p. 364).

Assim, não há como concluir que o militar excedente do mencionado ofício, usado como argumento pelo autor, seja da unidade deste último a revelar a irregularidade do despacho decisório (ID 25432973).

Ao fim e ao cabo, não se pode deixar de mencionar que o ato que determina a transferência de ofício do militar é dotado de discricionariedade, de maneira que, ausentes motivos para reputá-lo ilegal, nada há a ser reparado em sede de tutela de urgência.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada, haja vista os rendimentos mensais do autor (ID 25432327).

Juntados os documentos, abra-se conclusão para apreciação da justiça gratuita.

Caso comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, JUSCELIA PAULA DE ABREU CAMILO VIEIRA, UERIK MATEUS DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMILSON SANTANA LIMA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA PETRICELLI FEBBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA SANTANA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LOURDES DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista que não existem restrições lançadas no veículo placas ET15239 originadas de feitos desta 1ª Vara Federal (consulta ID 25967349), nada a decidir quanto ao requerido na petição ID 24898010.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CAVICHI GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 do despacho ID 16160093, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404390-89.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962, ELY TEIXEIRA DE SA - SP57872

DESPACHO

Foi determinada a intimação da CEF para converter em renda em favor da União Federal os valores depositados a título de pagamento do ofício precatório de nº 20170124799, transmitido à fl. 05 do ID 21374776 (fl. 37 do ID 21374776).

A CEF informou a conversão em renda apenas do valor total **apenas da conta nº 1181.005.13213489-5**, no valor de R\$ 52,61 (fls. 68/71 do ID 21374776).

No despacho proferido às fls. 12/13 do ID 21374778, foram relacionadas 22 contas com valores depositados à ordem deste Juízo sendo que, apenas a do item 7 foi informada a conversão em renda à União.

Novamente intimada, via comunicação eletrônica para cumprimento (fls. 14/16 do ID 21374778), a agência bancária fez referência ao ofício já respondido no qual informa a conversão apenas da conta do item 7 (fls. 18/59 do ID supracitado).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se a agência da CEF via comunicação eletrônica para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda em favor da União Federal, sob o código nº 2864, **todos os valores depositados referentes ao pagamento do ofício precatório de nº 20170124799**. Destaco que existem 21 contas com depósito que ainda não foram convertidos à União. Deverá ser anexado cópia deste despacho, bem como do de fls. 12/13 do ID 21374778.
3. Prosiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003027-05.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: L.M.APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S.A.PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928
Advogados do(a) RÉU: ALEX LENQUIST DA ROCHA - SP240758, DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS - SP186669

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho do ID 23441763: "dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PAULO DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA NOGUEIRA DIVINO - SP417293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OLAVO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA, TATIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9510

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II do CPC), e por se tratar de processo da Meta do CNJ, não pode esta Magistrada aguardar indefinidamente pela solução da demanda proposta pelos autores na Justiça Estadual, sob pena de eternização do litígio, de modo que indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Ademais, se a questão possessória discutida naqueles autos influir no mérito da presente ação, tal ponto será levado em consideração por ocasião da prolação da sentença. 2. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial mencionada no despacho de fl. 417.3. Outrossim, tendo em vista que já foi oportunizado aos autores manifestarem-se acerca dos honorários periciais estimados pelo Perito Judicial às fls. 434/442, sem impugnação, verifico estar preclusa tal questão, de forma que arbitro os honorários periciais em R\$17.244,00, devendo a parte autora proceder ao recolhimento de referido valor na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Ademais, destaco que à fl. 425 este Juízo já aprovou os quesitos formulados pela União Federal (AGU/PSU), bem como acolheu a indicação do Assistente Técnico RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA, ressaltando-se que a parte autora quedou-se inerte ao despacho de fl. 417, deixando de apresentar quesitos e indicar assistente técnico (cf. certidão de fl. 418-vº). 5. Não obstante, diante da mudança da situação de fato da área objeto da presente ação, com a informação de invasão por um time de futebol (ESPORTE CLUBE CAMPO GRANDE), concedo às partes novo prazo de 15 (quinze) dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 6. Sem prejuízo da perícia judicial, entendendo necessária a juntada de Auto de Constatação, a ser apresentado por Oficial de Justiça desta 3ª Subseção Judiciária, devendo ser expedido Mandado de Constatação, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ, em cuja oportunidade o Sr. Oficial de Justiça deverá informar a este Juízo se toda a área retificanda ou parte dela encontra-se invadida, informando a quantidade de invasores, identificando-os, se possível, e descrevendo a forma como se deu a invasão, se foi acompanhada de algum tipo de cerca, edificação, ou se foi levantado algum tipo de acampamento ou

barracas no local, instruindo o Auto de Constatação com fotografias. 7. Ainda no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidões emitidas pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP, informando a existência de eventuais ações possessórias e/ou reivindicatórias, inclusive ação de usucapão, que envolva o imóvel objeto desta ação. Em caso positivo, deverá ser apresentada, pela parte autora, a certidão de inteiro teor do processo que eventualmente conste em referidas certidões. 8. Intimem-se.

Expediente N° 9507

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALDAX ORLANDO IANKOSKI JUNIOR (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aguarde-se o quanto determinado nos autos principais e após cumpra a Secretaria a determinação de fl(s). 142, desampensando e remetendo este feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, assino os alvarás 531204, 5351233 e 5351257.

Intime-se o advogado, Dr. Clóvis Francisco Coelho, OAB 115.634 para retirada dos mesmos, salientando que os documentos tem validade de 60 dias a contar de sua assinatura.

Retirados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS X MERCEDES SIQUEIRA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o presente feito à ordem para revogar em parte o despacho proferido às fls. 135.

O destaque de honorários contratuais pode ser requerido até o momento de se transmitir a requisição de pagamento, situação que ainda não ocorreu nos presentes autos.

Assim, defiro o pedido de fls. 115, devendo a parte requerente apresentar o referido contrato nestes autos, em 10 dias.

Decorrido o prazo supra, cadastrem-se requisições sem o referido destaque.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400162-08.1995.403.6103 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO (SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA (SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA

1. Fls. 204/205: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído pela CEF.
2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento de sentença e providenciar a inserção das peças processuais dos autos físicos no processo eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, devendo o processamento prosseguir apenas no PJe.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Fls. 112/113: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído pela CEF.
2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar início ao cumprimento de sentença e providenciar a inserção das peças processuais dos autos físicos no processo eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, devendo o processamento prosseguir apenas no PJe.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9) - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X MARGARETH BIASI DE PINA X MARCUS VINICIUS PERA DE PINA X ANDREZA BIASI DE PINA X VERIDIANA BIASI DE PINA FUSTER (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001274-76.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR (SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Considerando a virtualização do feito no Sistema PJe, aguarde-se a conferência da virtualização e após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado, ao fundamento de que o autor é portador de doença incapacitante para o trabalho.

Coma inicial vieram documentos.

Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, ao fundamento da existência de incapacidade laborativa em razão de doença intestinal, busca seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença que anteriormente recebia.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. OTÁVIO LIMA – Clínico Geral**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER A EVENTUAIS QUESITOS DO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de outros quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC. A parte autora deverá apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo a partir de que data pretende seja reimplantado o benefício de auxílio-doença (uma vez que recebeu mais de um benefício), bem como a pertinência do pedido de "manutenção do auxílio-acidente", constante do item 4.3 da inicial, haja vista que dissonante da fundamentação exposta na inicial.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004069-94.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO NUNES VIANA, ADEMIR NUNES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

Advogados do(a) AUTOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25970366. Ante a informação de que a Senhora Perita estaria hospitalizada, redesigno a perícia médica para o dia 20/01/2020, às 15 horas, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, pela *expert* já nomeada.
2. Intimem-se, com urgência, às partes, por e-mail por se tratar do meio mais expedito, bem como cientifique-se a Senhora Perita acerca da redesignação.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.06.2012.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 19.04.1982 a 22.11.1982, trabalhado na empresa TONOLLI DO BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA. e o período de 03.12.1998 a 12.06.2012, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, contestou sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A empregadora juntou laudo técnico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial alegada, para declarar prescritas as parcelas devidas antes dos cinco anos que precederama propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP’s 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 19.04.1982 a 22.11.1982, trabalhado na empresa TONOLLI DO BRASIL INDE COM DE METAIS LTDA. e de 03.12.1998 a 12.06.2012, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa TONOLLI, foi juntado PPP e laudo técnico (Id. 10228149, fls. 9-10 e 14), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 90 dB (A), em todo o período.

Quando ao trabalho na empresa GENERAL MOTORS, foi juntado PPP e laudo técnico (Id. 23752008), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 91 dB (A), em todo o período.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer **um lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 27 anos, 06 meses e 23 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas TONOLLI DO BRASIL INDE COM DE METAIS LTDA., de 19.04.1982 a 22.11.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.06.2012, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25.06.2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marco Antonio da Silva
Número do benefício:	158.452.586-7
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.06.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.309.028-23
Nome da mãe	Isoraide de Souza Alves

PIS/PASEP	10739536807
Endereço:	Rua Maria Iolanda de Siqueira Telles, nº 19, Borda da Mata, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007109-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: F. H. P.
REPRESENTANTE: ADRIANA VENTURA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 02.7.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, com pedido "liminar" em que o embargante requer a suspensão da execução de título extrajudicial nº 500599-91.2016.403.6103, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão judicial dos bens móveis penhorados, bem como, seja ao final, declarada a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução contra si, por ilegitimidade passiva.

Alega o embargante não ter assinado o contrato nº 25.0314.555.0000150-18, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000599-91.2016.403.6103, no valor de R\$ R\$ 153.777,90.

Sustenta que é ex-sócio da sociedade empresarial executada e que a assinatura constante do contrato como avalista é falsa, atribuindo a autoria da falsidade à coexecutada Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.

Afirma que os veículos penhorados não são de sua propriedade, embora registrados em seu nome, apesar de estarem em seu nome, o que causará transtornos aos possuidores.

Diz o embargante que a falsidade da assinatura pode ser constatada a olho nu e que a embargada provavelmente entregou o contrato a sua ex-sócia em branco, que o devolveu preenchido sem a anuência do embargante.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, bem como para incluir Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos no polo passivo, o embargante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O embargante não se manifestou sobre a produção de provas e não incluiu a Sra. Vilma no polo passivo.

No caso em exame, em nenhum momento o embargante comprovou suas alegações e nem requereu a produção de provas, bem como não regularizou o polo passivo conforme determinação.

Não havendo comprovação do alegado, não há fundamento que autorize o acolhimento dos embargos monitorios.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando os embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.01.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998 (na função de motorista) e de 07.02.2000 a 22.10.2014 (exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade de justiça e sustentou, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, reconhece o período de 01.09.1990 a 03.08.1998 como especial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 25.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o autor comprovou estar desempregado desde 28.08.2019 (Id 22779245), razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998 (na função de motorista) e de 07.02.2000 a 22.10.2014 (exposto aos agentes químicos óleo mineral e graxa).

Para comprovação do período especial, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (docs. 19216981, 19216982 e 19216995). O formulário indica que o autor exercia, de modo habitual e permanente, a função de **motorista de caminhão**, no período de 01.09.1990 a 03.08.1998, atividade prevista no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, podendo tal atividade ser enquadrada como especial.

Quanto ao período de 07.02.2000 a 22.10.2014, o PPP atesta a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, de 01.08.2008 a 22.10.2014. No entanto, o formulário descreve a existência de EPI eficaz.

Com o reconhecimento do período especial, o autor possui 11 anos, 01 mês e 04 dias de atividade especial, insuficientes para aposentadoria especial.

No entanto, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (25.01.2017), 35 anos, 08 meses e 20 dias. Portanto, a parte autora **tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa FIBRIA CELULOSE S/A, de 01.09.1990 a 03.08.1998, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Claudio dos Santos
Número do benefício:	180.1260076.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.01.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.936.588-25.
Nome da mãe	Filoca dos Santos.
PIS/PASEP	12098933977
Endereço:	Rua São Benedito, 87, Caçapava Velha/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008256-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RESOL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DAMICO - SP347050
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova testemunhal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.04.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.08.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 9.210,72 no mês de 04/2019 (Id. 19043496, fl. 10), tendo o autor comprovado o pagamento de pensão alimentícia.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, tendo em vista o exercício da função em regime de revezamento.

Designo o dia **11 de março de 2020, às 15h15min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RAQUELMENIN CASSETA - SP160737

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO ROBERTO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA ASSUMPCAO BATISTA - SP378980

RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que teve início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica.

Afirma que não foi habilitado sob argumento de não atendimento da letra “q”, do item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016, por não ter apresentado o resultado “APTO” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Aduz que interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida a condição de “não habilitado”, por contrariedade ao previsto na letra “j”, do item 2.8.3.2, da ICA 39-22/2016. Narra que apresentou recurso no dia 27.8.2019, sendo que neste recurso apresentou novo teste físico, no qual consta sua aptidão para exercer as suas funções.

Sustenta que seu peso no dia do primeiro teste era de 92,7 e seu índice de massa corporal ficou em 27,7, levando à sua reprovação. Ressalta-se que seu peso neste último teste foi de 93,4, e seu índice de massa corporal foi de 28,2. Afirma que, mesmo com valor de IMC mais alto no segundo teste, foi considerado apto para exercer suas atividades.

Alega que tanto a ICA quanto o Boletim do Comando da Aeronáutica n. 150 contém expressamente sua vedação à apresentação de novos documentos no recurso, mas não consta nas instruções do curso nem no Boletim de não habilitados a informação de que o candidato não possa apresentar novo documento para sua habilitação no curso.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 150, de 26.8.2019 (página 465 dos autos) "não foi selecionado à matrícula" não atendimento da letra "q" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, por não ter apresentado o resultado "APTO" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

O recurso administrativo foi indeferido (Id. 25557114, fl. 107), por ausência de fato superveniente que autorize a retificação do indeferimento da seleção do autor.

O autor juntou o resultado do teste físico (TACF 1-19), Id. 25557116, no qual consta IMC 27,7 e resultado "APTO COM RESTRIÇÃO", bem como o teste físico TACF 2-2019 (Id. 25557119) no qual consta o IMC 28,2 e resultado "APTO".

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Levante-se o sigilo do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338
EXECUTADO: ANDERSON ELOI VAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25778032: Considerando o depósito efetuado nos autos pela CEF, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (doc. ID nº 25402069).

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-73.2013.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EUDES FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENEIA PECCINE - SP143001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que foi julgada procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

O autor informou que durante a tramitação do processo foi aposentado através do benefício 179.450.1913, atualmente no valor de R\$ 1.751,14 e que o INSS implantou o benefício judicial n 186.476.3075 no valor de R\$ 1.319,49 cessando o benefício anterior.

Tendo em vista que o benefício administrativo é mais vantajoso, o autor requereu o restabelecimento do benefício administrativo e o cancelamento do benefício judicial, renunciando aos valores atrasados.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É indubitoso que o segurado tem direito ao benefício que entenda ser mais vantajoso, devendo ser restabelecido o benefício NB 179.450.191-3.

Intime-se o INSS para que restabeleça, imediatamente, o benefício concedido administrativamente (NB 179.450.191-3), cessando em consequência o benefício judicial NB 186.476.307-5.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ELECTROLUX – SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., de 18.12.1984 a 03.6.1985 ; SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA., de 03.6.1985 a 10.4.1987; INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A., de 21.4.1987 a 12.10.1989; EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995; MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997; SICPA BRASIL LTDA., de 10.11.1997 a 07.5.1999; TRIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 01.02.2000 a 13.01.2001; TRIMON – MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., de 02.7.2001 a 16.8.2005; COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 19.9.2005 a 24.11.2014, não alcançando tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) diversas inconsistências quanto ao nome das empresas (ALVALUX, ao invés de ELETROLUX), datas de início e/ou término de alguns dos vínculos de emprego, que pretende ver também corrigidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar laudos técnicos, o autor apresentou formulário relativo à empresa EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995, contrato social e RAIS da empresa MPA RECURSOS HUMANOS LTDA. e laudo técnico da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.

Processo administrativo do autor.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

O autor juntou novos documentos, entre eles as rescisões de contrato de trabalho relativas às empresas MPA BRASIL LTDA. e EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, deprecou-se a intimação da empresa TRIMON para juntada de laudo técnico, que foi intimada e da empresa TRIDENTE para juntada de laudo técnico, que foi intimada. A empresa SPANA não foi localizada. O representante da empresa ELECTROLUX se manifestou (Id. 19962324).

O autor pugnou por produção de prova testemunhal, que foi deferida, tendo sido ouvido em depoimento pessoal e ouvidas três testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ELECTROLUX – SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., de 18.12.1984 a 03.6.1985; SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA., de 03.6.1985 a 10.4.1987; INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A., de 21.4.1987 a 12.10.1989; EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995; MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997; SICPA BRASIL LTDA., de 10.11.1997 a 07.5.1999; TRIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 01.02.2000 a 13.01.2001; TRIMON – MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., de 02.7.2001 a 16.8.2005; COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 19.9.2005 a 24.11.2014.

Ao contrário do afirmado pelo autor, quanto a erros em datas de admissão e/ou demissão nas empresas em que trabalhou, somente lhe assiste razão quanto às empresas SPANA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., cuja data correta de demissão é 10.4.1987, e TRIMON – MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., cuja data correta de demissão é 16.8.2005, e não como considerado pelo INSS em seus cálculos.

Os vínculos empregatícios mencionados pelo autor nos itens 4 a 6, da inicial, referem-se a mesma empresa, EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995, que teve seu nome empresarial alterado ao longo do tempo, o que acabou por justificar os vínculos superpostos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Analisando a documentação carreada nos autos, para o fim de comprovar tempo especial, verifico a seguinte situação: quanto à empresa ELECTROLUX – SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., de 18.12.1984 a 03.6.1985, o autor juntou somente cópia de sua CTPS, contendo o cargo de **servente**.

Tal função não é daquelas que autoriza o enquadramento por atividade. As demais informações dos autos, inclusive, a emitida pelo sócio da empresa, não indicam a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, razão pela qual tal vínculo não deve ser computado como especial.

Veja-se que o encerramento das atividades da empresa torna inviável a realização de uma prova pericial e se há informações quanto à inexistência de laudo técnico, é igualmente impossível obrigar a empresa a contratar um engenheiro de segurança do trabalho para elaborar um LTCAT que retratasse o ambiente de trabalho à época.

Acrescente-se que não houve prova documental de que o autor recebesse adicional de periculosidade quanto a este vínculo de emprego.

Quanto à empresa SPANA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., de 03.6.1985 a 10.4.1987, o autor juntou somente cópia de sua CTPS, contendo o cargo de **servente**, igualmente insuficiente para o reconhecimento da alegada especialidade.

Quanto à empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A., de 21.4.1987 a 12.10.1989, além da anotação em CTPS como **torneiro mecânico praticante**, o autor anexou formulário (Id. 19962065, 26-27) em que teria sido submetido a agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis. O laudo técnico juntado (Id. 19962065, fl. 28) comprova a insalubridade, já que o autor trabalhava na oficina, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995, além da anotação em CTPS da função de **meccânico oficial**, o autor anexou formulário (Id. 19962064, fl. 66) e termo de rescisão de contrato de trabalho, visando ao reconhecimento de insalubridade, por trabalhar em setor de caldeiraria pesada, razão pela qual deverá ser reconhecido como especial, por ser atividade enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapadores e caldeiros.

Quanto à empresa MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997, o autor juntou tão somente a rescisão de contrato de trabalho, RAIS e contrato social da empresa, insuficientes ao reconhecimento de insalubridade, razão pela qual não merece ser reconhecido como tempo especial.

Quanto à empresa SICPA BRASIL LTDA., de 10.11.1997 a 07.5.1999, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19962065, fls. 30-31), visando à comprovação de insalubridade para o agente químico óleos minerais, quando no desempenho da função de **meccânico de manutenção**. Além disso, juntou termo de rescisão de contrato de trabalho, onde recebeu adicional de periculosidade. Ocorre que tais documentos são insuficientes ao reconhecimento do tempo especial, pois carecem de laudo técnico, não podendo ser considerado especial o tempo pleiteado.

Quanto à empresa TRIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 01.02.2000 a 13.01.2001, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 19962064, fls. 45-46), no cargo de **técnico mecânico**, sujeito a agentes químicos e ruído acima do limite permitido em lei (96,5 decibéis), devendo ser reconhecido como atividade especial.

Quanto à empresa TRIMON – MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, de 02.7.2001 a 16.8.2005, o autor juntou tão somente cópia de sua CTPS, comprovando a função de **técnico mecânico**, mas não o exercício de atividade insalubre.

Para a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 19.9.2005 a 14.5.2015, o autor juntou laudos técnicos comprobatórios da submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei (Id. 19962064, fls. 102-104), de forma habitual e permanente, razão pela qual deverá ser reconhecido como especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 21.4.1987 a 12.10.1989; de 18.10.1989 a 25.4.1995; MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997; de 01.02.2000 a 13.01.2001; de 19.9.2005 a 14.5.2015, o autor **não** tem direito à aposentadoria especial.

Considero, ainda, que o pedido do autor se restringe tão somente à concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A., de 21.4.1987 a 12.10.1989; EMAQ – ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, de 18.10.1989 a 25.4.1995; TRIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 01.02.2000 a 13.01.2001 e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, de 19.9.2005 a 14.5.2015.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004440-24.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179, VITÓRIA REGIA FURTADO CURY - SP132217

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-79.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO ULISSES SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA - BA39607, GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 25880697 e 25881157: o autor anexou aos autos *print* de conversa que teria sido mantida com o chefe do departamento jurídico do DCTA por meio do aplicativo Whatsapp, dando conta de que o exame médico que seria realizado na data de amanhã (13.12.2019) teria sido adiado para o dia 16.01.2020, em razão do não envio de documentação necessária à sua realização.

Tendo em vista que o *r. decisum* é expresso no sentido de declarar a nulidade do ato que determinou o licenciamento do autor, com a consequente reintegração do mesmo ao serviço ativo das Forças Armadas, com todos os direitos e vantagens daí decorrentes, não tendo sido referida reintegração condicionada à eventuais questões de ordem prática, criadas pela respectiva Força, como realização de inspeção de saúde através de exames médicos, entendendo caracterizado descumprimento de ordem judicial, aliado ao fato de já terem sido enviados, pelo menos, dois ofícios deste Juízo, desde o trânsito em julgado do feito, à Direção do DCTA para cumprimento cabal da *r. determinação* proferida em sede recursal.

Por tais razões, determino, em caráter de **urgência**, a intimação do Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (ou quem lhe faça as vezes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida, reintegrando o autor, independentemente de realização de inspeção de saúde, que poderá se efetivar posteriormente.

Intime-se a União, com **urgência**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 12.12.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas **INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA.**, no período de 01/07/1989 a 27/01/2009, **PARAMOUNT TEXTÉIS IND. E COM. S/A**, no período de 09/06/2014 a 30/01/2015 e **NORFILS/A INDÚSTRIA TEXTIL**, de 01/08/2013 a 29/10/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o PPP e os laudos técnicos solicitados.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.06.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 12.12.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas **INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA.**, no período de 01/07/1989 a 27/01/2009, **PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A**, no período de 09/06/2014 a 30/01/2015 e **NORFILS/AINDÚSTRIA TEXTIL**, de 01/08/2013 a 29/10/2013.

Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou PPP (Id. 18510286, fs. 30-34 e 40-41) e laudos técnicos (Id. 22477617) que comprovam a exposição à ruídos superiores aos tolerados em todos os períodos pleiteados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até 12.12.2017 (DER), 35 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em **12/12/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor nas empresas **INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA.**, no período de 01/07/1989 a 27/01/2009, **PARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A**, no período de 09/06/2014 a 30/01/2015 e **NORFILS/AINDÚSTRIA TEXTIL**, de 01/08/2013 a 29/10/2013 implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Aguinaldo Torquato.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.12.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	093.447.918-64
Nome da mãe	Tereza Alvarenga
PIS/PASEP	121.8917382-7
Endereço:	Rua Adolfo Bezerra de Menezes, nº 192, Chácara Santo Antônio, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001640-09.2001.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B, LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-29.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: EDIFÍCIO BOULEVARD FLAMBOYANTHOME & CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-35.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5006385-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir de imediato o recurso administrativo do benefício nº 178.933.708-6.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 22.5.2017, indeferido pela Agência da Previdência Social de Caçapava, tendo protocolado recurso ordinário em 29.8.2017, encaminhado para a 18ª Junta de Recursos, a qual converteu o julgamento em diligência em 09.01.2018, retomando ao processo administrativo para a APS, estando sem histórico de movimentação até o momento.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Determinada a retificação do polo passivo, o impetrante se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no provimento do recurso interposto.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORTHOSERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORTHOSERVICE LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não deixar claro e expressas as razões do indeferimento da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Quanto à omissão apontada, a sentença analisou todo o procedimento administrativo de compensação deduzido na inicial, concluindo pela ausência de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada e, portanto, julgando improcedente a ação.

A r. sentença foi suficientemente clara em afirmar os motivos pelos quais não vislumbrou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no caso concreto:

“Quanto às demais compensações de débitos do ano 2005, quais sejam, 22657.67514.021006.1.7.02-0392, 05894.11822.311005.1.3.02-8622 e 25038.81696.250106.1.3.02-9044, foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, o qual, depois de análise automática, passou a ser tratado no processo administrativo 13884.901898/2010-69.

Afirma a impetrada que na Dcomp 22657.67514.021006.1.7.02-0392, por se tratar do primeiro documento alusivo ao saldo negativo do ano-calendário 2003, constam discriminadas todas as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, as quais foram objeto de batimentos automáticos e cruzamentos de dados que deram origem ao despacho decisório eletrônico questionado administrativamente.

Em 07/06/2010, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, foi emitido eletronicamente o despacho decisório, em que se apreciou o crédito informado na Dcomp 22657.67514.021006.1.702-0392 (Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003), e de cujo total pleiteado, de R\$ 94.931,01, foi reconhecido apenas R\$ 24.145,62. Esclareceu a impetrada que, ocorreram glosas de créditos de retenções na fonte informadas e de todas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, as quais não foram localizadas na Dcomp 35745.06713.290405.1.3.02-8665, não se confirmando as informações prestadas pelo contribuinte no corpo do documento.

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade afirmando ter informado de maneira incorreta os processos de compensação na PERD COMP 22657.67514.021006.1.7.02-0392 e requerendo autorização para realizar a retificação da DIPJ e da PERD/DCOMP para informar os valores corretos (doc. 19262143, fl. 15).

A manifestação de inconformidade foi indeferida com base no art. 77 da Instrução normativa RFB 900/2008, vigente à época, que veda a retificação de declarações após proferida decisão administrativa."

A alegação de ausência de fundamentação da sentença não merece ser acatada, uma vez que o art. 96 do CTN considera decretos e normas complementares inseridos no conceito legal de legislação tributária. Ademais, a disciplina por atos infralegais do rito do procedimento administrativo fiscal decorre do poder regulamentar assegurado à Administração Pública.

Em resumo, as omissões alegadas pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, devendo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

De outro lado, há que se considerar que não houve apreciação, no julgado embargado, do pedido de afastamento da incidência de juros e multa na pendência de procedimento administrativo tributário. Tal argumento, entretanto, não deve ser acatado, segundo entendimento adotado na jurisprudência do E. TRF3: *Carece de amparo legal a alegação de não incidir juros moratórios na pendência de processo administrativo em que se discute o crédito tributário. A causa de suspensão da exigibilidade inscrita no art. 151, III, do CTN, não tem o condão de afastar a exigência de juros de mora, que objetivam ressarcir o Fisco em razão do atraso no recolhimento da quantia que lhe era devida.* (ApCiv 0000547-07.2003.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012.)

Em face do exposto, dou parcial **provimento** aos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VANDERLEI CORREA KELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMARINA APARECIDA PEREIRA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição em relação às doenças apontadas e atividade profissional da autora.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Está presente no julgado a contradição apontada, tendo em vista que as referências constantes na sentença sobre o laudo pericial, não se referem aos fatos da presente ação.

No caso dos autos, o perito consignou que a autora é portadora de Tenossinovite do quarto (4º) compartimento dos tendões extensores no punho direito, Síndrome do manguito rotador a direita e Tendinopatia do glúteo médio e mínimo do quadril direito (ID 9567428).

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, bem como no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, punhos ou quadris, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Consignou que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença e para fique assim redigida:

“Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença.

Narra ser portador de tendinopatia de glúteo médio, tendinossivite de punho e ombro direito.

Afirma que requereu, em 23.01.2018, o seu afastamento por incapacidade laborativa, não tendo sido reconhecido o seu direito ao benefício sob a alegação da não existência da incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade de justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos do assistente técnico e do perito judicial anexados aos autos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

O pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça foi indeferido.

A parte autora peticionou nos autos, informando que realizou novo requerimento de auxílio-doença em 08.8.2018, tendo sido reconhecida a incapacidade pelo INSS.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o perito reiterou as conclusões do laudo apresentado. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar.

Processo administrativo referente ao auxílio-doença juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram.

*É o relatório. **DECIDO.***

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, o perito consignou que a autora é portadora de Tenossinovite do quarto (4º) compartimento dos tendões extensores no punho direito, Síndrome do manguito rotador a direita e Tendinopatia do glúteo médio e mínimo do quadril direito (ID 9567428).

Concluiu o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, bem como no exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos ombros, punhos ou quadris, perda de força ou hipotrofia muscular nos membros superiores e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Consignou que a doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Em laudo complementar o sr. Perito ratificou suas conclusões.

Quanto ao laudo administrativo que reconheceu a incapacidade da autora, verifico que a data do exame administrativo (05.9.2018) foi posterior a data da perícia judicial (20.7.2018) e o perito do INSS reconheceu a incapacidade a partir de agosto, ou seja, na data da perícia judicial a autora não se encontrava incapaz.

Diante disso, entendo correta a interpretação dada pelo perito judicial, segundo o qual o tratamento conservador é adequado e o controle dos sintomas pode ser feito concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento.

Não há comprovação, da incapacidade para atividade laborativa, conquanto constatada a presença de doenças ortopédicas passíveis de tratamento.

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.*

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.”

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-42.2019.4.03.6103
AUTOR: ANA FLAVIA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 20 de janeiro de 2.020, às 13h.

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 20 de janeiro de 2.020, às 14h.

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dez meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 25875260, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007777-50.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL DE CARVALHO LUIZON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS, ANDERSON SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intinem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) atribuam valor à causa, compatível como proveito econômico pretendido;
- b) comprove documentalmente a existência do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS;
- c) comprovem ter feito o requerimento administrativo, a fim de configurar interesse processual, facultando aos requerentes que requeirama conversão do feito em ação de procedimento comum, se for o caso.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023055-06.2019.403.0000, com o processo sobrestado.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORTPEAK, ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Verifico que não constou no cabeçalho da r. sentença de id nº 24757575 o nome dos advogados das partes, o que impossibilita que sejam intimados via Diário Eletrônico da Justiça.

Desta forma, transcrevo abaixo o inteiro teor da mencionada sentença para efeito de publicação.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição na sentença embargada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta o embargante que não foi intimado para recolher as custas processuais, ao contrário do que registrou a sentença embargada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A primeira determinação para recolhimento de custas processuais foi proferida em 26.7.2019 (documento de ID 19925006), da qual o autor foi intimado em 01.8.2019. O autor formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado por decisão de 13.8.2019 (ID 20662504), mesma ocasião em que foi novamente intimado a pagar as custas processuais. Esta decisão foi publicada em 19.8.2019, tendo o autor interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (documento de ID 24212139).

Portanto, o autor foi intimado duas vezes para recolher as custas. Se o seu recurso não foi conhecido, aquelas duas intimações anteriores permanecem válidas, não sendo o caso de pretender uma terceira intimação para esse mesmo fim.

Não há, portanto, obscuridade/contradição/omissão/erro material sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infrigente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004599-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGENOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao arquivo, onde aguardará, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento n.5004858-03.2019.4.03.0000.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL COSME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos não foram apresentados até a presente data e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 23279988:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAGATA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAQUEL MIDORI NAGATA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11926534:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22045042:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403075-60.1995.403.6103 (95.0403075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403513-23.1994.403.6103 (94.0403513-0)) - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS-CDT(SP025726- LUIZ CARLOS PEGAS E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e DECISÃO, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0403513-23.1994.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005081-12.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGGELIS)

Certifico e dou fé que traslado para os autos de Execução Fiscal nº 0403868-96.1995.4.03.6103 o e-mail de baixa eletrônica do E. TRF-3 referentes a estes Embargos, após terem tramitado pelo c. STJ, inclusive sua certidão do Trânsito em Julgado. Certifico, por fim, que ficamos partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005083-79.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) - JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que traslado para os autos de Execução Fiscal nº 0403873-21.1995.4.03.6103 o e-mail de baixa eletrônica do E. TRF-3 referentes a estes Embargos, após terem tramitado pelo c. STJ, inclusive sua certidão do Trânsito em Julgado. Certifico, por fim, que ficamos partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000762-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103 ()) - SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 388. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 379 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004446-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103 ()) - ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a Embargante intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e de que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico, devendo a Apelante (ART VALE TRANSPORTES LTDA EPP), cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 228 - juntada do arquivo digitalizado nos autos virtuais (PJe), sob pena de aplicação do artigo 6º da Resolução 142/2017 do E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002972-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-41.2015.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001836-80.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000128-58.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-44.2014.403.6103 ()) - MASSA FALIDA DE DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
 Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fs. 34/44. Apresente as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-22.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-78.2014.403.6103 ()) - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
 Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada nas fs. 234/263, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-07.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-04.2015.403.6103 ()) - MARCOS SERGIO MORGADO(SP089626 - VALERIA LENCONI FERNANDES CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
 Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Efetuada a regularização, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-94.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
 Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000182-24.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-19.2012.403.6103 ()) - LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
 Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)
 Tendo em vista que o bem nomeado à fl. 218 ostenta o número 3095-8, ao passo que o bem penhorado no processo nº 0700626-48.1995.8.26.0100, conforme fs. 324/325, embora com descrição semelhante, exibe o número 3095-7, expeça-se com urgência o mandado determinado à fl. 239, instruído com as descrições de fs. 218 e 324º, devendo o Executante de Mandados constatar in loco se efetivamente se tratam de bens diferentes. Restando comprovado que o bem nomeado à fl. 218 é diverso daquele descrito à fl. 324º, proceda-se à sua penhora, nos termos do primeiro e segundo parágrafos da determinação de fl. 239. Na hipótese de tratar-se do mesmo bem, nomeie a executada outros bens desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAS COM/ DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
 Fl. 167. Primeiramente, junte a executada a cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 38.097, bem como cópia da certidão de óbito de MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA.

EXECUCAO FISCAL

0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)
 Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a decisão de fl. 289, providenciando a Secretária o encaminhamento dos autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002497-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
 Fl. 650. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fs. 540/542.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
 Tendo em vista o disposto na Resolução nº 275 de 07/06/2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de proporcionar a celeridade da tramitação processual, bem como a redução de recursos, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intimem-se os executados incluídos, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, via sistema PJe, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado à fl. 163, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
 Tendo em vista o disposto na Resolução nº 275 de 07/06/2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de proporcionar a celeridade da tramitação processual, bem como a redução de recursos, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intimem-se os executados incluídos, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, via sistema PJe, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado à fl. 453, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002591-41.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007183-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

Sentença tipo C

SENTENÇA

G. PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA. e JOSÉ LUIZ GANDINI impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, visando à concessão de ordem que determine às autoridades impetras abstenham-se de promover a cobrança administrativa do crédito tributário constante do Demonstrativo de Débito anexo às Intimações nn. 2217/2019 e 2218/2019 – CONTADM-ECO A-BAU-SP, no valor de R\$ 94.837.151,91, referente aos autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRRF.

Dognatizam, em síntese, que Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS-SP) lavraram contra os impetrantes os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL e IRRF.

Sustentam que apresentaram impugnação administrativa, que restou julgada por colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, tendo sido mantidas as exigências em face das impetrantes (o recurso julgado procedente apenas na parte concernente à responsabilidade solidária da empresa Gandini Participações e Representação Ltda.).

Os impetrantes apresentaram Recurso Voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que foi julgado improcedente.

Apontam, como atos coatores, as Intimações nn. 2217/2019 – CONTADM-ECO A-DERAT-BAU-SP e 2218/2019 – CONTADM-ECO A-DERAT-BAU-SP, além dos Autos de Infração do IRPJ, da CSLL e do IRRF, acrescidos de multa de ofício qualificada no percentual de 150%, posto que teriam sido lavrados em afronta aos preceitos do artigo 142 do CTN.

Relatei. Decido.

2. A parte impetrante indicou, para figurar no polo passivo da ação, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**.

No polo passivo do Mandado de Segurança deve figurar apenas a autoridade que detém poderes para a ação ou omissão combatidas.

No caso dos autos, não há ato, imputado coator, que teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba: os Autos de Infração combatidos foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo -DEFIS-SP (ID's 25312179 a 25312192) e as Intimações foram emitidas pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo – 4ª RF/CONTCARF (ID 25312178).

Ademais, consoante esclarecem os impetrantes na inicial, foram interpostos recursos na esfera administrativa, incluindo Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Em outras palavras, o ato apontado como coator não é da responsabilidade da autoridade lotada e vinculada à Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Em última análise, ainda, as duas autoridades impetras não detêm poderes para afastar a exigibilidade dos créditos, posto que a matéria já foi julgada pelas esferas administrativas superiores, observando, em todo caso, que as decisões proferidas pelo CARF substituem, por certo, aquelas emanadas pela Autoridades Fazendárias hierarquicamente subordinadas ao CARF.

Por outro lado, ainda, não podem as autoridades apontadas como coatoras alterar qualquer decisão prolatada pelo CARF; sendo assim, mostra-se absolutamente inócua qualquer medida judicial dirigida às Autoridades relacionadas como coatoras, posto que não partiu delas, seguramente, os atos tidos por coatores.

O mandado de segurança deve ser direcionado em face da Autoridade que elaborou o ato coator; a quem cabe, por certo, alterá-lo ou o modificar.

No caso em tela, seguramente os atos questionados foram da lavra do CARF, em face de quem deveria a parte autora promover o presente mandado de segurança.

Tanto que as intimações apontadas como ato coator foram emanadas por órgão vinculado ao CARF.

Por conseguinte, o presente Mandado de Segurança não pode prosperar, haja vista a flagrante ilegitimidade das autoridades citadas para figurarem no polo passivo da ação.

3. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras para figurarem no polo passivo do Mandado de Segurança.

Custas *ex lege*. Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005633-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005633-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 337/338.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015076-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015076-7) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 541, levantamento poderá ser feito diretamente no banco depositário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001486-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813

DECISÃO/MANDADO

1- Intimem-se a parte autora e o Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Rua Coronel Benedito Pires, n. 34, Centro, Sorocaba/SP, CEP: 18010-160), para conferência dos documentos digitalizados pela União (AGU), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo, dê-se ciência ao Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, acerca do decidido no ID 24742150 – pág. 102.

3- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação e, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROBERTO ALVES DE FARIA propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, o reconhecimento do período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, desde 02/01/1970 até 16/12/1975; o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades insalubres, como especiais para fins de contagem de tempo de contribuição em relação a deztoit períodos constantes em tabela apresentada na petição inicial; a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a averbação no CNIS da parte autora em relação a esses deztoit períodos. Na sequência, postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 57 e 58 da lei 8213/91, com a RMI fixada em 100% do SB e sem a incidência do fator previdenciário.

A decisão constante no ID nº 606109 determinou a emenda da petição inicial, o que foi feito conforme ID nº 691466.

O INSS foi citado e apresentou a contestação constante no ID nº 1962401, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, eis que não houve requerimento administrativo de aposentadoria especial. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

Réplica constante no ID nº 3421713.

Após a especificação de provas pela parte autora, os autos vieram conclusos para saneamento do processo e/ou julgamento conforme o estado do processo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora objetiva como pedido principal a concessão de aposentadoria especial, eis que, segundo alega, nos termos da tabela acostada na petição inicial, detém mais de vinte e cinco anos trabalhados sob condições consideradas especiais pela legislação previdenciária.

Para tanto, requereu o reconhecimento de tempo trabalhado em atividades insalubres como especiais para fins de contagem de tempo de contribuição em relação a deztoit períodos constantes em tabela apresentada na petição inicial.

Como pedidos subsidiários, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço.

Ocorre que o INSS juntou com a contestação a cópia do processo administrativo protocolado pelo autor, conforme ID nº 1962575.

Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 176.547.715-5), cuja DER é 30/05/2016.

Em relação ao aludido requerimento, além de não se referir a pedido de aposentadoria especial e, portanto, não constar documentos pertinentes à exposição de agentes que ocasionariam o reconhecimento dos períodos pretendidos como especial, chama a atenção o fato de que foi instruído de forma deficiente.

Com efeito, conforme consta no ID nº 1962575, página 23, servidor do INSS requereu a apresentação de procuração com a assinatura do outorgante conforme constava no documento de identificação apresentado, bem como que fossem apresentadas as carteiras de trabalho originais.

Nesse sentido, conforme consta na página 30 do ID nº 1962575, observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido por meio de procurador e a assinatura da procuração estava divergente da assinatura existente na CTPS e CNH do segurado requerente. Ademais, passaram mais de 30 (trinta) dias da data da solicitação da regularização, sem que fossem apresentados documentos pelo segurado que esclarecessem a divergência, pelo que restou consignado nos autos do processo administrativo: “assim sendo, o benefício não será analisado e será indeferido pela falta de comprovação da capacidade de representar o segurado perante o instituto”.

Ouseja, há que se atentar para as especificidades do caso submetido à apreciação.

Em primeiro lugar, a parte autora intenta ação judicial perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria especial – pedido principal – sem ter feito pedido administrativo em relação a tal espécie de aposentadoria. Tanto é assim que não juntou aos autos do processo administrativo NB nº 42 / 176.547.715-5 qualquer documento, seja formulário DSS, PPP ou laudos periciais que comprovassem a exposição do segurado a agentes que poderiam fazer com que seu tempo de serviço fosse reconhecido como especial.

Em segundo lugar, o pedido administrativo sequer pode ser analisado, na medida em que foi requerido por meio de procurador e a assinatura da procuração estava divergente da assinatura existente na CTPS e CNH do segurado requerente; não havendo a regularização, apesar de a parte autora ter sido instada a regularizar o pedido administrativo.

Portanto, estamos diante de um pedido administrativo protocolado apenas por pura formalidade, não tendo como intento sincero a prévia análise da autoridade administrativa que detém a atribuição administrativa de análise do benefício.

Note-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 631240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.

Ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal determinou ser, de regra, obrigatória a formalização do prévio requerimento administrativo, com regular instrução formal e postura pró-ativa do interessado em atender exigências normativas, e o aguardo do decurso de prazo razoável para o seu exame e solução, antes do ajuizamento da respectiva ação previdenciária objetivando concessão inicial do benefício, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

A apresentação de requerimento diverso do que será postulado em juízo, ou sem instrução documental qualquer ou, ainda, o ulterior abandono das fases consequenciais primordiais não satisfaz a exigência processual, denotando-se a presença de requerimento pró-forma, ferindo, ao ver deste juízo, a razão de ser da orientação do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico em apreciação é possível verificar que a parte autora realizou um requerimento pró-forma perante a autoridade administrativa. Até porque, além de conter vício de assinatura, sequer juntou aos autos quaisquer documentos relacionados com as atividades laboradas sob condições especiais.

Importante ainda notar que, no caso específico destes autos, a parte autora, apesar de requerer o reconhecimento de dezoito períodos trabalhados como especial, não juntou com a petição inicial (conforme ID's n.ºs 382568 até 382637) nenhum formulário, PPP ou laudo pericial, fato este que comprova que efetivamente não teve o devido cuidado de recolher a documentação necessária para realizar um pedido administrativo com seriedade.

Ou seja, no caso específico submetido à apreciação, a presente ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito, uma vez que a falta de prévio requerimento administrativo específico com regular instrução formal acarreta ausência da pretensão resistida, pelo que falta interesse de agir ao postulante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido deferido conforme ID n.º 606109. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003796-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LERMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA LERMA, filha do ex-combatente da Marinha Antônio Lerma, em face da UNIÃO, pleiteando seja a demandada condenada à reversão, em seu favor, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, também filhos de Antonio, de forma que passe a receber quantia correspondente à metade do soldo de 2º Sargento. Juntou documentos.

Requeru a distribuição do feito por dependência aos autos da ação de procedimento comum autuada sob n. 5002645-27.2019.4.03.6110.

Relatei. Decido.

2. Pretende a demandante, com a presente ação, seja determinada a reversão, em seu favor, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial - em que figura como instituidor seu falecido genitor - que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, também filhos de Antonio, de forma que passe a receber quantia correspondente à metade do soldo de 2º Sargento.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão deduzida pela demandante é a mesma formulada nos autos da ação autuada sob n. 5002645-27.2019.4.03.6110, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, feito que foi julgado improcedente em relação a ela, conforme passo a explanar.

Naqueles autos, em que figuram no polo ativo a demandante e Ivone Carlos Nogueira e no polo passivo a União, pleitearam as demandantes a condenação da União à transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, também filhos de Antonio, de forma que passem, cada uma, a receber quantia correspondente à metade do soldo de 2º Tenente.

Constatado que Rita ajuizou, anteriormente, a demanda autuada sob n. 0002125-25.2007.4.02.5101, que tramitou perante a Justiça Federal da 2ª Região, visando ao restabelecimento do mesmo benefício objeto daquela demanda, e que naqueles autos foi proferida decisão, transitada em julgado em 20.08.2009, reconhecendo seu direito ao restabelecimento de cota parte da pensão correspondente à remuneração de segundo sargento, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, unicamente no que diz respeito à pretensão de Rita de correspondência do valor do benefício ao soldo de segundo tenente.

Quanto à pretensão remanescente, formulada por Rita e pela codemandante Ivone, de transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, o feito remanesce válido, tramitando normalmente perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Por conseguinte, já tendo sido submetida a matéria à apreciação judicial, envolvendo, em última análise, as mesmas partes, o feito não merece prosseguir, haja vista a litispendência verificada.

Assim, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista a flagrante litispendência entre esta demanda e a ação n. 5002645-27.2019.4.03.6110.

Ocorrendo a litispendência entre duas ações (identidade de partes, objeto e a causa de pedir), o feito ajuizado posteriormente deve ser

Confira-se, em especial, o seguinte trecho, extraído de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma ‘causa petendi’.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ‘ratio essendi’ das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’...” (STJ – EDRESP – Embargos de Declaração no Recurso Especial – 610520 – Processo: 200302082475/PB – Primeira Turma – 05/10/2004 – Relator: Luiz Fux.

3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Custas pela demandante, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, até pelo fato de que já tinham sido concedidos à parte autora na demanda de n. 5002645-27.2019.4.03.6110. Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte demandada.

5. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 12796377, a parte autora ofertou embargos de declaração (ID 18339080), alegando omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário.

Relata que os pedidos principais de anulação da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo n. 13816.000446/2002-61 e aplicação do Tema 04 do regime de repercussão geral do STF, prolatado no julgamento do RE 566.621, foram julgados procedentes, restando a União condenada a restituir à demandante o valor de R\$ 1.209.120,74, referente a Imposto de Renda (2362) e Contribuição Social (2484) recolhidos a maior no ano-calendário 1996, conforme requerimento administrativo protocolado em 30/04/2002.

Dogmatiza que, porém, ao decidir sobre o pedido de extinção dos débitos decorrentes das compensações correlatas, nos termos em que cobrados no processo administrativo em referência, ressalvou o direito de verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal, acerca do cumprimento dos requisitos e formalidades necessárias, assim como da suficiência do crédito tributário para tanto.

Assevera que, ao condicionar a extinção dos débitos ao cumprimento dos requisitos e formalidades necessárias à compensação deferida, assim como à suficiência do crédito tributário, a serem verificados pela SRF, deu parcial provimento ao pedido principal, o que conduz à obrigatoriedade da apreciação do pedido subsidiário (decretação da prescrição do direito de cobrança dos débitos compensados, ao fundamento de ter sido realizada fora do quinquênio legal).

2. Não conheço dos embargos, posto que inexistente a omissão apontada.

O artigo 326 do Código de Processo Civil preleciona que “*é lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*”.

A norma discorre, assim, sobre a possibilidade de manifestação sobre a ordem de preferência do demandante acerca das pretensões trazidas à apreciação do juízo, deixando claro que o pedido subsidiário somente será apreciado no caso de não ser acolhido o pedido principal.

Ao contrário do que entende a embargante, a procedência dos pedidos por ela elencados como prioritários foi total, e não parcial.

Ora, a declaração de extinção dos débitos pleiteada depende de se ter operado a compensação de forma escoreita, compensação esta que, a seu turno, dependia do reconhecimento da existência de indébito de IRPJ e CSLL no ano calendário 1996.

A sentença embargada reconheceu a existência do indébito em favor da ora embargante e reconheceu o seu direito de compensá-lo, sendo óbvio que o mero reconhecimento do direito à compensação, sem que verificada, no mínimo, a suficiência dos valores relativos à restituição para a quitação dos créditos a compensar, implicaria em evidente ilegalidade, porquanto funcionaria a sentença como uma “carta branca”, que ampararia a extinção de créditos tributários por compensação em absoluto desrespeito às normas tributárias.

Assim, tenho que a sentença embargada julgou integralmente procedentes as pretensões prioritárias, restando prejudicada a apreciação do pedido secundário.

Consequentemente, não padece do vício que ampararia o acolhimento destes embargos.

3. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. Sem prejuízo do acima exposto, recebo a apelação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 18719210).

Intime-se a parte autora para contra-arrazoar, no prazo legal.

5. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000146-04.2018.403.0000 (ID n. 18356484), para as providências que se fizerem necessárias.

2. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial Maurício Crescenzi Gonçalves, que deverá apresentar o seu laudo, observando os requisitos apontados pelo artigo 473 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação para realização da perícia.

3. Intime-se o Perito de sua nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários definitivos, pomenorizando e discriminando as despesas, bem como para que cumpra as exigências contidas no § 2º do artigo 465 do CPC.

4. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte autora.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

6. Retifique-se a classe processual deste feito, a fim de que nele passe a constar como Ação de Procedimento Comum, observada a petição ID n. 4944447.

7. Intimem-se.

Maurício Crescenzi Gonçalves

(15) 3232.1678 / (11) 99664-4325

crescenzi@bol.com.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID n. 25684015, p. 8), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, pertinentes ao benefício almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos de restituição que deseja analisados, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado que identifique seu signatário e atenda à exigência constante do artigo 94, IV, de seu Estatuto (ID n. 25469769), bem como apresentando cópia vigente da Ata de Eleição do Presidente da Diretoria Executiva, uma vez que a apresentada pelo ID n. 25469771 corresponde ao triênio 2014/2016.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelo documento ID n. 25504617 não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 6.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 25788484 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Oportunamente, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retificação do polo ativo desta demanda junto ao sistema PJe, a fim de nele incluir a filial apontada pela peça inicial (ID n. 25778694 – CNPJ n. 00.896.467/0002-42).

5. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007309-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado válido;

b) colacionar a estes autos comprovante de recebimento da notificação encaminhada à parte demandada (IDs m. 25614118 e 25614116), uma vez que o apresentado pelo ID n. 25614111 apresenta data de recebimento (20/05/2019) anterior à data de emissão da própria notificação (ID n. 18/06/2019).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADMIR CIRINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 24867934), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006809-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIO ROGERIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006838-85.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERCIO AUGUSTO AGUIAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006846-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006855-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGIANE APARECIDA MORRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006863-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DALANE RAMOS NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006876-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA PAREGINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007166-15.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: PAMELLA CRISTINA RODRIGUES DE BARROS

REPRESENTANTE: ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.880.996-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora aduz que o benefício de auxílio-doença acima referido, foi indevidamente cessado em 09/01/2015 pelo INSS, pois ainda se encontrava incapacitada para realização de atividades laborativas.

Alega que foi diagnosticada com esquizofrenia, CID F20, em 2014, quando ainda trabalhava, e que, infelizmente, seu quadro de saúde piorou drasticamente, levando-a, inclusive, a ser interdita para os atos da vida civil por ter se tomado deficiente mental.

Afirma, ainda, que também preenche todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não possui mais condições de exercer seu labor, pois a incapacidade que apresenta é total, irreversível e permanente.

Postula, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou símula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formulou pedido na forma de tutela provisória, buscando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença NB 608.880.996-9.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, a probabilidade do direito invocado eis que, o restabelecimento do auxílio-doença conforme requerido, enseja, dentre outros requisitos, a comprovação da permanência da incapacidade laboral no período da cessação do benefício que se pretende restabelecer, mediante laudo médico pericial, documento que não se encontra juntado aos autos.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se a autora para que esclareça a apresentação de comprovante de residência em nome de pessoa estranha aos autos (Id 25280109), no prazo de 15 dias.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que junte aos autos o processo administrativo que concedeu o auxílio-doença NB 608.880.996-9, no prazo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Adilson Nobrega, visando à revisão do benefício de Aposentadoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/088.114.146-1, concedido em 09.01.1991.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.114.146-1, para “*Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)*”.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-3155674 e 3155685.

Despacho no documento de Id-3455174, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-4260602). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-8369382.

Parecer da Contadoria Judicial de Id-20251942, acompanhado de documentos. Informou que procedeu à evolução do salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R\$ 1.010,90 inferior ao teto anterior à Emenda 20/1998.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 42/088.114.146-1) do qual a parte autora é titular, concedido em 09.01.1991.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "erga omnes" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustava o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Cabará ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB:42/088.114.146-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIMAS CUOCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Dimas Cuoco, visando à revisão do benefício de Aposentadoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB:42/088.310.056-8, concedido em 20.03.1991.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB42/088.310.056-8, para “*Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);*”.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1317057 e 1317060.

Despacho no documento de Id-1384978, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-1917066). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-5023287.

Parecer da Contadoria Judicial de Id-19949935, acompanhado de documentos. Informou que procedeu à evolução do salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998, o valor evoluído corresponde a R\$ 1.365,73 e em janeiro de 2004 a R\$ 2.127,48, portanto, superiores aos tetos anteriores às Emendas 20/1998 e 41/2003, respectivamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB:42/088.310.056-8) do qual a parte autora é titular, concedido em 20.03.1991.

Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada “*erga omnes*” não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

Do Direito

Majorado o “teto” pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No **caso em tela**, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada ao novo teto definido na Emenda Constitucional nº 20/1998 e não limitada ao teto definido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste *decisum*.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB:42/088.310.056-8, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 23148464.

Em síntese, alega a impetrante, ora embargante, que a sentença incorreu em omissão, uma vez julgou o pedido procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, contudo não fixou a data de início do benefício.

O INSS manifestou-se em Id-24969502 pela rejeição dos embargos, ao argumento que a sentença embargada não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, necessidade de correção de erro material.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, a sentença embargada não se pronunciou acerca da data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/189.577.804-0) concedido à embargante.

Assim, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando a **FUNDAMENTAÇÃO** assim como o **DISPOSITIVO** da sentença (Id- 23148464) a contar com as seguintes redações em **substituição**:

“[...]”

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicava que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 11.09.2012.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/09/2018), de apenas 110 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 16/08/2004 a 13/07/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 e/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não arguiu, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.577.804-0), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 20.09.2018, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

Ressalve-se que a pretensão ao recebimento de valores atrasados, nesta ação mandamental, encontra expressa vedação nos termos das Súmulas 269 e 271 ambas do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Súmula n. 269: O mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/189.577.804-0), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 20.09.2018, com a inclusão do período de 16/08/2004 a 13/07/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.”

No mais, mantenho o relatório da sentença embargada tal como lançada em Id-23148464.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLEUSA LOPES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA APS SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 23145104.

Em síntese, alega a impetrante, ora embargante, que a sentença incorreu em omissão, uma vez julgou o pedido procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, contudo não fixou a data de início do benefício.

O INSS manifestou-se em Id-24958486 pela rejeição dos embargos, ao argumento que a sentença embargada não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, necessidade de correção de erro material.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, a sentença embargada não se pronunciou acerca da data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.642.080-4) concedido à embargante.

Assim, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando a **FUNDAMENTAÇÃO** assim como o **DISPOSITIVO** da sentença (Id- 23145104) a contar com as seguintes redações em **substituição**:

[...]

É que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicada que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 01.04.2017.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/07/2018), de apenas 95 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 10/05/2005 a 07/05/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei especifique discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.642.080-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 20.07.2018, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

Ressalve-se que a pretensão ao recebimento de valores atrasados, nesta ação mandamental, encontra expressa vedação nos termos das Súmulas 269 e 271 ambas do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Súmula n. 269: O mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula n. 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.642.080-4), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 20.07.2018, com inclusão do período de 10/05/2005 a 07/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferrir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.”

No mais, mantenho o relatório da sentença embargada tal como lançada em Id-23145104.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 21793998.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição e obscuridade no tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007 foi revogado pela Lei n. 13.670/2018.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos em Id-23775756. Subsidiariamente, caso reconhecido o direito de compensação como requerido pela embargante, postulou pela “*diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do eSocial (que não permitem a compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018*”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso, o pedido formulado pela impetrante a respeito da compensação dos valores indevidos eventualmente recolhidos no curso desta ação não foi apreciado na sentença embargada.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença combatida.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar o erro material verificado e esclarecer o *decisum*, passando a **FUNDAMENTAÇÃO** da sentença, no tópico “**COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**”, a contar com a seguinte redação em **substituição**:

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id-21793998.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76919 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, a suspensão liminar de leilão, assim como a revisão do contrato do financiamento do imóvel.

Relatam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS nº 855550198901, em 14.07.2010, cujo objeto fora o financiamento de um imóvel localizado na Rua Porto Feliz, n. 76, Cidade Nova I, no município de Itu/SP, local de residência da família dos autores, no valor de R\$ 70.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 7.000,00 (sete mil reais) já pagos em moeda corrente e os demais R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) a ser pagos em 300 (trezentas) parcelas mensais, com início de pagamento em 14.08.2010.

Alegam que quitaram as primeiras 103 (cento e três) parcelas, mas que em razão de uma situação financeira delicada tomaram-se inadimplentes. Aduzem que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal-CEF, assim como já houve a realização de leilão, contudo sem arrematação do aludido bem.

Argumentam que há excesso no valor cobrado pela CEF e pleiteiam a revisão de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos de Id-25532497 a 25533912.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na conjectura em apreço, embora não conste a informação acerca da data exata da inadimplência dos autores, verifica-se que o citado contrato particular de compra e venda foi celebrado em 14.07.2010 e a consolidação da propriedade em nome da CEF deu-se em 01.02.2019 (Prot. 232981 de 24/01/2019), consoante averbação n. 05 da matrícula n. 076919 do CRIA de Itu/SP (Id-2553346).

Infere-se, portanto, que por cerca de oito anos houve a quitação das parcelas do financiamento do mencionado imóvel.

Dessa forma, considerando-se os pagamentos já realizados pelos autores, mais do que a probabilidade do direito invocado pelos requerentes, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da possibilidade de designação de novo leilão para a venda do multicitado imóvel, posto que nos leilões designados por meio do Edital N° 1031/2019 - 2031/2019-CPA/BU não houve arrematação, segundo os autores.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Com relação ao depósito judicial pretendido pela parte autora, observo que deve ser suficiente à purgação da mora, pois, em princípio, o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, restando claro, neste momento, que a inadimplência se instalou por conta da mudança de seu poder aquisitivo.

Assim, pretendendo purgar a mora, deverá fazer o depósito do valor total das prestações inadimplidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado e, subsequentemente, o pagamento das prestações que se forem vencendo.

Deve-se enfatizar que é desnecessária qualquer autorização para o depósito de valor para purgação da mora, já que se trata de direito da parte autora. Ressalto, contudo, que o depósito será feito por sua conta e risco no que diz respeito à exatidão do valor.

Designo audiência de conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2020, às 10 horas e 20 vinte minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelos autores e **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO** de **procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76919 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, localizado na Rua Porto Feliz, n. 76, Cidade Nova I, no município de Itu/SP, assim como para DETERMINAR que a ré se abstenha de inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) que guardem correspondência com o contrato objeto desta ação, até a realização da audiência de tentativa de conciliação acima designada.**

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 21776577.

Em síntese, alega a União (Fazenda Nacional) que a sentença incorreu em omissão quanto à referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural e não o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Instada, a impetrante Super G Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA. se manifestou no documento de Id-23822444 pugnando pela rejeição dos embargos de declaração em face da inexistência de omissão, contradição ou de obscuridade na sentença impugnada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, uma vez que, no tocante à omissão apontada pela embargante, a sentença restou devidamente fundamentada nestes termos:

“Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui ‘receita’ do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída”.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

De outro giro, para o fim de sanar inexistência material de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, a **FUNDAMENTAÇÃO** da sentença, no tópico **“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO”**, passa a contar com a seguinte redação em **substituição**:

“COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela autoridade impetrada, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id-21776577.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, ANDREAS SANDEN - SP176116
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 22101571.

FGTS.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao argumento que não apreciou todas as suas alegações referentes à impossibilidade do desvio de finalidade da contribuição do

Instada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou no documento de Id-23879751 pugnano pela rejeição dos embargos de declaração, aduzindo pela inexistência de omissão na sentença embargada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a sentença restou devidamente fundamentada acerca da constitucionalidade da exação combatida, assim como no tocante à finalidade da contribuição, nestes termos:

“Anoto-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma.

Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

‘Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.’

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I" e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso, como fez com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma Lei Complementar n. 110/2001 [...]

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas. Portanto, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal [...]

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrer em seu fato gerador."

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Portanto, descabidas as arguições da embargante.

Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-22101571, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004638-08.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: N. V. D. M.
REPRESENTANTE: DEMORY CAMILA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por NATHALY VITORIA DE MELO, representada por sua genitora DEMORY CAMILA DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 21.03.2019.

Como inicial juntou documentos identificados entre Id-19897883 e 19897899.

11/12/2018. Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-21280819 asseverando que concluída a análise do pedido, o benefício pleiteado foi concedido sob o n. 87/704.269.356-7 com DIB em

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado em 21.03.2019

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-21280819, a análise do processo foi concluída e o benefício implantado com DIB em 11/12/2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ECO MASTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por ECO MASTER LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Como inicial juntou documentos identificados entre Id-22474080 e 22474208.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-24191477 asseverando, em suma, que “não há impedimento para emissão de Certidão Negativa de Débitos referente à matrícula CEI nº 60.025.58821/66, no tocante ao parcelamento, salvo se houver outro óbice que impede a emissão da CND”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrada no documento de Id-24191477, não há impedimento para a emissão de CND referente à matrícula n. 60.025.58821/66, no tocante ao parcelamento havido.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste mandamus foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5368880 e 5368896, em 11/12/2019, com prazo de validade de 60 dias, os quais se encontram disponíveis para retirada em Secretaria. Informo também que, expirado o prazo acima mencionado, os documentos serão cancelados independentemente de intimação.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, ajuizado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e decisão no pedido administrativo protocolado sob o n. 687623637.

Como inicial juntou documentos identificados entre Id-23310896 e 23311552.

Informações prestadas pela impetrada no documento de Id-24563621, asseverando que no pedido administrativo, foi necessária a emissão de carta de exigência para a apresentação de documento originais para autenticação de cópias inseridas no processo, sendo certo que o impetrante já agendou comparecimento para essa finalidade.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no processo administrativo protocolado sob o n. 687623637.

Consoante a informação da autoridade impetrada, a análise do processo não pode ser concluída até cumprimento de exigência, consistente na apresentação de documentos originais para autenticação de cópias inseridas no processo.

Nesse toar, à guisa do quanto disposto no artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, verifica-se que a instrução necessária não fora concluída, porquanto ausente na instrução do processo, documentos indispensáveis para a análise e decisão administrativa.

Destarte, no ajuizamento da ação, a impetrante não logrou êxito em demonstrar o direito líquido e certo cujo reconhecimento pleiteia, carecendo de interesse, porquanto incompleta a instrução necessária para a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO** o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006254-18.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que assegure à impetrante o parcelamento dos débitos do simples nacional.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar a inclusão da impetrante em parcelamento de débitos do simples nacional, afastando a restrição de inclusão de único parcelamento anual.

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrante (Id-24784707), “a Receita Federal procedeu em 05/11/2019 liberação de nova negociação de parcelamento disponível para o ano corrente, comprovar que, com tal liberação, já foi realizado o parcelamento e expedida a CND para a empresa”.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-53.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STUDIO RL SAÚDE E BEM ESTAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por STUDIO RL SAÚDE E BEM ESTAR EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que assegure à impetrante o direito de obter a alteração cadastral do CNPJ n. 22.480.167/0001-30 e o cancelamento do CNPJ n. 34.894.545/0001-00, aberto, equivocadamente, pela impetrada.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a alteração cadastral relativa ao CNPJ n. 22.480.167/0001-30 e o cancelamento do CNPJ n. 34.894.545/0001-00, aberto, equivocadamente, pela impetrada.

Em informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada alegou que a Jucesp, deferiu indevidamente e enviou à Receita Federal, Documento Básico de Entrada – DBE, comevente 101 (inscrição de matriz), e o correto seria a alteração em uma empresa já existente, sendo certo que o impetrante deixou de atender ao disposto no RESOLUÇÃO CGSIM Nº 22/2010. Por outro lado, a Jucesp informou o erro do contribuinte no envio do DBE, bem como o deferimento indevido da alteração, e solicitou a correção de CNPJ e cancelamento de CNPJ inscrito indevidamente. Ato contínuo, foi formalizado o processo n. 13893.000003/2019-0, de anulação de CNPJ e não houve requerimento da empresa relativo ao caso, sendo a correção requerida pela Jucesp. Informou, por fim, que o CNPJ indevidamente aberto já foi declarado nulo.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança relacionado ao cancelamento do CNPJ aberto equivocadamente foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado. No que tange à alteração do CNPJ n. 22.480.167/0001-30, não há ato coator da autoridade impetrada, na medida em que não há qualquer pedido da empresa nesse sentido.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006643-03.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA RIBEIRO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MESSIAS - SP412811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PAMELA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a análise e conclusão nos autos do processo administrativo em sede recursal, protocolado em 02.09.2019 sob n. 1400265742, que visa a concessão de salário maternidade.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a análise e conclusão nos autos do processo administrativo de concessão do benefício de salário maternidade em sede recursal, protocolado em 02.09.2019 sob n. 1400265742.

Consoante informação da autoridade impetrada no documento de Id-25729266, o benefício da impetrante foi concedido com DIB em 13.08.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006924-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVEIRA MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA ISABEL SILVEIRA MOLINA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, o comando judicial que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera recursal administrativa sob o n. 42/184.712.384-5.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o n. 42/184.712.384-5.

Consoante informação da autoridade impetrada no documento de Id-25591598, o benefício da impetrante foi concedido com DIB em 08.03.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3970

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001696-88.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-61.2010.403.6110 ()) - VILMA DO ROSARIO GOMES CADETE (SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento no sentido de:

1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista a avaliação do imóvel indicado às fls. 156 dos autos da execução fiscal, processo nº 0011845-61.2010.403.6110;

2- Apresentar cópia atualizada de certidão de casamento;

Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-91.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 511/1397

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO GUIMARAES MORELLO, JULIANA CECILIA DINI, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
Advogados do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834

3.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA

10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS N.º 5003850-91.2019.403.6110

SENTENÇA TIPO E

SENTENÇA

A presente ação penal foi instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face de **MARCELO GUIMARÃES MORELLO, JULIANA CECILIA DINI MORELLO e ANGELA MARIA DO NASCIMENTO**, por fatos constantes no processo administrativo nº 10855.721.473/2017-01.

O ofício 88/2019/PSFN/SOR da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (ID 25008183) informa que as inscrições referentes ao contribuinte EMBALAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 17638905/0001-94 (processo administrativo nº 10855.721.473/2017-01) encontram-se extintas por pagamento.

O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos réus (ID 25609996).

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que o débito que originou o processo administrativo nº 10855.721.473/2017-01 fora extinto por força da quitação, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal.

Posto isso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a pretensão punitiva estatal de **MARCELO GUIMARÃES MORELLO**, brasileiro, empresário, casado, natural de Sorocaba/SP, nascido em 13 de fevereiro de 1978, portador da cédula de identidade RG nº 22.570.444/4 SSP/SP e CPF/MF nº 214.413.528-31, residente na rua João Vieira Nogueira, 22, Condomínio Vila Olympia, Sorocaba - SP ou rua Paulo Varchactchik, 1005, Vila Olympia, Sorocaba/SP; **JULIANA CECILIA DINI MORELLO**, brasileira, empresária, casada, natural de Sorocaba/SP, nascida em 05 de janeiro de 1980, portadora da cédula de identidade RG nº 25.619.000-8 e CPF/MF nº 222.906.538-61, residente na rua Antônio Arrojo Peres, 384, Parque Três Meninos, Sorocaba/SP ou rua Paulo Varchactchik, 1005, Vila Olympia, Sorocaba/SP; e **ANGELA MARIA DO NASCIMENTO**, CPF nº 122.703.018-54, RG nº 10.699.035-4 SSP/SP, filha Maria Benedita do Nascimento, nascida aos 19/08/1955, natural de Sorocaba/SP, residente na rua Antônio Aidar, 370, Parque Três Meninos, Sorocaba/SP, pelos fatos apurados neste feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD para as anotações necessárias quanto à extinção da punibilidade, encaminhando-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Expediente N° 3971

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003797-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 82/84), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 141/142), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007869-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 124/126), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 104/106), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 96/99), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005146-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA

1 - Defiro o requerido pela parte autora.

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta de intimação para que manifeste(m) expressamente junto ao credor, até a data limite de 31/12/2019, quanto ao interesse deste(s) em aderir aos termos da Campanha Você no Azul (seguem cópias de fls. 86/88), formulada pela exequente, prevendo a possibilidade de liquidação da dívida.

3 - Após o término da campanha, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001741-75.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

I) Id 25883506: Intime-se o INSS via sistema processual, na pessoa de seu procurador, bem como proceda o encaminhamento do v. acórdão utilizando a ferramenta PJe – Encaminhar ao INSS – cumprimento de decisão, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade concedido ao impetrante.

II) Conforme se verifica v. Acórdão de Id 23063916, foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante para que lhe seja **concedida aposentadoria por idade**.

Em embargos de declaração oposto pela apelante, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclareceu que o benefício pleiteado pela impetrante é devido desde a data do requerimento administrativo, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação. Entretanto, tendo em vista não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF), os efeitos patrimoniais incidirão a partir do ajuizamento da ação. O recebimento dos valores pretéritos, se assim desejar a impetrante, deverão ser discutidos em sede própria (Id 23063928).

Desta forma, não vislumbro o direito de que o INSS seja intimado para a imediata realização do pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006109-59.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA, BRAZIL TRADING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada sob o Id 18514694, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 3972

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIM (SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 05 (CINCO) dias para retirada em secretaria.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006968-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEX SANDRO VAZ, MARLI JACINTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004436-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição da requerida sob o Id 25904977, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a petição sob o Id 20917440, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar se o objeto da presente ação refere-se tão somente à execução hipotecária da Torre G do empreendimento Residencial Ouro Verde, tendo em vista a complexidade do presente feito e o alto valor dado à causa, envolvendo, inclusive, terceiros adquirentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001741-75.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIADO INSS

DESPACHO

I) Id 25883506: Intime-se o INSS via sistema processual, na pessoa de seu procurador, bem como proceda o encaminhamento do v. acórdão utilizando a ferramenta PJe – Encaminhar ao INSS – cumprimento de decisão, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade concedido ao impetrante.

II) Conforme se verifica v. Acórdão de Id 23063916, foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante para que lhe seja **concedida aposentadoria por idade**.

Em embargos de declaração oposto pela apelante, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclareceu que o benefício pleiteado pela impetrante é devido desde a data do requerimento administrativo, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação. Entretanto, tendo em vista não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF), os efeitos patrimoniais incidirão a partir do ajuizamento da ação. O recebimento dos valores pretéritos, se assim desejar a impetrante, deverão ser discutidos em sede própria (Id 23063928).

Desta forma, não vislumbro o direito de que o INSS seja intimado para a imediata realização do pagamento dos atrasados desde a data do ajuizamento da ação.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANINI PAULA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Janini Paula Pinto** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando, em síntese, o pagamento das diferenças encontradas em seu FGTS em razão da aplicação do INPC em detrimento da TR. Juntou documentos. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora manifestou-se desistindo da ação (25304861).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Apresentado pedido de desistência antes da citação do requerido, inexistente óbice à sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autora isenta do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/149.079.626-7.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058716-02.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA, CILAS DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados pela parte autora.

4. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do contrato de honorários, conforme requerido.

5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000323-51.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WANDERLEY GARIERI, MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLLI GARIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de 319/321, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002656-29.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO FIRMIANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Por mera liberalidade deste juízo concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual dos habitantes Natália Furtado Firmiano e Fernando Furtado Firmiano. Coma juntada, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando eventual manifestação dos interessados."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010822-50.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 303/306, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008220-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILVANDETE PEREIRA TIBERIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Fls. 153: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 148. Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Por força do despacho de fls. 305, os sócios representantes da empresa executada foram intimados (fls. 309 e 311) a fim de indicar o paradeiro do veículo de placas KUW1393-SP (fls. 306), cuja excussão a ANP persegue. Todavia, ficaram-se inertes (fls. 312), pelo que a ANP voltou aos autos requerendo sua derradeira intimação para a mesma finalidade, mas desta vez sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, parágrafo único, do CPC. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo que será considerada conduta atentatória à dignidade da justiça aquela do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus", podendo o magistrado, diante dela, fixar multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente. Neste caso, o veículo de placas KUW1393-SP (fls. 306), pertencente à empresa executada, não foi encontrado no endereço desta, pois encerrou suas atividades (fls. 285), não mais ocupando o local; tampouco houve a localização do bem por conta de indicação dos sócios, os quais, muito embora devidamente intimados (fls. 309 e 311), preferiram não colaborar com a Justiça, restringindo-se ao silêncio (312). Apesar do redirecionamento da execução aos sócios ter sido indeferido às fls. 296/297, é certo que, como administradores da empresa (fls. 11), quando se exige manifestação é como se a própria pessoa jurídica o fizesse. Sendo assim, já que a situação em análise se amolda perfeitamente à previsão do art. 774, V, parágrafo único, do CPC, determino nova INTIMAÇÃO dos sócios a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o endereço onde o veículo de placas KUW1393-SP possa ser encontrado, ou comprovem a impossibilidade de ser localizado, tudo sob pena de multa automática de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser suportada pela empresa e revertida em favor da ANP. Publique-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005175-98.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO GUILHERME, NIVALDO GUILHERME JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013791-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WALDO SORBO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/150, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. 3. Com a resposta, intime-se o INSS."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003723-58.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONFECCOES EMMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Em atenção ao pedido feito pela União às fls. 808, INTIME-SE a executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito de fls. 806, dado que o fez sem atualizar o valor devido e levar em consideração que o pagamento deve contemplar não só a execução promovida pela União, como também aquela promovida pela Eletrobrás, à qual já foi dado início (fls. 730/731). Pelo mesmo ato, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual (fls. 796), visto que o outorgante da procuração acostada não é nenhuma das pessoas a que se refere o contrato social em sua cláusula sétima (fls. 802), além de que o substabelecimento de fls. 797 se refere a outra empresa, de nome Confecções Simobel Ltda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-74.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DE FREITAS - SP181370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 30/07/2019, com o seguinte teor: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003804-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896
EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5000089-90.2017.4.03.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA).

Desta forma, fica ciente o(a) autor(a) de que deverá promover a execução do julgado naquele feito eletrônico, conforme já determinado no despacho Id 23952319 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte exequente, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5000089-90.2017.4.03.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Oficie-se solicitando o pagamento.

Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-14.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI, ESPOLIO DE WALDIR MORI
REPRESENTANTE: WALMIR MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE SERGIO GONCALVES
REPRESENTANTE: MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIMEM-SE a autoridade coatora e a União a fim de que possam se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (25761170), tudo nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, tal qual determinado pela Decisão 25275388.

3. Registro que o processamento dos embargos de declaração, por versarem estes sobre questão diversa, não suspende a eficácia da determinação para que o impetrante "comprove a condição de inventariante de Marben Ferraz Porciúncula Gonçalves ou a inexistência de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias" (Decisão 25275388).

4. Cumpridas todas essas providências, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que também serão analisados os embargos de declaração relativos ao provimento de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003634-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: WILLIAN FORTUNATO BRESSAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI DE LIMA - SP317742
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 120, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ROBERTO MARCOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTTI DOS REIS - SP381455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Marco Roberto Marcomini** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando, em síntese, o pagamento do valor correspondente as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e, pagar o valor correspondente as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Certidão 24805989 indicou a existência do processo n. 5003879-14.2019.403.6120, cuja petição inicial (25094319) e decisão já proferida (25868181) foram juntadas pela Secretaria.

Vieram os autos conclusos.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifico que entre a presente ação e a de n. 5003879-14.2019.403.6120 há identidade de partes, causa de pedir e pedido, e estando o juízo da 2ª Vara prevento, impõe-se a extinção sem resolução de mérito.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência entre esta ação e a de n. 5003879-14.2019.403.6120, pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, §3º, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Autor isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009185-98.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GILMAR JOSE CUCIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR - SP156729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Id 24156226: Indefiro, por ora, o pedido da CEF uma vez que, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, todos os prazos processuais ficaram suspensos nos presentes autos desde o dia 30/07/2019 (data da remessa dos autos para digitalização) até a presente data.

4. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do i. patrono falecido Dr. Lauro José Divardin Júnior.

5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (ID 25952873).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-72.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERMELINDA CASTRO, SERGINA MARIA MARTINS DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

4. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007589-89.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-04.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO GUILARDI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV, proceda a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios da quantia apurada em execução, conforme anteriormente determinado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-93.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DALVA LALI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOURA LEITE - SP127159

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que avalie a correção do cálculo apresentado às fls. 1109/1110 em relação aos parâmetros estabelecidos pelo título em execução.
 4. Na sequência, dê-se vista da conta à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011621-54.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO LAVEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação de falecimento da parte autora bem como do pedido de habilitação dos herdeiros (Id 25266755), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004900-28.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDER EDEMIR CHIAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o momento não houve manifestação da parte autora quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP, nos termos do r. despacho de fls. 965/966 dos autos físicos.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo INSS (23807444), em que alega a existência de erro material na homologação do reconhecimento dos períodos de tempo de contribuição (23528406). Afirma o INSS que a sentença homologou o reconhecimento parcial do pedido em relação ao tempo de contribuição de 03/08/1944 a 03/08/1947, quando o correto seria de 03/08/1944 a 03/08/1944, conforme requerido em contestação (21832082).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, com suspensão da decisão recorrida nos termos do artigo 1026, §1º do CPC.

No mérito, possui razão o embargante, uma vez que efetivamente houve erro material na homologação do reconhecimento de tempo de contribuição.

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração, em razão do erro material apontado pelo INSS, devendo a r. sentença (23528406) ser retificada, passando a constar:

“De início, verifico que, em contestação (21832087), o INSS reconheceu como tempo de contribuição os períodos anotados em CTPS de:

1	Metalúrgica Matarazzo S/A	03/08/1944	03/08/1944
2	Cia. Antártica Paulista	16/12/1948	18/12/1948
3	Max Lowenstein & Cia	06/07/1949	16/07/1949
4	Pierina Vernaglia Andreoni	27/01/1977	20/11/1978
5	Pierina Vernaglia Andreoni	24/09/1979	10/03/1980
6	Pierina Vernaglia Andreoni	23/08/1980	16/03/1981

, tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao tempo de contribuição de 03/08/1944 a 03/08/1944, 16/12/1948 a 18/12/1948, 06/07/1949 a 16/07/1949, 27/01/1977 a 20/11/1978, 24/09/1979 a 10/03/1980, 23/08/1980 a 16/03/1981, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.”

No mais, considerando que a retificação da sentença não alterou a fundamentação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho o seu deferimento e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta decisão, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA FERREIRA, CPF 524.408.968-45.

Expeça-se ofício à APSADJ (atual CEAB-DJ SRI) para cumprimento no prazo determinado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Tendo em vista o pedido da autora de julgamento antecipado da lide (24926127), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas a produzir.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001594-73.2018.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO TOCHTROP BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O deferimento da assistência judiciária gratuita foi efetuado com base nos vencimentos constantes do CNIS, mantido pela própria requerida (id. 13072792), sendo que a profissão do autor não é suficiente para afastar o benefício deferido.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Especifique a parte autora sua manifestação de id. 17788867, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que consta apenas "anexa", sem qualquer conteúdo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000541-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela exequente, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 21625316), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000786-05.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: B J P LOCAÇÃO DE ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CAIO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 21623948), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001172-57.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: FABIO LUCENA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 21622030), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001061-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, DIEGO ARMELIM BALILA AMADOR, EDSON BALILA AMADOR

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos (BACENJUD e RENAJUD), conforme certidão de id. 21322810, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001765-86.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GALIAZZI - SP309892, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca das alegações trazidas no id. 20633044, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123

RÉU: ROGERIO CRESPO IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DESPACHO

Manifestem-se o Ministério Público Federal e o requerido sobre o pedido de id nº 22817758, feito pela Caixa Econômica Federal.

Diante dos documentos juntados pela Sul América Cia Nacional de Seguros (id nºs 23298117, 23298120 e 23298122), manifestem-se os requerentes.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento previsto no artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002078-50.2002.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO HIGINO DEL COL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação trazida no id. 23506508, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000544-12.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte seu pedido de id. tendo em vista os termos do Ofício 0150/map/2019, que informa que o veículo placas FJB. 3658 já se encontra licenciado desde 26/12/2019.

No caso de tratar-se de pedido para licenciamento para o exercício de 2020, expeça-se novo ofício, nos termos do id. 17033510.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000049-02.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente alega a aplicação pela requerida de taxa de juros diferente da estipulada contratualmente, necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de que a questão possa ser adequadamente julgada, conforme já decidido no id. 4162288.

Diante da impossibilidade do perito anteriormente nomeado (id. 8237055), nomeio o perito contábil RENATO GAMA DA SILVA, CPF. 121.486.268-33, telefone para contato: (19) 99212.9776 - email: RENATO.GAMA.SILVA@HOTMAILMAIL.COM).

Preliminarmente, deverá a Secretaria intimar o(a) perito(a) nomeado(a) do encargo, para que examine os autos e eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como apresentar estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002319-21.2016.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face do ato ordinatório de id. nº 15114566 que, em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimou as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias, e ainda que, em casa nada fosse requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, o processo retomaria o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Requer, em síntese, o não encerramento da instrução processual, para que seja acolhido e deferido o pedido de produção de provas (oitiva de testemunhas e prova pericial).

A requerida não apresentou contestação.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

O despacho de mero expediente, ora embargado, não traz nenhum comando decisório, tratando-se de ato de impulso processual, não podendo ser atacado por meio do recurso.

A pertinência da produção das provas requeridas, deverá ser avaliada quando da análise do conjunto probatório.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001666-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS (CONISCA)
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deverá o requerente atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias, pois que não se admite a sua indicação para efeitos meramente fiscais.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000234-62.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IMPERIAL - CENTRO DE CAPTAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS LTDA. - ME, ANDRE NUNES BATISTA, DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id's 21623444 e 21626488), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer os pontos controvertidos apresentados pelas partes nos id's. 20346179 e 21577977, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000124-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MAURO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do despacho de id. 24369823, que deferiu o prazo de 05 dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Sustenta, em síntese, a exiguidade do prazo diante da complexidade e da dificuldade, pelas quais vêm passando os servidores autárquicos que analisam os cálculos de mesma espécie, em face da grande quantidade de pedidos.

Aléga cerceamento de defesa em virtude da exiguidade do prazo deferido (05 dias), por cercear-lhe o direito fundamental de defesa, incorrendo em contradição com os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Não tem razão a embargante quanto à alegada contradição.

Preliminarmente, não pode a parte autora se sujeitar às mazelas impostas pelo poder público quanto à organização administrativa da autarquia, muito embora, se possa, em última instância, ser causa direta do seu próprio direito à eleição de seus dirigentes governamentais.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição do quanto determinado na decisão embargada e, mesmo entendendo não se tratar da melhor técnica jurídica para impugnar o quanto decidido e, até louvando o esforço efetuado da formação da tese defendida, observo que bastaria um simples pedido de dilação de prazo, já que o poder judiciário também passa por tais dificuldades.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, porém, tendo em vista o reconhecimento das dificuldades vivenciadas, bem como a defesa do erário público, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requeridos para apresentação da impugnação determinada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000004-83.2017.4.03.6123
CONFINANTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o município de Piracaia que a área objeto da presente ação está localizada em loteamento clandestino, tratando-se, pois, de área de preservação ambiental permanente, dando conta, inclusive, da existência de várias ações que versam sobre o loteamento.

Nesse contexto, determino ao Município de Piracaia que apresente, no prazo de 15 dias, sentença e acórdão proferido na ação civil pública 0003219-54.2008.8.26.0450, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deverá, ainda, o município, no mesmo prazo acima assinalado, informar sobre eventual regularização administrativa do parcelamento do solo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes, à União e ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001766-15.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 19313093, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para "**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido", condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que deixou de declarar o direito à compensação tributária, sob o fundamento de não haver "interesse jurídico em seu reconhecimento" (id nº 19524112).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 25686636).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

A sentença é clara ao decidir pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação, uma vez que pode a parte promovê-la administrativamente, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a sua homologação pela Receita Federal.

Com isso, somente após a realização da compensação é que a pretensão da embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001055-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora no id. 14144378, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id. 12050382).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 7.099,27, sendo R\$ 6.453,89 referente à condenação principal, e R\$ 645,38, atinente aos honorários advocatícios atualizados para janeiro/2012.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o(a) exequente reclamou a quantia de R\$ 9.597,07 (jan/2012), houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002463-02.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados no id. 25862013, afasto as prevenções apontadas e recebo o pedido para seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à fiscalização dos instrumentos metrologícos internos, para o fim de afastar qualquer fiscalização e consequentes lançamentos fiscais, perpetradas pelo Requerido nas balanças internas da Requerente e, por decorrência, a nulidade da cobrança da taxa de polícia lançada, com vencimento em 19 de novembro de 2019, no valor de 2.985,15 (docto. protocolado sob o nº de id 24902605), como emenda à inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende seja declarado o seu direito de apropriar-se dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - decorrentes de vendas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio estabelecidas em lei, relativamente às operações realizadas nos últimos cinco anos, bem como às operações futuras.

Requer, nos moldes dos Decretos nºs 8.304/2014 e nº 9.148/2017, a aplicação dos percentuais: **a)** de 3% no período de 01/03/2015 até 31/12/2015, afastando-se as disposições dos Decretos nº 8.415/2015 e nº Decreto nº 8.543/2015; **b)** de 2% no período de 01/06/2017 até 31/12/2018, afastando-se as disposições do Decreto nº 9.393/2018.

Subsidiariamente, requer seja declarado seu direito a apurar os créditos do REINTEGRA nos moldes dos Decretos nº 8.304/2014 e nº 9.148/2017, aplicando-se, sobre a receita de exportação e de vendas à Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, o percentual do REINTEGRA de 3% no período de 01/03/2015 até 31/05/2015, e de 2% de 01/06/2018 até 31/08/2018, afastando-se as disposições dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 9.393/2018.

Sustenta, em síntese, que: **a)** por ser pessoa jurídica exportadora faz jus à devolução dos valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes na fabricação dos seus produtos, tal como previsto no REINTEGRA, em relação às exportações propriamente ditas e também às vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio; **b)** o percentual a ser aplicado para apuração do crédito tributário vem sendo arbitrariamente alterado, com a sua diminuição, por meio de Decretos emitidos pelo Poder Executivo (Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018), sem observar o princípio da segurança jurídica, da anterioridade e da motivação dos atos administrativos à lei, ocasionando perda de competitividade em face das empresas estrangeiras; **c)** as vendas realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio equiparam-se a exportações, nos termos da Constituição Federal, da legislação e da jurisprudência, ainda assim a requerida não permite que se realize a compensação de créditos relativos a tais vendas; **d)** o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica reconhecendo o caráter de exportação por equiparação das vendas ao exterior às vendas para a Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, bem como o direito de se apropriarem do crédito do REINTEGRA, **e)** a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 4, de 16 de novembro de 2017, em atenção ao Parecer PGFN/CRJ nº 1.743/2016, reconhecendo a equiparação da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus como exportação de produto para o exterior em termos de efeitos fiscais, razão pela qual é indubitável a aplicabilidade do REINTEGRA a tais operações; **f)** os Decretos editados pelo Poder Executivo, ao reduzirem os percentuais de cálculo dos créditos tributários no bojo do REINTEGRA "de 3% para 1%, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (Decreto nº 8.415/2015), de 1% para 0,1%, no período de 01/12/2015 até 31/12/2016 (Decreto nº 8.543/2015), e de 1% para 0,1%, no período de 01/06/2018 a 31/12/2018 (Decreto nº 9.393/2018)", incorreram em grave ofensa à segurança jurídica; **g)** em respeito ao princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e da não surpresa, a alteração dos percentuais relativos ao crédito previsto no REINTEGRA deve observar a anterioridade, motivo pelo qual se impõe o afastamento das disposições dos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 13226996). A requerente interps agravo de instrumento (id nº 13628691), sem notícia de julgamento pelo Tribunal Regional Federal.

A requerida, em sua **contestação** (id nº 14098632), alegou, em síntese, o seguinte: **a)** a equiparação das vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio a exportações só poderia beneficiar as empresas situadas na própria região; **b)** considera-se aplicável o regime do REINTEGRA em situações nas quais o contribuinte, de fato, realizou alguma operação de exportação, na forma do artigo 22, "caput", da MP 651/1411, não se incluindo as vendas para a Zona Franca de Manaus; **c)** não há violação aos princípios da não-surpresa, da proteção da boa-fé, da anterioridade de exercício ou anterioridade nonagesimal; **d)** a redução do REINTEGRA não exige observância do princípio da anterioridade tributária porque não é tributo, nem benefício tributário, mas subsídio econômico, cuja modificação do valor não implica aumento de imposto ou contribuição; **e)** os Decretos questionados atendem a legalidade, pois previram alíquotas de crédito do REINTEGRA dentro dos limites estipulados pela Lei nº 13.043/2014, além de refletirem a prerrogativa do Estado de regular os interesses administrativos fiscais por meio da variação das alíquotas do Regime.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 15012111).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Preende a requerente afastar a aplicação dos decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que reduziram os percentuais dos créditos tributários advindos das receitas de exportação e das vendas feitas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio, para, em seu lugar, aplicar os percentuais estabelecidos nos Decretos nºs 8.304/2014 e nº 9.148/2017.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a diminuição dos percentuais incidentes sobre a receita de exportação para apuração de crédito tributário, como efetivado pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, é, na verdade, aumento indireto da carga tributária, sendo, por consequência, imperiosa a incidência do princípio da anterioridade **nonagesimal**.

A propósito:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS – REINTEGRA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 196, § 6º, E 150, III, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infringir os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1213453 AgR/RS – Rio Grande do Sul, 1ª Turma do STF, DJ 30.08.2019, divulgado 12-09-2019, publicado 13-09-2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. DECRETO 9.393/2018. MAJORAÇÃO INDIRETA DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).

- Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeira produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.

- Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

- Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027642-08.2018.4.03.0000, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 01.10.2019, intimação via sistema de 03/10/2019)

Já no que diz respeito à aplicação do benefício fiscal às vendas feitas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967 que "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

Da mesma maneira, é possível a aplicação para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, conforme disposto no artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - credtamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação.

8. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos.

9. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5000042-22.2017.4.03.6119, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 25.07.2019, intimação via sistema de 30/07/2019)

Em suma, sendo as vendas feitas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim equiparadas à exportação ao estrangeiro, possível é a aplicação do Reintegra, observando-se, por óbvio, as exceções constantes no Decreto-lei nº 340/1967.

De outro lado, ausente previsão legal, incabível é a aplicação do benefício fiscal para as demais áreas de livres comércio.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, o direito ao credtamento objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) relativamente às vendas de mercadorias, destinadas à exportação, a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio de Bonfim/RR e Boa Vista/RR, respeitada a prescrição da ação com referência aos créditos atinentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, utilizando-se, para tanto, os percentuais estabelecidos nos Decretos nº 8.304/2014 e nº 9.148/2017, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000388-26.2019.4.03.0000, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000041-25.2017.4.03.6123
AUTOR: SELMA CRISTINA SOARES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente ação de usucapião foi ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Nazaré Paulista/SP, visando a autora SELMA CRISTINA SOARES DA SILVA SANTOS a aquisição de duas propriedades situadas no município de Bom Jesus dos Perdões/SP, tendo como confrontante o Rio Atibaína.

Diante da manifestação apresentada pela União naqueles autos, de que o rio confrontante dos imóveis seria de propriedade da referida pessoa política, o Juízo Estadual declinou da competência (id. 684515).

Contudo, a União Federal informou que a Secretaria de Patrimônio, revendo seu posicionamento inicial, passou a entender que o Rio Atibaína não seria rio federal (id. 3256353), de modo que os imóveis objetos da presente ação não abrangem confrontam com os terrenos da União, restando-se ausente o interesse desta no feito (id. 3256393).

O Ministério Público Federal manifestou pelo retorno dos autos à Justiça originária (id. 17579238).

Decido.

Diante da manifestação de desinteresse da União, excludo-a da lide.

Devolvam-se os autos à Juízo Estadual da Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000345-83.2016.4.03.6143

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO TAMBELLINI VEIGA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810, CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652, HERBERTO APARECIDO GUIMARAES - SP92818

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada por **RICARDO TAMBELLINI VEIGA (id nº 23277963)**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas.

Assim sendo, designo o dia **13 de fevereiro de 2020, às 15h00min**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados constituídos.

Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000461-52.2016.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: ODETE GONCALVES CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GESUATTO - SP138287

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada por **ODETE GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA (id nº 23847870)**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o **dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, a realização da audiência de instrução e julgamento oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Daniel Cavalcanti Franco e Edison José Raymundo, policiais civis, arroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 21834042).

A Defesa não apresentou rol de testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogada a acusada.

A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados constituídos (id nº 23847893).

Requisite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de **id nº 22866919** relativa ao declínio de competência em favor da Justiça Estadual local, para processamento e julgamento do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001475-13.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001746-32.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO GIRALDI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
EXECUTADO: FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram expedidos os **alvarás de levantamento nºs 5330436 e 5330556**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **os beneficiários estarão intimados para retirada dos alvarás**, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000872-39.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O embargante pretende eximir-se da **execução fiscal nº 5001066-73.2017.403.6123**, alegando, em síntese, a inexistência da multa punitiva cobrada na ação executiva, pois que, pela lei de regência, é dispensado de manter Farmacêutico no dispensário de medicamentos do Hospital Municipal, por se tratar de pequena unidade hospitalar.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id nº 9877595).

O embargado, em sua **impugnação** (id nº 12137214), defendeu a improcedência da pretensão do embargante, sustentando o seguinte: a) o antigo "dispensário de medicamentos" deixou de existir com o advento da Lei 13.021/2014, passando a ser considerados como farmácias; b) a obrigatoriedade da presença de farmacêutico por todo o período de funcionamento do dispensário de medicamentos da unidade hospitalar; c) a legitimidade da multa imposta pelo Auto de Infração nº 311750.

O embargante apresentou réplica (id nº 19108886).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

A certidão de dívida ativa tem por objeto multa punitiva administrativa, originada do auto de infração nº 311750, decorrente do poder de polícia exercido pelo exequente, haja vista que, segundo o auto lavrado, o Hospital Municipal de Nazaré Paulista, enquadrado no ramo de farmácia privativa hospitalar municipal, exercia suas atividades sem a assistência de técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia (id nº 12137230).

Considero incontroverso que o estabelecimento da embargante é unidade hospitalar e realiza dispensação de medicamentos.

A questão debatida versa sobre o enquadramento da unidade de saúde na definição de farmácia ou dispensário de medicamento, para apurar a exigibilidade de assistência técnica.

A respeito da classificação, na vigência da Lei nº 5.991/73, os "dispensários de medicamentos" de hospitais e clínicas não se assemelham às farmácias e drogarias, por consistirem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para atendimento aos seus pacientes, sob a supervisão de médicos.

Por isso, não se sujeitam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico (Farmacêutico) e de se inscreverem no Conselho requerido.

A Lei nº 13.021/2014, porém, estabeleceu, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de manutenção de Farmacêutico, inclusive durante todo o horário de funcionamento, também nas farmácias privadas de unidades hospitalares.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Deve-se, porém, distinguir, para os efeitos do dispositivo, demasiadamente genérico, a dispensação de medicamentos feita pelas grandes e pelas pequenas unidades hospitalares.

Para as primeiras, como tal compreendidas as que contam com cinquenta ou mais leitos, conforme regulamentação pelo Ministério da Saúde, deve ser cumprida a exigência da nova legislação de 2014, sendo de rigor a manutenção de Farmacêutico, pois que dispensam medicamentos por meio de farmácias e drogarias.

Já para as segundas, que contam com menos de cinquenta leitos, emerge incólume a figura do "dispensário de medicamentos", conceituada pelo artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". (grifado)

Quanto ao dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, não houve revogação deste diploma pela referida Lei de 2014.

Note-se que houve veto ao Projeto de Lei nº 41/93, que deu origem à Lei nº 13.021/2014, na parte em que buscava a equiparação ontológica entre dispensários de medicamentos e farmácias.

Prestigiu-se, assim, as diferenças entre os estabelecimentos, considerando que aspectos particulares dos dispensários, inseridos em unidades hospitalares, permitem a dispensa de manutenção de Farmacêutico.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária. 3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais, de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico". 4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, DJ: 23/05/2012, TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015)". 5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. 7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada. Além disso, no caso em tela, o valor da causa era de R\$9.666,00 em 28/06/2012, não se afigurando excessiva a fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que compatível com os critérios elencados pelo CPC/1973 e com a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188274 - 0044915-81.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188782 - 0030701-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080631 - 0026820-85.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). 8. Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada sua atuação temerária. Com efeito, "proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery). No caso, depreende-se dos autos que a apelante simplesmente tentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088817 0030743-22.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2016).

Os documentos de id nº 23270879 e 23270880 comprovam que o estabelecimento do embargante enquadra-se na hipótese de dispensário de medicamentos, tendo em vista que trata-se de unidade de pequeno porte que possui "20 leitos cadastrados, sendo 11 de clínica geral, 4 obstétricos e 5 pediátricos".

Nesse caso, tratando-se de dispensário de medicamento que prescinde da presença de farmacêutico para o exercício de sua atividade, inegável é a inexistência da multa objeto da certidão de dívida ativa cobrada na ação executiva.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 5001066-73.2017.403.6123.

Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação, intimações, traslado para os autos da execução e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição de id. 25829880, a Fazenda Nacional informa não possuir condições de contestar a ação pois parte da mesma, inclusive a petição inicial, estão indisponíveis para consulta, ante o sigilo de justiça aplicado.

Assim, determino a secretária a liberação do acesso, conforme requerido, renovando-se a citação, nos termos do despacho de id. 24752362.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000959-92.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

A embargante pretende eximir-se da **execução fiscal nº 5000002-28.2017.4.03.6123**, alegando, em síntese, o seguinte: a) parcelamento das CDA's 12.255.701-8, 12.255.702-6, 12.657.404-9, 36.178.694-8, 36.306.864-3, 36.396.225-5, 37.465.762-9, 44.650.772-5 e 46.562.340-9, com a suspensão da execução; b) a prescrição dos débitos relativos às CDA's 36.178.693-0, 36.234.816-2, 36.370.400-0 e 36.370.401-9.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 13272933).

A embargada, em sua **impugnação** de id 15425852, defendeu a higidez da pretensão executória.

A embargante apresentou **réplica** (id 17208786).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

A execução tem por objeto contribuição previdenciária patronal, cujas informações foram prestadas pela embargante por meio da GFIP.

A pretensão executória tem por objeto, portanto, créditos tributários **declarados e não pagos** pelo contribuinte quando de seus vencimentos.

Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.

No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.

A propósito:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.

No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução foram constituídos por declarações da executada entregues entre 14.03.2008 e 04.12.2008 (id 15425884 – p. 02/08).

Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24.12.2008 e 23.01.2009.

Houve, porém, causa interruptiva da prescrição.

Deveras, os documentos de id 15425884 revelam que os débitos estiveram inscritos **em programa de parcelamento** entre **22.09.2009 a 05.09.2014**, para o qual, frise-se, houve o regular procedimento administrativo de exclusão, conforme se verifica dos extratos juntados nos autos executivos (id 583938 – p. 05/06).

A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 05.09.2014.

Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de **05.09.2014**, data da exclusão do parcelamento.

A execução foi proposta em **07.02.2017**, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em **07.02.2017** (id 586422), tendo a executada comparecido aos autos executivos, dando-se por citada, em 13.03.2017 (id 9636650).

Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, não se estabelece controvérsia quanto ao parcelamento dos débitos inscritos nas CDA's 12.255.701-8, 12.255.702-6, 12.657.404-9, 36.178.694-8, 36.306.864-3, 36.396.225-5, 37.465.762-9, 44.650.772-5 e 46.562.340-9.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação executiva, relativamente aos débitos inscritos nas CDA's 36.178.693-0, 36.234.816-2, 36.370.400-0 e 36.370.401-9.

Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o Decreto-lei n.º 1.025/69.

À publicação e intimações, traslado para os autos da execução e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 09 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001374-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR BUENO DO PRADO - SP287083

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foi expedido o **alvará de levantamento nº 5361025**, na plataforma eletrônica SEI, **processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001**, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, via diário eletrônico, **beneficiário estará intimado para retirada do alvará** na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em 27/08/2019.

Analisando os autos, verifico que o processo administrativo tem sua análise a cargo da APS – Centro-Digital, na cidade de São Paulo, de modo que o ato omissivo a que se dirigiu o impetrante é do Gerente da mencionada Agência da Previdência Social em São Paulo (ID 25750642).

Pois bem,

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *“pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”* (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003442-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WILSON SALGADO, denunciando-o como incurso no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. A denúncia foi recebida no dia 20 de março de 2009 (fl. 38). O réu WILSON SALGADO foi devidamente citado (fl. 56) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, na qual alegou ter sido ludibriado por seu contador, que seria o responsável pela apresentação de despesas médicas falsas em sua declaração de Imposto de Renda. Requeru sua absolvição com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a suspensão da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 9 da Lei n. 10.684/03 (fls. 57/61). O processamento dos autos foi sobrestado, em face da adesão do réu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009. Consta dos autos Ofício n. 90/2013 encaminhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 110/121), informando que Wilson Salgado não estava cumprindo regularmente como parcelamento. O MPF manifestou-se às fls. 128/129, oficiando pelo acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, e pela expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ofício à fl. 155, no qual a PFN informa que o crédito em questão não apresentava nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, estando ativa a cobrança. Diante dessa informação, o parquet oficiou pelo prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não foi verificada a ocorrência de hipóteses que ensejassem absolvição sumária do réu (fl. 161). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu. O MPF manifestou-se, pugando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 197/200). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da inaplicabilidade do princípio da insignificância O princípio da insignificância é uma construção pretoriana, erigida sob os alicerces da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade/ofensividade, próprios ao Direito Penal. De mínimos non curat praetor, isto é, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado; funciona, esse invento, como causa de exclusão da tipicidade, pois interpreta restritivamente o tipo penal - há tipicidade formal, mas não material -, operando como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Para que incida, o princípio da insignificância reclama a presença de quatro requisitos de ordem objetiva (além daqueles de caráter subjetivo, a ser apreciado, caso a caso, pelo órgão julgador): a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica. No caso em apreço, como ressalva do meu entendimento pessoal, verifica-se que ficou comprovada uma das mencionadas situações, consoante entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se assentou a incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, atualizado pelas portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Logo, no presente caso, o fato é atípico, por ausência de tipicidade material frente à incidência do princípio da insignificância, posto que os tributos suprimidos por Wilson Salgado corresponderam ao valor originário de R\$ 8.169,29. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-02.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE HORI OBAYASHI(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado JORGE HORI OBAYASHI, tendo sido por este aceito na audiência realizada no dia 04/07/2017 (fl. 151). Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas no referido acordo, durante o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 181). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado para o acusado, conforme se observa das informações de fls. 164 e 171/174, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JORGE HORI OBAYASHI, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-33.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, denunciando-o como incurso no artigo 334, I, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2017 (fl. 325). O réu foi devidamente citado (fl. 331) e apresentou resposta à acusação (fls. 332/339), nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância e pugando pela absolvição por justa causa (fls. 332/339). Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não foi verificada a ocorrência de hipóteses que ensejassem absolvição sumária do réu. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls. 407/414). O MPF manifestou-se às fls. 187/195, pugando pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A defesa requereu a absolvição com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. No presente caso os tributos suprimidos por Ibrahim Mohamad Barakat corresponderam ao montante de R\$ 2.345,43. Entretanto, não é cabível a incidência do princípio da insignificância, pois a contumácia delitiva obsta a aplicação do referido princípio. A propósito, transcrevo trecho de decisão exarada pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região: Contumácia delitiva. Na hipótese de conduta praticada em contexto de habitualidade delitiva, visualiza-se obstinação deliberada de oposição à convivência de acordo com as normas jurídicas. A contumácia criminosa, a escolha do meio de vida criminoso, não pode importar em inexpressividade da lesão jurídica, nem em mínima ofensividade da conduta, ou mesmo ausência de periculosidade social e tampouco reduzido grau de reprovabilidade, mas exatamente o seu oposto, inviabilizando a aplicação do princípio em tela, o qual se restringe a condutas despidas de ofensividade mínima. Em relação aos crimes tributários federais e de descaminho, não basta que os valores iludidos no caso concreto sejam inferiores ao paradigma de R\$ 20.000,00, por que determinada conduta seja reputada inofensiva. A lesão constante do Fisco por meio de cometidos delitos adquire valor pelo desvalor da própria ação global do agente, observável pelo conjunto da obra criminosa. Portanto, a habitualidade delitiva constitui fator idôneo ao afastamento do princípio da insignificância, ainda que a conduta criminosa não supere o referencial de R\$ 20.000,00 em matéria de crimes tributários federais e de descaminho (RSE 8932/MS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2019, DJe 04/10/2019). Restou comprovada a habitualidade delitiva do réu, por meio dos documentos colacionados aos autos, dentre eles a folha de antecedentes do acusado (fls. 261/264), que indica a existência de procedimentos judiciais envolvendo o mesmo crime. Por conseguinte, a situação fática não comporta

a absolvição com fundamento na evidente atipicidade do fato narrado (artigo 397, inciso III, do CPP). De outro lado, conforme manifestação ministerial de fls. 416/420, verifico que, embora comprovada a materialidade delitiva (fls. 65/78 e 229/237), não existem autos provas suficientes que logrem êxito em afastar as alegações do réu de que as mercadorias apreendidas seriam destinadas apenas a uso próprio. Conjugando os depoimentos das testemunhas (fl. 414 - mídia) com a quantidade e maneira como estavam acondicionadas nas mercadorias, resta dúvida em determinar se as mesmas eram destinadas à comercialização. Por ser imprescindível que os materiais sejam destinados à atividade comercial, a incerteza quanto a sua finalidade enseja a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-17.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDIR FERNANDES DA SILVA (SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de VALDIR FERNANDES DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, consistente no uso de duas anilhas falsificadas para identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como a manutenção de sete espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2019 (fl. 126). O réu foi devidamente citado (fl. 148) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que no decorrer da instrução criminal comprovou não ter praticado os crimes constantes da exordial acusatória (fl. 153/155). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 157, pugando pelo regular prosseguimento do processo, pois não foram alegadas quaisquer hipóteses de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-43.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KLEBER ELIZEU DA SILVA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO (SP376081 - ISADORA AMENDOLA) X THAIS CESAR VIZACO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Kleber Elizeu da Silva e José Paulo Eduardo Galvão Vizaco denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal, pois os acusados por meio de informações falsas acerca do vínculo empregatício de Kleber Elizeu da Silva com José Paulo Eduardo Galvão Vizaco, induziram em erro a Caixa Econômica Federal e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício de seguro-desemprego e saque da conta do FGTS de Kleber Elizeu da Silva. A denúncia foi recebida no dia 26 de abril de 2019 (fl. 227). Os réus foram devidamente citados (fls. 233 e 235) e ambos apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de Kleber Elizeu sustenta que não foi houve irregularidades ou conduta fraudulenta voltada à obtenção de vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal (fls. 237/238). A defesa de José Paulo Galvão por sua vez alega que irregularidade em seu interrogatório em sede policial, bem como inépcia da peça acusatória sob o argumento de que não houve prejuízo ou comprovação de prejuízo da Caixa Econômica Federal no tocante ao pagamento do seguro-desemprego. Em síntese as defesas requerem que seja rejeitada a denúncia e reconhecida sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 272, pugando pelo regular prosseguimento do processo, pois as manifestações exaradas nas razões de defesas não trouxeram elementos que pudessem elidir os argumentos minuciosamente relatados na peça inicial acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de obterem absolvição. Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2020, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MOURA VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOBO DE BARROS MOURA VALLE - SP391106

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ ROBERTO MOURA VALLE** em face do ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – 42/NB 169.322.143-5.

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento de revisão de benefício junto à Agência do INSS em Pindamonhangaba em 11/09/2015, mas após quase quatro anos do protocolo, o pedido ainda não havia sido analisado.

Foi deferida medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício 42/169.322.143-5, no prazo de 20 dias a contar da intimação da decisão.

Oficiada (ID 21016461), a autoridade impetrada, informou que não estava obtendo acesso aos autos por meio do link encaminhado, solicitando o envio de novo link ou cópia da própria decisão respectiva (ID 21064258).

Foi encaminhada correspondência eletrônica à autoridade impetrada com o novo link, entretanto, desde 23.08.2019, não foram apresentadas as devidas informações, nem tampouco foi dado cumprimento à liminar deferida.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID21866814).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento de revisão de benefício em 11.09.2015 até a propositura da presente ação – 05.07.2019, transcorreu-se lapso de tempo superior a 46 meses, o que ultrademasadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, inclusive após o deferimento da medida liminar, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo de revisão do benefício 42/1693221435 analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Confirmo a liminar anteriormente concedida.

Advirto que se a autoridade impetrada não der cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 dias a contar da intimação, será penalizada com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à agência executiva do INSS acerca da presente decisão.

P. R. I. O.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002969-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

ANTONIO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do BANCO SANTANDER S/A, objetivando que ambos sejam condenados ao pagamento de danos material e moral; à cessação dos descontos relativos ao empréstimo bancário fraudulento, bem como à devolução das supostas quantias descontadas de seu benefício.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuído a este juízo após retificação do valor à causa para adequação ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

Alega o autor, em síntese, que o INSS procedeu com a alteração da conta bancária do autor para recebimento de benefício previdenciário da instituição financeira Caixa Econômica Federal, transferindo-a para o Banco Santander, ag. Campo Bela, São Paulo-SP em junho do corrente ano.

Após a transferência de instituição bancária, foi realizado empréstimo junto ao mesmo banco no valor de R\$ 41.210,34, cujas prestações seriam debitadas do benefício de ATC do autor.

O autor afirma que nunca requereu a mencionada alteração de conta, nem tampouco contratou qualquer empréstimo.

Aduz, ainda, que não consegue receber o seu benefício previdenciário desde então.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o benefício do autor se encontra ativo, mas "bloqueado para empréstimo" e que a conta para recebimento do benefício indicada no mesmo sistema é a da CEF, agência 762909 em Taubaté-SP, tendo, inclusive, recebido o pagamento em 03/12/2019 em valor que supera R\$ 6.000,00, conforme documentos anexos.

Nesse passo, aparentemente, o INSS já procedeu à regularização do pagamento do benefício ao autor.

Assim, manifeste-se o autor informando se já conseguiu movimentar novamente a conta junto à agência da CEF para recebimento de seu benefício previdenciário.

Informe, outrossim, qual o valor debitado da conta do Santander que se tratava de crédito de sua titularidade antes da contratação do empréstimo bancário, a fim de aferir-se o valor exato nos danos materiais alegadamente sofridos.

Prazo de 15 dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 09 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAURADOS SANTOS FRANCA TORINO
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No caso concreto, a autora pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em reconhecer como especial o período trabalhado, bem como conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A parte retificou o valor atribuído à causa para **RS 40.305,17**, quantia esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 no ano de ajuizamento da ação (2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 09 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 24386074 como emenda da inicial.

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial e comum, bem como seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

A parte autora requer o enquadramento como especial do período de 19/09/1997 a 08/12/1997 trabalhado junto à empresa Volkswagen do Brasil, alegando que esteve exposta a níveis de ruído acima do tolerado para o período.

No período acima mencionado o autor esteve exposto a 86 dB, conforme indica o PPP de ID 23775979 (página 3), sendo que para o período o reconhecimento da especialidade ocorreria para valores “acima de 90 dB”, conforme se verifica abaixo:

“Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, **em nível acima de 85dB.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14).”

Assim, não há que se falar em enquadramento do período laborado junto à Volkswagen, eis que abaixo do parâmetro legal para a época.

Frise-se que, apenas, a partir de 19.11.2003 é que o limite tolerado passou a 85dB.

Requer, ainda, o autor o cômputo do período comum laborado junto ao empregador “Benedito Messias da Silva”, de 01/07/1979 a 31/12/1980.

Entretanto, em respeito ao princípio do contraditório, há que se dar oportunidade ao réu para que se manifeste expressamente sobre o período comum em questão, antes de cancelá-lo para a contagem de tempo de contribuição. Ademais, considerando-se apenas o período comum não computado pelo INSS, ainda restaria incompleto o período para a aposentadoria, eis que inferior a 35 anos de contribuição na data da DER (05/06/2018).

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002978-43.2019.4.03.6121
AUTOR: KATIA SILENE VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA - SP269533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013641-59.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 6 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por CAMPOS & CAMPOS TAUBATÉ EIRELI – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a registrar-se no Conselho réu e a manter técnico químico em seu quadro de pessoal, bem como seja suspensa a cobrança de multa aplicada pela falta de profissional químico na empresa ou de registro no CRQ.

Pleiteia ainda a parte autora o pagamento no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), por perdas e danos, atualizados com juros e correção, tendo em vista a sua despesa com honorários contratuais.

A autora informa que tempor atividade-fim a produção e comercialização de temperos.

Alega ter sido autuada por suposta infração ao artigo 27, da Lei nº 2.800/56 c/c art. 341, 350 e 351, do Decreto Lei nº 5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e art. 1º da Lei 6.839/80. Foi aplicada multa de R\$ 5.479,18.

Sustenta que sua atividade básica não está elencada no rol de atividades privativas de profissionais de química, previsto em leis. Aduz que a despeito do previsto no Decreto nº 85.877/81, a Lei nº 2.800/56 e a Consolidação das Leis do Trabalho, hierarquicamente superiores ao decreto em questão, não especificam a produção industrial derivada de matéria-prima vegetal como atividade de competência de profissional de química.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 294060), para suspender a exigência de registro da empresa autora perante o CRQ, para suspender a exigência de contratação de profissional de química, e por último, para suspender a cobrança da multa aplicada, até a data do julgamento.

Devidamente intimado, o Conselho apresentou contestação, na qual alegou a legalidade da multa que fora aplicada, e requereu a improcedência do presente feito.

Houve réplica.

Instadas para a produção de provas, a parte requerida solicitou a realização de prova pericial.

O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários.

A parte ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Posteriormente, desistiu do requerimento de produção de prova pericial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

A parte autora objetiva a inexistência de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a inexistência da contratação de responsável técnico de química, com suspensão da multa que lhe foi imposta, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais, pois alega que sua atividade preponderante é a produção e comercialização de temperos, como massa de alho e sal, molho de alho, molho de salada, pasta de alho, catchup e mostarda e não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos.

Para dirimir as mencionadas questões veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De outra parte, o art. 335 da CLT determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;"

Podemos compreender, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

De acordo com a cláusula 3ª do contrato social da autora, seu objeto social é a "Indústria de Temperos, Condimentos e Produtos Alimentícios em Geral".

Analisando-se a atividade básica exercida pela parte autora, nota-se que a mesma não se enquadra no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade.

Percebe-se que as atividades básicas da autora não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 335 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros.

Embora se utilize de reações químicas de transformação de matéria prima para cumprir seu objeto social, em especial, fabricação de temperos, não significa que a atividade básica da empresa seja a de indústria química.

De fato, não é possível resumir todo o processo produtivo de temperos como sendo uma reação química, porque a atividade básica da autora é muito mais abrangente, eis que compreende a industrialização, o acondicionamento em recipientes e o comércio dos temperos.

Dessa forma, a autora não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Química, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um químico.

Nesse sentido, trago novamente à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp: 816846 RJ 2006/0025764-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.04.2006 p. 187
RB vol. 511 p. 32)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 1º DA LEI 6.839/80. No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 1º da Lei n. 6.839/80). Precedentes. Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, como bem ressaltou a Corte de origem, as atividades da recorrida "não se relacionam com as de uma indústria química. Embora se utilize dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção do vinho, inexistem a obrigatoriedade de a empresa manter registro no Conselho Regional de Química" (fl. 172). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 653498 RS 2004/0058175-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 21/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.02.2005 p. 303)

Também compartilha do mesmo entendimento o e. TRF3, conforme a recente ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - No caso dos autos, conforme contrato social juntado às fls. 12/15, o apelante dedica-se à "fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos". Referida informação foi confirmada no relatório de vistoria juntada pelo Conselho. - Patente, portanto, que a atividade preponderante da empresa exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de predominância intelectual. - Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL - 1823439 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3. Data de publicação: 29/08/2017.

De outra parte, improcede o pedido de pagamento no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), por perdas e danos, referente à despesa com honorários do advogado.

Os valores dispendidos com honorários advocatícios contratuais não compõem os danos materiais, pois a mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que os custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente".^[1]

Nesses termos, são os seguintes julgados do STJ e TRF:

EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225. OG FERNANDES. STJ. Data de publicação: 11/09/2015.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado não se pronunciou acerca do pedido de ressarcimento de despesas com honorários advocatícios contratuais, questão suscitada em razões de recurso. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para reconhecer indevido o pedido de ressarcimento de tais despesas. 2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. APELAÇÃO CÍVEL - 2304515 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA. TRF3. Data de publicação: 13/08/2019.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídica válida que obrigue a parte autora, CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP - CNPJ: 02.809.336/0001-25 a registrar-se no Conselho Regional de Química e a manter um técnico químico no seu quadro de pessoal, bem como para cancelar a cobrança de multa aplicada à parte autora pela falta de profissional químico na empresa ou registro perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas ex lege.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 1566168/RJ, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt no REsp 1515433/MS, relatado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira; AgRg no REsp 1539014/SP, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze; e o AGARESP 201501747363, relatado pelo ministro Herman Benjamin.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°0000477-66.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO GILBERTO FANTINI, FATIMA APARECIDA DIAS DA SILVA, EDSON LUIZ CONSTANTINO, WILSON GARCIA GASQUES, WAGNER ALBERTI GOMES, CARLOS EDUARDO GUERRA, EDSON BONFANTE, MARIA ISILDA VENDITE DE ASSIS, KARINA PAULA GUIMARAES FROTA, CACILDA ADRIANA GIAMATTEI, APARECIDA DE FATIMA LONGATO, JANAINA CARLA LOPES DOMICIANO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CESAR DE SOUZA, CIRO SPADACIO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, EDUARDO BICALHO GEO, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA, WILSON GARCIA GASQUES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO GASQUES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DASILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007
Advogados do(a) RÉU: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522
Advogados do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580, JESSYKA FRANCIELY SOUZA PESCAROLI - SP345791, HELIO PATRICIO RUIZ - SP255513
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: EDER MARCELINO NESTOR - SP431664
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER MARCELINO NESTOR - SP431664

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº0001095-79.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

RÉU: JOSE ROBERTO MARTINS, SEBASTIAO FARIA, ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238

Advogado do(a) RÉU: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

Advogado do(a) RÉU: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000168-57.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000625-05.2002.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, JOSE DANIEL CONTIN, VALDIR MARTINO, ELZA DE SOUZA PEREIRA, MARCIO RIBEIRO PEREIRA, JANAINA RIBEIRO VIEL, FLAVIO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE - DF11543, MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

Advogados do(a) RÉU: DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

Advogados do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA - SP179762, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogados do(a) RÉU: LAURINDO NOVAES NETTO - SP10606, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogado do(a) RÉU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) RÉU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) RÉU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

Advogado do(a) RÉU: DANIEL TRIDICO ARROIO - SP243425

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP17110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) RÉU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000092-89.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZARAMOS - SP332777

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSE CAVARIANI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOPARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE - SP373204, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895
Advogado do(a) RÉU: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101
Advogados do(a) RÉU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387
Advogados do(a) RÉU: IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-53.2002.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, ROSALICE DE FATIMARAMIRES DOS SANTOS - SP75874

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - OFÍCIO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro os pedidos das partes de fs. 315 em diante dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853859-39/47), para conversão em renda em favor da União do valor depositado nos autos devidamente adequado com o decidido nos autos. A fazenda apresentou cálculo adequado e atualizado às fs. 316, como o qual concordou o autor às fs. 320.

Providência a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão TOTAL em favor da UNIÃO, da quantia de **R\$ 10.473,94**, referente ao depósito judicial representado pela guia de fs. 140 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853814-165/340), conta judicial nº 0597-005.0083-1 alterada para 0597-280-0225-7, **devidamente atualizada** desde a data do cálculo apresentado pela fazenda, ou seja, **10/04/2018**, até a efetiva conversão em renda, em guia GPS- Guia da Previdência Nacional, no CÓDIGO DA RECEITA 6009, **devendo informar ao juízo acerca do cumprimento desta ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após a conversão acima, providência a Caixa Econômica Federal - CEF a LIBERAÇÃO total do SALDO que sobejar na referida conta, para levantamento pelo requerente Sr. ANTONIO NEO ALVES DOS SANTOS - CPF: 125.406.768-04.

Consigno ao banco operador "Caixa Econômica Federal" que eventuais dúvidas e pedido de orientações voltadas à operacionalização da(s) medida(s) acima deverão ser direcionadas diretamente à fazenda nacional, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **OFÍCIO** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de Jales/SP.

Instrui ofício cópia da guia de depósito de fs. 140 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23853814-165/340).

Com a resposta do ofício no tocante à conversão em renda em favor da união, **traslade** cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0000330-94.2004.403.6124.

Após, tomem estes autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ODETTE ROCHA MANFRIN
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: O VANIL BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-03.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Considerando que o trâmite processual encontra-se suspenso, nos termos do art. 2, inciso II, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, aguarde-se a devolução dos autos físicos para posterior apreciação do quanto requerido pela parte exequente no Id. 23996756.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME, CPF nº 53.411.922/0001-58.

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 270, CENTRO, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 186.378,32 (NOVEMBRO/2019).

Tendo em vista que os embargos à execução n. 5000493-58.2019.403.6125 foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (Id 18947362 dos embargos) pautada a Secretaria datada para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME, CPF nº 53.411.922/0001-58.

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 270, CENTRO, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 186.378,32 (NOVEMBRO/2019).

Tendo em vista que os embargos à execução n. 5000493-58.2019.403.6125 foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (Id 18947362 dos embargos) pautada a Secretaria datada para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

SENTENÇA

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER, qualificadas nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, §1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lein. 399/68.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposo Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, Sidnei Kessler e Fabiano Herbst, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e comunidade de designios, transportaram grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional.

Conforme detalhado na denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, uma equipe da Polícia Militar abordou o veículo Hyundai i30, placas EQUI-8366 de Indaítuba/SP, conduzido por Sidnei. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-tractor, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semirreboque, marca Norma, placas MBX-6G31 de Cascavel/PR). Referido caminhão era conduzido por Fabiano que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com Sidnei, o qual tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. Sidnei esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte e Fabiano R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na audiência de custódia realizada neste juízo foram decretadas as prisões preventivas dos réus.

A defesa reiterou os pedidos de concessão de liberdade provisória. Após manifestação ministerial, a liberdade provisória foi concedida ao réu Fabiano, sendo mantida a prisão em relação ao acusado Sidnei.

A denúncia foi recebida no dia 30/10/2019.

Os acusados Sidnei e Fabiano, por seu advogado constituído, ofereceram resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.

A defesa interps *Habeas Corpus* em favor de Sidnei (5028661-15.2019.4.03.0000), mas o pedido liminar foi indeferido.

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelas partes, Fernando Ferrer, sendo que, diante da ausência justificada da testemunha Ricardo Miguel Santana, as partes desistiram de sua oitiva. Foram ainda realizados os interrogatórios dos réus.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência. Nelas, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência, nos termos da denúncia. Aduziu que a materialidade se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante, e pelo depoimento em juízo, além do termo de informações fiscais da RFB. Da mesma forma quanto à autoria, que o Sr. Sidnei cometeu o delito na condição de batedor, e o Sr. Fabiano como condutor do veículo, transportando cigarro. Pugnou pela aplicação dos efeitos do artigo 92, inciso III, CP, em relação ao réu Sidnei, que também teria respondido, por 02 (duas) vezes, por delitos similares, que tramitaram perante a Vara Federal em Foz de Iguaçu e da agravante do artigo 62, IV, CP, para ambos os acusados. Requeru, ainda, a aplicação do art. 278-A do CTB.

A defesa, por sua vez, em relação ao corréu, Sidnei, alega que, conquanto comprovadas materialidade e autoria, é hipótese de excludente de ilicitude diante do estado de necessidade, requerendo sua absolvição com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, na hipótese remota de condenação, deve ser considerada sua participação de menor importância, com esteio no art. 29, §2º, do Código Penal, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com os maus antecedentes. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. Reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a proposta de trabalho apresentada pela família do réu. No tocante ao acusado Fabiano, deve igualmente ser absolvido, com esteio no estado de necessidade, nos moldes do art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como que o acusado é primário. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. No tocante aos efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal, argumenta serem inaplicáveis, tendo em vista que o acusado é motorista de caminhão e isso causaria um impacto negativo em sua ressocialização.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Aos réus é imputado o delito descrito no artigo 334-A, § 1.º, incisos I e V, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 23282218), do Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 23282218), do Boletim de Ocorrência (ID n. 23353130), do Termo de Recebimento de Mercadorias (ID n. 23409701) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (IDs n. 23742444 e 23742802). Tais documentos materializam a apreensão de 554.070 maços de cigarros da marca *Égith*, constando como país de origem Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu Fabiano, o qual vinha sendo escoltado pelo réu Sidnei, como adiante se verá. Ambos não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta.

Como se vê dos autos, os policiais abordaram o veículo Hyundai conduzido por Sidnei e prontamente notaram seu nervosismo, bem como a intenção do motorista em se utilizar do aparelho celular que carregava. Desconfiados, os agentes resolveram abordar o caminhão que vinha logo em seguida na rodovia e dirigido por Fabiano. Em fiscalização a este último veículo, os agentes encontraram grande quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal.

O policial rodoviário Fernando informou que estava com mais dois policiais, na praça de pedágio de Palmital/SP, quando abordou um veículo Hyundai I30, tendo o motorista apresentado nervosismo, sem declinar o destino exato de sua viagem. De início, disse que iria à casa de um tio, mas não soube informar o endereço deste. Após, foi feita a abordagem a um outro veículo, destinado a transporte refrigerado de mercadorias, cujo motorista, questionado, afirmou transportar bem diverso daquele informado na nota fiscal por ele apresentada. Informou que, consultada a nota, houve suspeita acerca da veracidade das informações, e que, neste momento, o réu teria confessado estar transportando cigarros, e que o outro abordado, condutor do veículo Hyundai I30, exerceria a função de batedor. A comunicação dos acusados ocorreria através de telefones celulares, que foram localizados pelos policiais, sendo modelos novos e iguais. Narrou que o acusado Sidnei confessou exercer a função de batedor, e que receberia determinado valor pela função. Quanto ao corréu Fabiano, teria afirmado que o trator era dele, e que o semirreboque seria dos donos do cigarro, que teriam transferido a propriedade para o nome do referido acusado. Questionado, confirmou ter sido apresentada nota fiscal relativa à carga, cuja veracidade foi questionada, já que o motorista, quando questionado, disse estar transportando mercadoria diversa daquela informada no referido documento. Afirmou que os réus receberiam valores pelo serviço realizado, e que a carga deveria ser transportada até as proximidades da cidade de São Paulo.

O réu Fabiano, em juízo, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, confessou os fatos narrados na denúncia. Informou que os cigarros não lhe pertenciam. Que foi contratado em um bar na cidade de Foz do Iguaçu, local no qual possuía uma namorada. Afirmou que não conhecia quem o contratou. Que lhe foi ofertada a quantia de R\$ 10.000,00 pelo frete, para pegar o veículo já carregado. Informou ter ciência do conteúdo da carga, mas não a conferiu, por estar lacrada. Que o valor normal de um frete lícito, para a distância, seria também de R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00. Que a carga deveria ser entregue em um posto próximo a cidade de São Paulo. Alguém iria informá-lo, por telefone, o local da entrega da mercadoria. Informou não estar acompanhando o corréu Sidnei, e que não o conhecia. Informou estar conversando com alguém pelo telefone, mas não sabia quem era até a abordagem policial. Informou que o contratante informou que haveria um batedor, mas não o identificou. Quanto ao itinerário, informou que deveria dormir em Londrina, e seguir viagem para São Paulo, sendo estas as ordens dos contratantes.

Já o réu Sidnei, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, informou que, na data dos fatos, exercia a função de batedor do caminhão; que a carga não lhe pertencia; que foi contratado por Fernando, de Cascavel/PR, que lhe telefonou, fazendo uma proposta. Que o veículo era emprestado. O trabalho seria ser batedor desde Cascavel, acompanhando o caminhão, que já estava em trânsito. Em Cascavel era para ligar para o motorista do caminhão. Durante o percurso, deveria comunicar se haveria policiais no caminho, desde Cascavel até a rodovia Castelo Branco. Informou que parou em Palmital/SP para abastecer e em Cambé. Afirmou que não encontrou com o Sr. Fabiano. Que não conhecia as pessoas envolvidas anteriormente. Que não tem nada a alegar em face dos demais. Afirmou que iria receber R\$ 3.000,00 ao final do trabalho, e que recebeu R\$ 3.000,00 como adiantamento. Indagado pelo MPF, afirmou que manteve contato com o Sr. Fabiano, aproximadamente, por 10 (dez) vezes. O encontro com o motorista teria ocorrido na cidade de Cascavel, e o contato era apenas por telefone. Questionado sobre a parada em Londrina para uma noite, disse que ambos pararam naquele município, mas não teve contato com o corréu, indo dormir em um motel. Perguntado sobre a incoerência entre ser batedor e perder o caminhão de vista, manteve sua versão, sem apresentar maiores esclarecimentos.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Fabiano transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira e o acusado Sidnei auxiliava no transporte da mesma carga, na condição de batedor. Ambos admitiram saber que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência dos acusados quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relato pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelos próprios réus, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou batedor, como no caso do réu Sidnei), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Peças mesmas razões, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminosa, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada).

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 554.070 maços de cigarros da marca *Eight*, avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Por fim, a alegação da defesa, de que os réus praticaram o delito por estarem em dificuldades financeiras, não os socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelos réus não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, os réus sequer mencionaram uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa dos réus acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A § 1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** os réus **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER**, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334-A § 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c arts 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

O crime imputado aos réus está tipificado no art. 334-A, § 1º, incisos I e V do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

FABIANO HERBST

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo R124 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Prosseguindo e conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (..)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessor, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo do acordo penal condenatório, proferido em grau de apelação (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminoso. Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º; DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. -APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos

Fica a pena, portanto, mantida em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável, porquanto não ostenta maus antecedentes, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, § 1º, e 46, § 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

O réu Fabiano deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior a 4 anos, na forma do artigo 33 § 2º do CP.

O réu Fabiano poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

SIDNEI KESSLER

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002. Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar *bis in idem*.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo R124 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (.)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessor, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirreincidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser pesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. É assim que, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º. A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (15/10/2019), portanto, há **01 mês e 19 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto e também que Sidnei foi condenado à pena privativa de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão**.

O regime inicial fixado de cumprimento da pena ao réu Sidnei é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c/c §2º, “a” e § 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal.

Sendo a pena fixada acima de 4 anos, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Além disso, o regime imposto face à reincidência (por 4 vezes), sendo esta última específica, revelam que tal medida é incabível.

Deixo ainda de autorizar que o réu Sidnei recorra em liberdade, pois permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que persistem os motivos para tanto – risco à ordem pública, considerando o envolvimento do acusado em inúmeros delitos da mesma natureza que o presente, a possível inserção em organização criminosa diante da quantidade de cigarros apreendida, e ausente comprovação de atividade lícita. Ademais, e diante do regime fixado inicialmente fechado, sua soltura poderia comprometer a aplicação da lei penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado. Assevero que o requerimento de liberdade provisória, formulado em sede de alegações finais, não inovou em relação a pedido anteriormente formulado e indeferido, e que pendente de julgamento em grau superior.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, em relação ao réu Sidnei, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio “profissional” para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a demonstração de que o réu Sidnei já foi condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito e, em consulta às sentenças proferidas em cada processo (site do TRF4), pode-se observar que o réu praticou os delitos na condução de veículos automotores.

Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso, em relação ao réu Sidnei, a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar; porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)

Conquanto haja pedido do Ministério Público Federal para que se oficie o DETRAN nos moldes do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, e o crime tenha sido cometido após sua entrada em vigor, observo que inaplicável cumulativamente com o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, sob pena de caracterizar *bis in idem*. Pelo que se observa, o novo dispositivo do Código de Trânsito prevê um efeito secundário automático da pena, ao passo que as hipóteses previstas no art. 92, com seu inciso III, demandam fundamentação do juízo. O dispositivo - art. 278-A, do CTB - ainda é novo e não foi submetido à apreciação dos Tribunais Superiores, mas revela-se, na grande maioria dos casos, desproporcional em relação ao delito cometido, razão pela qual aplico tão somente os efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Oficie-se o DETRAN após o trânsito em julgado.

Expeça-se imediatamente a Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu Sidnei.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento para início da execução da pena aplicada ao réu Fabiano.

Quanto ao veículo apreendido e ainda não restituído, embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação, de acordo com a legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão.

Ademais, uma vez devolvidos os celulares pela Polícia Federal, após o cumprimento da decisão de quebra de sigilo de dados, não havendo outras razões para sua manutenção em custódia, e por não mais interessarem à instrução processual, determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos réus.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

SENTENÇA

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER, qualificados nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334-A, §1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 9h20min, na Rodovia SP 270 (Raposo Tavares), Km 413, na altura do pedágio do Município de Palmital/SP, Sidnei Kessler e Fabiano Herbst, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e com unidade de desígnios, transportaram grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente – ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente em território nacional.

Conforme detalhado na denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima referidos, uma equipe da Polícia Militar abordou o veículo Hyundai i30, placas EQUI-8366 de Indaítuba/SP, conduzido por Sidnei. Em razão do nervosismo demonstrado pelo motorista e manifestação de interesse em utilizar o aparelho celular, a equipe policial suspeitou que poderia se tratar de um batedor e, por essa razão, abordou o caminhão que vinha na sequência (caminhão-tractor, marca Scania, placas DBC-2G72 de Cascavel/PR, e semirreboque, marca Noma, placas MBX-6G31 de Cascavel/PR). Referido caminhão era conduzido por Fabiano que, após apresentar contradição ao ser questionado pelos policiais e declarar que no baú havia carne bovina e depois frango, acabou por confessar aos policiais militares que estava transportando cigarros desprovidos de notas fiscais, informando, ainda, que estava junto com Sidnei, o qual tinha a função de escolta (batedor), comunicando-se com ele por meio de telefone celular. Sidnei esclareceu, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte e Fabiano R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na audiência de custódia realizada neste juízo foram decretadas as prisões preventivas dos réus.

A defesa reiterou os pedidos de concessão de liberdade provisória. Após manifestação ministerial, a liberdade provisória foi concedida ao réu Fabiano, sendo mantida a prisão em relação ao acusado Sidnei.

A denúncia foi recebida no dia 30/10/2019.

Os acusados Sidnei e Fabiano, por seu advogado constituído, ofereceram resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.

A defesa interps *Habeas Corpus* em favor de Sidnei (5028661-15.2019.4.03.0000), mas o pedido liminar foi indeferido.

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelas partes, Fernando Ferrer, sendo que, diante da ausência justificada da testemunha Ricardo Miguel Santana, as partes desistiram de sua oitiva. Foram ainda realizados os interrogatórios dos réus.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As alegações finais foram apresentadas oralmente em audiência. Nelas, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência, nos termos da denúncia. Aduziu que a materialidade se encontra comprovada pelo auto de prisão em flagrante, e pelo depoimento em juízo, além do termo de informações fiscais da RFB. Da mesma forma quanto à autoria, que o Sr. Sidnei cometeu o delito na condição de batedor, e o Sr. Fabiano como condutor do veículo, transportando cigarro. Pugnou pela aplicação dos efeitos do artigo 92, inciso III, CP, em relação ao réu Sidnei, que também teria respondido, por 02 (duas) vezes, por delitos similares, que tramitaram perante a Vara Federal em Foz do Iguaçu e da agravante do artigo 62, IV, CP, para ambos os acusados. Requereu, ainda, a aplicação do art. 278-A do CTB.

A defesa, por sua vez, em relação ao corréu, Sidnei, alega que, conquanto comprovadas materialidade e autoria, é hipótese de excludente de ilicitude diante do estado de necessidade, requerendo sua absolvição com fulcro no art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, na hipótese remota de condenação, deve ser considerada sua participação de menor importância, com esteio no art. 29, §2º, do Código Penal, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com os maus antecedentes. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. Reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista a proposta de trabalho apresentada pela família do réu. No tocante ao acusado Fabiano, deve igualmente ser absolvido, com esteio no estado de necessidade, nos moldes do art. 24, §2º, do Código Penal e art. 386, do Código de Processo Penal. Ademais, subsidiariamente, requer seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como que o acusado é primário. Requer, subsidiariamente, que o regime inicial a ser fixado seja o aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos. No tocante aos efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal, argumenta serem inaplicáveis, tendo em vista que o acusado é motorista de caminhão e isso causaria um impacto negativo em sua ressocialização.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Aos réus é imputado o delito descrito no artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do CP c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID n. 23282218), do Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 23282218), do Boletim de Ocorrência (ID n. 23353130), do Termo de Recebimento de Mercadorias (ID n. 23409701) e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (IDs n. 23742444 e 23742802). Tais documentos materializam a apreensão de 554.070 maços de cigarros da marca *Eigth*, constando como país de origem Paraguai, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Prosseguindo, não restam dúvidas quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no caminhão conduzido pelo réu Fabiano, o qual vinha sendo escoltado pelo réu Sidnei, como adiante se verá. Ambos não apresentaram qualquer justificativa plausível para tal conduta.

Como se vê dos autos, os policiais abordaram o veículo Hyundai conduzido por Sidnei e prontamente notaram seu nervosismo, bem como a intenção do motorista em se utilizar do aparelho celular que carregava. Desconfiados, os agentes resolveram abordar o caminhão que vinha logo em seguida na rodovia e dirigido por Fabiano. Em fiscalização a este último veículo, os agentes encontraram grande quantidade de cigarros desprovidos de documentação fiscal.

O policial rodoviário Fernando informou que estava com mais dois policiais, na praça de pedágio de Palmital/SP, quando abordou um veículo Hyundai I30, tendo o motorista apresentado nervosismo, sem declinar o destino exato de sua viagem. De início, disse que iria à casa de um tio, mas não soube informar o endereço deste. Após, foi feita a abordagem a um outro veículo, destinado a transporte refrigerado de mercadorias, cujo motorista, questionado, afirmou transportar bem diverso daquele informado na nota fiscal por ele apresentada. Informou que, consultada a nota, houve suspeita acerca da veracidade das informações, e que, neste momento, o réu teria confessado estar transportando cigarros, e que o outro abordado, condutor do veículo Hyundai I30, exerceria a função de batedor. A comunicação dos acusados ocorreria através de telefones celulares, que foram localizados pelos policiais, sendo modelos novos e iguais. Narrou que o acusado Sidnei confessou exercer a função de batedor, e que receberia determinado valor pela função. Quanto ao corréu Fabiano, teria afirmado que o trator era dele, e que o semirreboque seria dos donos do cigarro, que teriam transferido a propriedade para o nome do referido acusado. Questionado, confirmou ter sido apresentada nota fiscal relativa à carga, cuja veracidade foi questionada, já que o motorista, quando questionado, disse estar transportando mercadoria diversa daquela informada no referido documento. Afirmou que os réus receberiam valores pelo serviço realizado, e que a carga deveria ser transportada até as proximidades da cidade de São Paulo.

O réu Fabiano, em juízo, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, confessou os fatos narrados na denúncia. Informou que os cigarros não lhe pertenciam. Que foi contratado em um bar na cidade de Foz do Iguaçu, local no qual possuiria uma namorada. Afirmou que não conhecia quem o contratou. Que lhe foi ofertada a quantia de R\$ 10.000,00 pelo frete, para pegar o veículo já carregado. Informou ter ciência do conteúdo da carga, mas não a conferiu, por estar lacrada. Que o valor normal de um frete lícito, para a distância, seria também de R\$ 9.000,00 e R\$ 10.000,00. Que a carga deveria ser entregue em um posto próximo a cidade de São Paulo. Alguém iria informá-lo, por telefone, o local da entrega da mercadoria. Informou não estar acompanhando o corréu Sidnei, e que não o conhecia. Informou estar conversando com alguém pelo telefone, mas não sabia quem era até a abordagem policial. Informou que o contratante informou que haveria um batedor, mas não o identificou. Quanto ao itinerário, informou que deveria dormir em Londrina, e seguir viagem para São Paulo, sendo estas as ordens dos contratantes.

Já o réu Sidnei, após ser informado de seus direitos constitucionais, e dos termos da denúncia, informou que, na data dos fatos, exercia a função de batedor do caminhão; que a carga não lhe pertencia; que foi contratado por Fernando, de Cascavel/PR, que lhe telefonou, fazendo uma proposta. Que o veículo era emprestado. O trabalho seria ser batedor desde Cascavel, acompanhando o caminhão, que já estava em trânsito. Em Cascavel era para ligar para o motorista do caminhão. Durante o percurso, deveria comunicar se haveria policiais no caminho, desde Cascavel até a rodovia Castelo Branco. Informou que parou em Palmital/SP para abastecer e em Cambé. Afirmou que não encontrou com o Sr. Fabiano. Que não conhecia as pessoas envolvidas anteriormente. Que não tem nada a alegar em face dos demais. Afirmou que iria receber R\$ 3.000,00 ao final do trabalho, e que recebeu R\$ 3.000,00 como adiantamento. Indagado pelo MPF, afirmou que manteve contato com o Sr. Fabiano, aproximadamente, por 10 (dez) vezes. O encontro com o motorista teria ocorrido na cidade de Cascavel, e o contato era apenas por telefone. Questionado sobre a parada em Londrina para pemeite, disse que ambos pararam naquele município, mas não teve contato com o corréu, indo dormir em um motel. Perguntado sobre a incoerência entre ser batedor e perder o caminhão de vista, manteve sua versão, sem apresentar maiores esclarecimentos.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu Fabiano transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira e o acusado Sidnei auxiliava no transporte da mesma carga, na condição de batedor. Ambos admitiram saber que, no caminhão, havia cigarros desprovidos de documentação fiscal, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais ao narrarem como ocorreu a fiscalização e a ciência dos acusados quanto à carga ilícita.

No presente caso, portanto, o dolo em relação aos réus configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, conscientes da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O relatado pelos policiais ouvidos em juízo confirmou o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelos próprios réus, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal, como mencionado.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de os réus estarem apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta a responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou batedor, como no caso do réu Sidnei), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, ao contrário do afirmado pela defesa, não há que se falar em participação de menor importância do réu Sidnei na empreitada criminosa, tendo em vista que sua conduta era determinante para a ação delituosa, na medida em que asseguraria que a carga contrabandeada fosse transportada com êxito até seu destino final, impedindo, inclusive, que o veículo de transporte fosse interceptado (e, portanto, as mercadorias apreendidas) pela fiscalização (quando seu papel também é avisar sobre batidas policiais na estrada).

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam – 554.070 maços de cigarros da marca *Eight*, avaliados em R\$ 2.770.350,00 (ID n. 23742802, fl. 09).

Por fim, a alegação da defesa, de que os réus praticaram o delito por estarem em dificuldades financeiras, não os socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua real condição econômica desfavorável, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelos réus não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Não se aceita que tenham praticado o crime premidos unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, os réus sequer mencionaram uma circunstância periculante ou doença grave na família. A defesa apenas fez menção genérica às dificuldades financeiras que o réu estaria passando.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa.

Resta afastada, portanto, a alegação da defesa dos réus acerca do reconhecimento do estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A § 1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** os réus **FABIANO HERBST** e **SIDNEI KESSLER**, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334-A § 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c arts 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

O crime imputado aos réus está tipificado no art. 334-A, § 1º, incisos I e V do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

FABIANO HERBST

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, nada nos autos indica outros envolvimento do réu em fatos semelhantes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo R124 GA 400 6x4 e semirreboque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/2 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delituosa, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Prosseguindo e conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (.)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (stímula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão coma agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º. DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de inenorme número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo curso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14).

5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.

6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) grifos nossos

Fica a pena, portanto, mantida em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie e, embora desfavorável a análise quanto às consequências do delito, verifica-se que é socialmente recomendável, porquanto não ostenta maus antecedentes, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, §1º, e 46, §3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

O réu Fabiano deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior a 4 anos, na forma do artigo 33 § 2º do CP.

O réu Fabiano poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

SIDNEI KESSLER

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, consta dos autos diversos outros envolvimento do réu em delitos semelhantes, a saber: 1) 0000438-08.2013.403.6125, 2) 50104736320144047002, 3) 50091603320154047002, 4) 50028642420174047002 e 5) 50125285020154047002. Em pesquisas ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, foi possível constatar que nos autos n. 0000438-08.2013.403.6125, Sidnei foi condenado pelo crime descrito no artigo 334 § 1º, inciso I do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014 c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos dos arts. 29 e 69 do CP, em regime inicial aberto, que foram substituídas por penas restritivas de direito. O crime foi cometido em 2011 e da sentença condenatória foi interposto recurso, até o momento não julgado, não havendo que se falar, portanto, na existência de maus antecedentes.

Nos autos n. 50104736320144047002, o réu Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena(s) restritiva(s) de direitos e o crime havia sido cometido em 01/09/2013. A sentença condenatória transitou em julgado em 02/03/2016.

Nos autos n. 50091603320154047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos. O crime foi cometido em 17/01/2012 e a sentença condenatória transitou em julgado em 14/12/2016.

Nos autos n. 50028642420174047002, Sidnei foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 12/01/2014 e a sentença transitou em julgado em 19/07/2018.

Por fim, nos autos n. 50125285020154047002, o réu foi condenado, mais uma vez, pela prática do artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos. O crime foi cometido em 19/12/2014 e a sentença transitou em julgado em 11/11/2016.

No entanto, ainda que o réu possua quatro condenações, serão elas consideradas na segunda fase de dosimetria da pena, por terem gerado a reincidência, e de modo a afastar *bis in idem*.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (554.070 maços de cigarros avaliados em R\$ R\$ 2.770.350,00), como anteriormente mencionado, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga – SCANIA, modelo R124 GA 400 6x4 e semibreque da marca/modelo NOMA/SR3E27, fechado (baú frigorífico) – laudo ID n. 23742811.

E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida, com percentual de aumento acima de 1/8, comumente utilizado, sendo mais adequado o percentual de aumento em 1/5 sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido.

Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a agravante da reincidência, por quatro vezes, como mencionado quando da análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Ademais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, igualmente presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ.

1 a 5 (.)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessor, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses pré-requisitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Prosseguindo e ainda na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Conquanto o STJ, em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, tenha assentado que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tem-se que o c. Supremo Tribunal Federal firmou, por suas duas Turmas, que a reincidência prepondera sobre a confissão, sob pena de inobservância da individualização da pena, à medida que o mesmo tratamento seria conferido ao primário, com bons antecedentes, e ao reincidente (Cite-se, por todos, RHC 135819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018 e RHC 120677, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014).

Ademais, no caso sob exame, em que o réu é multirrecidente (4 vezes), a jurisprudência tampouco vinha admitindo a compensação, devendo preponderar a agravante da reincidência, a privilegiar o princípio da individualização da pena (Precedente TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1212 - 0029078-92.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Por tais razões, e considerando que a confissão deve ser sopesada favoravelmente ao réu, ainda que mitigada pela reincidência (quatro vezes) e pela circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa, que é motivo determinante do crime, em atenção à garantia da individualização da pena, elevo a pena em 1/3, na forma do art. 67, do Código Penal. Ante o exposto, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. É assim que, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º. A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O art. 387 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (15/10/2019), portanto, há **01 mês e 19 dias**, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto e também que Sidnei foi condenado à pena privativa de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, é de se reconhecer, após a detração, que resta a ser cumprida pelo réu a pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão.**

O regime inicial fixado de cumprimento da pena ao réu Sidnei é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c/c §2º, “a” e § 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal.

Sendo a pena fixada acima de 4 anos, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Além disso, o regime imposto face à reincidência (por 4 vezes), sendo esta última específica, revelam que tal medida é incabível.

Deixo ainda de autorizar que o réu Sidnei recorra em liberdade, pois permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que persistem os motivos para tanto – risco à ordem pública, considerando o envolvimento do acusado em inúmeros delitos da mesma natureza que o presente, a possível inserção em organização criminosa diante da quantidade de cigarros apreendida, e ausente comprovação de atividade lícita. Ademais, e diante do regime fixado inicialmente fechado, sua soltura poderia comprometer a aplicação da lei penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do acusado. Assevero que o requerimento de liberdade provisória, formulado em sede de alegações finais, não inovou em relação a pedido anteriormente formulado e indeferido, e que pendente de julgamento em grau superior.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, em relação ao réu Sidnei, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação.

Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, fazendo do transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas seu meio de vida. Este réu, neste caso hipotético, portanto, comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio “profissional” para a prática do delito).

Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a descaminho/contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio.

E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a demonstração de que o réu Sidnei já foi condenado quatro vezes pelo mesmo tipo de delito e, em consulta às sentenças proferidas em cada processo (*site* do TRF4), pode-se observar que o réu praticou os delitos na condução de veículos automotores.

Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso, em relação ao réu Sidnei, a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)

Conquanto haja pedido do Ministério Público Federal para que se oficie o DETRAN nos moldes do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, e o crime tenha sido cometido após sua entrada em vigor, observo que inaplicável cumulativamente com o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, sob pena de caracterizar *bis in idem*. Pelo que se observa, o novo dispositivo do Código de Trânsito prevê um efeito secundário automático da pena, ao passo que as hipóteses previstas no art. 92, como seu inciso III, demandam fundamentação do juízo. O dispositivo - art. 278-A, do CTB - ainda é novo e não foi submetido à apreciação dos Tribunais Superiores, mas revela-se, na grande maioria dos casos, desproporcional em relação ao delito cometido, razão pela qual aplico tão somente os efeitos do art. 92, inciso III, do Código Penal. Oficie-se o DETRAN após o trânsito em julgado.

Expeça-se imediatamente a Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu Sidnei.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se a Guia de Recolhimento para início da execução da pena aplicada ao réu Fabiano.

Quanto ao veículo apreendido e ainda não restituído, embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontrando-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação, de acordo com a legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão.

Ademais, uma vez devolvidos os celulares pela Polícia Federal, após o cumprimento da decisão de quebra de sigilo de dados, não havendo outras razões para sua manutenção em custódia, e por não mais interessarem à instrução processual, determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos réus.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINACASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-20.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE NICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (ID 23724552) com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23123091), homologo os cálculos do ID 23123092 fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Como pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BERCAMP ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade” (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ourinhos. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, e sim simples Agência, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que “as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retornemos os autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10325

MONITORIA

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fl. 288 - Vistas à parte ré para manifestação.

Aguarde-se o prazo já concedido à Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos conforme despacho de fl. 287.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000278-8) - WILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP091808 - MARCELO MUOIO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP120832 - ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES (SP129693 - WILLIAM MARCONDES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X GOMER SILZA BORA (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003389-4) - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-23.2013.403.6127 - ALBERTO RAMOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 169/170 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento da parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação venhamos autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002389-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) - RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI TABARIM (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL (SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Intime-se a parte embargante para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000304-9) - MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO X MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO (SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, documentalmente, o falecimento de Vera Helena Rodrigues Milton. Na sequência, intime-se o INSS quanto à manutenção de Romildo e Luiz Gonzaga como legítimos sucessores do falecido autor Romildo Alves no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOI DE LIMA X MARIA MOI DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI X ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Devidamente intimada a comprovar nos autos o depósito da verba honorária a qual fora condenada, compareceu a CEF, ora executada, pleiteando nova vista dos autos fora de Cartório. Indeferido tal pretensão. Consequentemente resta deferido o pedido da parte autora, ora exequente, formulado na petição retro, e determino o cumprimento do despacho anteriormente exarado. Assim, às providências para a penhora do valor devido diretamente na boca do caixa do PAB da CEF (agência 2765). Expeça-se, pois, incontinenti, o competente mandado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Fl 184 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, especialmente, acerca da falta de procuração das herdeiras do falecido autor.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Fl 204 - Defiro como requerido.

Aguardar-se o prazo de 30 (trinta) para a virtualização dos presentes autos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000097-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ROSENILDA LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

ID 19521464: Em cinco dias, esclareça a requerente se houve a lavratura do termo de opção.

Havendo confirmação ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Em caso negativo, expeça-se mandado de averbação.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-92.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE DE PAULA PERIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: V. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645

DESPACHO

ID 25569057: indefiro, tendo em vista que a constrição via BACENJUD realizou-se normalmente, segundo os ditames da lei e em nome e CPF do próprio executado, sendo que a conta judicial em questão a ele pertence. O peticionante é estranho à lide e não pode o juízo, no caso em tela, responder pelas suas perdas, devendo o terceiro interessado se ver ressarcido, de maneira direta ou pela via judicial, perante o próprio executado.

Sem prejuízo, fica ainda consignado que se está esgotando o prazo para que o ilustre causídico providencie a juntada de procuração referente à pessoa jurídica que figura no polo passivo da presente execução.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o acórdão proferido (negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em seus exatos termos), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-94.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GABRIEL ANGELLO BEDIN BROCHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido deu parcial provimento à apelação do INSS, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que acórdão negou provimento à apelação parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLEUSA RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover, tendo em vista a conclusão da análise administrativa do pedido pela autoridade coatora.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELITA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPIRA - SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido negou provimento à remessa oficial, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando os termos do acórdão proferido (que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, diante da não comprovação do trabalho rural e, por conseguinte, julgou prejudicado o apelo da parte autora), em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com elaboração de laudo pericial e ciência às partes.

Em manifestação de ID 17188470, o INSS concordou com os valores apresentados pela perita judicial, enquanto o exequente manifestou sua discordância (ID 18253356).

Decido.

Como demonstra o cálculo da Perita Judicial, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Observe, entretanto, que o montante apurado pelo Perito é inferior ao indicado pelo executado (R\$ 121.238,65 e R\$ 121.270,41).

Assim, **acolho** a impugnação e, observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 121.270,41, sendo R\$ 113.504,75 a título de principal e R\$ 7.765,66 de honorários advocatícios, valores atualizados em 12/2014.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17654872: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003157-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO GONCALVES PEREIRA, ALAOR DA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância superior.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CEREALISTA ALVES ROSSI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001497-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Muito embora não haja manifestação do exequente em relação à garantia ofertada pela executada, já houve a oposição de embargos à execução, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo.

Assim, conforme certidão ID 25472345, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos associados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001651-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIO SERGIO CASLINI JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 25240318: defiro, como requerido.

Oficie-se, pois, ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400883-6 em favor da exequente, conforme os dados por ela informados, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO LUIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAMARA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENISE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO MARCONDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRISCILA DOMINGUES BORBA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS KNISS PEREIRA - PR83628, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR75070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001956-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE PAULANETO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002106-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890, THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001960-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR TRIONI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

AUTOR: VANESSA FRANCHIOZI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHICONELLO BRAGA - SP215316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VINICIO DONIZETTI MARTINS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOELMIR LINO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO DE PAULA SANCHES
Advogado do(a)AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
RÉU: FABIANA APARECIDA AMBAR RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ALEXANDRE DRAGAO - SP188695

DESPACHO

ID 25107962: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2020, às 08h00, no imóvel objeto dos autos, para realização da prova pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR SANTA DE OLIVEIRA, NILVA APARECIDA URIAS, NOEL MARIANO DE BARROS, ORLANDO DONIZETI DA SILVA, ORLANDO FRANCISCO AYRES CUNHA, OSVALDO ANTONIO APARECIDO MADALENA, PATRICH DA SILVA MARTINS, PATRICIA DE SOUZA, PAULO DIAS MANOEL, PEDRO DONIZETI MENOCE, REGIANE DA SILVA AUGUSTO, RENATO DONIZETI DA SILVA REZENDE, RENATO FERMINO NETO, ROBERTA PENNA SANTOS SILVA, RODRIGO CLODOALDO DA SILVA, SANDRA ELIANA FIORAMONTE, SANDRA MARIA DE FIGUEIREDO AZARIAS, SEBASTIAO JORGE MARQUES, SEBASTIAO MIGUELZ, SERGIO AUGUSTO GERALDO, SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CATARINO, SILVANA APARECIDA DA CRUZ, SILVANA MARIA CATOZI, SILVANO FERREIRA DA SILVA, SILVIA AMELIA ROSSI MEGA CATARINO, SIRLEI VICENTE DA SILVA, SONIA MARIA DE FREITAS, TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO RODRIGUES
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **KITANO CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão de cláusulas de contratos de empréstimos, bem como devolução em dobro dos valores que foram pagos de forma indevida.

Esclarece que em 09.09.2013 firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro Pessoa Jurídica nº 24.0352.555.0000045-50, no valor inicial de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Em 18.11.2013, necessitando de outro aporte financeiro, firmou outro contrato de empréstimo de mesma natureza – nº 24.0352.606.0000068-29, no importe de R\$ 29.330,0 (vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos). Em 04.12.2015, houve um terceiro contrato de empréstimo – GIRO CAIXA nº 734.0352.003.00000173-1, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 04.12.2015, procurou pela CEF para reorganizar seus débitos, quando então se viu na contingência de firmar outra Cédula de Crédito Bancário nº 24.0352.606.0000087-91, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 48 parcelas de R\$ 6.519,83 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Houve quitação de débitos anteriores.

Em 16.08.2016, firmou nova Cédula de Crédito Bancário – empréstimo pessoa jurídica nº 24.0352.704.00000361-83, no valor de R\$ 83.738,18 (oitenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), divididos em 36 parcelas de R\$ 3.376,03 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e três centavos). Quitou débitos anteriores.

Novamente procurou pela CEF para nova contratação, firmando um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações nº 24.0352.690.0000049-97, no importe de R\$ 270.004,04 (duzentos e setenta mil, quatro reais e sete centavos). Fez a quitação de todos os outros empréstimos.

Aponta irregularidades nesse contrato, como ausência do valor das parcelas, ausência de planilha demonstrativa de débito e confusão dos fundamentos legais. Alega que a taxa de juros supera a média prevista pelo Banco Central. Alega que, revista, a parcela atual deveria ser paga pelo valor de R\$ 2025,35 (dois mil e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Ataca a capitalização de juros, a taxa de juros aplicada, a ilegalidade de multa de mora superior a 2%. Por fim, defende a inexistência de mora, ilegalidade da comissão de permanência e demais encargos.

Requer, assim, a procedência da ação com a revisão de todos os contratos firmados entre as partes, com a restituição dos valores que, a esse título, foram pagos de forma indevida, em dobro. Em liminar, pretende impedir a consolidação da propriedade dos bens móveis dados em garantia, bem como impedir que seu nome seja incluído nos órgãos consultivos de crédito.

Foi deferida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (ID 1642538).

Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (ID 1952515).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa na qual defende a legalidade de todos os contratos firmados, bem como que cobrou apenas os encargos pactuados (ID 2152101).

Houve réplica e, entendendo a parte autora ser a contestação meramente protelatória, renova o pedido de tutela.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprasse asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com os contratos de abertura de conta e de crédito bancário, contratos esses que foram assinados pelos réus e que, por meio dos quais, aceitaram os valores disponibilizados.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a parte ré.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em estilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestador. Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que inocone no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em liça foram firmados livremente pelos autores; não lhes assistia a inexistência de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, taxa de juros e anatocismo.

1) DOS JUROS

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês.

Não foi realizada perícia contábil que comprovasse ter havido capitalização de juros.

Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No mais, a parte autora pactuou com a CEF empréstimos, representados pelos contratos acostados na inicial, tomando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, não o devolvendo.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumluda com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumluda com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumluda com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada.

3) MULTA MORATÓRIA

Defende o devedor, ainda, a ilegalidade da multa contratual moratória calculada em índice superior a 2%.

No caso dos autos, a multa é aplicada no percentual exato de 2%, como se infere de simples leitura do contrato acostado aos autos, de modo que não há que se perquirir sobre sua (i)legalidade.

4) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A insurgência da ré contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "verbis":

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano."

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, "verbis":

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA"

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assimmentado, "verbis":

"AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N. 22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram, maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem.

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anatocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n. 22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

No caso em tela, os contratos acostados apresentam cláusulas com previsão de capitalização de juros, o que não é permitido. Ainda que não tenha sido feita a prova pericial, presume-se que a CEF tenha aplicado os encargos tal como previstos – vale dizer, com capitalização de juros.

Defende, ainda, o autor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente, nos termos do artigo 42, § único, que assim dispõe:

“Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores eventualmente pagos a maior tiveram sua origem na inclusão de cláusula vedada por lei, não havendo que se falar em erro escusável.

Dessa feita, os valores eventualmente pagos de forma indevida devem, por seu dobro, ser imputados na amortização do saldo devedor.

Isso posto, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para o fim de condenar a CEF a proceder a revisão de todos os contratos firmados com autora e listados na presente ação, neles substituindo os juros capitalizados pelos juros simples, imputando, pelo dobro, o valor pago a maior na amortização do saldo devedor.

Enquanto não houver o trânsito em julgado da presente decisão e tendo por base somente as dívidas ora em discussão, a CEF deve abster-se de incluir o nome da autora nos órgãos consultivos de crédito e de consolidar a propriedade dos bens dados em garantia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA (atual denominação de ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, além do reconhecimento do direito de compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Junta documentos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Aponta divergência entre o tema objeto da lide e aquele retratado como Tema 69 pelo STF.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluiria os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes.

Nos termos da Lei nº 12546/2011, tem-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva é a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração.

A base de cálculo da exação, portanto, consubstancia-se em receita bruta e, assim sendo, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do CPRB.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com **repercussão geral**, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

No lastro do entendimento do STF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu também pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O tema foi analisado em recursos repetitivos – Resp 1624.297; Resp 1629.001 e Resp 1638.772.

Foi consignado pela relatora da tese no STJ (Ministra Regina Helena Costa) que o regime da CPRB, por um período, foi impositivo e não facultativo. E mesmo se sempre tivesse sido facultativo, acrescentou, não se poderia incluir “um elemento estranho no cálculo” unicamente por considerar que o contribuinte estaria se aproveitando de um benefício fiscal.

Dessa feita, procedente o pedido da parte autora, devendo a mesma excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei nº 12546/2011, como recuperar o indébito tributário decorrente dessa inclusão.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em julho de 2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em julho de 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de CPRB calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-85.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24387583: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24518495: Manifeste-se o autor em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 25531817 e anexo: recebo como aditamento à inicial e afasto, a princípio, a prevenção.

Consulta ao CNIS revela que o autor recebe salário de R\$ 1.750,00 (07/2019), de maneira que defiro a gratuidade. Anote-se.

No mais, trata-se de ação de procedimento comum objetivando corrigir o FGTS com substituição da TR.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAURILIO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTAURO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222, LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO - SP317979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - ARAM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente, assegurando-se seu direito à obtenção de CND.

Esclarece, em apertada síntese, que em 26 de dezembro de 2006 protocolou pedido de renovação do CEBAS para o período de 2007 a 2009, sem qualquer conclusão por parte do Conselho Nacional de Assistência Social.

Em 2009, com a edição da Lei nº 12.101/09, a competência para certificar a autora passou a ser do Ministério da Educação, não mais do Ministério do Desenvolvimento Social. Com isso, seu pedido de renovação do CEBAS de 2006 não aparece ativo nem junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, nem junto ao Ministério da Educação.

Com isso, apresentou novo pedido de certificação em 13 de janeiro de 2012 (Processo nº 71000.020705/2012-33), em 05 de agosto de 2016 (Processo nº 23000.035697/2016-19), todos ainda “em análise”.

Não obstante seus pedidos de renovação, diz que sofreu fiscalização e viu contra si serem impostos autos de infração nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2 e 51.002.816-0, que serviram de fundamento para o ajuizamento de executivo fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127.

Diz que as atuações decorrem do fato de que não teria recolhido contribuições a cargo da empresa, em razão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF sem dispór do respectivo CEBAS.

Requer, assim, a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a ré se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 2705105), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa (ID 2930938), defendendo a legalidade da exigência do PIS em face das instituições que não comprovarem o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade.

Foi apresentada réplica (ID 3098257), reiterando os termos da peça vestibular.

Nenhuma das partes protestou pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora já ajuizou ação anterior com o fito de discutir a legalidade dos Autos de Infração que deram azo ao Executivo Fiscal nº 0001072-27.2015.403.6127. É o feito ordinário nº 0001020-36.2012.403.6127, já sentenciado nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RIOPARDENSE DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - ARAM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91, bem como a nulidade dos débitos fiscais lançados a esse título no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente.

Esclarece, em apertada síntese, que há muito recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo.

Por questões administrativas, o CEBAS vencido em 2006 não foi renovado.

Não obstante ostentar a qualidade de imune, diz eu sofreu fiscalização, que culminou com a lavratura de cinco Autos de Infração, a saber: 51.002.814-4, 51.002.815-2, 51.002.816-0, 37.346.618-8 e 37.346.620-0, referentes ao não pagamento das contribuições previdenciárias de agosto de 2006 a dezembro de 2008.

Diz que não concorda com tal atuação, defendendo que a certificação se presta somente a declarar o cumprimento dos requisitos legais, gozando a autora das benesses da imunidade independente do documento legal.

Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período objeto de atuação, bem como a expedição da CPD-EM.

Junta documentos de fls. 20/243.

Pela decisão de fl. 248, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 254/261, alegando que a autora não demonstra preencher todos os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que a autora não observou o prazo legal para apresentação do pedido de renovação do CEAS, de modo que os benefícios decorrentes da imunidade são automaticamente suspensos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei nº 12101/2009. Junta documentos de fls. 262/386.

Réplica às fls. 388/394. Oportunidade em que a autora protesta pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.

Intimada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 396).

Pela petição de fl. 397, a autora junta aos autos a certidão de utilidade pública federal, emitida em outubro de 2012 e referente ao ano de 2011.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, mas deferida a juntada de novos documentos – fl. 399.

Pela petição de fl. 404, a autora junta aos autos o deferimento do pedido de renovação do CEAS para o ano de 2003 (processo nº 71010.001421/2003-38).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência sociais que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde sua abertura, sendo portadora desse Certificado até dezembro de 2006, quando, então, expiraria seu prazo de validade.

O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09).

A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.

Por questões administrativas, a parte autora deixou de apresentar o pedido de renovação. E não há nos autos notícia de que tenha apresentado o pedido de renovação em data posterior – o documento de fl. 406 refere-se a período pretérito, uma vez que o PA refere-se ao ano de 2003.

Está, pois, há tempos sem apresentar a documentação necessária para comprovar que preenche os requisitos legais.

Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

De qualquer forma, o que não se tem nos autos é que a autora tenha mostrado à autoridade competente que desde o início de 2007 vem observando os requisitos legais.

E também não se tem nesses autos a documentação necessária para que essa análise seja feita em sede judicial.

O único documento que apresenta nos autos é uma declaração de seu contador de que a mesma cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN – fl. 59. Essa declaração, entretanto, não é suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado, posto que os documentos no qual se baseou o profissional não foram abertos ao exame e eventual contraditório da ré.

Pondere-se que, sendo aberta oportunidade de prova, a autora protestou pela juntada de novos documentos, o que foi deferido por esse juízo. Entretanto, apenas juntou aos autos o documento que mostra o deferimento do pedido de prorrogação de CEAS, referente a um PA de 2003, como já dito.

A autora não comprovou, portanto que, ad despeito de não ser portadora do CEBAS válido, que vem cumprindo os requisitos legais para gozo da imunidade.

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, mantendo-se intactos os créditos tributários nºs 51.002.814-4, 51.002.815-2, 51.002.816-0, 37.346.618-8 e 37.346.620-0.

Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas, sobrestando-se a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

P. R. I.

Houve recurso, sendo que ainda não se deu o trânsito em julgado da decisão proferida E. TRF da 3ª Região.

A litispendência, segundo o conceito legal, é a repetição de uma ação anteriormente ajuizada, tendo as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.

Com efeito, ao confrontar o teor da inicial com os documentos trazidos pelo réu em contestação, concluo que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido principal.

A causa de pedir, em ambos os casos, é, em resumo, o efeito do mero pedido de CEBAS sobre o poder de atuação do fisco.

O pedido, nas duas hipóteses, se repete no que tange à anulação das mesmas autuações.

Logo, forçoso concluir serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, pelo que reconheço a litispendência deste feito em relação àquele de nº 0001020-36.2012.403.6127.

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0042760-51.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ROMEU GIORA JUNIOR - SP36284, MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES - SP77673
ESPOLIO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

ID. 16177144: dê-se vista a CESP - Companhia Energética de São Paulo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907960-84.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 593/1397

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: ISaura TEIXEIRA VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES - SP77673, ROMEU GIORA JUNIOR - SP36284

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA CANDIDA TERRA
CURADOR: LUCIA HELENA CANDIDA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21157686: Em quinze dias, comprove a exequente eventual recusa da Administração ao fornecimento dos documentos mencionados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003249-95.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria (**ID. 24024290**).

Em manifestação de **ID. 21762050**, o INSS apresentou os cálculos relativos aos valores principais e honorários de sucumbência relativos à prestação obrigacional.

A exequente, então, manifestou expressa concordância quanto aos valores principais, discordando em relação aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, requerendo a incidência de 15% sobre o valor total da execução (**ID. 21846291**).

O INSS, intimado a impugnar, requereu a fixação dos honorários de sucumbência no valor total de 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença acrescido do valor de 15% sobre o valor total, calculados em **RS 9.616,40**.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que se manifestou no documento de **ID. 24024290**.

Fundamento. DECIDO.

Verifico em análise pomenorizada que o acórdão proferido pelo C. STJ decidiu: *“determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça” (grifo nosso)*.

Nesta esteira vislumbro que os cálculos elaborados pelo INSS em sede de impugnação se encontram adequados como o dispositivo do título executivo judicial, uma vez que os honorários de sucumbência foram fixados em **15% sobre o valor de 10% do valor total da execução**, o que equivale ao **valor de 11,5% sobre o valor total da execução**.

No mais, resta inconvertido o valor devido a título principal, sendo, inclusive essencial para a incidência e base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Assim, acolho a impugnação do INSS (**ID. 21934100**) e fixo o valor total da execução em **RS 93.237,33**, sendo **RS 9.616,40** a título de principal e **RS 83.620,93** de honorários advocatícios, valores atualizados em 09/2019 (**ID. 21762050**).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ ROBERTO BARBOSA CARLOS** em face execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de dívida no valor de R\$ 71.548,35 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Diz que firmou 3 contratos de empréstimos com a CEF, recebendo os valores referentes a dois deles (Cédulas Rurais Pignoratórias nºs 0000099253747840, em 13.10.2014; 0000099254891740 em 13.01.2015 e nº 59105, de 08.04.2015). Recebeu os valores referentes aos dois primeiros empréstimos, mas não recebeu aquele referente ao terceiro, o que lhe causou grande prejuízo.

Diz, assim, que a inadimplência decorreu de ato de responsabilidade do exequente, sendo que tal responsabilidade está sendo discutida nos autos da ação nº 0001741-80.2015.403.6127.

Requer, assim, o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento a ação nº 0001741-80.2015.403.6127.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos, mas sem a suspensão da execução (ID 2730113).

A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação, defendeu a legalidade do contrato e de sua forma de correção.

Nenhuma das partes se manifestou acerca da produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Os contratos de empréstimo descritos na inicial da ação de execução têm a forma de título executivo e não carecem de nenhum de seus requisitos essenciais.

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: "O Código de Defesa do

Nesse passo, não identifiquei nulidade nos contratos ora em execução, que tiveram a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-los e, embora contra

O objeto da ação nº 0001741-80.2015.403.6127 não se mostra prejudicial em relação ao executivo que deu azo aos presentes embargos.

Com efeito, naquela ação se discute a não liberação do empréstimo caracterizado pela Cédula de Crédito Rural nº 59105, de 08.04.2015 e no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por questões relat

Esse empréstimo, por não ter sido liberado, não está sendo cobrado via execução.

A alegação de que não pôde pagar os dois empréstimos ora em discussão porque não recebeu o valor atinente ao terceiro não tem fundamento, uma vez que os valores devidos (e ora cobrados) eram superiores.

No mais, verifica-se que o embargante não ataca as cláusulas das cédulas rurais, e não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HABILUSA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2015/025484, 2016/026954, 2017/028770 e 2018/032180, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de **Habilusa Incorporação Construção Compra e Venda de Imóveis Ltda.**

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 64, 83, 81, 79, 80, 82, 121, 122 e 120, em que a parte exequente requereu a extinção em face da CDA 64.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA 64, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos 5000792-29.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARMORARIA OLIVEIRA & MARQUES LTDA - ME, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDIJANE DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 008698/2016, 011229/2017, 015053/2015 e 032825/2017, movida pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo** em face de **Edijane da Silva Lopes**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002214-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872
RÉU: SCKANDAR MUSSI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ingresso como assistente litisconsorcial ativo formulado por **Marcos Roberto Soares**.

Informa que Aparecido Donizete Adolfo figura como autor em ação movida em face de Sckandar Mussi, autos n. 5002133-90.2019.4.03.6127, originário de redistribuição da Justiça Estadual de Casa Branca-SP, na qual pretende a manutenção da posse em determinado imóvel.

Ocorre que o requerente também tem interesse em manter-se na posse de imóvel confrontante ao de Aparecido, mas contra si foi expedida ordem judicial de despejo em 15 dias, proferida pelo Juiz Estadual de Casa Branca-SP, autos n. 0003290-63.2019.8.26.0129 (cumprimento provisório de sentença), do que discorda, por entender que, como aquele Juiz Estadual se declarou incompetente na ação de despejo (ação originária do cumprimento provisório de sentença), não poderia ter dado a ordem de desocupação.

Decido.

Este Juízo Federal não tem jurisdição sobre o Juiz Estadual para declarar, ainda que sob o argumento da incompetência absoluta daquele, a nulidade da ordem de desocupação dirigida ao requerente.

Não pode este órgão jurisdicional, cuja competência encontra-se taxativamente definida no artigo 109, incisos e parágrafos da CF/88, alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo Juiz Estadual, por falta

Em conclusão, a Justiça Federal não é o órgão jurisdicional competente para a revisão do ato ao qual está vinculado o Juiz Estadual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custa na forma a lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002006-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (apólice seguro), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001520-70.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000777-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUS RODRIGUES CHAVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281, GEMIMA FURINI - SP266599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JESUS RODRIGUES CHAVEIRO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho urbano com registro em CTPS, bem como exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 22 de fevereiro de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/180.215.520-9) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria computado os períodos de trabalho de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998, com registro em CTPS mas não no CNIS. Alega, ainda, que o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 07.08.1993 a 11.10.1994 e de 10.12.2002 a 13.01.2009, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “tensão” e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, o reconhecimento dos períodos retro mencionados, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2928228).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual defende o não atingimento do tempo mínimo de trabalho de 35 anos para fins de aposentação. Diz que os períodos de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998 constam em CTPS mas não constam no CNIS, e que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente. Aduz, ainda, que no período de 09.07.2007 a 23.08.2007 o autor esteve em gozo de auxílio-doença, período que não pode ser enquadrado.

Apresentada réplica reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana dos períodos de 01.01.1976 a 02.06.1976 () e de 21.05.1996 a 28.01.1998 ().

Tais períodos constam em CTPS, mas não no CNIS.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS serviriam como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS ou outros documentos com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, o autor apresenta sua CTPS, da qual se tira:

A) registro de vínculo de 01.01.1976 a 02.06.1976 junto a empresa Mineradora Goiás Minas Ltda. Esse vínculo não foi aceito pelo INSS por ter sido apresentado em CTPS velha, sem a identificação do titular e sem data de emissão. Entretanto, o autor apresenta, em CTPS considerada regular, registro de alteração de salário em maio de 1976 para esse mesmo vínculo, donde se conclui que o vínculo apresentado sem identificação do titular pertence ao autor.

B) Registro de vínculo para 21.05.1996 a 28.01.1998, junto a empresa CRS Construções e Montagens Ltda. O INSS considerou o vínculo somente até 31.12.1997, data do último salário de contribuição no CNIS. Os registros da CTPS estão em ordem cronológica e sem rasuras, de modo que as consequências de eventual ausência de recolhimento de contribuição por parte do empregador não pode ser imputada ao empregado.

Os elementos materiais trazidos aos autos são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, tem-se prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço urbano para os períodos de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998.

DO TRABALHO ESPECIAL

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 07.08.1993 a 11.10.1994 (empresa COMAR – Construções e Montagens Ltda – cargo de encarregado geral) e de 10.12.2002 a 13.01.2009 (empresa HOTLINE Construções Elétricas Ltda – cargo de encarregado geral de campo), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

O PPP apresentado para o período de 07.08.1993 a 11.10.1994 indicam que o autor exercia suas funções junto a empresa COMAR Construções e Montagens S/A exposto ao agente eletricidade, mas não indica sua medição. Não havendo elementos para se saber se a exposição ao agente se dava a níveis superiores ao mínimo legal, esse período deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

O PPP apresentado nos autos para o período de **10.12.2002 a 13.01.2009** (empresa HOTLINE Construções Elétricas Ltda) mostra que o autor exerceu a função ficando exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal.

Não obstante tal afirmação, tem-se que sua atividade consistia em “Conduzir a execução de tarefas com o sistema energizado em manutenção corretiva, preventiva e trabalha sempre orientando e observando a execução dos serviços dos eletricitistas, na regulagem de cabos, isolamento para mudança de tensão, execução de Fly-type. Substituição de condutores, instalação e retirada de armadura de proteção, troca de cruzetas, chaves de manobra e proteção, condutores, ferragens, etc. Relaciona a preparação do material antes do início dos serviços e realiza atividades de inspeção ou manobras em área rural e urbana em RD e/ou LT e/ou SE. Preenche a análise preliminar de Riscos – APR, Check list, faz leitura do DOS e/ PML0 e/ou PLMT e/ou PMSE, conforme sua área de atuação e demais documentos relacionado a segurança do trabalho. Seu trabalho exige atenção e concentração, qualquer erro pode prejudicar a sua segurança e a dos demais componentes da equipe. Trabalha em ambiente com exposição a classe de tensão acima de 250v, que variam de 13800v a 34500v e/ou 69.000 a 500.000V, de modo habitual e permanente”.

Vale dizer, a exposição ao agente nocivo não era indissociável da execução de seu trabalho – ao atuar como orientador de outros eletricitistas, tem-se que esses que ficam com o risco da exposição, o que implica ausência de habitualidade e permanência.

Dessa feita, não há base para o enquadramento do período.

Com isso, tem-se que o autor ainda não atinge o mínimo necessário para sua aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a averbar e computar o período de trabalho de 01.01.1976 a 02.06.1976 e de 21.05.1996 a 28.01.1998 em favor do autor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL MERLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por COMERCIAL MERLI LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber valores decorrentes de pagamento de Díz que em agosto de 2014 aderiu ao REFIS e iniciou o pagamento das respectivas parcelas, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) cada. E assim fez até janeiro de 2016 quando, então, foi excluída do Verificou que os valores pagos a título de adiantamento de parcelas não foram utilizados para abatimento do valor da dívida. Assim, apresentou pedido de restituição dos valores pagos, no importe de R\$ 272.96. Junta documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, o que implicou a interposição do competente recurso, distribuído ao E. TRF sob o nº 5018256-85.2017.403.0000 e o qual não foi conhecido (ID 8708822).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa pugnando pela ausência do interesse de agir – diz que houve análise administrativa dos PER/COMPS apresentados pela autora, sendo que os Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR

Alega a UNIÃO FEDERAL que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento

Diz que a mesma não apresentou pedido administrativo de compensação/restituição dos valores pagos de forma antecipada, o qual foi analisado e deferido, sendo que os valores estão em fila, aguardando mome

Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a **lesão desse interesse** e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo”. (g. n.) (*in* *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Entretanto, no caso em tela, ainda que se tenha decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito em favor da parte autora, a mesma ainda não foi efetivamente devolvida. Daí o interesse jurídico a justificar a presente ação.

Afasto, assim, a alegação de carência da ação.

DA RESTITUIÇÃO

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Defende a parte autora ser titular de um crédito. A UNIÃO FEDERAL não nega esse crédito, decorrente dos valores que foram antecipados em parcelamento posteriormente cancelado.

Tendo sido reconhecida, em sede administrativa, a existência de um crédito em favor da autora, deve o mesmo ser restituído, e com correção monetária.

O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas *repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento* (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.

Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o enriquecimento ilícito de uma das partes.

Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra *Direito Tributário Brasileiro*, de Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, que se aplica ao caso por analogia: “INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES À LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal – é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe. (Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996).”

É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária no caso presente. Resta saber, outrossim, o termo inicial dessa correção monetária.

Como se sabe, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 concede ao fisco o prazo de 360 dias para que analise pedidos administrativos. A Fazenda Nacional tem entendido que só há que se falar em mora e correção monetária se ultrapassado tal prazo, sendo que a correção só é devida a partir de seu término.

Já a parte autora entende que a correção monetária é devida desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

“A mora injustificada ou irrazoável do Fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza resistência ilegítima a autorizar a incidência de correção monetária”. Esse foi o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 299.605, da lavra do ministro Edson Fachin.

Só há que se falar em mora, portanto, depois de decorrido o prazo de 360 dias. E, nesses casos, tenho que a correção monetária deve retroagir até a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Naqueles casos em que a restituição se deu dentro do prazo legal, nada há para se corrigir.

Assim sendo, com base no artigo 487, incisos I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos a título de REFIS desde agosto de 2014, devidamente corrigidos, retroagindo-se o direito à correção até a data do protocolo do pedido de restituição.

Sobre os valores a serem restituídos, a ser apurado em regular liquidação de sentença e compensando-se valores eventualmente recebidos em sede administrativa, incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente.

Int.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: HUMBERTO BRASI NETO - ME, HUMBERTO BRASI NETO

DESPACHO

ID 22489254: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a) via WEBSERVICE e via BACENJUD.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002133-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA - SP108872
RÉU: SCKANDAR MUSSI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Int.

São JOÃO DABOAVISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retro certificado (ID. 25817389) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID. 22219036.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DABOAVISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOVINA VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOVINA VELOSO DA SILVA objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 60.338,06 (sessenta mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos).

Narra que a ré, apresentando-se como Maria das Dores Silva Santos requereu e obteve, em 1997 e junto a APS de Mogi Mirim, o benefício de pensão por morte de Angelo Catarino dos Santos (NB 21/106.507.871-1).

Em 2004, Viviane Aparecida S. Santos apresentou denúncia junto a APS de Montes Claros de que o benefício por morte de seu pai, Angelo Catarino dos Santos, estava sendo pago a pessoa que se passou por sua mãe, Maria das Dores Silva Santos.

Jovina Veloso da Silva foi chamada a prestar esclarecimentos e, se passando novamente por Maria das Dores Silva e Santos, prestou depoimento com sua versão dos fatos, depoimento esse com contradições. Houve representação para o crime de falsidade ideológica.

Jovina compareceu novamente na APS de Mogi Mirim, acompanhada de seu filho, e contou que quando o sr. Angelo faleceu, não estavam mais juntos mas recebeu de um conhecido a certidão de casamento original e CTPS de Angelo. Tirou segunda via da certidão de casamento, identidade e CPF se passando por Maria das Dores dos Santos.

Em regular processo administrativo, houve reconhecimento da fraude para recebimento de benefício previdenciário para o período de 17.10.1997 a 31.12.2004.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos de forma indevida.

Junta documentos.

Devidamente citada, a ré apresenta defesa pugnando pela prescrição do direito do INSS de se ver ressarcido dos valores pagos no interregno de 1997 a 2004. No mérito, alega ser analfabeta e desprovida de conhecimento para discernir sobre a legalidade do ato. Aponta, ainda, para culpa exclusiva da autora.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

DA PRESCRIÇÃO.

O art. 37, § 5º da Constituição Federal dispõe que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

No caso, a pretensão autoral é que a ré seja condenada a ressarcir o erário pelo dano causado em razão de ter recebido pensão por morte no período de 17.10.1997 a 31.12.2004, fazendo-se passar por outra pessoa.

Assim, por se tratar de pretensão de ressarcimento ao erário, a ação é imprescritível.

DO MÉRITO

A parte autora apresenta a lide alegando que pagou benefício previdenciário num determinado período sendo levado a erro.

O recebimento indevido de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, se comprovada boa-fé do beneficiário, daria ensejo à irrepetibilidade.

Entretanto, não é esse o caso dos autos.

Trata-se de cobrança de benefício que foi pago de forma indevida: foi pago, como dito, a pessoa que se fez passar pela viúva do segurado falecido. Não há, pois, que se falar em boa-fé da ré.

Ainda que a parte ré se defenda ser analfabeta, sabia muito bem que estava se apresentando perante o INSS com o nome de terceira pessoa, fazendo-se passar por terceira pessoa.

Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício.

Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida.

Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00080001620084036102 – Sétima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis – DJF3 em 27 de agosto de 2015)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 00153740620104036105 – Décima Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015)

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver ao autor os valores que, a título de pensão por morte (21/106.507.871-1), foram pagos e sacados no período de 17.10.1997 a 31.12.2004.

Os valores apurados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-58.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, NAYARA KARINA BORGES - SP328267, SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17158525: indefiro, por ora, o pedido de renúncia dos advogados constituídos, isto porque não restou comprovada a eficácia na comunicação à parte autora a fim de que possa nomear sucessor.

Intimem-se os advogados da parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovem a efetiva comunicação de renúncia ao mandante, nos termos do Art. 112 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AGUINALDO MARTINS ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª região.

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA ALVES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido negou provimento ao apelo da parte autora, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do agravo de instrumento juntado no ID. 25821389.

Diante da manifestação de ID. 25589244, nomeio o médico perito, o **Dr. Hellier Luís Ferreira Mazzi, CRM/SP 149.201**, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 09h15min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDER HENRIQUE DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do levantamento dos créditos pagos por meio de RPV.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO CORACINI ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SIDNEY PORCELO
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, que deverá apresentar o respectivo rol em cinco dias.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 16h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha a respeito do dia, hora e local da audiência designada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HERNANDEZ MEDICI AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em trinta dias, providencie o exequente a regularização da habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo acima sem a providência pertinente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até nova manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MILENA GENARI, CARLOS HENRIQUE MARTIN PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como pagamento dos valores remanescentes (ID. 25883637), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Considerando que não há notícia nos autos de oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-76.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: LOGMAR LOGISTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - ME, JOAO GILBERTO GOMES, MARIA RAQUEL PALANDE

DESPACHO

ID 25864700: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-67.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo de dez dias ao executado para manifestação a respeito da impugnação apresentada pela CEF (publicação de 04/07/2017) e especificação de provas (25/10/2017).

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se houve composição em âmbito administrativo.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCESSOR: CLAUDIA DE CASSIA ALMEIDA PAN

DESPACHO

ID 17857106: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCESSOR: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

ID 20642940: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003710-72.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518, ALEXANDRE ARMANDO CUORE - SP137544, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Considerando o cumprimento do alvará de levantamento retirado pela exequente (ID 21030301) e os termos da decisão ID 18470328, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que converta em favor do executado o valor remanescente na conta nº 2765.005.86400296-0.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia do cumprimento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001231-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo executado, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001005-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES
CURADOR ESPECIAL: ADRIANA VALIM NORA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780, ADRIANA VALIM NORA - SP366780
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial oferecidos por **JOSÉ FERREIRA DE MORAES** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA**, representada pela CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial consubstanciado em Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca – PES/PCR/FGTS nº 8.0322.6041515-6, firmado em 19.11.1997, no valor total de R\$ 14.714,64 (catorze il, setecentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) e objeto do executivo nº 0001193-02.2008.403.6127.

Sustenta que a cobrança dos títulos não observou o prazo prescricional previsto no parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, motivo pelo qual a ação deveria ser extinta.

Quanto ao mérito propriamente dito, apresenta defesa por negativa geral.

Junta documentos de fls. 08/38.

Os embargos foram recebidos, sem o feito suspensivo (ID3647274).

A EMGEA apresenta sua impugnação (ID 3954580), combatendo a alegação e prescrição. Diz que eventual demora processual não pode ser imputada em face dela, que diligenciou no sentido de citar validamente o embargante.

Nenhuma das partes protestou pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DA PRESCRIÇÃO

A questão relativa a prescrição já foi decidida nos autos do executivo em apenso, sendo mera repetição de argumentos.

Naquele feito, decidiu-se que “A prescrição intercorrente pressupõe a desídia do credor; a paralização desmotivada do feito, o que não se verifica no caso dos autos.

Diversos foram os atos praticados na tentativa de se encontrar a parte devedora, culminando em expedições de cartas precatórias e mandados de citação, mas todos sem êxito.

A parte executada, que tinha domicílio em Mococa-SP, firmou um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro para construção imobiliária), não pagou e simplesmente não atualizou seu endereço, seu paradeiro junto à credora, tanto que nunca foi encontrada para citação na presente ação.

Portanto, a demora na citação (mais de 08 anos da distribuição da ação à publicação do edital) não decorreu nem dos mecanismos inerentes à justiça e nem por desídia da parte autora.

Nesse, não trouxe a parte autora nenhum outro elemento que possa levar esse juízo a entender pela prescrição da pretensão de cobrança.

Afasto, assim, a alegação de prescrição.

DO MÉRITO

A embargante não apresenta nenhum elemento que possa culminar com a anulação do contrato ou de algumas de suas cláusulas.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente cria, modifica ou extingue um direito (*in* Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não se verifica, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

-

Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Não obstante, a parte embargante, como se viu, não aponta nenhuma ilegalidade no contrato.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o embargante como pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado.

Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

DESPACHO

Verifico através das informações retro certificadas (**ID. 25825306**) que os valores bloqueados foram transferidos à ordem deste Juízo, já estando a executada devidamente intimada acerca da constrição realizada pelo sistema BACENJUD haja vista a representação processual por meio de mandatário.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos em favor da exequente, conforme requerido às **fls. 123 (ID. 13042150)**.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser acompanhado dos documentos de fl. 123 – ID. 13042150, ID. 17918419, 17918426 e 25825311.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO OZEIAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040, MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANDERSON PINHEIRO OZEIAS DOS REIS**, com qualificação nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.

Aduz, em suma, que em 2014 foi surpreendido por mandado de citação, penhora, avaliação e intimação decorrente da ação nº 0000931-28.2012.403.6122, segundo o qual havia um débito em seu nome, no valor de R\$ 53.740,50, referente à empresa ALTAIR – CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME (CNPJ nº 01.842.865/0001-68), tendo seu nome sido negativado em função desse débito.

Alega que nunca fez parte do quadro societário dessa empresa executada, que possui sede em Tupã. Diz que reside em São José do Rio Pardo/SP, possuindo uma empresa de nome bem parecido, qual seja, ALTAIR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 08.573.231/0001-04.

Somente em 2016 é que conseguiu, junto ao Diretor da Vara Federal De Tupã, retirar seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Alega ter sido negativamente indevidamente, por erro da Fazenda Nacional, que relacionou seu nome ao de outra empresa, com CNPJ diferente, e que esse erro causou-lhe danos de ordem moral.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que as restrições que pesam sobre a pessoa do autor dizem respeito à empresa da qual faz parte como sócio, a ALTAIR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP, CNPJ nº 08.573.231/0001-04, que está em débito do montante de R\$ 9.234,47.

O feito originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, que julgou procedente o pedido do autor.

Houve recurso por parte da UNIÃO FEDERAL, sendo que a sentença foi anulada, por entender a Turma Recursal pela incompetência absoluta do JEF em processar e julgar o pedido.

Foi determinada, assim, a redistribuição do feito a essa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há preliminares.

O pedido é procedente.

Busca o autor receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inclusão e permanência indevida de seu nome em órgãos consultivos de crédito.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, **vislumbro** a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *lato sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré, daí a procedência da ação, pois no pequeno campo da estrutura processualista, restou comprovada, nos autos, a lesão à honra do autor.

Isso porque, tira-se dos documentos acostados aos autos que o autor foi citado para pagar o valor de R\$ 53.740,50 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), na condição de responsável tributário pela empresa ALTARIR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (CNPJ 01.842.865/0001-68).

Os documentos mostram, ainda, que o juízo processante da execução fiscal, acatando os argumentos do autor de que não possui relação alguma com a empresa executada, determinou a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação e dos cadastros processuais. Não obstante, houve demasiada demora para que a Fazenda Nacional providenciasse a exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito.

Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL limita-se a dizer que a empresa da qual o autor é sócio é titular de uma dívida de R\$ 9.234,47. Não obstante, não é essa a dívida a objeto dos autos executivos, não sendo, pois, essa restrição objeto do pedido de indenização.

Assim, houve falha na prestação dos serviços da Fazenda Nacional, que inseriu em pólo passivo de executivo fiscal pessoa que não era legítima a tanto, e que suportou os efeitos negativos dessa ação.

E o simples fato do autor ser cobrado por valores de uma empresa da qual nunca fez parte do quadro societário, sofrendo a negatificação do nome e perdendo o direito de uso de serviços bancários outros por conta dessa negatificação já basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (*dano in re ipsa*).

Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou ao autor prejuízo de ordem moral. Presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

O dano moral está, pois, plenamente configurado e, considerando as consequências suportadas pelo autor, mostra-se adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilidade civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atualizados monetariamente desde a data do dano, 19 de fevereiro de 2014 (data do mandado de citação do executivo fiscal), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO DOWN DE ITAPIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIREZ CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOWN DE ITAPIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4459539).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece em parte a procedência do pedido, uma vez que entende que a restituição deve ser limitada pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido CEBAS.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:

O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.

- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.

- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergado por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que nos embargos à execução nº 0003360-45.2015.4.03.6127 à fl. 18 houve decisão suspendendo a execução até decisão em primeira instância.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão nos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-16.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: A.M.S. PEREIRA DUDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela União – Fazenda Nacional em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às **fls. 63/64 (ID. 13369916)**.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico às **fls. 78/79 (ID. 13369916)**.

À **fl. 83 (ID. 13369916)**, a parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, enquanto que a União ratificou os termos da impugnação (**ID. 15106065**).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em **R\$ 935,02**, sendo **R\$ 109,52 a título de principal e R\$ 825,50 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 12/2014.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004022-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NUNES DA SILVA - SP57193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Oferecida a contestação pela CEF - Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dê-se vista a parte autora para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE PIRINOTO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000281-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS GOMES LUPION NETO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000609-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IGAR INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

ID 24019977: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002028-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

ID 25644911: preliminarmente intime-se a executada, via postal, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal associados, conforme despacho retro, ocasião em que as partes poderão requerer prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal associados, conforme despacho retro, ocasião em que as partes poderão requerer prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001377-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIX DE ANDRADE - SP240852, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001520-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos autos dos Embargos à Execução associados.

Arquivem-se, pois, os presentes autos, provisoriamente.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001026-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, LEIDIMAR GOMES ALVES, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENITINE LACERDA - SP402427
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENITINE LACERDA - SP402427
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENITINE LACERDA - SP402427

DESPACHO

ID's 25250329, 25507590 e 25817587: ciência aos executados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para no impulso, notadamente acerca do requerido pela exequente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI

DESPACHO

Preliminarmente às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25164323, vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida no ID 25164805, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: A. L. DE OLIVEIRA & A. L. A. DA SILVA LTDA - ME, ADERVAL LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25167518, vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida no ID 21185295, subitem 25168530, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ME, ADRIANA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25176924, vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida no ID 25177380, subitem 25177393, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FRANCISCO ANTUNES JOAO NETO

DESPACHO

ID 25196667: diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud", e considerando-se que tal(is) valor(es) apresenta(m)-se infimo(s), frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato desbloqueio.

Cumprido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Considerando a constrição ocorrida nos presentes autos, a qual recaiu sobre bem imóvel e, diante do decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

No mais, às providências para o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud", vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

Sem prejuízo anote-se o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 241.334,12, posicionado para NOV/2018, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-03.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363

DESPACHO

ID 25434777: defiro.

O executado José Carlos Ferreira do Nascimento logrou demonstrar que a quantia penhorada "on line", através do sistema Bacenjud, é oriunda de proventos de aposentadoria.

Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso X, do CPC, verbis: "Art. 833 - São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

No caso em exame vê-se que os valores constritos são, em sua maior parte, referentes a conta poupança (ID 25591255 e anexos), o que justifica sua condição de impenhorabilidade.

Os demais valores, por si só considerados, são ínfimos perante o total do débito, merecendo igual destino.

Diante do exposto, determino o total desbloqueio dos valores constritos em nome da parte executada, pessoa física ou jurídica.

No mais, fica consignado que a análise da petição retro se deu, independentemente de procuração nos autos, por força do previsto no artigo 104 do CPC, caput, devendo o causídico juntar a procuração (pessoa física e pessoa jurídica) no prazo de 15 dias, conforme previsão do § 1º, sujeitando-se, por força de lei, ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 17512418: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0000872-49.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSUE VASCONCELLOS CORSO X MARIA APARECIDA CORSO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP344968 - FELIPE MOREIRA REIS)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Raimundo Clarindo da Silva, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado, por edital, haja vista a decretação de revelia à fl. 762, para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDUARDO APARECIDO GONCALVES ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Em 10 de dezembro de 2.019, às 16h30 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Saks de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva de testemunha de acusação, referente à Ação Penal nº 00015449120164036127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO APARECIDO GONÇALVES ALONSO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Ausentes o advogado do réu, Dr. Ari Carlos de Aguiar Rehder, OAB/SP 187.674 e o réu. Foi nomeada a Dra. Lilia de Castro Monteiro Loffredo, OAB/SP 192.128, como advogada ad hoc. Foi feita a oitiva da testemunha de acusação Gustavo Pompermayer Lopes, por videoconferência com a 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, cuja gravação segue em mídia. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Fixo os honorários advocatícios da Defensora nomeada em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifique o patrono constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no presente ato. Aguarde-se o termo da Carta Precatória expedida para a Comarca de Araras para a oitiva das demais testemunhas de acusação. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 03 de março de 2020, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Susy Gomes Hoffman, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Designo o dia 03 de março de 2020, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Ginersoly Maria Fernandes e Carmelia Francinetti Sousa Lima, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

Fica designado o dia 03 de março de 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Paulo Jacinto do Nascimento, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Macaé/AL.

Designo também o dia 03 de março de 2020, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Alexandre Barbosa Jaguaribe, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ademais, caso não intimada alguma das testemunhas nos endereços fornecidos, determino que a parte ré a apresente na data respectiva, independentemente de intimação.

Por fim, designo o dia 03 de março de 2020, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Olivo Simoso, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-71.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIZ GONCALO APARECIDO BUENO X MAURA ESTELA GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de março de 2020, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Luiz Gonçalo Aparecido Bueno e Maura Estela Giuntini, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BOTTCHER NETO(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI)

Considerando que a testemunha Frances Eduardo Zanelo não foi intimada, conforme mandado de fls. 187/188, intime o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente o endereço atualizado da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias ou a apresente na audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2.020, às 16:00 horas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000444-28.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO PINTURAS EDIFICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
Nome: ALBERTO PINTURAS EDIFICACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOR: ELIAS TOME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002810-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção de Mauá, na medida em que: (i) o endereço do demandante, (ii) o contrato de financiamento discutido e o foro de eleição, e (iii) o imóvel objeto da averbação estão situados no município de São Paulo/SP (id Num. 25786301 – pág. 1).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Terra 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002836-79.2019.4.03.6140
AUTOR: CICERO DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2019.4.03.6140
AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-73.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

VISTOS.

Id. 18837919: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

No que concerne aos demais sistemas, impossível se faz a pesquisa por bens, eis que destinam-se a outros propósitos, como localização de endereços.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-11.2019.4.03.6140
AUTOR: WLADIMIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-76.2019.4.03.6140
AUTOR: P. W. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Promova-se a inclusão de NADIA LUCIA DASILVA NAIDEG no polo ativo da presente demanda, uma vez que postula a concessão do benefício em seu favor.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-24.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE LUSTOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-19.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-41.2018.4.03.6140
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UESLEY CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

UESLEY CARVALHO LIMA e ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, postulando (i) seja decretada a nulidade da consolidação de propriedade constante na Averbação nº 19 da Matrícula nº 11.982 do Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP; (ii) seja viabilizada a possibilidade de o demandante purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel; e (iii) que se determine às demandadas a apresentação dos documentos comprobatórios do procedimento administrativo de alienação do bem.

Requeru a concessão de tutela provisória para (i) que seja suspenso o leilão extrajudicial de seu imóvel financiado, designado para 18.12.2019, impedindo-se outros atos expropriatórios em face do bem; e (ii) seja declarada nula a consolidação de propriedade constante na Averbação nº 19 da Matrícula nº 11.982 do Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado com a primeira ré contrato de compra e venda de imóvel residencial localizado na Rua Antonio Gomes, 84, Ribeirão Pires/SP, mediante empréstimo bancário obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), no valor total de R\$ 611.000,00, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida mediante alienação fiduciária.

Aduziu que inadimpliu parcelas do indigitado financiamento devido a dificuldades econômicas, mas que, posteriormente, tentou renegociar o pagamento do saldo devedor com as demandadas, sem sucesso. Afirma que, embora em “fase de tentativa de negociação para resolução do contrato”, surpreendeu-se com a informação colhida no site da primeira ré de que o imóvel fora incluído em leilão.

Sustenta que a consolidação da propriedade em favor da segunda ré, e conseqüentemente o leilão impugnado, é nulo, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial é inepta.

Consoante relatado, o autor requereu, dentre outros, que se determine às demandadas a apresentação dos documentos comprobatórios do procedimento administrativo de alienação do bem. Contudo, a parte autora não alega qualquer impedimento para obter as informações requeridas.

Além disso, não foram coligidos aos autos os documentos pessoais do autor e seu comprovante de endereço.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

O autor afirma que a consolidação da propriedade em favor da segunda demandada é nula, tendo em vista não se ter observado os ditames da Lei nº 9514/97 no tocante à prévia e pessoal intimação do mutuário inadimplente para lhe possibilitar a purgação da mora. Entretanto, tal argumentação colide com a própria narrativa desenvolvida pelo demandante na exordial, na parte em que alega “quando a situação financeira voltou a melhorar, o requerente procurou a 1ª requerida com a finalidade de **purgar sua mora**...” (id Num. 25727530 – pág. 3). Afigura-se inverossímil a alegação de que a ré tenha se recusado a receber o montante que lhe é devido nos termos do pactuado entre as partes.

Além disso, mesmo que fosse admitida a purgação da mora após a consolidação da propriedade, observo que sequer houve proposta do demandante a respeito da intenção de pagamento da integralidade do débito e dos custos incorridos pela requerida para a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Cumpra asseverar, ademais, que a expropriação do imóvel dado em garantia fiduciária consta do contrato de financiamento firmado pelo autor e a instituição bancária (Cláusula Décima Oitava – id Num. 27528290 – pág. 10).

De toda sorte, as alegações sustentadas pelo autor devem ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, vez que não preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela provisória.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Emende a inicial de modo a esclarecer seu interesse processual no pedido de apresentação dos documentos comprobatórios do procedimento administrativo de alienação do bem;
2. apresente cópia digitalizada de seus documentos pessoais e comprovante de residência;
3. se manifeste quanto à conexão deste feito com a ação nº 5001943-88.2019.4.03.6140, esclarecendo o motivo de não ter aduzidos os fatos e pedidos pleiteados na presente ação naquele feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO CERQUEIRA LEITE, SONIA APARECIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SANDRO CERQUEIRA LEITE** e **SONIA APARECIDA MATOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a decretação de nulidade de adjudicação e leilão extrajudicial em face do imóvel dos autores, qual seja, unidade 14, localizado no primeiro andar do Bloco 2 do Condomínio Residencial Irineu Evangelista de Souza, integrante do Conjunto Residencial Barão de Mauá, matrícula 36.246 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá.

Juntou documentos.

Citado, a ré contestou o feito (id Num. 17489766).

Atravessada petição pelos autores sob o id Num. 25367814, em que requereram a desistência do feito, ante a composição com a parte ré nos autos reclamação pré-processual nº 0000082-25.2019.4.02.6926.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do termo do indigitado acordo se extrai a anuência da ré quanto à desistência requerida, bem como restou disposto que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (id Num. 25367834 – pág. 2).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-83.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre eventual incompetência territorial deste Juízo, uma vez que apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço nos quais indica residir em São Bernardo do Campo (ID 21956582 - páginas 01 a 03), a evidenciar equívoco na propositura da presente demanda perante esta Vara Federal de Mauá.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-23.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE GIVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SIMONE DA CUNHA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar requisição expedida anteriormente.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-40.2019.4.03.6140
AUTOR: APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2019.4.03.6140
AUTOR: ELIANE DA SILVA VIEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-39.2019.4.03.6140
AUTOR: WAGNER RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da simulação de concessão do benefício do autor trazida na inicial (ID 21249259), é possível aferir que o(a) requerente confessa auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 66.506,25, "para efeitos fiscais".

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpradas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE IJAILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-26.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada das peças processuais extraídas dos autos físicos, nos termos da Resol. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-28.2019.4.03.6140
AUTOR: FELIPE RIPOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-98.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE JUCELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25208197: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise detida dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2019.4.03.6140
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 22386439).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-45.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VALMIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-94.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDVALDO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

DESPACHO

Da análise do CNIS que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, procuração atualizada.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-71.2019.4.03.6140

AUTOR: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, EDUARDA MELISSA DE CARVALHO, RAFAELA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de justificar o pedido de gratuidade da justiça, intemem-se os coautores para que tragam aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos 3 últimos holerites, de comprovantes de despesas e da última declaração do imposto de renda.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-86.2019.4.03.6140

AUTOR: ELIAS BEVILACQUA NAKASHIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22970401: Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2019.4.03.6140
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, **procuração e declaração de pobreza atualizadas**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DIOGO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-80.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Manifeste-se a parte autora sobre o feito indicado no termo de prevenção, distribuído em 14/12/2018 e que cuida de aposentadoria especial, apresentando cópia da petição inicial, da r. sentença e v. acórdão eventualmente proferidos no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da Autarquia ré (ID 17757151), fica a parte autora intimada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos, nos termos da decisão de ID 17474698.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JOSE CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao INSS no tocante aos termos da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária à vista do extrato coligido sob id 1118844.

Além disso, o autor deixou de comprovar seu interesse processual, uma vez que deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/146.279.276-3 com a regularização dos salários de contribuição buscada na presente demanda.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

1. promover o recolhimento das custas processuais;
2. juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão noticiado nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000532-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002203-03.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANGADA INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO E DERIVADOS LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA PALMYRO DE OLIVEIRA

Nome: JANGADA INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO E DERIVADOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRA REGINA PALMYRO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005746-48.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, MARISVALDO GOMES DE SOUZA, FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Nome: FG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARISVALDO GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: FLORACI BOAVENTURA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140
AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES RABOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19492708: Indeferido o requerido, que poderá ser solicitado diretamente pelo interessado perante a Autarquia.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento.**

Ademais, a informação prestada por documento público indicado por servidor de órgão encarregado de prestar tais informações goza de fé pública nos termos do art. 405 do CPC, cabendo ao interessado o ônus de afastar tal presunção legal.

Nada mais sendo pleiteado no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002403-05.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: A & B - COMERCIO E ADMINISTRACAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19574931: Concedo à União o prazo de 5 dias para oferecimento de quesitos, conforme requerido.

Comprove a parte autora o recolhimento da 2. parcela referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Demonstrado o depósito do valor integral dos honorários periciais, com ou sem os quesitos, intime-se o Sr. Perito para a realização da exame técnico, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias úteis (ID 14298446, pág. 95).

Oportunamente, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19532153: Providencie a parte autora a juntada aos autos da conta homologada em sede de embargos à execução, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Tendo em vista tratar-se de cobrança de diferenças, não há que se falar em nova execução contra a Fazenda (art. 535, CPC), mas de mera intimação acerca do pleito das diferenças pleiteadas.

Assim sendo, após o cumprimento da determinação retro pelo exequente, intime-se a Autarquia para manifestação em 30 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias para que apresente cópia legível de seu documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002525-25.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: REGIANE DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **embargada**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PERGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE APARECIDO PERGENS**, qualificado nos autos, em face do **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 27.03.2019.

Allega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiências e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PERGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE APARECIDO PERGENS**, qualificado nos autos, em face do **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 27.03.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiências e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDER VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDER VENANCIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PIRES**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 27.12.2017.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de auxílio acidente e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-83.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE APRIGIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001038-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante fixado em sentença, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

ID 19794550: Compulsando os autos, não obstante o r. despacho proferido em fevereiro de 2019 tenha concedido prazo para o INSS apresentar cálculos, aos id 18359353 foi ordenado à parte exequente a apresentação de cálculos, o que não foi questionado pelo recurso processual cabível.

Nessas circunstâncias, dado o tempo transcorrido desde o início do presente expediente e a fim de evitar maior delonga, apresente a parte exequente memória de cálculo dos valores que entende devido no prazo de trinta dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLÍMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19889615: Indefero a concessão de novo prazo além daquele já deferido no r. despacho de id 18691893, de 26/6/2019, momento considerando o tempo transcorrido.

Outrossim, a mudança de endereço sem comunicação nos autos impõe a observância ao disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sendo causa para a suspensão do processo indefinidamente, além de autorizar a ilação a respeito do desinteresse tácito do exequente na representação processual pelo i. causídico.

Nessas circunstâncias, requeira a parte exequente o que entender cabível no prazo de dez dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-29.2019.4.03.6140
AUTOR: JOVINO PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA D'AGOSTINO - SP410981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: O. P. SOARES - PEDIATRIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Após deferimento parcial do desbloqueio de valores dos executados por ausência de comprovação do caráter impenhorável de tais verbas (Id. 23080318), os executados manifestaram-se pelo Id. 24432149 reiterando o pedido anterior.

Sustentaram que os valores restritos "são originais de aplicações em poupança, recebimento de benefício previdenciário em conta corrente em que um dos executados é o segundo titular da conta (primeiro titular é a genitora dos exequentes); outros valores constrictos na agência do Bradesco que se referem a valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários e despesas da empresa".

Postularam, também, a substituição dos valores aplicados na conta nº 000920009485 por um "simulador de direção" e a designação de audiência de conciliação.

Nesta oportunidade, juntaram "detalhe de bloqueio" emitido pelo Banco Santander referente a conta bancária mantida pelo executado Aparício, informando o bloqueio de valores de 03 contratos, nos montantes de R\$36.000,00, R\$2.706,53 e R\$4.531,65, com anotações feitas de próprio punho de que os contratos se referem a aplicações em CDB (Id. 24433201); extrato de poupança do dia 25/10/2019, da executada Avani, informando o bloqueio judicial do valor de R\$3.516,39 (Id. 24433202); nota fiscal de um simulador de direção em nome da executada Martins e Santos (Id. 24433203); e extrato de conta do dia 25/10/2019, de Lívina Rodrigues Martins, informando o bloqueio judicial de R\$781,12, acompanhado de extrato da mesma conta bancária, demonstrando que no dia 02/10/2019 houve o "pagamento de benefício do INSS" no valor de R\$938,00 (Id. 24433217).

Intimada para que apresentasse demonstrativo atualizado de cálculo após a extinção parcial da ação pelo pagamento, bem como se manifestasse sobre o pedido de substituição do bem penhorado (Id. 24313345), a exequente manifestou-se pelo Id. 24719535 apresentando memória de cálculo atualizada e aduzindo não ser favorável à substituição do bem penhorado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifica-se que os valores bloqueados da conta do executado Aparício, referentes a supostas aplicações financeiras em CDB, não estão contemplados pela impenhorabilidade do artigo 833, *caput*, do CPC.

Da mesma forma, os executados não comprovaram a relação dos valores bloqueados nestes autos com o extrato de Id. 24433217, que informa o bloqueio judicial do valor de R\$781,12 da conta 01-019090-1 do Banco Santander de Lívina Rodrigues Martins (não há menção a que processo se refere o bloqueio judicial). Não quedou-se demonstrado, sequer, quem é Lívina Rodrigues Martins.

Em relação a tais valores, sobeja dos autos: a) a alegação, desprovida de comprovação, de que o executado Aparício mantém conta conjunta com sua mãe "Lívina Rodrigues Martins" (Id. 24432149); b) saldo e extrato bancários demonstrando o bloqueio judicial do valor de R\$781,12 da conta de Lívina Rodrigues Martins, recebido em virtude de pagamento de benefício do INSS, sem comprovação de relação com o bloqueio judicial efetuado nos autos (Id. 24433217).

Destaque-se, ademais, que conforme disposição do §1º, do artigo 835, do CPC, a penhora de dinheiro se sobrepõe às demais, sendo autorizada a substituição, após a oitiva da parte contrária, nas situações previstas no artigo 848, do CPC.

In casu, ouvida a respeito do pedido de substituição da penhora de ativos financeiros por um simulador de direção, a exequente manifestou-se no sentido de "não aceitar a proposta do requerido de substituição do bem penhorado".

Por outro lado, os executados comprovaram que o valor bloqueado da conta bancária mantida pela executada Avani é impenhorável, pois refere-se a valor depositado em poupança inferior a 40 salários mínimos, conforme extrato bancário de Id. 24433202 (artigo art. 833, inciso X, do CPC).

Frise-se, outrossim, que a dívida em persecução nestes autos não se enquadra nas exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 833, X, do CPC, **DETERMINO A LIBERAÇÃO dos valores bloqueados da conta corrente mantida pela executada Avani de Freitas Martins**, conforme documento de Id. 18086570.

LIBERE-SE, também, os valores excedentes restritos pelo sistema BACENJUD, haja vista memória atualizada de cálculo apresentada pela exequente, no valor de R\$42.359,39.

INDEFIRO, por outro lado, a substituição dos valores penhorados, conforme disposto no artigo 835, §1º, do CPC.

No mais, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o interesse dos executados na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CÔPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

DESPACHO

Saneado o processo e determinada a especificação de provas pelas partes, a autora informou não ter provas a produzir (Id. 25179242) e a parte ré postulou pela produção de prova pericial contábil visando a apuração do "saldo contratual efetivamente quitado" (Id. 25609400).

Dispõe o artigo 702, §2º, do CPC, que "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida". Em continuação, o §3º do mencionado dispositivo legal estabelece que "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso".

Assim, caso entendesse que a autora pleiteia quantia superior à devida, deveria a ré ter indicado o *quantum* que está sendo cobrado em excesso, apresentando, por conseguinte, demonstrativo atualizado de cálculo.

Não o tendo feito, não lhe cabe, neste momento processual, requerer a produção de provas para apurar o valor excedente. A controvérsia, *in casu*, restringe-se à necessidade de cumprimento da obrigação decorrente do contrato nº 21413969000004064, considerando o adimplemento de parte dele (conforme demonstrativo apresentado pela autora) e a crise econômico-financeira que a parte embargante sustenta estar passando, conforme decisão de saneamento de Id. 24443403.

Frise-se, outrossim, que em que pese a alegação de estar passando por crise econômico-financeira, a requerida não juntou um documento sequer apto a comprovar sua alegação e afastar o regramento legal acima mencionado.

INDEFIRO, portanto, o requerimento de produção de prova pericial apresentado pela ré.

Com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
LITISCONSORTE: WGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PAULO SALIM ANTONIO CURIATI

DESPACHO

Mantenho a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 331, §1º, do CPC, cite-se a parte ré para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

DESPACHO

Id. 25696161: defiro a citação do réu nos endereços apontados pela autora.

Considerando que há endereços localizados nos Municípios de Sorocaba/SP, Angatuba/SP e Votorantim/SP, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, indique para quais endereços requer a expedição de carta precatória, promovendo o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do ato.

Após, cumpra-se com a expedição do necessário.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: GILBERTO CORDEIRO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Previamente à análise da manifestação de Id. 25525409, em que a Caixa Econômica Federal requer a penhora dos valores constantes do fundo de aplicação de previdência privada em nome de Wilhem Marques Dib, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o pedido dos executados de Id. 25735057, em que requerem a designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para apresentação de proposta de honorários, a perita nomeada deixou a critério do Juízo sua fixação (Id. 25233495).

Assim, considerando o valor atribuído a causa e a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, arbitro os honorários periciais em 0,1% do valor atribuído à causa.

Com fulcro no artigo 465, §3º, c/c artigo 95, *caput*, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento dos honorários periciais.

Após, encaminhe-se cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos da parte autora (Id. 11037814) e dos documentos juntados pelas partes à perita nomeada para que produza a prova pericial, cumprindo-se as demais determinações do despacho de Id. 24913332.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNEI LUIZ GOMES, JOAO MEIRANETO, CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR ARAUJO SACRAMENTO SANTOS - SP426435, KAROL LUCY DELPHIM PEREIRA MENEZES - SP399616, NATHALIE DA ROCHA AMBROSIO - SP340478, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento do executado JOÃO MEIRANETO aos autos, dê-se a parte por citada.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de **id. 25101132**, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000647-27.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000814-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARAUNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONCA

DESPACHO

Ante despacho de Id. 25921862, ofício-se o Juízo deprecante da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de cientificá-lo de que no dia **10/02/2020, às 15h00min**, será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência da testemunha Regina Maura Santos, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Expeça-se mandado de intimação pessoal da testemunha **Regina Maura Santos**, no endereço localizado na Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº 257, Jardim Maringá, Itapeva/SP, CEP 18407-080, para que seja ouvida como testemunha no Processo nº 0008032-39.2011.402.5101/RJ, ajuizado pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva/SP, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico 05vf@jfj.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fabio Henrique Mendonça**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo Deprecante (fl. 05, de Id. 25881976).

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico fabhem@yaho.com.br com cópia deste despacho e dos quesitos do Juízo Deprecante de fl. 05, de Id. 25881976.

Designo a perícia médica para o **dia 28/02/2020, às 09h45min**, na sede da Primeira Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva (SP), devendo o periciando comparecer perante o perito munido de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, expeça-se pagamento do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico itarare2@tjsp.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002478-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FPM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PLÍNIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Cotia (ID 19620731), uma vez que, conforme se observa dos autos, a Carta Precatória foi expedida para a Comarca de Carapicuíba (ID 8684417).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002928-58.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BUENO SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICE VAZ WEISHAUP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Cotia (ID 19620715), tendo em vista que a Carta Precatória expedida é endereçada à Comarca de Itapeverica da Serra (ID 9247961).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-24.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Carapicuíba, tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Cotia.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOEMI MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LB CAMINHOES LTDA - ME, MARILIA ARAUJO BOTELHO DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia a distribuição da Carta Precatória à Subseção de São Paulo.

Considerando ainda o transcurso do tempo, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de revisional de contrato em face da Caixa Econômica Federal, em requeremos autores, mutuários residentes na Cidade de São Roque-SP, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, pugnando pela consignação em pagamento do valor mensal de parcelas de R\$ 7.000,00 e requerendo a suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial.

Em síntese, sustenta o autor que ele e seu sócio firmaram contrato de mútuo com a ré (cédula de crédito bancário no importe de R\$ 872.045,75), para subsidiar a atividade empresarial exercida pela empresa COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, da qual eram sócios.
Afirma ter pago quase toda a dívida (adimplemento substancial) e que em razão de não ter conseguido honrar algumas parcelas, por grandes dificuldades financeiras está na iminência de perder o seu imóvel residencial (localizado em São Roque-SP- id. 23117765); o qual foi dado em garantia da dívida.
Juntou documentos para a prova do seu alegado direito.
Emenda à inicial foi acostada (id. 23413335).
Peticionou o autor requerendo urgência na apreciação do pedido liminar (id. 24730390).
Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico do termo de prevenção e documentos apresentados pela parte autora (ids. 23133566, 23132568, 23155274, 23155271 e 23155283) que aparentemente dois dos processos ali apontados discutem em parte a mesma matéria posta em debate nestes autos (ou seja a revisão do contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 872.045,75, em razão de anatocismo, juros excessivos, etc), a despeito da utilização de expressões diversas; havendo, portanto, parcial conexão com os pedidos veiculados nas ações em trâmite.

De qualquer sorte, verifico, no que atine ao pedido de consignação em pagamento no montante mensal de R\$ 7.000,00 (valor muito inferior às parcelas mensais do financiamento de aproximadamente R\$ 23.000.000), com fundamento no adimplemento substancial, que tal pretensão não se encontra deduzida, aparentemente, no bojo dos demais processos; razão pela qual não haveria, a princípio, conexão no tocante a este pedido.

A despeito de não ser este Juízo originalmente competente para conhecer do processo (tendo-se em vista que os autores residem em São Roque, e na mesma localidade está situado o imóvel- id. 23117765), dada a urgência da medida (caracterizada pela notificação para a purgação da mora, em meados de setembro de 2019), passo a apreciar o pedido de suspensão do procedimento expropriatório judicial

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A partir da análise do documento de id. 23117723 (extratos de pagamentos), não é possível se inferir, no caso concreto, o apontado adimplemento substancial, pois não consta dos autos documento que informe o valor atualizado do débito, mas apenas notificação para a purgação das parcelas 38-40, devidas a partir de meados deste ano (id. 23117781).

Ademais, a consignação em pagamento apenas das parcelas vincendas em montante equivalente a um terço do seu valor não é apta a autorizar a suspensão do procedimento expropriatório judicial, nos moldes da legislação de regência, a despeito da aparente boa-fé e das dificuldades enfrentadas pela parte autora.

Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE.

Cite-se a ré, inclusive para que se manifeste a respeito da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Expeça-se o necessário para citação.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002815-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MARIA REIS DE SOUZA - SP419701
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada por MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar, em síntese, a suspensão de procedimento expropriatório extrajudicial.

Relata a autora que firmou com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com vistas a adquirir o imóvel ora discutido.

Alega que, em razão da modificação da sua situação econômico-financeira, deixou de adimplir as prestações do financiamento. Assim, ante a falta de pagamento das parcelas, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF.

Pleiteia, no entanto, o reconhecimento do direito de purgação da mora, bem como seja determinada a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do ato de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1 - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juíza quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97. IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Conseqüente, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

No caso em tela, verifico que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu após 11/07/2017. Logo, somente assistia à autora o direito de purgar a mora no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora, prazo este que já se encerrou. Sem óbice, é garantido à autora o direito de preferência sobre o imóvel.

Por outro lado, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Destarte, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para apresentar resposta.

Intímem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de id 24102508, 15972932 e 14274207 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de ação proposta por IVAN SANTANA DOS SANTOS e VANESSA DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS em face da CEF, onde se busca a concessão de liminar no sentido de autorizar os Autores a consignar em juízo o valor mensal incontroverso de R\$ 918,51, relativo às parcelas vincendas de contrato de financiamento celebrado com a CEF; bem como no sentido de suspender os atos expropriatórios extrajudiciais do imóvel financiado.

Narramos autores que celebraram com a ré contrato de financiamento imobiliário, no qual ficou avençado o pagamento de 420 parcelas no valor inicial de R\$1.810,57.

Argumentam, no entanto, a nulidade da cláusula contratual referente à escolha do método de amortização da Tabela SAC, pois o mesmo implicaria anatocismo e onerosidade excessiva.

Requerem, ao final, a revisão do contrato para que o mesmo passe a adotar o método GAUSS de amortização, com recálculo mensal.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Com efeito, a mera adoção do método PRICE ou SAC não implica necessariamente anatocismo, inexistindo óbice legal à sua adoção.

Desta forma, inexistindo demonstração de nulidade da cláusula contratual, não há justificativa à revisão do contrato, para a adoção do método GAUSS por mera manifestação de vontade dos autores.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. III - **Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SEA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.** IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VI - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Apelação parcialmente provida para definir os termos da capitalização de juros. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225395 0019628-71.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destaco, ainda, quanto aos juros, que a sua capitalização por instituições financeiras não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Com isso, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se a ré para resposta, servindo a presente decisão como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas no id 23920483, afásto a prevenção apontada no id 21532333.

Trata-se de ação ordinária proposta por FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se busca a anulação dos débitos fiscais constituídos no PAF nº 11128-004.975/2009-33.

Cuida-se de auto de infração lavrado em virtude de reclassificação de mercadoria importada sob o regime tributário de drawback-suspensão.

Segundo consta, a autora teria obtido o benefício fiscal para a importação da mercadoria por ela classificada, tanto no pedido de concessão do benefício quanto no despacho de importação, como "bentonita ativada", a qual foi utilizada na produção de mercadorias já exportadas.

Após, em processo regular de fiscalização, o fisco teria constatado que o produto importado não seria "bentonita ativada", mas sim outro insumo semelhante ("argila montmorilonita tratada com aquilamônio") (id 21522225), reclassificando o mesmo no código 3824.9089 "OUTS. PROD. PREP. À BASE D'COMP. ORGÂNICOS".

Diante disso, o fisco considerou que a mercadoria importada não estava abrangida no ato concessório do regime de drawback, e, por isso, lançou o valor do tributo devido, com multas e juros.

A autora argumenta, no entanto, que foi indevida a reclassificação da mercadoria. Sem óbice, aduz que a mera reclassificação não teria o condão de excluir a autora dos benefícios do regime de drawback, uma vez que todos os demais requisitos do benefício foram preenchidos. Subsidiariamente, pleiteia que, nos créditos lançados, haja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a exclusão destas de suas próprias bases de cálculo.

Requer, então, a concessão de medida liminar no sentido de decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No que toca à alegação de indevida reclassificação da mercadoria importada, reputo que, ao menos por ora, deve prevalecer a presunção de validade e veracidade do ato administrativo impugnado. Isso porque a correta classificação do produto exige dilação probatória e conhecimentos técnicos que transbordam esta análise liminar.

Por outro lado, não vislumbro a probabilidade da tese de que a mera reclassificação da mercadoria não afasta o direito à obtenção dos benefícios do drawback.

Ocorre que, como benefício fiscal, o regime de drawback deve ser aplicado de forma estrita. Assim, o contribuinte apenas faz jus ao benefício se importar exatamente a mercadoria para a qual foi autorizado, sendo que eventual ausência de dolo ou má-fé não afasta tal conclusão. Veja-se, neste sentido:

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SUSPENSÃO. BENEFÍCIO FISCAL QUE PRESSUPÕE A EXATA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O INSUMO IMPORTADO E AQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO DIVERSO DO AUTORIZADO EM ATO CONCESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO INSUMO E EXPORTAÇÃO DO PRODUTO FINAL: IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ERRO MATERIAL, INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E FALTA DE INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUAÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), como finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. 2. Referido regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços. 3. Como todo favor fiscal, só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233), pois como bem explicitou o STJ, "No caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação" (REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012). 4. In casu, a empresa obteve o benefício para importar o insumo declarado no ato concessório nº 20080130569, que seria classificável no NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível) e assim classificou a mercadoria na Declaração de Importação. Todavia, na realidade a firma importou e utilizou outra espécie de insumo, classificável como NCM 3909.19.00 (poliestireno sem carga inorgânica). 5. Assim, é certo que a apelada descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, de modo que é correta a autuação fiscal, nada importando que o insumo tenha sido usado e o produto final tenha sido exportado para a Argentina. 6. A argumentação da autora, no sentido de que as classificações NCM 3903.19.00 e 3903.11.20 se referem ao mesmo produto não lhe socorre. Primeiro porque deve prevalecer o que está estampado no Ato Concessório (NCM 3903.11.20) e segundo porque definitivamente não se trata do mesmo produto, conforme inclusive concluiu o perito judicial. 7. **Sendo o drawback um benefício fiscal de incentivo à exportação, ele pressupõe, em observância à regra do art. 111 do CTN, a exata correspondência entre o insumo importado e aquele descrito no Ato Concessório do regime aduaneiro especial. Por isso, é também irrelevante perquirir a respeito de fraude ou de intenção de lesar o erário, pouco importando se efetivamente houve erro material no pedido de concessão do regime aduaneiro especial, conforme reconhecido pela sentença. Não cabe ao Poder Judiciário, reconhecendo eventual erro material cometido pela autora no pedido de concessão do drawback e, portanto, ausência de dolo, substituir a autoridade competente e conceder o regime especial para produto diverso daquele descrito no Ato Concessório.** 8. Apelação e reexame necessários providos, com inversão da sucumbência. (ApelRemNec 0019319-11.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Noutra senda, assiste razão à autora quanto à incidência da PIS/COFINS sobre o ICMS e sobre suas próprias importâncias. Recordo, nesse ponto, que tal tese inclusive já foi firmada pelo STF sob o regime de repercussão geral, sendo, portanto, de observância obrigatória (art. 927 do CPC). Confira-se:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessas contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Nada obstante, considerando que apenas se reconhece a irregularidade parcial do débito, cujo novo valor pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético, reputo incabível a suspensão de sua exigibilidade.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido tão somente para determinar que a União (Fazenda Nacional) promova o recálculo, no prazo de 15 dias, do débito em voga, de modo a excluir o ICMS das bases de cálculo da PIS/COFINS, bem como para excluir tais contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Cite-se e intime-se a União, em regime de plantão, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o transcurso do tempo, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-76.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, VANIA LUCIA VIEIRA RIBEIRO, VANUSA LUCIA VIEIRA RIBEIRO PRINCIPAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

As cartas precatória expedidas são destinadas à Comarca de Embu das Artes - SP (ID 9136916) e à Subseção de São Paulo - SP (ID 9137485).

Todavia, na Petição ID 19931443, a exequente afirma que distribuiu a Carta na Comarca de Cotia - SP. Ainda, pelo documento ID 19931444, a exequente comprova a distribuição de precatória na Comarca de Itapeverica da Serra - SP.

No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a exequente a situação descrita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAQUELINE MOSSO HIRATA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE MOSSO HIRATA PONTES em face de CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a autora que celebrou com as demandadas contrato para a aquisição de imóvel, com financiamento pela CEF.

Argumenta, no entanto, que o imóvel lhe foi entregue com diversos vícios que o tornariam impróprio para o uso ou que lhe diminuiriam o seu valor.

Requer, ao final, seja decretada e rescisão do referido contrato, mediante a devolução integral dos valores já pagos.

Pleiteia, ainda, a concessão da tutela de urgência no sentido de permitir a suspensão do pagamento das parcelas devidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Tratando-se de relação de consumo, o exercício do direito de rejeitar a coisa por vício do produto deve seguir os termos do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Sucedede, no caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer prova para demonstrar a existência dos alegados vícios no imóvel. Sem tais elementos, não há como deduzir o direito de pleitear a rescisão contratual nos moldes propostos.

Além disso, a parte autora também não demonstrou a urgência que justificaria a necessidade de conceder a tutela de urgência sem a prévia oitiva das partes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés, servindo a presente como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE MOSSO HIRATA PONTES em face de CONSTEPAV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a autora que celebrou com as demandadas contrato para a aquisição de imóvel, com financiamento pela CEF.

Argumenta, no entanto, que o imóvel lhe foi entregue com diversos vícios que o tornariam impróprio para o uso ou que lhe diminuiriam o seu valor.

Requer, ao final, seja decretada e rescisão do referido contrato, mediante a devolução integral dos valores já pagos.

Pleiteia, ainda, a concessão da tutela de urgência no sentido de permitir a suspensão do pagamento das parcelas devidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Tratando-se de relação de consumo, o exercício do direito de rejeitar a coisa por vício do produto deve seguir os termos do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Sucedede, no caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer prova para demonstrar a existência dos alegados vícios no imóvel. Sem tais elementos, não há como deduzir o direito de pleitear a rescisão contratual nos moldes propostos.

Além disso, a parte autora também não demonstrou a urgência que justificaria a necessidade de conceder a tutela de urgência sem a prévia oitiva das partes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés, servindo a presente como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: VIRGINIA DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de extinção, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente a parte final do pedido interposto pela petição ID 22694994, especificamente no que tange à renúncia condicionada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: D & D LOTERIAS LTDA - ME, WILLIAM PEREIRA LIMA, ROSANGELA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, GISLENE ORSOLON BRAGION

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as certidões do Sr. Oficial de Justiça, apresentadas pela exequente (IDs 22837361 e 22837364), foram negativas, esclareça o pedido ID 22836791, tendo em vista que não foram apresentados novos endereços.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-59.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação nos endereços informados, desde que ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-96.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS, MARIA ANUNCIADA DA SILVA, AGNALDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000958-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA PRADO GOMES

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Embu das Artes (ID 19927857), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Cotia (9211062).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000821-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Carapicuíba (ID 19564303), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Cotia (ID 9214663)

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002404-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMEIRO DE SOUZA - ME

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Cotia (ID 19620722), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Carapicuíba (ID 8783760)

Intime-se.

OSASCO, 21 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-71.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS CAR CENTER - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S R DOS SANTOS SILVA - EPP, SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EMPORIO GRANELLI LTDA - ME, MARISTELA APARECIDA PARO FERNANDES LANIADO, STELLA PARO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição ID 22464081, tendo em vista que não foi juntada qualquer cópia de certidão junto à referida petição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO MACHADO BEZERRA TRANSPORTES - ME, RICARDO MACHADO BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.P. - MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MICHELE SOARES GOMES, PEDRO FILGUEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Cotia (ID 19620746), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Carapicuíba (ID 11063615)

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE DE CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENER JEO VA DE OLIVEIRA, RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-65.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAZIELE APARECIDA MACENA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, INTIBELLO CARLOS CHIMINAZZO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CHIMINAZZO

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao primeiro pedido, manifestado à pág. 1 do ID 19184247, observo que consta (às pág. 1 e 12 do ID 18786904) que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Cotia - SP foi devolvida sem cumprimento, por falta de recolhimento das taxas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, cuja incumbência competia à exequente.

De outro lado, a exequente também não comprovou a distribuição da Carta Precatória ID 10831929 (Comarca de Carapicuíba), não obstante tenha sido expedida há mais de um ano e cujo endereço agora é indicado para nova tentativa de citação na última parte da pág. 2 do ID 19184247.

Assim, sendo esclareça a exequente os pedidos constantes na petição ID 19184247.

Sem prejuízo, certifique a Serventia a distribuição da Carta Precatória ID 8870385, expedindo-se novamente o documento e encaminhando-se de imediato, se o caso.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-69.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP ATELIE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, JAQUELINE HEIN ALBUQUERQUE, FARLEY PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA, SUZANA HASHIMOTO, FLORENCIA SANCHES PASTRE, ROSA SANCHES HASHIMOTO, TAKASHI HASHIMOTO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a carta precatória parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO MENDES

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Carapicuíba (ID 19800884), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Cotia (ID 10993860)

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-02.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIDOS ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA, ANTONIO MARMO RANGEL PADUA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ MITSUO NORIMATSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SP, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE propõe “mandado de segurança” em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE OSASCO/SP, onde pleiteia o deferimento de tutela de urgência consistente em fornecer internação médica para diagnóstico e encaminhamento cirúrgico.

Narra a autora que foi diagnosticada com neoplasia ovariana, com encaminhamento urgente para novas consultas e cirurgia.

Informa, no entanto, que, os demandados têm-se recusado a lhe fornecer o adequado tratamento médico, encontrando-se na fila do SUS.

Argumenta que, diante de seu quadro clínico, havendo risco iminente de metástase, mostra-se necessária a sua urgente internação e submissão a procedimento cirúrgico para a remoção do tumor.

Requer, então, a concessão da liminar nos termos acima expostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DANATUREZADA AÇÃO

Verifico que a presente ação, conquanto distribuída com o nome de mandado de segurança, aponta entes federados como réus (em vez de autoridades como praticantes de atos coatores) e faz referência a fases processuais típicas de ações ordinárias (produção de provas, citação, contestação, etc).

Diante disso, interpreto os termos da inicial para concluir que, em verdade, a parte propôs ação ordinária, distribuindo-a, por equívoco, como mandado de segurança.

Impõe-se, portanto, a retificação da distribuição, alterando a classe da ação para “Procedimento Comum”.

DO PEDIDO LIMINAR

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Ressalta-se que a saúde é direito assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição.

Neste sentido, “encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988 (...).” (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

Destaca-se, ainda, a existência de solidariedade entre os entes federados para o custeio e a disponibilização dos serviços do SUS:

EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COXARTROSE BILATERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE DE QUADRIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos e congêneres para pessoas que não possuem recursos financeiros. 2. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, sendo certo, in casu, que os Entes Políticos têm o dever de atender à pretensão da apelante, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Por um lado, foi dito pelo perito do Juízo ser necessário aguardar o máximo possível para a aludida cirurgia de quadril em virtude da possível degeneração da prótese em pacientes mais jovens e ser a incapacidade da apelante para o trabalho de faxineira permanente. 4. Contudo, não se deve olvidar que também foi dito que a cirurgia de prótese total do quadril pode melhorar os sintomas da dor noturna e rigidez matinal, capacitando a apelante a exercer trabalho que não exija carga ou marcha e melhorando a sua qualidade de vida, razão pela qual se trata de cirurgia de urgência e não eletiva, como alegam os entes federados apelados. 5. Demonstradas a essencialidade da cirurgia pretendida pela apelante e a ausência de condições financeiras desta para o seu custeio, percebe-se que a recusa no seu fornecimento implica desrespeito às normas que lhe garantem direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, momento em um Estado Democrático de Direito. 6. Viável a imposição de multa diária à Administração Pública, mas que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial. 7. Amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixada a multa diária para o caso de descumprimento injustificado no importe de R\$ 500,00, valor que não se mostra excessivo ao fim que se propõe. 8. Considerando o grau de zelo do profissional e a natureza e a importância da causa, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, a ser igualmente repartido entre as rés, assim como o valor fixado na sentença a título de honorários periciais. 9. Apelação Provida. (ApCiv 5001207-43.2017.4.03.6107, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.)

Nesse contexto, reputo presente a probabilidade da pretensão deduzida pela parte autora, na medida que lhe assiste o direito de exigir das rés o tratamento médico adequado e em tempo hábil.

Constato, ainda, a partir da documentação que instrui a inicial, que a demandante foi diagnosticada com neoplasia ovariana (câncer no ovário), sendo recomendada a urgente sujeição a tratamento cirúrgico para a remoção do tumor.

Depreendo que a urgência do tratamento se justifica pela necessidade de evitar a metástase, o que reduziria sobremaneira as chances de sucesso de tratamentos posteriores.

Além disso, como o tumor ainda não se espalhou, há indícios de que o procedimento cirúrgico (aliado aos demais tratamentos indicados) possa realmente salvar a vida do paciente.

Desta forma, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Sem óbice, entendo desnecessária neste momento a imposição de multa diária, eis que a autora não demonstrou cabalmente a recusa de tratamento pelas rés.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para impor às rés, solidariamente, a obrigação de, no prazo de 5 dias corridos, prestar à autora o devido tratamento médico adequado ao seu quadro clínico, incluindo (se necessário) a submissão a novas consultas, internação, exames e cirurgia, em hospital público ou credenciado pelo SUS, com serviços referenciados mais adequados ao caso.

Intimem-se as rés com urgência e em regime de plantão, servindo a presente como mandado.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Retifique-se a classe judicial do feito para "Procedimento Comum".

Após, citem-se as rés para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FPM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PLÍNIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAIS DE LIMA SALES

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Findo o período, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

No silêncio ou, ainda, diante de manifestação que não promova o andamento de fato da ação, tornemos autos conclusos para extinção por carência dos pressupostos da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-77.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUETA DE JESUS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-95.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Como se observa dos documentos ID 11326031 e 16136220, a Carta Precatória já foi distribuída e cumprida.

Esclareça, portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, a exequente o teor da petição ID 23783978, que informa nova distribuição da mesma Carta Precatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO LUGUE

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSALIANE POLIM PROCOPIO - ME, LARISSALIANE POLIM PROCOPIO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MABELLE MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SIDNEY SOUZA SANTOS, SIMARA OLIVEIRA SANCHES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-57.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME FITNESS EIRELI - ME, RONALDO SERROU DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREL SERVICOS LTDA - EPP, JEFFERSON MARCELO FESSEL DE ALMEIDA, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Carapicuíba (ID 19570956), tendo em vista que a mesma foi expedida para a Comarca de Cotia (ID 8736785)

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GM COMERCIAL LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE SANTOS, MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo.

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIUNFO COMERCIO DE PRESENTES E MAGAZINES LTDA - ME, CATIA TSUNO DOS SANTOS, CACILDA TSUNO DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o lapso temporal, comprove a exequente o encaminhamento e distribuição das cartas precatórias (IDs 8960497 e 8932507), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-93.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ITAPACK EMBALAGENS LTDA - ME, BRUNO FERREIRA, ROSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 18738796), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L DIAS CONTABILIDADE LTDA., JOSE LEANDRO DIAS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

DESPACHO

Vistos.

PETIÇÃO ID 21659286: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-59.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO AROMA LTDA - ME, RUBENS FABRETTI FILHO, LACIR ANTONIO FABRETTI, NERIS FABRETTI DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 15193320: indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002265-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PASTORE - ME, EDSON PASTORE

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre as petições IDs 15524481 e 24118895.

Após a manifestação ou diante do silêncio da parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-07.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO N GOMES MOVEIS CORPORATIVOS - ME, RODRIGO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010582-12.2015.4.03.6306

SUCESSOR: MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para citação da UNIÃO FEDERAL (AGU-SP), conforme Decisão ID - Num. 21555868 - Pág. 29.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-66.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MR SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HAH PARTICIPACOES EIRELI - ME, ALI HUSSEIN HASSAN

DESPACHO

Petição ID 13420341: a exequente deve comprovar documentalmente a possibilidade de prevenção.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002780-47.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOLD STAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI, JADIR PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002332-74.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON RICARDO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-09.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLE - LEVA MONTAGEM E AUTOMOCAO DE PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-80.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA REIS COSTA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-26.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR RANGEL DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002823-47.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ALVES BARBOSA - ME, ELISEU ALVES BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005101-21.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CARVALHO DE LIMA - EPP, ANDREA CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA FERRAGENS E FERRAMENTAS - ME, SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente a parte final da petição ID 22691827, especialmente quanto ao condicionamento do pedido de extinção à "renúncia de eventuais honorários devidos à parte requerida".

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-05.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUITERIA ISABEL VENTURINO DE BRITO HUMEL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-11.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAKERIA KM18 LTDA - ME, EDIVAN FRANCISCO SILVEIRA, MARCELO HIROKI HANADA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA KUSTOR LOBILE - ME, TANIA KUSTOR LOBILE

DESPACHO

Vistos.

ID 17384158: sobre a notícia de possível acordo entre as partes e, ainda, sobre a diligência parcialmente cumprida, manifêste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALVES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004488-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JOSE DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-13.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZALDO LEITE DOS SANTOS - ME, IZALDO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de mandado parcialmente cumprido, expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-27.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA MORAES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-89.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-85.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIOL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR FERNANDES DA SILVA, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-04.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-10.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTOS PACIOS ALVAREZ

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORELLI CONTABILIDADE EIRELI - ME, LINDIMAR DE OLIVEIRA ARAUJO MORELLI, DANILO DE OLIVEIRA MORELLI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-55.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: WENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA - ME, DANIEL CORREA MORI, NATALIA ANTIGO MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA - ME, DANIEL CORREA MORI, NATALIA ANTIGO MIGUEL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-95.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOZA NUNES - SP386354

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente o pedido do ID 22693092, especialmente quanto ao pedido de extinção condicionado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-94.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PEREIRA E SILVA LTDA, MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA, SEBASTIAO VITORINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001708-88.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DE JESUS ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001115-59.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001415-21.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMA KIDS PRODUTO PARA ENXOVAIS EIRELI, ANTONIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 18762302), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-55.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.A. ALIMENTOS LTDA - EPP, GIOVANNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS SAIS ORTEGA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 16252380), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACEDO DE AGUIAR INSTALACAO E MANUTENCAO - ME, MARCIO MACEDO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições ID n.º 17006854, 17010433, 18355458 e 19824102.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória ID 14819304.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-80.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 18795303), no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-77.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 16595437), no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-98.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ALACATO LEAL CAVALCANTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVARO GONCALVES MARCELINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER SOUZA LIMA - ME, CLEBER SOUZA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-76.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & R DISTRIBUICAO DE FOLHETOS LTDA - ME, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINA MAURIZ

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu, se o caso. Se apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002438-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MENDONCA DE CARVALHO - ME, CARLOS MENDONCA DE CARVALHO

DESPACHO

Sobre o pedido referido no ID 18845763, maniféste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: WENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA - ME, DANIEL CORREA MORI, NATALIA ANTIGO MIGUEL

DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARAMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

AUTOR:HELIO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE TOLEDO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP172986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Helio Pereira Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-27.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial.

Esclareça a parte autora a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAUL MACIEL MATEUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Raul Maciel Mateus Batista** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise da exordial, observa-se que a parte autora embasa seu pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum no exercício de atividade de vigilante.

Ocorre que, em decisão proferida no REsp n. 1.830.508-RS (2019/0139310-3), na data de 01/10/2019 e disponibilizada no Dje em 21/10/2019, foi determinada a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma"* em todo território nacional, inclusive nos juizados especiais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.830.508/RS, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004017-46.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OLGA CAPELARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e remessa do mesmo ao arquivo.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, ou em decorrendo "in albis", o prazo acima deferido, remetam-se os autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005854-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO VALENTIM DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Valentim de Jesus Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIAS RAMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elias Ramualdo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA SILVEIRA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NO VAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Silveira de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em cessar o benefício por incapacidade concedido a parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA RITA MARTINS CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Rita Martins Campelo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao indeferir o pedido de concessão de auxílio-doença.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTA MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Marta Maria de Lira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTO VAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Esclareça a CEF o quanto requerido no ID 23204708 quanto aos valores depositados nos autos.

Int.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005824-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NO VAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vera Lucia Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando indeferiu a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar novo instrumento de procuração, pois, aquele apresentado como inicial não possui data (Id.I.d. 22918627).**

As providências acima deverá ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006073-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA LIMA - SP295880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Thiago Rodrigues dos Santos em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício – previdenciário ou acidentário – não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - No caso, foi ajuizada ação acidentária objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional. 2 - Relata a demandante na inicial: Mantém relação e vinculação laborativa empregatícia com LUCAS SHOPPING MODAS LTDA, (...), exercendo as funções de costureira conforme anotações constantes da CTPS. Em 10 de maio de 2013, em virtude de estar em tratamento médico, devido a realização de reparo artroscópico no dia 14/02/2014 em ombro esquerdo, tendão do supra-espinhal mostrando espessamento e alteração de sinal próximo à sua inserção umeral com irregularidade da superfície bursal acometendo acima 50% da espessura tendínea, correspondendo a tendinopatia com ruptura parcial, tendão do infra-espinhal (...), requereu o benefício de auxílio-doença por acidente/acidentário (espécie 91), porém, foi lhe concedido equivocadamente, auxílio-doença previdenciário (...), data da cessação em 30/06/14. Cabe destacar, ainda, que a Empresa onde labora e pela qual originou todos os problemas de saúde que a autora é portadora, com base nos laudos médicos ora anexados, que informaram como cid-10, deixou proposadamente de confeccionar a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, contrariando legislação vigente. Da exposição dos fatos e dos documentos anexados, conclui-se, que o benefício concedido deveria ser o de auxílio-doença acidentário, ante a origem ocupacional das doenças. (...). Ressalta-se que a requerente desde o início de seu contrato exerceu prestação laborativa em condições inadequadas e/ou agressivas e que motivou o surgimento de doenças ocupacionais e conexo causal com o regular desempenho de suas funções. (...). A autora apesar de ser considerada apta pelo Instituto- Requerido, conforme se provará ao contrário, através de perícia a ser designada por este respeitável juízo, está totalmente impossibilitada de trabalhar (...) Assim exposto, requer a Vossa Excelência: a procedência, para restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário convertendo-o no homônimo acidentário (espécie 91). 3 - **A competência para julgar ações objetivando benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é definida pelo pedido e causa de pedir contidos na petição inicial. Precedente do STJ. 4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.** 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (ApCiv 0030227-02.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **Na linha dos precedentes desta Corte, "compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ"** (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2015 - DTPB.)

Tratando-se do pedido de concessão de **aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho**, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente de trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIRCEU BRIGATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dirceu Brigato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão/restabelecimento** de auxílio-doença.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro em cessar/deferir o benefício por incapacidade a favor da parte autora.**

Ante o exposto, **indeferir, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do **exame médico pericial**, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE VENANCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Venâncio Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o período especial que a parte autora alega possuir.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Elias Ramualdo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICENTE EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vicente Eduardo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro em cessar/deferir o benefício por incapacidade em favor da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006311-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS CONCEICAO BARRA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Carlos Conceição Barra** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JERONIMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jerônimo Marques da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 24322534), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº **5010360-95.2019.403.6183**, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado – concessão de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/182.584.726-3, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 12/05/1993 a 25/07/1995 (DI CI Transportes), de 06/05/1996 a 04/08/2001 (BSM), de 30/07/2001 a 19/10/2007 (LSI Logística) e de 01/02/2013 a 04/05/2015 (Trans Piratininga) – já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5001208-56.2017.403.6130, cujas partes são idênticas às deste feito, previamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Osasco, atualmente no curso do prazo para contestação.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JERONIMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jerônimo Marques da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Conforme informação prestada pelo distribuidor (Id. 24322534), constata-se que a parte autora repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº **5010360-95.2019.403.6183**, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015.

A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015).

No caso dos autos, infere-se que o pedido formulado – concessão de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/182.584.726-3, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 12/05/1993 a 25/07/1995 (DI CI Transportes), de 06/05/1996 a 04/08/2001 (BSM), de 30/07/2001 a 19/10/2007 (LSI Logística) e de 01/02/2013 a 04/05/2015 (Trans Piratininga) – já é objeto de apreciação no bojo da ação n. 5001208-56.2017.403.6130, cujas partes são idênticas às deste feito, previamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Osasco, atualmente no curso do prazo para contestação.

Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.

Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-44.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE GRACE DE AZEVEDO - SP168286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcos da Silva Matos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-96.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WALBERTO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 10827074, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO SANDRO TEOFILIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 10829815, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREA APARECIDA CHINELATO

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 11351347, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004000-39.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: LIANE CORREA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007062-87.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: OLINDA COUTINHO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CICERO MARTINS - SP246851

DESPACHO

ID 21846356. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005284-19.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: ADRIANO SILVA PIMENTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011480-10.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
RÉU: JOSE CARLOS MUNHOS

DESPACHO

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003629-80.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: ADRIANO VASCONCELOS ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001596-83.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
RÉU: RUBEM GONCALVES RIBEIRO BULHOES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001835-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE MEDEIROS SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001194-02.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACEMA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTRAL PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA - EPP, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, LEANDRO MACENA DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000486-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CASCAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, LUCIENE EMERENCIO BERTOZZI, KATIA FESTUCI BERTOZZI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS ESCADAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VITOR POSSIDONIO MARIA, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: REGINA AUGUSTA BARDELLA ACOUGUE - ME, REGINA AUGUSTA BARDELLA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001787-60.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444
RÉU: JONATHAN SOIFER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JEFFERSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA CAMPOS CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogado do(a) RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260

Advogado do(a) RÉU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

Advogado do(a) RÉU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431, ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL - SP171043

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogado do(a) RÉU: FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU - SP118869

Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por **Paulo de Azevedo Sampaio** (Id 24753151).

- A defesa requereu o desbloqueio da conta nº 85432, agência nº 3321, do Banco Bradesco. Compulsando os autos, em que pese a alegação de bloqueio da referida conta, bem como a comprovação de que é conta em que recebe salário do Hospital Albert Einstein, por ora, indefiro a liberação dos valores, uma vez que não comprova o efetivo bloqueio nem o valor, considerando que o documento de Id 15254575 comprova o bloqueio tão somente da conta nº 7.782.543-6, da agência 1229-7.
- Quanto ao pedido de desbloqueio do plano de previdência privada 5043.0145795, do Banco Itaú, providencie o requerente a comprovação da natureza da previdência bloqueada, bem como o seu valor.

2. Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por **Laerte Moreira da Silva** da conta do Banco Bradesco (Ag. 1221-1 – Conta 70.081- 9), em 09/09/2019, no valor de R\$ 1.859,50, onde inclui o valor do Instituto de Previdência do Município de Osasco de R\$ 1.163,40, além de valor residual da irmã Luci (Id 24840114).

Compulsando os autos, verifico que a conta acima mencionada já foi objeto de apreciação por este Juízo e já foi determinado o desbloqueio dos valores constantes à época. Verifico, ainda, que o bloqueio acima referido foi posterior a deste Juízo. Dessa forma, defiro o desbloqueio requerido. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 1221-1 para cumprimento.

3) Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por **Oridio Kanzi Tutiya** das contas nº 0052173-6/102.222-9, da agência 2415, do Banco do Bradesco e Banco do Brasil – agência 6838-1 e conta corrente 213231-1 (Id 24857740).

Em que pese constar dos autos bloqueios em desfavor de Oridio Kanzi Tutiya, por ora, indefiro o pedido, uma vez que não comprovou que os referidos bloqueios foram oriundos de determinação deste Juízo.

4. A defesa de **Maurício Eráclito Monteiro** requereu a retificação do ofício 1555/2019 (Id 24982633) e a reconsideração do pedido de desbloqueio da conta corrente 5.360-0, agência 2385-P do Banco BRADESCO PRIME, pois se trata de conta para remuneração de vínculo empregatício comprovado pela CTPS (Id 25355117).

Diante das alegações trazidas pela defesa de Maurício, expeça-se novo ofício com a indicação correta da agência do Banco Itaú, constando o número 9689, localizada na Rua Estados Unidos, 1950, Jardim América, São Paulo.

Considerando que foi comprovado que a conta-corrente do requerido Maurício, sob o nº 5.360-0, agência nº 2385-P, do Banco Bradesco Prime, este recebe seu salário junto ao IABAS, conforme Id 25355120, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.722,55. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSUE DE BRITO JUNIOR TRANSPORTES, JOSUE DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003551-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NICOLAS LODEIRO BENITEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO FELIX DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito.

A CEF requereu a extinção parcial da ação monitoria, em razão da satisfação do crédito relativo aos contratos nºs 0268001000297417 e 10268400000688608, bem como o prosseguimento apenas e tão somente do contrato em aberto de nº 0000000205286056, não quitado (Id 22010256).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação aos contratos de nºs 0268001000297417 e 10268400000688608.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 0000000205286056.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NADMAR MARIA REGIS TAVARES DE LIMA

DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDGAR BATISTA ATAIDE, FRANCISCO QUESSADA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito.

A CEF requereu a extinção parcial da ação monitória, em razão da satisfação do crédito relativo ao contrato nº 211732734000000396, bem como o prosseguimento apenas e tão somente do contrato em aberto de nº 211732605000001953, não quitado (Id 20073885).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, somente em relação ao contrato de nº 211732734000000396.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 211732605000001953.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004637-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. FIGUEIREDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JANILDO MENEZES DE SANTANA, ALEXANDRE NEVES SANTANA

SENTENÇA

Civil/2015. Em conformidade com o pedido da CEF em petição de Id 24465614, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001509-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SÉRGIO CARVALHAES SILVEIRA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 22691132), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001155-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 24869136), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: AHMAD HUSSEIN FARES - ME, AHMAD HUSSEIN FARES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AHMAD HUSSEIN FARES - ME e AHMAD HUSSEIN FARES, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado (ID 21924186), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000997-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAQUIM CILIRO COELHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOAQUIM CILIRO COELHO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002764-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ e MATILDE TRAJANO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MACEDO PEREZ

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TANIA MACEDO PEREZ, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003457-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINDIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MINDIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005115-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELESTINO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ CELESTINO PEREIRA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regulamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem apresentou(aram) embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GERALDA VALGAS 39270459691, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as pessoas que compõem o polo passivo da demanda, porquanto no cadastramento estão indicados “Maria Geralda Valgas, Carlos Alberto da Rocha Piffer e Felipe Rosa Rocha Piffer” e na petição inicial constam “Star Surf Indaiatuba Comércio, Carlos Alberto da Rocha Piffer e Felipe Rosa Rocha Piffer”.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NILTON DA SILVA PEZARINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, bem como a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (ID 18196337), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON PIRES PEDROSO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13007577) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 21809954).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES SILVA REIS CONFECÇÕES, RENATA ALVES SILVA REIS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13013161) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13009416) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAIO BARBOZA ROTGER COLIN COMERCIO E EVENTOS - ME, MARCIO HENRIQUE ROTGER COLIN, CAIO BARBOZA ROTGER COLIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13010247) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13008647) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS CLARA E MARIANE LTDA - EPP, MICHELE FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13009426) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002449-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BROTHERS MODA INFANTIL E JUVENIL LTDA - EPP, MARIO LUIZ BRANCO DE OLIVEIRA, ORLANDO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13011060) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARINALVA MACHADO DA SILVA ARTIGOS DOMESTICOS - ME, MARINALVA MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SABINA TORREZ COLOMI - ME, SABINA TORREZ COLOMI, AGUSTIN SOTO QUISPE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13011736) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13015247) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDUARDO DE ALMEIDA CAMPANARO - ME, EDUARDO DE ALMEIDA CAMPANARO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13016096) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AGF FIGUEIREDO VALVULAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, ANNA GABRIELLA FIGUEIREDO CAMBUI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13014653) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCIA REGINA DUARTE SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13016571) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RELF SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, ROSILENE LEO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GÍGASUPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EP, LOURIVAL FERREIRA, VANESSA DE MOURA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13045260) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CAPECCE DE SIMONE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13006385) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAMIELA SILVA DE SALLES BARROS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13043446) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: M K SUL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, WALTER DE SOUZA, JHENNIFER AGATHA JARDIM ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13017261) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE PAULA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 12994159) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMONE MUGINSKI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13009408) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA QUERENCIA ELVEDOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 12993376) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIVALDO FELIX GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 12993376) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLACIR COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13006374) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13017275) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANDERLEI ARCILIO ISRAEL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13043440) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CILENE DE SOUZA NUNES - ME, CILENE DE SOUZA NUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13043434) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MILENE MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13045995) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANGELITA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13017294) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002086-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESINHA JULIA AMARO PEDROSO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 12992432) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002907-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória (ID 13046579) no Juízo Deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMARILDO BARCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANCHEZ - SP417553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSAFÁ LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007077-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007172-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARISE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

OFÍCIO

Emaditamento à decisão anterior, cumpra-se em regime de plantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRISCILA DA SILVA
REPRESENTANTE: NATANAEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emaditamento à decisão anterior, cumpre-se emplantão.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-52.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 24522826 e 25934256), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133
AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 23598408, 24521911 e 25939730), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-35.2019.4.03.6133
AUTOR: ORLANDO GALLEONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 24521922 e 25945118), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003998-33.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ALICE DE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE CAMPOS SAITO FERREIRA - SP383324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-76.2019.4.03.6119

AUTOR: OZANIEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 24522806 e 25946024), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004105-07.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002950-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO TEIXEIRA CHAVES, NEUZA SEIXAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA CARVALHO - SP61967, CLAUDIO GOMIERO - SP77317

RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, MARIO APARECIDO CYRINO, ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO, JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

DESPACHO

Considerando que o ré INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, “b”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA – INCRA e os autores acerca do teor do despacho ID Num 24041175 - Pág. 73 .

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SONIA REGINA BRAGA MATTOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 25383983 como aditamento à inicial.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SAO JOSE DE SALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, a qual pertence à Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3218

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao autor acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 412).
Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 414, pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006557-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO JORGE GUASCH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Autos físicos desarquivados. Fica a parte autora intimada a parte autora para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho - ID20060151, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-40.2019.4.03.6133
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, uma vez que a DER é de 17/07/19 e o processo que tramita no JEF (50010692720194036133) foi ajuizado em 21/03/19.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e oftalmologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARLI LEITE VIEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua RMI.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a parte autora se manifestado nos IDs 15534661 e 17369639.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 18297189).

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram (ID 19216643 e 19509478).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, nos períodos de 01/10/78 a 24/07/86, 01/04/93 a 09/04/94 e 06/03/97 a 03/11/08, laborados respectivamente nas empresas BROSOL/UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, HOSPITAL SÃO CAETANO e AMICO SAÚDE, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua RMI.

Relativamente ao interregno de 01/10/78 a 24/07/86, no qual há menção à exposição ao agente nocivo ruído, depreende-se da análise conjunta do Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 14445677) com o Laudo das Condições Ambientais de Trabalho acostado no ID 14445678, que a parte autora exerceu funções de auxiliar de escritório/secretária, sendo que, desta forma, não restou comprovada a insalubridade do seu labor neste período.

No que se refere ao cômputo do período especial laborado na qualidade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem nos intervalos de 01/04/93 a 09/04/94 e 06/03/97 a 03/11/08, passo a tecer algumas considerações.

Consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Pois bem. Considerando que constam nos PPP's juntados nos ID's 14445677 - Págs. 47/48 e 14445677 - Págs. 50/51 informações no sentido de que a autora trabalhou sujeita aos agentes nocivos vírus, fungos e bactérias, de rigor o reconhecimento do lapso temporal de 01/04/93 a 09/04/94, por mero enquadramento da profissão até 28/04/95, tendo em vista que o desempenho da atividade de enfermeiro gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos n's 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3), já que o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais, e, de 06/03/97 a 03/11/08, pelo PPP ora anexado, o qual comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Saliento que as atribuições do enfermeiro e do atendente/auxiliar/técnico de enfermagem se equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial. Isto porque, a natureza de suas atividades já revela, por si só, ainda que sejam utilizados equipamentos de proteção individual tidos por eficazes, não são suficientes para afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Ademais, embora conste a utilização de EPI eficaz no interregno de 06/03/97 a 03/11/08, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, tendo em vista que a atividade de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função de médico é evidentemente insalubre.

Resalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 14/02/2011 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 18 anos e 06 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para a conversão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMERCIAL N. SETE QUEDAS	Esp	24/02/1976	30/09/1978	-	-	-	2	7	7
2	HOSPITALARSÃO CAETANO	Esp	12/12/1992	31/03/1993	-	-	-	-	3	20

3	HOSPITALARSÃO CAETANO	Esp	01/04/1993	09/04/1994	-	-	-	1	-	9
4	HOSPITALARSÃO CAETANO	Esp	10/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	26
5	AMICO SAÚDE LTDA	Esp	06/03/1997	03/11/2008	-	-	-	11	7	28
Soma:					0	0	0	16	27	90
Correspondente ao número de dias:					0			6.660		
Tempo total:					0	0	0	18	6	0
Conversão:	1,40				25	10	24	9.324,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	10	24			

Destarte, acolho o pedido subsidiário formulado pela autora e determino a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de **01/04/93 a 09/04/94 e 06/03/97 a 03/11/08 e proceder à revisão da RMI da autora, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas ex lege. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NELSON DE PAULA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 27/05/2016.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça no ID 4313876.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 4771623).

Não houve réplica (certidão constante no ID 5376655).

No ID 5390023 foi proferida decisão que acolheu a impugnação, a qual posteriormente, foi reconsiderada em sede de juízo de retratação, ante a apresentação de documentos novos (ID 7391116).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor regularizasse o PPP acostado no ID 3943493.

Com o cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído no período de 01/08/01 a 27/05/16, trabalhado na empresa MELHORAMENTOS CMPC e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada do PPP no ID 17419922 - Págs. 1/2, entendo que restou devidamente comprovado o lapso temporal de 18/11/03 a 27/05/16.

Quanto ao período de 01/08/01 a 17/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **15 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial e 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo comum**, nos termos da contagem constante da tabela, sendo possível desta forma a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CELSO		09/04/1984	21/03/1986	1	11	13	-	-	-
2	KLABIN		11/02/1987	18/10/1993	6	8	8	-	-	-
3	APA		04/02/1994	05/02/1994	-	-	2	-	-	-
4	NIC		08/02/1994	06/05/1994	-	2	29	-	-	-
5	MELHORAMENTOS/METROP.	Esp	13/07/1994	05/03/1997	-	-	-	2	7	23
6	METROP/MELHORAMENTOS		06/03/1997	17/11/2003	6	8	12	-	-	-
7	MELHORAMENTOS	Esp	18/11/2003	27/05/2016	-	-	-	12	6	10
Soma:					13	29	64	14	13	33
Correspondente ao número de dias:					5.614			5.463		
Tempo total:					15	7	4	15	2	3
Conversão:	1,40				21	2	28	7.648,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	10	2			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente o PPP carreado no ID 17419922 - Págs. 1/2, foi objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **18/11/03 a 27/05/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da **citação**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde a citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - SP377450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROGERIO VICCHIETTI DOMINGOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário (NB 182.592.297-4), requerido em 02/06/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14462622).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 16968576).

Réplica no ID 17844045.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 14257754 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. I. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

De início, saliente que embora o pedido inicial seja para concessão de aposentadoria especial, depreende-se da exposição fática, bem como da verificação do processo administrativo objeto desta ação, que na realidade o autor visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será analisada por este juízo. Ressalto que não haverá qualquer prejuízo ao INSS, uma vez que cinge-se a controvérsia da presente lide ao reconhecimento como especial do período de 16/02/98 a 18/04/15, matéria rebatida em sede de contestação.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos a saúde, no período de 16/02/98 a 18/04/2015, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, consoante fundamentação já exposta acima, até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Considerando que constam no PPP juntado no ID 13403809 informações no sentido de que o autor trabalhou no interregno de 16/02/98 a 18/04/2015 no cargo de auxiliar de enfermagem, sujeito aos agentes nocivos sangue e secreção, de rigor o reconhecimento de tal lapso temporal.

Resalto, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 09 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MASSA FALIDA OMEGA		27/02/1984	11/04/1984	-	1	15	-	-	-
2	HOSPITAL GUIANAZES		14/06/1985	14/06/1985	-	-	1	-	-	-
3	ESTADO DE SÃO PAULO		22/01/1987	28/03/1996	9	2	7	-	-	-
4	MUNICÍPIO DE SUZANO		01/07/1996	31/12/1996	-	6	1	-	-	-

5	HOSPITALDAS CLÍNICAS	Esp	16/02/1998	18/04/2015	-	-	-	17	2	3
6	HOSPITALDAS CLÍNICAS		19/04/2015	31/08/2016	1	4	13	-	-	-
7	TEMPO EM BENEFÍCIO		12/11/2016	02/06/2017	-	6	21	-	-	-
Soma:					10	19	58	17	2	3
Correspondente ao número de dias:					4.228			6.183		
Tempo total :					11	8	28	17	2	3
Conversão:	1,40				24	0	16	8.656,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	9	14			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **16/02/98 a 18/04/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (02/06/2017).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEFERSON LUIZ AMADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.529,98 (mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003673-58,2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVIO DONIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003817-32,2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AURORA HIDEKO SHIMIZU ORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS MOURAARAJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 18.287,35 (dezoito mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OLANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-51.2019.4.03.6133
AUTOR: MANOEL ENEAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-05.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-02.2019.4.03.6133

AUTOR: EDSON GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.110,74 (oito mil, cento e dez reais e setenta e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-69.2019.4.03.6133
AUTOR: JULIANA VAZ BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOREIRA BUENO - SP187948
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.865,35 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar inefetiva a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **HELIO GUIMARÃES SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID 4123202.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação em ID 4971835, alegando preliminar de falta de interesse processual, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da ré UNIÃO em ID 5121976.

Réplica em ID 5543824.

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado por este juízo o perito o Sr. Charles Francis Quinlan.

Considerando a manifestação do perito, foi deferida a quebra de sigilo bancário e determinada a apresentação do extrato bancário com o detalhamento das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura até o saque efetuado.

Com a juntada dos documentos em ID 13169555/13169557, os autos foram novamente remetidos ao juízo perito, que apresentou o laudo complementar em ID 15352201.

Acerca do laudo, manifestaram-se as partes em ID 16572120 (Banco do Brasil S/A) e ID 17188821 (ID 17188821 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos presentes autos, a parte autora alega que os valores devidos a título de saldo do PASEP foram pagos a menor, pois obteve na via administrativa valor irrisório, incompatível com seu longo histórico funcional. Pretende, assim, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Como se sabe, o PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/70, que, em sua redação original, previa a possibilidade de saque anual pelo servidor dos juros, da correção monetária e dos rendimentos dos valores depositados em seu nome.

A Lei Complementar n. 26/75 - que unificou os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob a denominação de PIS-PASEP -, no entanto, revogou tal possibilidade.

Como advento da Constituição Federal de 1988, ademais, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS-PASEP passou a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no art. 239, § 3º, cessando, a partir de então, a distribuição para depósito nas contas individuais dos participantes (art. 239, § 2º).

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

Afirma que foi transferido para a inatividade em agosto de 2013, tendo se dirigido a uma agência do Banco do Brasil a fim de efetuar o saque de suas cotas, constatando, na ocasião, que o saldo de sua conta corrente (R\$ 721,29) era incompatível com o seu tempo de serviço.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar n. 08/1970.

Assim dispõe o artigo 239, da CF:

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Nos termos da Lei Complementar n. 08/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, considerando que não compete à União Federal a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal, não há que se falar em legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União, posto que não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL, INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento consta até mesmo no laudo complementar produzido, conforme informação prestada pelo perito nomeado nos autos ao item 6: *“No caso presente, considerando que o gestor do PASEP é o Banco do Brasil S. A. não há se falar em Fazenda Pública, na pura acepção do termo.”*

Cumprido ressaltar, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconheço a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **UNIÃO FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corrê, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da determinação de ID 9219026.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **HELIO GUIMARÃES SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes de saque indevido da conta do saldo PASEP – Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público, acrescida de correção monetária e juros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em ID 4123202.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação em ID 4971835, alegando preliminar de falta de interesse processual, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da ré UNIÃO em ID 5121976.

Réplica em ID 5543824.

Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado por este juízo o perito o Sr. Charles Francis Quinlan.

Considerando a manifestação do perito, foi deferida a quebra de sigilo bancário e determinada a apresentação do extrato bancário com o detalhamento das movimentações efetuadas na conta individual do autor, desde a abertura até o saque efetuado.

Coma juntada dos documentos em ID 13169555/13169557, os autos foram novamente remetidos ao jusperito, que apresentou o laudo complementar em ID 15352201.

Acerca do laudo, manifestaram-se as partes em ID 16572120 (Banco do Brasil S/A) e ID 17188821 (ID 17188821 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos presentes autos, a parte autora alega que os valores devidos a título de saldo do PASEP foram pagos a menor, pois obteve na via administrativa valor irrisório, incompatível com seu longo histórico funcional. Pretende, assim, a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais.

Como se sabe, o PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/70, que, em sua redação original, previa a possibilidade de saque anual pelo servidor dos juros, da correção monetária e dos rendimentos dos valores depositados em seu nome.

A Lei Complementar n. 26/75 - que unificou os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob a denominação de PIS-PASEP -, no entanto, revogou tal possibilidade.

Como advento da Constituição Federal de 1988, ademais, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS-PASEP passou a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no art. 239, § 3º, cessando, a partir de então, a distribuição para depósito nas contas individuais dos participantes (art. 239, § 2º).

Segundo o dispositivo mencionado, os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição foram preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 8/1970. Entretanto, posteriormente àquela promulgação, como já asseverado, não mais subsistiram os depósitos.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, os quais são de sua titularidade.

A firma que foi transferido para a inatividade em agosto de 2013, tendo se dirigido a uma agência do Banco do Brasil a fim de efetuar o saque de suas cotas, constatando, na ocasião, que o saldo de sua conta corrente (RS 721,29) era incompatível com o seu tempo de serviço.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos, já que é o responsável por manter os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PIS/PASEP até a data da promulgação da Constituição, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar n. 08/1970.

Assim dispõe o artigo 239, da CF:

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Nos termos da Lei Complementar n. 08/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Por outro lado, considerando que não compete à União Federal a administração dos valores depositados nas contas individuais do PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal, não há que se falar em legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda.

As consequências dos saques indevidos se restringem ao âmbito particular (saldo dos valores depositados na conta individual do autor até a promulgação da Constituição Federal). Inexiste ofensa a bens, serviços ou interesses da União, posto que não interfere no levantamento dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que tal atribuição pertence ao Banco do Brasil.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento consta até mesmo no laudo complementar produzido, conforme informação prestada pelo perito nomeado nos autos ao item 6: "No caso presente, considerando que o gestor do PASEP é o Banco do Brasil S. A. não há se falar em Fazenda Pública, na pura acepção do termo."

Cumpra ressaltar, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora. Tarefa esta do Banco do Brasil.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (art. 109, da CF).

Assim, ante a ilegitimidade da **UNIÃO FEDERAL** para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da determinação de ID 9219026.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE (SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por RENATO PANACE, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, ROGERIO ROMANO, CAMILA FARIA PANACE ROMANO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, JAIR KEITSI KOJIMA e KYUNG FUSK KOGIMA, inicialmente proposta perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Admeleto Gasparini, 2.231, Bairro do Itapema, Município Guararema, com área de 2.609 m, com inscrição imobiliária nº 54423.61.56.0278.00.000.1. Aditada a inicial às fls. 44/46, com seu recebido ocorrido à fl. 59, para esclarecer o tempo aquisitivo da usucapião. Certidão da Prefeitura Municipal de Guararema/SP informando que o imóvel encontra-se em perímetro urbano, com inscrição imobiliária nº 54423.61.56.0278.00.000.1, e não faz parte de loteamento clandestino (fl. 70). À fl. 76, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do antigo Código de Processo Civil - CPC. Às fls. 101/112 a União manifestou interesse em integrar o pólo passivo da ação. Os autos do processo foram então encaminhados para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 178) competente para processar e julgar o feito. Com a criação da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram então encaminhados para Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 26/10/2011. A União manifestou interesse no feito, eis que o imóvel confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul (rio federal), e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 101/112). Em sua contestação, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, a citação do IBAMA, a apresentação de novo Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e Planta de Situação, respeitando as coordenadas UTM na escala 1:1.000, a indicação da LMEO e a LLTM, e a existência de área de preservação permanente, excluindo-se da área pretendida aquela pertencente à União. A Municipalidade de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor às fls. 93, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 138/139, onde requereu a citação da União e a observância das restrições legais e administrativas que incidem sobre o uso do imóvel. Em relação às citações foram devidamente realizadas, conforme quadro abaixo: I) Prefeitura de Guararema - citada (fl. 93), informou que não se opõe ao requerido pelo autor; II) Fazenda Estadual - citada (fls. 160/162), apresentou manifestação às fls. 138/139; III) Rogério Romano e Camila Faria Panace Romano - citados (fls. 97/98), não se opõe ao requerido pelo autor; IV) José Aparecido de Souza e Lucia Aparecida Dias de Souza - citados fls. 97/98, nada objetaram; V) Jair Keitsi Kojima e Kyung Fusk Kojima - citados fls. 97/98, nada objetaram. Os réus incertos e terceiros interessados foram citados por edital às fls. 134. O autor à fl. 128 informa que o imóvel objeto da presente ação não possui registro e considerando a certidão de fl. 18v, requer a citação por edital dos proprietários remanescentes da matrícula nº 6.636 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, o que foi deferido e cumprido às fls. 135 e 143/145. Manifestação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis às fls. 320/322, informando que não há interesse em compor a lide. Nomeado curador especial para os réus citados por edital o Dr. Felipe Antônio Savio da Silva, OAB/SP 302.251. Apresentou petição às fls. 403/405, alegando negativa geral da inicial e pediu a expedição dos seus honorários advocatícios. As fls. 400/401, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte autora recolheu as custas às fls. 424/425. Deferida a produção de prova pericial às fls. 400/401. A Fazenda Estadual apresentou quesitos às fls. 446/448. Laudo pericial às fls. 569/630. Manifestação do autor às fls. 639/640 apresentando quesitos complementares. A União apresentou manifestação às fls. 647/648 apresentando quesitos complementares. Complementação do laudo pericial às fls. 666/683. A União apresentou manifestação de concordância com o laudo pericial complementar à fl. 685. Bem como o autor à fl. 695 e o curador especial às fls. 674/675. Manifestação do MPF às fls. 698/700, onde requer expedição de ofício para a Secretaria de Patrimônio da União - SPU para esclarecer se há sobreposição da área usucapienda com os terrenos marginais da União no Rio Paraíba do Sul e expedição de ofício para o IBAMA e à CETESP para que informem se há construções dentro dos limites da APP. Petição da União às fls. 704/706 informando que foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União. Proferida decisão de indeferimento do pedido para expedição de ofícios para o IBAMA e CETESP (fl. 709). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Incialmente, verifica-se que todas as citações foram realizadas, não havendo nenhuma pendência. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se

de bens no endereço da empresa executada - Av. José Meloni, nº 295 - Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP (fls. 151/152). Na certidão do Oficial de Justiça de fls. 151, há a informação de que, no local designado funcionava outra empresa - a excipiente. Ademais, a própria empresa DICIMOL VALE teria oferecido em garantia à execução fiscal os bens penhorados (fls. 152), sendo nomeado, na ocasião, o Sr. José Wilson Grilo, que se apresentou como representante legal de ambas as empresas. É a síntese do ocorrido até a exceção de pré-executividade oposta na qual a excipiente argumenta como ilegitimidade passiva: afinal, não sendo parte da execução fiscal em epígrafe não poderia ter seus bens penhorados. Tramita neste Juízo a execução fiscal nº 0008642-85.2011.403.6133. Nestes autos foi reconhecida a ocorrência de grupo econômico de fato entre várias empresas, dentre as quais ITAIPU SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME., executada, e DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, excipiente. Destaque-se os principais trechos que fundamentaram a referida decisão: (...) Há, portanto, indícios de compartilhamento de estrutura operacional: o laudo de perícia prévia e de constatação, realizada pela Administradora Judicial (fls. 307 ss.), concluiu que a direção da administração de todo o grupo é realizada na Avenida José Meloni, nº 351, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, acima mencionada, local em que também estariam estabelecidos os setores jurídico e contábil das empresas. (...) No mais, ainda quando o quadro societário é formado por outras pessoas jurídicas, a composição desta e respectiva administração recaem sempre, ainda que indiretamente, nos sócios administradores Sívio Grillo Junior, José Wilson Grilo e Newton Hilário Grilo. Assim, observa-se que as atividades operacionais de todas as pessoas jurídicas refletem unidade gerencial, concentrada, seja direta seja indiretamente, em três gestores, acima mencionados. Comprovada a unidade gerencial, observe-se que também há unidade de propósitos nas empresas, pois de suas fichas cadastrais é possível inferir tratar-se da prática de mesma atividade econômica, ou complementares a elas. Deste modo, ter-se-ia que as empresas teriam sido criadas somente para receber patrimônio, não desenvolvendo atividade econômica real. Há evidente confusão patrimonial, portanto. O conjunto probatório presente nos autos, até aqui demonstrado, já permite concluir, portanto, pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas. Porém, o pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1000999-78.2018.8.26.0462, em trâmite na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (fls. 273/297), no qual as próprias empresas admitem fazerem parte de grupo econômico de fato, explicando em detalhes a estrutura societária e como eram desenvolvidas as atividades, concentradas e direcionadas para o mesmo fim, toma desnecessário maiores ilações. Diante dos indícios preliminarmente expostos, bem como da confissão realizada nos autos da recuperação judicial de que tratam-se empresas de um mesmo grupo econômico de fato, este deve ser reconhecido. Não poderia ser diferente: causaria estranheza poder solicitar os benefícios legais em virtude de tratar-se/considerar-se grupo econômico de fato, mas esquivar-se dos ônus decorrentes dessa situação jurídica. Configurada a existência de grupo econômico, autoriza-se a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes. Isso porque, se há colaboração mútua, os débitos também devem alcançar todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece, conforme assinalado. (...) A prova emprestada é admitida no processo civil, com objetivo precípuo de efetivar a prestação jurisdicional, como o aproveitamento em um processo de prova produzida em outro. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 426.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014). Ademais, sobre o pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1000999-78.2018.8.26.0462, em trâmite na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, no qual as próprias empresas admitem fazerem parte de grupo econômico de fato, explicando em detalhes a estrutura societária e como eram desenvolvidas as atividades, concentradas e direcionadas para o mesmo fim, mencionado nos autos da execução fiscal nº 0008642-85.2011.403.6133, tem-se que a própria excipiente trouxe a estes autos cópia (fls. 205/248). Por fim, a Súmula 393 do E. STJ: A execução de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, a exceção de pré-executividade deve ser conhecida e analisada somente quando a matéria discutida for de ordem pública e não demandar dilação probatória. Ou seja, não basta, para o conhecimento desta, que seja arguida apenas matéria de ordem pública; tampouco sejam apenas as que não demandem dilação probatória. O conectivo e, que implicitamente se infere existir na redação da Súmula supramencionada, não pode ser entendido como ou, sob pena de banalizar o manejo da exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva é matéria de ordem pública. O correto que, para se concluir pelo acolhimento ou rejeição, no caso concreto, faz-se necessário analisar todo um conjunto probatório detalhado e denso que não é, certamente, o propósito da utilização desta via recursal. Ante o reconhecimento do grupo econômico de fato em outros autos deste Juízo não é possível, neste momento processual, falar-se em legitimidade passiva aforável de plano. Quanto ao requerimento de suspensão do feito, este também não deve prosperar. Nos termos do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso. Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, não há óbice legal, senão a exigência do preenchimento de determinados requisitos, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, em especial a comprovação de hipossuficiência financeira. Neste sentido, a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples declaração de enfrentamento de dificuldades financeiras, desacompanhada da efetiva comprovação, não autoriza tal concessão. Ademais, porque, além de a exceção não admitir dilação probatória, a excipiente sequer trouxe aos autos documentos para comprovar a efetiva impossibilidade de custeio do processo. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contramemoções ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para fins de regularização, procedendo-se à inclusão no polo passivo dos corresponsáveis reconhecidos nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-85.2011.403.6133, quais sejam: DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 05.403.138/0001-55 - sucessora de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES, executada e qualificada nos autos), ora excipiente, HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 10.619.087/0001-33), RANE LTDA. (CNPJ 04.332.868/0001-40), FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA. (CNPJ 11.909.576/0001-92), ITAIPU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.613.864/0001-32) e CONSTRUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ 03.511.163/0001-27). Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, manifeste-se a exequente sobre o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0008642-85.2011.403.6133, em trâmite neste Juízo. Havendo o requerimento, desde já fica deferido, devendo a Secretaria registrar em rotina processual AR-AP, prosseguindo-se naqueles autos, bem como certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-71.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ANTONELLI ZAKHIA FREITAS

1- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON ANTONELLI ZAKHIA FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal (fl. 13). 2- FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.424,52 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-48.2016.403.6133 - MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X MARGARETE ALEXANDRE DOS SANTOS CHIQUETTO X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X MARINO DONIZETE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA ALEXANDRE DOS SANTOS DOMINGUES X MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 207 (PRC 20180021615). 2-FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, II c/c art. 925 do CPC, em razão da satisfação da obrigação, no valor de R\$ 156.207,53 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e três reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1607

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (SP391734 - PEDRO BRAGANTINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento aos despachos de fls. 205 e 233, a fim de nomear como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA/SP sob nº 0601157986, designando a seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: Dia 12.02.2020, às 10h00, na empresa Reichhold do Brasil Ltda., com endereço à Av. Amazonas nº 1100, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08744-340.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002514-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO ANTUNES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 15.05.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 04.07.1988 a 31.07.1989; 30.04.1991 a 02.05.1995; 01.04.1996 a 04.12.1997 e de 24.05.1999 a 15.05.2018.

ID 11374727 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 11812626, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12131475.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição *diária* (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da **eletricidade** ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de **04.07.1988 a 31.07.1989**, trabalhado na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGN NGK DO BRASIL LTDA.; **30.04.1991 a 02.05.1995**, trabalhado na empresa NAMBEI IND DE COND ELÉTRICOS LTDA. e **01.04.1996 a 05.03.1997**, trabalhado na empresa UNIPAR CARBOCLORO IND QUÍMICA LTDA. uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 11361386, fls. 113/115.

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 05.03.1997 a 04.12.1997, trabalhado na UNIPAR CARBOCLORO S/A.

Apesar de existir nos autos a CTPS do autor, verifico que a mesma não se encontra íntegra, faltando as páginas 12 e 13, não sendo possível, assim, verificar este período na CTPS.

Trouxe também PPP emitido em 08.02.2017, ID 2632582, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Ajudante de Produção, realizando as seguintes atividades: "1) *Efetuar sob orientação e acompanhamento dos Operadores A, B e C, manobras operacionais, leituras, análises e outras atividades de operação em uma ou várias unidades de fabricação, recebendo instruções, seqüências e maneira de execução dos trabalhos, ligando, desligando e/ou alinhando equipamentos em capo, observando dados de temperatura, pressão, vazão e outras variáveis que influenciam o processo, visando conhecer, desenvolver e aprimorar-se no processo de produção, de maneira que possa substituir os Operadores C em suas ausências, impedimentos ou numa situação de emergência;* 2) *Zelar pelo uso e conservação dos materiais e equipamentos de segurança, bem como do local e unidade de trabalho; varrendo, lavando e limpando pisos, instrumentos e dependências necessárias para a perfeita higiene e conservação da área;* 3) *Fazer anotações nas folhas de marcha de livro da área e/ou unidade, registrando temperatura, pressão, vazão, níveis, pHs e outras variáveis observadas nas leituras efetuadas por intermédio de solicitações dos operadores;* 4) *Executar outras tarefas afins que lhe forem confiadas pela chefia. Atividades realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*".

No campo observação, extrai-se que: "B) *As informações constantes no item 15 e seus subitens foram extraídas do relatório do Laudo Técnico Pericial emitido pela área de Segurança da empresa Carbocloro Oxypar em ABR/1997, sendo esses, os únicos dados formais existentes das condições ambientais à época de trabalho do ex-funcionário. (...) D) Metodologia utilizada nas medições do fator de risco ruído: os procedimentos de avaliação ao agente físico ruído no campo 15.4 são os constantes no Anexo 1 da NR-15 (até 18.11.2003): mediação em decibéis -dB; circuito de compensação "A"; circuito de resposta lenta Slow; Medições realizadas com o microfone do instrumento posicionado dentro de um raio não superior a 15 cm do pavilhão auditivo do trabalhador exposto; Nível de ruído determinado para a jornada de trabalho praticada (100% da jornada de 8horas/dia); Utilizado o critério q=5 para a taxa de incremento do dose; Limiar de medição nos níveis sonoros estabelecidos em 80 dB(A)".*

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido aos fatores de risco ruído de 84,0 dB (A) e a produtos químicos. O formulário indica o responsável pelos registros, bem como foi assinado por representante legal da empresa (Alessandra Baroni, ID 11345641).

Assim considerando as provas, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **05.03.1997 a 04.12.1997** como trabalhado em condições especiais.

b) PERÍODO DE 24.05.1999 a 15.05.2018, trabalhado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A

ID 11361380 fl. 61, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de produção.

Trouxe também PPP emitido em 30.08.2017, ID 11345644, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Ajudante de Produção, realizando as seguintes atividades: "Operar sistema automático de ensaque constituído de pesadora, costuradora e paletizadora. Efetuar a limpeza dos capôs dos escamadores. Efetuar a limpeza de tanques, linhas, etc. conforme orientação do supervisor".

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, calor hidróxido de sódio, anidrido ftálico, flato de DI (2-etilhexia); poeira respirável e poeira total. Em relação aos agentes químicos, o EPI mostrou-se eficaz.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Igualmente para o agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 24.05.1999 a 15.05.2018.

Assim, com o reconhecimento do período de **05.03.1997 a 04.12.1997**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (15.05.2018), **06 (seis) ano, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias**, de tempo especial e **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, nem à aposentadoria especial e nem à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por SHIRLEY FLORIANO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **05.03.1997 a 04.12.1997**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados ID 25939134, com vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

Vistos.

Id.22648653 - Pág. 1. **Indefiro** o pedido exequendo de penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, a penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e **desde que não existam outros bens penhoráveis** a constrição não afete o funcionamento da empresa (REsp 1827222 / AL).

No caso dos autos, observa-se que a parte exequente não esgotou todos os meios disponíveis para satisfação de seu crédito, o que impede a penhora ora requerida.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002803-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por DROGARIA SAO PAULO S.A., por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128.

Preliminarmente, sustentou: i) nulidade das CDA's por aplicarem multa calculada por vinculação ao salário-mínimo, o que violaria o art. 7º, IV, da CF; ii) nulidade das CDA's por ausência de executabilidade, na medida em que, ainda que admitida a cobrança vinculada a salário-mínimo, o limite de três vezes o valor dele foi ultrapassado; iii) nulidade das CDA's, por inexistência da fundamentação legal iv) inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo, o que teria implicado em cerceamento à ampla defesa; v) prescrição da CDA n.º 345984/17 (anuidade de 2012).

Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu ser incontestado que o estabelecimento autuado possui responsáveis técnicos farmacêuticos devidamente inscritos junto ao Conselho Regional de Farmácia, inexistindo motivo idôneo para a autuação ora combatida. Nessa esteira, defendeu a necessidade de uma interpretação teleológica do dispositivo que exige a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, na medida em que os meios hoje à disposição viabilizam a prestação de orientação farmacêutica remota com a mesma eficácia e segurança. Por fim, defendeu que a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017 não possuem fundamento em lei, o que não se pode admitir, dada a natureza do débito em cobrança.

Instado a apresentar a complementação do seguro-garantia oferecido nos autos da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128 (id. 19468142), a parte embargante comprovou a apresentação do endosso à apólice (id. 20358437).

Por meio da impugnação apresentada (id. 22737302), o Conselho rechaçou as alegações formuladas pela parte embargante.

Quanto à vedação da utilização do salário-mínimo, defendeu que se refere à impossibilidade de utilização como indexador econômico. Nessa esteira, argumentou que a norma combatida se refere ao salário-mínimo regional que, no caso de São Paulo, em 2017, era de R\$ 1.076,20, motivo pelo qual não há falar em excesso. Por fim, nesse ponto, acrescentou que as multas foram devidamente motivadas.

Defendeu, ainda, não ser o caso de prescrição da anuidade de 2012, na medida em que, conforme posicionamento adotado no STJ, considerando-se a limitação do valor mínimo para fins de execução (lei n.º 12.514/11), o prazo prescricional somente pode ter início quanto o tal da dívida atingir o patamar mínimo de cobrança.

Argumentou, também, que a cobrança do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo não se confunde com a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Em relação aos demais aspectos das CDA's, contestou dizendo que preencheram os requisitos que lhe são exigidos, viabilizando o exercício da ampla defesa.

Já em relação ao mérito propriamente dito, sustentou a regularidade de sua atuação, alicerçada na obrigatoriedade de que a parte embargada, atuante no ramo de drogarias, possua profissional farmacêutico como responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da empresa. *In casu*, acrescenta que a fiscalização realizada *in loco* constatou o descumprimento de tais exigências, isto é, a ausência do referido profissional naquele momento.

No que tange à ausência de fundamento legal para cobrança das anuidades, pontuou que, desde a edição da lei n.º 12.514/11, fixaram-se os valores e limites máximos para a cobrança das contribuições devidas aos conselhos profissionais, inexistindo, portanto, a mácula aventada pela parte embargante.

Réplica (id. 23785444).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Os embargos devem ser julgados improcedentes

Nulidade das CDA's

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua executabilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumprido salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei n.º 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da exipiente.

Vinculação ao valor do salário-mínimo

A vedação contida no texto constitucional se destina a evitar a utilização do salário mínimo como indexador econômico, inexistindo-se óbice para sua utilização como parâmetro inicial de fixação de multa administrativa, desde que esta não acompanhe a evolução do salário mínimo, mas seja corrigida por índices próprios para tanto. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIEDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evadida de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e executabilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento.”

Neste passo, a tese subsidiária não encontra melhor sorte.

Isso porque ao defender que a multa aplicada superou o teto legal previsto para ela, a parte embargante utiliza como base de cálculo o valor do salário-mínimo nacional. Ocorre que a legislação de regência menciona expressamente a utilização do salário-mínimo regional. Leia-se:

“LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)”

“LEI Nº 5.724, DE 26 DE OUTUBRO DE 1971.

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”

Nessa esteira, por tratar-se de estabelecimento localizado em São Paulo, verifica-se que a base de cálculo a ser utilizada correspondente ao salário-mínimo fixado por aquela unidade federativa, sendo certo que, diante disso, não se verifica o excesso pretendido pela parte embargante.

Depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso

Não se nega a existência da Súmula Vinculante n.º 21 do STF, que dispõe ser *“inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*.

Ocorre que, em primeiro lugar, há nos autos do processo administrativo referência à cobrança das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos administrativo, sendo certo que a parte embargante não demonstra tratar-se de exigência de depósito como condição de admissibilidade realizada de maneira transvestida.

Ademais, não consta que a embargante tenha pretendido impugnar nenhuma das autuações, o que enfraquece sua tese de cerceamento de direito de defesa.

De toda sorte, e ainda mais importante, com a execução fiscal já ajuizada, e com o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa realizados, apenas mediante a demonstração de prejuízo é que tal pretensão nulidade poderia ensejar qualquer efeito concreto, o que não ocorreu. Com efeito, a parte embargante deduziu extensa e pomerosa petição, englobando inúmeros pontos da autuação da multa e da cobrança das anuidades.

Prescrição da CDA n.º 345984/17 (amidade de 2012).

No que se refere à tese prescricional, a parte embargante lança mão como marco inicial da vencimento da anuidade relativa ao ano de 2012. Ocorre que tal forma de avaliar a prescrição, no que tange aos débitos de anuidade, encontra-se desassociada do posicionamento firmado pelo STJ, que leva em consideração, para tanto, a necessidade de que se atinja o patamar mínimo legal para cobrança das anuidades. Leia-se:

“...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei 12.514/2011 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701621/2017.02.13140-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Fato gerador das anuidades e multa por ausência de farmacêutico

A despeito da extensa argumentação deduzida pela parte embargante neste ponto, fato é que todas as anuidades em cobrança se referem a anos posteriores àquele em que foi editada a lei n.º 12.514/2011, que fixou os valores a serem cobrados pelos conselhos e a forma de majoração. Leia-se o artigo 5º do referido diploma:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Ora, nessa esteira, a parte embargante não contesta estar inscrita no conselho embargado, sendo certo que, tanto nas CDA's quanto na cópia dos termos de intimação, encontra-se referência ao n.º 2143055 referido à sigla do Conselho Regional de Farmácia, sendo plausível inferir tratar-se justamente do número de inscrição, a qual, existindo, repita-se, erige-se como fato gerador da obrigação de efetuar o pagamento das anuidades.

De outro lado, em relação às multas cobradas por ausência de farmacêutico, a parte embargante não impugna o pressuposto fático da autuação, isto é, que a fiscalização se deparou com a ausência de farmacêutico em tempo integral, sustentando, contudo, que tal exigência não se mostraria consentânea com os meios à disposição hodiernamente. Ocorre que a legalidade de tal exigência é reconhecida. Veja-se:

“...EMEN: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:” (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286/2006.01.98536-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG-01210 ..DTPB:.)

Neste ponto, ainda há que se observar que as alegações deduzidas pela parte embargante em relação à diligência que emprega quando da contratação de seus funcionários de nada elide a correspondente obrigação junto ao conselho. Nesse sentido, leia-se didática ementa de julgado do TRF-3º:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO, PARA FINS DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO 1. Nos termos de compreensão firmada pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, “os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.” REsp 1382751/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). 2. Confunde a parte embargante o seu dever legal de manter Farmacêutico no estabelecimento, registrado em CLT, como empregado, como seu dever de formalização da inscrição do estabelecimento no CRF e de obtenção de Certificado de Responsabilidade Técnica. 3. Conforme a previsão do art. 24 da Lei 3.820/60, “as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”. 4. A existência de vínculo trabalhista entre o Farmacêutico e a drogaria não ilide o dever do estabelecimento de efetuar registro daquela relação junto ao CRF, a fim de provar o exercício de atividade profissional e de assunção de responsabilidade técnica. 5. Para fins de atendimento à legislação de alçada do Conselho de Farmácia, patente a prática de ilegalidade pelo polo privado, uma vez que as inspeções ocorreram em 08/03/2007, fls. 72, 17/05/2007, fls. 77, e 09/08/2007, fls. 81, enquanto somente intentou a parte executada regularizar sua situação de registro no CRF e de assunção de responsabilidade técnica em 17/09/2007, fls. 84 e 88. 6. Ao tempo em que lavrados os Autos de Infração, incontroversa a situação irregular do polo embargante, tendo sido corretamente negado o Certificado de Responsabilidade Técnica, fls. 90, sob o fundamento de que a drogaria não mantinha Farmacêutico durante todo o seu período de funcionamento, o que confessado pelo próprio profissional Eduardo Henrique Barreto Vieira em depoimento judicial, onde esclareceu que a drogaria funcionava de segunda a sábado, das 8h00 às 20h00, porém somente trabalhava das 9h00 às 13h00 e das 15h00 às 20h00, fls. 71. 7. Entre os períodos das 8h00 às 9h00 e das 13h00 às 15h00, não havia Farmacêutico na drogaria, portanto em afronta à legislação, seja pela ausência de Certificado de Registro Técnico junto ao Conselho, seja porque o profissional Farmacêutico não permanecia no estabelecimento durante todo o período de funcionamento. 8. A título sucumbencial, em prol do Conselho, fixados honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável ao vertente caso, Súmula Administrativa nº 2, STJ. 9. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.” (ApCiv/0026824-64.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, translade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §5º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada por JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI por meio da qual sustenta, em síntese: i) incorreção da CDA pela inclusão na base de cálculo de verbas de caráter indenizatório; ii) nulidade da CDA pela falta de clareza dos dados nela inseridos e iii) cobrança de juros e multa abusivos.

Instada a manifestar-se, a exequente, refutou as alegações declinadas pela excipiente (id 24112304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Quanto à incorreção da CDA pela inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições, a excipiente traz alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios mínimos. Ademais, tal questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, justamente por demandar dilação probatória a ser combatida em sede de embargos à execução.

Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) 'Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.' (...)” (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para que demonstre diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALMIRA SHIRLEY PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id.24475218), remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000502-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI JOSE PESTANA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 24229100), remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000504-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSICLER DE MATOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a homologação de acordo firmado na audiência de conciliação (id. 24228349), remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Tendo em vista a renúncia das partes quanto à intimação pessoal, fica dispensada a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001706-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça Matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado nos autos.

Com a juntada da Matrícula, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o bem oferecido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União no id. 24119092 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 23504193 - Pág. 1.

Expeça-se o devido ofício requisitórios de **R\$ 1.305,14** referente aos honorários advocatícios em favor da advogada subscritora da petição de execução, atualizado até 10/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 24453451 - Pág. 2), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 24345676 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 77.961,45** para a parte autora (sendo **R\$ 73.938,01** de principal e **R\$ 4.023,44** de juros de mora, relativo a **77 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 7.796,14** (atualizados para **11/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008215-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO - SP314157, AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DECISÃO

Instada a manifestar-se sobre o bem oferecido em substituição ao valor bloqueado, a União pugnou pela rejeição do pedido.

Pois bem

Acolho a rejeição da União quanto à substituição do valor bloqueado.

Considerando-se o interesse da parte executada em efetuar a quitação do débito, intime-se a União, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o saldo devedor, bem como parâmetros para conversão em renda.

Após, no mesmo prazo, intime-se a parte executada para que manifeste expressamente sua intenção em efetuar a quitação do débito com os valores bloqueados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000958-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACTO INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA, SILVIO ROBERTO ARCANJO, ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelos executados PACTO INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES EIRELI, SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO no id. 22385379 - Pág. 1, por meio da qual objetivam: i) o desbloqueio dos bens e contas constritos na Cautelar fiscal 5000703-03.2019.4.03.6128 e; ii) a suspensão da execução até o final do parcelamento das inscrições 80719013542, 80619035126, 80219020537, e 80619035127.

Defendem, em síntese, que efetuaram o pedido de parcelamento do débito que não foi analisado pela autoridade fiscal, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do inciso VI, do art. 151 do CTN.

Esclarecem que a par do pedido de arrolamento estar aguardando providências administrativas, tal procedimento já foi considerado pelo procurador responsável pelo caso, o qual em replica a contestação protocolada nos autos da Medida Cautelar.

As executadas dão-se por citadas na peça de defesa.

Instada a manifestar-se, a União requereu o prazo de 90 dias para verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do alegado parcelamento. Com relação ao pedido de levantamento das constrições, houve rejeição integral do pedido por parte da União.

Em manifestação posterior (id. 24737889 - Pág. 1), a União informou que o pedido de parcelamento foi indeferido, sendo necessária a conversão em penhora dos bens bloqueados na Medida Cautelar. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Com relação ao pedido de suspensão da execução, restou demonstrado pela União que houve o indeferimento do parcelamento requerido pela executada, de modo que não há qualquer empecilho para o prosseguimento da execução.

Com relação às constrições, é importante pontuar que o aludido pedido de parcelamento ocorreu em 13/06/2019 (id. 22386113 - Pág. 1), posterior à indisponibilidade realizada no bojo da Medida cautelar que ocorreu em 28/02/2019 (id. 22828870 - Pág. 14). Desse modo, mesmo que houvesse o deferimento do pedido, o que não ocorreu no caso, não haveria qualquer alteração da garantia anteriormente formalizada, nos termos do §6º, do art. 10-A da lei 10.522/02, verbis:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conclusão

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Defiro o quanto requerido pela União no id. 24737889 - Pág. 1.

Promova-se a transferência dos ativos financeiros bloqueados nos autos da Medida Cautelar Fiscal 000703-03.2019.4.03.6128 para uma conta judicial vinculada a estes autos, certificando-se em ambos os autos.

Após, expeça-se Mandado de penhora e avaliação dos imóveis relacionados pela União (matrículas 104.682, 115.554, 115.555, 115.569 (apenas a fração ideal deste imóvel), 116.307, 116.308, 116.309, 116.310, 116.311, 145.747, 145.748 e 145.792). Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Em seguida, providencie-se a intimação pessoal dos executados da penhora realizada (artigo 841, §2º, CPC).

Ultimadas as providências e não havendo embargos à execução, tomem os autos conclusos para conversão do valor bloqueado em rendas e designação de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003495-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WALTER SUGAMELE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871

DESPACHO

Vistos.

Id. 18044138. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003720-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONS - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PICCHI JUNIOR - SP149499

DESPACHO

Vistos.

Id. 22772434. Defiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002623-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a União sobre o pedido de suspensão do feito e o oferecimento de bem à penhora noticiado pelo executado no id. 2395925.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) citados desde a distribuição dos Embargos à execução nº. 5003969-95.2019.4.03.6128, em 27/08/2019.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o retorno parcialmente negativo da Carta Precatória, com a citação apenas de GIANFRANCO MENNA ZEZZE, nos termos do §1º do art. 239 do CPC, **considero** ADRIANO MENNA ZEZZE, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ECO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LT DA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) citados desde a distribuição dos Embargos à execução nº. 5003969-95.2019.4.03.6128, em 27/08/2019.

Tendo em vista que as procurações outorgadas pelas partes ora executadas nos autos dos embargos englobam a atuação na presente execução, conforme cópia que ora anexo, determino o cadastramento nestes autos dos advogados constantes na procuração.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: REGINA BARBOZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **REGINA BARBOZA CARDOSO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Requer o pagamento desde a data do requerimento administrativo (DER), em 20/04/2017.

Juntou documentos.

Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado em 14/11/2018 (id. 23134051), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício (id. 23134052).

Intimada a se manifestar quanto à competência do JEF, a parte autora optou pelo benefício com DIB na data da citação (id. 23134060).

O processo veio remetido pelo JEF.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

- i) período de **11/03/1975 a 16/07/1975** - INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. Indica na inicial que laborou como ajudante de encadernação. Todavia, não constam nos autos quaisquer elementos probatórios capazes de indicar quais os agentes a que estava exposta. Ademais, não é uma categoria profissional albergada pelos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.
- ii) período de **23/06/1975 a 23/11/1976** - INTERPLASTIC IND. E COM. LTDA. Indica na inicial que laborou como conferente. Todavia, não constam nos autos quaisquer elementos probatórios capazes de indicar quais os agentes a que estava exposta. Ademais, não é uma categoria profissional albergada pelos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.
- iii) período de **02/02/1990 a 17/10/1990** - HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO (NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A). **Período já reconhecido pela autarquia.** Saliendo ser cabível o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, por similaridade com a função de auxiliar de enfermagem, pois exposta ao fator de risco vírus e bactéria.
- iv) período de **03/05/1993 a 03/05/1994** - PANTANAL COMERCIAL LTDA (BOING COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME). Indica na inicial que laborou em tele vendas. Todavia, não constam nos autos quaisquer elementos probatórios capazes de indicar quais os agentes a que estava exposta. Ademais, não é uma categoria profissional albergada pelos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.
- v) período de **07/03/1995 a 02/09/1997** - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA. O período de **07/03/1995 a 13/10/1996** já foi reconhecido pela autarquia. Quanto ao período laborado posteriormente, de **14/10/1996 a 02/09/1997**, verifica-se do PPP juntado nos autos (id. 23133793-pg 25) que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, encontrando-se exposta a micro-organismos pelo contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto contagiantes, sendo cabível o enquadramento como especial conforme código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].
- vi) período de **14/06/1996 a 04/09/1996** - HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A). A autora laborou como Atendente de Enfermagem no setor de enfermagem, consoante do Laudo Técnico Individual (id 23133793 pg. 20) a exposição a micro-organismos pelo contato com pacientes e materiais infecto contagiantes, de forma idêntica ao período anterior. Assim, consoante o contato habitual e permanente com os pacientes do hospital, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.
- vii) período de **24/02/1997 a 23/05/1997** - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA. A autora afirma que laborou como auxiliar de enfermagem, mas não traz o PPP respectivo, contudo tal período é concomitante com outro já reconhecido, no item v;
- viii) período de **08/07/1997 a 10/09/1997 e 04/03/1999 a 05/07/2013** - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA. A autora laborou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, consoante no PPP (id 23133793 pg 31) a exposição a bactérias, fungos e protozoários. Ademais, suas atividades englobavam o reconhecimento do estado dos pacientes sob seus cuidados, auxiliá-los em suas necessidades básicas e coletar e encaminhar material para exames laboratoriais, tendo, portanto, direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.
- ix) período de **11/09/1997 a 09/02/1999** - REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA. A autora laborou como Auxiliar de Enfermagem no setor de terapia intensiva, consoante do PPP (id 23133793 pg. 28) a exposição a vírus e bactérias pelo contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Assim, cabível o enquadramento da atividade como especial com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.
- x) período de **15/07/2013 até a data atual** - MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA. O PPP juntado às pag. 8/9 do id. 23133784 indica a submissão da autora a bactérias, fungos, protozoários e vírus por cuidar de pacientes de UTI e auxiliar nos procedimentos médicos. Cabível o reconhecimento da especialidade, com fulcro no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99, até a data de 01/08/2018 (data de emissão do PPP), vez que não cabe a este juízo presumir condições de trabalho laboradas em situação de insalubridade, sem o respectivo laudo técnico.

Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os cálculos apresentados no id 23134057, têm-se até a DER, em 20/04/2017, de tempo de serviço especial **22 anos, 8 meses e 21 dias** e de tempo de contribuição, **29 anos, 9 meses e 23 dias**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data da citação (14/11/2018), conforme cálculo do contador do JEF (id 23133793 pg 25), a autora totaliza 31 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, e cumpridos os requisitos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (mais de 85 pontos).

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 14/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: REGINA BARBOZA CARDOSO

- CPF: 152.540.598-50

- NIT: 10653472797

- NB: 178.354.076-9

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- DIB: 14/11/2018

- DIP: 10/12/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial: 14/10/1996 a 02/09/1997; de 14/06/1996 a 04/09/1996; de 08/07/1997 a 10/09/1997; de 04/03/1999 a 05/07/2013; de 11/09/1997 a 09/02/1999; de 15/07/2013 até 01/08/2018-----

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GEZIER ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEZIER ORTIZ contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, que requereu em 27/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que até a presente data não houve conclusão do processo administrativo.

Liminar foi deferida, sendo concedida a gratuidade de justiça (id. 23284597).

Certidão de decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 24984233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O prazo transcorrido até aqui, para conclusão do processo de auditoria, não se mostra razoável. Ademais, a autoridade coatora sequer prestou informações. A parte impetrante

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 71084004, no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo a auditoria.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de medida liminar "seja concedida medida liminar porque necessita, com urgência, da CPEF para fins de participação em licitação decorrente de seu escopo societário para o fim de se não houver outro impeditivo, seja emitida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA à Impetrante posto que a DEBCAD apontada como impeditiva (35.021.644-4) foi julgada por decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte como também haver nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002401-76.2012.4.03.6128 bens de valor muito superior ao exigido na CDA".

Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, a cópia do "Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos" (id. 25836591) aponta a DEBCAD 35.021.644-4 como impeditiva de liberação da certidão pretendida.

Ocorre que a parte impetrante comprova que logrou sentença favorável à desconstituição do referido débito nos autos de ação anulatória por ela manejada (processo nº 0001014-47.2002.403.6105).

Além disso, como efeito do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da citada ação anulatória, tanto a execução fiscal (processo nº 0002401-76.2012.403.6128) quanto os correspondentes embargos à execução (processo nº 0002402-61.2012.4.03.6128) foram extintos, com a concordância da União, por perda superveniente do objeto.

Assim, pelo que se extrai dessa análise preliminar, a manutenção da DEBCAD 35.021.644-4 como impeditiva de liberação da certidão se afigura ilegítima.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar** pretendida, para determinar que as autoridades impetradas expeçam, em 5 (cinco) dias, a CPD-EN de débitos à parte impetrante, acaso não existam outras pendências além do DEBCAD 35.021.644-4.

Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o nº 25109353, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença embargada teria contrariado o próprio ordenamento jurídico.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao enunciar suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISRAEL PRESTES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISRAEL PRESTES DA CRUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 16/09/2019.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado prazo razoável para apreciação do pedido formulado.

Diante do ora exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora proceda com análise conclusiva do pedido de CTC protocolado sob o n.º 1330477094 no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR DOS REIS SANTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão 2469/2019).

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão 2469/2019) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DASILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/10/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 01/10/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 25901851 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo n.º 830587236 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a descontos concedidos pelo impetrante no desenvolver de suas atividades.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, procuração e instrumento societário.

Manifestação da União (id. 24233393).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24860061).

Parecer do MPF (id. 25717666).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta em discussão refere-se à exclusão de descontos conferidos pela impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, apesar de referidos descontos não terem sido destacados da nota fiscal, tal fato consubstanciaria mera formalidade incapaz de retirar o caráter incondicional da liberalidade.

Todavia, a pretensão formulada não merece prosperar.

Os requisitos para caracterização dos descontos e bonificações como incondicionais estão previstos na IN 51/1978 que expressamente indica a necessidade de estas rubricas estarem destacadas expressamente na nota fiscal de venda e independem de evento futuro para sua concessão.

Para ser excluído da base de cálculo o desconto deve ser transformado em parcela redutora do próprio preço de venda, aferível na nota fiscal de venda. É a partir deste documento que se demonstra para o fisco a contabilidade da empresa, apta a indicar a receita tributável.

Diante disso, não se pode acolher a pretensão do impetrante.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/78. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de discussão a respeito da exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS dos descontos incondicionais não destacados nas notas fiscais, afastando-se as disposições previstas na Instrução Normativa nº 51, de 1978.

- É indiscutível que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

- A exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS encontra previsão no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998; havendo igual previsão no regime de incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante artigo 1º, § 3º, inciso V, "a" das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

- **De outra parte, de acordo com o item 4.2 da Instrução Normativa nº 51, de 1978, para serem considerados descontos incondicionais, estes devem, obrigatoriamente e cumulativamente, atender a três requisitos: (i) serem parcelas redutoras do preço de venda; (ii) constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e (iii) não dependerem de evento posterior à emissão de tais documentos.**

- Os atos normativos infralegais, tais como as Instruções Normativas, são normas complementares, não podendo inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes unicamente explicitar os comandos legais, visando facilitar a execução da lei.

- A Instrução Normativa nº 51/1978 somente explicitou quais são os descontos que podem ser considerados como incondicionais, os quais, portanto, gozam da possibilidade de serem deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. **Ademais, o destaque dos descontos incondicionais em nota fiscal ou fatura não se mostra como mero formalismo, tal como sustenta a impetrante, porquanto são os documentos que norteiam a contabilidade da pessoa jurídica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330683 - 0018968-43.2010.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003005-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

DESPACHO

ID 24909291: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO RAZERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON ANTONIO RAZERA** em face do **EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A executada já havia efetuado o pagamento do valor referente ao dano moral, restando a execução dos honorários arbitrados em sentença.

A CEF efetuou o depósito dos honorários no id. 16634901 - Pág. 1.

A exequente efetuou o levantamento dos valores em 24/07/2019 (id. 25874235 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILZA MONEGATTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR ANDRAUS - SP100504, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMADEU ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do óbito do autor, houve habilitação da sucessora, **NILZA MONEGATTO ALVES**, com homologação dos cálculos apresentados em sede de execução (id. 13710786 - Pág. 1).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18953254 - Pág. 1 e 18953255 - Pág. 1.

A parte exequente peticionou informando diferença dos valores no id. 19500039 - Pág. 1, que foi rejeitada pelo Juízo no id. 23282400 - Pág. 1.

Intimada para comprovar o levantamento dos valores, a exequente quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por **CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Regularmente processado o feito, após sentença de procedência dos embargos, mantida em sede recursal e o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença referente aos honorários.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21533762 - Pág. 1

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAZARO LOPES, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o recálculo do imposto de renda no recebimento de seu benefício concedido judicialmente.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Diante do óbito do autor, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES habilitaram-se como sucessores.

Foi determinada a expedição de RPV referente aos honorários fixados em sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21485437 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE MIRANDA - SP230574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexistência do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença.

A União concordou com o valor apresentado pela exequente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312937 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AURORA SONSIM BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AURORA SONSIM BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20585127 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003085-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON GERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AIRTON GERVILLA em face da UNIÃO, por meio da qual requer a condenação da União ao pagamento de indenização no importe de R\$ 400.191,28, em virtude de erro judiciário havido nos autos do processo trabalhista n.º 0000654-56.2011.5.15.0002, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho em Jundiaí.

Em apertada síntese, sustenta que, naqueles autos, sua esposa foi solidariamente condenada ao pagamento de determinados débitos, culminando, na fase de execução, com o leilão do bem imóvel de propriedade de ambos. Argumenta que, curso dos autos, ignorou-se a natureza de impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, o que deveria ter levado ao levantamento da penhora. Acrescenta que, mesmo com a oposição de embargos à arrematação, o Juízo trabalhista manteve a penhora indevida e não determinou a reserva da meação. Afirma, ainda, que o processo em questão padeceu de inúmeros vícios como, por exemplo, a ausência de intimação do coproprietário não réu acerca da penhora. Diante de todos esses fatos, afirma estar caracterizada a responsabilidade do Estado por erro judiciário, ensejadora do dever de indenizar.

Sobreveio manifestação por meio da qual junto aos autos declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (id. 1995148).

Gratuidade da justiça deferida (id. 20992617).

Citada, a União apresentou contestação (id. 22874454). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. Quanto ao mérito propriamente dito, invocou a prescrição da pretensão da parte autora, tendo em visto o transcurso do prazo de 5 anos do trânsito em julgado dos embargos à arrematação manejados na Justiça do Trabalho. Ainda que assim não fosse, defendeu inexistirem os pressupostos caracterizadores do erro judiciário, pretendendo, em realidade, revisar judicial por via transversa. Ademais, os pretensos vícios levantados pela parte autora não teriam de fato ocorrido no bojo dos autos trabalhistas.

Réplica (id. 23902202).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Inicialmente, mantenho a gratuidade da justiça deferida nos autos, considerando que os rendimentos líquidos da parte autora não ultrapassam o teto do RGPS.

Outrossim, a tese prescricional suscitada pela União deve ser acolhida.

Isso porque, como cediço, o prazo prescricional das ações que visem discutir a responsabilidade civil do Estado é de 5 anos, inclusive em ações alicerçadas em pretenso erro judiciário. Nessa esteira, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. 3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a ação poderia ter sido exercida. Não há relação de trato sucessivo. 4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida. 5. Recurso Especial provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1662621 2017.00.64620-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/06/2017 ..DTPB:)

Ora, fixada tal premissa, a União tem razão ao indicar como marco inicial da contagem da data da decisão que **julgou os embargos à arrematação improcedentes**, mantendo a arrematação, em **21/05/2014**, em que o Juízo trabalhista repeliu todas as alegações centrais que parte autora rediscute nos presentes autos (id. 19952296). Em assim sendo, a presente demanda se encontrava prescrita quando de seu ajuizamento em 12/07/2009.

Nem se alegue que o prazo seria contado do trânsito em julgado daquela decisão, uma vez que - e aqui se mostra patente a improcedência da pretensão da parte autora - não cabe a este juízo rever as decisões tomadas pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, as questões relativas à impenhorabilidade ou não do imóvel foram apreciadas no bojo do processo trabalhista. Nessa esteira, destaque-se as seguintes movimentações processuais: i) A intimação da penhora (do autor e sua esposa) se deu por edital após tentativas frustradas por oficial de justiça (id. 19952284); ii) A penhora foi mantida sob o fundamento de que, conforme certificado, o imóvel se encontrava desabitado (id. 19952283); iii) posteriormente, na sentença dos embargos, acrescentou-se o fundamento da afastabilidade da impenhorabilidade à execução de créditos trabalhistas (id. 19952297);

Não concordando a parte com o resultado do julgamento, caberia a ela, então, recorrer às instâncias superiores competentes.

Assim, se as decisões da Justiça do Trabalho não foram desconstituídas, não se demonstrou o erro judiciário, e, portanto, inexistente o dano a ser reparado, pois, como tido, não cabe a este juízo fazer juízo rescidendo e rescisório do julgado da Justiça do Trabalho.

Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BOLONHINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração (id.25945513) em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido sob o fundamento de que houve erro na sentença, uma vez que seu pedido é de aposentadoria nos termos da Lei 13.183/15.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos por tempestivos, uma vez que a sentença não foi publicada em nome do advogado.

Verifico a existência de erro material na sentença.

De fato, o pedido de aposentadoria, expressamente, refere-se à aposentadoria nos termos da Lei 13.183/15 (id.22688122), pedido 3), o que não constou na sentença.

Ocorre que o tempo de contribuição reconhecido, de 42 anos, 6 meses e 23 dias, na data da DER (20/04/2017) é insuficiente para a aposentadoria nos termos da Lei 13.183/15, pois o autor não atingiria 95 pontos.

Contudo, como consta o CNIS nos autos, restando comprovado e incontroverso que o autor permaneceu no mesmo vínculo empregatício até a data da citação (03/09/2018), data na qual ela atinge **43 anos, 11 meses e 6 dias**, suficiente para a aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei 13.183/15, a DIB deve ser fixada nessa data.

Dispositivo.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/178.774.745-7), com DIB em 03/09/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença (27/11/2019).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Claudio Luiz Bolonhini

- NB: 42/178.774.745-7

- NIT: 10889850523

- APTC - art. 29-C Lei 8.213/91

- DIB: 03/09/2018

- DIP: 27/11/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/07/1985 a 09/10/1994, 01/02/05 a 01/04/05 e 24/02/2006 a 09/08/2015.-----

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Decisão

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS** e **CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetivavam impedir procedimento extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel financiado perante a requerida. Juntaram documentos.

A parte autora efetuou depósitos de **R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00** (id. 12559990 - Pág. 112).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido no id. 12559990 - Pág. 100, sendo designada audiência de conciliação. Da decisão de indeferimento a parte autora interpôs Agravo de Instrumento e em sede de Agravo, foi determinada a suspensão do leilão extrajudicial (id. 12559995 - Pág. 21).

A primeira tentativa de conciliação restou infrutífera, sob o argumento da requerida de que o imóvel havia sido alienado em hasta pública (id. 12559995 - Pág. 28).

Contestação apresentada pela CEF no id. 12560363 - Pág. 5.

Novo depósito judicial realizado pela parte autora, o valor de **R\$ 3.000,00**, referente às parcelas em atraso (id. 12560363 - Pág. 42).

Sobreveio réplica à contestação (id. 12560363 - Pág. 43).

Foi determinada a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da ação (id. 12560363 - Pág. 61).

Novo depósito de **R\$ 1.800,00** realizado pela parte autora (id. 12560363 - Pág. 63).

O arrematante, **MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA**, apresentou **CONTESTAÇÃO** no id. 12560363 - Pág. 79, esclarecendo que fez o distrato como o banco requerido em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo. Requeru a condenação da Caixa em honorários, tendo em vista que a requerida sabia do distrato e nada informou ao Juízo.

Em decisão, foi determinada a exclusão do arrematante do polo passivo, sem condenação da CEF em honorários. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à CECON para nova tentativa de conciliação (id. 12560363 - Pág. 146).

Decisão proferida no id. 12560363 - Pág. 212 que negou provimento ao Agravo interposto pela parte autora.

Conforme id. 21291562 - Pág. 1, foi aceita a proposta de conciliação entre as partes. No acordo a CEF noticiou o valor atualizado do débito (09/2019) de R\$ 77.854,92. A parte autora aceitou a proposta, mediante o levantamento dos valores depositados nos autos (R\$ 22.928,37), além da transferência do Saldo do FGTS (R\$ 10.749,08) e o valor remanescente de R\$ 44.177,47 a ser pago com recursos próprios, até dia 26 de setembro de 2019, em dinheiro, na conta judicial. No acordo, ficou autorizado o levantamento pela CEF dos saldos já depositados e do FGTS. Ainda, ficou pactuado que no caso da não ocorrência do pagamento pelos requerentes das custas para cancelamento do registro da consolidação da propriedade, essa seria mantida. Houve renúncia das partes ao direito o qual se funda esta ação.

O acordo foi devidamente homologado (id. 21291567 - Pág. 1).

Empetição, a CEF informou que a parte autora não cumpriu o acordo entabulado, deixando de efetuar o depósito complementar de R\$ 44.177,47 na conta judicial 2950.005.86400197-7 na data acordada.

A parte autora requereu prazo para efetuar o depósito (id. 22839318 - Pág. 1).

Deferido o prazo impreritível de 10 dias para comprovação do acordo (id. 23273083 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso dos autos, a transação homologada judicialmente resolveu o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o descumprimento do acordo por parte dos autores, resta ineficaz o acordo homologado, permanecendo a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos em nome da Caixa Econômica Federal.

Como já determinado na sentença, **os valores depositados na conta judicial ficam liberados para a CEF, que poderá levantá-los independentemente de alvará judicial.**

O **valor relativo ao saldo do FGTS dos autores**, em razão do rompimento do acordo e da inexistência de notícias de levantamento nestes autos, **deve retornar à conta do FGTS**, se acaso já levantado, devendo a CEF providenciar o estorno da operação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005297-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO, CICERO TERTO GOMES, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA COSTA, EDISON CARLOS SABINO, EDUARDO BEZERRA DA COSTA, ELISEU LEME DO PRADO, ERIVALDO BERNARDINO DE SOUZA, EVERALDO APARECIDO BARBOZA

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada por **CARLOS ALBERTO BERNARDO, CICERO TERTO GOMES, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA COSTA, EDISON CARLOS SABINO, EDUARDO BEZERRA DA COSTA, ELISEU LEME DO PRADO, ERIVALDO BERNARDINO DE SOUZA e EVERALDO APARECIDO BARBOZA** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos índices de correção monetária de suas contas de FGTS.

Requereram a gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A inicial deverá ser indeferida.

Com efeito, trata-se de ação que objetiva o recebimento de valores depositados em conta individual (FGTS), com extrato próprio de cada autor e com fatos específicos. Eventual litisconsórcio, como no caso dos autos, só traz prejuízos à parte autora, tendo em vista que a resolução se mostra muito mais morosa nessas situações.

Em verdade, o que se vislumbra, é uma tentativa de se furtar da competência absoluta do Juizado Especial, com valor da causa superior ao teto lá estabelecido, situação já rechaçada pelos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. - Afigura-se, pois, necessária a extinção do processo, porquanto a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão da incompatibilidade existente entre os sistemas. - Sentença Mantida por diferente fundamentação. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 0800181-64.2013.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma.)

Ainda.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentar a contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II Recurso especial improvido.

(REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152)

Desse modo, deverá ser ajuizada ação individual e, caso o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Cível Federal, tal ação deverá lá ser distribuída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARINO DE OLIVEIRA SATIM, FRANCISCO LISBOA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GONCALVES, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MOISES ANTONIO PEREIRA, SALVADOR CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de cobrança das diferenças de correção monetária do FGTS ajuizada por **MARINO DE OLIVEIRA SATIM, FRANCISCO LISBOA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GONCALVES, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MOISES ANTONIO PEREIRA e SALVADOR CRUZ** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do índice de correção monetária de suas contas vinculadas de FGTS.

Requereram a gratuidade de justiça.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A inicial deverá ser indeferida.

Com efeito, trata-se de ação que objetiva o recebimento de valores depositados em conta individual, com extrato próprio de cada autor e com fatos específicos. Eventual litisconsórcio, como no caso dos autos, só traz prejuízos à parte autora, tendo em vista que a resolução se mostra muito mais morosa nessas situações.

Em verdade, o que se vislumbra, é uma tentativa de se furtar da competência absoluta do Juizado Especial, com valor da causa superior ao teto lá estabelecido, situação já rechaçada pelos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJJE) - 24/05/2012 - Página 480. - Afigura-se, pois, necessária a extinção do processo, porquanto a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão da incompatibilidade existente entre os sistemas. - Sentença Mantida por diferente fundamentação. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 0800181-64.2013.4.05.8300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma.)

Ainda.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.

I Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.

II Recurso especial improvido.

(REsp 794.806/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 152)

Desse modo, deverá ser ajuizada ação individual e, caso o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Cível Federal, tal ação deverá lá ser distribuída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do inciso I, do art. 485 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRO ENERGY - SOLUÇÕES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS em face da sentença prolatada sob o id nº 24416654, que julgou improcedente esta ação.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se teria analisado o teor das cláusulas abusivas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, vez que a abusividade mencionada foi tratada na sentença, inclusive com tópico próprio.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEI THIAGO GASPAR

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 5002833-63.2019.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230, SILVANA AALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a menção do INSS em contestação acerca do indeferimento administrativo, requirite-se cópia integral do correspondente procedimento administrativo, especialmente do extrato de contagem que embasou a decisão administrativa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JACOMO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001710-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA PUBLICADORA PAULISTA EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARINO - SP325316

DESPACHO

Id. 22518747. Defiro o prazo de suspensão do feito por **30 dias** requerido pela União.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste expressamente sobre o pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento do débito noticiado pela executada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON NUNES FAVRETTO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDMILSON NUNES FAVRETTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida daquele primeiro.

A ação foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 20903039).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 20903044).

Laudo pericial sob o id. 20903049.

Despacho determinando a intimação do INSS para que manifestasse eventual interesse na formulação de proposta de acordo (id. 20903050).

O INSS, em resposta, rechaçou tal possibilidade. Argumentou que, conforme atestado pelo laudo pericial, a parte autora não preenche os requisitos autorizadores de nenhum dos benefícios pretendidos (id. 20903701).

Réplica sob o id. 20903704.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,** e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão:

*“Concluo que o quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral parcial e temporária. DII 05/06/2010 (data do início do benefício auxílio-doença). **Há incapacidade total para atividades habituais como motorista.** Poderá ser reabilitado para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. A incapacidade é temporária, no sentido de que temporariamente deva ficar afastado de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional.*

Devido quadro de polineuropatia sensitivo-motora e discreta fraqueza na perna direita deve evitar atividades como motorista profissional, carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Não há incapacidade para atividades como cobrador ou atividades administrativas.

Em que pese o quadro do Autor, não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente”.

Ora, pelo que se extrai das conclusões tiradas pelo Perito Judicial, não se faz presente a contingência do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que se atestou a possibilidade de desempenho de outras atividades.

Por outro lado, tendo em vista a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação (14/02/2017), que deve ser mantido até que ele seja readaptado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/541.001.678-1) desde a data de sua cessação (14/02/2017), e mantido até que o autor seja declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Stm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO**

em face do **RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Houve o pagamento e a transferência do valor para a conta da exequente (Terezinha de Jesus Vaz Pacheco).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004276-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA., INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA e outras em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer “Afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex...na forma majorada pela Portaria MF 257/11; Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativas; f) Com o trânsito em julgado da ação, a intimação da Ré para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem a geração de quaisquer entraves logísticos às Autoras; A condenação da Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, **no caso de oferecer contestação/resistência à pretensão das Autoras, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil”**

Procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta o reajuste promovido pela Portaria MF N° 257, de 20 de maio de 2011. Pugnou, outrossim, pela aplicação da atualização monetária do período. Aduziu, ainda, à necessidade de não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Réplica (id. 24036018) sustentando que o Poder Judiciário não pode substituir os índices de atualização.

É o relatório. Decido.

O artigo, 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/ SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011 “apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores comparâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEILSON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Joseilson Felix da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/181.524.750-6**), desde a DER **(13/01/2017)**, ou momento posterior, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 21491111).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (23202236).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais laborados de **06/01/1988 a 09/11/1989**, na empresa **Astra S/A. Ind. e Comércio**, de **01/12/2003 a 10/10/2012**, na empresa **Sifco S/A.**, e de **16/10/2012 a 31/05/2017**, na empresa **Kemmetal do Brasil Ltda.**

Atividade Especial.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembre que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgamento proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) (grifo nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i. período de **06/01/1988 a 09/11/1989** - ASTRA S/A. IND. E COMÉRCIO. **Período já reconhecido administrativamente pela autarquia**. Saliente ser cabível a especialidade do período, vez que consta do PPP (id. 21929825-pg. 13) a submissão do autor a ruídos de 85,4 dB(A) a 85,5 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância para o período de 80 dB(A);
- ii. período de **01/12/2003 a 10/10/2012** - SIFCO S/A. Consta do PPP (id. 21929825- pg. 15) a submissão do autor a ruídos de 80 dB(A) a 81,1 dB(A), a calor de 23,93 a 25,65 IBTUG e a óleos. Os fatores mencionados não são aptos a conferir especialidade ao período em análise, vez que o ruído se encontra abaixo do limite de tolerância para o período de 85 dB(A) e a profissiografia descrita no PPP não se enquadra na categoria de alta intensidade, nos termos da NR 15, estando, portanto, abaixo do limite de tolerância para o calor. Quanto a submissão a óleo, o PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que afasta a consideração deste fator.
- iii. período de **16/10/2012 a 31/05/2017** - KEMNAMETAL DO BRASIL LTDA. Consta do PPP (id. 21929825-pg. 18) a submissão do autor a ruído de 75 dB(A), abaixo do limite de 85 dB(A) previsto para o período, e a óleos e graxas com a utilização de EPI eficaz, o que elide a especialidade do labor.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se por correta a avaliação realizada pela autarquia na seara administrativa, totalizando o autor na DER (13/01/2017) 29 anos, 0 meses e 2 dias (id. 21929827-pg. 32).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre em prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003026-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEQUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009497-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SUCESSOR: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada do:

- a) Do bloqueio efetuado on-line, através do sistema BACENJUD;
- b) Do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC;

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008487-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SUCESSOR: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada do:

- a) Do bloqueio efetuado on-line, através do sistema BACENJUD;
- b) Do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada do:

- a) Do bloqueio efetuado on-line, através do sistema BACENJUD;
- b) Do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada do:

- a) Do bloqueio efetuado on-line, através do sistema BACENJUD;
- b) Do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003729-09.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MENDES PINTO - SP396049
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, requerido por Joaquim José da Silva em face do INSS.
O exequente fez a opção por aposentadoria por idade que está atualmente recebendo, requerendo a desistência da execução (ID 23865771).
O INSS foi intimado e nada alegou, do que se presume sua aquiescência tácita.
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, por inexistência da obrigação.
Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PERBELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.
Tendo em vista o teor dos documentos que acompanham a inicial, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.
Cite-se a União (AGU).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JONAS DE ARAUJO SILVA - SP415875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por **Maria Ferreira Coutinho**, objetivando obter cópias de filmagens de caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal.

O pedido foi deferido, determinando-se que a CEF apresentasse a filmagem ou justificasse a impossibilidade (ID 24035112).

A CEF informou que não tem mais as cópias, que são apagadas após 60 dias (ID 25610734).

Assim, diante da impossibilidade de produção da prova, é o caso de extinção do feito. Eventual pretensão da parte autora em relação a saque indevido deve ser formulada em ação própria.

Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, por perda de objeto.

Intimem-se e, após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO SOLDERA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 23028344) em face da sentença (ID 22760544) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, a perícia contábil foi indeferida, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

"(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.

"(...)"

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIDES CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 22888991) em face da sentença (ID 22760523) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, a perícia contábil foi indeferida, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(…)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.

(…)”

As decisões citadas pelo embargante, no âmbito do TRF 3ª Região, não tem efeito vinculante e não há necessidade do *distinguishing*.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TIZIANO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Tiziano Marangoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 084.417.676-1 (DIB 01/02/1989), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto).

Foi deferida a parte autora a gratuidade processual (id 21054796).

O PA foi anexado aos autos (id 21431833).

O INSS contestou o feito, alegando decadência e pugrando pela improcedência do pedido (id 21556673).

Houve réplica (id 24512761).

É o relatório. Decido.

Afasto a decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, **constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.**

Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (id 21431833 pág. 23), quando da revisão administrativa dos benefícios do período do “buraco negro”, o salário de benefício da parte autora foi apurado em **R\$ 624,50**, em moeda vigente, não incidindo qualquer limitação.

É bem verdade que como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício “de modo que passem a observar o novo teto constitucional”.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que:

“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”

Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum, tem média de salários-de-contribuição e cálculo de salário de benefício inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-28.2019.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23416454: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: THIAGO MAIELLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA, SUELI DE ALMEIDA DE JESUS, ROGER ALMEIDA DE JESUS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

Concedo prazo de 5 dias para que requeriram o que de direito para fins de prosseguimento, bem como para o recolhimento das custas.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINES PASSADOR - SP344988

DESPACHO

ID 25834726: as custas são pela executada, já que deu causa ao protesto, devendo ser saldada diretamente no Cartório de Protesto.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-95.2016.4.03.6128
AUTOR: ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO, ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA, ELIANE APARECIDA ALBINO, EDENILSON LUIS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, tendo em vista a determinação exarada em audiência (ID 25548877), ficam as partes intimadas dos novos documentos juntados aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA

DECISÃO

ID 21845268: Tendo transcorrido in albis o prazo franqueado, encerro a fase instrutória. Tomemos autos cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARETTI E CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5001248-10.2018.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIETTE LAGE JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Henriette Lage Junqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo administrativo NB n. 42/192.431.042-0, mediante a convalidação de períodos de atividade comum e reconhecimento de períodos de atividade especial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento do período de atividade especial pretendido e a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Custas recolhidas.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO

000897-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-13.2012.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-93.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-62.2012.403.6128 ()) - NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante à fls. 427.

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculo às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO DANGELO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 534/549), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, coma juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI

Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

Advogado do(a) RÉU: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

DECISÃO

ID 8778202: Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos por **CONSTRUTORA GATE LTDA EPP e outros** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao contrato 25.1600.557.0000070-00.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dado o excesso de execução decorrente de anatocismo e cobrança de encargos e taxas abusivas. Alegam a inexigibilidade do título, pois baseado em contrato de abertura de crédito com extratos unilaterais.

Coma inicial, anexou documentos aos autos eletrônicos.

Tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução e nulidade da cobrança.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Da Cédula de Crédito

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada trouxe aos autos a cédula de crédito bancário (ID 1724626), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 50.000,00, acompanhada dos extratos bancários (ID 1724625 e 1724624), razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução contra os embargantes pessoa física ficará suspensa, diante do benefício da Justiça Gratuita.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zaulny, j. 27.06.2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **NELSON DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 275.624,94**, relativos a atrasados de benefício previdenciário, e **R\$ 4.850,08**, de honorários de sucumbência (ID 8939745 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11223989), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente utilizado índices corretos de correção monetária. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 180.363,79**, para junho/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 11977527).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seu parecer apurou o valor total de **R\$ 278.510,95** (ID 16001238).

As partes se manifestaram sobre o laudo contábil e os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Deve ser acolhido o valor da Contadoria Judicial, uma vez que utiliza os índices de correção monetária e juros de mora conforme a decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, há determinação expressa no acórdão para aplicação da Súmula n 148 do E. STJ, combinada com o art. 454 do provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região, devendo por isso ser aplicada a legislação em vigor a época da decisão, no caso a Resolução 561/2007. Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16001238), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 278.510,95** (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos), correspondente a **R\$ 273.696,85** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 4.814,10** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **junho/2018**.

Por ter o exequente decaído em parcela mínima do pedido, já que seu cálculo é muito próximo ao da Contadoria, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCP.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18656766: Depreende-se das informações prestadas pelo INSS notória conexão por prejudicialidade com o feito 0007683-95.2012.4.03.6128 em trâmite neste Juízo, relacionando-se às condições de possibilidade de aplicação ou não do Tema 334 do STF no contexto dos feitos ora conexos.

Sendo assim, à Secretaria para que sejam associados os feitos no PJe.

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que se manifeste sobre as ponderações preliminares do INSS para fins de decisão sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-95.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128

AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a manifestação constante no ID 24607251 como emenda à petição inicial.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/174.290.839-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, HEBER DOS SANTOS SILVA, ARLETE MUNUERA

DESPACHO

ID 16959869: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SER'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19493456: Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODELICIO APARECIDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JOSE CARLOS MARCHETTI

DESPACHO

ID 14336380: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGNALDO DIAS VITORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aginaldo Dias Vitoriano** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17/07/2018, sob n. 1079188287.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A medida liminar foi postergada (id 22475768).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não foi localizado protocolo de requerimento administrativo, seja no sistema ou na APS de Socorro, sendo que o impetrante deveria fornecer o protocolo de atendimento do dia em que compareceu à agência (id 24021702).

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (id 25600070).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, sustenta o impetrante a ocorrência de ato coato omissivo, consistente na demora de processamento do requerimento administrativo.

No entanto, a autoridade impetrada informou que não foi localizado protocolo de atendimento, tanto no sistema físico como digital.

Cabia ao impetrante demonstrar de forma inequívoca que deu entrada no requerimento administrativo. O primeiro agendamento é para comparecimento à agência, e este foi o único documento juntado pelo impetrante. Do próprio documento consta que “a análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada”.

Assim, diante da ausência de evidência de ter o impetrante completado a entrada de requerimento de aposentadoria com o comparecimento à agência, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-93.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-56.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARILDO ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amarildo Antônio Pinheiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.726.758-4 e o restabelecimento de seu valor em um salário mínimo, que vinha recebendo desde a concessão.

Em breve síntese, relata o impetrante que o benefício foi implantado após ação judicial, com trânsito em julgado em 07/01/2016, e que desde janeiro/2019 o benefício foi reduzido para a metade do valor, sem intimação para perícia ou direito de defesa. Desde julho/2019, o benefício foi novamente reduzido, estando atualmente recebendo um quarto do valor do salário mínimo.

A análise da liminar foi postergada, aguardando-se informações (ID 22855738).

A autoridade impetrada informou que o impetrante passou por perícia em 18/06/2018 e o benefício está em mensalidade de recuperação na forma do art. 47 da lei 8.213/91 (ID 24057883).

O impetrante se manifestou e juntou os documentos da perícia (ID 24342141 e anexos).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 25717664).

Decido.

Pretende o impetrante a manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.726.758-4, que se encontra em fase de redução para posterior cancelamento, na forma do art. 47 da lei 8.213/91.

A possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez pressupõe a volta ao trabalho ou a recuperação da capacidade laborativa, que deve ser atestada por perícia médica.

Conforme extrato SABI juntado aos autos (ID 24342452), a autoridade administrativa concluiu pela cessação do benefício em razão de indícios de o impetrante teria voltado para a atividade laborativa, em razão de sua doença ser congênita e ter calosidades nas mãos.

No entanto, considero que de indícios tão vagos não se pode extrair a conclusão de retorno ao trabalho, ainda mais quando o laudo pericial é claro em atestar a incapacidade laborativa.

O impetrante é portador de paralisia cerebral e conseguiu sua aposentadoria por invalidez após ação judicial, com realização de perícia médica, após os 50 anos de idade. Mesmo que fosse portador da doença desde o nascimento, o fato de ter desenvolvida atividade laborativa até sobrevinda da incapacidade atestada não impede o recebimento do benefício, tratando-se de agravamento da doença.

A perícia médica realizada em 14/06/2018, relatada no SABI, atesta que o impetrante é portador de paralisia cerebral e déficit intelectual, necessitando de afastamento de suas atividades (ID 24342452). Tal quadro é corroborado por relatório médico recente, de 02/10/2019, em que médico neurologista afirma que o impetrante padece de crises convulsivas epilépticas, com rebaixamento de intelecto por medicação para controle das crises, e que não há condições para qualquer atividade laborativa (ID 23457487).

Certamente as conclusões médicas não podem ser afastadas por mero indício de "calosidade nas mãos". Mão calosas indicam apenas que a pessoa trabalhou pesado por vários anos em sua vida. Mesmo que pare de trabalhar, as características físicas de suas mãos não são alteradas por muitos anos. Não há, portanto, causalidade entre "ter mãos calosas" e "ter retornado ao trabalho".

Assim, comprovada a incapacidade laborativa por laudos médicos, de rigor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada o restabelecimento e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB **604.726.758-4** em valor integral.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO IMEDIATO com urgência**, já que o benefício tem data de cessação em 18/12/2019.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Silveira Franco** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 12/04/2019 sob n. 62490042.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-35.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CLELIA MARIA RELASAVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de devidamente notificada.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade coatora deixou de apresentar qualquer informação.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-46.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIR SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laura Aparecida Gonzaga Diogo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria n. 1607728276 protocolado em 22/04/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ALVES RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Alves Ramalho** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria 42/177.127.971-8, conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para cumprimento da decisão e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defero a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AR Soluções em Manutenção Industrial EIRELI EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a obtenção de seu atestado de regularidade fiscal e, alternativamente, ordem de determinação ao impetrado para que seja possibilitado o parcelamento / reparcelamento de todos os seus débitos via sistema e-CAC.

Na manifestação ID 22152802, a impetrante reforçou a urgência do pedido no relevante risco de prejuízo em suas relações negociais com fornecedores.

Instada a se manifestar com urgência, a Fazenda Nacional esclareceu que a empresa possui débitos exclusivamente no âmbito da Receita Federal e adiantou que, nos termos da redação atual da Resolução CGSN n. 140/2018, há previsão de reparcelamento com possibilidade de inclusão de novos débitos, condicionado ao pagamento integral do parcelamento anterior.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Referiu ter adotado providências ao cumprimento da liminar, asseverando que *"O contribuinte deverá, portanto, efetuar os atos, que somente podem ser realizados pelo mesmo ("Sponte Sua")", para que seja o parcelamento devidamente concedido eletronicamente.*"

No mérito, sustentou que a empresa *"se enquadra no exemplo 2 da pergunta 9.15 do PERGUNTAS E RESPOSTAS DO SIMPLES NACIONAL tendo em vista que solicitou o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na data de 05/02/2019 e o mesmo foi encerrado (rescindido) com saldo devedor na data de 09/09/2019. (Doc. Anexo) Após a rescisão efetuada o impetrante objetiva reparcelar os débitos anteriormente parcelados, o que não foi permitido pelo sistema informatizado do SIMPLES NACIONAL"*. Dessa forma, entende que *"Não poderá incluir esses débitos no parcelamento, em 2015, em virtude do limite de um pedido por ano. Nessa hipótese, caso a empresa venha a desistir do parcelamento, ficará com todos os débitos em cobrança (não parcelados), pois não conseguirá fazer novo pedido."*

A União, Fazenda Nacional, manifestou-se na forma de ID 23953805.

O MPF apresentou parecer sem opinar pelo mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Na r. decisão liminar foram assentadas as seguintes razões:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e, alternativamente, da viabilização de formalização de novo parcelamento ou reparcelamento de seus débitos nos sistemas da RFB, responsável pelo controle dos débitos.

Anoto-se, ab initio, os registros de que o contribuinte-impetrante foi instado a diligenciar junto à autoridade coatora para fins de saneamento da questão posta, não tendo logrado êxito na explicitação de eventuais óbices ao seu pleito de reparcelamento como se depreende do ID 22152802.

Pois bem.

Quanto ao primeiro pleito, ante a existência de débitos exigíveis em desfavor da impetrante, o pedido de emissão do atestado de regularidade fiscal da impetrante, nos termos do art. 206 do CTN, não se afigura possível, ao menos num primeiro momento.

Passo, então, à análise do pedido deduzido como alternativo.

Ainda que a Fazenda Nacional tenha colocado na petição ID 22217022 que a empresa impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa, e, portanto, não poderia se manifestar com relação à situação dos débitos administrados pela Receita Federal, adiantou-se em apreciar a questão em relação aos atos normativos regulamentadores da questão controversa e, como órgão de representação judicial da União e do Fisco Federal, acabou por viabilizar a análise do pedido liminar postulado.

Em sendo assim, temos que a Resolução CGSN n. 140/2018, em sua atual redação, com alteração trazida pela Resolução CGSN n. 142/2018, dispõe acerca dos denominados reparcelamentos, os quais poderão ser formalizados **sem limitação de quantidade** pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

Por sua vez, o artigo 21, §18 da LC 123/2006, assim dispõe:

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

Desta forma, observa-se que a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos em curso ou rescindidos, com a inclusão ou não de novos débitos, **sem limitação de quantidade encontra amparo expresso na normatização de regência.**

No entanto, em prosseguimento, a Fazenda Nacional levantou a necessidade de o contribuinte, para fins de reparcelamento, ter de promover à quitação do parcelamento anterior, tal como anteriormente previa a Resolução CGSN n. 140/2018 em seu artigo 52, §3º, que, neste ponto, não teria sido alterada.

Todavia, referido óbice, em sede de cognição ainda perfunctória do feito, não se sustenta.

É que o referenciado artigo 52, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 de forma expressa exige a quitação do parcelamento anterior para fins de concessão de novo acordo, salvo na hipótese, justamente, de 'reparcelamento', nos seguintes termos, in verbis e com destaque:

Art. 52. O órgão concessor definido no art. 48 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 55 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

E é certo que a pretensão do impetrante se cinge ao 'reparcelamento' de que trata o art. 55 da legislação de regência.

A par do exposto, cumpre ressaltar, na linha do quanto manifestado pela PFN que: "Não obstante, pelo teor do MS, infere-se, também, que o sistema da Receita Federal do Brasil – possivelmente - não está parametrizado com a atual redação do art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018" (destaquei).

Ora, sob este prisma, a par da presença do **periculum in mora** invocado, e qualificado pelos documentos anexados aos autos virtuais que evidenciam presença de dano irreparável ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da impetrante, **vislumbro** a presença da **plausibilidade** de suas alegações no sentido de que preencheu os requisitos normativos estabelecidos e, assim, faz jus ao ingresso no programa de parcelamento debatido nos autos, não tendo logrado êxito na adesão ao programa em função de aparente não parametrização dos sistemas da RFB, o que **qualifica e consubstancia, ao menos, ato coator por omissão.**

Em razão do exposto e do que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à **formalização do reparcelamento** dos débitos da impetrante, nos moldes do quanto disciplinado na Resolução CGSN n.º 140/2018 e nos limites do requerido pelo contribuinte, via Sistema E-CAC ou outro meio idôneo, assegurando-se à impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa de parcelamento até o advento da consolidação (art. 151, IV e VI do CTN), **sem prejuízo** de reapreciação da presente medida caso existam outros motivos para o impedimento, o que deverá ser informado ao Juízo tão logo seja a autoridade coatora notificada da presente decisão."

Reputo que permanecem hígidos os fundamentos da liminar deferida.

Com efeito, as informações prestadas pela RFB não infirmam as razões expostas, na medida em que há expressa previsão de reparcelamento, como se explicita no trecho a seguir, que ora reitero:

"É que o referenciado artigo 52, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 de forma expressa exige a quitação do parcelamento anterior para fins de concessão de novo acordo, salvo na hipótese, justamente, de 'reparcelamento', nos seguintes termos, in verbis e com destaque:

Art. 52. O órgão concessor definido no art. 48 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 55 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

E é certo que a pretensão do impetrante se cinge ao 'reparcelamento' de que trata o art. 55 da legislação de regência.

A par do exposto, cumpre ressaltar, na linha do quanto manifestado pela PFN que: "Não obstante, pelo teor do MS, infere-se, também, que o sistema da Receita Federal do Brasil – possivelmente - não está parametrizado com a atual redação do art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018" (destaquei)."

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para efeito de confirmar a liminar deferida no sentido de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à **formalização do reparcelamento** dos débitos da impetrante, nos moldes do quanto disciplinado na Resolução CGSN n.º 140/2018 e nos limites do requerido pelo contribuinte, via Sistema E-CAC ou outro meio idôneo, assegurando-se à impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa de parcelamento até o advento da consolidação (art. 151, IV e VI do CTN).

Deverá o impetrante - contribuinte seguir as orientações e diretrizes consignadas no ID 22494163 para fins de efetivação da medida.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sobrevindo eventual recurso, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005710-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omíssivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, em 21/11/2018.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ARCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 23856225: Manifeste-se a causídica, terceira interessada, sobre a alegação de que não teria atuado neste feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Concedo ao exequente prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22140955).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004408-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SANDRO RODRIGO DOS SANTOS, LUCIANO AUGUSTO CANTONI, CANTONI COMERCIO DE CHAVES E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos opostos para discussão. Cite-se/intime-se a CEF para os atos e termos da ação proposta. Associe-se os feitos no Pje.

Decorrido o prazo para resposta, tomem-se os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LERI JUTTEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Demonstre a parte autora, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor da causa, simulando a renda mensal de seu benefício com base nos salários de contribuição e somando os atrasados com doze parcelas vincendas, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal. O valor dado à causa, desacompanhado de qualquer demonstrativo, não aparenta estar correto, já que os salários que constam na CTPS são inferiores a R\$ 2.000,00.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Norvax Indústria e Comércio Eireli e outro, conforme contrato anexado à inicial.

A executada informou a composição na via administrativa e quitação do contrato (ID 18483549), requerendo a exequente a extinção do feito (ID 19449827).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se com urgência o desbloqueio via **BacenJud** (ID 4909805).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BIO LIGHT - ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP, THAIS NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DESPACHO

Inicialmente, providenciem as embargantes a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos instrumentos de mandato e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS - SP203804

DECISÃO

ID 24519686: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud.

Nos ID's anexos ao petição em referência encontram-se demonstrado que os valores bloqueados referem-se à verbas de conteúdo alimentar, impenhoráveis nos termos do art. 833, incs I e X, do CPC.

Por estas razões, defiro o pedido, determinando-se o desbloqueio imediato das verbas.

Cumpra-se com urgência.

Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004793-52.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT, PAULO EDUARDO DE LACERDA, DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI, CLAUDIA VIRGINIA DOVICHI DE SOUSA ROUCO, JOSE FERNANDO GONCALVES DOVICHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, NATAL SANTIAGO - SP66880, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMELINDO ORLATO - SP40742
TERCEIRO INTERESSADO: MARJORIE GONCALVES LACERDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DECISÃO

ID 12650699 (fl. 56): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de pagamento de diferenças decorrentes de não aplicação de juros de mora devidos.

Após, cl.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOLE DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelas partes, reconheço a conexão destes autos também com os autos 5001843-72.2019.4.03.6128. Cuide a Secretaria de anotar a associação dos feitos no PJe com registro de etiqueta específica em todos os três processos conexos, observado o teor do art. 59 do CPC.

Empreendimento, defiro a juntada de documentos (ID 23856289), assim como a prova pericial requerida. Intimem-se, desde já, as partes para apresentação de quesitos, e cuide a Secretaria de indicar perito contábil junto ao Sistema AJG.

Na sequência, tomem conclusos para nomeação e eventual apresentação de quesitos do Juízo, caso necessário.

Traslade-se cópia da presente decisão para todos os feitos conexos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000793-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP1111662
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP1111662
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se / Intime-se a embargada dos atos e termos do feito e para que ofereça impugnação no prazo legal.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-72.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIR CHIQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o teor da decisão proferida pelo eg. TRF 3, comunicada no ID 22679056, vista às partes para ciência, e ao INSS a fim de que cumpra referida decisão proferida em sede de ação rescisória, caso já não a tenha cumprido, indicando, ademais, como devido e se o caso, especificamente nos autos, os benefícios de aposentadoria pendentes, respectivamente, de cancelamento e reativação para providências cabíveis.

Adotadas as providências supra em relação aos benefícios indicados, e decorrido o prazo de manifestação das partes, tomem cls. para decisão final do feito, quando serão considerados os demais requerimentos do ID em referência.

Proceda-se com prioridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo sido prestadas as informações pela Autarquia Previdenciária em decorrência das determinações de ID 17561412, ciência ao autor para que informe se tem interesse ou não no prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.

Decorridos, no silêncio, cls. para extinção. Sobrevindo manifestação positiva, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de adequação do rito processual, manifeste-se o requerente sobre a impugnação ofertada. Mantida a divergência, à Contadoria para verificação dos cálculos, seguindo-se nova vista às partes, e por fim a cls. para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002635-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ANDREA RIVELLES LYTK

SENTENÇA

Trata-se de feito executivo fiscal entre as partes em epígrafe.
Sobreveio notícia de pagamento do débito.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 924, II, do CPC..
Sem custas e honorários.
Ficam desfeitas eventuais constrições pendentes.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

JUNDIAÍ/SP, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DECISÃO

ID 22217506: Tendo em vista expresso requerimento da exequente, EXTINGO em parte o feito em relação aos débitos concernentes ao contrato 252109690000011166, na forma do art. 924, II, do CPC.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato 252109557000003769.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, ficando, desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em caso de silêncio.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DECISÃO

ID 23671480: Manifeste-se o autor sobre as ponderações e novos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 15 dias.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007377-24.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os documentos constantes nos ID's 20168285, 20168293 e 20168954 encontram-se ilegíveis.

Tendo a parte embargada promovido a virtualização destes autos (ID 20159524), intime-se a autarquia federal para que promova o concerto dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo nova digitalização das peças processuais e respectiva inserção aos presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003797-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA CAVALLARO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial objeto da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, relativo ao benefício de aposentadoria 104.323.752-3.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial que determinou a intimação do INSS na forma do art. 535 do CPC.

Sobreveio impugnação do INSS para efeito de sustentar a inexigibilidade da obrigação.

Instado a se pronunciar, o autor ofereceu réplica.

É o breve relato. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade.

A pretensão executiva posta funda-se no título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, referente à revisão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 de todos os segurados da Previdência Social que utilizaram tal salário no PBC de algum benefício previdenciário.

Aduziu o instituto-réu que:

“(…) a renda mensal da aposentadoria que a Impugnada recebe já foi revisada em virtude de Sentença proferida na ação de número 0071294-03.2003.403.6301, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Referida ação foi julgada procedente, determinando-se que a renda mensal da aposentadoria que recebe fosse revisada mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1.994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Referida Sentença transitou em julgado em 20/05/2004 e o benefício foi revisado administrativamente a partir de 01/03/2004. Os valores devidos em virtude da decisão proferida na referida ação já foram todos pagos tanto judicialmente como administrativamente. Conforme documentos incluídos, os atrasados devidos em virtude da condenação judicial foram pagos em 06/07/2004. Ora, se o benefício já está revisado administrativamente desde março de 2.004, com o pagamento das rendas mensais corretas, conforme documentos incluídos, nenhum valor mais é devido à impugnada. (...)”

Em virtude disto, inclusive, é inexigível a obrigação. Ademais, se o benefício já foi revisto em virtude de ação anterior transitada em julgado, não lhe beneficia a Sentença proferida na ação civil pública de número 0011237-82.2003.403.6182. Ou seja, a Impugnada ingressou com ação individual, não aderindo aos termos da citada ação civil pública, obtendo provimento positivo, mediante o qual a aposentadoria que recebe foi revisada.”

Instado a se manifestar sobre a impugnação e documentos anexos, o exequente refutou sem apresentar quaisquer elementos concretos hábeis ao afastamento da impugnação apresentada.

Pois bem.

Assiste razão à autarquia, pois, consoante se infere dos IDs 15407728 a 15407730, a parte autora já pleiteou o mesmo objeto em face do INSS, naquela oportunidade por meio de ação individual (0071294-03.2003.4.03.6301), tendo obtido o julgamento favorável ainda em 18/02/2004.

Conforme consulta ao Sistema Processual (ID 15407725), consta, ainda, registro de levantamento de RPV pelo interessado.

Qualquer eventual questão relacionada à satisfação do direito em debate afigura-se, então, objeto daquela demanda, restando inviável o manejo do presente feito.

Dessarte, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo **INSS** para efeito de reconhecer a inexigibilidade do título, na forma do art. 535, inc. III, do CPC e **EXTINGUIR O FEITO** na forma dos artigos 924, inc. I e 925, todos do CPC.

Fixo custas e honorários pela requerente, no patamar de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONÇA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20713844: **Indefiro** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Como feito, não se infere da minuta já confeccionada qualquer erro ou vício que demande sua retificação, tratando, pois, de ato perfeito e acabado.

No caso em análise, o que se verifica é a solicitação intempestiva da causídica em pleitear o destaque dos honorários contratuais, após de já elaborada a minuta do ofício precatório/requisitório, inexistindo erro ou equívoco a ser reparado.

Aplicável, na hipótese vertente, a disposição veiculada no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre o momento do pedido de destaque dos honorários contratuais, eis que é possível o destaque mediante a juntada do contrato de prestação de serviços **antes da expedição** do precatório/requisitório (STJ, **RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009; AgRg no AgRg no RESP 1.494.498/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/09/2015**), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão ofício requisitório, conforme minuta constante no ID 20310678.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002283-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Comercial Móveis das Nações Ltda** em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.087.646-3, 36.087.647-1, 36.087.648-0, 36.087.649-8, 36.232.808-0, 36.263.094-1, 36.294.095-9, 36.517.649-4, 36.517.665-6, 36.517.677-0 (ID 16782398).

Em breve síntese, a excipiente sustenta a nulidade do título executivo, em razão da prescrição; erro na constituição do crédito tributário, por duplicidade de cobrança das contribuições e sua incidência sobre verbas não remuneratórias, além de não se identificar a base legal da contribuição para o financiamento dos benefícios de incapacidade contributiva; necessidade de se excluir do lançamento as contribuições previdenciárias previstas no art. 20 da lei 8.212/91, por inconstitucionalidade na forma progressiva da alíquota, bem como a incidência de juros moratórios anteriores à data do lançamento.

A Fazenda apresentou impugnação (ID 18255549), alegando que parte da matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido.

A excipiente se manifestou sobre a impugnação (ID 19333008).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

No caso presente, os fatos relativos à incidência de contribuição sobre verbas não remuneratórias são **controversos**, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos e a necessária perícia contábil, como intuito de comprovar a base de cálculo indevida que não poderia ser tributada; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Quanto à alegação de prescrição, verifica-se que a constituição dos créditos tributários ocorreram entre os anos de 2007 e 2009. No entanto, houve seguidos parcelamentos das dívidas previdenciárias por parte da executada desde 2009 (ID 18256454).

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a **confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição**, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

Portanto, desde a adesão do devedor ao parcelamento, até seu cancelamento por ato administrativo, não corre o prazo prescricional, independente da data em que o contribuinte se tomou inadimplente. No caso, os encerramentos dos parcelamentos ocorreram em 2016 e 2017, não sendo os débitos atingidos, portanto, pela prescrição.

Em que pese haver coincidência de espécies e períodos de contribuições entre as CDAs, tratam-se de fatos geradores diversos, pois não são referentes a mesma pessoa jurídica, mas a filiais, conforme parecer da Receita Federal, que tem presunção de legitimidade, não desconstituído pela excipiente. O fato de posteriormente o Fisco ter concentrado as cobranças no CNPJ da matriz não induz à ocorrência de duplicidade.

A fundamentação legal para a cobrança de contribuição para os benefícios de incapacidade laborativa consta nas CDAs, não necessitando que ela seja específica entre as várias alíquotas existentes relativas ao grau de risco pela atividade preponderante. O direito de defesa do contribuinte não está prejudicado, já que as informações completas são acessíveis no procedimento administrativo de constituição do crédito.

A incidência dos juros moratórios ocorre a partir do vencimento do tributo, que não pago se considera constituído. Caso contrário, a não declaração do contribuinte inadimplente ocasionaria sua exoneração do pagamento do encargo, o que é absurdo.

Por fim, não há inconstitucionalidade sobre as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas no art. 20 da lei 8.212/91, de modo que são exigíveis na forma legal. A progressividade sobre o salário de contribuição atende o princípio da capacidade contributiva para o financiamento da seguridade social.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000609-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME, SEVERINO PAULO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Severino Paulo da Silva Minimercado - ME e outro, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 25732442).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001979-06.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FAMILY FARMADROGARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000980-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **HENRIQUE CESAR OLIVEIRA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 109.453,26**, relativos a atrasados de benefício previdenciário, e **R\$ 2.360,29**, de honorários sucumbenciais (ID 9366917 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11119922), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado valores já recebidos administrativamente de forma concomitante com benefícios de incapacidade, bem como por incluir período já pago administrativamente, além de não calcular os juros de mora de forma correta quando a SELIC ficou abaixo de 8%. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 61.608,29** para julho/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 11860189).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 15822248).

O exequente se manifestou sobre o laudo e os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O exequente concorda com a retificação dos juros de mora e, de fato, em sua planilha (ID 9367365) não computa valores de atrasados a partir de 01/2016, quando passou a receber o benefício administrativamente.

Quanto ao recebimento concomitante da aposentadoria com benefícios por incapacidade, também não há insurgência propriamente dita do exequente quanto ao seu desconto, apenas alega que não seria excesso de execução por não constar o desconto no título judicial.

Razão não lhe assiste neste ponto. O cumprimento de sentença quanto ao pagamento de atrasados de aposentadoria pressupõe os descontos dos valores recebidos administrativamente. Devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e auxílio acidente, pois são acumuláveis com a aposentadoria, e os valores já foram pagos pela autarquia.

Conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 15822248), com os descontos efetuados, o cálculo do INSS está de acordo com o julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11119926), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 61.608,29** (sessenta e um mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente a **R\$ 59.555,87** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 2.052,42** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **julho/2018**.

Por ter sucumbido na fase de cumprimento de sentença, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do excesso de execução apurado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO

ID24339816: por ora, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, RENAJUD, PLENUS, CNIS), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para nova tentativa de CITAÇÃO de FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME - CNPJ: 12.234.983/0001-00 e FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO - CPF: 347.685.458-23.

Frustradas as medidas acima, determino a citação do(s) executado(s) por Edital, com o prazo de 20(vinte) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

LINS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC**".

LINS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000654-51.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME, APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO FAVORETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CARLOS RABELO - SP229642, MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do mandado cumprido pelo oficial de justiça avaliador federal (Id. 25422764), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 20224819).

LINS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001080-56.2015.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146, CARLOS ALBERTO ROCA - SP159111
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787, LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 22856807 (fl. 228): Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001081-41.2015.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 23326980 (fls. 266/267): Tendo em vista que o imóvel matriculado sob nº 1.539, no Cartório de Registro de Imóveis de Lins não foi arrematado nos autos nº 0000654-15.2013.403.6142, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por "L. Rodrigues Transporte Rodoviário Eireli – ME em recuperação judicial" sustentando a ocorrência de nulidade da inscrição fiscal e da certidão dela extraída, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80, pois não haveria indicação da origem, natureza e fundamento legal do débito, segundo a argumentação contida na petição de ID 20305143.

Requer, por fim, que a exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta.

Intimada a se manifestar, a excepta o fez por meio da petição de ID 21610944 e aduziu a inoportunidade da exceção de pré-executividade e a condenação da excipiente em multa por litigância de má-fé.

Relatei o necessário, DECIDO.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de via processual que permite ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, e que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

Pois bem

Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames do artigo 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80.

Os documentos de ID 16474723 permitem identificar a origem, competência, e natureza do ato administrativo que implicou na inscrição fiscal. Há inclusive identificação dos processos administrativos.

Observe, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).

Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que apareça o procedimento executivo. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.

7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.

8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ – RESP 891137 – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJE de 29/04/2008).

Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: "(...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade." (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência – 7ª ed - Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre – 2012 - p. 238).

Anoto, outrossim, que a petição apresentada pela parte excipiente revela-se absolutamente despida de carga argumentativa concreta. Trata-se de petição genérica, teórica e imprecisa, incapaz de afastar a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos que deram origem aos créditos fiscais, notadamente em face da generalidade da argumentação apresentada ao Juízo.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por L. Rodrigues Transporte Rodoviário Eireli – ME em recuperação judicial.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJE de 29/06/2009).

Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má-dosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. **É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)**" (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante – 9ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte embargante – **por intermédio de seus advogados** - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de nulidade da CDA em flagrante descompasso com o quadro probatório, utilizando-se de argumentação genérica e despida de razoabilidade, com o indarfarçável intuito de provocar retardamento na prestação da tutela jurisdicional.

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei ou em flagrante contradição em relação ao quadro fático-probatório.

A morosidade do Poder Judiciário deve-se – entre outros fatores – ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. **Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.**

Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros – adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são **claramente** destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e **especialmente seus advogados** - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, **permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.**

Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).

Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, "A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) **No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...)**" (grifei) (STJ – RESP 1169415 – 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Publicado no DJe de 06/12/2011).

Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição.

Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, ZULMIRA FÁRIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGENOR LEITE BUSTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-48.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 112/113-ID23327131, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, cumpra-se na íntegra o referido despacho, sobrestando-se os autos.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

DESPACHO

ID25675521: A composição amigável do débito junto à exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Sendo assim, deverá a parte executada formalizar seu pedido de renegociação de dívida diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento na via administrativa e seu respectivo deferimento pela exequente, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

Anoto que eventual acordo entre as partes deverá ser comunicado imediatamente a este Juízo.

Todavia, por ora, prossiga-se com a execução.

ID24498747: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, MARIAS DORES ANEQUINI, CPF: 092.841.888-06 e FLEIDE ROSANA ANEQUINI, CPF 079.018.518-05.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo CITROEN/C3 GLX 14, FLEX, placa DTV6144, ano 2006, modelo 2007, em nome da executada MARIAS DORES ANEQUINI (ID17110807), bem como de avaliação, intimação, e nomeação de depositário.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MAGALHAES NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID24469283), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA ANGELICA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID24727985: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0006953-91.2000.403.6100), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-98.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SIDNEI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por SIDNEI DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Entretanto, em cumprimento à determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 9 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2019.4.03.6142
AUTOR: LUIZ ROBERTO PARRA SPAGNUOLO
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora LUIZ ROBERTO PARRA SPAGNUOLO postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 42.193,90 (quarenta e dois mil cento e noventa e três reais e noventa centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VIDROBOX CAFELANDIA- COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME, ANA MARIA ROCHA GOIVINHO DA SILVA, DIOGO ROCHA SHINKADO GOIVINHO

DESPACHO

ID24920398: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011692-39.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA - EPP, MARCIO HIPOLITO, IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO, BANCO DO BRASIL SA, MAURO CELSO GOMES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, EUGENIO SANTIAGO MORA O DE GOIS - SP365426, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, TANIA REGINA AMORIM ZWICKER - SP196957

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, EUGENIO SANTIAGO MORA O DE GOIS - SP365426, SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, TANIA REGINA AMORIM ZWICKER - SP196957

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GIOVANNI VITORIO CARVALHO - MT8668, HEITOR ALVES PINHEL - SP284167

DESPACHO

ID24981114: Por ora, considerando a suspensão do processo físico para virtualização nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 c/c Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno daqueles autos para prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-38.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ALINE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ALINE DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR.

Contudo, considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerando o valor dado à causa (R\$226,93), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142

AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI

Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DECISÃO

De início, em relação às impugnações à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, considerado especialmente o teor da resposta apresentada pela União Federal, **intime-se Paulo Henrique Vaceli para que, no prazo de 15 dias, apresente os comprovantes de pagamentos dos seus proventos de inatividade nos três últimos meses (setembro de 2019, outubro de 2019 e dezembro de 2019), bem como cópia de sua declaração relativa à declaração e ajuste de imposto sobre a renda (DIRPF), entregue à Receita Federal do Brasil no ano-base de 2018/exercício 2019**, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, prossigo no exame do feito.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, **nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo**. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Para obter os elementos de prova necessários à demonstração dos fatos alegados, suficiente o requerimento de informações sobre eventuais levantamentos da conta PASEP identificada nos autos, bem como do extrato da referida conta.

Portanto, **indeferido** o pedido de inversão do ônus probatório. **A partilha do ônus probatório ocorrerá na forma dos incisos I e II do artigo 373 do CPC.**

Entretanto, compulsando os autos e atento sobretudo ao teor das informações apresentadas pelo Banco do Brasil em sua resposta, **verifico que há certa generalidade na defesa da instituição financeira**, o que impõe a seguinte determinação judicial no fito de adensar o quadro probatório, conforme "caput" do artigo 370 do CPC:

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe de modo concreto sobre eventuais levantamentos de valores em relação à conta do PASEP (identificação de eventual causa de saque, local, data e valor) de titularidade da parte autora, desde a data de 13/03/1989 até aquela de aposentação da parte autora (12/2015), sob as penas da lei.

Ademais, conforme "caput" do artigo 370 do CPC, e considerada a **ilegibilidade de parte das fichas de depósitos da conta PASEP identificada nos autos - cuja guarda e gestão incumbe ao Banco do Brasil na forma da legislação - bem como o fato de que o extrato anexado no evento 13894077 traz informações analíticas somente a partir da competência 07/1999**, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente a este Juízo planilha analítica contendo eventuais depósitos, saques e consecutários legais (correção monetária de valores mantidos em depósito e juros remuneratórios incidentes sobre valores mantidos em depósito)**, desde a data de 13/03/1989 até aquela de aposentação da parte autora (12/2015), sob as penas da lei.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Int.

Lins, data supra.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 23333785.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta contradição, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 23333785.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta contradição, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000424-72.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ENIVALDO FERRARI, OLGA PASTANA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 23333785.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta contradição, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-61.2019.4.03.6135

AUTOR: MARCAL HENRIQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24153487: Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo o não cumprimento da sentença proferida (ID 24153462), oficie-se a APSDJ-INSS São Sebastião/SP para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da aludida sentença.

Ressalte que o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da notificação da APS, sem prejuízo do ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 0262/2019.

Caraguatuba, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000391-38.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 820/1397

EXECUTADO: COSTANORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 448 dos autos físicos.

Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a executada desta, bem como da determinação da fl. 448 e seus desdobramentos.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CRECHE PERALTINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA - SP392779

DESPACHO

ID 25356982: O parcelamento deveria ter sido noticiado/alegado nos autos, sendo que não tendo isso ocorrido, os autos tiveram seu prosseguimento normal, nos termos da Lei 6.830/80.

Comprovado pelo ID 25356983 que o parcelamento se deu em data anterior à construção, determino a liberação da construção ocorrida nos autos, em sua totalidade.

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao que de seu interesse, ante a adesão a parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-83.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENCORP PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MAGALHAES REIS ALBOK - SP224605

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000414-47.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442

DESPACHO

Intime-se o executado dos leilões.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2019.4.03.6135
AUTOR: HAMILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 24471042), bem como para apresentar a cópia integral e legível do processo administrativo atinente ao benefício, objeto desta lide.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 15 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto às indisponibilidades efetuadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado dos leilões.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0425221-32.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, OGARI DE CASTRO PACHECO, RICARDO SANTOS PACHECO, ACHILES MANTOVANI NETO, ROGERIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO - SP32020
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO onde os embargantes alegam existência de excesso de execução, requerendo seja a aquela fixada na quantia de R\$ 44.698,82, conforme tabelas anexas a esta exordial. Juntou documentos. (id nº 11351942, 11352225, 11352234, 11352236, 11352619).

Em petição anexada aos autos solid nº 12381724 os embargantes informam que no dia 9 de novembro de 2018 foi realizada audiência de tentativa de conciliação referente ao processo nº 5000391-52.2018.4.03.6131, onde figuram como partes o Banco exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL e os executados KAPED BLOCOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELLI – EPP e PEDRO FERNANDES CARDOSO.

Afirmam os embargantes que naquele ato a parte exequente, ou seja CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requereu o prazo de 30 dias úteis a partir da data de audiência, para análise da documentação levada em audiência pelos executados, para que fosse possível uma renegociação de todos os contratos havidos entre as partes. Por tal razão, os embargantes requereram a suspensão do feito por 30 dias.

Decisão proferida solid nº 13012181 defere o requerimento realizado pelos embargantes e determina a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Em petição anexada aos autos solid nº 13823275 os embargantes informam dificuldades na negociação e requerem a suspensão do feito por 60 dias.

Decisão proferida solid nº 13912980 determina a manifestação da embargada. O prazo para manifestação decorre *in albis* conforme certidão acostada aos autos em 07/03/2019.

Ante a ausência de informações sobre acordo entre as partes, decisão proferida solid nº 16259638 concede prazo impugnação.

Intimada a embargada, apresenta impugnação aos embargos solid nº 17480237 pugnando por sua rejeição.

Réplica solid nº 20045525.

Considerando a informação de que teria havido renegociação do débito, e levando-se em conta que a própria embargada informa nos autos da execução 000613-20.2018.4.03.6131, a existência de renegociação, foi concedido prazo para que a embargada se manifestasse sobre os fatos. (Id nº 22334089).

O prazo para manifestação da embargada decorre *in albis*, conforme certidão acostada aos autos em 03/10/2019.

Decisão proferida solid nº 236345374 determina a remessa do feito ao arquivo sobrestado.

Empetição acostada aos autos sob nº 24769590 a embargada informa a existência de solução extraprocessual, requerendo a extinção da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurtiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICA IKURA KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O executado aderiu aos benefícios concedidos pela Lei 13.606/18 e Portaria 471/2019, efetuando os respectivos depósitos às fls. 354 e 386 (*id.22655576, pag. 06 e 42*) e também os honorários advocatícios anexados sob *id. 23589529, p. 01*, nos termos requeridos pela própria exequente (*id. 22655576*).

A exequente foi intimada para apresentar manifestação, nos termos do despacho 23589527, porém deixou transcorrer o prazo *in albis*, nos termos do decurso de prazo anexado em 03/12/2019.

O executado peticionou (*id. 25082748*) reiterando o levantamento da penhora realizada no imóvel rural, considerando a quitação do débito.

Ante o exposto, determino derradeira intimação da exequente (União Federal) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os depósitos realizados, informando ao juízo se houve integral quitação do débito, bem como apresentar manifestação sobre o levantamento da penhora. Fica a secretária autorizada a intimar a exequente por todas as vias admitidas no processo.

Int. e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001340-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

PARTE AUTORA: CRISTINA MOSCARDINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Foi deprecada a realização de perícia médica na pessoa da autora dos autos originários, CRISTINA MOSCARDINI (*Id. 24524637*).

Determino, assim, a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 31/01/2020, às 12h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, CRM 139631, médico psiquiatra.

O perito médico deverá responder aos quesitos das partes.

Determino que a parte autora presente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O executado aderiu aos benefícios concedidos pela Lei 13.606/18 e Portaria 471/2019, efetuando os respectivos depósitos às fls. 397 e 424 (*id.22672664, pag. 38 e 69*) e também os honorários advocatícios anexados sob *id. 23589523, p.01*, nos termos requeridos pela própria exequente (*id. 22672664, p.74/76*).

A exequente foi intimada para apresentar manifestação, nos termos do despacho 236006203, porém deixou transcorrer o prazo *in albis*, nos termos do decurso de prazo anexado em 03/12/2019.

O executado peticionou (*id. 25082747*) reiterando o levantamento da penhora realizada no imóvel rural, considerando a quitação do débito.

Ante o exposto, determino derradeira intimação da exequente (União Federal) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os depósitos realizados, informando ao juízo se houve integral quitação do débito, bem como apresentar manifestação sobre o levantamento da penhora. Fica a secretaria autorizada a intimar a exequente por todas as vias admitidas no processo.

Int. e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-92.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA EVANGELISTA PEREIRA, GERALDA MAJELA PEREIRA, LUCIENE PEREIRA DA SILVA, MAGELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS, GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

DECISÃO

Manifestação sob *id. 20814851*: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 8886520), num total de R\$ 285.485,40, atualizado para 11/06/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-14.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA (PR074211 - PAULO RICARDO STEIGER MACEDO)

Vistos. Considerando que o artigo 2º, 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2/16 dispõe que na hipótese de cumprimento de mandado de prisão definitiva (art. 1º, 1º) - ocorrida no caso concreto -, a audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juízo Federal ordenador da prisão, preferencialmente, ou pelo Juízo do local da prisão, quando a distância entre ambos ou outras circunstâncias assim recomendarem, bem como a distância desta 3ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP em relação à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, recomendam a realização da audiência de custódia pelo juízo do local da prisão. Dessa forma, encaminhem-se a Guia de Recolhimento Definitiva expedida às fls. 315/316 e os documentos que a instruem, nos termos do Provimento 64, da CORE/TRF3ª Região, ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, por meio de Malote Digital, para as providências cabíveis. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à acusação (ID 24174655), o denunciado, por meio de defensor constituído (ID 25499843), afirma não haver prova de autoria em seu desfavor, pugnando pelo prosseguimento da ação, com oitiva de testemunhas.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado, preso em flagrante, foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada, oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, *vige o princípio in dubio pro societate*.

Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, acerca da concordância de que o interrogatório do acusado se dê por meio de videoconferência, considerando que o mesmo reside na cidade de Umuarama/PR.

Havendo concordância da defesa e do Ministério Público Federal, fica, desde já, designado o dia 12/03/2020, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem assim para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo Federal, com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, devendo a secretaria expedir e providenciar o necessário ao cumprimento do ato.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Vistos. Considerando o trancamento da presente ação, em face do corréu RUBENS MEGHETTI, por força de decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 450, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, comunicando-se à DPF/INI e ao IIRGD, em relação a este acusado. No mais, aguarde-se em secretaria, ulterior deliberação do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao pedido copiado aos autos às fls. 416/419, devendo a serventia acompanhar junto ao sítio eletrônico daquela C. Corte, o andamento do RHC nº 99.129/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-54.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 853 - FRANCISCO STELLA JUNIOR) X LUCIO PASCOAL DORINI NETO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)
Fl. 225: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-28.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MACEDO FERNANDES X WESLEY LEITE DE SALES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)
Vistos. Designo o dia 03/03/2020, às 14h00min (horário de Brasília/DF), para realização de audiência para interrogatório do acusado LUIZ RICARDO MACEDO FERNANDES, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-68.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO(PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)
Vistos. Fls. 547/554. Para as audiências de oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, que serão realizadas por videoconferência, sob a presidência deste Juízo Federal, com as respectivas Subseções Judiciárias Federais de domicílio das pessoas que serão ouvidas, designo os seguintes dias e horários: 1) O dia 05/03/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha RENATO LÚCIO BELMIRO; 2) O dia 05/03/2020, às 14h30min, para a oitiva da testemunha GUALTER DUARTE BRAGA; 3) O dia 05/03/2020, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas EMERSON MAGNO FRANCISCO DA SILVA, MILENA MOURA MOTA, HAMILTON RODRIGUES e ADRIANA BISCO PEREIRA; 4) O dia 10/03/2020, às 11h00min, para a oitiva da testemunha CARLOS DA SILVA TOJEIRO; 5) O dia 10/03/2020, às 14h00min, para a oitiva da testemunha CAROLINE DUARTE TEIXEIRA; 6) O dia 10/03/2020, às 14h30min, para a oitiva da testemunha ALUIZIO GERALDO ARAUJO ABADDE; 7) O dia 10/03/2020, às 15h00min, para a oitiva da testemunha WIRLEY VALADARES DE MELO. Expeçam-se Cartas Precatórias para fins de intimação das testemunhas endereçadas aos Juízos Federais de seus domicílios, a fim de que compareçam nos Juízos Deprecados, para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento dos atos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-91.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA X OZIREZ CASCINI X FELIPE CASCINI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE)
Fl. 315: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelos réus quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001384-25.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME, MARCELA SIMOES NERIS FARIA, IZABELLA SIMOES NERIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZEIO FUSCO JUNIOR - SP100883, JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884, MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo patrono na petição aqui copiada sob o Id. Id. 17138632, pp. 268, deverá ser juntado aos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do respectivo contrato de prestação de serviços profissionais firmado com a parte exequente.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a juntada do aludido contrato, os ofícios requisitórios serão expedidos sem o destaque dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001710-48.2015.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-14.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001710-48.2015.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-70.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIO LOPES ABELHA JUNIOR BOTUCATU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MAGANHA - SP59587

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-79.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intimem-se as partes acerca da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 644/645 dos autos físicos digitalizados):** "Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 637/640, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Anoto, preliminarmente, que considero dispensável a oitiva da embargada previamente à decisão a ser proferida nesses declaratórios, porque, como a Fazenda Nacional ainda não foi intimada da decisão proferida na presente impugnação ao cálculo de liquidação, a eventual modificação daquilo que nela se contém não importará qualquer surpresa ou novidade à parte contrária, que pudesse lhe causar prejuízo em termos do manejo dos recursos que entendesse cabíveis em face de ambas as decisões, seja a da impugnação, seja a deste recurso. Tendo em conta o efeito integrativo dos embargos de declaração (que passa a integrar, fazer parte da decisão recorrida), tudo se passa - do ponto de vista da Fazenda embargada - como se as modificações que eventualmente se processarem na decisão embargada já constassem, desde o início, na decisão sujeita ao recurso aqui em causa. Assim, em nome de um princípio de celeridade e de economia processual, e, sobretudo, por não vislumbrar, da situação processual aqui descrita, nenhum prejuízo à parte aqui embargada, passo ao julgamento dos presentes declaratórios. Têm razão a embargante. A sentença embargada, de fato, entrou em considerações acerca do montante referente à multa processual que foi imposta à embargante, quando, em verdade, análise mais acurada dos termos em que vertida a impugnação da ora executada demonstra que esse capítulo não foi devolvido à cognição judicial, razão pela qual também não poderia ter integrado o provimento jurisdicional exarado no incidente. Laborou, portanto, em equívoco a decisão embargada, que pode e deve ser corrigido nesta oportunidade, em razão do que o juízo apresenta suas escusas perante as partes litigantes. Nessa conformidade, é de se tornar sem efeito o capítulo da decisão que deliberou acerca da multa processual, em passagem assim redigida na decisão embargada (fls. 639-v°): "O mesmo se diga com relação à imposição da multa processual. Esta foi imposta à impugnante de forma autônoma, a ser calculada com base no percentual de 1% sobre o valor dado aos embargos, na exata conformidade do título executivo estampado nos presentes autos, o que corresponde exatamente ao cálculo da impugnação, conforme se colhe de fls. 624/626." Sucede que essa correção ostenta potencial modificativo do que restou decidido por meio da decisão recorrida, na medida em que altera, relativamente ao incidente, a extensão da sucumbência da ora recorrente, na medida em que, deixando de impugnar o cálculo de liquidação decorrente de uma das parcelas exigidas pela exequente, os ônus decorrentes da derrota processual devem ser calculados, exclusivamente, sobre a base de cálculo da outra parcela, que delimita o exato âmbito da discussão estabelecida pelas partes no âmbito do incidente. Por outras palavras: do total pretendido pela ora embargada (R\$ 174.197,28), a recorrente/impugnante reconhece como devida a metade desse valor (R\$ 87.098,64), a título de multa processual, controvertendo apenas a outra metade, devida a título de honorários advocatícios. Sobre a diferença, portanto, é que serão devidos os honorários de advogado impostos em decorrência do incidente aqui em questão. Com tais considerações, devem ser providos os presentes declaratórios para corrigir o erro material em que incidiu a decisão embargada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para as seguintes finalidades: [A] Tornar sem efeito o seguinte trecho da decisão embargada (fls. 639-v°): "O mesmo se diga com relação à imposição da multa processual. Esta foi imposta à impugnante de forma autônoma, a ser calculada com base no percentual de 1% sobre o valor dado aos embargos, na exata conformidade do título executivo estampado nos presentes autos, o que corresponde exatamente ao cálculo da impugnação, conforme se colhe de fls. 624/626", e; [B] Reformular, no dispositivo da decisão embargada, a disposição referente à condenação em verba honorária, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Tendo em vista a sucumbência da executada, vencida, arcará com honorários de advogado incidentes sobre este incidente (art. 85, 1º do CPC), que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente (R\$ 174.197,28) e o valor reconhecido pela executada (R\$ 87.098,64)". Ficam, no mais, mantidos os termos da decisão aqui em questão. P.I. Botucatu, 5 de junho de 2019."

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-18.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001710-48.2015.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004027-87.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intimem-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, devendo se manifestar acerca do peticionado pela parte executada (id. 24578747).**

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-32.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALEX TEODORO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **expeça-se** mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os veículos indicados pela parte executada no endereço da **RUA CECÍLIA GURGEL SALES CANAVEZE, Nº 160, CENTRO, AREIÓPOLIS - SP CEP: 18.670-000.**

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000094-96.2019.4.03.6131
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo o processo por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos à execução fiscal.**

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-77.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-17.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA - ME, MARCOS ANTONIO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **de firo a pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP (restando consignada a isenção do recolhimento de custas pela parte exequente). Constatada a existência de imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001593-23.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001710-48.2015.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-27.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0001710-48.2015.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001710-48.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

~~Intime-se e cumpra-se.~~

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-78.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL RIBEIRO CAIADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA - SP131531

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

~~Intime-se e cumpra-se.~~

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-92.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

~~Intime-se e cumpra-se.~~

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações prestada pelo INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no título judicial transitado em julgado neste feito, conforme informações e documentos de Id. 25837140, Id. 25837144, Id. 25846068 e Id. 25846072.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, fica a parte exequente intimada para emendar a petição inicial da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

a) juntar o instrumento de procuração para regularização da representação processual;

b) juntar o cálculo de liquidação do débito, conforme mencionado no "item a" da inicial, a fim de viabilizar a intimação do INSS e prosseguimento do feito;

c) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 1.000,00 "para efeitos iniciais", deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente execução, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Por fim, quanto ao requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para comprovar documentalmente nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, com a juntada de demonstrativo de pagamento, declaração de imposto de renda, etc, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 25240232: indefiro o requerimento uma vez que há normativos próprios regendo a matéria (Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal), não podendo ser feita opção entre precatório ou requisição de pequeno valor sem a observância dos critérios estabelecidos na referida Resolução, bem como na Constituição Federal.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027388-98.2019.4.03.0000, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, em antecipação de tutela recursal, cite-se o réu/INSS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: A. S. D. F. S. D. C.
REPRESENTANTE: GESSICA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio reclusão proposta por **Allyson Samuel de Freitas Suman da Cruz**, neste ato representado por sua genitora Sra. **Géssica de Freitas Oliveira**, buscando a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, a petição inicial indica que o "recolhimento prisional se deu em 14/05/2014 (hoje se encontra em regime semiaberto por Decisão no dia 01/08/2019)". Posto que a retroatividade ou não da lei nova seja questão a ser definida quando da resolução do mérito, o fato é que no momento atual não há elementos que evidenciem perigo de dano se o pai do autor pode trabalhar (art. 35, §§ 1.º e 2.º, Código Penal).

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indeferimento o requerimento.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, é de se *indeferir* o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da autora nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da autora, conforme alegado. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com **falência aberta**. *Verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.

“1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte.

2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF.

3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

4. “Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da empresa autora, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, *indeferir* o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela parte autora.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a parte autora intimada juntar ao feito as cópias dos documentos referentes aos seus atos constitutivos, a fim de viabilizar a análise da regularidade de representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Pleiteia o autor a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial. Faz o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da arrematação da propriedade feita pela Ré perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu em nome de quem quer que seja, bem como a suspensão da venda do imóvel a terceiros, e que seja deferida tutela antecipada para que o autor continue na posse do imóvel, e ainda, que a Ré seja vedada de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até final decisão.

A decisão registrada sob o id. 21619043 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 21829613) da decisão liminar, alegando a omissão desta em relação aos benefícios da justiça gratuita e à designação de audiência de conciliação.

Decisão de Id. 22040621 acolhe em parte os embargos, concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id. 22423668) foi negado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Id. 24888345)

Devidamente citada, a ré contesta (documento sob id n.23075096) alegando em preliminar ausência de interesse processual do autor e no mérito pela constitucionalidade do Decreto Lei 70/66; inexistência de vícios no processo de execução extrajudicial, requerendo, ao final, pela improcedência da demanda.

Réplica sob o Id. 24989745.

As partes foram intimadas para especificação de provas (id n. 23939154), havendo o autor requerido a produção de prova pericial contábil (Id. 24990336).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, resta claro o descabimento e inutilidade da prova pericial contábil para a demanda aqui em apreço. A autora aduz a necessidade desta prova para demonstrar os encargos mensais abusivos decorrentes do contrato pactuado junto à ré. (Id.24990336). Ocorre que todo o conflito gira em torno da decretação ou não da anulação do processo de execução extrajudicial, afim de impedir a arrematação da propriedade. Além disso, é imperativa a análise da questão suscitada, pois toda execução, mesmo a execução extrajudicial, tem por premissa a existência de dívida líquida e certa.

Desta feita, e, atuando a prova nos limites das alegações realizadas pelas partes litigantes, não há necessidade da realização de prova contábil para este julgamento, pois o objeto central da lide não possui correlação com um possível desvio na evolução do financiamento, que seria comprovado pela realização da prova. Sendo, portanto, inútil esse meio probatório pelas considerações feitas, sua inadmissão é legítima.

Neste sentido, regulamenta o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 370, parágrafo único verbis: “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Neste sentido já julgou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em caso muito semelhante:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. **No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.** 3. **A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 46.962, Livro nº 2 - Registro Geral do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 17/03/2015, consoante a Averbação nº 12. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.** 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Consolidada a propriedade mediante o registro do imóvel no nome da credora fiduciária torna-se incabível a pretensão de revisão de cláusulas do contrato de mútuo, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Precedentes. 7. O procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada pela ré demonstra que os apelantes foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada. 8. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a identificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes. 9. A intimação do primeiro leilão do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de edital, sem a prévia tentativa de notificação pessoal dos apelantes, não havendo notícias nos autos de que houve realização de segundo leilão. Não obstante, o imóvel ocupado pelos apelantes não obteve lances por ocasião do leilão realizado, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização do certame. 10. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hábil, não há o que ser anulado, devendo a apelada observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação. 11. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

(ApCív0015795-35.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

Logo, **indeferir** a prova pericial contábil, devido ao litígio tratar de matéria exclusivamente de direito e de ser desnecessária ao desate, pois a questão pertinente a suposto excesso de cobrança nas prestações do mútuo referirá à órbita da pretensão.

PRELIMINAR: Interesse processual

No que concerne ao aspecto do interesse processual, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária e alienação a terceira pessoa (cf. id.23076256 – registro n. 5 junto à matrícula n. 29.417 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 24/08/2017), nem isto retira a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional na medida em que, aqui, o que se pretende é a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e **não** a *revisão contratual*. Nesse sentido, é firme a orientação da **Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em precedente assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do *caput* do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.

2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; **não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado**”(g.n.) (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004).

Com fundamento no precedente acima mencionado, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o **art. 355, I do CPC**, ao conhecimento direto do mérito.

A pretensão anulatória efetivamente **não vinga**.

O requerente é devedor confesso, admitindo, abertamente, na petição inicial que não honrou os pagamentos que lhe cabiam em razão de dificuldades financeiras. O requerente afirmou *in verbis* (p. 02 da exordial id nº 21420697): “No decorrer do financiamento, tantas foram as dificuldades enfrentadas pelo autor, tendo em vista a crise que assolou o país, houve uma redução substancial na renda do autor, restando baldadas suas tentativas em continuar pagando as prestações e nas tentativas de realização de um acordo extrajudicial, mas não obtiveram êxito, desta forma ficando inadimplentes”.

Daí porque, presente situação confessada de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. A decisão que negou a concessão da tutela de urgência, fundamentou na inadimplência do autor e na ausência de purgação de mora por ele.

A parte autora agravou da referida decisão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou o recurso de agravo de instrumento, fundamentando a sua decisão:

“*Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. Para a finalidade de exercer o direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrita, observa-se a necessidade de que o mutuário seja cientificado/comunicado quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97. No caso em tela, pretende a devedora, ora agravante, com o depósito de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), valor que entende devido, obter provimento jurisdicional que suspenda os atos construtivos da execução extrajudicial, sem pronunciar-se quanto a purgação da mora, situação não acolhida pelo ordenamento jurídico. Como fundamentado acima, somente a purgação da mora mediante o depósito de quantia suficiente à quitação do débito, com juros, encargos e despesas para eximir a agravada de qualquer prejuízo, obstaria a consolidação da propriedade do imóvel e autorizaria a suspensão da execução extrajudicial, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, ainda que haja o direito à purgação da mora inobstante a consolidação da propriedade, mera manifestação de intenção de quitação da dívida desacompanhada do depósito do valor respectivo não justifica a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, depósito este que prescinde de autorização judicial. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (id. 24888345)*

Referida decisão transitou em julgado em 19/11/2019, devendo ser respeitada.

Decreto Lei 70/66 - Constitucionalidade

Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, *in casu*, de quaisquer vícios de ilegalidade a tinar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia (nesse sentido: Processo: AC 00029901520134036102 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1912369; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014).

Ainda neste sentido, daquilo que é possível extrair da documentação juntada pela parte contestante (id n. 23076256), o autor foi devidamente notificado para a purgação da mora pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e documentos de Botucatu, no dia 07/07/2015, às 9:11, nos termos da notificação, anexada sob id. 23076258. No entanto, o requerente, apesar de notificado, não purgou a mora, ensejando o prosseguimento da execução extrajudicial. Destaca-se que à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente é improcedente.

Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Lei 70/66

Também não procedem as alegações da parte autora quanto a incompatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor:

Na fundamentação supra já esta pacificada a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, daí porque resulta em inexistir incompatibilidade com o CDC, pois não é o fato de se tratar de avença pactuada por adesão que torna o contrato (e a execução extrajudicial que dele decorre, por consequência) nulo, por potestividade. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas pela requerente, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela devedora.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a juntar a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e a mutuária da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, a devedora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da inadimplente – agora que já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora – no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“*Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior; e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.*

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Neste sentido, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

MÚTUA BANCÁRIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CDC. APLICAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DA HIPOTECA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Como não houve o adimplemento regular do contrato de mútuo, após notificação dos autores para purgar a mora, a requerida promoveu a execução extrajudicial do contrato. O bem imóvel foi levado a leilões e culminou com a execução do contrato e da garantia hipotecária, com a arrematação a terceiros. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 4. No caso, não há ofensa ao artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado), dado cuidar de execução de garantia hipotecária para pagamento de mútuo habitacional. Assim, após a arrematação do imóvel, os autores têm direito apenas a eventual saldo credor da diferença entre o valor obtido como venda do bem e o débito contratual. É improcedente o pedido de restituição das parcelas pagas ao mutuante, pois dadas a título de cumprimento da obrigação assumida, em devolução do montante emprestado pela CEF, já tendo esses valores sido descontados antes da execução da dívida. 5. Apelação dos autores improvida.

(ApCiv 0002226-18.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2019.)

Legalidade do Agente fiduciário nomeado pela Ré:

A parte autora alega ser descabida a nomeação do agente fiduciário, considerando que ele não participou da relação jurídica de direito material. Não procede referida alegação, pois exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, §2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, §4º da Lei 9.514/97.

Este sentido, é o entendimento pacífico do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correita a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5002361-96.2018.4.03.6128, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019.)

Teoria de adimplemento parcial do contrato.

Conforme já fundamentado acima, a impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. No caso em tela, o imóvel já foi levado a leilão e adjudicado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do registro 05 da matrícula 29.417 do 2º CRI de Botucatu (id. 23076256) e, posteriormente, foi vendido a Davison Natale Bruno, em 02/09/2019, nos termos dos documentos anexados sob o id's 23076278 e 23076291.

Portanto, somente obstaria o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. Como já destacado, apenas o depósito realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, observando-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.465/17.

No caso em tela, a parte autora, mesmo devidamente intimada, não purgou a mora, razão pela qual não subsiste suas alegações de adimplemento parcial do contrato.

Por fim, é incabível a restituição das parcelas pagas ao mutuante, pois dadas a título de cumprimento da obrigação assumida, em devolução do montante emprestado pela CEF, sendo que tais valores são descontados antes da execução do débito, portanto são considerados como pagamento parcial. Cabe à parte autora apenas a importância remanescente do produto da venda em leilão, depois de retirados os valores da dívida e das despesas e encargos, conforme artigo 27, § 4º, da lei citada. *Neste sentido, (ApCiv 0004307-53.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/10/2019).*

Por todo o exposto, ausente qualquer ilegalidade decorrente do procedimento de excussão da garantia contratual aqui constituída pelas partes contratantes, bem como mera cogitação de quitação de dívida, desacompanhada de depósito do valor respectivo, além das outras razões aqui apresentadas, a conclusão que se impõe é mesmo pela rejeição total do pedido inaugural.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado da parte adversa, que, com espeque no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma do **art. 98, § 3º do CPC**.

P.L.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS CORREA, MARIA APARECIDA ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175, MARCELO DOS SANTOS - SP135590
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175, MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente/CEF requereu "o cadastramento do feito no PJE e a liberação do acesso para inclusão dos documentos digitais nos autos virtuais", conforme fl. 192 dos autos físicos, juntada sob id. 25362386 – pág. 26.

Após a criação dos metadados, junto ao sistema PJE, em 15/10/2019 foi inserida cópia dos autos digitalizados pela exequente.

A serventia juntou certidão sob id. 23901552 informando que a digitalização foi incompleta.

O despacho sob id. 23905146 intimou a exequente para refazer a digitalização integral do processo, com a inclusão das páginas que faltaram.

A exequente, de forma errônea, simplesmente juntou a digitalização anterior, acrescentando algumas páginas que haviam faltado, deixando de cumprir a determinação do despacho que havia determinado o refazimento da digitalização, uma vez que, conforme expresso na certidão suprarreferida, houve a renumeração de páginas dos autos físicos.

A digitalização juntada pela exequente, à partir de id. 25362385 - pág. 54/60, segue com a numeração dos autos físicos 168, 189, 190, 191, depois junta documentos sob id. 25362386, iniciando-se com a numeração dos autos físicos de fl. 172.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a parte exequente/CEF cumpra a determinação de refazer a **digitalização integral do processo**, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 14-B, c/c o art. 3º, § 1º, itens "a", "b" e "c", da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 148/2017).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000858-24.2015.4.03.6131
EMBARGANTE: LEANDRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES CIVIS E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo o feito por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 150 dos autos digitalizados.**

Após, tomemos autos ao E. TRF3 (Terceira Turma), nos termos da r. decisão de fls. 107/107v.

No mais, promova-se a associação deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003686-61.2013.403.6131.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-78.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GONCALVES-ZORZELLA LTDA, ANTONIO ZORZELLANETO, OFELIA MIRIAM GONCALVES, LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal (0000102-78.2016.403.6131), sobrestando-se o presente feito.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006739-50.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as fls. 102/103 (ID nº 23307928) dos autos físicos tratam-se de cópia de decisão trasladada dos autos da execução fiscal nº 0001637-76.2015.403.6131, a qual determinou o desapensamento deste feito, bem como do executivo fiscal nº 0000621-24.2014.403.6131 daqueles autos, para posterior sobrestamento, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.037 do CPC, cumpra-se o determinado na mencionada decisão, sobrestando-se estes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000621-24.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALESTRIN E CRESTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, Vistos, considerando que as fls. 233/234 dos autos físicos (id nº 23297838) tratam-se de cópia de decisão trasladada dos autos da execução fiscal nº 0001637-76.2015.403.6131, a qual determinou o desapensamento deste feito, bem como do executivo fiscal nº 0006739-50.2013.403.6131 daqueles autos, para posterior sobrestamento, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.037 do CPC, cumpria-se o determinado na mencionada decisão, sobrestando-se estes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001177-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI, ANDRE ALVARENGA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

DES PACHO

Considerando-se o recebimento dos Embargos à execução nº 5001408-89.2019.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução, sem efeito suspensivo, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento à execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos embargos suprarreferidos ou provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Decreto a revela do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 14/11/2019.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revela, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos do AI nº 5019121-40.2019.4.03.0000 interposto pela parte autora, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (cf. Id. 88744122), determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a falta de habilitação de herdeiros, conforme havia sido determinado nos despachos de Id. 20589775 e Id. 23132091, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados/successores.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

INQUÉRITO POLICIAL

0000047-86.2019.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CILENE PORSEBOM RUAS (SP376008 - EVANDO PARIS MANDRAGÃO)

A despeito de não ter sido concluído o julgamento do recurso extraordinário nº 1.055.941/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em que se discute a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais dos contribuintes, obtidos pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN) no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, reconsidero a r. decisão que suspendeu o feito. Considerando que já foi formada a maioria de votos pelo STF e diante da designação anterior, mantenho a audiência designada para o dia 03/02/2020, às 15h30, sem prejuízo de oportuna suspensão do feito, caso necessário. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 91. DECISÃO DE FLS. 91: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CILENE PORSEBOM RUAS a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Consta dos autos que, nas competências 01/2007 e 10/2009 a acusada, na qualidade de administradora da empresa TRANSRUAS GARGAS E ENCOMENDAS, teria suprimido ou reduzido, contribuição social previdenciária e qual qualquer acessório, mediante omissão de folha de pagamento da empresa ou documento de informações previsto na legislação previdenciária, segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, os valores de R\$ 102.346,86 e R\$ 1.329,18. As alegações foram alvo da representação fiscal para fins penais nº 10865.002846/2009-12. A denúncia foi recebida em 01/03/2019 (fl. 67). Citada, a ré ofereceu resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia. Relata que, em relação ao mérito da ação penal se manifestará nas alegações finais. É o relatório. DECIDO. A denúncia não é inepta, visto que descreve a contento os fatos tidos como ilícitos (a omissão do pagamento de tributos próprios e a falta de repasse daqueles retidos na condição de responsável tributário). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos à Previdência Social. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indebita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifei). (AGA 200901364799. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 29/11/2010). A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual. Dito isso, designo audiência de instrução para 03/02/2020, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns: Iraci Donizetti Torizan (Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil) e João Carlos Pinheiro; para oitiva da testemunha de acusação Rosimeire Aparecida Lunardelli Pinto (fl. 6) e para o interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória/mandado para intimação das testemunhas e do réu. As testemunhas deverão ser advertidas

de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001589-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO FARIAS JUNIOR - SP93787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão (p. 73/91 - doc. 16674980), bem como pelo fato de ter havido desistência por acordo na esfera administrativa quanto aos autos principais (0002600-12.2014.4.03.6134), englobando custas e honorários administrativos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DJALMA SOUZA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS SAVIO CATTES REINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-50.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RICARDO SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INES VIEGAS SCATOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDREIA MACIEL DE SOUZA - EPP, ANDREIA MACIEL DE SOUZA

DESPACHO

O veículo apontado no sistema RENAJUD apresenta restrição anterior (doc. 12130048).

Nesses termos, as diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREAMILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a dar seqüência ao seu pedido de aposentadoria. Aduza parte autora que autoridade impetrada ultrapassou o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Segundo consta da inicial, o impetrante protocolou em 03/05/2018 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.480.962-2 na APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, o qual não foi analisado desde então.

Liminar indeferida (id. 12698215).

Nas informações, a APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP informou que, por não contar com médico perito para efetuar a avaliação das atividades insalubres, o processo foi encaminhado à SST – Seção de Saúde do Trabalhador em Campinas, a qual, em 14/11/2018, redistribuiu para a APS em Sumaré/SP.

Em 30/11/2018, a APS de Sumaré/SP, já com a avaliação médica efetuada, devolveu o processo à SST – Seção de Saúde do Trabalhador em Campinas, especificamente ao Grupo de Trabalho, para o prosseguimento e conclusão do requerimento de aposentadoria, o qual se encontra na ordem de execução de serviço (id. 13052725).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16242323).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id 13052725).

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA LASARA LEITE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CRISTIANO DAVID VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CRISTIANO DAVID VIANA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 17/09/2019 e que o processo não teve conclusão.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24541915).

O MPF apresentou manifestação (id. 25064377).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que alega a existência de erro material na sentença id. 16823582.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, observo que a sentença analisou os aspectos relacionados à lide e concluiu, em síntese, que a inércia da Autarquia Previdenciária narrada na exordial restou superada no curso da presente ação, designadamente pela decisão administrativa proferida em relação ao NB. 42/191.586.942-8, conforme noticiado nas informações.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R. Intime-se o INSS.

AMERICANA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BLALNER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pet. id. 15851654: **de firo**. Oficie-se a empresa ABC PINTURAS ELETROSTÁTICAS LTDA EPP como requerido.

Cumpra-se.

2. Por cautela, intime-se o INSS para se manifestar sobre o item "b" da decisão id. 15703253, no prazo de 05 (cinco) dias.

O escoamento do prazo supra sem manifestação importará no reconhecimento de que os PPPs juntados aos autos foram submetidos à apreciação do INSS.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002810-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIÓ - SP322018

DESPACHO

Esclareça a parte autora o interesse processual no manejo da presente produção antecipada de provas, uma vez que a providência probatória requerida pode ser deduzida nos próprios autos do processo n. 500210-71.2019.4.03.6134. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADENILSON CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 25223888: malgrado o r. entendimento externado pelo exequente, o qual é respaldado por julgados de nossos tribunais superiores e também por súmula da AGU, que, aliás, não se opôs ao pedido (id. 25253549), mantém a decisão anterior, pois tenho que o art. 85, §7º, do CPC deve ser observado independentemente da modalidade de requisito de pagamento.

Aliás, conforme já decidiu o TRF da 5ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, PARÁGRAFO 7º, DO CPC/2015. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. II - Há que se interpretar a norma como sendo indevida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência na execução (não impugnada) de sentença contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a modalidade de requisito de pagamento. Não é razoável a exegese de que tal verba não seria devida quando o executivo ensejasse precatório (caso de execução mais complexa, mais demorada e envolvendo valores maiores), mas o seria quando ensejasse RPV (caso de execuções mais simples, mais rápidas e envolvendo valores menores). III - Se não há resistência da Fazenda Pública à pretensão executória, é dizer, se não há impugnação ao cumprimento de sentença, descabe sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência, afinal está submetida obrigatoriamente ao pagamento de suas condenações por intermédio de precatório/RPV, mesmo que concorde com os valores executados. IV - Inaplicável ao caso a Súmula nº 345/STJ ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."), porquanto incompatível com o parágrafo 7º do art. 85 do novo CPC, uma vez que o legislador no novel diploma considerou descabida a condenação da Fazenda em honorários independentemente de se tratar de execução de sentença prolatada em ação individual ou coletiva. V - Agravo de instrumento improvido." (PROCESSO: 08049322620174050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/11/2017, PUBLICAÇÃO:)

Posto isso, **indefiro o pedido feito no doc. id. 25223888**.

Diante do cumprimento das determinações contidas na decisão id. 25040102 pelo exequente, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a retificação do valor da causa pelo autor e seu pedido de remessa do feito ao Juizado desta Subseção, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o envio dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUZANA COMELATO GUZMAN, IVAN NASCIBEM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que não houve impugnação dos cálculos pela União, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente.**

Tendo em vista que não houve impugnação pela União, não são devidos honorários neste cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDEMILSON LEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes de se proceder à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal.*

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) RÉU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 25492735), julgo extinta a execução quanto aos contratos 253296734000061623 e 253296734000066935, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Empresgoimento, concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação acerca dos embargos monitorios, ocasião em que também deverá apresentar o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PERCIO DE CARVALHO, PLINIO TADEI, REINALDO JOAO MULLER, REYNALDO CARVALHO REPACHE, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, ROMILDO SELEGHINI, SEBASTIAO MARCATTO, SEBASTIAO POLIDO, SEBASTIAO SUZIGAN, SHINJI FUKASE, THEODOMIRO JORDAO, THEREZA GRANZOTTE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALDERLEY LUIZ DE FREITAS, WALTER AVANSINI, YOLANDA BICHOFF SANTAROSA, ZULMIRA GALLO, SERGIO SUZIGAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA -
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requisite-se o pagamento dos créditos ao E. TRF da 3ª Região e cumpram-se as demais determinações contidas na decisão id. 17532467, devendo os créditos devidos ao requerente falecido ser pagos em nome da viúva *Jacira Mendes Avansini*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25735820: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se, em arquivo sobrestado notícia do julgamento do agravo, uma vez que foi deferido o efeito suspensivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO MOURA AUGUSTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002724-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SIMONE ROVINA MERONHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o consectário lógico de tornar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo a estes embargos**.

Certifique-se nos autos principais.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18351327).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18351327).

O MPF apresentou manifestação (id 18858261).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação. Intime-se a pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ENGOMATEXIL LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença que extinguiu o feito nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, do CPC, sob o argumento de que além das anuidades cobradas por meio da presente execução, estaria sendo exigido o pagamento de multas decorrente de infrações legais. Sustenta o recorrente a impossibilidade de extinção do feito em relação à multa, razão pela qual pugnou pela modificação da decisão recorrida, com o normal prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Entendo que o recurso apresentado merece parcial acolhimento.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No que se refere à ausência de interesse processual para execução dos valores relativos às anuidades, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. A interposição do recurso demonstra tão somente a irresignação da exequente com o entendimento adotado por este juízo, que reputou presente a impossibilidade de prosseguimento do feito para cobrança de tais valores, conforme exposto na sentença.

Entretanto, no caso em exame, no que se refere à execução de quantia relativa à multa decorrente de infração legal, efetivamente, a decisão embargada apresenta equívoco. O feito executivo deve prosseguir com relação à cobrança de tais valores, em virtude de existir o interesse processual, pois no que tange à execução fiscal de multa, o binômio utilidade-necessidade reside não apenas na magnitude do valor executado, mas também no caráter pedagógico e punitivo da cobrança realizada.

Dessa forma, constatado o lapso, **dou parcial acolhimento aos embargos de declaração** opostos, para determinar o prosseguimento da execução com relação à multa inscrita na CDA nº 292-049/2019.

Cite-se a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001254-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE:AMELIA CHIARELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719, GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **AMÉLIA CHIARELLI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19121946).

O MPF apresentou manifestação (id. 19121946).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012493-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nestes autos, em que restou determinado à União, em síntese, que refizesse o lançamento suplementar de imposto de renda do autor/pessoa física pelo regime de competência (cf. id. 12686886 – págs. 115/117).

As partes divergiram quanto ao cumprimento do título judicial. O Fisco sustentou que, mesmo com as retificações devidas, o contribuinte ainda teria a pagar o valor de R\$ 9.020,93 (id. 12686886 – pág. 228). Já o autor alegou que, segundo seus cálculos, deveria receber o valor de R\$ 5.823,79 (id. 12686883 – págs. 03/07).

Este Juízo enviou os autos ao Setor de Contadoria, bem assim determinou que a União se abstivesse de quaisquer cobranças até a questão ser definitivamente decidida (id. 12686883 – pág. 55).

O Contador do Juízo apresentou parecer e cálculos, apurando valor a ser pago pelo contribuinte (id. 17774797).

O autor concordou com o parecer da Contadoria no que se refere ao imposto a ser pago, mas discordou da aplicação da multa de ofício (id. 20784157).

A União não se opôs aos cálculos do Contador (praticamente idênticos aos realizados pela Receita Federal) e sustentou que a multa aplicada é devida (id. 22044114).

Decido.

Considerando que as partes concordaram com o parecer da Contadoria quanto aos valores de imposto de renda ainda devidos pelo requerente, não há maiores considerações quanto a este ponto.

No que tange à multa de ofício aplicada, observo que a questão não foi objeto de debate na demanda anulatória, não havendo declaração judicial a respeito de sua inexigibilidade ou determinação para seu afastamento. Além disso, dessume-se que foi apurado valor a pagar de imposto de renda pelo autor, de modo que os rendimentos recebidos acumuladamente foram informados como isentos indevidamente, conforme ponderado pela União em sua manifestação constante no doc. id. 12686883, págs. 45/47. Nesse passo, não há como afastar a multa aplicada.

Portanto, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria deste Juízo, inclusive no que tange à multa de ofício, cabendo à União proceder, inclusive quanto à penalidade, às retificações necessárias do valor do crédito tributário a ser cobrado, o qual já foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 8011700228372), conforme informado nos autos.

E considerando que a União deve buscar o pagamento do tributo devido pelos meios próprios, tenho que não há outras providências a serem adotadas no presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Ante o exposto:

- a) **homologo os cálculos do Contador do Juízo** (id. 17774797), inclusive quanto à multa de ofício aplicada, devendo a União proceder às retificações necessárias na CDA para prosseguimento da cobrança pelos meios próprios;
- b) **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Revogo a decisão que determinou à União que suspendesse a exigibilidade da cobrança dos valores devidos pelo contribuinte (id. 12686883 – pág. 55).

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União (que, *in casu*, representa o valor ainda devido pelo contribuinte). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002817-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 45 dias (art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir; o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo aventado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo inicial de benefício previdenciário/assistencial em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em 08/10/2019, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Pablo Henrique Martins** em face da **União**, em que requer, em síntese, seja reconhecido seu direito ao recebimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento “Eteplisen (Exondys 51)”.

Segundo a inicial, “o jovem Autor, infelizmente, padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID: 10 G71.0”; ademais, “embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, o medicamento prescrito ao Autor para o tratamento de sua enfermidade [Eteplisen® (Exondys 51)] possui aprovação para uso e comercialização no FDA (Food and Drugs Administration - Agência Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos), mas não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno, porém não havendo quaisquer restrições da agência reguladora nacional quanto à sua comercialização, via importação”.

Foi determinada a realização de perícia médica (id. 16413587).

A União apresentou contestação (id. 16824089), em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o medicamento não possui eficácia atestada quanto a seus benefícios, que não possui registro na ANVISA e que o SUS fornece alternativas de tratamento.

O requerente apresentou documentos a fim de demonstrar o valor do medicamento e sua situação financeira (id. 16858795).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (id. 17297928), complementado pelo doc. id. 17454948.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 17366525).

As partes se manifestaram quanto ao laudo, tendo o autor apresentado documentos (id. 17577293, 17769757 e 17769768).

O requerente apresentou réplica (id. 18087364).

Foi acostada comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento nº 5014229-88.2019.403.0000 (id. 20186013).

Intimado quanto ao documento apresentado pelo autor, o perito prestou esclarecimentos (id. 24155532).

A União e o autor se manifestaram (id. 24334103 e 24936843).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada pela União, que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos para tratamento da saúde, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo haver demanda em face de um deles por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, conforme precedentes que seguem:

“**PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E LEITO EM UTI. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF.** 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a responsabilidade solidária dos entes federados. 2. **Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.** 3. Outrossim, nota-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, envolvendo especialmente a garantia constitucional de direito à saúde, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme abstrai-se dos arts. 102 e 105 da CF. 4. No que se refere aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/6/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/4/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP 1771111, Rel. Herman Benjamin, DJE 12/03/2019)

“**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). DOENÇA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 2. Além disso, inexistente óbice para que a União figure isoladamente no polo passivo da lide, pois não se trata de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário. (...)” (TRF 3ª Região, ApCiv 2292782, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2019)

Assim, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que as provas produzidas nos autos permitem conhecer do pedido, pelo que passo ao exame do mérito.

É indubitável que o Estado (União, Estados-membros e Municípios) possui obrigação de garantir a saúde, fornecendo serviços, exames e medicamentos quando for mister para que esta seja assegurada aos que deles necessitam, eis que, como seria despidendo ressaltar, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, o inciso II do artigo 7º da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

A jurisprudência pátria, a propósito, tem afirmado o direito a medicamentos (STF: RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000; RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 31.03.2000; STJ: REsp 325.337, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.2001; ROMS 11.129, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 18.02.2002).

Nas hipóteses de fornecimento por via judicial de medicamentos não constantes nas listas oficiais de dispensação do SUS – e, por mais forte razão, de fármacos não registrados na ANVISA –, a jurisprudência (STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, tema 106 dos recursos repetitivos, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 25/04/2018, por unanimidade) tem exigido o cumprimento de requisitos para a concessão da medida: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Sobre o último requisito traçado pelo STJ, acresça-se que a exigência de registro do fármaco pela ANVISA decorre da norma inserta no artigo 19-T, II, da Lei nº 8.080/91, *in verbis*:

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

(...)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

Acerca do assunto, o STF, ao julgar o RE 657.718/MG, em sede de repercussão geral (Tema 500), fixou a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

(Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22.05.2019)

No caso em tela, o medicamento pretendido é o “Eteplisen® (Exondys 51)”, o qual, segundo as próprias partes informaram, não foi registrado pela ANVISA. Também não se localiza nos autos nenhuma informação a respeito de mora irrazoável da agência em apreciar seu pedido de registro, a justificar a aplicação da exceção prevista pelo STF na decisão a que se fez menção.

De todo modo, depreendo que também não restou demonstrada a eficácia do fármaco pleiteado no caso concreto.

No laudo referente à perícia judicial realizada (id. 17297928), o perito afirmou que o requerente é acometido de “(...) distrofia muscular tipo Duchenne com 25 anos de idade (...)”. Sobre o medicamento pretendido, afirmou que se trata “(...) de droga extremamente nova e que ainda encontra-se em pesquisa científica, tendo sido liberada nos Estados Unidos em protocolo “fast track”, o que significa que houve liberação precoce e com poucos estudos de aplicabilidade, por tratar-se de medicação que possivelmente muda a história natural da doença, com comprovação ainda a ser realizada. Os estudos de segurança mais importantes realizados envolveram sujeitos em três faixas etárias (...). Nestes estudos, o resultado clínico foi apenas parcialmente promissor, e em um grupo seletivo de pacientes, em especial com doença mais precocemente diagnosticada e com função motora, cardíaca e pulmonar menos afetada (...)”

Assim concluiu o perito: “(...) No caso do autor em especial, trata-se de paciente com 25 anos, com doença avançada (não deambula há cerca de 13 anos e fora da faixa etária dos estudos publicados até o momento). Não há na literatura científica fatores que apoiem o uso da medicação no perfil do paciente. Sendo assim, do ponto de vista da medicina baseada em evidência, não há até o momento qualquer comprovação científica do benefício da medicação neste perfil de paciente (...)”.

Depreende-se, assim, que não há comprovação da eficácia do medicamento para a situação em que se encontra o requerente.

Sobre os apontamentos presentes no laudo, malgrado o autor tenha acostado aos autos respeitáveis relatórios médicos favoráveis ao uso do medicamento no caso concreto (e.g., id. 16398650 e 17769768), tenho que estes vão de encontro às conclusões do perito nomeado por este Juízo, o qual, alíis, as ratificou na manifestação id. 24155532, não havendo nos autos maiores elementos que possam infirmá-las.

Dessume-se, portanto, que além de o medicamento requerido não ser registrado na ANVISA, pelo quadro probatório apresentado nos autos – notadamente as conclusões da perícia designada – não restaram demonstradas a necessidade e a eficácia do fármaco ao requerente.

Assim, o pedido formulado na inicial não tem como ser deferido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5014229-88.2019.403.0000 acerca do resultado desta sentença.

Em tempo, requisite-se também pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado na decisão id. 16413587.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PARIS HIDRO LUZ LTDA**, em face, inicialmente, da UNIÃO, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária (i) das contribuições sociais gerais destinadas ao salário-educação e às entidades terceiras (SESC e SENAC); (ii) das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE; e (iii) da contribuição destinada ao financiamento do GILRAT (antigo SAT), enquanto incidentes, todas elas, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (isto é, antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e sobre os prêmios pagos de forma não habitual. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A decisão id. 13280171 indeferiu o pedido de tutela de evidência e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, por ilegitimidade passiva.

A União Federal contestou o feito (id. 13573231), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 14285686).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A parte requerente sustenta, em síntese, que os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao RAT/GILRAT, ao salário educação e as devidas a entidades terceiras (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), porquanto ausente o caráter remuneratório dessas verbas.

O art. 149 da Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. O adicional para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (adicional GILRAT), incide sobre a mesma base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador referentes aos pedidos veiculados na inicial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo **REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014**.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Tese firmada pelo STJ (REsp 1230957/RS, tema 479): "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O mesmo tribunal superior também já pacificou seu entendimento no sentido de que o **pagamento "in natura" da alimentação**, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014).

De sua vez, as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não compõem o salário-de-contribuição (art. 28, §9º, "e", 7, e "z", Lei n. 8.212/1991), e, consequentemente, a remuneração para fins de contribuição patronal (art. 22, §2º, Lei n. 8.212/1991).

Quanto às verbas destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e entidades correlatas (SEST, SENAT, etc), bem como quanto ao Salário Educação, é cediço que foram recepcionadas pela Constituição Federal, o que já restou reconhecido pelo STF. Nos termos dos DLs 1.422/75 (que versa sobre o Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI, SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE), 8.706/93 (SEST e SENAT) e 8.212/91 (GILRAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – a **remuneração dos empregados**. E a interpretação do conceito "remuneração" dos empregados deve seguir o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada quanto às contribuições previdenciárias: não pode ter no seu domínio verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.

Por essa razão, as rubricas que a parte autora pretende excluir, que não têm caráter remuneratório para fins de incidência de contribuição previdenciária, também não devem compor a base de cálculo das contribuições de que aqui se trata.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado sobre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida." (AMS 002513011520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecio dos Santos – e-DJF 23.02.2017).

"TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABOHO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência." (APELREX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E.07/04/2010.)

Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições em questão sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu em 09/12/2018, após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Por fim, em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

a) reconhecer o direito da parte autora de não se sujeitar às contribuições ao salário-educação, ao GILRAT e aos terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre os pagamentos que fizerem aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação pago *in natura* e abonos expressamente desvinculados do salário;

b) reconhecer o direito de restituir ou compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 15177401, pág. 19).

A parte exequente peticionou (id. 25764469), pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Carlos Roberto Orlando*. Requeru a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada a ilegitimidade desta para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISABEL DA CONCEICAO RITA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BARBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ISABEL DA CONCEIÇÃO RITA PEREIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

A autoridade apontada como coatora apresentou manifestação no id. 22695119.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, a impetrante se manifestou na petição id. 25602081.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que a unidade responsável pelo prosseguimento do pedido deduzido administrativamente pela postulante seria a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Registre-se. Intime-se a impetrante.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP, CELIS SANCHES RUIZ, ROBINSON DA SILVA BENEDITO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-71.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA MARQUES

RICARDO DE SOUZA MARQUES CPF: 035.419.507-73

R\$54.846,89

Nome: RICARDO DE SOUZA MARQUES

Endereço: PAPA JOAO PAULO II, 142, ORLANDO BARBOS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-18.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante do lapso desde a manifestação anterior, informe o executado, em 30 (trinta) dias, acerca do andamento de seu pedido de recuperação judicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000589-39.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR LEOPASSI LISBOA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença, levante-se o bloqueio realizado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIVINO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos listados no quadro indicativo de prevenção, já que os mandados de segurança anteriormente ajuizados referem-se ao andamento dos processos administrativos.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881

DESPACHO

No prazo de cinco dias, manifeste-se a Caixa sobre a alegação de quitação da dívida e se concorda com o levantamento dos valores depositados nos autos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida em face do INSS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-25.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CAZAM PEDRAS LTDA - ME, GENILSON CARDOSO, RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO

GENILSON CARDOSO CPF: 171.890.298-00, RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO CPF: 171.891.498-99

CAZAM PEDRAS LTDA - ME CNPJ: 12.485.253/0001-81, ,

R\$102,225.52

Nome: CAZAM PEDRAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GENILSON CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATA REGINA ZAMPIERI CARDOSO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face da Fazenda Nacional.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITA THEREZINHA CERA GALVAO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando inicialmente a prescrição das parcelas que antecedam o quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 25637662).

RELATADOS, DECIDO.

Despicienda a realização de prova pericial na presente hipótese, conforme adiante se verá.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).”

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/0778721744, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 01/12/1987).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art. 135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 16/01/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22850154).

Réplica (id. 23259464).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: 03/04/1972 a 05/01/1973, 22/01/1973 a 02/08/1974, 03/04/2006 a 30/12/2010 e 02/03/2011 a 04/05/2015.

Primeiramente, destaca-se que, com exceção do interregno de 02/03/2011 a 04/05/2015, a parte autora trouxe aos autos PPP's referentes aos demais períodos supracitados; tais documentos são impugnados na prefacial ("Para tanto, a parte autora impugna o laudo ambiental (PPP's e laudo técnico – fornecidos pelas empresas, em especial da Empresa Brasfels Estaleiros) posto que não reflete as reais condições de trabalho").

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPP's acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- **No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.** - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo extemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

6. *Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

SÚMULA-PROCESSO:5001326-49.2019.4.03.6134

AUTOR:LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI - CPF:192.128.600-87

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB/DIP:--

RMI/DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:03/04/1972 a 05/01/1973 (comum); 01/11/1973 a 02/08/1974, 01/07/1988 a 27/10/1988, 08/12/1988 a 17/04/1990, 06/06/1990 a 12/09/1990, 04/10/1993 a 06/05/1994, 03/04/2006 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 30/12/2010(ESPECIAIS)

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001191-30.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE CPF: 264.110.028-27

R\$151,921.45

Nome: FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DERCY JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente quanto às alegações e cálculos do INSS, para manifestação em 05 dias; após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-03.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO, ANSELMO ISIDORO DA SILVA

AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO CPF: 139.575.678-31, ANSELMO ISIDORO DA SILVA CPF: 316.005.028-90

TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME CNPJ: 15.220.606/0001-00, ,

R\$539,235.01

Nome: TECNOROTO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: AILTON FERNANDO APARECIDO DE CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: ANSELMO ISIDORO DA SILVA
Endereço: desconhecido

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição de desistência da demanda (id. 12076608).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PISO X ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MARQUES BRAGANCA - SP364270, CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836, RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Considerando pedido de liminar, encaminhem-se desde logo os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 25835358: diante da informação de que o autor se encontra atualmente desempregado, o que foi demonstrado pela CTPS que apresentou (doc. id. 25835360), reconsidero a determinação contida na sentença, pois restam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que o autor está desempregado.

Ademais, a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, não havendo limitação temporal no art. 300 do CPC e a concessão da medida não está contemplada no procedimento do art. 1.012 do CPC. A apreciação nesta fase não implica inovação processual, porquanto não há qualquer alteração no conteúdo do provimento jurisdicional, mas apenas a antecipação da entrega de parte do bem da vida (obrigação de fazer).

Cabe novamente ressaltar que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, advirto ao autor que, caso estiver trabalhando e o INSS fiscalizar o ambiente de trabalho, se estiver em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a autarquia cancelará o benefício de aposentadoria concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência**, determinando que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/12/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RICARDO MOURA AUGUSTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças ”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta ”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAYARA MAISA BEZERRA BARACUI

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 48.929,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: L.F.S. QUEIRAZZA - ME, LUCIANA FERNANDA STRINGHI QUEIRAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUENO - SP88297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o **LEVANTAMENTO n° 5186992 e 5186912**, cujas cópias serão anexadas aos autos com o comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou execução de pré-executividade (id. 24237235), em que alega sua ilegitimidade quanto aos valores cobrados, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União, e, sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, goza de imunidade recíproca, conforme artigo [150, VI, a](#), da [Constituição Federal](#). Em relação às taxas de lixo e limpeza pública, sustenta que o responsável tributário seria o arrendatário do imóvel, uma vez que, nos termos do artigo [121, parágrafo único, I](#), do [Código Tributário Nacional](#), o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador.

O Município de Nova Odessa, na petição id. 25645523, refutou a alegação de que no caso deve ser observada a imunidade recíproca, sustentando a legitimidade passiva da CEF.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

As matérias aqui alegadas (ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária) são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, consequentemente, de oposição de embargos.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme matrícula 93630 do CRI de Americana. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001). Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Afasto a preliminar de legitimidade.

Quanto ao argumento da CEF de que não deve responder pelo pagamento do IPTU em cobro, antes de tudo, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.**

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação às taxas constantes na CDA (“taxa de coleta de lixo” e “taxa limpeza pública”), por não se tratarem de impostos, não estão abrangidas pela imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da CF.

Assim, resta analisar se a CEF é parte legítima para sofrer a cobrança das aludidas taxas.

Nesse ponto, a CEF, na condição representante do FAR, figura como contribuinte das taxas na CDA que instrui a inicial da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez; tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º da Lei 6.830/80). A CEF não logrou desconstruir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, provando que não é contribuinte da exação à luz da legislação municipal de regência.

Portanto, como decorrência do título e do domínio sobre os imóveis destinados ao PAR, tenho que a CEF/FAR é, a par de maiores digressões sobre as taxas em cobro, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que objetiva o pagamento dos aludidos tributos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.” (ApCiv 2214598; Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma, TRF3; DJE 29/05/2019) (destaquei)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal nº 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido.” (ApCiv 1750457; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarette; Quarta turma, TRF3; DJE 16.04.2019) (destaquei)

“EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), enseja de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 2/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.4.03.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para excluir da CDA os valores relativos ao IPTU, em razão de imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal).

Deverá a exequente substituir a CDA para adequá-la ao comando da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal.

Não havendo pagamento voluntário recíproco, dê-se vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001327-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NADIR BECARI BONOTO

DESPACHO

Doc. 20056557: Ante a diligência infrutífera, concedo à Caixa o prazo de cinco dias para manifestação.

AMERICANA, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091, ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091, ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE BERGAMO - SP351091, ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354

DESPACHO

Em tempo, depreendo que todos os executados já podem ser reputados como citados, diante de seu comparecimento aos autos (pet. 12526077).

Empresgoimento, manifeste-se a CEF sobre a certidão e bloqueios realizados pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa sobre os embargos monitorios, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILMA APARECIDA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a autora, VILMA APARECIDA DE PAIVA, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ser instituída por *Célio Vian*, tendo vivido maritalmente com ele por mais de 08 anos.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, a postulante exerce atividade remunerada (cf. CNIS). Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDINEI CARBONARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 17044560).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20690736).

O MPF apresentou manifestação (doc. 20816696).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

No mais, “[a] questão relativa ao cabimento da condenação por danos morais demanda dilação probatória e deve ser veiculada em ação própria, vez que a ação mandamental tem extensão reduzida à legalidade ou não do ato administrativo impugnado (RemNecCiv 0012539-14.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). Nesse sentido, ainda, não se pode olvidar do enunciado da Súmula 269 do STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”).

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-36.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal Substituto desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-36.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal Substituto desta Vara, nos termos do artigo 3º, III da Portaria 42/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000788-57.2013.4.03.6137
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LOURENCETTI FILHO
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

DESPACHO

Ante o teor do ofício juntado (id 25914217) e tendo em vista que até a presente data a requerente não promoveu a retirada do veículo, objeto de discussão nos autos, junto ao órgão competente, em que pese colocado à sua disposição há longa data, e considerando as razões expostas no documento, determino à requerente que promova as diligências necessárias para apreensão do bem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de extinção, e consequente liberação do veículo.

No silêncio, e após decurso do prazo para manifestação com relação ao ato ordinatório (id 25551454), desde já resta determinada a liberação das constrições incidentes sobre o veículo junto ao sistema RENAJUD, comunicando ao órgão indicado (id 25914217), por correspondência eletrônica, para as providências cabíveis.

Em seguida, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000799-88.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado Roberto Nascimento da Silva.

Verifico que o pedido veiculado nos presentes autos eletrônicos já foi apreciado nos autos principais, em decisão proferida na data de 25/10/2019 (ID 23755034, autos nº 5000721-94.2019.403.6137).

Traslade-se cópia da referida decisão aos presentes autos, arquivando-se o presente expediente em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132

AUTOR: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à agência do INSS, indefiro, por ora, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada do processo administrativo ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RÉU: JOSE ROSSETTO, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **JOSÉ ROSSETTO, AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA, MÁRCIA CRISTINA CAPELINI e AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA. LTDA. - ME**, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos demandados por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, coma aplicação das penalidades do artigo 12 de referida lei.

Alega o *parquet*, em resumo, que os requeridos praticaram fraudes no bojo de convênio com o Ministério do Turismo, com o fito de obter o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para realização do evento "19ª. Feira Agropecuária e Industrial de Cerqueira César", ocasião em que foi simulada a contratação dos artistas "Michel Teló" e "Ricardo & João Fernando", afastando indevidamente a obrigatoriedade de processo licitatório, com ulterior apresentação de documentos ideologicamente falsos e inserção de dados falsos em sistema informatizado de controle da União, inclusive fotografias adulteradas eletronicamente, na tentativa de obter a aprovação das respectivas contas prestadas.

Aduz, ainda, que **JOÃO ROSSETTO** agiu em conluio com **AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MÁRCIA CRISTINA CAPELINI**, administradores da empresa **AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA & CIA LTDA. - ME**, que apresentaram pretensas "cartas de exclusividades" de artistas renomados para fraudar o enquadramento em inexigibilidade de licitação, burlando as regras impostas pela Lei nº 8.666/93.

Em arremate, assevera o representante do *parquet* que **JOSÉ ROSSETTO** se utilizou do erário municipal para quitar o débito junto à União, mediante parcelamento (após iniciativa do Ministério do Turismo), permitindo que o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) contratado fosse destinado ao conluio com os particulares Agnaldo e Márcia, sem a mínima comprovação da contraprestação pactuada e ao arrepio das normas afetas à probidade administrativa e à lisura das contratações.

A inicial veio instruída por documentos e pelo Inquérito Civil nº 134003000637 2017 99 (id: 14707346).

Em 22/03/2019, foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 (id: 15558633).

Os requeridos **AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA & CIA. LTDA., AGNALDO JOSÉ PAGLIONE CORREA e MARCIA CRISTINA CAPELINI** ofertaram defesa preliminar, alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de se tratar de pedido indeterminado, como também arguíram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. Postularam ainda, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, requereram a rejeição da ação civil pública e improcedência da demanda, ante a inexistência de ato lesivo ao erário ou contrário aos princípios da Administração Pública (id: 20894575).

O requerido **JOSÉ ROSSETTO**, devidamente notificado (id: 22145377), não apresentou defesa preliminar (id: 23321931).

Os autos foram convertidos em diligência para intimação do Município de Cerqueira César/SP e da União Federal para manifestarem eventual interesse em integrar a lide no polo ativo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/1992 (id: 23559227).

Tanto a União Federal quanto o Município de Cerqueira César manifestaram desinteresse em integrar o polo ativo da ação (id: 251464431 e id: 25150284).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa preliminar ofertada pelos requeridos (id: 23559227).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Das questões preliminares

Da inépcia da inicial

De início, rechaço a alegada inépcia da petição inicial, pois os fatos tidos como ímprobos foram descritos na exordial de forma individualizada, com o respectivo enquadramento legal e conclusão lógica, tanto que os requeridos apresentaram defesa preliminar sem embaraços, refutando todos os fatos abordados na peça vestibular.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, haja vista que o "parquet" federal goza de incontestável legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública (art. 129, III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, como no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente.

Da ilegitimidade passiva dos réus

Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos réus, sob o argumento de que possuem a condição de sócios - pessoas físicas (Márcia e Agnaldo), enquanto o contrato fraudulento se deu entre o Município e a empresa por eles administrada, pois, como representantes da empresa, podem, em tese, ter induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiado.

Ademais, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, exsurto daí a legitimidade passiva dos réus.

Da Incompetência do Juízo

Cumprindo inicialmente registrar que cabe à Justiça Federal, com exclusividade, analisar e firmar sua própria competência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Considerando que o objeto da presente ação civil, voltado à imposição de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos da União e na respectiva prestação de contas, no âmbito do CGMC (vinculado à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo) e com fiscalização na órbita da União, verifico que a Justiça Federal é a sede jurisdicional competente para o processo e julgamento da ação.

Destarte, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Do mérito da demanda

Passo a analisar as manifestações das partes, atento ao § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, como seguinte teor:

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Vê-se, pois, que a extinção prematura da ação por ato de improbidade apenas pode ocorrer quando restar demonstrada, *de pronto*, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Em primeiro lugar, venho entendendo que a sistemática processual adotada pela Lei nº 8.429/92, especialmente no tocante ao recebimento da petição inicial, guarda patente semelhança com o recebimento da denúncia no processo criminal.

Deveras, os "indícios suficientes" da existência do ato de improbidade, assim exigidos no artigo 17, §6º, da LIA, para o ajuizamento da competente ação civil, não podem ser interpretados como meros indícios superficiais. Da mesma forma que ocorre no processo penal, os indícios que dão azo ao recebimento da ação hão de ser fortes e veementes, a ponto de gerar no espírito do julgador uma convicção próxima da verdade, com real probabilidade do êxito da ação. Noutras palavras, deve haver "justa causa" para a ação de improbidade, sob pena de rejeição da exordial.

Este mínimo de plausibilidade jurídica no ingresso da ação de improbidade, especialmente na interpretação das hipóteses que se subsomem ao *caput* do artigo 11 da LIA, carece de atenção redobrada dos membros do Ministério Público, consoante arguta lição de Adilson Abreu Dallari (2001 apud Mattos, 2009, p. 593-594):

O Ministério Público não é e não pode ser um superpoder, acima da lei e da ordem, dotado de prerrogativas especiais para ser árbitro absoluto de todas as questões a respeito do interesse público e da moralidade pública. Quem já viveu períodos de exceção sabe que é extremamente perigoso conferir a um segmento qualquer da coletividade prerrogativas excepcionais, até para 'corrigir' eventuais ou supostos desvios dos agentes e das instituições democráticas, por meios que extrapolam os limites das competências legalmente estabelecidas, chegando a comprometer o equilíbrio institucional e invadir a esfera dos direitos e garantias dos cidadãos. [...] É um constrangimento de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política da pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública.

Calha registrar que o Superior Tribunal de Justiça, objetivando resguardar as garantias do cidadão, mais uma vez traçando um paralelo com o Direito Penal, se manifestou pela natureza mista da ação de improbidade administrativa, reclamando a tipicidade da conduta, cuja ausência implicaria impossibilidade jurídica do pedido, à semelhança do que ocorre com as hipóteses de rejeição da denúncia, pois, em consonância com o disposto nos novos §7º e 8º do art.17 da Lei nº 8.429/92, poderá, nessa fase preliminar, ser analisado o próprio mérito da ação, isto é, a existência ou não do ato de improbidade administrativa.

Pois bem

Compulsando os autos de inquérito civil público que alicerçam a presente ação, neste juízo de cognição sumária verifico a presença de indícios suficientes da prática de ato ímprobo, a possibilitar ao menos o recebimento e o processamento da presente demanda em face dos requeridos.

Assim, ao que parece, é preciso aprofundamento probatório para aferir a legalidade da contratação, inclusive para certificação ou não dos argumentos expostos pelos requeridos em sua defesa preliminar, as quais, até o momento, foram apenas anunciados sem qualquer lastro probatório.

É bom ressaltar, por oportuno, que esta fase procedimental é preliminar e tem a finalidade de evitar o ajuizamento de ações temerárias ou infundadas, hipóteses dentre as quais não se enquadra a presente ação, sendo certo que existem indícios de fraude na dispensa de licitação em que atuaram os requeridos.

Ademais, o fato de ter havido a devolução posteriormente aos cofres da União dos valores percebidos mediante a fraude não afasta uma possível responsabilização civil pelo ato ímprobo.

Assim, nesta senda de exame da viabilidade da demanda, não acolho as alegações dos requeridos de inexistência de conduta ilícita e inexistência de enriquecimento ilícito, uma vez que a certeza destas afirmações depende de regular instrução probatória.

Posto isso, e não presentes as causas de rejeição da ação constantes no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92, **RECEBO A INICIAL** e determino a **CITAÇÃO DOS RÉUS**, para que ofereçam contestação aos termos da presente ação.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 11 de dezembro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA COLACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de id nº 25418786, apresentada pela parte ré (INSS).

Registro/SP, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 05/10/2019

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização do ofício certificado no (id nº 19481951), intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Registro/SP, via departamento jurídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no r. despacho (id nº 17936911).

2- Com a manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 05/10/2019

DESPACHO

1- Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização do ofício certificado no (id nº 19481951), intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Registro/SP, via departamento jurídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no r. despacho (id nº 17936911).

2- Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE CAMPOS VIDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 10 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1734

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEMPL) X UNIAO FEDERAL (SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE (SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA APARECIDA CARLONI DE CAMPOS X CELSO BARREIRO DE CAMPO JUNIOR X MARIA ELISA CARLONI

A petição dos autores (fls. 963/964) não merece acolhida. É certo que como trânsito em julgado da r. sentença de (fls. 885/894) esvaziou-se a prestação jurisdicional no presente feito. Assim, cabe somente aos autores beneficiários da aquisição do imóvel usucapido, como, inclusive, já asseverado na r. sentença, atender todos os requisitos exigidos pelo Oficial de Registro Público (fls. 965/966) para abertura da matrícula do imóvel objeto desta ação. Ademais, desnecessária a intervenção judicial visando à nomeação de perito, uma vez que a parte interessada pode contratar um perito credenciado para realizar o georreferenciamento do imóvel, bem como a devida certificação no INCRA. Portanto, INDEFIRO o quanto requerido. Após a publicação deste despacho, retomemos os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA (SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Tendo em vista a comprovação da virtualização e inserção dos documentos no sistema PJE, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Desapensem-se os presentes embargos à execução fiscal da execução fiscal nº 0000392-70.2014.403.6129, após, abra-se conclusão nesta. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SILVIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.

4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.

6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS (id nº 25036232), bem como sobre os documentos comprobatórios do quanto alegado pela Autarquia Federal (ids nºs 25036234, 250362235, 25036239 e 25036240), no tocante ao pagamento em outro feito.

5- Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEUIR PINTO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 23851650), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se o réu (INSS) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSANGELA MIRANDA VERAZ TAMADA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARILLI ALVES - SP70078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação haja vista a idade do autor. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato da conta do FGTS.

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) *DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator*

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria com a devida baixa sobrestado.

Intime-se.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE
Advogados do(a) AUTOR: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 29 – id. 25515806) opostos pela CEF em relação à sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de verba referente aos honorários de advogado, na quantia equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (doc. 27 – id. 25373832).

A ora embargante alega que há omissão no julgado, sob o fundamento de que “A r. sentença que fixou a condenação em 1% sobre o valor da causa atualizado, ou padece de erro material ou de omissão, eis que, se ausente o erro material, deveria ter sido acompanhada da devida fundamentação”.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

O embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão/erro material, uma vez que não teria fundamentado os critérios utilizados para arbitramento do valor dos honorários advocatícios atribuídos ao réu/embargante.

No ponto não há falar em omissão do julgado. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP – 04.02.2016).

Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo (fixação de verba de honorários de advogado) não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 09 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000654-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: WALDEMAR PAULO TOBAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Cumpra-se os comandos do despacho (evento nº 24426377, fl. 290/291).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCHEL EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MENDES RODRIGUES RIBEIRO - SP280944

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, se manifeste acerca dos *embargos à execução* opostos por MARCHEL EDUARDO MENDES (doc. 27 – id 20492413), recebidos como *exceção de pré-executividade* pelo Juízo, tendo em vista a inobservância dos requisitos que lhe são inerentes (doc. 34 – id 20666821).

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

DESPACHO

Petição (id. nº 24057793): Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da executada.

Deste modo, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pela CEF (id. nº 22119220).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Elizabeth Keller de Matos, em 26/11/2019. Consta da peça exordial que a parte executada encontra-se sediada na cidade de Hortolândia-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA MATESKA VACH

DESPACHO

Apelação (id nº 23613954): Juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC) – mantenho a sentença preferida (id nº 23613954) por seus próprios fundamentos.

Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLEIDE OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - ME, ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Expeça-se carta precatória. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito. Advirto desde já que sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Petição (id. nº 23376779): Requer a Caixa Econômica Federal a citação do executado, para tanto, apresenta quatro endereços distintos, sendo um deles na cidade de Ilha Comprida/SP, dois na cidade de Mongaguá/SP e outro na cidade de Guariba.

Por ora, defiro a expedição de carta precatória de citação para a cidade de Ilha Comprida/SP, porquanto encontra-se no âmbito territorial desta jurisdição federal.

Expeça-se carta precatória de citação no novo endereço na localidade de Ilha Comprida/SP.

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO BRANCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA - PR45680

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá comunicar no feito qualquer ocorrência.

Intimem-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 23744106), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA LINHARES - SP322473

DESPACHO

Petição (id. nº 23250629): Resta prejudicado o pedido, porquanto o pleito já foi deferido no despacho (id. nº 21827108).

Deste modo, uma vez certificado o trânsito em julgado (evento nº 23828431), remetam-se os autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ITARIRI EIRELI - ME, JACQUELINE GOMES NAKAMATSU

DESPACHO

1- À vista da certidão negativa (id nº 21471324), bem como a devolução da carta precatória (id nº 2385752) por inércia da Caixa Econômica Federal, que não recolheu as custas/diligências no Juízo deprecado, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

4- Apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para CITAÇÃO das executadas, nos termos do r. despacho (id nº 17997126).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-72.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894, JOANE FELICIANO DE AGUIAR

DESPACHO

Apelação (id nº 23810908): Intimem-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

DESPACHO

Petição (id. nº 23396672): Intime-se a executada, para que, em 15 (quinze) dias, proceda o parcelamento do débito junto ao exequente, consoante informe anterior.

Na inércia, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KALIL ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 23064658), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2- Após, intime-se o réu (INSS) para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000591-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANANEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO - SP280171-B

DESPACHO

Tendo em vista o ofício anexado (evento nº 25569924), intime-se o Município de Cananéia para que, 5 (cinco) dias, apresente comprovante de depósito judicial (evento nº 20989961) legível, a fim de proceder a conversão em renda para, em favor da exequente.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF, nos termos do despacho (id. nº 22565769).

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SD LÓTICALTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

DESPACHO

- 1- À vista do quanto certificado (id nº 23802610), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.
- 2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- 5- Apresentado(s) novo(s) endereço(s) expeça-se o necessário para CITAÇÃO das executadas, nos termos do r. despacho (id nº 4757397).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: JORGE BATISTA MOREIRA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 25624060), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SUZETE REGINA FORATI

DESPACHO

- 1- À vista da certidão negativa (id nº 25190716), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação das executadas.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- 4- Apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para CITAÇÃO da executada, nos termos do r. despacho (id nº 4204355).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa jurídica, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, bem como da pessoa física, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA, para obter a satisfação do crédito, no importe de R\$107.053,56, atualizado em dezembro/2017, referente ao Contrato nº 21.4350.555.0000001-77 - CREDITO ESPECIAL EMPRESA - GARANTIA FGO - PREFIXADA (doc. 11).

Citados, em data de 13/03/2018 (doc. 17), os executados não compareceram em audiência de tentativa de conciliação (doc. 26) e nem opuseram embargos (doc. 27).

Instada, a CEF requereu o bloqueio dos saldos de suas contas bancárias e ativos financeiros bem como a realização de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD (doc. 33).

Os pedidos foram deferidos (doc. 34) e juntados os resultados do detalhamento da ordem judicial (docs. 35-37).

Intimada para manifestação acerca da certidão que atestou que a executada vendeu o veículo (doc. 45), a CEF requereu a realização de pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD (doc. 48).

Em sequência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação executiva, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 50).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF (doc. 50), porquanto, desde quando citada, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 72 – id 25236145), e dos executados, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO-ME e ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO (doc. 74 – id 25288852), informando que houvera composição entre as partes, em relação ao Contrato nº 211438704000028304 (doc. 8 – id 3623855).

É breve o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente e executados (docs. 72 e 74), que as partes se compuseram, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretária a retirada de eventuais restrições realizadas em conta bancária e bens dos executados, decorrente deste feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição do autor (id nº 24672882): **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito conforme requerido, haja vista que a r. sentença prolatada (id nº 8575068), transitou em julgado nos termos da certidão (id nº 9827341) esvaziando, assim, o provimento jurisdicional do presente feito.

2- Intime-se o autor deste despacho (prazo legal).

3- Após, retomem-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa no sistema PJe.

Publique-se.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, e pela pessoa física, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, ambos qualificados no feito PJe, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000449-61.2018.403.6129**, deste juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega que a dívida executada é inexigível, uma vez que o contrato estaria evadido de vício de consentimento. Alega que o título executado não é líquido, certo ou exigível. Diz que o contrato apresenta ilegalidades e invoca o Código de Defesa do Consumidor para que seja reconhecida a abusividade da cobrança de comissão de permanência, juros moratórios ilegais e comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito. Invoca a existência de anatocismo, taxas e juros abusivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 10 – id. 17988935).

A CEF apresentou **impugnação**, pugnano pela improcedência dos embargos (ev. 12 – id. 19785989).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000449-61.2018.403.6129, no importe de R\$ 455.682,07 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e oitenta e dois reais e sete centavos), oriunda do instrumento de *Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, na qual figuram, como creditada, a pessoa jurídica, *TERRAVAL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP* e da pessoa física *MAURICIO SERGIO DE SOUZA*.

De início, temos que, ao caso em tela, incide o regramento do **Código de Defesa do Consumidor**, pois a CEF prestou serviços financeiros à embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, analiso a questão referente à validade do título executivo.

A parte embargante alega que o contrato firmado, objeto de execução, estaria evadido de vício de consentimento. Para tanto, argumenta que *“não receberam qualquer valor decorrente desta operação, bem como tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos, sendo que sequer tiveram conhecimento detalhado dos valores apontados como devidos”*.

De pronto, verifico que tal argumento não deve prosperar.

Os vícios de consentimento se classificam em *erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo*. O embargante não apontou nenhuma circunstância que possa caracterizar algum desses vícios. Desse modo, não há como se verificar a alegada ocorrência de defeito no negócio jurídico firmado.

Friso, ainda, que embora o embargante apresente-se irrisignado por, supostamente, não ter recebido nenhuma quantia decorrente do negócio contratado, percebe-se da leitura do instrumento contratual (*Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*), que o negócio estabelecido não atrai à CEF a obrigação de pagamento de quaisquer valores ao embargante. Mais, o embargante descreve exatamente do que se trata o objeto contratual: *“tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos”*.

Ainda sobre o contrato pactuado, anoto o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sua súmula nº 300, preceitua: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

No mesmo sentido, transcrevo julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2% CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido. (AG 921818, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12/05/2009)

No caso dos autos PJe, tem-se que foi(ram) firmado(s) o contrato como banco/embargante sob nº 25.1810.690.0000194-59 – relativo a Renegociação de dívida pós-fixada.

De outro ponto, foi colacionado aos autos executivos (nº 5000449-61.2018.403.6129) o demonstrativo de débito e sua evolução (docs. 2 – id. 9105759), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula terceira do Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.690.0000194-59).

Quanto aos demais argumentos trazidos pela embargante (a. comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam o embargante a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; b. cumulação de verbas compensatórias e moratórias; c. verbas compensatórias acima do limite legal; d. cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; e. taxa pactuada é superior à taxa média de mercado; f. cobrança de tarifa não pactuada ou autorizada.), percebo que todos eles redundam em uma única finalidade: o reconhecimento de excesso de execução.

Em sua peça inicial, o(a) embargante alega o **excesso de execução**, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, faz explanações jurídicas genéricas. Perceba-se, contudo, que a inversão do ônus de provar, consoante prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, *Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).*

Cito entendimento jurisprudencial:

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314)

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a embargante não logrou êxito em cumprir seu ônus. Perceba-se que a indicação de valor que entende incorreto deve acontecer quando da propositura da inicial dos embargos, a fim de proporcionar à embargada visibilidade do que se defender, homenageando, assim, a ampla defesa.

No ponto, considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de prova, em especial elementos financeiros, são incapazes de prosperar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010)

Assim, devem ser afastadas as alegações que induzem ao excesso de execução.

No que se refere à alegada cobrança ilegal de comissão de permanência, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa "já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis" (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sábio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

De outro viés, da análise do demonstrativo de débito, colacionado nos autos executivos (id. 9105759 dos autos da execução), não se extrai a existência da cobrança de comissão de permanência.

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, CETRO – TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e pela pessoa física/avaliata, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, ambos qualificados no feito PJe, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000583-88.2018.403.6129**, deste Juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega que a dívida executada é inexistente, uma vez que o contrato estaria cado de vício de consentimento. Alega que o título executado não é líquido, certo ou exigível. Diz que o contrato apresenta ilegalidades e invoca o Código de Defesa do Consumidor para que seja reconhecida a abusividade da cobrança de comissão de permanência, juros moratórios ilegais e comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito. Invoca a existência de anatocismo, taxas e juros abusivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 15 – id. 20732005).

A CEF apresentou **impugnação**, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados nos embargos (ev. 17 – id. 21864947).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ev. 19 – id. 23390217). Em resposta, a CEF informou não possuir provas a produzir (ev. 21 – id. 23687571). A embargante, por seu turno, pugnou pela realização de perícia contábil (ev. 23 – id. 23699841).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000583-88.2018.403.6129, no importe de R\$ 455.598,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), oriunda do instrumento de *Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, na qual figuram, como creditada, a pessoa jurídica, *CETRO – TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA*. e da pessoa física/avalista, *MAURICIO SERGIO DE SOUZA*.

De início, temos que, ao caso em tela, incide o regramento do **Código de Defesa do Consumidor**, pois a CEF prestou serviços financeiros à embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, analiso a questão referente à validade do título executivo.

O embargante alega que o contrato firmado, objeto de execução, estaria eivado de vício de consentimento. Para tanto, argumentam que *“não receberam qualquer valor decorrente desta operação, bem como tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos, sendo que sequer tiveram conhecimento detalhado dos valores apontados como devidos”*.

De pronto, verifico que tal argumento não deve prosperar.

Os vícios de consentimento se classificam em *erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo*. O embargante não apontou nenhuma circunstância que possa caracterizar algum desses vícios. Desse modo, não há como se verificar a ocorrência de defeito no negócio jurídico firmado.

Friso, ainda, que embora o embargante apresente-se irrisgado por não ter recebido nenhuma quantia decorrente do negócio contratado, percebe-se da leitura do instrumento contratual (*Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*), que o negócio estabelecido não atrai à CEF a obrigação de pagamento de quaisquer valores ao embargante. Mais, o embargante descreve exatamente do que se trata o objeto contratual: *“tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos”*.

Ainda sobre o contrato pactuado, anoto o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sua súmula nº 300, preceitua: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 11 - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido. (AG 921818, 3ª Turma, Rel. Min. Sídney Beneti, DJ 12/05/2009)

No caso dos autos, tem-se que foi(ram) firmado(s) o contrato com o banco/embargante nº 25.1810.690.0000190-25 – Renegociação de dívida.

De outro ponto, foi colacionado aos autos executivos (nº 5000583-88.2018.403.6129) o demonstrativo de débito e sua evolução (docs. 14 – id. 19075875), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula terceira do Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.690.0000190-25 – doc. 14, id. 19075875).

No que se refere aos demais argumentos trazidos pela embargante (*a. comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam o embargante a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; b. cumulação de verbas compensatórias e moratórias; c. verbas compensatórias acima do limite legal; d. cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; e. taxa pactuada e superior à taxa média de mercado; f. cobrança de tarifa não pactuada ou autorizada*), percebo que todos eles redundam em uma única finalidade: o reconhecimento de excesso de execução.

Em sua peça inicial, o embargante alega o **excesso de execução**, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, faz explanações jurídicas genéricas. Perceba-se, contudo, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a *verossimilhança* das suas alegações (STJ, *Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005*).

Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314)

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a embargante não logrou êxito em cumprir seu ônus. Perceba-se que a indicação do valor que entende incorreto deve acontecer quando da propositura da inicial dos embargos, a fim de proporcionar à embargada visibilidade do que se defender, homenageando, assim, a ampla defesa.

No ponto, considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar. **Por tal motivo é que deve ser afastada a pretensão do requerente em relação à perícia contábil.**

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 – 2T – 25.05.2010)

Assim, devem ser afastadas as alegações que induzem ao excesso de execução.

No que se refere à alegada cobrança ilegal de **comissão de permanência**, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa *“já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor; mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervêm para sanar distorções indesejáveis”* (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: *“não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: *“a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*.

De outro viés, da análise do demonstrativo de débito, colacionado nos autos executivos (ev. 06, id. 19075875), não se verifica a cobrança de comissão de permanência.

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 04 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSINALDO ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada*, ajuizada por JOSINALDO ODILON DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que, em outubro de 2016, a pessoa de José Arnaldo Tsujita firmou contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária com a CEF, no importe de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais). Naquela oportunidade, o tomador do empréstimo deu em garantia, com ônus sobre o bem, o imóvel localizado na Rua Dez, 145, Oliveira Barros, Miracatu/SP. Posteriormente, José Arnaldo Tsujita, firmou contrato de gaveta como ora autor.

Contudo, José Arnaldo deixou de arcar com o compromisso ajustado no banco – não quitando o empréstimo tomado. A CEF, por seu turno, realizou a consolidação da propriedade do imóvel indicado e o levou à hasta pública, a ser realizada nos dias 28.10.2019 e 11.11.2019. Informa que o bem não fora arrematado.

Assim, em sede de **tutela de urgência**, requer “que a parte requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online”.

No mérito, pretende que “seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial para com o bem imóvel e, em sentença, seja garantida a parte Autora a reabertura contratual, considerando a tese apresentada ou, ainda o exercício do direito de preferência ao possuidor do imóvel, através de financiamento ou parcelamento” e “caso seja restabelecida a relação contratual, seja expedido Ofício à Prefeitura do Município, a fim de que a mesma tome conhecimento do cancelamento da consolidação da propriedade, bem como promova a restituição dos valores recebidos (pagos pela CEF), a título de ITBI, em favor da parte Autora”.

É o breve relato do necessário.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

*Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”*¹¹.

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

Importa consignar inicialmente que, ante o narrado na peça inicial, o autor não demonstra possuir vínculo jurídico com a empresa pública demandada, sendo, nas suas palavras, portador de um “contrato de gaveta” (do qual sequer consta juntado no feito).

De fato: a pessoa de José Arnaldo Tsujita, que não compõe a relação processual, firmou com a CEF contrato de empréstimo, com alienação fiduciária do bem imóvel, este localizado na Rua Dez, 145, Oliveira Barros, Miracatu/SP.

Posteriormente, José Arnaldo Tsujita, teria vendido *informalmente* o bem imóvel para o autor, Josinaldo Odilon da Silva, através de um denominado contrato de gaveta. Concomitantemente, José Arnaldo Tsujita deixou de arcar com as obrigações assumidas junto à CEF, motivo pelo qual o banco demandado consolidou a propriedade do imóvel e o levou a leilão.

Assim, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, determinação judicial que obste a parte requerida de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, especialmente, no que tange a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais ou venda online.

Conforme se extrai da documentação colacionada pelo demandante, os leilões foram realizados nos dias 28.10.2019 e 11.11.2019 (doc.11 – id. 25586771). Disso extrai-se a ausência de *periculum in mora*. De outro ponto, tem-se que, ao menos em análise perfunctória, não se verifica a presença de *fumus boni iuris*. Com efeito, ao que se denota do inrôbrigo fático narrado, o autor não possui legitimidade para requerer a “reabertura contratual” dos termos firmados entre a CEF e José Arnaldo Tsujita.

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

1. Inicialmente, intime-se o autor para que emende a peça inicial trazendo aos autos o indicado 'contrato de gaveta' mencionado naquela exordial, sob pena de extinção sem mérito. Prazo 15 (quinze) dias.
2. Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação e informe se possui interesse na realização e audiência conciliatória.

No caso da demandada manifestar interesse na realização de audiência conciliatória, designe-se, por meio de ato ordinatório, com as respectivas intimações de praxe.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Registro/SP, 05 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000006-69.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO:NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO:ARNALDO DE SOUZAMORAES
Advogados do(a) ESPOLIO: SILMARA VEIGA DE SOUZA - SP288881, ANDRE CALESTINI MONTEMOR - SP102402

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, ARNALDO DE SOUZA MORAES, CPF nº 018.412.948-61, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 25.1810.191.0000348-02, id nº 12150332 fls 33 a 35), no valor de R\$ 130.777,15 (cento e trinta mil setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), calculado até o mês de dezembro de 2015.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 12150333, fls 1).

Em despacho inicial (id nº 12150333, fls 5), o Juízo ordenou a citação do executado, sendo expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 12150332, fls 5). A carta precatória retomou com cumprimento parcial, deixando o oficial de proceder a penhora pela ausência de custas (id nº 12150334, fls 15). Ao depois, fora juntado o comprovante de recolhimento das custas, a carta precatória teve cumprimento negativo (id nº 12150335, fls 9).

Intimada a CEF para se manifestar acerca do cumprimento da carta precatória (id nº 12150335, fls 23), requereu bloqueio de saldo de contas bancárias e ativos financeiros (id nº 12150335, fls 25), pedido deferido pelo juízo (id nº 12150335, fls 27 a 29). Tendo sido realizado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (id nº 12150335, fls 33 e 34), razão pela qual o executado requereu a anulação do bloqueio judicial com tutela provisória (id nº 12150335, fls 35 a 40 e id nº 12150336, fls 1 a 7).

Foi proferido despacho mantendo a anterior decisão do juízo pelo bloqueio de valores (id nº 12150336, fls 23 a 25), o executado requereu a reavaliação da decisão (id nº 12150336, fls 27 a 35), sendo mantida a decisão e intimado a CEF a dar prosseguimento ao feito (id nº 12150337, fls 6). A CEF requereu pesquisa por RENAJUD e INFOJUD, visto que os valores de contas não foram suficientes para satisfação do débito (id nº 12150337, fls 8), sendo deferido o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD (id nº 12150337, fls 10). Realizada a pesquisa, foi expedida carta precatória ordenando a penhora do bem localizado (id nº 12150337, fls 24).

O executado requereu a realização de audiência de conciliação (id nº 12150337, fls 32), deferido o pedido, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2018, às 16:45 horas, neste juízo (id nº 12150338, fls 3).

Realizada a audiência, esta se resultou infrutífera conforme termo de audiência (id nº 12150338, fls 13), após intimação da CEF (id nº 18382496), esta requereu nova pesquisa BACENJUD (id nº 19169311).

Sobreveio despacho deferindo o pedido (id nº 19389732), foi realizada nova pesquisa de bens, via BACENJUD (21262193), e, após este ato, quedou-se inerte o exequente.

Conforme certidão (id nº 23937142) decorreu o prazo para manifestação da CEF para promover diligências úteis ao regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de três anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não pode a exequente se manter inerte, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para as diligências facultadas por este juízo, o que demonstra a falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação monitória sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III/IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados (id nº 12150335, fls. 33/34), para fins de abater na dívida, servindo a presente sentença como alvará judicial.

À secretaria: proceda o desbloqueio da restrição de transferência veicular realizado pelo sistema RENAJUD no id nº 12150337, fls 14/16.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: RUBENS NARUKAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278, PAOLO BRUNO - SP126819
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

pericial.
1. Intime-se o embargante/autor para que, no prazo de 05 dias, esclareça em qual documento pretende fazer a perícia grafotécnica, bem como informe se possui tal documento sob a forma original para fins

2. Na sequência, intime-se a CEF sobre o pedido de prova pericial feito pelo embargante.

Providências necessárias.

Registro/SP, 04 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000044-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: JORCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

A primeira seção do C. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 987/STJ (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, sem sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária). Nessa linha, foi determinada a suspensão do feito executivo principal até que sobrevenha decisão definitiva quanto à matéria acima versada.

Assim, considerando a suspensão do feito executivo, e tendo em conta, ainda, que o possível entendimento adotado pelo C. STJ poderá redundar em ausência da garantia do feito executivo, prudente a suspensão.

Publique-se. Intime-se. ANOTE-SE.

Registro, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ISABEL TRIGO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em desfavor de Isabel Trigo de Lima, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 288,11 em agosto de 2018, proveniente das CDA's (evento nº 99234443).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 25600937).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 25650937) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IVONE DOS SANTOS GODKE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em desfavor de Ivone dos Santos Godke, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.514,57 em junho de 2018, proveniente da CDA nº 14078 (evento nº 89800396).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 25724804).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 25724804) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROGERIO DE LIMA - SP130164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/SP, pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

No processo executivo, foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fs. 02/07 – doc. 3 - id 22221535).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fs. 13/14 – doc. 3 – id 22221535).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir:

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada nas certidões de dívida ativa nº 7024, 8464 e 18087, originadas de crédito tributário decorrente de *Alvará/ISSQN*, no importe de R\$1.344,62.

demanda. Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador; como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Maurício Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL n.º 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei n.º 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

DECISÃO

Trata-se de *execução fiscal* ajuizada, inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP, pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), em que pleiteia a satisfação de crédito oriundo de *taxa de licença para funcionamento, expediente*, no importe de R\$590,54.

No processo executivo foi apresentada **exceção de pré-executividade** pela executada/EBCT, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, ainda, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e a observância do rito processual previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Em suma, requer a aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública (fls. 07/13 – doc. 2 - id 23164174).

Intimado, o MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Registro/SP. No mérito, sustenta que não há penhora e cabível a execução, na forma do art. 173, § 2º, da Constituição da República. Conclui pela inaplicabilidade do art. 910 do Código de Processo Civil (fls. 22/23 – doc. 2 – id 23164174).

O Juízo estadual declinou da competência para processamento da demanda, acolhendo a exceção oposta nesse ponto (fl. 24 – doc. 2 – id 23164174).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É, em resumo essencial, o relatório.

Passo a decidir:

Consigno que a Execução Fiscal esta embasada na CDA nº 62238/2017, originadas de crédito tributário decorrente de *Taxa de licença para funcionamento*, no importe de R\$590,54.

Considere-se também que a executada, EBCT, é empresa pública federal, ante o previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

O excipiente sendo empresa pública, prestadora de serviço público, motivo pelo qual se reconhece o dever de aplicação das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública.

Assim, as execuções de título extrajudicial, tal como a presente, devem obedecer ao rito previsto no art. 910 do CPC. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EBCT. IMUNIDADE. - O apelo foi interposto na vigência do CPC/1973, de modo que seu exame deve observar essa legislação, conforme o princípio tempus regit actum. - Inexiste a obrigatoriedade de aplicação do artigo 557 do CPC/1973 pelo julgador, como requerido em contrarrazões e, ademais, tal medida não impede que o recurso seja apresentado ao colegiado para julgamento, à vista da possibilidade de interposição de agravo (art. 557, § 1º). - Pertinente o pronunciamento do Ministro Mauricio Corrêa de que: não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, § 1º, da CF, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado (CF, art. 173, § 2º). [RE 220.906, j. 16.11.2000, Plenário, DJ 14.11.2002, destaque]. - In casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e regulada pela Lei nº 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). Explica o Ministro que: no que concerne às obrigações tributárias, a ela [ETC] não se aplica o § 2º do art. 173 da Constituição do Brasil, na afirmação de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. O que resta definitivamente evidente, nesse passo, como anotei em outra ocasião, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicam àquelas que prestam serviço público, não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano, o que se harmoniza com o artigo 150, inciso VI, alínea a, e 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que deve ser mantida íntegra a sentença de primeiro grau. - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00228684520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL nº 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei nº 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR 2006.70.01.004947-6, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em vista disso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer como aplicáveis as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública à executada, a EBCT.

Cite-se a executada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SFERA BPO SISTEMAS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, REGINA CELIA PINHO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id.16616211, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente a determinação imposta no despacho id 24412573.

Deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, *trazendo aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:*

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos para análise da competência do Juízo e/ou suscitação do conflito de competência.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-39.2019.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS LAPASANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo autônomo por meio de que objetiva o exequente (advogado Henrique Vilela Scotto Sbrana) a execução do valor incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença proferida no bojo dos autos n. **0008052-36.2015.403.6144**, em trâmite perante este Juízo.

De antemão, esclareço a impossibilidade de distribuição de demanda autônoma para o fim acima pretendido. A execução do valor incontroverso, conforme pretende o exequente, deverá ocorrer necessariamente no feito n. 0008052-36.2015.403.6144 (liquidação provisória de sentença), o qual ainda pende de remessa à instância superior para julgamento em fase recursal.

Nessa linha, caberia ao interessado apresentar sua pretensão nos autos daquele processo em que se originou a quantia requisitada, ensejando-se, por consequência, o cancelamento da distribuição deste feito.

Contudo, *em preito à celeridade processual*, determino a adoção conjunta pela Secretaria das seguintes providências:

I – Traslade-se a íntegra destes autos (cópia do pedido inicial, documentos e teor do presente provimento) para o processo n. 0008052-36.2015.403.6144.

II – No processo acima citado, considerando-se o valor incontroverso já reconhecido naquela demanda, *o que implicou, inclusive, na expedição de precatório do valor principal também não convertido (R\$ 86.653,66)*, expeça-se com prioridade o ofício requisitório do valor sob execução a título de *verba honorária sucumbencial* (R\$ 6.499,02). Feito isso, dê-se ciência às partes da minuta. Nada sendo requerido, ematê 5 dias, transmita-se o ofício. Se em termos, promova-se, ao final, o encaminhamento do feito ao TRF3º para tramitação em sede recursal.

III – Remeta-se este feito ao SUDP, para o **cancelamento da distribuição**.

Registre-se, por fim, que eventual expedição de requisitório suplementar/complementar ocorrerá obrigatoriamente nos autos da *liquidação de sentença n. 0008052-36.2015.403.6144*, o qual será convertido em cumprimento de sentença após o trânsito em julgado formal do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltemos autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002057-49.2018.4.03.6144

AUTOR: ISABEL CORREIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004603-43.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende, em sede liminar:

"suspender a exigibilidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação devida nos termos do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 (na redação atual e eventuais alterações posteriores), de modo que a Impetrante seja autorizada a promover o recolhimento da COFINS-Importação com base na mesma alíquota aplicável à COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno."

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial apresentada sob o id 24166051.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informa:

(...) O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é parte ilegítima para constar do polo passivo do presente *mandamus*.

A questão trata de tributo incidente sobre o comércio exterior (COFINS-Importação). De acordo com o Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09/10/2017), a administração da arrecadação de tais tributos, bem como a fiscalização respectiva, competem, em toda a jurisdição da 8ª Região Fiscal (a qual abrange territorialmente os limites do Estado de São Paulo), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX).

Assim, não possui a autoridade apontada como impetrada competência para praticar atos relacionados ao objeto do presente *mandamus* (exigência dos tributos citados acima). (...)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

O mandado de segurança não é sucedâneo da ação de conhecimento. Na ação mandamental, figura no polo passivo a autoridade administrativa com competência para a realização ou para o desfazimento de certo ato, não a pessoa jurídica ou órgão em que essa autoridade atua.

Considerando a informação da autoridade impetrada, de que a competência administrativa na espécie pertence à *Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX)* (localizada na Av. Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03064-000, informação constante do site receita.economia.gov.br), determino à impetrante esclareça a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, autoridade aparentemente sem competência para cumprir, no caso concreto, eventual determinação emanada deste Juízo.

Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Barueri, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001881-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEY LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJe por órgão interno do judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009434-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELOS - RJ112211, MARCELO MARTINS

FERREIRA - SP187842

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-71.2019.4.03.6144

AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EXODUS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Exodus Representacoes Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face da União.

A autora requer, após declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IR sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a empresa Esmaltec S.a, “a restituição integral dos valores pagos a título de IRPJ sobre o valor recebido pela Autora a título de verba indenizatória (artigo 27, alínea “j” e artigo 34, ambos da Lei nº 4.886/65), nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido e juros moratórios”.

Refere que no ano de 2014 rescindiu contrato de representação comercial com a empresa Esmaltec S.a. Narra que compuseram amigavelmente quanto ao valor da indenização, que foi paga de forma parcelada. Informa que recibos da indenização recebida foram emitidos, havendo previsão de que os pagamentos sofreriam retenção na fonte do IR à alíquota de 15 por cento.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) 4 Com base nos valores de impostos efetivamente recolhidos estampados no referido COMPROVANTE ANUAL a planilha em anexo (Doc. 5) demonstra a apuração do IRRF (aliquota 15%) sobre os valores recebidos parceladamente a título de indenização pela rescisão, nos meses de janeiro a outubro de 2014. O valor total de IRRF nestas operações foi de R\$ 181.808,60 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos) ao longo do referido ano.

5. Contudo, é ilegal a incidência de imposto de renda pessoa jurídica, na medida em que o valor que a Autora recebeu da empresa para a qual atuou como representante têm natureza jurídica de verba de indenização pelos danos patrimoniais em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial.

6. Esse recolhimento, portanto, é indevido, pelo que se pleiteia a repetição deste indébito, devidamente corrigido monetariamente. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

A autora apresentou emenda à inicial nos ids 15457999, 17728553 e 18025013.

A emenda apresentada sob o id nº 18025013 ampliou o objeto do feito, vejamos:

EXODUS REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP, já qualificada nos autos, por seu procurador, nos autos da ação em referência, que promove em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, em aditamento à exordial na forma do inciso I do artigo 329 do CPC, expor e requerer o quanto segue. **Da mesma maneira que no ano de 2014 já constante da inicial, quando em virtude de rescisão de contrato de representação comercial a Autora teve indevida retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte pela tomadora de serviços, o mesmo ocorreu no ano de 2018, pela mesma tomadora ESMALTEC, consoante distritos em anexo. Também o Comprovante Anual de Retenção de IRRF e a Relação de Imposto de Renda Retido na Fonte Pagadora obtida em acesso ao “Sistema DIRF – Fontes Pagadoras – Informações prestadas em Dirf do ano-calendário” confirmam que na competência novembro de 2018 houve a retenção indevida de R\$ 12.056,93 (sob o código 9385) correspondente à incidência da alíquota de 15% sobre o pagamento do acordo que totalizou R\$ 80.379,57. A planilha em anexo, consolida os valores objeto de repetição recolhidos indevidamente nos anos de 2014 e 2018. Requer pois o aditamento da exordial, a fim de incluir referida quantia R\$ 12.056,93 montante objeto de repetição de indébito, corrigindo-se o valor da causa para R\$ 193.865,53.** Termos em que, Pede deferimento.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que está configurado o fato gerador do IR em virtude do acréscimo patrimonial representado pela indenização recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial.

Narra que as empresas formalizaram acordo amigável, não havendo na espécie rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Expõe que, para que a retenção do IR não ocorra, é necessário que os valores tenham sido pagos de acordo com a legislação trabalhista ou para a reparação de danos, o que não é o caso dos autos. Requer a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 21700417). Colaciona aos autos jurisprudência sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Valores recebidos pela autora no ano de 2014

Consoante relatado, refere a autora que no ano de 2014 rescindiu contrato de representação comercial com a empresa Esmaltec S.a, recebendo valores a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Da análise dos autos verifica-se, contudo, que a autora não juntou ao feito contrato de distrato, nem mesmo o contrato objeto da alegada rescisão. Não consta dos autos sequer informação acerca das datas de assinatura dos contratos de representação comercial e rescisão (distrato).

A autora apresentou em Juízo apenas recibos de pagamento e informações fiscais, ids 14895839, 14896264, 14896269 e 15458402.

Diante dos documentos trazidos, não há como este Juízo analisar se as verbas recebidas pela autora no ano de 2014 foram de fato pagas a título de indenização por rompimento de contrato de representação comercial, a ensejar o direito à isenção tributária.

Por essa razão, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de representação comercial firmado com a empresa Esmaltec S.a, rescindido no ano de 2014, bem como o respectivo contrato de rescisão (distrato).

Após a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, **indeferido** eventual solicitação autoral de oficiamento direto por este Juízo à empresa terceira para apresentação dos documentos acima solicitados, restando a autora desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir eventual pedido perante terceiros.

Intimem-se.

2 Recebimento da emenda apresentada sob o id 18025013 e recolhimento das custas complementares

Recebo a emenda apresentada sob o id 18025013. Anote-se o novo valor atribuído à cauda.

Por decorrência, concedo à autora, sob pena de extinção do feito, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais complementares, com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomem os autos novamente conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno à impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5005687-79.2019.403.6144.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5005608-03.2019.403.6144, em trâmite perante esta mesma Vara Federal.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-37.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-27.2019.4.03.6144
AUTOR: RIVALDAVIO PINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

A ordem de bloqueio feita por este Juízo determinou a restrição de transferência.

Assim, determino ao DETRAN a liberação permanente APENAS DO LICENCIAMENTO do veículo penhorado (PLACAS DUN 8178, Renavam00907840396, chassi9BR53ZEC278664928 – TOYOTA/COROLLA SEG 18 VVT – 2006/2007).

Deve o DETRAN anotar que FICA MANTIDO O GRAVAME APENAS QUANTO À PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA desse veículo.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se. Intime-se

Barueri, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SYSTEMAC MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo. Pretende a autora, em sede de tutela de urgência, *“seja suspensa a exigibilidade dos valores exigidos pela Ré com base lucro presumido, porquanto a exclusão da Autora do Simples Nacional acarreta tal obrigatoriedade.”*. Em provimento final, requer sua reinclusão perante o Simples Nacional.

Relata que foi excluída do Simples Nacional por ter cometido equívoco ao incluir em seu contrato social atividade que não exerce, incompatível com as regras do regime. Sustenta que em nenhum momento exerceu a referida atividade incompatível, de incorporação de empreendimentos imobiliários, restando demonstrado que as notas fiscais anexadas à presente exordial demonstram que as receitas da Autora são decorrentes exclusivamente do exercício de sua atividade de construção civil e de fabricação e comércio de estruturas metálicas, inexistindo qualquer receita/lucro auferida com incorporações imobiliárias.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Araçatuba/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após a redistribuição a este Juízo da 01ª Vara de Barueri, foi proferido despacho determinando que a autora esclarecesse o ajuizamento da demanda perante a seção judiciária de São Paulo/SP (capital), tendo em vista que possui sede em município pertencente à subseção judiciária de Barueri/SP.

A autora se manifestou no feito por meio da petição id 22837640.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram novamente à conclusão.

Decido

Assumo a presidência do feito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Avançando, tem-se que a tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se tem, ao menos nesta quadra, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. Conforme relatado, a controvérsia aqui instalada cinge-se a questão de fato, concernente à verificação do desenvolvimento ou não pela autora de atividade comercial incompatível com o Simples Nacional. Faz-se essencial, portanto, a dilação probatória, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar a questão.

Sendo assim, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, intimem-se, conforme solicitado, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública) e o Estado do Rio de Janeiro (Fazenda Pública), para que se manifestem acerca de eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042262-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ROHMAN HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Diante do tempo transcorrido sem resposta, determino ao Banco do Brasil que informe, no prazo de 10 dias, se cumpriu a ordem do Juízo Estadual (Ofício n. 855/2019 he, de 12/09/2019), comprovando, ou esclareça as razões do descumprimento, **sob pena de restar configurado o crime de desobediência**, previsto no art. 330, do Código Penal.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

3 Concluída a transferência do depósito à ordem deste Juízo, intime-se o perito, nos termos da parte final da r. sentença proferida.

4 Após, abra-se conclusão para decisão acerca do depósito e da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032351-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VRCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRADO GAZOTTO - SP154960

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004794-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VVLOG LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos indevidamente, relacionados à execução fiscal ajuizada pela União nos autos n. 0024731-14.2015.4.03.6144.

A embargante deveria ter incluído o arquivo digital dos autos físicos originais, n. 0000488-98.2018.4.03.6144, nos autos criados a partir dos metadados dos autos físicos, nos quais foi mantido o número de autuação original, e não distribuído autos com nova numeração.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção dos embargos sem resolução de mérito.

Tratando-se de duplicidade de autuação eletrônica de autos originalmente em trâmite em meio físico, é evidente a ausência do interesse de agir da embargante.

Ante o exposto, **decreto** a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o art. 7º, da Lei 9.289/96.

Desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Após a intimação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042263-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, até que a parte interessada promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DESPACHO

Id. 24120272

Recebo a emenda à inicial.

Tomem o feito ao arquivo sobrestado até ulterior julgamento dos embargos infringentes opostos pela União, nos autos do processo principal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Id raiz 25525922

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". De outra banda, o parágrafo 2º, desse mesmo dispositivo legal, prevê que cabe ao juiz analisar concretamente os elementos colhidos dos autos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Intimada para demonstrar sua hipossuficiência financeira ou recolher as custas processuais devidas, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Desse documento é possível extrair que o autor percebeu renda elevada. Verifica-se que no mês de novembro de 2019 o autor movimentou mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) emativos.

Demais disso, há contas de consumo de elevado valor (telefonia Net – R\$ 818,00 e energia R\$ 590,00).

Tudo isso indica que a parte autora não se encontra privada de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação.

Portanto, em que pese a declaração Id 12351314, não identifico nos autos prova documental cabal que permita conceder à parte autora a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro** a gratuidade processual.

2 Recolhimento de custas

Por decorrência do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

3 Sobrestamento do feito

3.1 Após o recolhimento, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

3.2 Ao contrário, decorrido *in albis* o prazo acima, tomem conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**.

Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016202-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CHERETE TASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto restou decidido no conflito negativo de competência, remeta-se o feito à 6ª Vara Previdenciária da Capital.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-55.2019.4.03.6144
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SORVELOCK JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais (*e suas filiais*). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para meros *efeitos fiscais*, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Iceberg Indústria e Comercio Ltda., em face da sentença Id 24384640, por meio de que alega a ocorrência de contradição.

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...) A r. sentença proferida por Vossa Excelência nos autos do processo foi CONTRADITÓRIA, uma vez que alega que a embargante não comprovou documentalmente nem sequer tentou formalmente buscar informações sobre o motivo da impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal pela Internet, não comprovando a existência de ato coator.

Bem como, no que diz respeito à alegação de que não há interesse de agir a esta via autônoma, pois a embargante se vale desta ação para garantir a eficácia de provimento emanado da 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco, decisão proferida por outro órgão jurisdicional e que o pedido deve ser realizado nos autos originais ou por meio de procedimento autônomo dirigido ao órgão jurisdicional desafiado.

Ocorre não há dilação probatória em Mandado de Segurança, ou seja, não haverá fase de produção de provas, porém no corpo da Petição Inicial constou a imagem da internet contendo a não liberação da Certidão Negativa, restando devidamente comprovada documentalmente a alegação da embargante.

No mais, a base legal PORTARIA CONJUNTA RFB / PGFN N° 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014 dispõe que a certidão deverá ser emitida por meio da internet, assim como procedeu a embargante, se não vejamos: (...).

(...) E ainda, a embargante está sediada em Barueri/SP, e o delegado de sua competência é deste mesmo local, sendo, portanto este Órgão Jurisdicional totalmente cabível. Vale mencionar ainda que caso o juízo declare incompetência este deverá redistribuir o feito bem como fundamentar sua decisão conforme dispõe o artigo 93, IX da Constituição Federal. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, a sentença embargada indeferiu a petição inicial em virtude de ausência de comprovação do ato coator e por carecer a impetrante de interesse processual.

Consignou-se a ausência do ato coator porque o documento id 24323698 é claro ao afirmar que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet.

Apontar ocorrência de *contradição* porque no corpo da Petição Inicial constou a imagem da internet contendo a não liberação da Certidão Negativa, restando devidamente comprovada documentalmente a alegação da embargante e tese que não merece acolhimento.

Não cabem embargos de declaração em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, *ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos*.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante, ao invocar fato já enfrentado e superado, manifestar inconformismo quanto ao que restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005735-38.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia*, com comprovação de poderes do(s) signatário(s).

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002652-82.2017.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044459-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifica-se que o alvará expedido decorre da liberação da garantia prestada em juízo, de forma que - por ora - não há que se falar em suficiência e regularidade do pagamento.

Assim, tomo sem efeito os parágrafos terceiro e quarto da decisão id. 25468197.

Mantendo-se o quanto já determinado em relação ao direito de conferência dos autos digitalizados à ser exercido pelas partes.

Do início do cumprimento de sentença de execução de honorários

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se, em conjunto com a decisão anterior - parcialmente revogada.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em vista da petição id. 23956066 determino a transferências dos valores depositados nesses autos à conta titularizada pelo requerente (Banco Safra, Agência 0097, Conta Corrente 15443-7), pelas razões de fato e de direito já expostas na sentença.

Sirva-se do presente como ofício, encaminhando-o via correio eletrônico, para que a Caixa Econômica Federal (Ag. 1969) proceda à transferência ora determinada.

Intime-se. Cumpra-se. Prossiga-se como já determinado no id. 24875995.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005739-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Induspol Industria de Polimeros Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa da União de nºs 8061913717342, 8021908149820, 80061913717695, 802908148930, 80619137117423 e 8061913717504.

Essencialmente, colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) A dívida em tela é oriunda de Certidões de Dívida Ativa, prescrita, senão vejamos:-

(...) A autora requereu através pedido feito nos processos que deram origem ao CDA(s) acima mencionados, compensação e/ou PER/DCOMP, os quais foram indeferidos e lançados em dívida ativa após a sua prescrição, como se destaca abaixo: (...).

(...) A certidão de dívida levada à protesto, refere-se à dívida prescrita. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela antecipada de urgência

Os débitos adversados não são recentes. A própria autora afirma em sua inicial que as comunicações de indeferimento administrativo de suas solicitações (*Per/comp*) datam do ano de 2006 e 2008, id 25932251.

Já as inscrições em dívida ativa ocorreram em 31/05/2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

A despeito disso, cumpre fixar que a parte dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito remanescente em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

2 Custas complementares

Sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas processuais complementares, nos termos da certidão lançada aos autos no id 25952154.

Intime-se.

3 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento e desde já, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para procedimento comum.

Coma manifestação da União e o cumprimento pela autora do item 2, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cite-se a União.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004059-55.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003897-60.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MACATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003931-35.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ALFALOG IMPORTADORA, LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-33.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 25870106

Nada a prover.

Trata-se de feito já sentenciado, inclusive com trânsito em julgado.

Demais, a peça processual trata de assunto diverso daquele discutido nestes autos.

Intime-se. Após, archive-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AMERICA NET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (íd. 24857542 e 25823984), intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CIMEX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CAREX INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404, LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO impetrou mandado de segurança contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a (i) imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, haja vista que o único débito apontado como pendência, qual seja, a inscrição em dívida ativa nº 80.2.15.006197-58 está integralmente garantida por penhora realizada em dinheiro, no valor integral da Execução Fiscal, bem como (ii) a suspensão do nome da Impetrante e de seus diretores no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002.

Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade cooperativa de crédito, e que para o exercício regular de suas atividades e em face de operações comerciais que exigem comprovação da ausência de débitos, necessita manter a sua regularidade fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil e o faz através da sua certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN.

Alega ainda a impetrante que em despacho do qual a Impetrante obteve ciência em 22/11/2019, a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.15.006197-58.

Argumenta a impetrante que tal débito refere-se ao IRPJ, lançado nas competências de 1998 a 2003, objeto da Execução Fiscal nº 0003264-48.2015.4.03.6121, distribuída no dia 21/09/2015 perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, na qual se exigiu o valor histórico de R\$ 856.522,90 (oitocentos e cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Alega também que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do mandado de Segurança nº 0034148-12.2004.4.03.6100, deferida em 15/05/2018, configurando o valor total de à época R\$ 194.817,03, e por depósito judicial vinculado à Execução Fiscal, no valor de R\$ 782.934,11.

Sustenta a impetrante que diante da garantia integral da execução fiscal requereu, em 08/11/2019, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, que indeferiu o pedido.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que por decisão proferida em 04/12/2019, declinou da competência determinando a redistribuição do feito a este Juízo, por dependência ao executivo fiscal nº 0003264-48.2015.403.6121 (Num. 25602619 - Pág. 1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo que o anterior ajuizamento de execução fiscal **não previne este Juízo** para conhecer de posterior impetração de mandado de segurança objetivando a obtenção de CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com efeito, neste mandado de segurança não discute a impetrante a existência do débito constante da execução fiscal nº 0003264-48.2015.403.6121 em trâmite perante este Juízo, mas apenas e tão somente objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao argumento de que a referida execução fiscal encontra-se garantida.

Portanto o mandado de segurança trata de ato totalmente distinto, não havendo conexão com a execução fiscal nem tampouco possibilidade de decisões conflitantes.

A eventual conexão com a execução fiscal somente restaria configurada caso o mandado de segurança atacasse a própria existência da inscrição do débito em dívida ativa, o que não ocorre no caso dos autos.

Tanto assim é que podemos imaginar uma situação hipotética de um contribuinte que figure como executado em várias execuções fiscais, tramitando em juízos distintos, impetrar mandado de segurança objetivando a expedição de CPEN ao argumento de que os executivos encontram-se garantidos por penhora, não sendo possível evidentemente reconhecer-se a existência de conexão com todos os juízos pelos quais tramitam as execuções fiscais.

Portanto, impetrado mandado de segurança objetivando a expedição de CPEN, cabe ao juízo natural analisar se a recusa da expedição da referida certidão negativa foi legítima ou não à luz das decisões proferidas na execução fiscal ou em eventuais outras execuções fiscais, até porque pode haver mais de um óbice apontado pelo impetrado como impeditivo para a expedição de certidão.

No sentido da inexistência de conexão entre o mandado de segurança que objetiva a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e a execução fiscal aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA - CONEXÃO COM EXECUÇÕES FISCAIS EM TRAMITAÇÃO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA - SITUAÇÃO PROCESSUAL EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1 - A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em função da sede funcional da autoridade coatora, no caso, a capital do Estado, local em que está situado o Juízo da 9ª Vara Federal de Goiás, absoluta e improrrogável. 2 - Na espécie, são distintos o pedido e a causa de pedir no Mandado de Segurança e nas Ações de Execução Fiscal, por menor que não recomenda a reunião dos feitos. 3 - Inexiste nos autos situação processual que, excepcionalmente, justificasse alteração da regra de competência indicada para o Mandado de Segurança, principalmente, por não permitir essa via processual dilação probatória, exigindo a apresentação da prova pré-constituída, minúcia que afasta, em princípio, a necessidade de exame dos autos das Execuções Fiscais para seu julgamento e, também, para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes. 4 - Conflito de Competência conhecido e provido para declarar competente o JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, Suscitado. (CC 0040455-90.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 16/05/2011 PAG 49)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECUSA. GREVE DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança tem por embasamento fático a afirmação de que os Procuradores da Fazenda Nacional, em greve, não estariam recebendo na repartição os Contribuintes para promoverem as devidas anotações no sistema e expedir a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com efeitos de negativa, alegando que só promovem as anotações no sistema e expedem as Certidões Positivas com efeitos de Negativa mediante determinação judicial, obrigando o Impetrante a socorrer-se da tutela jurisdicional para obtê-la. 2. Assim, o writ a que se refere este conflito não tem o condão de prejudicar os atos executórios, exatamente porque não se está combatendo a legitimidade dos créditos versados na Execução Fiscal nº 2004.50.03.000470-7, mas apenas sendo requerida a realização de um ato administrativo-tributário, consistente na anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Em não havendo conexão a ser reconhecida, pelo menos a princípio, entre a execução fiscal e o mandado de segurança originário, pela diversidade das questões abordadas, deve ser firmada a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o Mandado de Segurança. 4. A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o Juízo Suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0006146-84.2008.4.02.0000, ALBERTO NOGUEIRA, TRF2.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA. 1. O mandado de segurança objeto do conflito de competência tem por objetivo a expedição de certidão negativa de débito pretendida pelo impetrante, a fim de obter a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, ao argumento de estarem os procedimentos de compensação permitidos por sentença transitada em julgado. 2. A remessa dos autos do mandamus à Vara Especializada em Execução Fiscal se justifica caso o seu eventual provimento, mesmo que não verse diretamente sobre a anulação dos créditos fiscais, venha a comprometer os atos executivos. Precedente do STJ. 3. Inexiste qualquer ameaça à continuidade das execuções fiscais já ajuizadas, não se vislumbrando, assim, o caráter de prejudicialidade do writ em face dos feitos executivos. 4. Incabível a remessa dos autos à Vara Especializada em Execução Fiscal, por ser incompetente para o processo e julgamento do mandado de segurança. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0000320-77.2008.4.02.0000, PAULO BARATA, TRF2.)

Além disso, nos autos da execução fiscal nº 0003264-48.2015.403.6121 em trâmite nesta 2ª Vara Federal, este juízo proferiu decisão de reconhecimento de conexão entre o executivo fiscal e a ação anulatória de débito nº 012149-17.2015.403.6100, a qual tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e determinou a suspensão do executivo até julgamento definitivo da referida ação anulatória, **conforme cópia cuja juntada ora determino**. Dessa forma, por mais essa razão, não há nenhuma possibilidade de decisões conflitantes.

Por fim, anoto que tendo o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção declinado da competência e, recusando também este Juízo a sua competência, caberia-me suscitatar conflito negativo de competência.

Contudo, em razão da urgência alegada pelo impetrante e das considerações aqui deduzidas, entendo conveniente, por economia processual, determinar devolução dos autos, solicitando à MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP que, caso não conguir o entendimento ora manifestado, suscite conflito negativo de competência, valendo esta decisão como as razões para a suscitação do conflito.

Pelo exposto, **não reconheço a existência de conexão** com a execução fiscal nº 0003264-48.2015.403.6121, e **determino o retorno dos autos** ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com a solicitação supra e as minhas homenagens.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CITOLOGUS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

CITOLOGUS S/S Ltda. ME ajuizou ação comum, nominada de "ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal e de ato administrativo c/c condenatória c/ pedido de tutela antecipada de urgência" contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela antecipada:

a.1. seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, visto que há diversos pagamentos efetuados pela Autora que não foram considerados / alocados pela Demandada nessas Inscrições, a fim de que a Demandante possa obter a Certidão Positiva de Débitos Tributários, com efeitos de Negativa, junto à RFB e à PGFN e, conseqüentemente, continue prestando os serviços de análises clínicas e exames laboratoriais para o Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba, uma vez que tal Certidão é exigida pela organização privada sem fins lucrativos gestora do Projeto para Gerenciamento, Operacionalização e Execução dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba/SP;

a.2. como consequência da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), seja imediatamente determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 (Comunicação da exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos "não suspensos") e Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, vez que a exigibilidade dos débitos objeto das referidas Inscrições estará suspensa, a fim de que a Autora possa voltar a usufruir do regime tributário previsto na LC nº 123/06; e

a.3. seja imediatamente determinado a Demandada que reprocesse e recalcule no prazo de 30 dias as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), a fim de que sejam considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06, vez que restou comprovado que diversos pagamentos realizados não foram processados pelos sistemas da RFB e PGFN, devendo ser comprovado detalhadamente nos autos a realização do reprocessamento e recálculo determinados por V.Exa. pela Demandada também dentro do prazo de 30 dias.

Narra a autora que é pessoa jurídica e que atua no ramo de laboratórios de diagnósticos, executando análises clínicas e exames laboratoriais, desde 1996 e que, em razão de ter passado por problemas financeiros, necessitou submeter alguns débitos fazendários e previdenciários a programas de parcelamento de tributos federais.

Aduz a autora que apesar de ter deixado de recolher algumas parcelas em atraso, sempre efetuou todos os recolhimentos, mas que por desídia do contador contratado e erro do sistema da Receita Federal do Brasil, alguns pagamentos efetuados não foram corretamente processados, culminando com a decisão do Delegado da RFB no sentido de exclusão da Impetrante do Simples Nacional, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n. 3644170/2018, ao fundamento de que a exigibilidade dos débitos constantes das inscrições da Dívida Ativa n. 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 não estavam suspensas.

Argumenta a autora que:

28. Pois bem, como já informado ao longo do presente inicial, a Autora verificou que diversos pagamentos que haviam sido realizados no passado pela antiga administração (demonstrados nos extratos objeto do Doc. nº 06) não foram alocados aos supostos débitos existentes (= fazendários e previdenciários) e que estão atualmente inscritos em dívida ativa no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas Inscrições nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), isso significa dizer, em outras palavras que, embora por diversas vezes a antiga administração tenha efetuado pagamento de mais de uma parcela, de um mesmo programa de parcelamento, dentro da mesma competência, o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como o da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foram capazes de processar todos esses pagamentos, sendo certo que somente o pagamento de maior valor foi considerado dentro de cada competência, como será melhor detalhado em instantes.

29. Tal afirmação é embasada em um erro de sistema constatado pela Demandante, pois os sistemas responsáveis por processar esses pagamentos não o fizeram adequadamente, uma vez que os sistemas apenas reconheceram o pagamento de maior valor realizado dentro de uma mesma competência relativo a cada programa de parcelamento.

Pelo despacho Num. 15527147 - Pág. 3 foi reconhecida a prevenção deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, determinada a distribuição por dependência ao processo nº 5000756-05.2019.4.03.6121, bem como intimada a manifestação da autora sobre a aparente litispendência.

A autora manifestou-se pela petição Num. 16554448.

Pelo despacho Num. 18044604 - Pág. 2 foi afastada a ocorrência de litispendência, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação.

A ré foi citada a apresentar contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, bem como no mérito propriamente dito, argumentou que os pagamentos foram devidamente considerados pela Fazenda Nacional. Argumenta ainda a ré:

Para verificar a falha na narrativa contada na exordial, basta visualizar o primeiro exemplo dado pela parte autora (ID Num. 15176607 - Pág. 10). Nele, aduz que realizou quatro pagamentos em outubro de 2008, nos montantes de R\$808,10, R\$227,46, R\$213,94 e R\$211,53, mas apenas o de maior valor teria sido alocado pela Fazenda Nacional. Tal afirmação não é verdadeira, pois, conforme se pode notar da documentação anexa a este petição 1, os demais valores foram devidamente imputados nas CDAs nº 80.2.03.045049-45, 80.2.05.042039-65, 80.2.06.046836-75, respectivamente.

A mesma falha ocorre no segundo exemplo elaborado pela promovente (ID Num. 15176607 - Pág. 12), onde assevera que realizou, em janeiro de 2009, doze pagamentos: três pagamentos de R\$ 833,85, três pagamentos de R\$ 234,63, três pagamentos de R\$ 220,70 e três pagamentos de R\$ 218,20, sendo que apenas os valores mais elevados foram considerados. Ora, conforme se depreende do extrato anexo, além dos três pagamentos de R\$ 833,85, os demais valores também foram devidamente alocados nas CDAs nº 80.2.03.045049-45, 80.2.05.042039-65, 80.2.06.046836-75, respectivamente.

Por fim, o mesmo também ocorre com o exemplo elaborado pela contribuinte no ID Num. 15176607 - Pág. 14/15, onde afirma ter feito quatro pagamentos em junho de 2008 nos montantes de R\$11.582,34, R\$218,48, R\$205,50 e R\$203,18, mas apenas o de maior valor teria sido alocado pela Fazenda Nacional. Tal afirmação, mais uma vez, não é verdadeira, pois, conforme se pode notar da documentação anexa a este petição, os demais valores foram igualmente imputados nas CDAs nº 80.2.03.045049-45, 80.2.05.042039-65, 80.2.06.046836-75, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerimento de tutela de urgência é de ser indeferido, por não haver nos autos, ao menos na análise perfunctória passível de ser feita neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com efeito, a alegação da autora de que os pagamentos não foram devidamente considerados é matéria controversa, diante das alegações da ré de que os pagamentos foram devidamente imputados em outras CDAs não mencionadas pela autora.

Assim, diante da matéria fática controvertida, exsurge a necessidade de produção de instrução probatória, com eventual produção de prova pericial contábil. Não há prova documental suficiente das alegações da autora, de modo que é de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento de tutela de urgência**. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum ajuizada por **FÁTIMA APARECIDA PRADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Joaquim Pereira Faria Neto.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (Num. 13408141 - Pág. 1), oportunidade em que o INSS foi citado e foi juntada aos autos a contestação padrão (Num. Num. 13408142 - Pág. 1/29).

Pela decisão de Num. 13408148 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. O processo administrativo foi juntado (Num. 13408553 - Pág. 1/56).

Pela decisão Num. 13408558 - Pág. 1/2 o feito foi redistribuído a este Juízo, em razão da incompetência absoluta.

Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (Num. 14134171 - Pág. 1), o autor requereu a procedência do pedido (Num. 14496758 - Pág. 1), enquanto o INSS pugnou por nova citação, alegando que *por tratar-se de ação de conhecimento que versa sobre pedido de pensão por morte, cuja contestação padrão foi juntada aos autos pela própria Vara do Juizado local, requer-se nova citação e, por conseguinte, a restituição do prazo integral para contestar o feito, sob pena de cerceamento de defesa da Autorquia, mormente diante do prazo exíguo, ora concedido, e da sobrecarga de trabalho já mencionada.* (Num. 14948112 - Pág. 1).

Indefiro o requerimento de nova citação formulado pelo INSS, pois o ato foi realizado no Juizado Especial Federal (Num. 13408552 - Pág. 1), não sendo apontado qualquer vício a justificar a repetição da formalidade processual.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a autora se manifestar expressamente se pretende produzir prova testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001737-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **19/11/2003 a 27/05/2015**, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (DER 01/06/2015).

Aduz o autor, em síntese, que em 01/06/2015 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 46/173.911.951-4), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 55 do doc. 21820101).

Foi juntada a contestação do INSS (fls. 63/66 do doc. 21820101).

Réplica (fls. 77/79 do doc. 21820101).

Relatei.

Passo a decidir.

Conforme é cediço, o ônus de fornecer os elementos de prova de suas alegações compete a cada uma das partes. Portanto, cabe ao autor o ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito que alega em juízo, salvo diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade, devidamente demonstradas, nos termos do artigo 373 inciso I e §1.º, do CPC.

Assim sendo, por ser ônus da parte autora e por inexistirem nos autos indícios da impossibilidade ou excessiva dificuldade em obtê-lo, **indeferido** o pedido da parte autora de expedição de ofício com intuito de obtenção de LTCAT.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para a juntada do referido documento, servindo a presente decisão como **autorização** para seu fornecimento perante a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Outrossim, intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 25 de novembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002717-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO SPAZIO TREVILLE

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de terceiro contra CONDOMÍNIO SPAZIO TREVILLE, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel que lhe foi alienado fiduciariamente. Requer seja determinada a sustação de eventual parcelamento determinado; bem como o prosseguimento da execução com vistas a atingir outros bens do executado, conforme a Lei nº 9.514/97.

Requer, alternativamente, seja determinada a conversão da penhora sobre o imóvel para penhora sobre os direitos do executado sobre o referido imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente cumpre destacar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP. Isto porque figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Pois bem

Conforme informações obtidas diretamente na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue em anexo, tem-se que o Juízo Estadual deferiu a penhora e leilão do imóvel de matrícula nº 126.553 do Registro de Imóveis de Taubaté, *in verbis*:

“...Teor do ato: Vistos. Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 126.553, do Registro de Imóveis de Taubaté, em nome dos executados, nomeando-os depositários, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799, do Código de Processo Civil. Int. Advogados(s): Fernanda Chammas (OAB 245295/SP), Aline Cristina Martins (OAB 357754/SP) 15/02/2019 Certidão de Remessa da Intimação Para” (remetido DJE 15/02/2019).

O Juízo Estadual também terminou realização de leilão:

“...Providenciar a Serventia a conferência da minuta do edital de fls. 163/165, solicitando à empresa encarregada do leilão eletrônico a devida publicação, em se encontrando nos termos do processado, ou caso contrário, a devida correção. - No mais, intimar as partes, da realização das praças para venda do bem móvel penhorado nos autos, sendo que a 1ª praça será realizada 01/11/2019; e a 2ª praça, 05/11/2019 com término em 10/12/2016.” (ato ordinatório exarado em 17/10/2019).

Observo que o Juízo Federal não possui competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, razão pela qual a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão, ou, quando menos, a suscitação de conflito negativo de competência.

Tal circunstância fragiliza, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegações da embargante.

Ainda que superados tais impedimentos, é possível argumentar, em teoria, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF estaria legitimada para figurar no polo passivo da execução, ou da ação de cobrança das despesas condominiais, razão pela qual as taxas condominiais poderiam ser-lhe exigidas diretamente.

Outrossim, anoto que a Caixa Econômica Federal não trouxe matrícula atualizada do imóvel, de forma que não há como aferir se houve alguma mudança nos dados ali destacados.

Todos esses fatos devem ser merecedores de uma análise mais aprofundada, o que afasta, neste momento, a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC. Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: SCHNELLECKE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de trinta dias, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença Num. 14702528 - Pág. 1/4, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder em favor da autora MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente – NB 6090496450 em 12/07/2015.

Em resumo, sustenta o Embargante omissão na sentença proferida com relação à fixação da data do termo final do benefício, em observância ao artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 13.457/2017.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada merece reparo, pois incorreu em omissão ao deixar de dispor sobre o termo final do benefício de auxílio-doença, o qual deve respeitar, quando possível, o prazo indicado pelo perito judicial que, no caso concreto, sugeriu reavaliação médica após o período de seis meses.

Assim sendo, considerando que a perícia foi realizada em 18 de janeiro de 2017, entendo ser caso de aplicação do termo final sugerido pelo I. Perito Judicial, devendo a Autarquia manter o benefício pelo prazo de seis meses, contados da data da realização da perícia judicial.

Assim, retifico o dispositivo da sentença para constar:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a restabelecer em favor da autora MICHELLE GALEANO DE SOUZA MORAES o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença concedido administrativamente – NB 6090496450 em 12/07/2015, por seis meses após a perícia médica, realizada em 18/01/2017.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (26/03/2018, Num. 11054262), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.”

No mais, mantenho a sentença Num. 14702528 - Pág. 1/4 nos exatos termos em que proferida.

Por todo o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Num. 19475583 - Pág. 1, e, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.R.I.

Taubaté, 09 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001885-09.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA., BENEDITO ORDRADO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA E ENTREGADORA MATOS & MATOS LTDA. EPP ajuizou ação de procedimento comum em face da **União (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento que determine a compensação dos créditos do *SIMPLES* (recolhidos no período de apuração 01/2008 a 09/2011), pagos indevidamente em razão de sua exclusão desse regime diferenciado, com os débitos referentes à **COFINS, PIS e CSLL** dos períodos de apuração 01/2008 a 12/2011 inscritos em dívida ativa da União e com os débitos vencidos na Receita Federal do Brasil constantes da conta corrente (atualizada até agosto de 2014), além do saldo remanescente com os débitos vincendos, sob condição resolutória de ulterior homologação pela Fazenda Nacional.

A parte autora requer, ainda, subsidiariamente, que os débitos consolidados, inscritos ou não, tenham a situação fiscal alterada para “*exigibilidade suspensa*”.

Custas recolhidas (Num. 22016445 - Pág. 73).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Num. 22016445 - Pág. 76/77).

Citada, a União apresentou contestação, suscitando ocorrência de prescrição, senão no todo, ao menos em parte. Sustenta ser incabível a compensação tributária pleiteada pelo autor e requer a improcedência da ação. Requereu juntada de documentação (Num. 22016445 - Pág. 82/85).

Réplica (Num. 22016445 - Pág. 107/117).

Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Convertido o julgamento em diligência para a ré esclarecer se foi realizada a compensação de ofício nos termos do artigo 21, § 10, da Lei Complementar nº 123/06 (Num. 22016445 - Pág. 122).

A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não ter havido compensação de ofício e que, após a exclusão de contribuinte do sistema SIMPLES NACIONAL, os recolhimentos ao sistema do SIMPLES não são compensados/abatidos no cálculo de contribuições previdenciárias apuradas em procedimento de fiscalização (Num. 22016445 - Pág. 124/128).

Os autos foram remetidos para digitalização nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação ao pedido de reconhecimento do prazo prescricional para pleitear em juízo o reconhecimento de direito de compensação, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. INCIDÊNCIA SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 325/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 5. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 6. No presente caso, a propositura da ação é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. (...)

(TRF3, APELREEX 1631055, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 04.08.2015)

Dessa forma, ajuizada a ação em 27/08/2014, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 27/08/2009, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado como artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil.

No que tange às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, recepcionada com força de lei complementar pela CF/88 (artigo 146), preceitua no artigo 170 estar a cargo da lei a possibilidade de autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, estipulando as respectivas condições e garantias, ou atribuindo esta faculdade à autoridade administrativa.

Outrossim, importante destacar que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, consoante entendimento firmado, em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN) (...). 9. Entremetidos, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Primeira Seção, REsp 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Pois bem

A fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39), autorizando a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Destarte, conforme legislação atualmente em vigor, é plenamente possível a compensação de créditos e débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que de espécies distintas, consoante o disposto nos artigos 2.º e 26 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 2.º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2.º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Contudo, a legislação federal estabelecendo as condições gerais da compensação no âmbito federal não se aplica ao presente caso, por força do princípio da legalidade estrita, posto que o sistema SIMPLES NACIONAL encontra-se disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006 e refere-se a autêntico benefício fiscal conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante determina o artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conforme é cediço, o regime denominado SIMPLES NACIONAL compreende tributos da titularidade de todos os entes políticos por meio de regime único de arrecadação, em que toda a carga tributária da empresa beneficiada incide de forma monofásica sobre a receita.

No que concerne especificamente ao instituto da compensação, a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (artigo 21, §5.º), prescrevendo, ainda, que os créditos apurados por esse regime diferenciado não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião de **compensação de ofício** em (i) processo de restituição ou (ii) em virtude de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, *in verbis*:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...)

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, vigente na época da propositura da presente demanda, no §5º do artigo 119, replicou a mesma regra proibitória:

Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10)

No mesmo sentido, a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, regulamentou a matéria no âmbito do SIMPLES NACIONAL:

Art. 128. A restituição e a compensação de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional serão realizadas de acordo com o disposto neste Capítulo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

§1º Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte, por meio do DAS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º).

§2º Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito do Simples Nacional. (...)

Seção II Da Compensação

Art. 131. A compensação de valores apurados no âmbito do Simples Nacional, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será realizada por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observadas as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - é permitida a compensação de créditos apenas para extinção de débitos perante o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 11)

II - os créditos a serem compensados na forma prevista no inciso I devem se referir a período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte até o ano-calendário de 2011, ou já tenha sido validada a apuração por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário de 2012. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos na legislação do imposto sobre a renda ou na legislação do ICMS ou do ISS do respectivo ente federado, conforme o caso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 7º)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, este estará sujeito à multa isolada calculada mediante aplicação, em dobro, do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 8º)

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito de natureza não tributária e de crédito não apurado no âmbito do Simples Nacional para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 9º)

§ 5º Os créditos apurados no âmbito do Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas, salvo no caso da compensação de ofício decorrente de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10) (destaque)

§ 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no âmbito do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 13)

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 5º, o ente federado registrará os dados referentes à compensação processada por meio do aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir a realização de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

Da análise da legislação supracitada resta clara a impossibilidade de utilização de créditos apurados no âmbito do sistema SIMPLES NACIONAL para compensação com outros débitos, fora do respectivo regime, perante as Fazendas Públicas por iniciativa do contribuinte, pois apenas é admitida a compensação de ofício, realizada por iniciativa da administração tributária, seja no caso de exclusão da empresa do referido regime ou no caso de deferimento em processo administrativo de restituição.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3, consoante ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS COM IRPJ, CSL E PIS/COFINS. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pretensão da agravante decorre do seu desligamento, a pedido, do SIMPLES NACIONAL, buscando aproveitar o que recolhido no regime de tributação simplificada, em 2008 e 2009, para compensar recolhimentos devidos no regime comum de tributação, quanto ao IRPJ, CSL e PIS/COFINS. 2. A hipótese não cuida de mera alocação de pagamento, tratado no Código Tributário Nacional como imputação (artigo 163, CTN), enquanto regra e método de pagamento na hipótese de coexistência de diversas dívidas frente ao mesmo credor, mas consubstancia, na realidade, pedido de compensação. 3. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: "Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional" (§ 10). 4. A IN 900/2008 trata no § 12 do artigo 3º apenas da restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos no regime unificado, cujo direito já foi exercido pela agravante (f. 110/205); vedada, porém, a compensação conforme preconizada, a teor do disposto no artigo 34, § 3º, XV, de tal instrução normativa. 5. Afastada a possibilidade de compensação, não se pode declarar inexigível a multa por descumprimento de obrigação acessória, de modo a garantir prazo para entrega de DCTF além do fixado na legislação tributária, cujo caráter e natureza peremptória não permitem sujeição a termo ou condição de interesse e conveniência do contribuinte, como se requereu, ao indicar prazo de 30 dias após a própria compensação, adimplência ou "alocação de pagamento". 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 0023644-30.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Portanto, a compensação almejada não possui amparo legal em virtude das peculiaridades envolvendo o instituto no regime unificado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e da competência do CGSN para regular a compensação no âmbito do SIMPLES NACIONAL, o qual dispõe que os créditos apurados nesse sistema não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas por iniciativa do contribuinte, mas apenas por meio de compensação de ofício, ainda que em caso de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso II, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 921/1397

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Antônio Geraldo Fazanaro. Diante da ausência de manifestação do Conselho Regional, presume-se o pagamento, conforme consta do despacho de fls. 55, pelo que JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002206-10.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCINE CRISTINA SILVA ROSA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 56/60, em consequência, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Considerando que houve transferência de valor superior ao efetivamente devido, caberá ao executado, querendo, reaver os valores pagos por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002287-56.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MEIRE SAVINO DA COSTA BETTONI MOREIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 67/68, em consequência, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Considerando que houve transferência de valor superior ao efetivamente devido, caberá ao executado, querendo, reaver os valores pagos por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLA WEISER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela União – Fazenda Nacional, constante do processo administrativo nº 13888.001337/200722, no valor de R\$ 365.285,38.

Aduz a autora que foi autuada por omissão de acréscimo patrimonial decorrentes de valores não declarados que remanesceram de conta de pessoa jurídica denominada Transocean (comércio, importação e exportação de veículos), cujo titular é seu pai Maks Weiser, junto ao DELTA BANK.

Informa a autora que essa conta é conjunta com seu pai e sua mãe e de que não há provas de que ela tenha transferido valores para sua conta particular e usufruído deles.

Assevera que os valores discutidos serviram de pagamento de dívida da empresa Transocean com o Banco de Boston.

Alega que o autor de infração incorreu em erro de lançamento, ofende o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da motivação, porque somente em sede de análise recursal é que o fisco esclareceu que se tratava de infração fiscal em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

A autora requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de existência de "fumus boni juris" e no "periculum in mora", consistente na existência de indícios de nulidade da atuação fiscal e na iminência da cobrança judicial, com a inscrição em dívida ativa, restrição de crédito e posterior constrição de bens.

A apuração de patrimônio não declarado impõe, ao contribuinte, o ônus de provar a origem dos recursos. A disponibilidade de caixa pode lastrear a evolução patrimonial, de um exercício financeiro para o outro, somente se declarada e comprovada por meio idôneo. Precedente do E. TRF3 na ApRecNec 00100363320154039999, p. 22/2/2019.

Cada um dos titulares de conta-corrente conjunta é responsável por todo o saldo depositado no banco, de forma solidária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplicado em julgamentos de casos semelhantes. Nesse sentido C. STJ no AgInt no AREsp 1311957 MG 2018/0147353-0, p. 11/9/2018.

A conta conjunta pode ser movimentada e encerrada isoladamente por qualquer de seus titulares, sendo todos solidários nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro (TRF4 AC 50184802920144047201, p. 25/9/2019).

Acréscimo patrimonial sem lastro ou a descoberto, consiste no aumento do valor do patrimônio durante um determinado período, superior aos rendimentos líquidos declarados auferidos pelo contribuinte.

Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de ID 25840342, que a fiscalização teve início com a quebra do sigilo fiscal das contas mantidas no Delta Bank Flórida, em consequência do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no IPL 102603SR/DPF/PR.

Foram verificadas duas contas de nº 605.796 e 605.606, em nome de Maks Weiser, Celina Weiser e da autora Carla Weiser.

O Delta Bank informou que o "Cliente solicitou resgate de fundos pois suas vendas caíram 50% e ela tem compromissos no Brazil para honrar".

A alegação de esses recursos foram usados para amortizar a dívida da empresa União de Veículos S/A, da qual são sócios o Sr. Marks Weiser, sua esposa Celina Weiser e a autora Carla Weiser, que por sua vez é sócia da Mackel Participações S/A, controladora da União de Veículos, deve ser melhor comprovada ao longo da fase instrutória do presente feito.

Supostamente, esses recursos resultaram do encerramento da empresa Transocean, portanto, as pessoas físicas teriam ficado com o resultado líquido do encerramento da empresa Transocean.

Consigna a Receita Federal que tais recursos não constaram das declarações de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física da autora nem de seu pai.

Assim que a empresa Transocean deixou de operar no exterior, os mencionados valores deixaram de constar das declarações de rendimento das pessoas físicas no ano de 2002, resultando no acréscimo patrimonial a descoberto, o que sujeitou a autora ao disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei nº 7.713/1988.

Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autora deve, portanto, ser afastada, eis que tinha participação nos valores depositados nas contas do Delta Bank Florida.

A alegação de nulidade igualmente, não deve ser acolhida, eis que a autora se defendeu no processo administrativo com liberdade, requereu dilação de prazo e recorreu da decisão administrativa.

A autora não logrou provar a verossimilhança de suas alegações, devendo seu pleito ser indeferido.

Nesse sentido o E. TRF2 na PELAÇÃO CÍVEL N° 0007807-70.2009.4.03.6100/SP, D.E. 17/6/2019:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES SEM LASTRO FORMAL - VARIAÇÃO PATRIMONIAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E DE VERACIDADE.

- 1. A apuração de patrimônio incompatível com os rendimentos declarados, mediante processo administrativo regular, gera ao fisco o direito de exigir a comprovação da origem dos recursos.*
- 2. Caberia ao apelante comprovar a origem dos rendimentos relacionados à variação patrimonial identificada pela Receita Federal do Brasil.*
- 3. Depoimento testemunhal e documentos apontados são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que amparam o crédito fiscal.*
- 4. Apelação improvida.*

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral e em ordem cronológica do PA nº 13888.001337/200722.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente contrato social em vigor na data de 24/1/2017 e

2 – apresente cópia integral do processo administrativo SF 216/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006061-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PONTO DO ARTESANATO COMERCIO DE PANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia **3 de março de 2020, às 14h**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Diante da certidão de Id n. 25870326, fica deferido eventual pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente por GRU, a ser realizado pela CEF nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Cumpra-se o despacho de Id n. 24724958 e intime-se a CEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Como que há construído nos autos, por BACENJUD (ID 22300536; R\$37.890,04) e por depósito (ID 22483367; R\$2.870,46), é possível satisfazer a execução. Saliento que o valor construído no BACENJUD corresponde ao principal, honorários da fase de conhecimento, honorários da fase de execução e multa pela inobservância do prazo para pagar, devidos em 06/2019. A CEF fez impertinentes depósitos diretamente na conta vinculada do exequente junto ao FGTS, medida inútil para a satisfação da indenização por danos morais, pois impõe ao credor o levantamento sobre as regras do fundo.

Em 09/2019 o principal (R\$29.951,60) e honorários da fase de conhecimento (R\$2.995,16) totalizavam R\$32.946,76, segundo estimativa do exequente. À cifra inadimplida somam-se honorários da fase de execução (R\$3.294,67) e multa de mora própria do cumprimento de sentença (R\$3.294,67), a totalizar R\$39.536,10. Há nos autos R\$40.760,50.

1. Cumpra-se o item 1 do ID 24262098.
2. Como cumprimento do item anterior, expeça-se o necessário para que levante:
 - a. o autor, **R\$32.946,76** (principal: R\$29.951,60; multa de 10%: 2.995,16); e
 - b. o advogado, **R\$6.586,04** (honorários de sucumbência da fase de conhecimento: R\$2.995,16; honorários da fase de cumprimento: R\$3.294,67; e multa correspondente à impuntualidade dos honorários da fase de conhecimento: R\$299,51).
3. O que sobejar (**R\$1.224,40**), restitua-se à CEF, que fica autorizada a estornar os depósitos feitos em conta vinculada ao FGTS.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para a extinção da execução, no que concerne à indenização por dano moral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,"h") fica intimado(a) o(a) exequente, na pessoa de seu advogado, Dr. Rodrigo Andreotti Musetti - OAB/SP149.099, para retirada de Alvará de Levantamento expedido sob o n. 5359507, com prazo de 60 dias de validade.

2. Outrossim, Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada CEF a cumprir a decisão de id 25539939, item 3, para apropriar dos valores feitos em conta vinculada ao FGTS.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em complementação ao item 2 do ato ordinatório retro, importante ressaltar que o valor a ser restituído à CEF é o de **R\$ 1.224,40**, nos termos do decidido no id 25539939.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve bloqueio no BACENJUD (ID 24826228), assim como depósito pelo executado (ID 24632312). Qualquer um deles serve à satisfação. O exequente se manifestou pelo depósito (ID 24826962). Há veículo constrito ainda.

1. Revogo os itens 1 e 2 do ID 24895315.
2. Oficie-se a CEF a transformar o depósito de ID 24632312 em pagamento em favor da União, por DARF, código 2864, com juntada de comprovantes.
3. Remova-se a constrição em bacenjud (ID 24826228). Caso o numerário tenha sido transferido à conta judicial, expeça-se o necessário para que o peticionante de ID 25386604 o levante.
4. Em seguida, cumpram-se os termos do item 5 do ID 24895315.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,"h") fica intimado(a) o(a) exequente, na pessoa de seu advogado, Dr. Diego Rodrigo Saturnino - OAB/SP 324.272, para retirada de Alvará de Levantamento expedido sob o n. 5359178, com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente, na pessoa de seu advogado, Dr. Diego Rodrigo Saturnino - OAB/SP 324.272, para retirada de Alvará de Levantamento expedido sob o n. 5359178, com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação juntada no id 25568881 dando conta da impossibilidade de se retificar o precatório transmitido, decido:

1. Oficie-se ao Setor de Precatórios para que cancele o ofício requisitório nº 20190099806.
2. Com a resposta, expeça-se nova requisição de pagamento com a devida anotação de renúncia ao Excedente do Valor Limite a fim de que o crédito objeto desta ação seja pago por meio de RPV.
3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, CJF, vindo-me para transmissão ao E. TRF3ª Região, na sequência.
4. Expeça-se. Intimem-se as partes somente após a confecção do RPV em referência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a Informação da Contadoria (id 25939264), no prazo de 5 (cinco) dias.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON FERREIRA(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)

O Ministério Público Federal acusa WILSON FERREIRA de guardar uma cédula falsa, sob ciência da falsidade quando do recebimento. Narra que em 05/12/2003 policiais civis compareceram na residência do réu e apreenderam, dentre outros objetos, uma cédula de R\$100,00, falsa, dentro de uma gaveta de um móvel, no dormitório do réu. Argumenta que a ciência prévia decorre das versões contraditórias dadas pelo réu, quando das oitivas policiais, o que denotava tentativa de esconder a real origem da cédula. A denúncia foi recebida em 20/11/2007 (fls. 205). Como o réu não fosse encontrado, foi citado por edital, não atendido. Por força do art. 366 do Código de Processo Penal, o processo ficou suspenso, assim como o prazo prescricional, de 23/11/2010 a 25/01/2019 (fls. 445/v), data em que foi finalmente citado. Nesse ínterim houve nomeação de dativo, apresentação de resposta e produção antecipada de provas. A instrução foi concluída, com interrogatório. Vieram alegações finais. Decido. O encontro da cédula falsa, guardada em gaveta de um móvel instalado na residência do réu, é fato incontroverso. Da mesma forma a ciência da falsidade pelo réu quando da apreensão, isto é, enquanto guardada. A cédula é falsa, como atesta o laudo de fls. 16-8 e 99-100. O exame da cédula encartada à fls. 201 permite concluir pela potencialidade lesiva do falso, em que pese não se tratar de falsificação perfeita. O ponto controvertido dos autos é saber se o réu tinha ciência prévia da falsidade, quando a recebeu. O argumento do autor se baseia nas versões incongruentes que o réu deu, já na fase policial da persecução. Com efeito, por três vezes, o réu dava detalhes diferentes. Embora o essencial da sua explicação se mantivesse (recebera a cédula por um serviço prestado, sendo que descobriu a falsidade apenas posteriormente), as contradições passaram a ser gritantes e comprometeram justamente o essencial da declaração. Quando ouvido pela primeira vez (fls. 19), o réu expôs apenas a ideia geral da origem da cédula: recebera a cédula por um serviço prestado, sendo que descobriu a falsidade apenas posteriormente. Este depoimento foi colhido em 12/02/2004. Na segunda oportunidade (fls. 53), em 17/08/2004, acrescentou detalhes ao dizer que recebeu a cédula em razão do pagamento de serviço de socorrista mecânico que prestara na Rodovia Anhanguera a um motorista de um veículo quebrado, embora não pudesse especificar a qual atendimento a cédula se referia, pois muitas ocorrências teriam acontecido. Como o atendimento fora de madrugada, não pôde perceber que a cédula era falsa, mas a guardara para adquirir oportunamente um aparelho de DVD. Na terceira vez (fls. 147), mais de dois anos após o ocorrido (09/03/2006) disse que a cédula falsa lhe fora entregue seis meses antes da apreensão policial, como pagamento pelo serviço prestado ao motorista de um veículo Santana, branco, de placa de Ribeirão Preto. Disse ter descoberto a falsidade apenas quando apresentou a cédula para pagar uma compra de Supermercado e, como a nota não tivesse mais valor, guardou-a por achá-la bonita. Já no interrogatório judicial (depoimento gravado às fls. 463), tirado quase 16 anos depois da apreensão, a narrativa passou a ter outros detalhes, mais ricos, todos expostos com segurança pelo réu. Desta feita, disse que o serviço fora prestado ao motorista de um veículo Tempira, azul, de Jundiá. A cédula em questão compunha o pagamento do serviço no cabeçote do motor, já que era mecânico 24 horas. O serviço prestado de madrugada, em um posto de combustíveis perto da cidade, lhe rendera R\$3.700,00 ou R\$2.700,00. No dia seguinte, ao encher o tanque de seu carro, deu justamente a cédula como pagamento, de cuja falsidade lhe foi alertada apenas por um telefonema dado pelo gerente do posto de combustível. Recolheu a cédula e a guardou para eventual ressarcimento pelo banco. Confrontado pelo juízo quanto às declarações anteriores, desconfiou, como a mesma segurança que adotara. O cotejo dos depoimentos evidencia o artifício das versões. Os detalhes das versões são tão voláteis, que resta apenas a falta de credibilidade de todas elas. Várias ocasiões em que se descobriu a falsidade; variaram circunstâncias do serviço prestado, curiosamente coloridos cada vez mais detalhadamente conforme o tempo passa; variaram razões para manter a cédula guardada. Quanto mais detalhes são somados, mais incríveis se tornam, como, por exemplo, alguém, em plena madrugada, dispor de cerca de R\$3.000,00 em espécie, cifra nada modesta hoje, quanto mais 16 anos atrás. A tentativa verborrágica de dar alguma explicação à origem das cédulas se trai, por ser claro artifício de esconder a origem ilícita da cédula, sabida pelo réu quando a recebeu. Fosse o caso de realmente não ter ciência prévia da falsidade da cédula, não teria como saber como ou de quem a recebera, especialmente se atendia tantas pessoas em socorro. Considerando tais elementos externos, evidenciados pelos depoimentos do próprio réu, a materialidade e autoria do crime lhe são imputáveis. É de se afirmar com segurança que guardava moeda falsa ciente previamente de sua falsidade. O crime de guardar moeda falsa, sob ciência de sua falsidade é previsto no 1º do art. 289 do código Penal, cuja pena é de reclusão de 3 a 12 anos, e multa. I. Não há circunstâncias judiciais atenuantes. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão. II. Não há atenuantes ou agravantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão. III. Sem majorantes ou minorantes a atuar, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. Pelo montante da pena, fixo o regime inicial aberto. Quanto à multa, fixo-a em 10 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos, atualizado (IPCA-E) à falta de outras informações sobre a situação econômica do réu. Há condições para substituir a pena, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. Como a pena é maior do que umano, deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em R\$1.000,00. Incide a SELIC desde o ilícito (05/12/2003) até a data do pagamento. 1. Condeno WILSON FERREIRA, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no Código Penal, art. 289, 1º, (guardar) às penas de: a. reclusão de 3 anos, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$189,00, correspondente a 10 dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos (12/2003; R\$240,00) atualizado até 09/2019 pelo IPCA-E (R\$567,05). 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por 3 anos. b. Prestação pecuniária, de R\$1.000,00 atualizados de 05/12/2003 até a data do pagamento pela SELIC. A prestação pecuniária poderá ser paga parceladamente, por proposta objetiva a ser apresentada pelo réu. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. Ao SEDI para as anotações devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
 Advogado do(a) RÉU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
 Advogados do(a) RÉU: STEFANIE PRADO SISTI - SP363844, ADRIANA GRANCHELLI - SP304289
 Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
 Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
 Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
 Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
 TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE

DESPACHO

Vistos.

1. Requerimentos do MPF - ID 21555647:

O requerido João Batista da Silveira foi notificado/intimado pessoalmente (certidão de ID 8298505), não constituiu advogado, tendo decorrido o seu prazo para apresentar defesa preliminar. Recebida a inicial e determinada a sua citação (ID 14348630), fora encaminhada a carta via postal no mesmo endereço, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação "mudou-se" (ID 17412406), do que o MPF foi intimado e requereu a tentativa de citação por Oficial de Justiça nos endereços informados (ID 19410830), o que foi deferido por este Juízo e as respectivas diligências resultaram infrutíferas, conforme certidões de ID 20937324 e 21102239.

Novamente intimado (ID 21307957), o MPF requereu o reconhecimento da validade de tentativa de citação do corréu João no endereço onde recebeu notificação, decretando sua revelia. Sucessivamente, a citação por edital, nos termos do inciso II do art. 256 do CPC.

Pois bem, no caso da ação civil de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/1992 prevê expressamente a notificação do requerido para apresentar defesa preliminar, e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o Juízo, ao receber a inicial, como no caso deste feito, determina a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, parágrafo 9º, da referida lei).

No caso dos autos, em que pese o corréu João ter sido notificado/intimado para apresentar defesa preliminar, o decurso do prazo sem constituir advogado e apresentar sua manifestação não implica, nesse momento processual, considerá-lo citado e revel, ainda que infrutíferas as diligências visando sua citação, nos termos das certidões dos Oficiais de Justiça anexadas aos autos, em que consta, por último, que o réu mudou daquele endereço onde fora notificado.

Considerando a sistemática adotada neste processo, posto que determinada a citação de todos os réus a fim de que franquear o exercício da ampla defesa e contraditório, e, visando evitar eventuais arguições de nulidades que podem gerar maiores atrasos na tramitação do feito e comprometer o deslinde meritório da causa, concluo *in casu* pela não aplicação do art. 274 do CPC e **indefiro o pedido do Ministério Público Federal acerca de citação válida em relação ao corréu João Batista da Silveira.**

Considerando que o réu se encontra em local ignorado e infrutíferas/exauridas as tentativas de sua localização, **defiro o pedido sucessivo do MPF de citação por edital.**

2. Providências acerca do cumprimento da citação por edital:

2.1 Determino à Secretaria a expedição de edital em face do corréu **JOAO BATISTA DA SILVEIRA** (CPF 490.185.238-87), nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (vinte) dias.

2.1 Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

2.2. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Providências de prosseguimento do feito:

3.1 Após o decurso do prazo, providencie a **Secretaria a intimação da Defensoria Pública Federal, por meio do sistema PJe, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

3.2 Cumprido regularmente os itens anteriores, seja mediante apresentação de contestação pelo réu por advogado constituído ou pela DPU, dê vista ao Ministério Público Federal para manifestação de todas as contestações e atos subsequentes, conforme já determinado na parte final das decisões de ID 18853413 e ID 20466230.

5. Sem prejuízo do quanto determinado, cumpra-se a Secretaria a determinação de traslado para os presentes autos da decisão proferida, nesta mesma data, nos autos da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105, dando ciência às partes.

6. Oportunamente, tomem conclusos.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-36.2018.4.03.6105

AUTOR: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA, MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA HELENA DENTELLO - SP321949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013470-38.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO AFONSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-92.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J DE P LIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5007315-94.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SET GRAFICA COMERCIO DE PAPEIS PAPELARIA LTDA - ME, JULIANO ALVES DE GODOY, THERESINHA DE JESUS FERREIRA SONATI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-12.2019.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ BOER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da comprovação do depósito (IDs 25806909 e 25865624), intime-se a autoridade impetrada para a suspensão da exigibilidade dos tributos inerentes à importação do bem objeto dos autos e liberação da mercadoria importada pela Impetrante, referente à INVOICE 2019214 (ID 25407244), caso não haja outras providências complementares exigíveis da impetrante, nos termos da decisão ID 25477113.

Deverá autoridade, no prazo de informações, comprovar o cumprimento da presente ordem

Em face da urgência, cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EP1 PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORDIS AGROPECUARIA LTDA, NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. P. DE SOUZA TELECOMUNICACOES - EPP, JANILDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ERITON JOSE ROSA - ME, ERITON JOSE ROSA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011460-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: GL DA SILVA MODAS - ME, GISELLE LINO DA SILVA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: MUNICÍPIO DE SALTO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido desde a distribuição da Carta Precatória, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao seu cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014253-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DA APARECIDA PIRES DE FARIAS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprova os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do referido benefício.

Refere que não foi considerado na contagem de tempo para a aposentadoria o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença. Computado referido período, afirma comprovar mais de 15 anos de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Relatei. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Conforme relatado, a autora teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 193.137.639-2), procolado em 05/07/2019, porque o INSS deixou de computar no tempo total o período em que a autora gozou benefício de auxílio-doença (NB 23/07/2007 a 09/05/2018).

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1974).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2015, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença.

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2007 a 09/05/2018 (NB 31/521.307.577-7), que somam mais de 11 anos.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado percebeu benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).**
4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola.
5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014..DTPB:.)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retornado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Passo a somar na tabela abaixo os períodos constantes do CNIS, somados aos períodos de gozo de Auxílio-Doença, conforme acima fundamentado:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO	13/02/1974	25/07/1974		163
2	CONFECÇÕES TEXTIL SABA LTDA	06/05/1976	28/07/1976		84
3	INDÚSTRIA E COM. DE DOCES SANTA FÉ	23/04/1979	08/09/1980		505
4	CONTRIBUIÇÃO INSS	01/04/1996	30/04/1996		30
5	PRODIG ELETRONICA LTDA	15/09/1997	31/01/1998		139
6	CONTRIBUIÇÃO INSS	01/12/2005	31/05/2006		182
7	CONTRIBUIÇÃO INSS	01/01/2007	30/04/2007		120
8	CONTRIBUIÇÃO INSS	01/05/2007	31/07/2007		92
9	BENEF. AUX-DOENÇA	01/08/2007	09/05/2018		3935
10	CONTRIBUIÇÃO INSS	01/06/2018	05/07/2019		400
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5650
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5650
				15 Anos	
Tempo para alcançar 30 anos:	5300	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses	
				25 Dias	

Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo a impetrante comprova mais de 15 anos de tempo de contribuição, portanto, soma mais de 180 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade na referida data.

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada da impetrante, que hoje conta com 64 anos de idade.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que implante em favor de Maria da Aparecida Pires de Farias, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade (NB 193.137.639-2), com DIB em 05/07/2019.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem dados para fim administrativo previdenciário:

Nome Beneficiário / CPF	MARIA DA APARECIDA PIRES DE FARIAS / 259.222.668-02
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício	(NB) 41/193.137.639-2
Data do início do benefício	05/07/2019 (DER)
Prazo para cumprimento	30 DIAS contados do recebimento comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Defiro à impetrante a **gratuidade processual**.
4. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luiz Carlos Barros da Silva**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente de Benefícios do INSS em Campinas-SP**, visando compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, requerido em 11/04/2019 e não analisado até a impetração do presente *mandamus*.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência requerido administrativamente em abril do corrente ano e ainda não analisado.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício, com a juntada de documentos, tais como cópia do processo administrativo e realização de perícia médica e sócio econômica.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *“para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo”*.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria impréstável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, **tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos**.

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão nº 5198/2019, que reconheceu o direito à implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.979.271-1), requerido em 01/06/2017.

Refere que seu benefício foi inicialmente indeferido pelo INSS, tendo interposto recurso junto à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve o indeferimento. Insatisfeito, o impetrante recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a 1ª Câmara de Julgamento reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria por idade. Aduz que o processo está paralisado desde 15/07/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23933860), justificando a demora na análise em virtude do volume de processos e escassez de servidores, estando o processo na Seção de Reconhecimento de Direitos para cumprimento do Acórdão administrativo que reconheceu o direito do impetrante ao benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em 2017, benefício de aposentadoria por idade, que foi reconhecido pela instância recursal administrativa, estando em fase de implantação desde julho do corrente ano.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora no andamento do processo em razão do volume de trabalho e da escassez de servidores.

Com efeito, tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver implantado seu benefício já reconhecido na esfera administrativa, em prazo razoável, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da idade avançada do impetrante, que hoje conta com mais de 65 anos de idade.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação da Aposentadoria por Idade (NB 41/181.979.271-1) em favor do impetrante, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 5198/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário /CPF	OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA/ 441.096.448-87
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	41/181.979.271-1
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer e após tornem conclusos para julgamento.

2. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013389-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZAARAKAKI RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELZAARAKAKI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 618.728.698-0), desde a data do indeferimento indevido do benefício 25/05/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício.

Relata ser portadora de Coxartrose, estando incapacitada para o trabalho como empregada doméstica.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, pois a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido, qual seja, a incapacidade laboral.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal local em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes, sob pena de preclusão, a especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Eaton Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 17546.000176/2007-81, de forma a obstar o ajuizamento da respectiva execução fiscal e a negatização da contribuinte e a lhe permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal, bem assim, ao final, a anulação do referido débito ou, subsidiariamente, a redução da multa de ofício nele contida.

A autora oferece seguro garantia.

A União, por seu turno, reconhece a regularidade da garantia ofertada e a aceita, porém discorda da manutenção da suspensão da exigibilidade do débito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, verifico que, ao que consta do sistema do processo judicial eletrônico, a União foi citada em 04/11/2019. Portanto, ao contrário do alegado pela autora, ainda não decorreu seu prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Dito isso, ressalto que o seguro garantia não é uma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade, em ações anulatórias. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EMAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 DTPB.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)Parte superior do formulário

Por outro lado, o STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto destes autos não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia do crédito tributário em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **revoغو a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, porém tomo o seguro garantia consubstanciado na apólice colacionada a estes autos como impedimento à inscrição do débito oriundo do PA nº 17546.000176/2007-81 no CADIN**, vinculando-o à garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução Fiscal quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN em favor da requerente.

Intime-se a União para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoção do necessário a que o débito em questão não obste à emissão da CPEN em favor da requerente.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para contestação e, apresentada esta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, bem assim, sob pena de preclusão, especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25675924: Prejudicado o pedido da parte autora em razão da decisão proferida (ID 25627691).

A contestação e os documentos que a instruíram foram marcados como sigilosos pela parte ré, contudo não há razão para o sigilo da contestação, apenas dos documentos anexados, desta feita determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao levantamento do sigilo da contestação e anote visibilidade dos documentos anexados à contestação para a parte autora e seus advogados cadastrados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603083-81.1994.4.03.6105
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI - SP178424
RÉU: UNIÃO FEDERAL, LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105
IMPETRANTE: EB COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERAFIM FERREIRA NETO - SP28676, PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001503-93.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALEXANDRINA COELHO VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pelo INSS.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ARVELINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017708-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA ALBEJANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LACERDA COGO - RS83894
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 28.863,72 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MASSON
REPRESENTANTE: ALICE MARIA MASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIA LORENCETO THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25752281, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 25084677.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25792131, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 25084685.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017832-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IZANIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017952-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ROBERTA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme requerido e deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos que entender necessários, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo:05(cinco) dias.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao I. subscritor do pedido de Id 24914848, Dr. Vanderlei Brito, OAB nº 103.781, para que, preliminarmente, informe ao Juízo o novo endereço da autora LEONICE FERREIRA, para fins de prosseguimento ao feito, conforme já determinado por este Juízo, face aos despachos constantes nos autos (Id's 19502949, 20566141, 23330811).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25750058, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 23708100.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUNTHER HAPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25792131, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 25084685.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017668-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELECINA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 25823180, para as providências necessárias ao andamento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, da informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 25855667, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 25798073, com cálculos anexos, para manifestação, face ao já determinado no despacho de Id 25249822.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE MARQUES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Intime-se a impetrante.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017922-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON TOURINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014948-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas noticiando a concessão administrativa e o bloqueio do benefício por ausência de saque, e considerando a manifestação da Impetrante de Id 25589175, oficie-se a Autoridade Impetrada para informações complementares no sentido da reativação do benefício, em não havendo qualquer outro óbice decorrente de fatos não abordados na presente ação.

Intime-se, oficie-se e, com as informações, venham os autos conclusos.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Após, remetam-se ao TRF-3R.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilata sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilata o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado recebido do Juízo de Brazópolis, conforme Id 25945276, intím-se as partes para fins de ciência quanto à Audiência designada para oitiva da(s) testemunha(s), qual seja, dia 11 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, junto àquele D. Juízo.

Sempre juízo e, face ao solicitado, encaminhem-se as peças indicadas, petição inicial e contestação ao Juízo de Brazópolis, para fins de instrução da Deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017882-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017941-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SIRLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017869-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 25725885), bem como vista da Informação(Id 25906568), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS EPPRECHT
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926, GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF N° 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial(PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 21836195, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 24520039, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG. Fixo os honorários periciais no valor R\$500,00 (Quinhentos reais) a ser custeado pela AJG.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (clínica), com endereço à Rua Visconde de Tauray, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, a fim de realizar, na parte Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Solicite-se à Sra. Perita, via e-mail institucional da Vara, o agendamento da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN FERREIRA AYRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Diante do alegado pela parte Autora (ID 25721831), intime-se as parte réis para cumprimento da liminar deferida (ID 24808459).

Intimem-se e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008951-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: COZAMA ELETRICIDADE LTDA - ME, JOAO OTAVIO ZANETTI MACIAS

DESPACHO

Diante da citação da parte Ré (ID 13731470), desconsidera-se a juntada de consulta de endereço (ID 25785222).

Outrossim, esclareça a CEF o requerido (ID 20908004) tendo em vista que o rito da presente ação é de processo ordinário e não de monitoria, bem como manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009519-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, conforme Id 25893798 e documento de Id 25894651, prossiga-se com intimação ao autor, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento ao Perito, nos termos do despacho de Id 25478399.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da AADJ/Campinas, conforme Id 25905258, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de Id 24117785, com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011509-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 23846982: Considerando que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, mantenho o entendimento de que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Assim sendo, e considerando trabalho e deslocamento da Srª Perita para realizar um total de 05(cinco) perícias, com o fim de verificar eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos e empresas indicadas pelo autor, às fls. 381/382(autos físicos), à exceção da empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, por estar situada em Minas Gerais, fixo os honorários periciais no valor total de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), sendo que R\$ 500,00(quinientos reais), para cada uma das perícias a ser realizada.

Em decorrência, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu depósito antecipado, sob pena de preclusão da prova, ficando ressaltado, desde já, que, em caso de procedência, ao final da demanda, os valores antecipados pagos, à título de perícia, serão ressarcidos pela parte vencida.

Ainda, proceda-se à intimação da Sra. Perita, para fins de ciência do determinado pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais.

Oportunamente, será apreciado o pedido do autor quanto à realização da prova pericial técnica por similaridade.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014293-27.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950

SUCEDIDO: MARIA JOSE AZEVEDO, GERALDO LEITAO DA COSTA, EUNICE ARAGAO DA COSTA, ILDA BATISTA, ROSA CRISTINA POZZATTI BONA, VERA LUCIA DA SILVA,

RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO, CELIA HIDE MI SHIKASHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014973-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014754-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS VITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015929-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR RIBEIRO FRANCO - SP107653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2019, de R\$ 5.374,53, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Citado e com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014835-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015888-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2019, de R\$ 5.374,53, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Citado e com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015930-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2019, de R\$ 7.700,54, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Citado e com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012564-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TSYS SERVICOS DE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEMI DOS SANTOS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015959-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LAUDICEIA DA SILVA MARRECA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014843-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015980-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R 1.083,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015987-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA BATISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 2.017,49, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016784-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória ID 24812081, ficam as partes intimadas, pelo prazo legal, para apresentação das razões finais.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016482-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 09/2019, de R\$ R\$ 1.649,12 (Instituto do Radium) somado à aposentadoria no valor de R\$ 3.058,36, totalizado R\$ 4.707,48, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que a controvérsia cinge-se tão somente em relação à apuração da renda mensal inicial para somar, ao cálculo da atividade principal, parcelas recolhidas aos cofres da Previdência em período em que a segurada exerceu atividades concomitantes, portanto, matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015992-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA BROETTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007148-77.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DESPACHO

ID 14513263: Considerando que na sentença homologatória de ID 11015624, ficou expresso o prosseguimento do feito quanto ao Contrato n. 252886558000002855, defiro o bloqueio "online" via Bacen/ud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

Campinas/SP., 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016001-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTACILIO FRANCELINO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R 1.665,87, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA HILARIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CAROLINA DA SILVA - SP394062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA HILARIO LUCAS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP, objetivando a análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 617.448.920-9 (PA n. 44233.599936/2018-54).

A gratuidade da justiça foi deferida à impetrante (ID 11307759).

Notificada, a autoridade informou que benefício reclamado encontra-se na Assessoria Técnica da Junta de Recursos, onde aguarda julgamento (ID 14171697).

Parece do MPF (ID 15678531).

Pela petição ID 22352525, a impetrante manifestou ausência de interesse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a análise do benefício almejado pelo impetrante foi concluída antes da notificação da autoridade responsável por esta conclusão.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO PENINHA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CICERO PENINHA TEIXEIRA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DE CAMPINAS – INSS, objetivando a análise conclusiva do requerimento administrativo do benefício previdenciário a que se refere 206.908.799-2.

Ante o indeferimento da gratuidade da justiça (ID 19829471), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20883795).

A autoridade prestou informações (ID 21670939).

Parecer do MPF (ID 22416799).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, o benefício almejado pelo impetrante foi implantado em 29/08/2019, antes da notificação da autoridade (datada de 04/09/2019 – ID 21546364). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-61.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIA DE MELLO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIA DE MELLO MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida finalizar o processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20009015).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 20434268).

O MPF apresentou seu parecer à ID 21075629.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a análise e implantação do benefício almejado pela impetrante foram concluídas antes da notificação da autoridade. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011718-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEL DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOEL DE MOURA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência – Homem com deficiência moderada reconhecida no processo anterior n. 176.823.229-3, desde a data do requerimento administrativo protocolo n. 1128819494 (23/04/2019).

O impetrante foi instado a recolher custas e a se manifestar, nos termos dos despachos ID 21197663 e ID 22374696.

Comprovado o recolhimento das custas (ID 22460583).

A autoridade impetrada presta informações e esclarece que o requerimento, que deu origem ao benefício NB 42/193.520.575-4, encontra-se aguardando perícia médica agendada para 09/10/2019 e avaliação social para o dia 17/10/2019 (ID 22952576).

Posteriormente, sobreveio petição do impetrante, em que informa a concessão do referido benefício (NB 42/193.520.575-4), em 23/10/2019.

Considerando a manifestação do impetrante e as informações da autoridade impetrada, verifica-se que, a toda evidência, ocorreu a **carência superveniente de interesse processual**, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As custas do processo serão arcadas pelo INSS.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Campinas, 7 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011154-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a finalizar o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21118477).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 21645396).

O MPF apresentou parecer (ID 22446777).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, notadamente da informação ID 22465142, o benefício almejado pela impetrante foi implantado em 21/08/2019, antes da notificação da autoridade (datada de 29/08/2019 – ID 21282307). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008812-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREZINHA ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proferir decisão no procedimento administrativo relativo ao benefício n. 704.116.419-6.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19650110).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o indeferimento do benefício (ID 19999733).

Parecer do MPF (ID 22416746).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, notadamente da informação de ID 22449470, a análise do benefício almejado pela impetrante foi concluída em 21/05/2019 (data do indeferimento), antes da notificação da autoridade, ocorrida em 24/07/2019 (ID 19868532). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005937-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016033-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALETE DE MARIA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016371-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIDES JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORSATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 09/2019, de R 2.516,02, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016360-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIEL DE OLIVEIRAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 09/2019, de R 1.677,84, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010711-45.2018.4.03.6105

AUTOR: VALERIA RODRIGUES SANTANA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MONITÓRIA (40) Nº 5007698-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ROBSON RAFAEL PIRES CORREA

DESPACHO

ID 21577038: Ante a ausência de oposição de embargos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016387-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016390-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 09/2019, de R 2.516,02, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016052-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a autuação, reapresentando os documentos ID's 24665672 - Pág. 1 ao 24665676 - Pág. 9, posto que juntados antes da petição inicial, bem como para juntar comprovante de rendimento.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a exclusão dos referidos documentos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000542-60.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ROVERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao exequente do informativo de cumprimento de decisão juntado pela AADJ."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016059-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R\$ 9.147,25, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Citado e com contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006854-81.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO STRACIALANO PARADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF se concorda como teor da petição ID 18245343, na qual o executado informa a satisfação da obrigação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017711-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROGERIO STRACIALANO PARADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF se concorda como teor da petição ID 18269267, na qual o embargante informa a satisfação da obrigação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017711-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ROGERIO STRACIALANO PARADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF se concorda como teor da petição ID 18269267, na qual o embargante informa a satisfação da obrigação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADRIANA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 08/2019, de R 1.487,10, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006688-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. S. BORGES & CIA LTDA - ME, SIDNEI SILVA BORGES, HEIZEL ALVES DE LIMA BORGES

DESPACHO

Vista à CEF da juntada dos ARs ID 24972187.

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, tendo em vista proposta ID 18914969 (Campanha VOCÊ NO AZUL), pela qual houve intimação dos executados.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015504-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA SASAKI, NELSON SASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Tratando-se de mero pedido de levantamento de valor incontroverso, correspondente a 80% do valor proposto e depositado judicialmente na ação principal que se encontra no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação, intimem-se os réus para impugnação no prazo de 30 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000136-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TRAVAFER SERRALHERIA E MARCENARIA LTDA - ME, FERNANDO DOS REIS TRAVASSOS, RAFAEL TRAVASSOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA."

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007038-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: FABRICIO REIS SABINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRÍCIO REIS SABINO DOS SANTOS, que tem por objeto a busca e apreensão do veículo automotor Fiat Palio Weekend ELX 1.4, 4 portas, preto, placa EDO 7929, ano fáb/modelo 2009/2009, chassi 9BD17301M94266835.

A medida liminar foi deferida (págs. 03/05 – ID 11301853).

As tentativas de localização do réu e apreensão do veículo restaram infrutíferas.

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados.

Intimada a dar prosseguimento no feito, a CEF quedou-se por inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MANOEL GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MANOEL GIMENEZ**, objetivando a integração da sentença ID 17314770.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado as questões atinentes (i) à aplicabilidade, ou não, da decisão proferida nos autos da Petição n. 7755/DF, que determinou a suspensão dos processos sobre a "inclusão de adicionais na base de cálculo para apuração da RMNR"; e (ii) ao recebimento de promoções posteriores à fixação da reparação econômica.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A embargante aduz que este Juízo incorreu em omissão ao deixar de analisar a decisão proferida na Petição 7755/DF. Entretanto, sequer comprova que noticiou a hipótese de suspensão ou requereu previamente o pronunciamento deste Juízo quanto à alegada suspensão de processos.

Também não há que se falar que a sentença foi omissa por não ter se manifestado quanto à possibilidade de promoção posteriormente à fixação da reparação econômica. Houve expreso pronunciamento judicial quanto a esta questão, mas contrário à tese novamente aventada pelo autor.

Dessa forma, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5009396-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIDNEY AMORIM SILVA LOAVO PIRES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MIDNEY AMORIM SILVA LOAVO PIRES, também qualificado na inicial, objetivando recebimento de crédito referente aos contratos n. 000000204140521, n. 252883400000120446, n. 2883001000008155, n. 2883195000008155, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Conforme AR anexado aos autos, a parte executada foi citada (ID 201905942).

Primeiramente, a CEF informa a desistência da ação relativamente aos contratos n. 252883400000120446 e n. 2883001000008155 (ID 18645514).

Posteriormente, em petição ID 2045969, manifesta sua ausência de interesse no prosseguimento da ação relativamente aos contratos remanescentes, e pede pela desistência da ação, extinção do feito e consequente arquivamento.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007472-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MARTINS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ROGÉRIO MARTINS BORGES, qualificado na inicial, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 252966110000587955, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

O executado foi citado, conforme certidão ID 95400260.

Diante da ausência de pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud, bem como pesquisa de bens via sistema Renajud (ID 12838683), deferido em despacho ID 20671757.

Ato contínuo, a Caixa informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer a desistência da ação (ID 21281215).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela exequente e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, em face da informação de que fizeram parte da averça.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, propostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 5001991-26.2017.4.03.6105, em que houve sentença homologatória de composição das partes, transitada em julgado, conforme cópia trasladada para estes autos (ID 21986648).

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto desta demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da parte embargante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas pela propositura de Embargos à Execução.

Deixo de condenar em honorários, em face do acordo noticiado na Execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009168-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, interpostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 5001991-26.2017.4.03.6105 (contrato n. 251211690000004099 – Operação 690), em que houve sentença homologatória de composição das partes, transitada em julgado, conforme cópia trasladada para estes autos (ID 21987362).

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto desta demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da parte embargante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas pela propositura de Embargos à Execução.

Deixo de condenar em honorários, em face do acordo noticiado na Execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL GAVA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GAVA, MARIA HELENA TEDIOLA GAVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando recebimento de crédito, relativamente aos contratos ns. 0311003000019114, 0311197000019114, 250311605000013043, 250311690000013501, 250311690000013684 e 250311734000052537.

Sobreveio petição da CEF, para inicialmente requerer a desistência da ação em relação aos contratos ns. 0311003000019114, 250311605000013043 e 250311734000052537, pela regularização na via administrativa. Pediu o prosseguimento quanto aos demais contratos (ID 21044583).

Posteriormente, requereu desistência do prosseguimento do feito, e conseqüente extinção e arquivamento, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da regularização, também administrativa, dos demais contratos (ID 22245937).

Pelo exposto, considerando a informação da Caixa, de que o executado quitou integralmente sua dívida, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012535-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA LIOTI FERNANDES, MARIA LUCIA LEOTE BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA LÚCIA LEOTE BRAGA e NATHALIA LIOTI FERNANDES, ambas qualificadas na inicial, objetivando recebimento de valores do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, relativamente ao contrato n. 288.185.0361660, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

A parte devedora foi citada, fl. 40, dos autos físicos.

As rés se manifestaram, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação, fls. 61/63. A audiência restou infrutífera (fls. 66/66v).

Realizado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 71/73), houve o desbloqueio de R\$ 1.657,37, por força da decisão de fl. 81 dos autos físicos.

Sobreveio petição da CEF, ID 13915139, em que requer a extinção do feito, em vista da renegociação do débito.

Pelo exposto, em face da desistência do prosseguimento da ação, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 14610200, com relação ao desbloqueio de valores.

Publique-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001202-90.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000828-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA**, qualificada na inicial, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 25.0860.190.0000053-91, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

A parte executada foi citada, conforme certidão de fl. 35v dos autos físicos. A ela foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49).

A executada comprovou a realização de depósito judicial da quantia de R\$ 3.320,00, em 14/10/2010 (fls. 51/53).

Opôs embargos à execução, autuados sob o n. 0004154-11.2010.403.6105, que foram julgados procedentes, determinando-se a extinção desta ação - cópia da sentença trasladada às fls. 80/82 dos autos físicos.

Com o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução para estes, a execução foi extinta, com resolução de mérito, nos termos da sentença proferida às fls. 83/83 verso. Houve determinação para levantamento do depósito em favor da executada e, à CEF, para proceder à retirada do nome da executada dos cadastros de devedores.

A CEF recorreu de ambas as sentenças.

Na execução, o Tribunal deu provimento à apelação, para dar continuidade à execução (fls. 189/189v). O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 190.

Nos embargos, o Tribunal julgou procedente a apelação, para julgar improcedentes os embargos à execução (fls. 192/196). O acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 197.

Sobreveio petição da Caixa, onde informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer "a extinção do processo tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa" (ID 11837436).

Pelo exposto, em face da desistência no prosseguimento do cumprimento de sentença da execução, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a reforma da sentença proferida nestes autos (fls. 83/83v), e em face de a condenação ter sido tratada nos embargos à execução.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o **depósito judicial** comprovado nos autos (fls. 51/53). Requeiram o que de direito, em face da reforma, pelo Tribunal, da sentença de fls. 83/83v, que determinou seu levantamento pela executada, bem como pela notícia de avença administrativa entre as partes.

Deverá a CEF esclarecer-se o pedido de extinção se estende, também, ao cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução, n. 0004154-11.2010.4.03.6105, ainda **não digitalizados**, tendo em vista a condenação da executada em honorários advocatícios, fls. 193 verso.

Proceda-se ao correto registro destes autos digitais, por tratar-se de **Cumprimento de Sentença**.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007169-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, JOVELINA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011971-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 974/1397

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a conceder Aposentadoria por Pontos, mediante reafirmação da DER, conforme determinado pelo Acórdão n. 3384/2019 da 18ª JRPS.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 22339520).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID23002712).

É o necessário a relatar: DECIDO.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Consoante se observa dos autos, após ser notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo referente ao benefício do impetrante, com a concessão/implantação do benefício deferido no Acórdão Da 18ª JRPS.

Assim sendo, resta evidenciado que a autoridade reconheceu o atraso e, por conseguinte, a procedência do pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, JAIRO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos procuração com poderes especiais para desistir, devendo ainda manifestar expressamente se o autor Jairo Dantas de Oliveira também deseja desistir e, caso positivo, juntar a respectiva procuração com poderes especiais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

DESPACHO

Proferido a decisão ID 12087652, os embargantes protocolizaram embargos de declaração alegando haver obscuridade e omissão, uma vez que os cálculos deixaram de ser apresentados pelo fato de não terem acesso aos documentos necessários, como contratos e extratos da evolução da dívida. Que além disso, sem esses documentos não seriam possível identificar os valores ou qualquer despesa constante das faturas, para permitir eventuais lançamentos indevidos.

Pela inicial, a CEF pretende o ressarcimento de crédito disponibilizado e utilizada pelas réis na modalidade cartão de crédito bandeira Mastercard.

Os extratos são disponibilizados mensalmente aos correntistas, seja com remessa direta pelos Correios ou posto à disposição via internet. O próprio extrato juntado ID 5504204 demonstra que os réus mantinham utilização constante do cartão, tanto que haviam diversas compras com pagamento a longo prazo, ou seja, parcelamento de 48 meses, que suas parcelas totalizavam mensalmente o valor de R\$3.408,71.

Assim, deixar de apresentar os cálculos que entende devidos por ausência de extratos do cartão de crédito não é plausível e aceitável.

Por essa razão, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo contra a decisão que foi proferida aplicando artigo da lei.

Reabro prazo para informar as provas a produzir no prazo de 5 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015480-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL COREANA DE VEÍCULOS LIMITADA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS.

A impetrante informou a distribuição equivocada e requereu a desistência do feito (ID 25454768).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006900-43.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSUE DA CONCEICAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010528-74.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 976/1397

EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005509-56.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001564-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007696-32.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILMA SIEBERT CONTIPELLI, ISABEL PESSAGNO, ANTONIO MACARI, MARIO E. SILVA, MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO, MARIA MARGARIDA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, FAUSTO CONTIPELLI, MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI FILHO, DORA MACARI, ENNIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, BENEDITA APARECIDA PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKYRIA PESSAGNO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, CLAUDIO NELSON VICENTIN, NORDA IAMARINO FERNANDES, JAIR EMKE, MARIA IZETE EMKE, ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO, STEFANIA PESSAGNO DA SILVA, MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB

Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

FAUSTO CONTIPELLI e MARLENE BITTENCOURT CONTIPELLI manifestaram sua concordância com o preço. ISABEL PESSAGNO, ESPÓLIO DE FAUSTO PESSAGNO, DARIO WLADEMAR CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTÔNIO MACARI, ARNALDO PESSAGNO, ESPÓLIO DE ORETES PESSAGNO E ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO impugnaram o preço ofertado e requereram a realização de prova pericial. JAIR EMKE e MARIA IZETE EMKE, na condição de proprietários de 17.000m², discordaram do preço. Por fim, CLÁUDIO NELSON VICENTIN comunica ser proprietário de 88% da área da gleba através de contrato de compra e venda.

Percebe-se que as manifestações quanto a quota parte que cada um dos interessados acima alegam possuir não se coadunam. Por essa razão, o interessado CLÁUDIO NELSON VICENTIN, detentor de contrato de compra e venda, datado de 29/06/2005, pretendendo o levantamento de sua quota parte ou do que lhe couber em razão da existência de ação de usucapião registrado na matrícula do imóvel, deverá, também, comprovar a titularidade do imóvel com o respectivo registro junto a matrícula do imóvel.

A título de informação, as irregularidades acima não impedem a expropriação, contudo, o levantamento da indenização somente será deferida após restar clara a propriedade junto à matrícula.

Cumpra-se o despacho ID 21145984, intimando o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006537-25.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004922-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: L. B. M. S., V. H. M. S.

REPRESENTANTE: JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005694-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000642-15.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CIRCO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004500-93.2009.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOELESTEVAM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001460-71.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008601-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003471-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008370-73.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000479-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011989-55.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005799-05.2018.4.03.6105

**EXEQUENTE: S. R. D. S. P., S. T. D. S. M., S. H. D. S. P. D. S.
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017961-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006493-71.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006833-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da reexpedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) da parte autora, que ora junto a estes autos, ante o cancelamento informado.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003778-83.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6935

DESAPROPRIAÇÃO

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARISA APARECIDA SAKAIDA DEL AVELLAR (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição de fls. 432/451, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para aditamento da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS)

Diante dos vencimentos dos alvarás de levantamento nº 4792799, nº 4792816 e nº 4792828 bem como da informação de fl. 1.091, de que a parte autora não irá realizar o levantamento dos referidos alvarás, determino que a Secretaria proceda ao cancelamento dos alvarás de levantamento acima mencionados, certificando nos autos.

Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013109-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013109-2) - ERTEX QUIMICA LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007111-29.2003.403.6105 (2003.61.05.007111-9) - MUNICIPIO DE VALINHOS (SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VALINHOS (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK)

Oficie-se a CEF como requerido à fl. 451, verso.
Comprovada a conversão, abra-se nova vista à União.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/186: Diante do mandado de arresto (fls. 183/184), providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos, bem como a retificação do ofício requisitório de fl. 181 no valor de R\$ 1.590,73 para fazer constar pagamento à ordem do juízo, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-Sobrestado.

Com a vinda do pagamento, oficie à CEF para transferência do valor para uma conta vinculada aos autos de n. 5014210-03.2019.4.03.6105 que tramita na 5ª Vara desta Subseção, comunicando-se àquele juízo a providência, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000010-93.2016.4.03.6105

AUTOR: HILTON CARLOS CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001531-39.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005548-21.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ALVES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012320-29.2019.4.03.6105
AUTOR: JANIO ALBERTO FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINA PETRILLI MILORE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região.
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Cumprida a determinação contida no item I, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004639-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da exequente, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Noé Rodrigues Barbosa, no valor de R\$ 18.034,86 (dezoito mil e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.739,69 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, também no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ou documento hábil a se aferir a residência indicada na declaração ID 22432731, em face da divergência como nome da pessoa física e endereço da conta de luz juntada aos autos ID 17104496, pag 12.

Sem prejuízo, cite-se, dando-se vista dos autos ao INSS.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-68.2019.4.03.6105
AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

DESPACHO

Dê-se vista ao autor das contestações para manifestação no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016638-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCEU PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID25563744) que noticiam a reativação do benefício que vinha recebendo, em 29/11/2019 e o pagamento dos valores em atraso.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012133-21.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 04/09/2019, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria especial com DER em 05/09/2016.

Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho exercido nas empresas e períodos abaixo relacionados:

- Viação Boa Vista – 29/04/1995 a 05/03/1997

- Usati S/A – 25/11/1981 a 01/12/1987

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012686-68.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE BRITES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012772-39.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012790-60.2019.4.03.6105
AUTOR:AUGUSTO SEGUNDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012224-14.2019.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CAPELASSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012733-42.2019.4.03.6105
AUTOR: HENRIQUE CESAR GREGATO VIDOTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-85.2019.4.03.6105
AUTOR: GERALDO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-06.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012251-94.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SAVI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012283-02.2019.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-50.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO MENGON
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos juntados aos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 12/07/1985 e 06/03/1997 a 15/04/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/08/1983 a 12/07/1985.
3. Em relação ao outro período, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários.
4. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, esclareça o autor especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
6. Em relação ao período de 12/01/1987 a 05/03/1997, verifco que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando ao autor interesse de agir em relação a ele.
7. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-38.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA SEPOLLTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GIMENEZ - SP208721, REINALDO ANTONIO FERREIRA - SP299722

DESPACHO

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **MARLENE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a fim de que seja determinada a concessão/implantação do benefício pensão por morte a seu favor.

Relata que viveu matrimonialmente em sociedade de fato com o falecido Aparecido Sabino Pereira, por 34 anos, até o seu falecimento em 31/05/2019.

Menciona que em 25/06/2019 apresentou pedido administrativo de pensão por morte e que teve seu pleito indeferido “sob o equivocado argumento que eles residiam em locais separados”.

Explicita que por um lapso, quando da apresentação do pedido pensão por morte anexou um contrato de aluguel vencido para comprovar sua residência, o que ensejou a divergência de endereços.

Defende que preenche todos os requisitos para recebimento da pensão por morte pretendida e que por ser companheira do falecido a sua dependência econômica é presumida.

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos não se revelam presentes, nesta oportunidade.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se à comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido Aparecido Sabino Pereira (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme consta do documento ID24448021

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado em 25/06/2019, sob o nº 193.030.902-0, faz-se necessário um aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Muito embora a autora tenha apresentado alguns documentos com o intuito de comprovar sua condição de companheira do falecido, faz-se imprescindível que estes sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa, até porque o conjunto probatório apresentado não se revela suficientemente robusto, a fim de ensejar a concessão imediata do benefício.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção (relativa) de veracidade e legalidade que não resta afastada nesta oportunidade inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para requisição de informações pelo Infojud.

Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-69.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 13/09/1978 a 29/11/1985 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/09/2006 a 16/02/2007, 22/02/2007 a 18/10/2010, 01/12/2010 a 19/07/2013 e 21/10/2013 a 29/06/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/12/2010 a 19/07/2013 e 10/05/2016 a 29/06/2016.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006436-17.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: ALBINO RODRIGUES, CLAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5024735-60.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012468-40.2019.4.03.6105
AUTOR: ARI FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004020-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008378-23.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: OSVALDO ROMERA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à embargada o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008569-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TAIGA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI, NATAN GUEDES FILHO, BRUNO BARUCHI CAROTTI

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 20657119 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012522-06.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013100-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JULIA IZZO CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNE PIRES SANTOS - PR94109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-45.2019.4.03.6105
AUTOR: EGIDIO EMIDIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/12/1999 a 17/06/2002, 19/11/2003 a 01/05/2004 e 02/05/2014 a 09/11/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **EDILEUZA JOSÉ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** para “*determinar aos réus a imediata aquisição e distribuição do remédio Replagal para a autora, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário*,” sob pena de multa. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a procedência da ação a fim de garantir o fornecimento do medicamento ora solicitado durante todo o tratamento, bem como de toda a medicação e tratamento que se eventualmente se façam necessários, conforme prescrição médica.

Preende a autora o recebimento do medicamento Alifágsidase (Replagal), para tratamento de sua patologia (doença de Fabry).

A tutela antecipada foi indeferida até a realização da perícia (ID 2481744).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 480.000,00 (ID 3026872) e o justificou no ID 3419067.

A União requereu a designação de nova perícia por ausência de intimação da perícia anterior, oportunizando-se a indicação de assistente técnico e quesitos (ID 3101772).

Laudo médico pericial (ID 3319387).

Quesitos do município de Hortolândia (ID 3326283) e contestação (ID 3382528).

Contestação do Estado de São Paulo (ID 3386521) e da União (ID 3471669).

Quesitos do Estado de São Paulo (ID 3744761).

Complementação do laudo pericial (ID 3746541 e ID 3808841).

A União dispensou a realização de nova perícia e apresentou quesitos (ID 3825030).

Complementação do laudo pericial (ID 3916776).

A União requereu a intimação do perito para esclarecimentos (ID 4059888).

A medida antecipatória foi deferida em parte, sendo determinado o fornecimento do medicamento pelo prazo de 12 meses (ID 4196413) e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Expedido ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 4210202).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 4221351), indeferido o efeito suspensivo (ID 4487284), determinação de suspensão (ID 5202609), tendo disso negado provimento ao recurso (ID 9597936).

Laudos complementares (ID 4529702 e ID 4829199).

Manifestação da União pela improcedência (ID 4858740 e ID 5200653).

A parte autora reiterou o pedido da inicial (ID 5259941) e juntou documentos sobre a necessidade da continuidade do tratamento (ID 5260058).

Pelos despachos de ID 5408427 e ID 19054390 foi determinada a remessa do processo ao arquivo sobrestado, em face da afetação do tema pelo STJ.

Em 12/07/2019, a parte autora informou o descumprimento da medida antecipatória (ID 19367849).

Pela decisão de ID 20387991 foi mantida a determinação de fornecimento do medicamento, sob pena de multa.

A autora reiterou a notícia de descumprimento em 13/09/2019 (ID 21971235).

Pela decisão de ID 22074115, prolatada em 17/09/2019, foi determinado às rés a disponibilização do medicamento no prazo de até cinco dias da decisão, sob pena de bloqueio de valores e subrogação da autora na compra do medicamento, sem prejuízo da multa diária (R\$ 1.000,00), a partir do 6º dia da intimação.

A Fazenda do Estado de São Paulo (ID 22359964) solicitou a compra do medicamento, mas o procedimento ainda não chegou ao termo final.

Pelo despacho de ID 22872401 o Estado de São Paulo foi intimado a informar sobre o andamento da aquisição do medicamento e os procedimentos para otimizar a efetiva entrega à autora.

Diante do silêncio das rés, a autora foi intimada a informar seu interesse em adquirir o medicamento por subrogação, por conta das rés. Além disso, esclarecida a incidência da multa às rés (ID 24324411).

No ID 24474716 (11/11/2019) foi noticiado o óbito da parte autora em 08/10/2019 e requerida e extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou certidão (ID 24474721).

O Estado de São Paulo noticiou em 14/11/2019 o agendamento de pregão eletrônico para a compra do medicamento para o dia 25/11/2019 (ID 24744562).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (ID 24812562).

É o relatório. Decido.

Em se tratando de direito personalíssimo e intransferível que se extingue com a morte, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Não há condenação em honorários em razão do óbito da autora.

No tocante à incidência da multa fixada no ID 22074115 (17/09/2019) e consignada do ID 24324411 (07/11/2019) em virtude do silêncio e inação das rés, deve subsistir de forma solidária e ser revertida em favor dos sucessores da parte autora.

Sobre o lapso temporal de incidência, o início do descumprimento ocorreu em 26/09/2019 (6º dia), tendo em vista a juntada do último mandado de intimação aos autos, em 18/09/2019 (Município - ID 22124361), findando-se com o óbito (08/10/2019).

Ressalte-se que a decisão de ID 22074115, foi a União intimada em 17/09/2019 (ID 22094529) e a Fazenda do Estado de São Paulo em 17/09/2019 (ID 22108589), não tendo sido interposto recurso.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016483-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID25226241: Assiste razão à embargante.

Recebo os embargos de declaração apresentados pela autora (ID25226241), com amparo no artigo 1.022, III, do CPC a fim de sanar o erro material constante da decisão ID24901806, conforme reconhecido pela própria União Federal (ID25712870).

Pelos termos da fundamentação da decisão ID24901806 é possível se inferir que o pleito da autora de exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da base de cálculo do PIS e da COFINS foi acolhido e não a inexistência de inclusão da parcela relativa ao PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB como constou equivocadamente.

Neste sentido, acolho os embargos apresentados para constar no dispositivo da decisão ID24901806 o deferimento da tutela antecipada para afastar a exigência de inclusão da parcela relativa à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID25712878) e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOIDE BRASILEIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, face à apresentação da petição ID 25829850 com pedido de tutela de urgência.

Através da petição ID 25829850, denominada Habeas Corpus Preventivo e endereçada a um "Juiz de Direito de uma das Varas Federais Criminais do TRF 3", o patrono do demandante pugna pela concessão de ordem de salvo-conduto em favor do paciente Nelson Pascoal Filho (autor) a fim de assegurar ao autor que "os agentes policiais do estado de São Paulo se abstenham de atentar contra a sua liberdade de locomoção", bem como para que as autoridades fiquem impedidas de apreender as mudas das plantas Cannabis a serem plantadas para pesquisa científica e, ainda, que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º da Lei nº 11.343/2006.

De início, ressalto que este Juízo não tem competência para análise do pleito de Habeas Corpus Preventivo ou Salvo Conduto, uma vez que esta 8ª Vara Federal atende tão somente demandas de natureza Cível.

Observe-se que o próprio requerente endereça sua petição incidental para um Juiz de Direito de uma das Varas Criminais do TRF 3.

Assim, resta prejudicada a análise do pleito em comento por incompetência deste Juízo.

No tocante à pretensão de impedir as autoridades policiais explicitadas de apreender as mudas das plantas utilizadas para pesquisa científica, conigno que através da decisão ID 21288199, o pleito de cultivo da planta Cannabis, seja para fins medicinais ou científicos, já foi analisado e restou indeferido.

Não há qualquer fato superveniente que justifique a mudança de entendimento até então adotado e, ademais, tampouco acoberta a pretensão do autor a recente aprovação, pela Anvisa, das novas regras para o registro de produtos à base de Cannabis para fins medicinais, posto que mantida a proibição de cultivo.

Por fim, com relação ao pleito de "declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 28, §1º, da Lei Federal nº 11.343/2006", trata-se de pedido novo que não tem cabimento na fase processual em que o feito se encontra, até porque já se encontrava conclusos para sentença.

Retornemos os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANY GO TIERRA MULLER ZILIOTTI - SP321000, MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA BERNADETE DOS SANTOS SILVA** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento do primeiro benefício (18/07/2007), com juros e correção monetária.

Explicita ser portadora de doenças como Artrite Reumatoide, Artropatia de Charcot, dentre outras, que causam dores contínuas em todo o corpo, impossibilitando a realização de atividades laborais.

Relata que requereu o benefício 560.713.037-8 em 15/08/2007, indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada, e o benefício 530.284.977-8, em 19/05/2008, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

Argumenta que sempre manteve a qualidade de segurada e desde a data do primeiro requerimento administrativo está incapacitada para o trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o primeiro benefício requerido (560.713.037-8 – ID 25614584, Pág. 38) foi indeferido por falta de qualidade de segurado, e o segundo benefício (530.284.977-8 – ID 25614584, Pág. 39), por não ter sido constatada a incapacidade laborativa pela a perícia do INSS.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 29 de janeiro de 2020, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010016-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JESSICA LEANDRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **GLICÉRIO ESPAÇO EVENTOS** para concessão de alvará judicial autorizando a disponibilização de seu espaço e estrutura a entidades beneficentes para a realização de bingos/sorteios beneficentes, nos termos da lei n. 13.204/2015, garantindo-se o direito de fiscalização dos órgãos competentes. Requer seja a CEF intimada para manifestação e concordância sobre a legalidade de realização dos sorteios, nos termos da lei n. 13.204/2015, independentemente de sua autorização. Caso seja necessário, juntará relatório mensal das atividades realizadas no local.

Relata a requerente que *“se constitui em um espaço para eventos em geral, atendendo entidades beneficentes que realizam trabalhos socialmente relevantes, e que buscam captação de recurso nos termos da Lei 13.019/2014 (alterada pela lei 13.204/2015), através da realização de sorteios (bingos de cartela e tombolas beneficentes), conforme autorizado pelo referida Lei, em seu art. 84-B, III”*.

Dessa forma, a entidade que se enquadre na legislação acima e não possua estrutura física para realizar o bingo beneficente pode usar a estrutura da requerente que, em contrapartida, obtém seu lucro oferecendo seus serviços de bar e cozinha.

Enfatiza que a entidade que promove o evento, paga os custos da utilização da estrutura e promove o bingo com limite de R\$ 500,00, sendo estipulado o limite máximo de R\$ 2,00 a cartela e que para participar do bingo é necessária a doação de 4 Kg de alimento não perecível como entrada, o que é revertido para o Lar dos Velhinhos de Campinas e outras entidades.

Esclarece que não tem interesse na exploração de jogos de azar com intuito de obter lucro e que as atividades realizadas em sua sede são lícitas. Trata-se de *“um espaço de eventos em geral, que não possui equipamentos de jogos do tipo caça níquel, máquinas ou qualquer outro tipo de jogo de azar, MAS APENAS E TÃO SOMENTE UM BINGO DE CARTELA”* com objetivo de entretenimento e beneficente.

Contudo, está sofrendo constrangimentos pela Polícia Militar, que intimida os participantes e prejudica o exercício de suas atividades.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente a concessão de alvará judicial com autorização para disponibilização de seu espaço e estrutura para a realização de bingo/sorteios por entidades beneficentes, nos termos da lei n. 13.204/2015.

A requerente não recolheu as custas processuais.

Em se tratando de pedido de autorização para o exercício de atividade, não é viável a tramitação do presente procedimento de jurisdição voluntária por se tratar de questão que exige o aprofundamento da cognição, observância ao contraditório e ampla defesa, além da comprovação de que houve pretensão resistida administrativamente.

Ante o exposto, em face da inadequação da via, indefiro a inicial, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Com a publicação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017726-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que determinada a conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de protocolo 49123425, com decisão fundamentada. Ao final, pretende a concessão da segurança.

Relata o impetrante que protocolou o requerimento de Isenção de imposto de Renda em seu benefício previdenciário, tendo sido gerado o protocolo nº 49123425, e que, mesmo passados mais de 90 (noventa) dias da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de isenção de Imposto de Renda em seu benefício de NB 6151059135, tendo em vista que se passaram mais de 90 dias desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de isenção de imposto de renda foi protocolado pelo impetrante em **06/09/2019** (ID 25840592), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Ressalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de concessão de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 49123425, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Intime-se a parte impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Com a comprovação, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA SANTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 22931179: Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 22665552 sob o fundamento de contradição, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimado para manifestar-se sobre os embargos, a parte ré quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

Decido.

Insurge-se a embargante em face do julgamento de improcedência do pedido de condenação da autarquia previdenciária em danos morais, especialmente no que tange à parte da fundamentação que reconhece que foi correta a aplicação da legislação previdenciária e que não houve defeito no serviço público, tampouco culpa ou dolo a ensejar o reconhecimento da responsabilidade do réu por danos morais.

De início, faz-se relevante ressaltar que o simples fato de ter sido reconhecido o direito postulado, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não gera, automaticamente ao autor, o reconhecimento da ocorrência de danos morais.

Como bem fundamentado na sentença embargada *"para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva."*

Na situação dos autos, não restou apurada a responsabilidade, porquanto a cessação do benefício ocorreu em virtude de atividade vinculada da Administração, que pode rever os benefícios concedidos a qualquer tempo.

Embora tenha entendido que o autor não mais faria jus ao benefício, o que implicou na cessação do mesmo, esta atuação ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela legislação, não bastando à configuração do ilícito o equívoco praticado.

Em verdade, não verifico defeito na sentença a ensejar a oposição dos presentes embargos. A razões de decidir foram clara e suficientemente expostas na fundamentação.

O que pretende o embargante é a rediscussão da matéria pela via inadequada. Assim, deverá valer-se do recurso adequado para manifestar o seu inconformismo.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008902-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 23090869: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 22599644, ao argumento de que a mesma constitui decisão surpresa, por desconsiderar a CTPS de ID nº 10584296, fl. 30, sem oportunizar a produção de outras provas.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente observo que o embargante não apresenta, em sua petição de embargos, nenhum dos fundamentos ensejadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Não obstante, a fim de evitar maiores delongas no presente processo e possibilitar que a embargante manifeste o seu inconformismo mediante interposição do recurso adequado, impõe tecer algumas considerações relevantes.

É ônus da parte autora carrear a petição inicial com todos os documentos hábeis a comprovar os fatos constitutivos do direito postulado (art. 320 e 434 do CPC).

Ademais, é facultado às partes a juntada de documentos novos durante a instrução, mediante requerimento em que sejam apontadas as causas pelas quais não procedeu à sua juntada anteriormente (art. 435, par. único do CPC).

Outrossim, podemos partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes após a decisão saneadora (art. 357, §1º do CPC), o que, sem dúvida, inclui o requerimento de produção de outras provas não especificadas na aludida decisão.

Entretanto, da análise dos autos evidencia-se que o autor não postulou pela juntada de documentos novos, tampouco requereu a produção de outras provas, como a testemunhal ou a pericial, no momento oportuno.

Diante desta inequívoca inércia da parte autora, falar em cerceamento da ampla defesa e do contraditório, no bojo destes embargos declaratórios, beira a má-fé processual.

A Função Jurisdicional, definitivamente, não abarca a definição da melhor estratégia que as partes devam adotar para defender os seus interesses em Juízo, mister que, sem dúvida, cabe ao patrono que os representa.

Se essa atividade é exercida de modo insatisfatório antes de prolatada a sentença, não pode a parte pretender corrigir os equívocos praticados, ou sanar as omissões incorridas, mediante oposição de sucessivos e injustificados embargos de declaração.

Se a parte embargante não concorda com as razões de decidir deste Juízo, constante das sentenças prolatadas, tem à sua inteira disposição os recursos pertinentes para obter a reforma do julgado, caso obtenha êxito em convencer os Tribunais que este Juízo se equivocou em sua decisão.

Até que sobrevenha eventual reforma, prevalecerá a sentença prolatada por este Juízo, que não padece de nenhum dos defeitos previstos no já mencionado art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001428-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a controvérsia existente na apuração da RMI, bem como os cálculos e documentos apresentados pelas partes, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-84.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 24782919: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 24134234, sob o fundamento de omissão, ao argumento de que, apesar do autor dispor de mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo especial, a sentença não concedeu o melhor benefício, que no caso seria a aposentadoria especial.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Da análise da inicial extrai-se que o autor não formulou qualquer pedido de concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, o autor postulou pela revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o reconhecimento de períodos de labor especial para fins de majoração da renda mensal do benefício. Nada disse a respeito de converter o benefício percebido em outro, se mais favorável.

Neste contexto, faz-se necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedido novo, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

O princípio da concessão do melhor benefício previdenciário não autoriza à parte requerer, em embargos de declaração, a concessão de benefício diverso do postulado na inicial, mesmo que fique demonstrado que preenche os requisitos para tanto.

Isso porque, de um lado, os limites objetivos da demanda são fixados e delimitados pelo quanto postulado na inicial, admitindo-se apenas excepcionalmente a formulação de novos pedidos, posteriormente, mas nunca em embargos declaratórios.

De outro lado, o princípio invocado se destina à autarquia previdenciária, na análise dos requerimentos administrativos e na orientação do segurado que, ordinariamente, não dispõe de conhecimento para postular pelo benefício mais vantajoso. Não se trata de comando direcionado ao órgão Jurisdicional para o preenchimento de lacunas das petições iniciais, sobretudo porque, nas ações previdenciárias a parte encontra-se representada por advogado dotado de conhecimento jurídico para formular pedidos alternativos ou subsidiários que melhor atendam aos interesses do segurado.

É mister reconhecer, portanto, que este Juízo não incorreu em omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pelo próprio autor, na elaboração da sua petição inicial.

Ademais, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco analisar pedidos não formulados no momento oportuno, sob pena de incorrer em julgamento *extra ou ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BONARDI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 24859402: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 24328813, sob o fundamento de omissão, porquanto "não oportunizou a possibilidade de reafirmação da DER quando o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, porém reconheceu os períodos nos lapsos de 01/07/1998 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 31/05/2013, totalizando o tempo de 33 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição até a DER (26/05/2017)".

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na sentença embargada constou expressamente o seguinte: “Considerando o pedido subsidiário formulado pelo autor, para que lhe fosse dada a oportunidade de manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER, ressalto ao autor que apenas é permitido o aditamento ou a alteração dos pedidos deduzidos na inicial, inclusive com o requerimento de prova suplementar, até o saneamento do processo e com o consentimento do réu, consoante dispõe o art. 329, inciso II do Código de Processo Civil. Deste modo, passado o momento processual adequado, está preclusa a oportunidade para o autor formular o pedido de reafirmação e juntar documentos comprovando a continuidade do exercício das atividades.”.

Observo que o autor não pediu expressamente a reafirmação da DER na inicial, mas sim que lhe fosse oportunizado formular o pedido de reafirmação.

Entretanto, não cabe a este Juízo oportunizar à parte a formulação de pedidos novos. A lei processual, em específico o art. 329 do Código de Processo Civil, apresenta as hipóteses em que a parte autora pode assim proceder.

Ocorre que, como bem salientado na sentença, o autor não formulou o pedido no momento oportuno, tampouco requereu a juntada de documentos com o escopo de demonstrar a continuidade da atividade laborativa durante a tramitação do processo, mesmo após intimado do teor do despacho saneador, onde foi-lhe expressamente oportunizado juntar “documentos novos, para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.”.

Assim, a inércia ou omissão foi da parte autora e não deste Juízo que aliás, deixou expresso na sentença a razão de não conhecer do pedido de “oportunidade de manifestação sobre a reafirmação da DER”.

Importante ressaltar que não havia qualquer empecilho para que a parte autora formulasse o pedido subsidiário de reafirmação da DER já na petição inicial e, posteriormente, viesse a solicitar a juntada de documentos novos para comprovar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Essa, aliás, é uma prática comumente adotada pelos advogados, nas ações previdenciárias em trâmite nesta Vara Federal.

A Função Jurisdicional, definitivamente, não abarca a definição da melhor estratégia que as partes devem adotar para defender os seus interesses em Juízo, mister que, sem dúvida, cabe ao patrono que os representa.

Assim, é imperioso reconhecer que a sentença prolatada não padece de qualquer omissão que justifique a oposição dos presentes embargos. A parte autora deverá, portanto, manifestar o seu inconformismo pela via processual adequada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos IDs 21491048 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a concordância ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013457-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 57.694,62 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 5.769,46 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em nome da autora, que advoga em causa própria, referente aos honorários sucumbenciais.

5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

6- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

7- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

8- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, ANDREZA MARIA SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o desarquivamento quando entender oportuno.

Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:
 - a) um em nome de Eder Carlos de Oliveira Nascimento, no valor de R\$ 64.673,14 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos), e R\$ 27.717,05 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e cinco centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 92.390,19 (noventa e dois mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos);
 - b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 9.239,01 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009069-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

1. Indeferido o pedido ID 25611804, em razão de já ter sido determinada a pesquisa das informações fiscais, ato ordinatório ID 25135652, nos termos do despacho ID 21336959.

2. Nada sendo requerido, cumpra-se o referido despacho

3. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das alegações feitas pela ré (ID 21277479), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008730-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, BIANCA MILENA PISTONI

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 21736089, devendo providenciar as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008105-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição e documentos IDs 20612848 e seguintes sejam autuados como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos a petição e os respectivos documentos.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010666-68.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANANDA CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013412-76.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUROTECH COMERCIO E INDUSTRIA DE CALDEIRARIA LTDA - ME, DINA REJANNE BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1004627-04.2019.8.26.0248, tendo em vista que ela não foi recebida neste Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-69.2019.4.03.6105
AUTOR: DIVA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-77.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARAMIGO GENNARINI - SP173206, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a exequente a determinação contida no item 2 do despacho ID 13884800, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomemos os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-14.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURILIO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 21730991, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo nº 158.146.978-8, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Domingos de Souza, no valor de R\$ 215.663,57 (duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e outro em nome do Dr. Rafael Alex Santos de Godoy, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 16.812,64 (dezesseis mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
7. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-36.2019.4.03.6105
AUTOR: WALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou o recolhimento das custas processuais;
 - c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/02/82 a 10/08/89 - Unilever
- 2) 18/08/90 a 08/01/92 - IPS Segurança e Vigilância Ltda - ME
- 3) 01/12/93 a 12/07/96 - Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda
- 4) 01/08/96 a 02/04/98 - Ômega Segurança Patrimonial S/C Ltda (PPP - fls. 51 do PA)
- 5) 14/05/98 a 03/10/07 - Condomínio Village Sans Souci (PPP - fls. 55 do PA)
- 6) 25/01/08 a 02/12/09 - Condomínio Estância Marambaia (PPP - fls. 58 do PA)

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs das empresas dos períodos 1, 2 e 3.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, caso não haja pedido de provas e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006863-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado no Banco do Brasil, conforme documento ID 22849593.
2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003389-71.2018.4.03.6105
AUTOR: ALLAN BUZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 25738103 (05 dias).

Int.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5011319-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1010/1397

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 21814823, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009923-94.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO DE LINO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 20953317, devendo fazer as devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAF LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: P.H.S REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 25061599.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25545721.

Retifico o erro material constante do r. despacho de ID 24673972, de modo que, onde se lê: "expeça-se um RPV no valor de R\$ 501.175,72", leia-se: expeça-se um PRC no valor de R\$ 501.175,72.

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, do valor principal e dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição e antes da transmissão, dê-se vista às partes para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne para transmissão das requisições, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a admissibilidade dos recursos é feita pelo Tribunal *ad quem*, dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pelo exequente (ID 21170584), para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134
EXECUTADO: LEILA REGINA CAVICHIOLO MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados na conta nº 265.005.86411171-4 sejam convertidos em renda da União, conforme orientações contidas na petição ID 21331378, devendo comprovar o cumprimento desta determinação, em até 10 (dez) dias.
2. Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista à União.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017692-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATASHA JULIA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.
Intime-se a União Federal a se manifestar, no prazo de 15 dias, se tem interesse no presente feito e, se for o caso, bem explicitar em que condição.
Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005340-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: EUTILDES D' ABADIA F. MARTINS EIRELI, FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004248-66.2004.4.03.6105
AUTOR: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
RÉU: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

DESPACHO

1. Considerando o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados que compõem os autos físicos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA GANDOLFI CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das orientações contidas na petição ID 22348811.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo autor, em duplicidade.
2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admssp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:
 - a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
 - b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
 - c) cópia deste despacho;
 - d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.
3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011548-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO CELENTE

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, especificando exatamente seus pedidos, tendo em vista que a emenda de ID 21125783 não os contempla.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a fazê-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-59.2017.4.03.6105

AUTOR: WALTER BRAVO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 23586406, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016468-83.2019.4.03.6105
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011561-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-97.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MONTANHER CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Observe que o autor requereu na inicial a tutela para deferir produção antecipada da prova, no caso, a juntada de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria de seu pai, Sr. Henrique Chiarelli, NB 108.732.894-0.

Verifico que a própria parte autora juntou aos autos cópia de mencionado processo administrativo nos documentos anexos à petição ID 19305497.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição dos expropriados, em que postulam pelo levantamento do valor incontroverso (ID nº 2317114), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos com prioridade.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 19/05/88 a 15/04/89 - Zamarán Comércio de Sementes (baixada - enquadramento por categoria profissional)
- 2) 17/04/89 a 04/08/90 - Piza Construções Cívís Ltda (baixada - enquadramento por categoria profissional)

3) 02/10/90 a 01/02/91 - Construtora Tofano Ltda (baixada - enquadramento por categoria profissional)

4) 06/03/97 a 18/11/03 - 3M do Brasil (PPP - ID 18249775)

5) 29/07/14 a 28/02/16 - 3M do Brasil (PPP - ID 18249775, datado de 28/07/2014)

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Por fim, considerando que a autora pretende o reconhecimento da atividade especial laborada na empresa 3M, de período posterior à emissão do PPP acostado aos autos, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, apresentar novo PPP dessa empresa, que abranja a integralidade do período que pretende ver reconhecido como especial.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar os PPPs referentes às empresas dos períodos 1, 2 e 3 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareço que o fato das empresas encontrarem-se baixadas, por si só, não é causa para a intervenção deste juízo, devendo o autor demonstrar que diligenciou no sentido de obter os referidos documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, não havendo qualquer pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente, na petição ID 25869724.

Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1, Considerando que o pedido principal do autor diz respeito às revisões da Aposentadoria por tempo de contribuição que sua falecida esposa recebia, NB 42/147.244.052-5, e da Pensão por Morte decorrente, NB 21/1639863122, e que o INSS comprovou que procedeu à contabilização de todos os salários-de-contribuição da de cujus, revisando o benefício originário ainda quando viva a segurada, e que seu benefício foi posteriormente também revisto (ID 17540902), determino:

- a) que o INSS diga se insiste na proposta de transação judicial anexa à Contestação, ID 9597793;
- b) em caso positivo, deverá o autor dizer se aceita a proposta, ou se tem interesse no agendamento de sessão de conciliação;

Caso o INSS não tenha mais interesse em realização de acordo, ou caso o autor não aceite a proposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

S E N T E N Ç A

1, Considerando que o pedido principal do autor diz respeito às revisões da Aposentadoria por tempo de contribuição que sua falecida esposa recebia, NB 42/147.244.052-5, e da Pensão por Morte decorrente, NB 21/1639863122, e que o INSS comprovou que procedeu à contabilização de todos os salários-de-contribuição da de cujus, revisando o benefício originário ainda quando viva a segurada, e que seu benefício foi posteriormente também revisto (ID 17540902), detemino:

- a) que o INSS diga se insiste na proposta de transação judicial anexa à Contestação, ID 9597793;
- b) em caso positivo, deverá o autor dizer se aceita a proposta, ou se tem interesse no agendamento de sessão de conciliação;

Caso o INSS não tenha mais interesse em realização de acordo, ou caso o autor não aceite a proposta, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARDENE OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REÚ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, proposta por **JARDENE OLIVEIRA DEODATO**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, a fim de que seja afastada a exigência de revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária, bem como para promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Ao final requer a confirmação da tutela, determinando-se a sua inscrição, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Relata a autora que em 22/08/2016 formou-se em medicina na Bolívia, em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação da Bolívia e que o seu diploma encontra-se devidamente consularizado, pelo Serviço Consular do Brasil em Santa Cruz na Bolívia.

Explicita que ao retornar para o Brasil, depois de formada, inscreveu-se e foi admitida como médica no Programa Mais Médicos e que desde outubro de 2017 vem atuando como médica na cidade de Hortolândia, através do referido Programa, mas que não consegue revalidar seu diploma e obter seu registro definitivo junto ao Conselho de Medicina.

Defende que *“cabe exclusivamente ao Congresso Nacional estabelecer as habilitações especiais para o exercício de profissões, e nunca a ministérios a quem compete executar as disposições legais”*.

Questiona *“por que não se aplica o mesmo exame que serve para avaliar o desempenho do universitário formado no Brasil aos profissionais formados no exterior?”* e menciona a violação de princípios e dispositivos constitucionais.

Invoca a aplicação de acordos e convenções internacionais e a observância do princípio constitucional da igualdade.

Insurge-se em face da violação do artigo 49, inciso. I e XI da Constituição e registra a necessidade de se atentar para a hierarquia das leis na análise da controvérsia exposta.

Defende a natureza constitucional dos tratados e o direito ao trabalho.

A seu favor *signa* que *“inexiste lei ordinária que estabeleça qualquer requisito, ou que condicione a inscrição dos médicos formados no Brasil, nos quadros profissionais de seu conselho, à realização ou aprovação em qualquer exame. Assim, inexistindo qualquer exigência para o médico formado no Brasil, não há como negar a AUTORA, médica formada no exterior, amparada que está por direito constitucional, o registro nos quadros dos profissionais médicos deste país”*. Clama pela observância do princípio constitucional da igualdade e requer a imediata aplicação dos direitos e garantias individuais.

Justifica a urgência para concessão da tutela pretendida no fato de que sem a inscrição no Conselho Regional de Medicina não pode exercer regularmente a profissão de médica.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pela decisão de ID nº 10862624 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União requereu a concessão de prazo para manifestar interesse em figurar no polo passivo (ID nº 11635134).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o mérito, opinando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 11937789).

O prazo requerido pela União foi deferido pelo despacho de ID nº 12351798.

A União contestou o feito, requerendo o seu ingresso no polo passivo da demanda (ID nº 13177224).

Pelo despacho de ID nº 14773783 foi declarada a revelia do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto à contestação da União, mas ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preteende a autora seja afastada a exigência de revalidação do seu diploma de curso superior, obtido junto à instituição de ensino superior estrangeira na Bolívia, enquanto condição para a autarquia/Ré promover o respectivo registro em seus quadros profissionais.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a exigência contra a qual se insurge a autora nesta ação.

Em sede constitucional, o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Apesar de resguardar o direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, a Constituição atribue à lei a possibilidade de estabelecer limitações a esse livre exercício, dispondo quanto à necessidade de qualificação profissional.

No que tange à exigência de revalidação que é objeto de discussão nestes autos, trata-se de procedimento que visa a atribuição de validade, em território nacional, de diploma de graduação obtido em instituição superior estrangeira, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Com o escopo de regulamentar o aludido dispositivo legal, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação expediu a Resolução nº 3/2016 que dispõe “sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”

No termos do art. 1º, caput da mencionada Resolução está expresso que o procedimento de revalidação ou reconhecimento será realizado por “instituição de educação superior brasileira”. O parágrafo único do mesmo dispositivo explicita que “os processos de revalidação ou reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.”

No que tange, especificamente, aos diplomas de curso de medicina expedidos por IES estrangeira, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, instituiu o “Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09.” (art. 1º).

Cumpre trazer à colação a redação do artigo 2º da mencionada Portaria, a fim de melhor elucidar o objetivo para o qual foi instituído o procedimento:

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais, verifica-se que há previsão constitucional autorizando que a lei disponha quanto às qualificações exigidas para o exercício profissional.

No caso, a previsão legal de revalidação de diploma estrangeiro, a fim de permitir o exercício, em território nacional, de profissional formado em instituição superior estrangeira, como dito, encontra-se no art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

Destarte, a Resolução CNE/CES nº 3/2016 e, no âmbito dos cursos de medicina, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, disciplinam o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, em perfeita consonância com as disposições legal e constitucional mencionadas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Portaria indicada acima por ferir o princípio da legalidade, tendo em vista que o ato normativo secundário se manteve dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.394/96.

Ademais, não há qualquer embasamento para a submissão dos profissionais médicos formados em instituição de ensino superior estrangeira ao mesmo exame aplicado aos estudantes de medicina das instituições brasileiras, o ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, como pretende o autor.

Isso porque, tratam-se de situações distintas. O ENADE se destina a avaliar a qualidade do ensino superior, enquanto o Revalida, tem por escopo verificar se o profissional médico estrangeiro tem condições técnicas de exercer a medicina em território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Por isso mesmo é que não configura ofensa à isonomia a submissão dos profissionais médicos formados em instituição de ensino superior estrangeira ao procedimento em discussão.

No que tange aos acordos e tratados internacionais aventados na inicial, não logrou o autor demonstrar que conflitam com a exigência de revalidação de diploma estrangeiro, disciplinada nos dispositivos acima mencionados.

Especialmente quanto a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não foi revogada pelo Decreto nº 3.007/99, porquanto o aludido ato internacional foi recepcionado com “status” de lei ordinária.

Entretanto, aquela Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a **aludida Convenção não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, cuja melhor exegese sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.**

Veja-se a seguinte ementa, que bem elucidica o entendimento acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N.

80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.

3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.

4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.

5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.

6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.

7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial.

8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

9. Agravo de regimental não provido.

(AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). (Grifou-se).

Já o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia nada delibera quanto à admissibilidade dos diplomas entre os países independentemente de revalidação, dispondo apenas quanto a medidas voltadas ao fomento de "intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializado (...)".

Destarte, não se aplica ao caso dos autos o art. 2º, parágrafo único da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, de 28 de Janeiro de 2002:

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Diante do vigente ordenamento jurídico pátrio, não é possível reconhecer o direito, sem qualquer exigência de revalidação de diploma, ao registro da Autora no quadro de médicos do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Não se nega o direito de exercer sua profissão no país, apenas se exige a legalização de seu diploma através do procedimento de revalidação, previsto em nosso ordenamento jurídico.

A revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira é requisito indispensável para o exercício da profissão de médico em território nacional. A imprescindibilidade da exigência se dá em função da importância do exercício da medicina, que envolve diretamente o trato de vidas humanas, devendo haver tal fiscalização para garantia da saúde pública.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 25451278.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012248-76.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA CELIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003716-50.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015597-53.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015808-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO COMISSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL ANDRELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017844-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELI** em face do **SUPERINTENDE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a exclusão dos apontamentos constantes do “Situação do Contribuinte” para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Relata que ao analisar sua situação para renovação da “Certidão de Regularidade do FGTS” verificou o registro de pendências, cujos apontamentos referem-se ao ano de 2.000 e que, portanto, tais competências estão “*abarcadas pela decadência*”.

Defende que essas pendências, por não serem passíveis de cobrança, não podem obstar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Explicita que esses débito foram recentemente incluídos no sistema, posto que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

Resalta que está participando de dois processos licitatórios e que a apresentação da certidão de regularidade do FGTS revela-se obrigatório, logo no início de janeiro.

A prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível para averiguar a questão fática que ensejou a inclusão do apontamento constante do documento ID2588169 (indicação de pendências), do ano de 2.000, já que recentemente, em 01/12/2019, foi expedido o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS pretendido, que inclusive encontra-se válido até 30/12/2019 (ID25881695).

Ademais, o pleito liminar de exclusão dos apontamentos da “Situação do contribuinte” (ID25881691) tem cunho satisfativo, pela consequente emissão da certidão de regularidade do FGTS pretendida, exigindo ainda mais a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 72 horas, a fim de possibilitar a análise do feito antes do recesso.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, retornem os autos à conclusão urgente.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos ID 25986654, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do r. despacho ID 23127264. Referidos documentos contêm informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017582-84.2015.4.03.6105
AUTOR: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572, VANESKA GOMES - SP148483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008624-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DANIEL DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ZAN ANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOALLEITE SCOPACASA - SP264065

DECISÃO

Vistos.

A defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas por ocasião da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, e acrescentou três ao rol (ID nº 25788907).

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o **prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Para tanto, **designo o dia 30 de janeiro de 2020 às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (ID nº 20843764), de defesa (ID nº 25788907), bem como interrogado o acusado, nos termos do artigo 400, *caput* e §1º, do CPP.

Intime-se as testemunhas por mandado, a comparecerem no dia e hora designados **perante este Juízo** (9ª Vara Federal de Campinas/SP), **notificando-se o superior hierárquico**, quando for o caso.

Intime-se o acusado PAULO DANIEL DE PAULA (réu preso), **requisite-se** a sua apresentação às autoridades competentes e **escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra**, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, **nesta 9ª Vara Federal de Campinas**.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Requistem-se os antecedentes criminais.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5014247-30.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MICENO ROSSI NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

A defesa do acusado **MICENO ROSSI NETO** requer seja deferida a restituição dos seus passaportes, atrelando-se a realização de viagens internacionais à prévia comunicação e obtenção de autorização judicial, nos exatos termos do que determinado pelo TRF-3 nos autos do Habeas Corpus nº 5001872-76.2019.4.03.0000 (ID nº 23372348).

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* posicionou-se pela devolução dos passaportes ao requerente, nos moldes requeridos (ID nº 23671217).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPE.

Em sede de habeas corpus, autos n. 5001872-76.2019.4.03.0000, foram alteradas as medidas cautelares impostas ao requerente **MICENO ROSSI NETO**, sendo-lhe autorizado, dentre elas, que se ausente da cidade em que reside, dentro do território nacional, **sem autorização judicial**, desde que por prazo não superior a sete dias.

Por seu turno, ultrapassado o prazo de 07 (sete) dias, permanece a necessidade de prévia autorização do juízo, bem como em viagens internacionais.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e **AUTORIZO a devolução dos passaportes do acusado MICENO ROSSI NETO**, acautelados no cofre da secretaria desta 9ª Vara Federal de Campinas. **Proceda-se ao necessário**.

O requerente fica desde já advertido que deverá requerer em tempo hábil e com antecedência razoável as suas autorizações para viagens nacionais que excedam 07 (sete) dias e todas as viagens internacionais.

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPE

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5014777-34.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLAUDIA MARTINS BORBA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

A defesa da acusada **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS** requer seja deferida a restituição dos documentos apreendidos na empresa TRIUMPH BRASIL TRADING COMPANY (ID nº 24005724).

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* posicionou-se pela devolução dos documentos, nos moldes requeridos, haja vista já ter sido realizada a coleta de provas (ID nº 24005724).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão à defesa, corroborada pelo MPF.

Não subsistem razões para que a documentação pertinente à empresa TRIUMPH BRASIL TRADING COMPANY permaneça apreendida, pois, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, já transcorreu prazo razoável para a análise.

Assim, considerando que a finalidade da busca e apreensão realizada, consistente na coleta de provas, já foi atingida, **ACOLHO** as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e **AUTORIZO a devolução a requerente CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS dos documentos apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos, em nome da empresa TRIUMPH BRASIL TRADING COMPANY.**

Dê-se ciência à autoridade policial, haja vista que os referidos documentos estariam acatrelados na DPF. Proceda-se ao necessário.

Importante consignar que os documentos a serem devolvidos são aqueles descritos às fls. 04/07 do ID nº 23787537, relacionados à empresa **TRIUMPH BRASIL TRADING COMPANY.**

Intime-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5010109-20.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo requerente SIDONIO VILELA GOUVEIA (ID 23897706).

Às razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF/3 para processamento e julgamento do recurso, anotando que a 11ª Turma se declarou preventiva para julgamento de recursos referentes à denominada "Operação Rosa dos Ventos".

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)
Vistos. Houve regular recebimento da denúncia, bem como as preliminares suscitadas pelas defesas já foram analisadas na decisão proferida às fls. 558/559. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 15h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas

de acusação, comuns à defesa do corréu EDERVAL BRAGIL (fls. 350 e 488); as testemunhas de defesa dos corréus HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS (fl. 556), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, na ordem estabelecida em decisão proferida às fls. 591/592. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Intimem-se pessoalmente os acusados HÉLIO SILVA CAMPOS; VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, réus presos, e REQUISITE-SE a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontram, a fim de serem interrogados no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que, em se tratando o acusado MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado EDERVAL BRAGIL, conforme declaração apresentada às fls. 595/597. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003595-65.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003199-93.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORK PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-96.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES - SP94587, RENATO EVANGELISTA ROMAO - SP346562, ANGELA COTIC - SP168893

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004102-26.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: LILAC LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-98.1999.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, WALDEMAR CABREIRISSO, ALEXANDRE LACAVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO DA CONCEICAO SANTOS - SP261324
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO DA CONCEICAO SANTOS - SP261324
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0000867-85.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME, SONIAM. N. GOMES ESCOLTA ARMADA - ME, TRANSGOMES LOCADORA DE VEICULOS S/A, TRANSBEL TRANSPORTES EIRELI - ME, DUDU FORTE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NAZARETH GOMES, SONIA MARIA NAZARETH GOMES, ROGERIO NAZARETH GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 775/790 – ID 16395829 e fls. 829/841 – ID 24886967, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. requereu o desbloqueio judicial do veículo de placas EDU 2534, tornado indisponível por força da decisão liminar proferida às fls. 450/478 (ref. fls. 400/414 dos autos físicos) – ID 16395814.

Instada a se manifestar, houve concordância da União quanto ao pedido de liberação do referido veículo (fl. 805 – ID 16512280 e fl. 843 – ID 25045653).

Assim, **autorizo o desbloqueio pelo sistema RENA JUD**, devendo a administradora de consórcios supramencionada ser intimada por meio do cadastramento temporário de seus patronos, para que **deposite em Juízo eventuais direitos que porventura a requerida venha a auferir em consequência do encerramento do contrato de alienação fiduciária** do veículo automotor.

O terceiro interessado ÁSIA LEILOEIROS também formulou pedido de desbloqueio (fls. 821/825 – ID 22369974), do veículo de placa FZG 9788.

Segundo as informações do requerente - leiloeiro, o veículo está para ser leiloado em razão de se encontrar no pátio de apreensão de veículos do Município de Guarulhos.

Sendo assim, **autorizo a liberação do veículo, porém determino que, eventual saldo positivo a ser devolvido ao proprietário, seja depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, vinculado aos presentes autos e à ordem e disposição deste Juízo.**

Por fim, considerando a ausência de cláusula específica conferindo poderes especiais para receber citação, intime-se o patrono da requerida **VIDA PLENA TRANSPORTES LTDA-ME, para regularizar sua representação processual**, devendo juntar nova procuração que contemple a referida cláusula, conforme preconiza o art. 105 do CPC.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011258-46.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decreto o **sigilo dos autos**, considerando a natureza dos documentos apresentados pela Exequente. Anote-se.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-64.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004246-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG FORMAT CONFECÇOES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto aos honorários de sucumbência da fase de execução.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005087-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZULMIRANO VISCKI MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003624-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752,

JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **TÂNIA CRISTINA BAGLIONE PENHA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL 2º REGIÃO (CRECI/SP)**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta, no valor de 03 (três) anuidades, através do processo administrativo disciplinar n. 2011/001036. No mérito, pretende que seja declarada a nulidade do processo disciplinar administrativo n. 2011/001036.

Afirma que se inscreveu como corretora de imóvel no CRECI 044469-F em 1997, mas, em razão das obrigações com seus filhos, se afastou dessa atividade no ano de 1999.

Alega que no final de janeiro/2011 foi convidada pela proprietária da imobiliária SZ Aidan a retomar ao ramo, tendo, na oportunidade, informado que seu registro perante o CRECI possivelmente estaria suspenso em virtude da ausência de pagamento por mais de dez anos, razão pela qual lhe disse que não poderia exercer a função de corretora, mas tão somente de serviços administrativos.

Menciona que visando regularizar sua situação compareceu no dia 20/01/2011 à Delegacia Regional do CRECI em Piracicaba/SP, tendo solicitado o parcelamento do débito.

Destaca que, mesmo não exercendo a função de corretora, o fiscal do CRECI compareceu ao local em 04/02/2011 e autou a parte autora por exercício ilegal de profissão, em razão de sua inscrição estar suspensa por ausência de pagamento.

Relata que o processo administrativo prosseguiu, tendo sido condenada à penalidade de 03 (três) anuidades, decisão esta que transitou em julgado em 19/06/2016.

Por fim, destaca que se encontra impossibilitada de exercer sua profissão em razão da condenação imposta no processo administrativo.

Foram acostadas aos autos cópia do processo administrativo disciplinar às fs. 26/103.

O pedido liminar foi apreciado às fs. 121/123.

Foi interposto agravo de instrumento às fs. 127/149.

Citado, o réu apresentou contestação às fs. 166/175. Em preliminar, alegou que a ação deveria ter sido dirigida ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI, vez que a última decisão proferida em sede administrativa partiu deste órgão. No mérito, sustentou que os atos foram realizados em estrita observância aos ditames legais, respeitando-se os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Réplica ofertada às fs. 247/254.

Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor Sandra Zaidan e Adriel Emerson Rojam Sanches às fs. 177/184.

As alegações finais foram apresentadas de forma remissiva pela parte autora fs. 274/275.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminar

Rejeito a alegação de ilegitimidade, já que a penalidade foi imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP.

Mérito

No caso em apreço, insurge-se a parte autora da multa que lhe foi imposta, no valor de 03(três) anuidades, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP, no Processo Administrativo Disciplinar n. 2011/001036.

Depreende-se dos autos que a penalidade é decorrente de atuação realizada em 04/02/2011 por agente fiscal sob o fundamento de que exercia ilegalmente a profissão.

O cerne da questão diz respeito à anulação de sanção disciplinar, imposta pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – CRECI, que determinou a suspensão do exercício profissional e a imposição de multa no valor de três anuidades.

É vedado ao Poder Judiciário adentrar, no exercício do controle jurisdicional, no mérito dos atos administrativos.

Isto porque o Conselho Profissional em questão possui competência para fiscalizar e aplicar punições aos seus inscritos, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na discricionariedade que lhe cabe na imposição de penalidades.

No entanto, denota-se que o agente fiscal presumiu que a autora estivesse exercendo a atividade irregularmente, não tendo sido assegurada a comprovação da materialização do ato efetivamente destinado à corretagem (artigo 722 do Código Civil).

De fato, não se vislumbra no processo disciplinar a apreensão de qualquer contrato de intermediação, pedido de reserva, proposta de aquisição, cheques, recibos que evidenciassem o exercício ilegal da profissão.

Lado outro, não se oportunizou a produção de provas no processo administrativo disciplinar, conforme se constata do requerimento apresentado no recurso interposto pela parte autora (fls. 63/64) e a resposta dada pelo Conselho (fl. 67), o que evidencia cerceamento de defesa.

Neste sentido, corroboram as provas colhidas durante instrução processual, as quais demonstram exercício de atividade administrativa, não tendo sido apurada a ocorrência de qualquer intermediação imobiliária.

A testemunha **Adriel Emerson Rojam Sanches** afirmou que trabalhou no escritório no mesmo período como gerente de vendas. Mencionou que ela estava atuando apenas na parte administrativa, pois pensava em retomar como corretora. Destacou que nessa época não exercia a atividade como corretora de imóveis.

A testemunha **Sandra Zaidan** mencionou que realmente ela não estava atuando como corretora. Esclareceu que foi ao seu escritório para definir se voltaria a atuar ou não. Destaca que informou diretamente ao fiscal essa situação, tendo este saído do local sem dar explicações sobre as providências que iria tomar. Alegou que ela exercia uma atividade meramente burocrática, pois apenas consultava as pastas, vendo os imóveis, não tendo sequer saído na rua para mostrá-los. Ressalta que sua função era menor que a de um estagiário durante este período de nove dias que permaneceu na imobiliária. Ressaltou que, depois de ter feito seu pedido de regularização ao CRECI, o fiscal dirigiu-se ao local para autuá-la, não tendo na ocasião a advertida que iria aplicar a multa.

Nessa perspectiva, faz-se necessária a anulação do processo administrativo disciplinar, já que não se oportunizou a produção de provas, verificando-se o cerceamento de defesa, havendo infringência ainda ao princípio da proporcionalidade, já que houve a regularização da situação da parte autora perante o órgão de classe, mediante formalização do pedido de parcelamento de débitos, conforme documento fls. 35/36.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **TÂNIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA** em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI 2ª REGIÃO e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para declarar a NULIDADE do processo administrativo disciplinar n. 2011/001036.

Condeno, ainda, o Réu, no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011545-05.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de cumprimento de sentença com impugnação do INSS (fls. 289/308). A pedido da parte autora foram expedidos os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos (fls. 331/333). Foi realizada perícia contábil (fls. 346/355). Às fls. 368 o feito foi convertido em diligência sendo determinada a complementação do laudo, que se deu às fls. 370/371. Apenas o INSS foi intimado a se manifestar antes da digitalização dos autos.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 368, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 370/371.
5. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG (fls. 367), voltem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004158-60.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Cuida-se de Embargos à Execução, em fase de cumprimento de sentença, em que o Embargado promoveu a execução da verba de sucumbência devida pelo INSS.
 4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os termos da petição de fls. 74, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo apresentar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007620-06.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ, NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA LOPES - SP283264

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Trata-se de Ação Monitória que uma vez embargada teve prolação de sentença às fls. 150/156, com trânsito em julgado em 16/11/2016 (fls. 158). Em fase de cumprimento de sentença a executada foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC, vindo aos autos requerendo o parcelamento do débito (fls. 168/172), como qual a CEF não concordou.
 3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 180, resta prejudicado o requerimento de parcelamento ofertado às fls. 168/172, devendo a CEF manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.
- Int.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-64.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: IRMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS de fls. 323/330, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (fls. 338).
 3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo de fls. 323/330.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
4. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
5. Não havendo oposição, determine que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE BRAJAO - SP123076
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória em que após oposição de Embargos pela requerida, houve audiência de tentativa de conciliação que resultou em acordo, o que foi homologado em 28/01/2013 (fs. 92/93). Todavia, em 18/01/2019 (fs. 114/118) a CEF noticiou o descumprimento do acordado. O executado Rosni compareceu às fs. 120/121 requerendo seja reconhecida a prescrição intercorrente e a extinção da execução, nos termos do artigo 924, V, do CPC.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido às fs. 120/121.
4. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", tendo em vista o acordo homologado.
5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo ser restritas às provas : documental e perícia contábil, em razão do objeto do processo.

No mais, considerando que o valor da causa encontra-se atrelado ao próprio mérito, a impugnação será apreciada na própria sentença.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-51.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista o Ofício ID 25124876 dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO

Data: 19 de dezembro de 2019

Horário: a partir das 09:00 horas

Local: imóvel Rua Visconde do Rio Branco 2.331, Higienópolis, Piracicaba/SP, matrícula 23.262, do 2º cartório do Registro de imóvel;

Nada mais.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009534-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALM COMERCIO DE CONFEITOS LTDA. - EPP, FABIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAISIA HELENA NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MACHADO DE PAULA - MG103379

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALM COMÉRCIO DE CONFEITOS LTDA- EPP, FÁBIO FRANCISCO DE ALMEIDA e MAISIA HELENA NEVES DE ALMEIDA** objetivando que, em sede de tutela, o pagamento de R\$ 67.487,60 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) referente aos contratos nºs 254104734000131823, 4104003000017753 e 4104197000017753.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 186.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Considerando a informação de pagamento, proceda-se à liberação do veículo bloqueado.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007116-24.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, CELIA REGINA TONIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007966-80.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI, MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI, FAINARA CAROLINE MARTINELLI, FABIELE LORENA MARTINELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-53.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: L. H. D. S. O.

REPRESENTANTE: CINTIA CAROLINA DA SILVA DAMACENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-29.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: RICHARD HUMBERTO RONCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-57.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003790-56.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA SHIRLEI ALVES BRUGNEROTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO BIANCHI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

INTIMAÇÃO DO INSS DO DESPACHO DE FLS 269 DOS AUTOS FÍSICOS

" Fls. 188 e seguintes: tendo em vista a alegação do autor/embarcante de que não se trata de desaposentação, considerando as razões expostas, determino que o INSS se manifeste nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int."

Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007065-15.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SMC CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SMC CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n.º 123/06.

Aduz que em 12.01.2018 requereu sua adesão ao SIMPLES e foi informada da necessidade de saldar débito que foi pago no mesmo dia e que, todavia, seu pleito foi indevidamente negado em decorrência do débito que já não mais existia.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 10823923).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de decadência da impetração, bem como de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, asseverou que conquanto a impetrante tenha quitado o principal da dívida no dia 12.01.2018 recolheu os acréscimos legais somente em 16.02.2018, após o prazo para regularização dos débitos, qual seja, o dia 31.01.2018 (ID 11562495).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12558154).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Exige-se, ainda, que a impetração se dê em até 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, consoante teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Registre-se, a propósito, que o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a legalidade da existência de prazo decadencial para a impetração da ação mandamental:

1. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil. 3. Consumação da decadência. Art. 23 da Lei 12.016/2009. Transcurso de mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e a impetração. 4. Mandado de segurança contra decisão judicial da Primeira Turma desta Corte. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Súmula 267 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (MS 36192 Agr, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-08-2019 PUBLIC 19-08-2019).

Na hipótese dos autos, a impetrante foi cientificada do ato coator em 15.02.2008 (ID 10668328) e o ajuizamento da ação ocorreu em 05.09.2018, após decorrido, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela norma de regência.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILTON CESAR SANTOS LIDUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CESAR SANTOS LIDUARIO - SP337315
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

MILTON CESAR SANTOS LIDUÁRIO, com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja reconhecida a ilegalidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de protocolos números 247/12/11/2019/, 246/12/11/2019, 245/12/11/2019, 244/12/11/2019, 254/12/11/2019, 251/12/11/2019, 255/12/11/2019, 253/12/11/2019 e 252/12/11/2019, com ordem de sustação/suspensão de seus efeitos, acrescentando que o débito se encontra no Tabelionato de Protesto para efetivação no dia 18.11.2019, próximo passado.

Aduz que foi sócio da empresa Demil Indústria e Comércio de Móveis e que se retirou da sociedade em 05.02.1997, com data limite para sua responsabilidade societária até 04.02.1999, nos termos do artigo 1003 do Código de Processo Civil e, com isso, não poderia ser responsabilizado pelas CDAs relativas a incidência de FGTS e multa pelo atraso do recolhimento, elencadas na exordial, com datas de vencimentos entre os anos de 1999 a 2001, bem como a inclusão de seu nome como devedor no ano de 2006 (Id 25450204-Pág.6).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Estadual de Leme, vieram os autos para esta Subseção Judiciária em razão de r. decisão que declinou da competência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Houve emenda da inicial (Ids 25516831-Pág.2/5, 25516833-Pág.1/2).

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Da análise dos documentos juntados não é possível concluir de imediato as multas impostas nas CDAs de números 80600001704, 80501001674, 80601007946, 80501008390, 80500003050, 80699205044, 80500001711, 80699205043, 80501003456 se referem a fatos geradores ocorridos em período posterior à retirada do Impetrante da empresa indicada, sendo necessária, portanto, informações da autoridade indicada como coatora (Ids 5020, Pág.15/50, 25516831-Pág.2/5, 25516833-Pág.1/2).

Em consonância, acrescente-se que não há qualquer óbice ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, constituindo mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, **como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 777), tendo sido julgada a questão pela legalidade do protesto da CDA.**

Posto isso, **acolho a petição e documentos de Ids 25516831-Pág.2/5 e 25516833-Pág.1/2 como emenda da inicial e, por ora, INDEFIRO a liminar requerida.**

Sem prejuízo, quanto ao pedido de declaração de pobreza (Id 25516828-Pág.1), proceda o impetrante, no prazo de cinco dias, à juntada da respectiva declaração de pobreza.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005006-20.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-43.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HELIO ALVES FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FLAVIO MARIANO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-18.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-46.2009.4.03.6109

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007298-78.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-94.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-09.2019.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de manifestação do perito ID N° 25857773, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer a nova perícia médica no **dia 21 de janeiro de 2020, às 17h45min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Quesitos apresentados na petição inicial pelo autor:

- 1) Pelos exames apresentados, relatórios médicos e exame pericial o Dr. Perito pode afirmar a existência da doença Osteogênese Imperfeita?
- 2) A doença osteogênese imperfeita é uma doença grave?
- 3) Sendo portador da doença o Autor pode levantar peso, ficar sentado ou em pé por horas?
- 4) Movimentos repetitivos podem causar lesão ao Periciando?
- 5) A doença causa deformação? Causa dor?
- 6) O autor pode sofrer fraturas inesperadas e sem motivo aparente?
- 7) Diante do estado de saúde apresentado é possível afirmar que o Autor necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades diárias?

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omni-profissional, multi-profissional ou uni-profissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexo entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

O Sr. Perito deverá apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intime-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS GABA - SP327219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA (CNPJ 46.634.606/0001-80) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da “**Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba**” objetivando, em síntese, a nulidade de processo administrativo nº 10080001440051910, relativo ao parcelamento nº 1231764, a reinclusão no referido parcelamento, bem como suspensão do nome do nome do requerente no CADIN, e, ainda, expedição de nova Certidão Negativa de Débitos, eis que a anterior possui data de vencimento em 05.12.2019.

Sobrevieram despachos ordinatórios (Ids 23700114, 24837071, 25294948, 25925974 e 25925976).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Considerando que o processo apontado na certidão de Id 23605127 (autos nº 0002236-35.2002.4.03.6110) é relativo ao ano de 2002, bem como que o presente processo é referente à exclusão de parcelamento previsto na Lei **13.485/2017**, **não há que se falar em prevenção, devendo ser afastada.**

Considerando, ainda, indicação de “**Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba**” no pólo passivo da presente ação, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo constar corretamente a União Federal-Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-37.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 25237251, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-96.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CASSIA GOBBO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256, BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO - SP366397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da documentação juntada, afasto a prevenção apontada.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-49.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILSON JOSE STURION
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifestem-se as partes em termos do cumprimento do acordo homologado, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000971-85.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003911-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25177220: Com razão o INSS, uma vez que a tese principal apresentada na impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos.

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID 20905853).

Proceda a Secretária o cancelamento no sistema PRECWEB dos ofícios requisitórios expedidos (ID 22203785).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-47.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FERNANDO BERTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 25434312, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 25603250, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-77.2019.4.03.6109

AUTOR: ERNESTO CECAGNO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILAINÉ PASCHOAL LUCAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

PIRACICABA, data da assinatura.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007691-66.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-74.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO - SP39631, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem móvel penhorado (ID 21442697 - fs. 102/105 dos autos físicos), após tomem os autos conclusos para designação de data para a realização de hasta pública.

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001851-77.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007800-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ULISSES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o manifestado pela parte autora (id 25598226), prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogo, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), informando, ainda, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o valor do menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008082-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDJALDO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 25366632), porquanto não há qualquer pedido na exordial de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco a juntada de declaração de pobreza.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como comprovante atualizado de residência.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Sr. Perito (id 23623327), para que o Sr. Perito Judicial indique, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia complementar.
Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a vinda aos autos das informações solicitadas ao OGMO.
Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 24487951).

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007840-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal do Edital.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sempre juízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1802125296, bem como informações acerca do andamento do pedido de revisão, protocolo 1750822795.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNALDO TAVARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25732406: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao OGMO para a juntada aos autos das informações solicitadas.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-26.2019.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO TELMO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008782-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PROENÇA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PROENÇA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. **Anote-se.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar e expedição do ofício requisitório intime-se o I. Causídico para que proceda a regularização de seu CPF.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar e expedição do ofício requisitório intime-se o I. Causídico para que proceda a regularização de seu CPF.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar e expedição do ofício requisitório intime-se o I. Causídico para que proceda a regularização de seu CPF.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão do laudo pericial.

Decorrido o prazo deferido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104
AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial (id. 16113467).

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007386-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência, de natureza cautelar**, requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305), visando suspender apontamento junto ao CADIN, bem como os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900880234 de 12/09/2019.

Segundo a inicial, "(...) ao proceder a entrega da Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) em 2009, a autora foi informada que estava excluída do "Simples Nacional", sob o argumento equivocado de que não teria promovido a inscrição estadual dentro do prazo em janeiro de 2008, sendo certo que tal requerimento foi protocolado em 20.01.08. Desta forma, e à margem da Lei, ficou impedida de entregar a declaração respectiva relativa ao ano 08/09. Em julho de 2009 ao requerer a Certidão Negativa de Débito (CND), houve negativa para sua emissão, sob o argumento de que não fora entregue a Declaração Anual 08/09."

Afirma a parte autora que "(...) havia necessidade urgente de obtenção de "CND" assim a empresa deliberou em entregar a declaração de pessoa jurídica (DIPJ) por lucro presumido, de tal sorte a poder obter a referido documento liberatório, sob pena de inviabilizar suas atividades. Tal procedimento trouxe para a empresa um problema, de certa forma previsível: ao optar pelo chamado lucro presumido, atrairia tributos não recolhidos como "CSSL" (contribuição social sobre o lucro líquido) "PIS" (Programa de Integração Social) e "COFINS" (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em relação ao ano 2008/2009. Todavia, em 25.04.11 a empresa foi alvo de ação fiscal-malha (nº 1.06.00.2011-00346-0) que tinha como objeto a cobrança dos impostos pertinentes e declarados na Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica (DIPJ)."

Relata, ainda, que "(...) a ação fiscal é finalizada em 20.06.11, de seu resultado a autora recorreu à Delegacia da Receita Federal (processo administrativo nº 15983.720085/2011-68). A DRF/Ribeirão Preto decide finalmente, que não havia razão para a empresa ser excluída do "SIMPLES", e por via de consequência, determina o cancelamento dos débitos lançados por força da citada ação fiscal. Sem prejuízo das medidas administrativas recursais tomadas pela autora, a autora à época, promoveu ação declaratória perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos (autos nº 562.01.2010.039963-0) que determinou a reintegração da empresa ao Sistema SIMPLES. Todavia, a Receita Federal do Brasil criou uma situação teratológica. A Receita reconhece que não poderia ter negado o recebimento da DASN da empresa em 2008, e aplica multa por não ter apresentado tal documento (quando ela não aceitava). Apesar dos recursos administrativos foi aplicada multa na empresa no valor de R\$38.713,50 com perspectiva de ser lançada no CADIN."

Juntou documentos.

Instado pelo Juízo, promoveu a emenda da inicial, recolhendo as custas iniciais e regularizando o polo passivo (id. 24096877).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a pretensão veiculada na petição inicial apresenta natureza eminentemente cautelar, voltada para assegurar o resultado útil do processo, desdobramento possível em face do novo texto processual civil.

Nesse passo, estabelece o **artigo 305 do CPC**:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

A questão controvertida nos autos diz respeito, em suma, ao reconhecimento da inexigibilidade de multa imposta à parte autora por atraso na entrega na Declaração Anual do Simples Nacional. A ementa da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, emitida na sessão de 17/01/2019, resume assim a questão: "(...) Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora durante o prazo de entrega ainda perdurassem os efeitos da exclusão do Simples, enquanto esteve excluída de tal sistemática apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação fora do prazo legal estabelecido".

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, do desrespeito ao devido processo legal administrativo ou de violação à legislação pertinente ao regime de tributação em debate.

Nesse passo, a discussão escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomendará, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida liminar neste momento processual.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito das questões técnicas debatidas em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como acolher, na forma e na extensão pretendida, a medida cautelar, sobretudo porque legal, em princípio, a sanção aplicada, tanto que apurada por meio de processo administrativo com notificação da parte autuada e pleno direito às impugnações e recursos inerentes à espécie, conforme retratam os documentos acostados à exordial.

Permito-me, aliás, sob esse aspecto, trazer à presente análise, excerto do voto do Relator do Processo Fiscal (Proc. nº 10845.720648/2012-60):

"(...) não há dívidas quanto a reinclusão retroativa da Recorrente no regime do Simples. Contudo, há que se dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento.

Notoriamente, quando uma empresa sofre a exclusão do Simples os efeitos se operam imediatamente e, assim, fica ela desde então impedida sequer de encaminhar a DASN, devendo optar por outro regime de tributação e proceder às diligências a ele inerentes.

Diante destas constatações, quando ocorre a reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, é correto que se considere a entrega de outras declarações como suficientes para elidir a falta das DASN que, obviamente, não puderam ser entregues.

Contudo, na ausência de outras declarações ou no seu atraso é correta a aplicação e manutenção da multa. Porquanto a exclusão e futura reinclusão do contribuinte no regime simplificado não pode servir de guarda para que deixe de prestar informações que permitam o devido controle fiscal.

No caso em concreto, a própria Recorrente admite que entregou as declarações referentes ao regime do Lucro Presumido em atraso. Independente da razão apontada, insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas."

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda que na vigência do CPC/1973, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) *Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela provisória, momento o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e sobretudo antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências noticiadas na inicial.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial (id. 24096877). **Anote-se.**

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002842-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Primeiramente, **indeferido** o pedido para que seja determinado ao OGMO a realização dos depósitos nos autos, dos valores das contribuições do salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos até o trânsito em julgado da condenação (id. 23497844 - Pág. 2). Da forma como formulada, tal pretensão implica modificação do pedido inicial, após a sentença, o que se revela inadmissível pela lei processual vigente.

Passo, então, a examinar os embargos declaratórios opostos por ambas as partes nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, em face do julgamento da causa (id. n. 22778471).

Discorda a parte autora do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, apontando omissão na sentença ora recorrida. Argumenta que o pleito envolve também a repetição dos recolhimentos indevidos, do que resultaria a necessidade da presença no polo passivo de ambos os entes públicos. Igualmente aduz que o valor arbitrado a título de verba honorária, em favor da autarquia, se revela excessivo.

A União, de seu lado, também postula a modificação da sentença, para que determine a incidência sobre o indébito tributário a ser repetido, apenas a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF.

As partes se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos.

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretendem as partes o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) *não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (STF - RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu, dentre outras disposições, que um dos requeridos não possui legitimidade para integrar a lide. Da mesma forma, os honorários advocatícios, em desfavor da parte sucumbente, foram arbitrados com fundamento nas disposições específicas do Estatuto Processual Civil, descabendo, aliás, embargos de declaração com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003547-25.2015.4.03.6104
AUTOR: RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Despacho:

Petição id. 21633857: defiro.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-15.2019.4.03.6104

AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em vista da concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Segundo a inicial, o autor é contribuinte da Previdência Social desde 01/06/1985, e passou a trabalhar na estiva, recolhendo como trabalhador avulso do OGMO de julho/1992 até a data da impetração. Ocorre que a partir de 2013 passou a sofrer forte depressão e com isso aderiu ao uso de drogas, deteriorando a saúde.

Relata que nesse período recebeu benefícios de auxílio-doença, todos com alta programada, os quais foram renovados até 26/11/2014, ocasião em que teve indeferido o benefício e passou a enfrentar dificuldades por ser dependente químico, logrando retornar a escala no OGMO apenas entre abril e outubro de 2017.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela e designada perícia (id 9449171), o autor ofertou quesitos.

Sobreveio o laudo pericial (id 16984262).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 18990988).

Vieram aos autos cópia do processo administrativo concessório do auxílio doença do autor (id 20879003).

Pugnou o demandante pela oitiva de testemunhas, indeferida.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença.

Pois bem A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

"§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa.

Vale citar o seguinte trecho do laudo (id 16984262):

"(...) Quando saiu da clínica parou de frequentar o CAPS-AD e interrompeu o uso de medicação. Ficou 11 meses abstinente. Se apega à igreja e à religião. Vai ao culto evangélico e às pregações da igreja Cristo é Vida, que frequenta desde 1994.

Relata que fica de 10 a 15 dias abstinente e tem recaídas. Faz uso de crack por 1 ou 2 dias. Dorme bem, come bem. Afirma que tem tudo pra ser feliz: "Bem de saúde, família perto. E sou solteiro". Trabalha horários que quer, podendo ganhar mais ou menos dinheiro (SIC)

(...)

Periciando mora sozinho, frequenta culto religioso, dirige e continua trabalhando, demonstrando independência e capacidade laboral. Entretanto, não frequenta CAPS-AD, que pode auxiliá-lo nos usos esporádicos que diz fazer de drogas e que podem leva-lo à recaída.

CONCLUSÃO

Periciando apresenta quadro compatível com Síndrome de dependência de crack (F14.2-CID-10), porém não está incapacitado para exercer atividades laborais".

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impede asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-73.2019.4.03.6104

AUTOR: P. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-62.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordado emaudiência.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos (id 21244155).

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-73.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARRROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000236-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA BUENO - SP53673, HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507
CONFINANTE: TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO,
MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, MANUEL DIAS BAETA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25773933 e 3940: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-35.2019.4.03.6104
AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271, GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

ID 25752864: anote-se.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-09.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE NAGAI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-71.2018.4.03.6104

AUTOR: HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24741323/24: Dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido pelo INSS (id 22097482).

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, comou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 25333333).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro os seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já pugnado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-96.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-91.2019.4.03.6104
AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-74.2019.4.03.6104
AUTOR:AMARILDO RODRIGUES SERRADAS
Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-82.2019.4.03.6104
AUTOR:MARCIO STIPANICH MENDES
Advogado do(a)AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:FERNANDO DA CRUZ MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 1548972514 e os formulários padrões do INSS tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial no período reclamado, ônus que lhe incumbe.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008960-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: WANDERLEY FERNANDES - SP367051
RÉU:PEDRO PECE, UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Cite-se o Espólio de Pedro Pece (titular do domínio), na pessoa de sua inventariante, Claucira Pece Ventura, no endereço declinado em petição (id 25926605), e a União Federal.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007667-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos da autora e dos quesitos ofertados pelo INSS em contestação.

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que providencie a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 32/5544771096 e solicite-se ao NUAR a indicação de profissional para a realização da perícia em psiquiatria e oftalmologia.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007335-20.2019.4.03.6104
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Designo o dia 05 de Fevereiro de 2019, às 14hs30min, para a realização de audiência, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007335-20.2019.4.03.6104
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Designo o dia 05 de Fevereiro de 2019, às 14hs30min, para a realização de audiência, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado.

Int.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-51.2018.4.03.6104

AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-56.2004.4.03.6104

AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A, LIBRA TERMINAIS S.A., ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, DECIO DE PROENCA - SP52629, ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

RÉU: ORGAO GESTAO MAO OBRADO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BARJA FILHO - SP14143, VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR - SP59722

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-96.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA - AL7664

EXECUTADO: ECIO LESCRECK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-45.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO RANGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-43.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES - SP164513

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008858-36.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA DA COSTA FONTES - SP264623

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-46.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: HERMENEGILDA CARASSINI DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005177-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-67.2018.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO VALENTIM DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-41.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016248-38.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: SELMA DIAS DORIA, JARED DORIA DE OLIVEIRA, GIDEON DORIA NASCIMENTO, ERASMO DE ARAUJO DORIA NETO, ENOCK DA SILVA DORIA FILHO, ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO, DEBORA DIAS DORIA DE MOURA, LOURDES DORIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA - SP164316, PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005643-13.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ANDRESA CAROLINA SEVERINO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073, ADRIANA MAUTONE - SP263774, ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010083-33.2007.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS PONTES FILHO, JANDIRA DE FREITAS LIMA, LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA, MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO, MAURICIO SOUSA NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007977-83.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSELY ALVES DA CRUZ MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003507-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ELVIRA FERNANDES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007657-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON NERY CAIVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24297862: Dê-se ciência ao exequente.

Após, tornem conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAYME DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial (id 19165961).

Após, apreciarei o requerido pelo autor (id 23081807).

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor atualizado do débito nos autos da Execução Fiscal nº 0005365-61.2016.403.6141, penhorado no rosto dos autos, é de R\$ 26.723,17 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), determino, primeiramente, que se oficie à CEF, solicitando a transferência desse montante para conta a ser aberta à disposição daquele Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, como solicitado em ofício (id 25824093).

Notícia a coautora Otilia Silva Gonzaga, em petição (id 25233886), que o saldo atualizado existente em sua conta é de R\$ 43.284,35, valor esse atualizado para 25/11/2019, solicitando a expedição de alvará de levantamento da importância remanescente, qual seja de R\$ 16.561,18.

Tratando-se de montante incontroverso, defiro a expedição de Alvará de Levantamento como requerido.

Manifeste-se a União Federal, sem prejuízo, sobre o cálculo diferencial apontado pelo autor em petição (id 23922475).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012816-69.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE SILVA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-31.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS exequente, se o recolhimento efetuado satisfaz a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após ou no silêncio, tomem conclusos para sentença extintiva.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-37.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELLE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a União Federal se o montante recolhido (id 25451234) satisfaz a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após ou no silêncio, tomem conclusos para sentença extintiva.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006108-13.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIA LTDA, LEONICE VARELA, CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a realização do leilão.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003797-78.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES CORREA, RAUL MENDES CORREA, RAPHAEL MENDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18987811: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005175-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

DESPACHO

Abra-se vista à União Federal como determinado no r. despacho (id 15864563).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

DESPACHO

id 25719375: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 24774034).

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-84.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24025067: Anote-se.

Dê-se ciência à União Federal do cumprimento da determinação judicial pela CEF (id 22555648/6405).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID22554962-64: Dê-se ciência à União Federal, como determinado no r. despacho (id 18973938).

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURA KECHICHIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado (id 22428368) satisfaz a execução.

Após ou no silêncio, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007496-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

DESPACHO

ID 22963258-260: Ciência à União Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-75.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25080698: Resta prejudicado o pedido, porquanto o feito físico já foi encaminhado ao arquivo.

Assim, permanecendo interesse na obtenção da guarda dos documentos originais, o requerente deverá providenciar o pedido de desarquivamento dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-39.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WALACE DANTAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO MARIANO - SP219450

DESPACHO

ID 24237279: Diga a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado satisfaz a execução.

Após ou no silêncio, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal do depósito judicial (id 16654926), no valor de R\$ 133,20, mediante recolhimento via DARF, código 2864.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte autora exequente, se o depósito efetuado (id 24870692/695), satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento, que poderá ser feito na forma de expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor.

Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005176-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

DESPACHO

ID 25253968: Dê-se ciência à União Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JM LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25253478: Dê-se ciência à União Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-06.2019.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS VERDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

RÉU: VICTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS

Sentença:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS VERDES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de **VICTOR SOUTO**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se (id 19457771):

"Tendo em vista a redistribuição dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de redistribuição."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas da forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 06 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006811-22.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI, CARMEN CECILIA BORGHI

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

DESPACHO

Certidão 24885555: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, ante o silêncio da CEF, com o sobrestamento do feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 259 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WEVERTON MAIA FIOROTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BUSHATSKY - SP270767, LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 "para fins de alçada e fiscais", não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do demandante não corresponde a este valor, e que houve movimento de quantia diversa durante o período apresentado.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso, e complementando as custas iniciais, sendo necessário.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-70.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 25/02/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de **planilha de cálculo indicativa do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Ainda, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, **deverá a parte autora especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 25915873: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com nova vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Petição ID nº 25895372: oportunamente, após a habilitação, venham conclusos para deliberações quanto à cessão de crédito havida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA ANGELICA FERREIRA CALSEVERINI

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud.

2. Junte-se o resultado da ordem de bloqueio inserida no referido sistema.

3. Por fim, imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria debatida é essencialmente de direito, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a possibilidade de julgamento imediato do feito, conforme dispõe o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Em caso de oposição, deverá a embargante apontar, de forma justificada, as providências que entende imprescindíveis antes do julgamento do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JAIR BUVULENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e ante a informação do cumprimento da decisão pelo INSS, **vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção da execução.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAETANO DE ALENCAR - SP167971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, e ante a informação do cumprimento da decisão pelo INSS, **faço vista dos autos à parte autora** para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção da execução.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003139-06.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-21.2013.403.6136 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Prefeitura do Município de Catanduva, tendo em vista a Execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (Autos 0003138-21.2013.403.6136). À fl. 213, a Embargada informa o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos à parte Embargante. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O pagamento do débito implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo estes Embargos, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Novembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003836-27.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-42.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de manifestação da embargante em que sustenta, em síntese, que, em razão da Resolução PRES n. 275/2019, o ônus de digitalizar os autos físicos para inserção no sistema PJe não pode ser mais atribuído às partes, como prevê a Resolução PRES n. 142/2017, mas sim ao próprio Tribunal.

Não assiste razão à embargante.

A Resolução n. 275/2019 não alterou, de forma expressa ou tácita, a Resolução n. 142/2017.

Com efeito, a Resolução n. 275/2019 dispõe sobre a digitalização de apenas parte do acervo processual das unidades judiciárias vinculadas ao TRF da 3ª Região, cabendo a cada órgão jurisdicional selecionar os feitos a serem remetidos à Central de Digitalização, nos termos dos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 1º. A título de exemplo, registre-se que, até este momento, apenas aproximadamente 400 (quatrocentos) dos autos físicos de execuções fiscais foram virtualizados nos termos do ato normativo em análise, ou seja, menos de 10% do acervo de mais de 5.000 (cinco mil) execuções fiscais existentes neste Juízo.

Nesse contexto, a Resolução n. 275/2019 apenas visa a intensificar e acelerar os esforços pela digitalização do acervo processual, de forma COMPLEMENTAR à Resolução n. 142/2017, sem prejudicar qualquer das medidas nela previstas.

Por isso, permanece em vigor - observadas as alterações feitas pelas Resoluções n. 148 e 200/2018 - o Capítulo I da Resolução n. 142/2017, o qual atribui à parte apelante o ônus de promover a obrigatoria virtualização dos autos físicos antes da remessa ao Tribunal.

Ante o exposto, intime-se novamente a parte apelante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a digitalização destes autos físicos e insira-os no sistema PJe, no processo eletrônico já criado (n. 0003836-27.2013.403.6136), a fim de viabilizar a remessa da apelação ao TRF3.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-15.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-85.2013.403.6136 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Vistos. RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA/SP, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0007059-85.2013.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Originariamente a execução fiscal foi distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP em 01/02/2006, mas estes Embargos já nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Prima facie levantou as preliminares de falta de interesse de agir e ausência de possibilidade jurídica do pedido, além da prescrição. Em relação ao mérito, traz a argumentação da imunidade recíproca quanto a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os entes políticos, suas autarquias e fundações. Alega que como advento do Decreto-Lei nº 509/59, ao ser criada para a prestação de serviço público exclusivo de postagem, a regra prevista no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Republicana de 1.998 não lhe alcança, em respeito ao comando do Inciso X, do Art. 21. Colacionou vários julgados neste sentido. Quanto a taxa, infere-se, em um primeiro momento, que não teria havido prestação de serviço público específico e divisível que desse ensejo à exação. Mais, ainda que o fosse, não seria possível mensurar seu custo; porquanto a cobrança tem finalidade apenas de ressarcimento do que dispendido com a tarefa. Nem há que se pretender a cobrança de multa, uma vez que a ECT não cometeu qualquer irregularidade prevista em lei. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 37). A impugnação da embargada pode ser lida às fls. 40/47. De pronto traz argumentos sobre matérias que não são ventiladas na peça exordial (nulidade da Certidão de Dívida Ativa e inépcia). Em relação à imunidade, aduz que há votos no julgado do E. Supremo Tribunal Federal que não acolhem

0004219-05.2013.403.6136, o imediato levantamento da penhora que recaiu no imóvel matriculado sob o n.º 36.733, descrito no auto de penhora de folha 35 da execução fiscal, contudo, sendo desnecessária a expedição de mandado de levantamento de penhora, vez que não houve registro da penhora junto ao 1º CRI, conforme cópia da certidão de matrícula de folhas 10/12. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0004219-05.2013.403.6136), para cumprimento da presente sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 11 de novembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-04.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136 ()) - DELSON GALATTI (SP136371 - CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTENI) X BENEDITA CUSTODIO FERREIRA GALATTI (SP136371 - CESAR AMBROSIO COLOMBO MOLTENI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Delson Galatti e outro, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja afastada a alegação de fraude à execução e determinada a imediata constituição da penhora requerida pela União Federal nos autos da execução fiscal n.º 0000571-17.2013.403.6136. Alegam embargantes, em apertada síntese, que o imóvel de matrícula n.º 6.641, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, foi adquirido por escritura pública de compra e venda em 05 de novembro de 2001, sendo que naquela oportunidade, não pairava sob o imóvel qualquer impedimento. Afirmam também que compraram o imóvel não dos executados, mas, sim, de Liliâne Fantoni e de Lidiana Fantoni de Pietro; as quais, por sua vez, haviam adquirido o mesmo em hasta pública determinada em processo trabalhista. Ressaltam que efetuaram transferência da propriedade imediatamente, assistindo-lhes, desta forma, o direito de ver cancelada a constrição apontada. Com a inicial, apontam direito de regência, e citam precedentes sobre o tema versado. Em despacho, de folha 53, a parte embargante foi intimada para regularização dos documentos que instruíram a inicial; determinações que restaram cumpridas às folhas 54/174. Na sequência, à folha 175, restou postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargada apresentou contestação, às folhas 176/178, defendendo tese contrária à pretensão da parte embargante, na medida em que a venda do imóvel em questão configuraria fraude à execução. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Entendo que o pedido de liminar, nos termos em que requerido na inicial, deve ser deferido. Explico. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0000571-17.2013.403.6136, pude verificar que o imóvel de matrícula 6.641 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP - não foi ainda formalmente penhorado no bojo dos autos executivo e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 05/11/2001, por meio de escritura pública, após registro da carta de remição expedida em 20 de agosto de 2001 pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP, da qual se infere que o bem, que era de propriedade de Novilso Fantoni (co-executado nos autos da execução fiscal n.º 0000571-17.2013.403.6136), foi levado à hasta pública, determinada pela Justiça do Trabalho (autos n.º 523/1995-0 - na qual figurou como reclamante: Rosimeire Fonseca), em 09 de maio de 2001, em seguida, remido pelo valor de R\$ 57.411,63 por Liliâne Fantoni e Lidiana Fantoni de Pietro, as quais passaram a ser as legítimas proprietárias do imóvel. Nesse contexto, embora o débito cobrado na execução tenha sido inscrito em 08/06/1994 e a citação se deu em 03/05/1996, ou seja, tempo antes da alienação do bem, não há como presumir-se fraudulenta a alienação. No caso, a alienação deu-se de forma regular pelas novas proprietárias, Liliâne Fantoni e Lidiana Fantoni de Pietro; as quais, inclusive, não fizeram parte do passivo do feito executivo fiscal. Cabia à Fazenda Pública executar a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista a fim de fazer prevalecer o direito de preferência do crédito tributário. Concluo no sentido de que há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação, efetuada pelas novas proprietárias aos embargantes, se deu de forma regular, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão parcial da execução fiscal 0000571-17.2013.403.6136, em relação aos atos tendentes à efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 6.641, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Anexos de Catanduva, até o julgamento destes embargos. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0000571-17.2013.403.6136), para cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Catanduva, 27 de novembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001181-82.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORCHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) X JOSE LEO FERNANDES (SP168384 - THIAGO COELHO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

1. Defiro a vista requerida às fls. 352/353, pelo prazo legal.
2. Caso não haja novo requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-52.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136 ()) - INSS/FAZENDA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE LEO FERNANDES (SP168384 - THIAGO COELHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES

1. Defiro a vista requerida às fls. 153/154, pelo prazo legal.
2. Caso não haja novo requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA (SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI (SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Conforme requerido pela exequente, intime-se a executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Wilton Luis de Carvalho, OAB/SP 227.089, por meio do Diário Eletrônico, para que tome ciência das novas CDAs, bem como para que comprove a inclusão do crédito no quadro geral de credores. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI X LUIZ CARLOS TAMBELINI

1. Considerando que a falência é meio lícito de dissolução da sociedade empresária e que, diante disso, não há fundamento para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, defiro o pedido da exequente de fl. 249- verso e determino a EXCLUSÃO de todas as pessoas físicas do polo passivo, no qual deverá permanecer apenas TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, passando a figurar na condição de MASSA FALIDA. Sem penhora a levantar. Remetam-se os autos à SDUP para as providências necessárias.
2. Tendo em vista que desde o protocolo da petição de fl. 248 decorreu tempo superior ao período de suspensão pleiteado, intime-se novamente a executada, na pessoa de seu administrador, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que comprove a inclusão do crédito no quadro geral da falência, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002284-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 317.
2. Intime-se o advogado Dr. Marcos Roberto Paganelli, OAB/SP 138.258, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em cumprimento ao acórdão de fls. 312/315 e considerando as orientações recebidas da Corregedoria Regional em razão da última Correição-Geral Ordinária, expeça-se ALVARÁ para o levantamento dos valores de fls. 273/275, devidamente atualizados, pelo executado JOSÉ MAGALHÃES, CPF 412.219.748-15.
4. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003435-28.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA)

1. Designo os dias 23 e 24 DE ABRIL DE 2020, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (imóveis das matrículas 21.333 e 21.475 do 2º ORI de Catanduva).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.
3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP n.º 633), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
7. Portanto, expeça-se mandado para:
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;
(II) INTIMAÇÃO da executada e do depositário dos bens.
8. Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 73/74; 206; 295/298 e 303/308. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.
9. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(s) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CARMEM SILVIA CERONI ROVERI - ME X CARMEM SILVIA CERONI(SP114384- CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA BORGES SPOSITO E SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO)

Fl 90:

Nada a prover. O presente feito já foi extinto em razão da prescrição intercorrente, conforme a sentença de fl. 79, transitada em julgado, e encontrava-se baixado, em arquivo definitivo, desde 2016.

Assim, é injustificado o desarquivamento provocado pela parte executada, o qual resultou em desperdício de recursos financeiros e de força de trabalho da Justiça Federal.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006557-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONST. LTDA - MASSA FALIDA X WILTON LUIS DE CARVALHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Considerando que desde o protocolo da petição de fl. 90 decorreu período superior ao prazo pleiteado (90 dias), intime-se novamente a executada, por meio de seu administrador judicial, para que comprove a inclusão do crédito no quadro geral da falência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-46.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

Trata-se de Exceção de Prê-executividade apresentada pela Executada SUPERMERCADO ANTUNES LTDA, empresa qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a nulidade das CDAs em decorrência do mesmo fato, em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos 5.º e 6.º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN. Requer a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a anulação das CDAs, ou, subsidiariamente, a suspensão da Execução até a apresentação de novo cálculo pela Exequente, com a exclusão dos valores supostamente devidos. Não junta documentos. À fl. 106, determina a abertura de vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Às fls. 106-112, a Exequente/Excepta apresentou resposta em cujo bojo alega o não cabimento da medida sob o fundamento da necessidade de dilação probatória, e, no mérito, defendeu tese no sentido da rejeição. Alega que, ao contrário do aduzido, o título executivo que embasa a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, traz em si todos os elementos quantitativos do débito. É o relatório do necessário. Decido. No âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de prê-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de prê-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexecutabilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de prê-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de prê-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de prê-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de prê-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada, qual seja, a nulidade dos títulos executivos relacionados à cobrança das contribuições sociais (PIS e COFINS) supostamente consignados sem a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciação em sede de exceção de prê-executividade, e sim em sede de embargos à execução. Ora, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, irregularidade flagrante; sendo imprescindível a dilação probatória, in casu, para que seja afastada essa presunção. Assim, somente seria possível também comprovar eventual excesso de execução com a apuração da receita bruta do faturamento que pudesse demonstrar o quantum de ICMS fora incluído. Ressalto, aqui, que a Excipiente deixou de apresentar documentos quando da apresentação da Exceção de Prê-executividade. Nesse sentido, a propósito, o julgado no agravo de instrumento nº 5002106-92.2018.4.03.0000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 12/09/2018 e publicado em - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018, de relatório do Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.- A exceção de prê-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia).- A Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de prê-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de prê-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.- In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.- Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de prê-executividade.- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda como julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (destaque). Diante do exposto, rejeito a exceção de prê-executividade. Sem condenação em honorários. Intimem-se. Catanduva, 06 de novembro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001318-59.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WALTER SOUZA VIDAL (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DESPACHO - OFÍCIO

1. OFÍCIO-SE À Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, TRANSFIRA o valor depositado no feito (fs. 48 e 58) para a conta bancária indicada pelo Conselho Regional de Odontologia (Caixa Econômica Federal, Agência 1679, conta corrente 154-6, OP 003 CNPJ: 61.697.546/0001-38 - conforme fl. 73).

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIWÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 48, 58 e 73).

2. Sem prejuízo da expedição do ofício acima, considerando o pedido exposto do exequente, determino o levantamento das constrições efetivados nos autos, por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD (fs. 46/47 e 49).

3. Juntada a resposta ao ofício, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-24.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOAO BOS SANTOS(SP191569 - TAIASA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO)

Fica a parte apelante, nos termos do item 3, do despacho de fl. 59, INTIMADA para que retire os autos em cargo e promova sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Fica, ainda, a parte, ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o Pje já foi providenciada por esta Secretária, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 20 (vinte) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-77.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-92.2017.403.6136 ()) - DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(229)

DESPACHO - OFÍCIO

1. Conforme expressamente autoriza o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, excepe-se OFÍCIO à CEF, determinando-lhe que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a TRANSFERÊNCIA INTEGRAL do valor depositado na conta nº 1798-005-86400341-6, devidamente atualizado, para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 196 (Banco Itaú S/A - Agência 0261 - Conta Corrente n. 51.791-6 - Titular: Marcos Roberto Paganelli - CPF: 117.713.088-26).

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE COM ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIWÁ COMO OFÍCIO À CAIXA - AGÊNCIA 1798.

Instrua-se com as fls. 190 e 196.

2. Cumprida a determinação pela Caixa, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 203.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDO PERPETUO PEREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1084/1397

ATO ORDINATÓRIO

Faço **vista dos autos às partes** quanto aos ofícios do CRI, informando que já houve a averbação, e da CEF, comunicando a transferência dos valores.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001549-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALCEU ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Alceu Alves de Siqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após implantação do benefício concedido judicialmente e anexados os cálculos de liquidação de sentença pelo INSS, o exequente peticiona (ID 24188114), informando que teve concedido benefício administrativo de aposentadoria por tempo (NB 42/178.359.671-3), com DIB em 29/11/2016 e que desiste do benefício concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.584.028-1), com DIB em 03/10/2013, pois apresenta renda mensal menor do que benefício concedido administrativamente, ressaltando que essa desistência não atingiria as parcelas pretéritas, entre 03/10/2013 a 28/11/2016. Opta, portanto, por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente, sem renunciar à parcela supostamente devida entre a DIB do NB 42/190.584.028-1 e a DIB do NB 42/178.359.671-3.

Em decisão proferida por este Juízo, foi determinada a intimação do exequente, para que manifestasse, de forma conclusiva, quanto à sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou administrativamente, ficando esclarecido, nos termos da fundamentação consignada, que, optando pelo benefício administrativo, não teria direito aos atrasados do benefício judicial.

O exequente, por sua vez, interps agravo de instrumento em face da referida decisão, no qual fora proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. Os autos retornaram para apreciação do pedido do pedido de reativação do benefício judicial.

Pois bem Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, para uniformizar o entendimento sobre a questão: **“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”** (tema 1018).

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando a ausência de opção expressa do exequente e que a matéria tratada no presente cumprimento de sentença amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Registre-se no sistema processual, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento dos recursos especiais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000349-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JULIO CESAR RAMOS, JULIO RAMOS, ANTONIO LANDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LANDIN NETO - SP380419

DESPACHO -
MANDADO

Petição ID nº 18725738: indefiro o pedido do executado quanto ao desbloqueio do veículo indicado, pelas razões já expostas na decisão ID nº 18035896, mostrando-se inclusive incabível que ocorra o desbloqueio do veículo para que haja uma pretensa regularização da situação comercial envolvendo coexecutado e terceiro.

Outrossim, prossiga-se, e antes de promover a alienação requerida pela exequente sob ID nº 20746870, proceda-se à penhora dos veículos em nome do executado, razão pela qual determino:

I- PENHORA dos veículos, ambos de propriedade do coexecutado Antonio Landin:

a) Honda/LEAD 110, ano fab. Mod. 2010, placa EKA0418, chassi 9C2JF2500AR103362.

b) Honda/ CG 125 Titan ES, ano fab. Mod. 2000, placa CZS6096, chassi 9C2JC3020YR022650, com comunicação de venda ao sr. Felipe Gomes da Silva, CPF 184.573.248-02, R. Ibirá, 46, VI Motta, Catanduva/SP

II – INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da penhora, no endereço do representante legal;

III - REGISTRO da penhora no Detran;

IV – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V – AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Ainda, MANIFESTE-SE A CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao óbito do coexecutado Júlio Ramos.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica

Valor do débito: R \$171,812.31 (12/2017)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CE6856FF>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)s executado(a)(s):

Nome: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 47.078.563/0001-66, anteriormente citada na pessoa de seu representante legal Júlio César Ramos
Endereço: RUA MARANHÃO, 1484, CENTRO, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-020

Nome: JULIO CESAR RAMOS

Endereço: RUA AMAZONAS, 535, CENTRO, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-050

Nome: ANTONIO LANDIN

Endereço: RUA MARANHÃO, 1560, APTO 80, CENTRO, citado na R. Taquaritinga, 521, Jd. Brasil, ambos em CATANDUVA - SP - CEP: 15800-020

Nome do terceiro comprador do veículo indicado no item B supra:

FELIPE GOMES DA SILVA, CPF 184.573.248-02, R. Ibirá, 46, VI Motta, Catanduva/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JULIO CESAR RAMOS, JULIO RAMOS, ANTONIO LANDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LANDIN NETO - SP380419

D E S P A C H O -

MANDADO

Petição ID nº 18725738: indefiro o pedido do executado quanto ao desbloqueio do veículo indicado, pelas razões já expostas na decisão ID nº 18035896, mostrando-se inclusive incabível que ocorra o desbloqueio do veículo para que haja uma pretensa regularização da situação comercial envolvendo coexecutado e terceiro.

Outrossim, prossiga-se, e antes de promover a alienação requerida pela exequente sob ID nº 20746870, proceda-se à penhora dos veículos em nome do executado, razão pela qual determino:

I- PENHORA dos veículos, ambos de propriedade do coexecutado Antonio Landin:

a) Honda/LEAD 110, ano fab. Mod. 2010, placa EKA0418, chassi 9C2JF2500AR103362.

b) Honda/ CG 125 Titan ES, ano fab. Mod. 2000, placa CZS6096, chassi 9C2JC3020YR022650, com comunicação de venda ao sr. Felipe Gomes da Silva, CPF 184.573.248-02, R. Ibirá, 46, VI Motta, Catanduva/SP

II – INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da penhora, no endereço do representante legal;

III - REGISTRO da penhora no Detran;

IV – NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V – AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Ainda, MANIFESTE-SE A CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao óbito do coexecutado Júlio Ramos.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

Int. e cumpra-se.

Valor do débito: R \$171,812.31 (12/2017)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CE6856FF>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)s executado(a)s:

Nome: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 47.078.563/0001-66, anteriormente citada na pessoa de seu representante legal Júlio César Ramos
Endereço: RUA MARANHÃO, 1484, CENTRO, CATANDUVA-SP- CEP: 15800-020

Nome: JULIO CESAR RAMOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 535, CENTRO, CATANDUVA-SP- CEP: 15800-050

Nome: ANTONIO LANDIN
Endereço: RUA MARANHÃO, 1560, APTO 80, CENTRO, citado na R. Taquaritinga, 521, Jd. Brasil, ambos em CATANDUVA-SP- CEP: 15800-020

Nome do terceiro comprador do veículo indicado no item B supra:

FELIPE GOMES DA SILVA, CPF 184.573.248-02, R. Ibirá, 46, Vl. Moffa, Catanduva/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000085-66.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIDAS LTDA, ANTONIO CARLOS BANHOS, JAIR VIOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID 25891739) e determino, portanto, a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos n. 5000590-25.2019.4.03.6136.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001569-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOSE SOARES - SP61137

DESPACHO

1. Nada a prover quanto à petição da exequente anexada sob o ID 18439562. Não houve, até o momento, recusa do cartório em proceder ao registro da penhora. Com efeito, o registro ainda não se efetivou em razão da falta de intimação do cônjuge do proprietário (fl. 93 dos autos físicos de origem). Essa irregularidade deve ser sanada antes do registro da construção, uma vez que a necessidade de intimação do cônjuge independe da natureza do crédito cobrado por meio da execução fiscal (art. 12, §2º, da Lei n. 6.830/1980).

2. Tendo em vista a petição de fl. 83 dos autos físicos originários, em que a executada oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula 19.052 do 1º ORI de Catanduva, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de substituição da penhora pelo bem indicado.

3. Sem prejuízo da intimação acima, intime-se, também, a executada, para que apresente o consentimento expresso do cônjuge do proprietário Carlos Roberto Benedicto à indicação do imóvel à penhora, em razão da exigência prevista no art. 9º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se.

CATANDUVA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000592-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: MARILEIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES

DESPACHO

Petição ID nº 20323244: esclareça a exequente seu pedido de citação da ré no endereço informado, uma vez que já foram realizadas diligências no local e a requerida não foi encontrada, conforme certidão da sra. Oficial de Justiça ID nº 15814413.

Ressalta-se que, no caso dos autos, **deve a parte autora averiguar, por seus próprios meios, qual o endereço atual da ré** e indicá-lo nos autos, a fim de que se evitem diligências desnecessárias e procrastinatórias. Ressalta-se que assim preza o princípio da cooperação processual, reconhecido pela prática forense e prestigiado no art. 6º do Código de Processo Civil, ao declarar que as partes devem cooperar "para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou não apresentados endereços com possibilidade de localização da ré, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DARCIO BENEDEZZI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO DÁRCIO BENEDEZZI JÚNIOR**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a recomposição monetária, pelo menos a partir de 1999, dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos de suas contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde janeiro de 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta, ainda, que o E. STF, ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora.

Em síntese, depois de ajuizado o feito, antes, no entanto, que tivesse se dado o despacho da inicial com a determinação de citação do banco réu, com o ID 24650202, o autor anexou petição por meio da qual dele expressamente desistia, requerendo, em virtude disso, a sua extinção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da instituição financeira ré para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, não há que se falar na necessidade de sua concordância para a homologação da pretensão veiculada, razão pela qual, sem mais demora é de se homologá-la, declarando, assim, extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 354, *caput*, do CPC. Ante o teor da declaração que instruiu a vestibular, **concedo ao autor a benesse da gratuidade da justiça**. Anote-se. Custas *ex lege*. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ENILSON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ENILSON VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a concessão de **aposentadoria especial** c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, que sempre exerceu atividades exposto aos agentes frio, calor, vibração, umidade, ruído, agentes químicos, biológicos e ionizantes, e que teve o benefício de aposentadoria especial indeferido pelo INSS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**"

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ADAO PINTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR** movida pela **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, qualificada nos autos, em face de **ADÃO PINTO DASILVA**, também qualificado, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora.

Em síntese, após visita à área e certificação de que não há mais construções no local (18751048), abri à parte autora prazo para manifestação, que transcorreu integralmente.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).

Tendo em vista a informação quanto à desocupação da faixa de domínio, o caso é de perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.

Dispositivo.

Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Reunidas Catanduva – Comércio de Motores, Peças e Serviços Automotivos Ltda., Peç Augusto Banhos, Samuel Banhos Viola, Victor Hugo Banhos e João Batista da Silva**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, durante o trâmite processual, o coexecutado Samuel Banhos Viola requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito na via administrativa.

Intimada, a CEF ratifica o acordo celebrado administrativamente para a quitação do contrato 24.2967.690.0000017-25, e, considerando que o coexecutado Samuel Banhos Viola era avalista apenas referido contrato, requer a sua exclusão e o prosseguimento da presente execução em relação aos demais executados, nos termos do contrato remanescente 24.2967.691.0000017-40.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

É caso de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI c/c art. 354, § único do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, Samuel Banhos Viola entabulou acordo com a CEF na via administrativa para pagamento do débito contraído através do contrato 24.2967.690.0000017-25, não mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir em relação ao referido executado, e, assim, declarar parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o **processo apenas em relação ao executado Samuel Banhos Viola** (v. art. 485, inciso VI c/c art. 354, § único do CPC), devendo prosseguir presente execução em relação aos demais executados. Sem prejuízo a levantar. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003932-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o recurso em sentido estrito, nesta hipótese, não possui efeito suspensivo, remetam-se os autos, de forma digital, à Justiça Estadual de Praia Grande, mediante recibo a ser juntado a este feito.

Após, altere-se a classe processual para RESE, e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o art. 70-A do Decreto nº 3048/99, **determino a realização de perícia social**, devendo a Secretaria solicitar a designação de dia e horário.

Uma vez agendada e certificada nos autos, intím-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório para que apresentem seus quesitos.

Ficam as partes cientes de que os assistente técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, registro que o perito deverá elaborar o laudo de acordo com o índice de funcionalidade brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência (if-bra), responder os quesitos das partes, além dos questionamentos apresentados no documento id 16743402, pág. 10.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença contém vício, eis que contraditória com os elementos anexados aos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a sentença deixou de analisar documentos anexados aos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença proferida neste feito.

Passo a proferir nova sentença.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado à autora que prestasse esclarecimentos e juntasse documentos, foram devidamente anexados.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas ex lege.

P.R.I.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos,

Em que pesemos argumentos do causídico na petição ID 25712722, indefiro o pedido de redesignação da audiência.

Do que se depreende dos autos, a audiência de **tentativa de conciliação** indicada pelo causídico foi designada para o dia **03/02/2020**, ou seja, **não coincide com a audiência de instrução designada nestes autos para o dia 06/02/2020**.

Ademais, a **audiência de instrução** foi designada nestes autos em **08/10/2019**, sendo que a audiência de **tentativa de conciliação** indicada pelo patrono foi designada em data posterior, qual seja, **31/10/2019**.

Assim, mantenho a designação da audiência para o dia 06/02/2020, conforme decisão ID 22222058, cuja testemunha deverá comparecer, **com ou sem advogado, sob pena de condução coercitiva**.

Documento ID 25720445: Diante do contido no ofício retro, depreque-se a oitiva da testemunha para a Subseção de Campinas/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

Em complemento à decisão proferida nesta data, dê-se ciência ao MPF e à parte requerida das diligências negativas notificadas no id 24160665, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, observe a Secretaria que a comunicação do despacho anterior à testemunha Nilson Antonio Leal Junior poderá ser feita por publicação oficial, eis que é advogado, ou por meio de e-mail ou telefone, certificando-se nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CEZAR DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento das competências em que recolheu contribuições por meio de camês, quais sejam, 01/2009 e de 03/2016 a 04/2017, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/04/1983 a 31/08/1989, de 13/08/1990 a 09/09/1999 e de 13/08/1990 a 30/11/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/05/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício à uma das empresas, a única ativa, e a oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos iniciados em 1990.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo autor.

Desnecessária a expedição de ofício à empregadora referente ao vínculo de 1983 a 1989, eis que a documentação necessária para o deslinde do feito encontra-se anexada aos autos, devidamente preenchida e assinada.

No que se refere à oitiva de testemunhas, ressalto que a especialidade, para fins previdenciários, somente é comprovada por meio de documentos ou realização de perícia, não sendo a prova testemunhal apta a substituí-los.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento das competências em que recolheu contribuições por meio de carnês, quais sejam, 01/2009 e de 03/2016 a 04/2017, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/04/1983 a 31/08/1989, de 13/08/1990 a 09/09/1999 e de 13/08/1990 a 30/11/1993, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/05/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento das competências em que recolheu contribuições por meio de carnês, quais sejam, 01/2009 e de 03/2016 a 04/2017

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o INSS corrigiu parte das competências acima mencionadas, restando pendente, apenas, aquelas de janeiro de 2009, março de 2016 a julho de 2016, e dezembro de 2016.

As demais – ressalto – foram corrigidas pelo INSS e consideradas tempo de contribuição.

No que se refere às restantes, verifico que devem ser corrigidas e consideradas as competências de janeiro de 2009, março de 2016 a julho de 2016 e dezembro de 2016. Houve recolhimento correto nestes períodos, não podendo a existência de vínculo em aberto afastar seu cômputo como tempo de contribuição.

O vínculo apontado é antigo, e nitidamente deixou de ser encerrado por equívoco da empresa empregadora.

De rigor, portanto, o cômputo das competências 01/2009, 03/2016 a 07/2016 e 12/2016 como tempo de contribuição.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/04/1983 a 31/08/1989, de 13/08/1990 a 09/09/1999 e de 13/08/1990 a 30/11/1993, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 06/04/1983 a 31/08/1989 – conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, a especialidade dos períodos de 13/08/1990 a 09/09/1999 e de 13/08/1990 a 30/11/1993, eis que nenhum documento foi apresentado para tanto.

De fato, o autor pretende o reconhecimento da especialidade destes períodos com base em prova emprestada – documentos de outras empresas, emitidos para outros funcionários, o que não pode ser aceito.

Tais documentos foram elaborados para outros funcionários, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não as do autor.

A realização de perícia, vale mencionar, é inviável pois as empresas estão inativas, encerram suas atividades há anos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/04/1983 a 31/08/1989.

Convertendo-se o período especial acima mencionados em comum e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 06/05/2019, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos, suficiente para concessão de benefício.

Assim, verifico que a parte autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

3. Do dano moral.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao não conceder o benefício ao autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Silvío Cezar Delgado para:

1. Reconhecer os recolhimentos das competências 01/2009, 03/2016 a 07/2016 e 12/2016 como tempo de contribuição;
2. Determinar ao INSS que averbe e corrija tais recolhimentos.
3. Reconhecer o **caráter especial das atividades exercidas no período de 06/04/1983 a 31/08/1989;**
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 06/05/2019.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Emrazão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeca-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002085-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE CARGO TRANSPORTE EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução fiscal que a UNIÃO promove em face de "FREE CARGO TRANSPORTE E LOGISTICALTA - EPP, CNPJ nº 07.733.767/0001-79" para cobrança de dívida ativa inscrita em agosto de 2016, com execução fiscal ajuizada em 15/08/2018.

Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pela empresa devedora e, dessa forma, declarada nula a alienação dos direitos sobre os veículos HONDA/C100 BIZ – Placa: JOB6618 – Ano: 2002; SR/RODOTECH BS02E – Placa: DJE3865 – Ano: 2005; e SR/RODOTECH PC 4020 – Placa: FEI3224 – Ano: 2013.

É o relatório.

Decido.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que os dois primeiros veículos apontados pela União foram alienados pela empresa devedora antes do ajuizamento desta execução – em que pese após a inscrição em dívida ativa.

Assim, ao contrário do que alega a União, **não há que se falar no reconhecimento da fraude à execução no caso em tela, nem tampouco na nulidade da alienação – com relação a estes dois veículos.**

Caso o comprador tivesse tomado as providências cabíveis quando da compra do veículo, este sequer teria aparecido no RENAJUD, quando da inserção da restrição.

O bem penhorado, vale mencionar, não é móvel – é apenas um veículo, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação.

Não é possível se exigir do adquirente de veículo automotor que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação como bem, por certo.

Assim, indefiro o quanto requerido pela União com relação aos veículos HONDA/C100 BIZ – Placa: JOB6618 – Ano: 2002; SR/RODOTECH BS02E – Placa: DJE3865 – Ano: 2005, e determino o desbloqueio no sistema Renajud.

No mais, com relação ao veículo SR/RODOTECH PC 4020 – Placa: FEI3224 – Ano: 2013, verifico que, de fato, sua alienação foi posterior à restrição no sistema Renajud.

Assim, nítida a fraude à execução, não podendo ser sequer alegado que o comprador não tinha ciência de sua restrição.

Reconheço, portanto, a nulidade da alienação do veículo SR/RODOTECH PC 4020 – Placa: FEI3224 – Ano: 2013, e determino sua penhora – assim como a penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, Placa: DVF1918.

Para tanto, informe a União o endereço onde podem ser localizados tais veículos.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCI FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000948-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, os valores posteriores à expedição das requisições são rotineiramente pagos em sede administrativa, não sendo sua pendência fator impeditivo à extinção da execução.

Ademais, o autor foi intimado, após a liberação dos pagamentos, para se manifestar sobre a satisfação da execução, quedando-se inerte.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Entretanto, para evitar novos questionamentos, determino a expedição de ofício ao INSS para que informe, em 15 dias, quando será efetuado o pagamento do PAB do autor, referente às diferenças devidas de 01/06/2019 a 31/10/2019.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 25728635 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a decisão embargada não analisou o pedido de exibição de documento apresentado pela parte autora.

Contudo, tendo em vista os documentos anexados à petição inicial, entendo que a apresentação do processo administrativo não é imprescindível para o julgamento do feito, especialmente na forma requerida pela parte autora.

Isso posto, acolho os embargos de declaração e **indefiro o pedido de exibição de documento.**

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141
AUTOR: VANIALUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser realizada pela própria parte interessada, razão pela qual indefiro.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora proceda à juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS>

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: MISLAINE DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2019.4.03.6141
AUTOR:ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora a fim de que se manifeste sobre a prevenção referente aos autos dos processos n. **00056503320154036321, 00030573620124036321 e 00018993320184036321, todos em tramitação no Juizado Especial Federal de São Vicente.**

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2019.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001590-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto à Petrobras.**

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DACRUZ - SP154465

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Ferreira Milhose - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-72.2010.4.03.6311
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-82.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: GABRIELLY CAPUSSO VELLOSO MEDEIROS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA - SP341071

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Sem prejuízo, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser realizada diretamente pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-32.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DANILO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 dias o prazo concedido nos autos do processo n. 5003153-74.2019.403.6141.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003957-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta, DOUTORA MARINA COUTINHO SABINO, certifico e dou fé de que procedi à validação da procuração, a qual esta disponível para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 02/12/2019: se em termos, **proceda-se** à validação da procuração outorgada pelo co-exequente Ana Margareth Hamon Ibrahim Mohd. Após, intime-se a advogada dos exequentes para proceder à retirada da certidão validada no balcão desta Secretaria.

Ciência à exequente do pagamento da requisição (evento de 03/12/2019).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida em 20/11/2019, devendo a parte exequente observar a manifestação do INSS da mesma data.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTARITA DOCES MONGAGUALTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOLTA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão retro, uma vez que o réu não foi citado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA AMADIO EIRELI - ME, FERNANDA AMADIO, JULIANA GARCIA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para que proceda à juntada aos autos de certidão de existência de habilitados a pensão por morte.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA DA SILVA 26993532808, RENATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: SANDRO ROBERTO SCARIOT ME., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, uma vez que requer também a declaração judicial de inexistência de débitos;
- c) **justificar o ajuizamento do feito neste Juízo** em face do domicílio de ambas as partes estarem abrangidos pela jurisdição do foro federal de Registro – SP;
- d) **esclarecer** se a parte autora é a pessoa jurídica ou física de Renata da Silva, regularizando, se o caso, a procuração e apresentando documentos de constituição da pessoa jurídica;
- e) **juntar** cópia das duas últimas Declarações de Ajuste Anual (Imposto de Renda); e
- f) **informar os números dos processos** relativos a pedidos de declaração de inexistência de dívidas já ajuizadas, conforme argumentado no item V da inicial.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003314-84.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003314-84.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001796-23.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM - SP341318

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000907-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, terra 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004458-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE:DAMIAO LEITE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003320-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003320-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001479-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor acerca da decisão id 25806717.

Considerando o teor da decisão proferida pelo E. TRF3, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIRLEI GALENI BENITES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-72.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-74.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE VERTARAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO IJANC - SP268078

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREIA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000028-62.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUANA DOMINGOS DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001430-13.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001380-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240

RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, registro que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, de modo que sua recusa em comprovar o prévio requerimento administrativo não pode ser aceita.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUMARAES LOURENCO - SP200381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em DUAS VEZES E MEIA o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GARCAS
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo civil, **indeferir** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos.

Vale ressaltar que o condomínio é composto de 72 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda. No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 30.

Observo ainda que:

1) os extratos bancários acostados na última manifestação e as prestações de contas que acompanharam a petição inicial demonstram existência de outras contas bancárias e aplicações utilizadas para o recebimento de taxas condominiais e pagamentos ("aplicação conta max empresarial e diversos TED's), cujos extratos não foram juntados; e

2) não comprovou a rescisão do contrato com a administradora;

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) **comprovar documentalmente** a alegação de que os níveis técnicos mínimos obrigatórios de normas de construção não foram observados; e

b) **comprovar ao menos fotograficamente** os danos nas instalações elétricas, hidráulicas e hidrosanitárias, rachaduras e trincas nos revestimentos, deterioração do reboco e pintura, infiltrações, falhas nas vergas e contravergas, recalque das fundações dos blocos, mau funcionamento dos interfonos e danos na portaria.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 26/11/2019 e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mais, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, ou até que o E. TRF3 analise o pedido de efeito suspensivo formulado na petição id 25805665.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 05/12/2019, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo, tal como determinado na mesma ocasião.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000485-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC DOS SANTOS PATARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0006097-13.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS, notadamente no que se refere à RMI apurada. Apresenta novos cálculos.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor da renda mensal inicial da autora, verifico que a RMI deve ser aquela de R\$ 3490,02, eis que a anterior, apurada em razão da tutela deferida em sentença, não tem mais validade em razão da alteração de DIB feita pelo E. TRF, quando do julgamento do recurso de apelação e remessa oficial.

De fato, o E. TRF alterou a data de início do benefício, o que influencia a RMI. A RMI apurada de R\$ 3490,02 é a que condiz integralmente com o julgado, e está devidamente demonstrada nos autos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS, no valor total de R\$ 182.990,67, para julho de 2019, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5021646-29.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO
SUCEDIDO: JOELEY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5008026-13.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003518-31.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-03.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA MARCON
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo que manteve de 02/05/1988 a 30/03/1989, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Indeferido tal requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício que manteve de 02/05/1988 a 30/03/1989 – eis que tal vínculo já foi considerado pelo INSS, em sede administrativa.

De fato, tal vínculo consta da contagem de tempo de contribuição do autor, sem qualquer ressalva.

Da mesma forma, verifico que o autor também não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de estivador até 28/04/1995 – já que, novamente, houve reconhecimento em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a estes itens.

No mais, passo à análise do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de estivador do autor, pós 28/04/1995, e consequente concessão de benefício.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador/trabalhador portuário, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/07/1996 a 31/12/1996 – durante os quais exerceu a função de estivador, considerada especial por si só, até março de 1997.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92dB e 93,38dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92/93,38, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

Ressalto que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/07/1996 a 31/12/1996.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que **na DER, em 19/02/2019**, contava ele com o tempo insuficiente para concessão de benefício.

Assim, não tem o autor direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, com relação aos pedidos do autor de reconhecimento do vínculo empregatício de 02/05/1988 a 30/03/1989, bem como de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador até 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **GERCIO CASTELHANO DA CRUZ** para:

1. Reconhecer o **caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/07/1996 a 31/12/1996**;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DECISÃO

Vistos.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do

Acordão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de Id. 12545188 - Pág. 311, manifestando-se expressamente sobre as alegações e documentos relacionados à quitação do IPTU dos imóveis em debate referentes aos anos de 1998 a 2002.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001715-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jari Marques da Silva, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 77.174,00 (atualizado até junho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Restaram frustradas as tentativas de conciliação entre as partes, pois o réu não foi localizado, sendo citado por edital.

Nomeada a DPU (Defensoria Pública da União) como curadora especial, apresentou contestação de negativa geral.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, enquanto a DPU requereu a realização de prova pericial, indeferida pela decisão de 20/09/2019.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez comprovadas diligências em número suficiente para a constatação da grande dificuldade na localização do réu. Ademais, na defesa não foram apresentados outros endereços que pudessem ser diligenciados.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza, o que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito, empréstimos e limite de cheque especial, os quais perfaziam, em junho de 2018, o montante de R\$ 77.174,00.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução de cada dívida.

Há extratos bancários que comprovam tanto o recebimento dos valores dos empréstimos quanto os pagamentos de algumas das prestações avençadas. Basta a atenta leitura dos extratos da conta corrente e dos empréstimos para verificar a correspondência entre ambos.

Outrossim, foram juntadas cópias das faturas do cartão de crédito e extratos dos empréstimos nos quais são detalhados todos os encargos incidentes na apuração da dívida, o que permite, por simples apuração aritmética, a conferência dos índices aplicados. Assim, a ausência de contadores na DPU não pode justificar a genérica alegação de que houve abuso da CEF sem que seja apontado, concretamente, algum erro nas planilhas.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 77.174,00 (atualizado até junho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 77.174,00 (atualizado até junho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde junho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que a contestação foi feita pela DPU como curadora especial. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Pedro Luiz Pollon propõe a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente dos **leilões** agendados para os **dias 11 e 20/12/2019**, bem como conceda o direito de purgar a mora ou de parcelar sua dívida.

Alega que celebrou compra de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e em razão de irregularidades na cobrança do débito, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, resta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos pela matrícula do imóvel.

O autor assumiu compromisso de quitar o empréstimo em 300 parcelas, mas a partir da 73ª cessou os pagamentos.

Desde então, utiliza o imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda algumas horas antes da realização do leilão.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora provocado*", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há mais de 3 anos e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e da Lei nº 13.465/2017. Nesse aspecto, insta observar que o prazo previsto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 já transcorreu sem o pagamento da dívida e que inexistiu óbice para que o autor exerça o direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B da mesma lei, já que o edital de leilão especifica a forma e os valores necessários para tanto.

Frise-se que o invocado *periculum in mora*, consistente no fato de ter sido designado o leilão do imóvel, por si só, não socorre o requerente, dada a ausência do *fumus boni iuris* e porque ambos os requisitos devem apresentar-se de forma conjunta.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Outrossim, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 15 (quinze) dias mediante:

a) a **juntada** de declaração de insuficiência financeira atualizada (emitida há no máximo três meses);

b) **justificativa do valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II e considerar o requerimento de devolução em dobro das parcelas que teriam sido paga a maior.

Cumpre destacar ainda que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF no fornecimento do valor atualizado da dívida e da planilha de evolução efetiva do financiamento, os quais poderiam ser fornecidos de acordo com o documento id 25877552.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que os endereços fornecidos já foram objeto de diligência nos autos do processo n. 0003839-30.21014.403.6141, as quais restaram negativas.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação o arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001377-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GUSTAVO FACINA, HUMBERTO FACINA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003195-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5002445-58.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que não demonstrada qualquer contraprestação estatal para a cobrança de taxa de expediente.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente e taxa de coleta de lixo referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

As CDAs preenchemos requisitos legais, e apontamos elementos essenciais para sua validade.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente e coleta de lixo dos anos de 2016 e 2017.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere à taxa de expediente cobrada pelo embargado, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. **A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.**”*

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98, nos seguintes termos:

“Art.174. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art.175. A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme a tabela IX, integrante desta Lei Complementar:

Art.176. Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

(...)”

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, não comprovou o Município exequente ter a EBCT apresentado qualquer requerimento que justifique a taxa de expediente constante das CDAs embargadas.

De fato, em sua inicial, a EBCT expressamente afirma não ter se utilizado de qualquer fato gerador previsto na LC 25/98 – afirmação esta que não foi contestada pelo Município.

De rigor, portanto, o acolhimento também da alegação de ilegalidade da cobrança de tal taxa, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDA executadas.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDA n. 1585082/2018 e 1662632/2018, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5002445-58.2018.403.6141.**

Sem condenação em honorários, eis que o Município não se manifestou neste feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se a realização da hasta pública agendada para março de 2020.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CEDERBOOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício.

Coma inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e anexou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo, impugnando-o e requerendo a designação de nova perícia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnações do autor ao laudo pericial, bem como indefiro o pedido de designação de nova perícia.

O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ainda, o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna.

Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante a doença que a acomete.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001475-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-66.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SIMIONI

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem o arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004035-36.2019.4.03.6141
REQUERENTE: CARLOS LEOMAR DE SOUSA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente sobre a efetivação da notificação.

Após, arquivem-se os autos.

Anoto que o arquivamento dos autos não obsta sua visualização.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L D A S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001396-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001791-98.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BENEDITO CALIXTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002316-80.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: DANIEL BRANDAO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004761-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, IRES LETICIA REGO DOS SANTOS, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005261-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int;

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA PRADO - SP226546
RÉU: MP CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PEDRO BAUDUIN NAKANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BORGES & SARTORI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 19/11/2019 e comprove o protocolo do pedido junto a CEF.**

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GONCALO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 90 dias à CEF a fim de que informe sobre a disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da ordem concedida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o comprovante de pagamento de salário apresentados demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R\$8.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIELSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002152-47.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME, BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, **determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.**

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPÓLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Atos contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAILTON CARVALHO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Registro que as determinações contidas na decisão proferida em 14/11/2019 serão verificadas por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, bem como apresente planilha de débito atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-57.2019.4.03.6141
AUTOR: ORLANDO EDSON VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que já houve diligência nos endereços fornecidos, as quais restaram negativas.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004503-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY STOPASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI D ALESSANDRO - MG199481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **11/01/2020, às 09:30 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia 11/01/2020, às 11:30 horas, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004005-28.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVI DE ANDRADE OLIVEIRA - SP390961

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **SERGIO DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal.

Narra a denúncia que **SÉRGIO**, no dia 24 de julho de 2015, de livre vontade e consciente de seus atos adquiriu, manteve em estoque e expôs a venda 4.020 maços de origem paraguaia.

Segundo consta, mantinha em depósito e ocultava em proveito próprio mercadorias proibidas consistentes em 4.020 maços de cigarros estrangeiros paraguaios com o intuito de coloca-los a venda.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando insignificância.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações do acusado, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Audiência realizada. A oitiva de testemunhas foi dispensada e realizado o interrogatório do réu.

Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, rejeito o pleito de desclassificação feito pelo MPF do delito de contrabando para o de descaminho sob o fundamento de que os cigarros de origem paraguaia não se enquadrariam como mercadorias proibidas.

Primeiro porque há norma expressa que dispõe que "É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem" (artigo 46, da Lei nº 9.532/1997, compilado pelo artigo 600, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), tratando-se portanto de uma proibição de restrição absoluta de importação. Segundo, porque, nesses casos, nem que se quisesse seria possibilitado pela Receita Federal o pagamento dos tributos sobre o produto importado.

Terceiro, há de se ressaltar que o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, que perde com a falta de arrecadação de tributos, mas também a saúde pública:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1744576 2018.01.29635-9, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/06/2019 ..DTPB:)

Assim, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A do Código Penal, assim descrito:

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

A materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente comprovadas nestes autos.

O auto de apreensão e o laudo pericial não deixam dúvidas que os cigarros encontrados são de origem paraguaia da marca Eight, caracterizando-se como mercadoria proibida.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que adquiriu os cigarros estrangeiros em São Paulo e que os trouxe para sua residência com o intuito de vendê-los em bar que iria abrir. Contudo, disse que não sabia sobre o caráter ilícito de sua conduta.

Assim, tipificada as condutas descritas no tipo, quais sejam de adquirir e manter em depósito mercadoria proibida, a condenação é de rigor. Ademais, a alegação do réu de que não sabia da ilicitude de sua conduta não merece prosperar porquanto o desconhecimento da lei é inescusável diante da uma presunção legal absoluta de conhecimento da mesma. Além disso, o acusado economizou grande monta de dinheiro para adquirir os produtos proibidos, dirigiu-se até a cidade de São Paulo com tal intensão, não sendo crível que não soubesse do caráter ilícito da conduta. Por fim, acrescento que o crime de contrabando apenas exige dolo genérico de prática das condutas descritas no tipo penal, não sendo necessária a atenção a nenhuma outra condição específica.

Assim, impõe-se a condenação do acusado.

Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado.

O réu não ostenta maus antecedentes, considerando o disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo.

No que toca à personalidade do acusado e à conduta social, não há elementos que lhes sejam desfavoráveis.

No tocante às consequências do crime, observo que como não foram vendidos os cigarros elas são mínimas.

Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, “d”, do CP). Mantenho-a em 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **SERGIO DOS SANTOS** pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra.

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Custas ex lege.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pelo município de Mongaguá.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Registro que as determinações contidas na decisão proferida em 14/11/2019 serão verificadas por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUZIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

Registro que as determinações contidas na decisão proferida em 14/11/2019 serão verificadas por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-44.2019.4.03.6141
AUTOR: GENEZIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

O pedido de sobrestamento do feito será analisado pelo Juízo competente.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5004488-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZEDIR DE SOUZA, IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OSWALDO FALCHERO, LORMINA VEIGA FALCHERO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, **apresentem os autores cópia de sua última declaração de IR, no prazo de 15 dias.**

No mais, e sem prejuízo da determinação acima, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, **determino a intimação da União para que informe, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141

AUTOR: IRENE GOMES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

RÉU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

Vistos.

Cumpra o autor o disposto no art. 339, §2º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-23.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER

REPRESENTANTE: MARISA ISRAEL SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu à determinação judicial somente em parte.

De fato, a parte autora não anexou os documentos mencionados na decisão - limitando-se a pedir a intimação da CEF para apenas uma parte deles, sem qualquer manifestação em relação aos demais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SAIRAS
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 25869377: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 13/11/2019 e mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, ou até que o E. TRF3 analise o pedido e efeito suspensivo formulado no agravo interposto.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ALCINDO DE SOUZA JUNIOR**, representado pela Defensoria Pública da União, inicialmente em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero.

Alega na inicial, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento intermediado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo para frequentar o curso de engenharia de petróleo a partir do segundo semestre do ano de 2013.

Aduz, ainda, que foi impedido de solicitar o aditamento do contrato no ano de 2014 em virtude de ter sido matriculado no campus errado.

Afirma que somente em 28/05/2015 foi notificado pela Universidade acerca da falta de repasse de valores e que, por tal motivo, deveria quitar o débito no montante de R\$20.275,38, a fim de que fosse possível efetuar sua matrícula.

Requeru, assim a antecipação do provimento jurisdicional para que fosse determinada a regularização dos aditamentos anteriores; a quitação da dívida relativa aos exercícios de 2014 e 2015 e a realização de matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor foi intimado a apresentar documentos que comprovasse a tentativa de aditamento, bem como justificasse a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da presente ação.

Manifestou-se, então, requerendo a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito, o que foi deferido.

Na mesma ocasião, foi indeferido seu pedido de tutela.

Citados, os réus apresentaram contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, todas se manifestaram, anexando documentos.

A ré FNDE informou ter regularizado o sistema para o autor, o que, entretanto, este comprovou não condizer com a realidade dos fatos.

O autor, então, requereu a conversão parcial dos pedidos formulados na inicial em perdas e danos. Seu pedido passou a ser a regularização do sistema para aditamentos pendentes, e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

As rés se manifestaram sobre tal pretensão.

Intimada, a ré Assupero informou que está pendente de regularização o período de julho de 2014 e junho de 2015.

Novamente intimadas, as rés apontaram o débito do autor, e informaram a regularização do aditamento referente ao segundo semestre de 2014. Ainda, informaram que em breve estaria regularizado o aditamento do primeiro semestre de 2015.

Dada ciência à parte autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, **acolho o pedido de conversão parcial da obrigação em perdas e danos, eis que a regularização dos aditamentos não permite ao autor o retorno ao curso, já que esgotado o prazo para sua conclusão.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Ressalto, por oportuno, que a efetiva existência de falha na conduta das rés (a ensejar a sua condenação em perdas e danos) é objeto do mérito – e, como tal, será adiante analisada.

Passo à análise do mérito.

Analisando os presentes autos e as inúmeras manifestações das partes, verifico que o autor, por erro no sistema da FNDE, foi impedido de proceder ao aditamento de seu contrato FIES na época oportuna.

Verifico, também, que o autor se utilizou de tal financiamento no segundo semestre de 2013, e que frequentou o curso junto à ré Assupero até a meados de 2015 – razão pela qual era objeto da demanda a regularização do primeiro e segundo semestres de 2014, bem como primeiro semestre de 2015.

Ainda, verifico que mesmo durante o longo trâmite desta demanda, ajuizada em 2015, o autor não conseguiu regularizar seu aditamento, em que peses as manifestações da ré FNDE, **o que somente foi providenciado por tal ré neste ano de 2019. E de forma incompleta, eis que ainda está pendente a regularização do primeiro semestre de 2015, para que o autor nada mais deva à ré Assupero.**

O erro no sistema está devidamente comprovado nos autos, não podendo ser acolhidas as manifestações da FNDE em sentido contrário.

Tal erro constou inclusive de decisão proferida em março de 2019:

“De fato, em que pese a alegação do FNDE que regularizou seus sistemas, cabendo ao autor e às CPSAs de origem e destino a adoção “dos procedimentos inerentes à dos procedimentos inerentes à realização dos aditamentos visando ao efetivo e integral cumprimento da decisão judicial em lide”, verifico que tal não condiz com a realidade.

De fato, no mesmo dia em que o FNDE enviou e-mail ao autor com tal teor, enviou novo e-mail com o seguinte teor:

“A IES/Curso ou local de oferta do curso contratado na sua inscrição ou no último aditamento do estudante não está mais disponível. A transferência integral de curso/IES é obrigatória para liberação do aditamento ”

Desta forma, verifica-se que até o presente momento o estudante não logrou êxito em solicitar a transferência de curso, não por desídia, mas sim pelo fato de ter encontrado o óbice sistêmico acima apontado, o que implicou na impossibilidade da Assupero validar o pedido de transferência pela sua CPSA.”

Assim, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Comprovado o erro no sistema da ré FNDE, de rigor sua condenação à regularização definitiva do contrato de FIES do autor, até o primeiro semestre de 2015, que foi por ele cursado junto à ré Assupero.

De rigor, também, a condenação desta ré FNDE ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor, que foi impedido de continuar a cursar sua faculdade na época oportuna.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pela autora, em razão de conduta indevida do FNDE.**

No caso em tela, os danos morais do autor restam caracterizados pelas inúmeras vezes em que tentou regularizar seu contrato (o qual sequer até a presente data foi completamente regularizado), e por ter sido impedido de concluir um curso superior até 2019.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Assim, tenho como adequado, para o caso em tela, uma indenização no exato valor da dívida que o autor tem com a ré FNDE, em razão do contrato de FIES objeto destes autos.

Em outras palavras, **tenho como suficiente para compensar os danos morais do autor a quitação de seu contrato de FIES, após completa regularização, de forma que o autor nada mais deva por frequentar o curso no segundo semestre de 2013, primeiro e segundo semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015.**

Por fim, com relação à ré Assupero, verifico que esta instituição não foi responsável pelo não aditamento do contrato, não tendo praticado qualquer conduta indevida. Com relação a ela, portanto, os pedidos formulados pelo autor são improcedentes.

Isto posto:

1. Com relação à ré FNDE, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **determinar a ela que conclua o aditamento do contrato FIES do autor para o primeiro semestre de 2015, e, após, tenha-o por quitado** – sendo tal quitação correspondente à indenização devida a ele pelos danos morais sofridos em razão da não regularização do sistema no momento oportuno.
2. Com relação à ré Assupero, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência parcial em relação à ré FNDE, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré Assupero, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida, notadamente porque os protocolos anexados à manifestação do autor **são posteriores a sua prolação**.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ISABEL MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito**.

Registro que as determinações contidas na decisão proferida em 14/11/2019 serão verificadas por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-50.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Ferreira Milhose - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Ferreira Milhose - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000948-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000148-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002260-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: MISLAINE DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, E GNA BATISTA SALGADO - ME

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 10/12/2019: defiro o prazo de 30 dias para que o município correu providencie o cumprimento da decisão de 27/11/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-27.2019.4.03.6141

AUTOR: DIEGO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-25.2019.4.03.6141
AUTOR: EVERALDO FERREIRA AQUINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

O pedido de sobrestamento do feito será analisado pelo Juízo competente.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000364-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000153-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001473-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci FERREIRA MILHOSE - SP54035
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001441-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002267-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001351-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001351-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001823-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001823-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, SILVIA KAUFFMANN GUMARAES LOURENCO - SP200381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário n. 928.902, publicada em 17/10/2018, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015240-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

DESPACHO

Dou a executada por citada, ante seu comparecimento espontâneo (ID 25823534).

Ante a urgência, manifeste-se a exequente sobre a apólice do seguro garantia (ID 25823517), no prazo de 03 (três dias).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

I., inclusive por mandado.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003747-10.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO CYRINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO BRASILEIRO - MG13799, ALINE SGRECCIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA SANTOS - MG90441

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001776-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER RUY SALERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE SOUZA GARRIDO - SP324609

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD tendo em vista, que tal diligência já foi realizada e restou prejudicada, como certificado no ID 23692668.

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0014813-89.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013868-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013937-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013944-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017739-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDRE LUIS NUTTI DE MELO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017557-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: GABRIELA CRUZ CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017575-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTA SANCHES PESENTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014437-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCONATTO & URTADO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Antes de apreciar a petição de ID 22311486 - Pág. 118, cumpra-se integralmente a determinação de ID 22311486 - Pág. 116.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-05.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARIANE CRISTINA MOREIRA KIHANA

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n 23739226 - [Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017374-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: DANIEL HOLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013933-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013765-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013791-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013804-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013795-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013740-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013872-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013971-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013923-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013715-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013767-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013728-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013757-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013721-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013779-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013726-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013764-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013709-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013730-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023501-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO ARTUR SAFT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MAURICIO ARTUR SAFT**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A parte executada informa a quitação integral do débito em execução (ID 25740547), circunstância validada pelo exequente no ID 25837656, razão pela qual, requereu este a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se a liberação dos veículos com restrição lançada junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013135-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a oferta antecipada de bens para garantia de futura execução fiscal.

Citada, a União ofereceu contestação no ID24900548 na qual alega a inexistência de inscrição em dívida ativa em nome da requerente, bem como a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a requerente se encontra incluída em parcelamento tributário, estando adimplente com as parcelas. Aduz que a ofertada de garantia antecipada somente pode ser aceita em decorrência de débitos inscritos em dívida ativa (art. 8º, Portaria PGFN nº 33/2018). Sustenta que, estando impossibilitada de inscrever o débito em dívida ativa, não cabe a aceitação da garantia. Ressalta que “Em caso de futura (1) rescisão do parcelamento em questão e de (2) inscrição em dívida ativa, a autora pode ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal por meio do site: <https://www.regularize.pgf.gov.br/>, devendo observar os requisitos previstos nos artigos 8º e seguintes da PORTARIA PGFN nº 33/2018”. Requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimada a se manifestar, diz a requerente que não tem condições de adimplir com o parcelamento e que ofertou a garantia de boa-fé.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. A caução oferecida, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO-GARANTIA APRESENTADO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. Na sistemática dos recursos especiais repetitivos, a controvérsia em comento foi catalogada como Tema nº 237, restando firmada a seguinte tese: É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Portanto, no caso, sendo a caução idônea e suficiente, ela é apta a assegurar ao autor o direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. Quanto ao fato de a garantia dar-se na forma de seguro garantia, isso não é óbice ao direito à CPD-EN, considerando que o inciso III do art. 9º da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, passou a prever tal modalidade de garantia da dívida fiscal. 4. No que diz respeito à inscrição no CADIN, ainda que haja garantia suficiente e idônea, não há discussão judicial sobre a dívida. A caução está sendo prestada como medida autônoma, satisfativa, sem vinculação direta com o debate sobre a dívida. Isso afasta a possibilidade de atribuir o efeito pretendido, de exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, restringindo-se o efeito à obtenção da CPD-EN, vez que ausentes os requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002. (TRF4, AG 5040016-92.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. SEGURO COMO GARANTIA AO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. Possui o contribuinte o direito a, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Viabiliza-se, assim, a antecipação dos efeitos de uma futura penhora na execução fiscal, por meio de seguro garantia, caução com eficácia semelhante àquela. (TRF4, AG 5031832-50.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGÉRIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/09/2019)

Na hipótese vertente, argumenta a requerida que se afigura inviável a presente tutela cautelar, uma vez que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento e inexistente inscrição em dívida ativa, até o presente momento. Acresce, ainda, que a requerente poderá valer-se de procedimento administrativo próprio para o oferecimento da garantia, caso o parcelamento seja rescindido.

Preliminarmente, impende ressaltar que a circunstância de o débito não se encontrar inscrito em dívida ativa não constitui óbice ao processamento da presente tutela cautelar, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS - PORTARIA PGFN Nº 164/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. No caso dos autos, a Requerente oferece seguro garantia, conforme a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156. A União não impugna o valor dos débitos que se pretende garantir, tampouco a suficiência do seguro garantia ofertado. Em verdade, alega tão somente que: (i) os créditos tributários que ainda não foram inscritos em dívida ativa apenas podem ser garantido por depósito judicial do montante integral; (ii) não se pode dar ao seguro garantia a natureza de dinheiro ou de fiança bancária, bem como que o seguro não se presta para a finalidade almejada; e (iii) seguro garantia oferecido nos autos não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, pois não há na apólice o número do processo judicial. 3. Com relação à primeira tese, esta Corte admite o oferecimento de seguro garantia, pela via da ação cautelar antecipatória, mesmo antes da inscrição do débito em dívida ativa. 4. No tocante à segunda tese, desde o advento da Lei nº 13.043/2014, que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), passou-se a equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 5. No que tange à terceira tese, a Portaria PGFN nº 164/2014 prevê os requisitos para a aceitação do seguro garantia, dentre eles a exigência de estar expresso nas cláusulas da respectiva apólice o número do processo judicial ou do processo administrativo de parcelamento. E, conforme expõe a apelante, no caso, deveria constar expressamente o número da presente medida cautelar. Ocorre que a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156 define claramente o objeto da garantia, isto é, individualiza e especifica os créditos tributários garantidos. Ademais, ressalte-se que a apólice foi emitida antes do ajuizamento da presente medida cautelar, exatamente com o fim de instruí-la, de modo que sequer se conhecia o número que a cautelar viria a receber com o seu protocolo. 6. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida quanto ao acolhimento da caução e à determinação no sentido de que os débitos ora garantidos não devem constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal. 8. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207300 - 0007136-37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF 3 Judicial 1 22/04/2019)

Note-se que a caução do crédito tributário é um procedimento simples que depende apenas da idoneidade dos bens oferecidos e da sua suficiência para garantir os créditos tributários. A caução tem sido admitida como meio de antecipar os efeitos de uma futura penhora, possibilitando ao contribuinte obter certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, sem, entretanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre, todavia, que a garantia ofertada requerente constancia-se em imóveis localizados no Município de Torres, RS, os quais, à evidência, não apresentam a liquidez necessária à garantia dos débitos, neste juízo incidental, uma vez que necessitam de avaliação judicial. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL CONTRADITÓRIA. A avaliação judicial contraditória do bem oferecido em caução é essencial para que se possa verificar se a garantia oferecida é integral. (TRF4, AG 5035052-56.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 06/12/2019)

Demais disso, tem-se considerado lícita a recusa de bens imóveis quando localizados em município diverso da sede do Juízo da Execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM IMÓVEL - RECUSA MANIFESTADA PELA EXEQUENTE. 1. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. 2. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, restringindo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. 3. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 4. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para a garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. 5. A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações. 6. A agravante indicou à penhora bens imóveis situados em Francisco Beltrão - PR, localidade diversa daquela em que se processa a execução fiscal, possibilitando, assim, a recusa por parte do exequente. Precedentes do E. STJ e desta C. Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017933-46.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema 31/07/2019)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 310, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial e **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR**.

Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da questão debatida.

Não sobrevivendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

P.R.I.C.

Campos, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009242-16.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1179/1397

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SANDRA REGINA ZAMBELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela executada no qual se reitera a alegação no sentido de que os valores bloqueados em suas contas correntes são provenientes, exclusivamente, de sua remuneração.

Consoante já fundamentado alhures, verificou-se que foi comprovada a natureza salarial apenas de parte dos valores movimentados em conta corrente, havendo destaque para valores provenientes de aplicações financeiras.

Nesse passo, convém salientar que a jurisprudência é assente no sentido de que a disponibilidade financeira decorrente de empréstimo consignado não se encontra amparada pelo manto da impenhorabilidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A disponibilidade financeira decorrente de empréstimo bancário não se enquadra nas hipóteses de bens impenhoráveis previstas na legislação. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003438-31.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017)

Dessarte, mantenho a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012337-63.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021411-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

SUCEDIDO: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, objetivando a condenação da autarquia à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.535.529-5 (DER 08/04/2005) em aposentadoria especial, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de mora legais. Sucessivamente, requer-se, se reconhecida a especialidade de parte dos períodos indicados, a revisão de seu benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (id. 21075984).

A parte autora apresentou planilha de cálculos para demonstrar a competência deste Juízo (id. 22154866/22154885).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação ao idoso. Recebida o pedido id 22154866 como aditamento à inicial. Indeferida a concessão da tutela de urgência e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 22310281).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 24284188). Juntou documentos (id. 24284191/24284196).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24339009).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (id. 25522690).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

Trata-se de ação objetivando a condenação da autarquia previdenciária à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/138.535.529-5 (DER 08/04/2005) em aposentadoria especial, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de mora legais. Sucessivamente, requer-se, se reconhecida a especialidade de parte dos períodos indicados, a revisão de seu benefício.

Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos para análise de prevenção, no que tange ao feito nº. 0031756-05.2009.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

De fato, aos 29/11/2010, a parte autora ajuizou demanda objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/09/1972 a 22/01/1974, 29/03/1974 a 10/04/1974, 11/04/1974 a 29/09/1975, 06/10/1981 a 08/09/1982, 09/09/1982 a 09/08/1985 e 02/12/1985 a 08/04/2005 como especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. O pedido foi julgado parcialmente procedente por aquele Juízo, para reconhecer os períodos de 01/09/1972 a 22/01/1974, 29/03/1974 a 10/04/1974, 11/04/1974 a 29/09/1975, 06/10/1981 a 08/09/1982, 09/09/1982 a 09/08/1985, 31/05/1988 a 28/04/1995 e 14/07/2004 a 08/04/2005 como tempo especial, num total de 17 anos, 02 meses e 12 dias (id. 24284192).

Da referida sentença houve interposição de recurso pelo INSS, ao qual foi negado provimento, tendo havido o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito, conforme consta do extrato de consulta processual de id. 24284193 a 24284196.

Vislumbra-se, assim, que, passados quase dois anos após o trânsito em julgado, aos 29/08/2017, a parte autora ingressou com a presente demanda, repetindo a mesma pretensão deduzida naquela outra ação.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

No caso em exame, a parte autora maneja duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do direito a percepção de aposentadoria especial, com base nos mesmos fundamentos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Ademais, o autor procura, na verdade, **RESCINDIR** o julgado com fundamento de documento novo, alegando haver “*novo parecer elaborado por profissional técnico responsável por meio do formulário de PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em data posterior a sentença que julgou o pedido inicial parcialmente procedente*”.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Saem as partes intimadas na presente assentada.

P. R. I.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA FERREIRA SCARDOVELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177, WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO - SP325007

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006903-80.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ENEDINA MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 25472358: Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FLAVIA BARILE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados pelo MPF (ID 25885930).

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007596-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS PITTEI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTADOS SANTOS - SP417946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002198-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: 3D MIDIA BALOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BARRÓS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da União, presume-se sua concordância tácita, motivo pelo qual defiro o pedido de parcelamento formulado pelo particular, que deverá comprovar mensalmente o pagamento das parcelas.
Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

DESPACHO

ID 25557236: Defiro. Expeça-se ofício à CEF.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007146-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001796-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALCA CONFECÇÕES LTDA - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

ID 25578334: defiro. Expeça mandado de constatação.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELENE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GISELENE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$130.964,06.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.568,54 (valor de novembro de 2019), conforme [id.25940755](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.568,54; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

CARLOS ROBERTO RODRIGUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER em 02/01/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, além de danos morais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.683,52.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 25422639).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009230-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 177.818.122-5, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER em 01/07/2016.

Foi acostada a procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que retificou o valor da causa e reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. Determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 19577177).

Redistribuído o feito à 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital, que determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 21081787).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22806144).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 23058633).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (id. 23063667).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 23219593).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas documental (id. 24010470).

Dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (id. 24016166).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: (a) **01/12/1989 a 15/05/1996** - ASTURIAS COMERCIO DE FERRO LTDA., (b) **03/03/1997 a 12/09/1997** - ASTURIAS COMERCIO DE FERRO LTDA.; (c) **01/12/1997 a 29/02/2000** - ARTEAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.; e (d) **01/06/2000 a 10/09/2018** - CONDEFER COMERCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.

(a) De **01/12/1989 a 15/05/1996** - ASTURIAS COMERCIO DE FERRO LTDA.:

Conforme já exposto, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. A partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial.

A parte autora não acostou aos autos qualquer prova do trabalho especial, sequer sua CTPS, não sendo possível o enquadramento do período.

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade considerando apenas o ramo de atividade da empresa empregadora.

(b) De **03/03/1997 a 12/09/1997** - ASTURIAS COMERCIO DE FERRO LTDA. e (c) de **01/12/1997 a 29/02/2000** - ARTEAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.:

Conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Ausentes os formulários, documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de eventual agressividade presente no trabalho, resta inviabilizado o enquadramento do período.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(d) De **01/06/2000 a 10/09/2018** - CONDEFER COMERCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.:

De acordo com o PPP de id. 19577177 - págs. 152/1554, o autor ocupou os cargos de "ajudante geral" e "cortador", sujeito a ruído e iluminação artificial. Consta o uso de EPI eficaz.

De 01/06/2000 a 09/03/2003, o autor esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, que era de 90 dB(A) de acordo com o Decreto nº. 2.172/1997. De 10/03/2003 a 18/11/2003, tendo sido constatado ruído de 89 dB(A) e, estando ainda em vigor o referido Decreto, a atividade deve ser computada como comum.

De 19/11/2003 a 31/03/2010 e 01/09/2014 a 23/06/2015 (data de emissão do PPP), o autor esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar atualmente previsto, que é de 85 dB(A) de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003. De 01/04/2010 a 31/08/2014 foi apurado ruído inferior ao limite de 85 dB(A), devendo a atividade ser computada como comum. O período após a emissão também não pode ser considerado especial, uma vez que o enquadramento de atividade como especial não se presume em razão da continuidade do trabalho.

O laudo pericial emitido no bojo da reclamatória trabalhista 1000512-46.2019.5.02.0057 (id. 24010470 - págs. 14/32), que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP não possui o condão de interferir na análise feita por este Juízo, devendo prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, sob declaração de que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos. Assevero ainda, que a perícia em questão foi realizada considerando as atividades do Sr. Francisco Cícero de Negreiros, que ocupa cargo diverso do autor da ação (operador de tesoura rotativa).

Por fim, cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de **01/06/2000 a 09/03/2003**, **19/11/2003 a 31/03/2010** e **01/09/2014 a 23/06/2015** - CONDEFER COMERCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial (espécie 46). Segue em anexo planilha.

Considerando o princípio da adstrição, não tendo sido formulado pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, não será verificada tal possibilidade. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o caráter especial** das atividades desempenhada nos períodos de **01/06/2000 a 09/03/2003, 19/11/2003 a 31/03/2010 e 01/09/2014 a 23/06/2015** - CONDEFER COMERCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009705-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como pagamento das diferenças desde 30/05/2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.251,00.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intím-se a parte autora a fim de que, juntando planilha de cálculos, atribua corretamente valor à causa, sendo este a somatória do valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas, no prazo de 15(quinze) dias.

Feito isto, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009848-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO MARCELINO ANDRADE, ANA BEATRIZ KAJIURA, I. K. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELA KAJIURA ANDRADE, menor impúbere neste ato representada por RODRIGO MARCELINO ANDRADE e ANA BEATRIZ KAJIURA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA NO AEROPORTO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a concessão da segurança para o fim de “autorizar a importação do produto identificado como EPIDIOLEX, produzido pela Greenwich Biosciences, Inc., empresa integrante do Grupo GW Pharmaceuticals, operando nos Estados Unidos da América com endereço à 5750 Fleet Street, Suite 200, Carlsbad/CA, ZIP 92008, Tel: +1 760 795 2200, info@gwpharm.com, sem qualquer embaraço pela ANVISA”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirmam Rodrigo e Marcela que são pais da menor Isabela, nascida em 12/09/2018.

Sustentam que a menor Isabela possui grave inconformidade genética, decorrente de trissomia do cromossomo 13, conforme relatório médico anexo, caracterizando Síndrome de Patau, com epilepsia refratária (CID’s. G40 e Q91.7).

Aduzem que, diante do grave quadro da impetrante, foi receitado por médico especialista em neurologia infantil o medicamento à base de Canabidiol, de avançada geração, denominado EPIDIOLEX.

Em 19.11.2019, os pais da impetrante protocolizaram junto à ANVISA pedido de autorização de importação de Canabidiol sob o n.º 036687.0142337/2019, o qual não foi analisado até a presente data.

Alegam que em consulta ao mapa do sítio da ANVISA consta a informação que o prazo médio de análise é de 65 dias, o qual a impetrante não pode aguardar ante a gravidade do quadro clínico apresentado pela impetrante ISABELA.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e autorização do pedido de importação do produto identificado como EPIDIOLEX (importação de Canabidiol), protocolizado sob o n.º 036687.0142337/2019, o qual se encontra paralisado injustificadamente desde o dia 19/11/2019.

Não se está aqui determinando à autoridade que autorize o pedido de importação de medicamento sem critério, inclusive importação de Canabidiol, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferir-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve a ANVISA dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o os órgãos de controle e o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 50. (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Evidente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o acesso da menor impúbere ao medicamento prescrito por médico neurologista infantil, por meio de receituário de controle especial (id. 25832180) e declaração de responsabilidade e esclarecimento para a utilização excepcional do produto (id. 25832181), o qual é imprescindível à manutenção da vida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa a concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, devem as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

Insta ressaltar que os documentos juntados aos autos comprovam a gravidade e a urgência do acesso ao medicamento, uma vez que podem causar lesões irreversíveis à impetrante.

O documento de id. 25832182 comprova que a parte impetrante protocolizou pedido de autorização de importação de Canabidiol em 19/11/2019, o qual está até o presente momento sem análise.

A impetrante impetrou a ação em virtude da demora na análise do pedido e ante a urgência da medida.

A análise quanto ao pedido de autorização para importação de medicamentos importa em celeridade prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à vida impetrante Isabela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de autorização "para importação do produto identificado como EPIDIOLÉX, produzido pela Greenwich Biosciences, Inc., empresa integrante do Grupo GW Pharmaceuticals, operando nos Estados Unidos da América com endereço à 5750 Fleet Street, Suite 200, Carlsbad/CA, ZIP 92008, Tel: +1 760 795 2200, info@gwpharm.com", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intimem-se o representante judicial da ANVISA.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-73.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169850 - ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO) X SEGREDO DE JUSTICA (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP387878B - ANDRE LUIS GARCIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RERFILLINGERIE E CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

ID 25947843: defiro a o prazo improrrogável de 15 dias para juntada de demonstrativo atualizado do débito.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

ID 25731084: Mantenho a decisão de ID 24385926 por seus próprios fundamentos. Retornemos autos à suspensão. Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009667-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **AMARO LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER ocorrida aos 08/01/2019, com pedido alternativo de inclusão da parte autora no programa de reabilitação profissional, percebendo o benefício por incapacidade no período de reabilitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$43.494,97.

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **BENIGNO GARCIA DOS SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer consistente na prestação de contas nos termos do título executivo judicial.

Aduz que não houve o integral cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que os extratos apresentados pela CEF de id's. 12478294, 12478299, 12478752, 12478755, 12478757, 12478758 e 12478760 não informam o parâmetro do importe de R\$ 7.967,07 em 27/10/1993.

A exequente requereu o levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF (id. 13108526), o que foi deferido pelo Juízo (id. 13688976).

A CEF se opôs ao levantamento do depósito e pleiteou o levantamento ao final do processo (id. 13750744).

Foi arbitrada multa diária de R\$ 500,00 para a CEF, em caso de descumprimento de ordem judicial no prazo assinalado para complementação das informações.

Intimada, a CEF manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou os extratos faltantes (id's. 14007036 e 14007037 e 14007038).

Na decisão de id. 14011019 foi deferido o pedido de imediata expedição de alvará, ante a ausência de impugnação pela CEF quanto aos honorários advocatícios. Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Foi efetuado levantamento do alvará judicial pelo autor (id. 16552772 – pág. 3).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (19375782 e 19376256).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 19383366).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial (id. 19518799).

O exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (id. 20372198).

A Contadoria Judicial apresentou novos esclarecimentos e reiterou o parecer de id. 19376256 (id. 23501860). Juntou planilha de cálculos (id. 23504432).

A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 23918683).

O autor impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (id. 24688890).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Foi proferida sentença, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva “ad causam” em relação ao corréu Banco Bradesco S/A.. E em relação ao corré Caixa Econômica Federal o pedido foi julgado procedente, para determinar a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de março de 1989 e maio de 1990; e a condenação na obrigação de fazer, consistente no creditamento nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de março de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, c.c. o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês. Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência em relação ao corréu Bradesco, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória n.º 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal. (id. 10364254).

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram acolhidos para sanar a omissão, nos seguintes termos: “julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação ao corréu Bradesco, tendo em vista a ilegitimidade passiva “ad causam”, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL em relação ao corré Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que preste contas ao autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da existência e número das contas fundiárias número n.º 000000323-8 e 000000324-66, agência 6951-1, nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC, com apresentação dos respectivos extratos. Determino também, caso verificada a existência de número em tais contas no período respectivo, a correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de março de 1989 e maio de 1990. E CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de março de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.”, mantendo a r. sentença nos seus demais termos.” (id. 10364254 – págs. 116/119).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do autor para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (id. 10364254 – págs. 177/178).

Certificado o trânsito em julgado em 11/06/2018, conforme certidão de id. 10364254.

Em cumprimento ao título executivo judicial, a CEF apresentou os extratos de id's. 12478294, 12478299, 12478752, 12478755, 12478757, 12478758, 12478760 e 14007036, 14007037, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Dessarte, após a realização da prova pericial contábil, a dívida existente acerca do acerto de cálculos foi sanada e não mais remanesce. O parecer e cálculo da Contadoria Judicial de id's 19375782, 19376256, 23501860 e 23504432 encontram-se irretocáveis, restando evidente o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, inclusive quanto ao acréscimo dos valores de \$ 7.934.344,16 e \$ 32.728,04 ao saldo da conta vinculada do autor, nos termos do título executivo judicial.

Assim, acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial de id's. 19375782, 19376256, 23501860 e 23504432, o qual demonstra que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, não havendo valores a levantar ou restituir ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação**, ante o cumprimento da obrigação de fazer e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-39.2018.4.03.6111
AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, bem como o prazo recursal do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão agravada está definitivamente julgada (Id's 24762551 e 25828374). Nada se alterou no que concerne à decisão agravada, proferida no ID 17320292. Prossiga-se, assim, tal como nela determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGÓRIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TELXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGORIO NETO, EDEN GREGORIO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 23535681 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a exclusão de Édén Gregório Júnior do polo passivo da presente ação.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente aos bens cujo resguardo se pretende neste feito, com escora no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Citem-se os embargados para contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 23535681 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a exclusão de Édén Gregório Júnior do polo passivo da presente ação.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente aos bens cujo resguardo se pretende neste feito, com escora no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Citem-se os embargados para contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIQUELINA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE TORRES ALMEIDA - SC41228
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Banco do Brasil S/A por meio da qual se pretende declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alega-se contratação de empréstimo consignado mediante fraude.

É a síntese do que importa.

DECIDO:

O pedido é dirigido em face do Banco do Brasil S/A.

Trata-se de sociedade anônima aberta, de economia mista, pessoa jurídica de direito privado portanto, a qual, só dessa enunciação se percebe, não conclama jurisdição federal.

Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Lido a *contrario sensu*, o preceptivo constitucional indica inaver competência da justiça federal na espécie.

Dessa forma, com fundamento no disposto no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determino a remessa de sua cópia integral à distribuição, para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as nossas homenagens.

Isso feito, providencie-se a baixa definitiva da presente ação por remessa a outro órgão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002669-52.2019.403.0000, determino o prosseguimento do feito.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, nas dobras do contido no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Proceda-se à sua inclusão.

Registre-se que, figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Em prosseguimento, especifiquem as partes e assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 25685907, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos a parte ideal devida a cada um dos herdeiros habilitados.

Coma vinda da informação solicitada, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 23906933.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4677

EXECUCAO FISCAL
0003481-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003481-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado pela exequente às fls. 207/209. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000660-42.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 ()) - NATHALY CORREA RAMOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Vistos. A embargante acima designada ajuizou em face do CRECI da 2ª Região embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001416-90.2014.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi penhorado bem imóvel que adquiriu de boa-fé. Requer a concessão de tutela de urgência para impedir a realização de atos expropriatórios. Ao final pede o levantamento da construção. A inicial veio acompanhada de documentos. Defêri-se a gratuidade processual à embargante. Determinou-se que ela atribua valor à causa, regularizasse sua representação processual e juntasse documentos. A embargante emendou a inicial, quantificando a

causa e juntando procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos expropriatórios no feito principal. O embargado apresentou resposta, dizendo não se opor à liberação do bem pedindo fosse isentado dos ônus da sucumbência. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a resposta da embargada. Intimada a trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, a embargante atendeu à determinação. C. Identificação da juntada de documentos pela embargante, o embargante apresentou manifestação intitulada contestação. Chamado a esclarecer o conteúdo da peça apresentada, o embargado pediu sua desconsideração. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. A embargante se diz proprietária do imóvel situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 808, nesta cidade, objeto da matrícula nº 10.099, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001416-90.2014.403.6111 (fls. 195/196). No intuito de provar o alegado, juntou cópia do instrumento particular de compra e venda daquele imóvel, firmado em 8 de janeiro de 1998 por Jair Longuinhos Ramos (executado naquele feito) e esposa (vendedores) e Zenaide Moreno Carrenho (compradora) (fls. 13/15). Também juntou o contrato particular de compra e venda do mesmo bem, firmado por Zenaide Moreno Carrenho (vendedora) e a embargante em 2011 (compradora) (fls. 79/81). Registro da alienação nunca foi providenciado por esta última. A embargante é filha de Jair Longuinhos Ramos (fls. 362/363). O enredo dos autos escancara simulação. Jair, Zenaide e Nathaly atuam combinados no intuito de iludir e prejudicar o CRECI da 2ª Região na execução aparelhada. Provou-se, é certo, a compensação, em 18.02.1998, de cheque emitido por Zenaide em favor do executado Jair (fls. 16/17). Também vieram cópias das notas promissórias emitidas por Zenaide, na forma do contratado, se bem que com os campos da assinatura apagados (fls. 17/18). Ainda se juntou termo de parcelamento de IPTU daquele imóvel, subscrito por Zenaide em 2009 (fls. 76/77). Provou-se, outrossim, que Zenaide defendeu judicialmente a propriedade do aludido bem (fls. 25/74). Por outro lado, estranhamente, a escritura de venda e compra do bem adquirido por Zenaide foi lavrada só em 2013 (fls. 21/22), depois de firmado o instrumento de fls. 79/81 pela embargante. Em 11.12.2014 o executado Jair Longuinhos Ramos foi citado na Execução Fiscal nº 0001416-90.2014.403.6111, no endereço do imóvel objeto dos embargos (fls. 146/147). Naquele local, de acordo com a certidão de fl. 121, lavrada em abril de 2014, funcionava o escritório de advocacia do executado Jair. Também certidão de fls. 122/123, lançada em junho de 2014, aponta que no imóvel da Avenida Pedro de Toledo, nº 808, o executado desempenhava suas atividades comerciais e que lá foram encontrados sua esposa e o filho Rafael. Em 2016, ao tentar cumprir mandado de penhora dos bens do executado Jair naquele mesmo lugar, o Oficial de Justiça encarregado deparou um escritório. Por informação obtida em outro processo, certificou que ali funcionava o escritório do Condomínio Jardim Ismael, desta cidade, do qual Jair é síndico e morador (fls. 193/194). Em diligência no Condomínio Jardim Ismael, no endereço do executado, foi informado pela empregada que os padrões residiam na Avenida Pedro de Toledo, nº 808. Já do porteiro do condomínio e dos vizinhos, o Oficial de Justiça obteve a informação de que Jair ali residia com a família. A certidão juntada às fls. 202/204, lavrada no ano de 2015 em processo diverso, também dá conta de que o executado Jair tinha escritório no imóvel da Avenida Pedro de Toledo, nº 808. Ainda refere que Jair residia em chácara situada no Condomínio Jardim Ismael, juntamente com a esposa e os filhos Rafael e Nathaly. Note-se que, segundo atesta o Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 202/204, Nathaly foi encontrada residindo naquela chácara e passou a informação de que o pai Jair e a mãe moravam no imóvel da Avenida Pedro de Toledo. As informações colhidas bastam para deixar claro que Jair nunca se desfez do imóvel que a filha pretende exilar da execução. Segundo a prova dos autos, o imóvel situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 808, nesta cidade, sempre foi ocupado por Jair Longuinhos Ramos para desempenho de sua atividade profissional. Muito embora Jair tenha tentado convencer, nos autos da Execução Fiscal em que operada a constrição, de que o bem servia de residência para ele e a família, o Oficial de Justiça encarregado das diligências pôde constatar que eles residiam, na realidade, em chácara situada no Condomínio Jardim Ismael. A embargante, frise-se, residia com o pai. Os instrumentos jurídicos que dariam suporte à tese da embargante não encontram correspondência com a realidade reconstituída. Nada induz que a embargante comprou o imóvel de Zenaide. Pagamento do valor da compra não ficou demonstrado. Zenaide parece ter funcionado como testa de ferro, interpondo-se em negócios encobertos, na verdade inexistentes ou nulos, por simulados, para parecer que o imóvel deixou de ser de Jair, quando está sob domínio deste desde sempre e até os dias que correm. Nathaly também atua como homem de palha de Jair. Constatou-se na espécie consilium fraudis presumido tão só do engenho fraudulento. Simulação, nos moldes do artigo 167, II, do CC, se dá quando o negócio jurídico contém declaração, confissão ou cláusula não verdadeira. Na simulação absoluta, cria-se uma situação jurídica irreal, lesiva ao interesse de terceiro, a partir de ato ou atos aparentemente perfeitos, embora substancialmente ineficazes, porque contaminados de inescandível má-fé. Diante disso, prevalece o Registro Imobiliário e o Registro da matrícula 10.099, 2º CRI de Marília, por Jair Longuinhos Ramos. Sobre o assunto, o E. TRF da 3ª Região já deu jurisprudência. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO ENCLTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. DEFICIÊNCIA NA PROVA. 1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus Embargos de Terceiro improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/73, condenando-a ainda a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. 2. No tocante à fraude à execução, a matéria não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (Súmula 375/STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) 3. Caso em que a suposta alienação foi engendrada em 20/03/1996 e 20/11/1995, sendo que nos referidos instrumentos foram reconhecidas as firmas dos contratantes, todos no 2º Tabelionato e na mesma data em que celebrados os contratos, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, não havendo como presumir que as supostas alienações tenham sido realizadas com o intuito de burlar a execução. 4. Contudo, se de um lado a embargante demonstrou não ser hipótese de fraude à execução, o mesmo não se pode dizer com relação à averça entabulada com seus pais, mesmo porque o depoimento pessoal da embargante e a oitiva das testemunhas foram incapazes de convencer o magistrado acerca da higidez dos contratos. 5. Deveras, ao se examinar de permeio os supostos Compromissos Particulares de Venda e Compra, denota-se que a embargante não se preocupou em robustecê-los mediante apresentação de outros documentos. Não há um único comprovante de pagamento do sinal ou de qualquer das dezesseis parcelas acordadas, nem mesmo recibos de quitação ou extratos bancários. 6. Em face dos fortes indícios de simulação nos negócios que servem de esteio para os presentes embargos de terceiro (Código Civil artigo 167), prevalece o constante do Registro Imobiliário para todos os fins de direito, inclusive o de manutenção da penhora. 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1994772 0001478-31.2008.4.03.6115, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Primeira Turma, Data da publicação: 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/08/2019) Não se reconhece, em suma, a aquisição, pela embargante, do bem penhorado nos autos da execução correlata. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELA RODILHANUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O perito primeiramente nomeado, senhor André Ricardo Barroso, não aceitou o encargo, conforme se vê da manifestação de ID 25371026.

Em razão disso, nomeio, em substituição ao perito acima mencionado, a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br, para que realize a perícia determinada no feito.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

As partes já foram intimadas a apresentar quesitos.

Somente a parte autora os formulou.

Dessa maneira, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos apresentados pela parte autora, a fim de que manifeste interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá a senhora Perita informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se a senhora Louvada, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ficam as partes, mais uma vez, advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Nada se perde por explicitar que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da Louvada nomeada serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpram-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 25766531), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com escora no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENÇA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Argui o INSS incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. Pede, com base em tais premissas, seja reconhecido que no caso nada é devido. Subsidiariamente, esgrime contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado e pede a desconsideração daquela conta.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pedindo sua rejeição.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo. Dito órgão apresentou cálculos, dos quais foram partes científicas.

O INSS rebateu os cálculos apresentados pela senhora Contadora.

Devolvidos os autos à Contadoria, retificou ela suas contas.

Cientificadas as partes a respeito, o INSS voltou a discordar.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no do domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade que assiste à parte exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante 'ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios.' (fl. 165).

2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: 'No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto.' (fls. 253-257, grifo acrescentado).

4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal.' (fl. 252, grifo acrescentado).

6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - *g.n.*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. 'O STJ perfila entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial' (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas no território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.”

(AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma, DJE DATA:08/05/2017) - *g.n.*

De outra parte, os exequentes estão legitimados a pleitear o pagamento de valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário de que são titulares (ID 11765707 e 11765709).

No tocante à comprovação da residência dos exequentes, tenho-a por concretizada, já que o benefício em questão está vinculado à APS de Marília/SP (ID 20926905 - Pág. 8-10).

No mais, não há decadência do direito de revisão do benefício de pensão por morte de que eram titulares os exequentes, visto que se busca, com a presente ação, o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, diante da revisão administrativa do benefício feita pelo INSS (11/2007), por força da aludida ação civil pública.

Prescrição quinquenal também não há.

No termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Começa ele a transcorrer, outrossim, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (conforme ID 11765715 - Pág. 83) e a presente ação foi movida em 20.10.2018.

Observe-se que o termo final do prazo de cinco anos, contados do trânsito, recaiu em 20.10.2018, que foi sábado, prorrogando-se, na forma do artigo 132, § 1º, do CC, c.c. artigo 224, § 1º, do CPC, para o dia 22.10.2018.

Transcreve-se, sobre decadência e prescrição, o seguinte julgado do TRF da 3.ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: ‘prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação’.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, reconhecendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.

(...)

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019) - g.n.

Já enfocando alegado excesso de execução, os exequentes cobram R\$38.815,14 (ID 11765702).

De sua vez, o INSS aponta devido o importe de R\$ 28.099,87 (ID 20926904).

Com vistas a apurar o “quantum debeatur”, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo no total de R\$ 38.259,83 (ID 23339966).

Tal valor é inferior ao apresentado pelos credores e superior ao apontado pelo INSS.

Note-se que as contas da senhora Contadora tiveram por base os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como determinado no julgado. Aplicação de indexador diverso representaria afronta à coisa julgada.

É assim que o apuratório da Contadoria é de ser considerado correto.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 23339966).

A parte exequente sucumbiu em R\$555,31 e, o INSS, em R\$10.159,96.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, entretanto, mostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono dos exequentes.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$ 216,18 a título de honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 23478455).

A parte exequente, que apresentou cálculos no importe de R\$445,63, acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 24632326).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$229,45, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$216,18 (ID 23478455).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 23847552, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, concedo à CEF (exequente) prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 24488098, trazendo aos autos o valor devido em complementação pela devedora, antes de se deliberar acerca do pedido de penhora de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD.

No silêncio, sobreste-se o andamento do presente feito, no aguardo de provação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIELLE D ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do valor porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Defiro para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA LEHNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

DESPACHO

Vistos.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

No mais, pleiteia ela o desbloqueio dos valores apresados nestes autos (ID 24954017).

Argumenta que referidos valores encontram-se depositados em conta-poupança e em conta-corrente de sua titularidade, provenientes do recebimento de seu salário e de pensão alimentícia que recebe em favor de seus filhos menores.

Aduz, ainda, que efetuou o parcelamento da dívida executada neste feito, tendo realizado o pagamento da primeira parcela.

Por essas razões, pleiteia a executada a liberação dos valores constrictos nestes autos.

Intimado a se manifestar, o exequente pleiteia o indeferimento do pedido formulado pela executada com a manutenção do bloqueio efetivado (ID 25884581).

Brevemente relatado, DECIDO:

Os documentos apresentados pela executada não são suficientes a demonstrar qual conta é destinada ao recebimento de salário pela executada, bem como que referida conta tenha sido bloqueada em razão de ordem emanada deste feito.

Outrossim, também não há comprovação de que houve bloqueio de valor depositado em conta-poupança de titularidade da executada.

Da mesma forma, não restou comprovado que a conta destinada ao recebimento de pensão alimentícia em favor dos filhos da executada tenha sido bloqueada e que tal bloqueio tenha sido realizado em razão de determinação proveniente deste feito.

Assim, não tendo sido demonstrada hipótese de impenhorabilidade, caso não é de se determinar a liberação das quantias bloqueadas nestes autos.

De outro lado, o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 24954017).

No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente (ID 24608824).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 24180920 ainda pende de cumprimento. Assim, defiro à exequente (CEF) prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe nos autos o valor atualizado da dívida.

Coma informação, prossiga-se como determinado no mencionado despacho.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao senhor Perito, por meio telefônico, informação acerca do recebimento da mensagem eletrônica a ele enviada no dia 02 deste mês (ID 25481537), solicitando os gentis préstimos de responder formalmente a este Juízo.

Semprejuízo, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto na decisão ID 22159026, indicando nos autos o endereço atual das empresas Comercial S. Scrochio Ltda. e Stock Pan Comercial Ltda. – ME.

Por derradeiro, à serventia do Juízo para que cumpra a parte final da decisão de ID 22159026, expedindo ofício ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 23459083: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003428-77.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARMO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese intimado, o inventariante do espólio de Antônio Marangão, até o presente momento, não ofereceu resposta nos autos.

Sendo assim, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS GIMENES MARQUES, MARLI DA SILVA PEREIRA, RAQUEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23863429: anote-se.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5007905-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DE PACE E CARVALHO S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA DAIANA SALOMONE
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMINY MARIA DO CARMO SOUZA, AMORA CAROLINA DELGADO WOLFF, ANA CAROLINA DE CARVALHO DIB, ANA LUIZA CECCARELLO FRANCO, ANNA LUIZA FLORES SAAB, LAIS BORGES DE AZEVEDO, ANALU MARQUES ZUZI, ANTONIO CARMO DE MORAES NETO, ARTUR DO CARMO CUNHA PORTO, ARTHUR DE ALMEIDA GONCALVES, BIANCA BERNARDI BIBBO, BEATRIZ PELINCER CADELCA, CAIO OLIVEIRA GALANTE, CAMILA EDUARDA OLIVEIRA, CAROLINA SALVI SCOMPANIN, EDUARDO FERNANDO MULLER, GABRIELLE LIMA ALVES, BRUNADOS REIS MENDES PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE COLACCORSI, GABRIELLE BAZAN CAMASSOLA, INGRID FRANCISCONI DE MELO, IGOR MILANEZI BOHRER, HELLYDA MARIA ALVES DA SILVA, GUSTAVO ALBERTO SILVA, GIOVANA MALVESTIO SISTI, GERALDO TARCISIO LEAO NETO, LIVIA SENISE, LAURA AFONSO ALVARENGA BORGES, JAQUELINE AMARA DELPINO, JOAO VITOR PRESTES BARNET, JOSE MATOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LAYSE DORNELES SAUD, LAURA AFONSO ALVARENGA BORGES, LIVIA SENISE, LIVIA FREIRE GONCALVES, LILIAM ESTEVAO DA SILVA, LUCAS MARTINS TAVARES, LUCAS VINICIUS ESPOSITO, LUISE PAPANIDIS BRANCHER, MAYARA ERANCE DE OLIVEIRA, MARIA EMILIA ROSA, MARIA LETICIA ARTIMONTE, MARJORIE PONTES BARIONI, PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIPORACI, PEDRO ELIAS REZENDE NAUFAL, PEDRO VICENTE MESQUITA DE SOUZA, RAFAELA ABRAMOSKI RIBEIRO, RAPHAEL AULICINIO DOMINGUES, VITOR MATHEUS GAVA, VICTOR ENGLER TELLINI E SILVA, THAIS NAUFEL DEFILIPPI, THAESSA SOUZA LEONARDO, MIRELLE GOULART DUARTE, CAMILA BORTOLOTTI PEREIRA, RENATO LOPES MARTIN, SANLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIMONE PLANA MARANZATO, TACIANA BELLOTTO FERNANDES

Ante o exposto, **de firo** o pedido de concessão de liminar.

Determino à instituição de ensino superior que proceda à colação de grau dos autores, com a consequente expedição dos respectivos históricos escolares e diplomas, caso o único óbice seja a falta de participação efetiva dos alunos no ENADE.

Citem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006735-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria a intimação das partes para - nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região - procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR RASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data supra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOITE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MECI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCELIA GOMES DE OLIVEIRA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLINDA MARABRIGATO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008997-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO SALGUEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANA LAURA DOS SANTOS GENIOLI MARIANO - SP430820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 12.11.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009059-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (ID 25829779).

Esclarece que, em 10.10.2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial e em 30.08.2019, após não caber mais recursos, o INSS encaminhou o processo administrativo à agência da cidade de Guariba para implantação do benefício. Entretanto, até a presente data, o benefício não foi implantado, tendo extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na implantação do benefício concedido administrativamente.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fs. 27/28 (ID 25330690).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009062-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FORTES PLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009044-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001662-70.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ATO ORDINATÓRIO

ID 20439677 - Processo desarquivado.

Vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006005-04.2018.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS FERNANDA DE SOUZA GUERRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003435-45.2018.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME

DESPACHO

ID 22234412: Intimem-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. (RODRIGO TREVIZAN FESTA - OAB/SP16.317).

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1643

EXECUCAO FISCAL
0901144-75.1994.403.6110(94.0901144-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VOFER LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 30.824.066-9. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 213/214, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada a fl. 59/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0901652-21.1994.403.6110(94.0901652-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOMARJU CONFECÇOES LTDA X JULIO CESAR SANCHES ANDRADE X JOAO LUIZ SANCHES ANDRADE(SP137825 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 31.425.527-3. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 111/112, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantadas as penhoras realizadas a fls. 10/12 e 85/87, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não consta dos autos o registro da referida penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0904252-78.1995.403.6110(95.0904252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FITEX CONFECÇOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESA DELRIOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, defiro a continuidade da suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0901765-04.1996.403.6110(96.0901765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X BIG PIZZA COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.96.003350-55, 80.2.96.001611-04 e 80.6.96.003349-11. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 96/97, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 96/97). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0901808-38.1996.403.6110(96.0901808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FREITAS(SP040198 - JOSE FRANCISCO CRESPO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.1.96.001523-96, 80.1.96.001522-05, 80.1.96.001520-

43 e 80.1.96.001521-24. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 258/266, o reconhecimento da prescrição intercorrente referente ao débito inscrito sob n. 80.1.96.001523-96. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que os débitos inscritos sob ns. 80.1.96.001522-05, 80.1.96.001520-43 e 80.1.96.001521-24 já foram objeto de análise (conforme se observa da sentença de fl. 236 e verso), razão pela qual analisarei somente a cobrança inscrita sob n. 80.1.96.001523-96. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 258/266). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com relação à CDA n. 80.1.96.001523-96, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903482-17.1997.403.6110 (97.0903482-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, defiro a continuidade da suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903755-93.1997.403.6110 (97.0903755-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA (SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN E SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL E SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.060545-04, 80.2.96.060546-87, 80.2.96.060547-68, 80.2.96.060548-49, 80.2.96.060549-20, 80.2.96.060550-63, 80.3.96.003238-53, 80.6.96.149655-01, 80.6.96.149656-84, 80.6.96.149657-65 e 80.7.96.010421-48. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a Fazenda Nacional requereu, às fls. 414/416, a extinção do feito por pagamento das dívidas inscritas nas CDA n. 80.2.96.060545-04, 80.2.96.060546-87, 80.2.96.060547-68, 80.2.96.060548-49, 80.2.96.060549-20, 80.2.96.060550-63, 80.6.96.149655-01, 80.6.96.149656-84 e 80.7.96.010421-48; assim como pelo cancelamento das dívidas inscritas nas CDAs n. 80.3.96.003238-53 e 80.6.96.149657-65. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Primeiramente, deixo de analisar o pedido de extinção da cobrança objeto das CDAs n. 80.6.96.149657-65 e 80.3.96.003238-53, uma vez que o pedido já foi devidamente apreciado, conforme se observa a fl. 244. Com relação às demais CDAs, uma vez notificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs n. 80.2.96.060545-04, 80.2.96.060546-87, 80.2.96.060547-68, 80.2.96.060548-49, 80.2.96.060549-20, 80.2.96.060550-63, 80.6.96.149655-01, 80.6.96.149656-84 e 80.7.96.010421-48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905923-68.1997.403.6110 (97.0905923-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X MARITAL TEXTIL LTDA X RUBEM GARCIA BLANCO FILHO X RUBEM GARCIA BLANCO (SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 55.631.201-5 e 55.631.230-9. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 409/411, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 205. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-86.1999.403.6110 (1999.61.10.000377-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ELIDE CAMPANINI DE ALMEIDA (SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 55.705.190-8. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 158/159, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento da penhora. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantadas as penhoras realizadas as CDAs n. 80.2.96.060545-04, 80.2.96.060546-87, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o registro não se aperfeiçoou (fl. 126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-29.1999.403.6110 (1999.61.10.001312-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA (SP085895 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, defiro a continuidade da suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-57.1999.403.6110 (1999.61.10.001821-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.7.97.009210-34. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 95/96, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 95/96). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 17/18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003358-88.1999.403.6110 (1999.61.10.003358-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 55.754.266-9. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 65/66, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002836-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002836-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA

Considerando o resultado negativo do leilão realizado na 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-97.2006.403.6110 (2006.61.10.004900-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA X HERES DE CAMPOS X JUSTO PACHECO JUNIOR (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestada, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012916-40.2006.403.6110 (2006.61.10.012916-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILAABRAO ATIQUE MARTINS) X SYL INDL/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X LEONARDO CUSCHNIR(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X AVRAHAM GELBERG(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 60.187.381-5 e 60.307.637-8. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 110/112, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011052-59.2009.403.6110 (2009.61.10.011052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X ADILSON APARECIDO PERETE TENORE(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005178-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAST HELP ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GW DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X LUIZ CRISTOVAO GUERRERO

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006677-68.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

Expediente N° 1644**EXECUCAO FISCAL**

0001895-62.1994.403.6110 (94.0901895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JUG CONFECOES LTDA ME X SALVADOR GILMAR PEREIRA X JULIO CESAR BARBOSA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.6.93.004088-04 e 80.7.93.004217-27. A exequente informou o parcelamento da dívida (fls. 170/172), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 174) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 176). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 179/180, o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelharam a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-25.1996.403.6110 (96.0901298-1) - INSS/FAZENDA(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA) X SALAS & FILHOS LTDA X DECIO SALAS ORTEGA X DIRLEI SALAS ORTEGA(SP081972 - SARITA SALAS DUARTE E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO E SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.731.773-3. A exequente requereu às fls. 433 o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição e decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da Exequente, conforme 5º, do art. 40 da LEF. O arquivamento do feito sem baixa na distribuição foi deferido em 01/03/2013, conforme decisão de fl. 435, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 01/03/2013 (certidão de fl. 435), uma vez que a exequente expressamente dispensou sua intimação acerca da decisão que deferiu o pedido de arquivamento (fl. 433, in fine). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme requerido pela própria exequente em sua petição de fl. 433, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela exequente a fl. 433. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada nestes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001796-24.1996.403.6110 (96.0901796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FERNANDO JOSE STECCA DE SOUZA(SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.96.001518-29. À fl. 249, foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, c.c. Portaria MF n. 130/2012, em razão do valor da dívida exequenda. Intimada da referida decisão, a exequente deu-se por ciente da referida decisão e requereu que decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da Exequente, conforme 5º, do art. 40 da LEF. Os autos

foram arquivados em 27/08/2012 (fl. 254). Em 13/09/2019 os autos foram desarquivados por determinação deste juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme estabelecem parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da executante no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de extinção da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da executante nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial. Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela executante a fl. 253. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da executante, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada nos presentes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1) - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X CONSILHEIREIRA DE MAO DE OBRALTA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)
Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 02/12/1996, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 55.611.956-8 (fls. 03/05). Certidão lançada pelo Oficial de justiça às fls. 16-verso, dá conta do encerramento da empresa executada. Determinada a inclusão dos sócios na lide (fls. 23). Certificado o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução (fls. 24). Às fls. 74, o(a) executante se manifesta alegando fraude à execução, vindicando a declaração de ineficácia da transmissão e a consequente penhora de imóvel, o que foi acolhido pelo Juízo processante às fls. 75/77. Manifestação de terceiro às fls. 87/90, instruída com os documentos de fls. 91/94-verso, rechaçada pelo Juízo processante às fls. 107. Auto de Penhora e Depósito às fls. 121. Laudo de Avaliação às fls. 123. Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005984-07.2004.403.6110, julgados improcedentes, às fls. 290/303 e translado de sentença proferida em embargos de declaração nos mesmos autos, às fls. 305/306. O(a) executante pugna pela realização de penhora de ativos financeiros (fls. 313), o que foi deferido às fls. 315 e cumprido de acordo com os documentos de fls. 316. Determinada a transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo às fls. 317, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 318/219. Manifestação da coexecutada às fls. 320/322, instruída com os documentos de fls. 323/330, defendendo em apertada síntese a impenhorabilidade dos valores conscritos alegando tratar-se de proventos de aposentadoria/pensão. Reiteração da manifestação da coexecutada às fls. 331/332, instruída com os documentos de fls. 333/338-verso. Guia de transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo às fls. 339. Determinada atribuição de sigilo ao feito e indeferido os requerimentos formulados pela coexecutada às fls. 340. Traslado de decisão proferida no recurso nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005984-07.2004.403.6110, negado provimento, às fls. 346/348-verso. Traslado do Voto proferido no Agravo Legal, Acórdão e certidão de trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005984-07.2004.403.6110, negado provimento, respectivamente, às fls. 350/353, 354/354-verso e 355. O(a) executante pugna pela conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo (fls. 357, instruída com os documentos de fls. 358/360). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 361. Deferida a conversão em renda e determinada a manifestação do(a) executante nos termos da Portaria n. 396/2016. A instituição financeira depositária comprova o cumprimento da ordem judicial (fls. 365/367). O(a) executante concorda com a suspensão do feito às fls. 368 e às fls. 373, instruída com os documentos de fls. 374/379 vindica a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Determinado o sobrestamento do feito às fls. 380. Manifestação de terceiros às fls. 382/383, instruída com os documentos de fls. 384/390, informando a quitação do débito exequendo em razão do nítido conscrito, vindicado o levantamento da penhora que recaiu sobre o mesmo. Instada a se manifestar acerca das alegações dos terceiros (fls. 391), o(a) executante noticiou, às fls. 393, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 394/397. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora de imóvel realizada nos autos (fls. 121). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Fica desde já intimada a executada e os eventuais interessados para que recolham as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Ato contínuo expõe-se ofício ao 2º Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concesso a este feito, que recaiu sobre o(s) imóvel (eis) consignado(s) no Termo de Penhora de fls. 121. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903471-85.1997.403.6110 (97.0903471-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X FERRO VELHO SALMERON LTDA X JUAN SALMERON CABRERIZO X PRAXEDES RODRIGUES SALMERON DE SALMERON (SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI MENDES)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.033494-49 e 80.6.96.047379-30A executante pugnou pelo arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 62), o que foi deferido às fls. 66. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/2001 (fls. 67). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por pagamento da dívida inscrita na CDA n. 80.6.96.047379-30 e pelo cancelamento da dívida inscrita na CDA n. 80.2.96.033494-49 (fls. 76/77). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo inscrito na CDA n. 80.6.96.047379-30, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do mesmo modo, cancelada a dívida inscrita na CDA n. 80.2.96.033494-49, os autos devem ser julgados extintos. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, com relação à CDA n. 80.6.96.047379-30; e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, com relação à CDA n. 80.2.96.033494-49. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903660-63.1997.403.6110 (97.0903660-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO DE SA BARBOSA SOROCABA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES E SP053101 - DECIO DE MELLO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.170139-37 (processo administrativo n. 12859.004567/89/11). A executante informou o parcelamento da dívida (fls. 106/107), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 108) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 112). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a executante foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 115/116, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada nos autos (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905976-49.1997.403.6110 (97.0905976-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA (SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 32.091.320-1. A executante informou o parcelamento da dívida (fls. 164/165), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 166) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 168). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a executante foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 171/172, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pela dispensa de sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos (fls. 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902193-15.1998.403.6110 (98.0902193-3) - INSS/FAZENDA (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

09021931519984036110 e apenso 09049759219984036110

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo executante, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 362/364.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à executante acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000230-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000230-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo executante, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 67/68.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à executante acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000471-34.1999.403.6110 (1999.61.10.000471-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X SOROMAFER SOROCABAMAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA DE DIAS DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executante.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a executante requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001364-25.1999.403.6110 (1999.61.10.001364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DATATEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X MARCELO ANTELMÍ X MILENE SANCHES ANTELMÍ(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X VICENTE BELVEDERE ANTELMÍ JUNIOR(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CLAUDIO GRANADO JUNIOR X SAVANA SANTOS ANTELMÍ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.169662-48. A exequente requereu às fls. 170 o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fundamento na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, e decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva do exequente, conforme 5º, do art. 40 da LEFO. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição foi deferido em 16/05/2013, conforme decisão de fl. 172, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sem intimação da Fazenda Nacional, uma vez que a exequente expressamente dispensou sua intimação acerca da decisão e pedido de arquivamento (fl. 170, in fine). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme requerido pela própria exequente em sua petição de fl. 170, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela exequente a fls. 170/171. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-29.1999.403.6110 (1999.61.10.001991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE NAVARRO IJANO(SP069784 - LIDIA MARIA DA FONSECA PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/05/1999, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.97.018789-02 (fls. 03/04). Auto de Penhora às fls. 18. Laudo de Avaliação às fls. 19. A exequente vindica a suspensão do feito nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória n. 1973-66, de 28/09/2000 (fls. 26, instruída com o documento de fls. 27). Determinada a suspensão às fls. 29. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 31). Diante do decurso de tempo, o(a) exequente foi instado(a) a se manifestar (fls. 36), noticiando às fls. 38 que houve o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou pela extinção do processo. Dispensou sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Apresentou o documento de fls. 39. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Diante da dispensa do(a) exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-71.1999.403.6110 (1999.61.10.002027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE NAVARRO IJANO(SP069784 - LIDIA MARIA DA FONSECA PERES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.97.018788-13. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 77/78, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantadas as penhoras realizadas a fls. 13 e 40. Proceda a Secretaria aos atos necessários, ficando consignado que as custas de cancelamento do registro do imóvel penhorado ficarão a cargo do executado, uma vez que reconheceu a procedência da presente execução ao efetuar o pagamento da dívida exequenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002190-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

00021905119994036110 e apenso 00021922119994036110

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 215/217.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003007-18.1999.403.6110 (1999.61.10.003007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA X BRAZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.048086-50. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 81/82, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu como o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a dispensa do exequente acerca de sua certificação, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005000-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP165486 - MARIELA BOLINA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 179/180.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005109-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAELAMANCIO DE LIMA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 56/89.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005187-07.1999.403.6110 (1999.61.10.005187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 305/307.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Deixo de apreciar, por fim, o pedido de extinção com relação à CDA n. 80.2.97.033227-80 (fl. 305), uma vez que referida CDA não integra a petição inicial.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011424-47.2005.403.6110 (2005.61.10.011424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLAUDIO CIOCHETTI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.05.072320-00. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 90/91, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pela dispensa de sua certificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011512-85.2005.403.6110 (2005.61.10.011512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DELTA - INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA - ME(SP262466 - SANDRO ABRAMOFF E SP100994 - SERGIO ROBERTO MARQUES DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 73/79, e considerando a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80).
Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIALE CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/10/2005, para cobrança do crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 80.605.051439-30 (fls. 03/09). Exceção de pré-executividade às fls. 15/17, instruída com os documentos de fls. 18/34-verso, impugnada às fls. 57/65, cujo prosseguimento foi indeferido às fls. 66/67. Às fls. 79, a executada apresenta Carta de Fiança, cujos documentos de fls. 80/85 foram desentranhados nos termos da Certidão lançada. Instada a se manifestar acerca da Carta de Fiança apresentada (fls. 87), a exequente concorda desde que retificado o prazo de validade do documento (fls. 91, instruída com o documento de fls. 92). Manifestação da executada às fls. 94/95, reiterada às fls. 97. Não recebida a Carta e Fiança às fls. 98. A executada vindica o desentranhamento da Carta de Fiança para adequação (fls. 101), o que foi deferido às fls. 102. Às fls. 108, a executada apresenta Carta de Fiança aditada, cujos documentos de fls. 109/131 foram desentranhados nos termos da Certidão lançada em cumprimento à determinação judicial de fls. 195. A exequente pugna pela expedição de mandado de avaliação e penhora (fls. 132, instruída com os documentos de fls. 133/146). Instada a se manifestar acerca da Carta de Fiança aditada (fls. 147), a exequente concorda com seu acolhimento (fls. 151, instruída com o documento de fls. 152). Certificado o apensamento dos Embargos à Execução, autos n. 0015211-16.2007.403.6110. Às fls. 162, a executada vindica a substituição da Carta de Fiança por depósito judicial. Apresenta o documento de fls. 163. Noticiada pela instituição financeira depositária o depósito judicial vinculado ao presente feito (fls. 166/167). Instada a se manifestar acerca do pedido de substituição (fls. 164), a exequente aponta a irregularidade no depósito, vindicando sua retificação (fls. 170, instruída com os documentos de fls. 171/174). A executada pugna pela expedição de ofício à instituição financeira depositária para proceder à regularização do depósito nos termos vindicados pela exequente (fls. 176), o que foi deferido às fls. 177. A regularização do depósito judicial foi notificada pela instituição financeira depositária (fls. 185, instruída com os documentos de fls. 186/187), sobre o que foi determinada a manifestação da exequente (fls. 188). Concordância da exequente acerca da liberação da Carta de Fiança exarada às fls. 190, instruída com os documentos de fls. 191/194. Determinado o desentranhamento da Carta de Fiança e a suspensão do feito às fls. 195. Às fls. 201, a exequente informa a retificação do Termo de Inscrição, pugnando pela substituição da CDA. Apresentou os documentos de fls. 202/209. A executada manifesta-se às fls. 212/213, vindicando o desentranhamento da CDA. Traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0015211-16.2007.403.6110 (fls. 215/219-verso), parcialmente acolhidos e certidão de trânsito (fls. 220). Deferida a substituição da CDA às fls. 221. Noticiada a interposição de Agravo pela executada (fls. 224, instruída com os documentos de fls. 225/227). A executada vindica o levantamento do depósito judicial (fls. 230/231), sobre o que foi determinada a manifestação da exequente (fls. 232). Indeferido o efeito suspensivo no Agravo, nos termos da decisão de fls. 233/233-verso. Às fls. 236, a exequente elucida que a substituição da CDA se deu em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução. Vindica a conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo em pagamento definitivo. Apresentou os documentos de fls. 237/238. Prejudicado o Agravo regimental e negado provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade (fls. 243/243-verso) nos termos do Voto de fls. 240/242. Trânsito em julgado às fls. 245-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 246-verso. Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento (fls. 247). A executada vindica elucidações acerca os índices utilizados na CDA a serem prestadas pela exequente (fls. 252/254, instruída com os documentos de fls. 255/256). Às fls. 258-verso, a exequente reitera o pedido de conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo em pagamento definitivo. Apresentou os documentos de fls. 259/260-verso. Elucidada a questão às fls. 261/261-verso, restando consignada a razão das alegações da exequente, ressaltada a preclusão temporal do direito. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a conversão em renda em favor da exequente até o limite do débito e a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da executada. O cumprimento da conversão em renda foi noticiado pela instituição financeira depositária (fls. 267/271). Entremetidos, a exequente noticiou às fls. 273 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 274/274-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que a ordem exarada às fls. 261/261-verso, no tocante a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor da executada, pende de cumprimento, até porque não foi notificada nos autos a existência, ou não, de saldo remanescente. Contudo, consoante documento fornecido pela instituição financeira depositária (Consulta realizada em 04/10/2019, acerca da conta judicial à ordem deste Juízo no presente feito), cuja juntada aos autos fica desde já determinada, há saldo remanescente a ser levantado em favor da executada consoante já determinado anteriormente. Assim, reitero a determinação de expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pertinentes para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011631-46.2005.403.6110 (2005.61.10.011631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRISCO REFRIGERANTES SOROCABALTA(SP236425 - MARCIO JOSE FERNANDEZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 31/49, e considerando a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80).
Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012262-19.2007.403.6110 (2007.61.10.012262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILMAR CHIZZOLINI EPP X GILMAR CHIZZOLINI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 94/95.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0012746-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EDENTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 101/102.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Os elementos informativos dos autos apontam às fls. 94 que já houve a aludida consulta de bens do executado pelo Sistema Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 101.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002098-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X POLAK EDITORA LTDA.(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 36.919.746-1 e 36.919.747-0. A exequente requereu às fls. 75 o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fundamento na Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, e decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva do exequente, conforme 5º, do art. 40 da LEF. O arquivamento do feito sem baixa na distribuição foi deferido em 26/10/2012, conforme decisão de fl. 78, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 29/10/2012 (certidão de fl. 79), uma vez que a exequente expressamente dispensou sua intimação acerca da decisão que deferiria o pedido de arquivamento (fl. 75, in fine). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme requerido pela própria exequente em sua petição de fl. 75, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministério de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela exequente a fls. 75/77. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO C ARMASSI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007694-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007311-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCINE RODRIGUES PINTO - ME(SP175608 - CARLA RENATA GONCALVES BASSE)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000767-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANE MARIANO

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 31.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, em sede liminar, que os períodos de recebimento de auxílio-doença sejam computados como carência, determinando-se à autoridade coatora a reapreciação do pedido de aposentadoria por idade considerando tais períodos.

Relata que o requerimento de aposentadoria por idade (NB 194.914.927-4) foi indeferido por falta de carência, pois foram apurados apenas 136 meses de contribuição. Informa que ao longo da vida laborativa recebeu três benefícios de auxílio-doença (NB 128106269-0: de 07/02/2003 a 06/10/2005 - 2 ANOS E 8 MESES; NB 515162583-3: de 03/11/2005 a 30/11/2006 - 1 ANO E 28 DIAS; e NB 624229513-3: de 27/04/2018 a 02/09/2018 - 4 MESES E 6 DIAS) que totalizam 49 meses de contribuição.

Defende que os períodos de recebimento de auxílio-doença totalizam 49 meses, que somados com os períodos reconhecidos na via administrativa (136 meses) perfazem 183 meses de contribuição (na realidade, 185), preenchendo a carência necessária para a concessão do benefício em questão.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ao cuidar da apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 55 da Lei 8.213/91 estabelece que o período em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado quando for **intercalado** com períodos de trabalho ou contribuição:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/99 autoriza o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade desde que intercalado com períodos de atividade:

"Art. 60 - Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...)"

No caso, observando o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia (25540211 - Pág. 19/21), nota-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença foram considerados como tempo de contribuição, porém não foram computados para efeitos de carência, contrariando o disposto no Enunciado 73 da TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Pela análise da CTPS e dos extratos do CNIS, é possível verificar que os três benefícios por incapacidade concedidos à autora foram intercalados com períodos de recolhimento como contribuinte individual. Ademais, em consulta ao sistema PLENUS observei que os três benefícios de incapacidade não possuem natureza acidentária.

Logo, a princípio, não há motivo que justifique desprezar os períodos de recebimento de auxílio-doença para efeitos de carência.

Nesse quadro, **DEFIRO** a liminar para determinar que o INSS efetue nova análise do pedido de aposentadoria por idade (NB 194.914.927-4) considerando os períodos de recebimento de auxílio-doença (07/02/2003 a 06/10/2005 - NB 128.106.269-0; 03/11/2005 a 30/11/2006 - NB 515.162.583-3; e 27/04/2018 a 02/09/2018 - NB 624.229.513-3) como carência.

Se necessário, poderá a autarquia valer-se de novo número de benefício desde que respeitada a DER anterior (23/10/2019).

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD ELI BARBOSA - SP424825
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FABIOLA YACANA MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise no requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou requerimento administrativo, reclamação junto à ouvidoria do Ministério da Economia e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há menos de 360 dias, o mesmo está “em análise” (25643820 - Pág. 1). Ademais, especificamente em relação ao benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência certamente demandará tempo maior de análise tendo em vista a necessidade de entrevista social e perícia médica pelo setor de perícias do INSS.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a parte impetrante visa antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e COFINS, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa ou judicial das contribuições sob debate, como inscrição em órgãos de controle, negativa de certidões de regularidade fiscal, imposições de multa ou penalidade.

Custas de ingresso (Num. 25458860 - Pág. 1).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

O entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 574.706 não pode ser aplicado, por analogia, aos demais tributos.

A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS. *Contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010).

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando assegurar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, impedindo que a impetrante sofra autuações, multas, execuções fiscais, ou seja impedida de obter CND, entre outros.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, *"prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, *"o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."*

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão com fundamento nessa exclusão ou promova atos tendentes à cobrança das contribuições sob discussão.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PERES REPRESENTACOES S/S LTDA, ANTONIO ALBERTO PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, FABIO BERNARDES - SC33221, PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190117536)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUIAVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA dos RPVs minutados)

“...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JACOMO ANTONIO ROSELEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094,
ALVARO DONATO CARBOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI -
SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO PRC minutado nº 20190117710)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004220-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, e efetuar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-37.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARY ROLANDA DA SILVA(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X GUSTAVO DA SILVA GUIMARAES

Informação supra e certidão de fls. 235: expeça-se carta precatória para a Comarca de Tupaciguara-MG para intimação e oitiva da testemunha comum Rodrigo Correia de Oliveira, ante a impossibilidade de ser ouvida por videoconferência. Na precatória, deverá constar a informação para, se possível, ultimar-se o ato deprecado antes de 20/02/2020, às 14h, data designada para audiência neste juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 25 de novembro de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2019 À COMARCA DE TUPACIGUARA/MG PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO(SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Fl. 167: Considerando a desistência do Ministério Público Federal em relação à oitiva da testemunha Jenifer Fernanda Borges Cândido, designo o dia 24 de março de 2020, às 14h30 para realização do interrogatório do réu João Carlos Travensole.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA - SP140741

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1225/1397

ATO ORDINATÓRIO

ID 24094228 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)"

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)"

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20227098 - REITERANDO - "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo sem manifestação o processo será arquivado.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-60.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RECONVINDO: BANCO CREDIT CARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 15958712, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de R\$ 12.067,63 (Doze mil, sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e após expeça-se Alvará de Levantamento informando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-60.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RECONVINDO: BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 15958712, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de R\$ 12.067,63 (Doze mil, sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e após expeça-se Alvará de Levantamento informando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.

No silêncio, arquite-se.

Int.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada (ID 25604790).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-85.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA AQUINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

0000708-85.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA AQUINO

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal^[1].

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

^[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-15.2019.4.03.6138

AUTOR: CASSIO NOGUEIRA BERTAZZI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Tomem, pois, conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-08.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: IRAIDE STABILE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001121-08.2019.4.03.6138

SUPERMERCADO OLIVEIRA & STABILE LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora como petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) **constante da nota fiscal das mercadorias** da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de dezembro de 2019.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Corrija-se o cadastro do polo ativo, devendo constar SUPERMERCADO OLIVEIRA & STABILE LTDA.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADEMAR TEIZO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de protesto de certidão de dívida ativa.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré efetuou protesto de dívida já paga, pois o crédito apurado e protestado por falta de pagamento foi objeto de parcelamento já quitado.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar o alegado pagamento total da dívida. Ademais, não há prova da urgência para deferimento de tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000852-66.2019.4.03.6138

MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é casada com Francisco Camilo Chaves, o qual desapareceu em 10/04/2015, e que promoveu ação declaratória de ausência, tendo sido prolatada sentença de procedência.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 22648995) provam que a última contribuição do instituidor ocorreu em 09/2014. Assim, os documentos anexados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para prova de todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-28.2018.4.03.6138

AUTOR: EDELCI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ciência às partes da documentação acostada pelas empresas Agromen e Otávio Junqueira, manifestando-se, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, nos termos já determinados na decisão ID 17658721, deverá o autor, sob pena de preclusão da prova, informar o atual endereço dos empregadores José Ribeiro de Mendonça e Susana Ribeiro de Mendonça e outros, oportunidade em que a Serventia expedirá o ofício determinado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Petição ID 25885874: manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138

AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação das partes, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha com evolução da dívida e saldo devedor, observando-se os depósitos já realizados nos autos.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora, manifestando-se no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela Cohab, onde busca, em apertada síntese, ver reconhecido o crédito da requerente, determinando à CEF que promova a homologação do presente contrato junto ao FCVS, concedendo-lhe a novação do saldo devedor em aberto no importe de R\$ 90.612,71 (noventa mil, seiscentos e doze reais e setenta e um centavos) – posição para 29/03/2018, ou que condene os mutuários requeridos ao pagamento desse valor, evitando perdas ao agente financeiro (Cohab), bem como para a completa quitação do contrato, que está condicionada ao pagamento do valor negado pelo FCVS, sob alegação de que a duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade impede a cobertura do saldo devedor pela Administradora do Fundo de Compensação de Variações de Salários, mesmo existindo previsão expressa no contrato de quitação de saldo residual pelo FCVS.

Inicialmente, considerando que a requerida EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA outorgou procuração ao advogado MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 411.687 (ID 13253311), anteriormente nomeado pelo Juízo, **DESTITUO** o mesmo do mister de ADVOGADO DATIVO.

Afasto o requerimento da CEF quanto à necessidade de intimação da União Federal. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamento do SFH. Sendo assim, afasto a alegação da necessidade de sua inclusão na demanda, uma vez que a jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido, cabendo à CEF, que é gestora do FCVS figurar exclusivamente no polo passivo do feito.

Indefiro a produção de prova oral e a tomada do depoimento pessoal das partes, porquanto impertinentes e inúteis para a demonstração dos fatos.

Outrossim, acolho o pleito das partes e DEFIRO a produção de prova pericial contábil.

Designo e nomeio o Perito Judicial contábil ANTONIO LUIS SANT' ANNA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº 1SP231492/O-9, com endereço na cidade de Bebedouro/SP, à Alameda Raymundo Ruzzante nº 380, bairro Parati II (santanna@periciasantanna.com.br).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da Resolução 305/2014 do CJF. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o *Expert* acerca da nomeação e de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito responder quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada e dissertativa.

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Intimem-se. Cunpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-03.2018.4.03.6138

AUTOR: CONTTATO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a produção de perícia contábil com vistas a aferir o real montante do valor parcelado, quais as inscrições em dívida ativa efetivamente nele incluídas e os pagamentos realizados, uma vez que referida demonstração se dá através da prova documental, já constante dos autos.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes apresentação de razões finais, pelo prazo legal.

Como decurso, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004851-30.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, através de seu defensor constituído, acerca do interesse na restituição dos bens apreendidos, comprovando desde logo a origem lícita caso deseje a restituição. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Observo de fls. 399/401 que a defesa se manifestou sobre a ausência do réu nos autos da carta precatória. Ante os documentos trazidos, tenho por justificada a ausência do réu à audiência do dia 14/11/2019. Designo o dia 16 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição do acusado e acompanhamento por servidor. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° 132/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 16 de janeiro de 2020, às 16:00 horas, com a intimação/requisição do acusado abaixo qualificado para comparecimento e acompanhamento por servidor. Acusado:- ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Orlando de Oliveira e de Admild Torraca de Oliveira, nascido em 22 de julho de 1983, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG 1.317.170 SSP/MS e do CPF 962.772.201-44, residente na Rua Projetada 5, s/n°, Quadra 6, Lote 5, Jardim Ibirapuera, Ponta Porã/MS, CEP 79813-070.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001395-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)
DESPACHO / MANDADO Recebo os recursos de apelação dos réus, interpostos tempestivamente, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa de Charles de Jesus Marino as razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento dos recursos. No silêncio da defesa constituída, venham conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL N° 186/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo mencionados acerca do despacho supra. Advogada:- Drª. ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, OAB/SP 373.359, comendereço na Rua 18, nº 1947, Barretos/SP, telefones (17) 3312-9442 e (17) 98166-1970.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000312-40.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO AVILA SANTOS (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X LAIS DIAS RODRIGUES X MARAISA FERREIRA
Fica o réu intimado da juntada dos documentos de fls. 210/212, bem como para apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinado em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000735-75.2019.4.03.6138
AUTOR: DALVE DONIZETI DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001295-78.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Trata-se de pedido da Executada para suspensão de atos de constrição já realizados no bojo desta ação executiva, em razão de ter requerido, e obtido o favor judicial, de recuperação judicial, tal como prevista na lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Instada a se manifestar, a exequente indicou contrariedade ao pedido, com fundamentos que elenca, em suma: (a) a lei de Execução Fiscal não permite a oposição de exceções de direito material fora de embargos a Execução (artigo 16); (b) o título executivo se reveste de presunção de certeza e liquidez, e pode ser elidido apenas pelas vias dos Embargos à Execução; (c) que a Recuperação Judicial não tem o condão de eximir a empresa da execução fiscal e (d) as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

É incontroverso que a executada se encontra em procedimento de Recuperação Judicial, cujo processamento já foi deferido.

Ao contrário do alegado pela exequente, não há apresentação de qualquer oposição de direito material quanto à satisfação do crédito, observando-se, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal faz remissão expressa apenas à impossibilidade de oferta de reconvenção, ou de alegação de compensação, o que não é o caso, já que estas questões sequer foram debatidas na arguição da Executada.

Não há, na peça de objeção da executada, qualquer alegação relativamente à desconstituição do título, não sendo o caso, por isto, de acolher a fundamentação da exequente neste sentido.

A peça da executada não abraça qualquer alegação de pretender se eximir da ação de execução fiscal; ao contrário, menciona, de forma expressa, que a execução fiscal deve prosseguir, de modo que a alegação da Exequente, quanto a este ponto, queda-se insustentável.

Finalmente, a executada não pretende, nem requer, a suspensão do processo executivo fiscal, ao contrário, requer seu prosseguimento.

No caso em tela, pretende a executada o prosseguimento da Execução Fiscal regularmente, obstados apenas os atos de constrição e alienação do patrimônio social, atribuições que, pela Lei Falimentar, foram elencadas nas específicas e exclusivas do juízo universal da falência.

Em assim sendo, é de rigor o acolhimento das alegações da executada, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal, obstada, porém, a prática de qualquer ato de constrição ou alienação patrimonial da executada, com fundamento no artigo 6º, § 7º, 8º, e artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Mantenho, no entanto, as restrições sobre veículo, penhoras e bloqueio já realizados nestes autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-41.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELIZABETE DE LOURDES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004277-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MICROTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA., MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MICROTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTOPEÇAS LTDA. opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Como efeito, a extinção da ação executiva configura a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5001822-19.2017.403.6144**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004287-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

GERALDO ALVES DOS SANTOS opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Como efeito, a extinção da ação executiva configura a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5001822-19.2017.403.6144**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005069-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE NICODEMOS NASCIMENTO DE SOUSA
REPRESENTANTE: NILDE DANTAS SOBREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005141-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 24311788 pág 1 a 7.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005096-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GLAUCIO TACHINARDI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e a competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003914-96.2019.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003817-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR MENINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 184.919.764-1, titularizado pelo autor. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-52.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004899-02.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-84.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, que tempor objeto a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Sustenta, em síntese, que impugnou administrativamente 04 (quatro) lançamentos tributários relativos a multas isoladas no montante de 50% (cinquenta por cento) de compensações não homologadas pelo Fisco.

Vieram conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, observo que os lançamentos tributários, concernentes às multas aplicadas pela não homologação de declarações de compensação da impetrante, constituem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) (**Id.25829305**).

Lado outro, verifico que a parte impetrante apresentou impugnações administrativas, objetivando discutir o mérito da aplicação das referidas multas (**Id. 25829303**).

Apresentou, ainda, a parte impetrante, relatório de situação fiscal, bem como, documentos relativos a pregão eletrônico, cuja data da sessão pública será no dia **16/12/2019**.

A parte impetrante, embora pretenda a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados a multas, apenas juntou petições e termo de abertura de dossiê de atendimento referente a Certidão Negativa de Débitos (CND).

Lembro, por oportuno, que a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o crédito terá a sua exigibilidade suspensa por meio de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Outrossim, a parte Impetrante, embora alegue demora no processamento do feito administrativo, não anexou aos autos documentos que comprovem as movimentações dos respectivos autos.

O relatório de situação fiscal aponta os processos administrativos n. 11080.741.983/2019-20, 11080.741.984/2019-74, 11080.741.985/2019-19 e 11080.742.051/2019-19 com anotação de "pendência – processo fiscal (SIEF)", o que impede a emissão da certidão pretendida. Ademais, a impetrante não logrou comprovar, de plano, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Assim, em cognição não exauriente, nesta fase processual, não vislumbro a relevância do fundamento jurídico trazido aos autos pela parte impetrante.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-59.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Maria José Silva Moraes.

Empetição de **ID 25231723**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trfb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-73.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4 FILHOS SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **4 FILHOS SUPERMERCADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e destas contribuições da sua própria base de cálculo, com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Lado outro, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise não exauriente dos autos, não vislumbro a demonstração, em princípio, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

"Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Cortes Regional:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rejeitou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgamento, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de evidência para compensar os créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que não merece prosperar, visto que a pretensão da parte impetrante esbarra na vedação prevista no art. 170-A do CTN e na Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

INDEFIRO pedido de tutela de evidência.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-85.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

REPRESENTANTE: ACACIO PINTO, JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por E. HOTELARIA E TURISMO LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - c-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-70.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA, E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

REPRESENTANTE: JAILSON ALVES DE SOUZA, FLAVIA CRISTINA BUIATI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por E. HOTELARIA E TURISMO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-12.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MINI MERCADO NILU'S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **MINI MERCADO NILU'S LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o direito à exclusão do valor do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e destas contribuições da sua própria base de cálculo, com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Lado outro, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

“EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018)

Logo, em análise não exauriente dos autos, não vislumbro a demonstração, em princípio, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

De outro giro, a Constituição da República, no §7º do seu art. 150, diz que “a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

O Código Tributário Nacional discorre sobre a substituição da responsabilidade tributária, no art. 128, que diz:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n. 87/1996, assim abordam a questão:

“Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

- I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;
- II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, como o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.”

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Em que pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.

Frente a esse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.

Sobre o tema, há o seguinte precedente da 4ª Cortes Regional:

“EM EN TA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude como IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado “por fora”, integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, *a contrario sensu*), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituído e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua substância aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente *writ*, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este. Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao pedido de concessão de tutela de evidência para compensar os créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que não merece prosperar, visto que a pretensão da parte impetrante esbarra na vedação prevista no art. 170-A do CTN e na Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

INDEFIRO pedido de tutela de evidência.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lein. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos eletrônicos de ressarcimento relativos a créditos tributários de IPI.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as autoridades impetradas se encontram domiciliadas em municípios que não integram a jurisdição desta Subseção, não cabendo a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos etc.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceder ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Lado outro, tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-76.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.24958557**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que esclareça se os pedidos formulados nestes autos estariam abrangidos nos processos apontados pela autoridade impetrada, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-70.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BUCK MODAS VESTUÁRIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por BUCK MODAS VESTUÁRIO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultrapassadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-10.2019.4.03.6144

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta ULTRACENTER SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (ApReeNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-02.2019.4.03.6144

AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta KMC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., que tempor objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApReeNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-15.2018.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Advogado do(a) RÉU: KARLA ANDREA BOLLETTA - SP128195

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, cumpra a determinação contida no despacho de **Id.24320641**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que a União não comprovou o cumprimento da ordem judicial que determinou a realização de tratamento cirúrgico para a Parte Autora, em razão do seu quadro de saúde.

Assim, INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se, na petição de Id.25464195, almeja a indisponibilidade de ativos financeiros da parte requerida, com vistas à realização da cirurgia.

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, documento hábil a comprovar o valor da cirurgia na rede particular.

Sempre juízo, cientifique-se o Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis no tocante ao descumprimento das ordens judiciais pelos agentes públicos estaduais.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-07.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSA NUNES, SUPERMERCADOS LOJAM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o quanto determinado em Id. 14235896.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004050-30.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLINICA LAIZ BELMONTE S/S, LAIZ ROBERTA BELMONTE

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-07.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRAZIELA DELAZER PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato juntado em **Id. 25729129**.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e o(s) indicado(s) pelo sistema eletrônico, tendo em vista a diversidade de objeto.

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) **Esclarecer o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do(s) comprovante(s) de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da matriz e da(s) filial(is) consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como integral cumprimento, REMETAM-SE os autos ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a inserção, no polo ativo deste *mandamus*, da(s) filial(is) da parte impetrante.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI**, tendo por objeto afastar a "incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8212/91 (cota patronal incidente sobre folha), RAT e aquelas devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de 1/3 de adicional de férias aos empregados da Impetrante, compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente".

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Recebo as petições de **Ids. 24099032** e **25228703** como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-42.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **IF3 FACILITIES GESTÃO DE FACILIDADES EIRELI**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional noturno; 2) insalubridade; 3) periculosidade; 4) 13º salário. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicá-la a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Cópia da sentença que reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respectiva certidão de trânsito em julgado;**
- 2) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 3) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 4) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (Resp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003862-03.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por dano ao erário ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marlene Ribeiro dos Santos**, tendo por objeto a condenação da parte requerida nas penalidades impostas pela Lei n. 8.429/1992.

Decisão anexada sob o **Id. 20854272** determinou a emenda da petição inicial, bem como a notificação da parte requerida.

A parte autora recolheu custas processuais.

A parte requerida compareceu neste Fórum Federal, pleiteando a nomeação de defensor dativo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Aprecio o pedido de indisponibilidade de bens da parte requerida, formulado na exordial.

A indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, em regra, deve ser analisada em sede de tutela de urgência, para evitar a dissipação patrimonial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

O art. 301, do mesmo diploma, permite o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante sequestro.

No caso específico dos autos, o processo de apuração de responsabilidade traz indícios suficientes de que a parte requerida teria se apropriado do montante de **RS 676.010,35 (seiscentos e setenta e seis mil dez reais e trinta e cinco centavos)**, indicado em demonstrativos de débito juntados com a petição inicial.

Em cognição sumária, cabível neste momento processual, vislumbro que a apuração na esfera administrativa evidencia a prática de ato que sugere improbidade administrativa, hábil a ensejar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública. Logo, entendo como presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

O art. 37, §4º, da Constituição da República, contempla a indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa. A Lei n. 8.429/1992, nos seus artigos 7º e 16, admite a decretação de sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, como medida preventiva, para garantir o interesse do erário durante a apuração dos fatos, de modo a evitar a pulverização dos bens dos envolvidos, através de operações de dilapidação, ocultação e/ou transferência patrimonial. Os dispositivos que autorizam a indisponibilidade de bens durante a apuração de atos de improbidade administrativa fundamentam presunção legal de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial de autos n. 1419264, submetido ao rito de recurso repetitivo, assim decidiu:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA CONCRETO*. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (Resp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJE 19.9.2014.). Agravo regimental improvido."

(Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins - DJE DATA: 25/08/2015)

Nada despicendo observar que a indisponibilidade de bens, por não implicar em constrição ou transferência imediata, não representa perigo de irreversibilidade.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como ausente a possibilidade de *periculum in mora* inverso, entendo cabível a decretação de indisponibilidade de bens da parte requerida, em valor suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano.

Élo exposto, nos termos da fundamentação, em tutela provisória, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, e artigos 7º, 12, II, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS da parte requerida, no total de **RS 676.010,35 (seiscentos e setenta e seis mil dez reais e trinta e cinco centavos)**, abrangendo o valor do alegado dano ao erário, cabendo à Secretaria desta Vara adotar as seguintes providências:

- 1- Gerar indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, ficando desde já autorizado o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos.
- 2- Em caso de inexistência de saldo ou sendo insuficiente o montante bloqueado na forma do item anterior, realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte requerida, solicitando-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
- 3- Na hipótese de frustração ou insuficiência do apurado conforme os itens anteriores, efetuar pesquisa e indisponibilidade de imóveis no Sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo).
- 4- Frustradas ou insuficientes as medidas acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Tendo em vista a declaração do(a) próprio(a) requerido(a) no sentido de não possuir condições para constituir advogado, nomeio advogado dativo, cabendo a Secretaria do Juízo intimar patrono cadastrado no sistema AJG, observados os critérios de alternância e proporcionalidade. Os honorários serão arbitrados oportunamente, observando-se as normas aplicáveis.

Notifique-se a parte requerida, pessoalmente e por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação por escrito, com os documentos e justificações, na forma do §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, ficando cientificada de que, no mesmo prazo, deverá comprovar, se for o caso, situação de impenhorabilidade dos bens eventualmente indisponibilizados, consoante art. 833, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão, para fins do disposto no §8º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002826-60.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EBSERH
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Intime-se a parte ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 297-314.
Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.
Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005431-13.2015.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANDREIA PORTELA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 93/94 (juntar cópia aos autos 00140904520144036000 e expedir alvará).
Depois, não havendo novas manifestações, arquive-se este processo.
Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0014090-45.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ANDREIA PORTELA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Considerando os embargos de declaração de fls. 220/221 e 222-226, intem-se as partes para que, no prazo legal, se manifestem.
Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.
Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000557-19.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA, EVA VERA DA SILVA, GISELE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS9191, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - MS11020
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; intem-se-as, ainda, de que foi designado o dia 06/05/2020, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010673-23.2019.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MARILENE JUDITE DALMAZO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LUIS OLMEDO - MS11301
RÉU: MARIA LUARA CABREIRA SARACHO, DEGELIO ALCESTE ALVARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo (oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS - numeração anterior 0802134-26.2017.8.12.0045).

Depois, tomemos autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010674-08.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCELIA NICOMEDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA - MS13690, ELIANE ARGUELO DE LIMA - MS10932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo (oriundo da 8ª Vara Cível desta Comarca - numeração anterior 0832957-57.2013.8.12.0001).

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002462-59.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELOI GONCALVES VERON
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SIDROLANDIA
Advogados do(a) RÉU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Advogados do(a) RÉU: WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827, DOUGLAS RODRIGO AGUIAR SILVA - MS23217, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008776-57.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALDIR RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002902-31.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE, VANDA LUCIA FERREIRA, FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ, VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO, JAIR BISCOLA, RONALDO ASSUNCAO, AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDO CESAR DE CARVALHO MORAES, CELSO CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do r. despacho de fl. 417.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TRANSAMÉRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME**, em desfavor da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reaver o veículo caminhão, marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, ano/modelo: 2008/2008, cor branca, placa ECT-7351, chassi: 9BWXN82408R851145, apreendido em razão do transporte de cigarros vindos do Paraguai.

Como fundamento do pleito, a autora alega que teve o veículo em referência apreendido, em 16/11/2017, em razão de suposta conduta delitiva praticada pelo Sr. NAZARÉ DOS SANTOS MENEZES, conforme descrito no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-02237/2018. Entretanto, alega ser descabida a apreensão e, por consequência, a eventual aplicação de pena de perdimento do veículo, eis que não há indícios de autoria da prática do ilícito por parte da requerente, e que não havia como ter conhecimento destas infrações praticadas pelo Sr. Nazaré que era motorista contratado pela requerente.

Informa que apresentou recurso na esfera administrativa, todavia, apesar de já terem se passado anos, a Receita Federal não concluiu o processo, e isso vem causando prejuízos à autora.

Reitera trata-se de terceiro de boa fé e defende a inaplicabilidade da pena de perdimento, em favor da União nestes casos.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Registro, de início, que os processos indicados na pesquisa na aba “Associados”, dizem respeito a outros fatos/veículos, diversos do tratado nestes autos.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

O Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la.

(...)”

“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...)”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...).
§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, não há qualquer indício de que a proprietária, empresa que tem como atividade o transporte de cargas, tivesse conhecimento de que seu funcionário estivesse transportando mercadorias proibidas.

Com efeito, consta dos autos de prisão em flagrante que o condutor do veículo é empregado da autora, pegou o caminhão carregado pela manhã na empresa e, ao parar em um posto, foi abordado rapaz que lhe ofereceu dinheiro para transportar a mercadoria proibida, ao que assentiu. Consta do depoimento do condutor que no momento da abordagem o motorista mencionou que o proprietário da empresa não tinha conhecimento dos cigarros (ID 19219082).

O *periculum in mora*, a seu turno, decorre da possibilidade de que, em breve, o veículo venha a ser alienado pela Receita Federal.

Por fim, anoto que a devolução do veículo à autora é medida reversível, caso venha a ação ser julgada improcedente ao final.

Nesse contexto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a restituição do veículo descrito na inicial (marca Volkswagen, modelo 24.250 CNC 6X2, ano/modelo: 2008/2008, cor branca, placa ECT-7351, chassi: 9BWXN82408R851145) à autora, que permanecerá na condição de fiel depositária do bem, não podendo dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

Esta decisão somente tem efeitos cíveis, ressalvada a competência do juízo criminal, dada a independência entre as instâncias.

CITE-SE e intime-se a Ré para cumprimento, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir. Com a vinda da resposta, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOGO ADRIANO CORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual o autor requer, em provimento final, o julgamento de procedência de demanda, para que seja determinado à ré que apresente a filmagem da 1ª tentativa do requerente na prova de natação e, caso não seja possível a apresentação da filmagem, seja considerado apto no teste de aptidão física ou, alternativamente, seja determinada à ré a realização de nova avaliação física para o teste de natação.

Em síntese, sustenta o autor que se inscreveu em concurso público para provimento de cargo de Escrivão de Polícia Federal, a ser realizado pela banca organizadora Cebraspe. Narra que foi aprovado na prova objetiva e discursiva, sendo convocado para a próxima etapa do concurso, o teste de aptidão física. Explica que para ser considerado aprovado no teste físico, deveria obter a nota mínima de 12 pontos, não podendo “zerar” em nenhuma das avaliações.

No entanto, alega que a nota lançada pela requerida para o teste de natação na primeira tentativa está equivocada, porque nadou em 44 segundos os 50 metros como exigido no edital do certame, e não como apontado no espelho da prova (45.6 segundos), o que o eliminaria do processo seletivo.

Afirma que o edital do concurso prevê que em caso de reprovação no teste de aptidão física, será disponibilizado ao candidato a filmagem das tentativas realizadas na prova do concurso; todavia, ao tentar entrar em contato para obter esclarecimentos acerca da reprovação, a requerida informou que “*teve problemas técnicos, motivo pelo qual não tem a filmagem da primeira tentativa do Requerente*”.

Defende que a requerida ao deixar de disponibilizar a filmagem da sua prova de natação viola lei federal, ao tornar nulo o ato administrativo que deixou o autor sem participar das demais fases do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

Na petição ID 12619140 o autor requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, dos dois vídeos referentes à segunda tentativa da prova de natação e áudio da ligação realizada questionando acerca da apresentação do vídeo da primeira tentativa.

Pela decisão ID 12646894, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Emenda à inicial (ID 12678201), através da qual o autor requer que se determine à requerida seja apresentado o resultado, correção, decisão do recurso administrativo e a filmagem da primeira tentativa na prova de natação, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão ID 12708157, os pedidos formulados em sede de emenda à inicial restaram indeferidos.

Cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 5030185-81.2018.4.03.0000 juntada aos autos (ID 12745924), que indeferiu os pedidos formulados pelo autor em sede de tutela recursar.

Contestação da União (ID 13609893), por meio da qual requer o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Em manifestação à contestação (ID 14197460), o autor rebate as teses da defesa e requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Requer, também, a juntada de laudo de vistoria do local de prova, onde alega constar irregularidades na piscina.

Intimada para especificar provas, a União (ID's 14533041 e 14674585) juntou informações e pareceres refutando as alegações do autor quanto à ocorrência de irregularidades na aplicação da prova de natação e informa que em ofício do Cebraspe (Ofício Cebraspe nº 537/2019) consta *link* para visualização dos vídeos do teste físico de natação do demandante, tanto da primeira quanto da segunda tentativa, reforçando a inexistência de ilegalidades e irregularidades no exame de aptidão física realizado pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido autoral.

Em manifestação sobre o vídeo da 1ª tentativa (ID 16883802), o autor defende que ficou prejudicado, pela ausência do vídeo, por ter sido apresentado fora do prazo e sem qualidade de precisão de tempo, o que torna ilegal sua exclusão da prova. Sustenta, ainda, com a apresentação do vídeo da 1ª tentativa, que nadou no tempo necessário para aprovação no concurso público, bem como requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de autorizar o autor a prosseguir nas demais etapas do certame.

Em pedido de reapreciação da tutela de urgência (ID 20441907), o autor afirma que a União realizará novo curso de formação do concurso da Polícia Federal, segunda turma, com início do curso em 24/02/2020, e reitera que nadou em tempo necessário para aprovação no concurso público (44 segundos).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, trato dos reiterados pedidos de tutela de urgência formulados pelo autor, através dos quais requer o prosseguimento nas demais do certame de Escrivão da Polícia Federal

Nos casos da espécie, é de se ter em conta que os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, já que a Administração tem sua conduta balizada pela estrita legalidade.

Dessa forma, da análise das alegações e dos documentos já carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito - *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*).

Mesmo diante de fato novo (vinda ao processo da filmagem da 1ª tentativa da prova de natação realizada pelo autor – ID 14674587), não há nos autos elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É que não restou satisfatoriamente demonstrada pela parte autora a ocorrência de qualquer irregularidade na realização do referido teste, ou de qualquer indício de que o autor tenha realizado a prova no tempo exigido pelo edital do concurso (44 segundos), como alegado.

Nesse contexto, **INDEFIRO** os renovados pedidos de tutela de urgência.

No mais, o processo deverá prosseguir em seus regulares termos, pelo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil)

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

A controvérsia da demanda cinge-se na ocorrência (ou não) de irregularidades e ilegalidades durante a realização do teste de natação do autor no concurso público para provimento de cargo de Escrivão da Polícia Federal, bem como por não ter sido disponibilizada a filmagem da 1ª tentativa do referido teste quando da elaboração do recurso administrativo pelo autor.

Intimadas em sede de especificação de provas (ID 13618224 e ID 14202269), o autor requereu a juntada de laudo de vistoria do local de prova (págs. 14/16 ID 14197460); a União pugnou pela juntada de informações e pareceres e cópia do Ofício Cebraspe nº 537/2019, no qual consta *link* para visualização dos vídeos do teste físico de natação do demandante (1ª e 2ª tentativas) – ID 14674585.

Assim, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como as já colacionadas ao processo, tenho que o conjunto probatório firmado nos autos revela-se suficiente ao julgamento da lide.

Nada mais havendo, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - MS18681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo (NB 7012807289, de 26/09/2014, ID 19501098 – PDF fl. 31). Requeru justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Pela decisão de ID 19501098 – PDF fls. 61, a medida antecipatória formulada foi **indeferida**.

Citado, o INSS alegou, falta de interesse de agir da autora (preliminar afastada na decisão de ID 19501098 – PDF 69-92), e sustentou que não fazia jus ao auxílio-doença por não ser filiada ao RGPS desde 2014. Alegou que a autora não possui nenhuma deficiência ou impedimento de longo prazo e que sua idade é inferior à prevista em Lei (65 anos), pelo que não faz jus ao benefício de prestação continuada. Apresentou quesitos.

Impugnação à contestação PDF fls. 103-110. A autora rebate todas as teses levantadas em contestação, e requer a realização de exame pericial e estudo social. Apresentou quesitos.

Determinada a realização de perícias médica e social (decisão PDF págs. 118-121), o laudo médico foi juntado aos autos às fls. 134-141, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de sequelas de Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana/HIV/AIDS em fase clínica descompensada e com estado geral debilitado - CID 10 B24 (embora não tenha precisado a data de início da incapacidade, o perito informou que o início da doença se deu em 11/02/2014). O laudo social foi encartado às págs. 143-150, concluindo pela hipossuficiência econômica da autora

Manifestação da autora às págs. 158-160, ocasião em que pugna pela concessão da tutela antecipada.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Após a digitalização dos autos, a parte autora juntou novos documentos médicos e pugnou pela concessão do benefício desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo, em 26/09/2014.

É o relatório necessário. **Decido**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar a **incapacidade total e permanente** da autora, em decorrência de sequelas de Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana/HIV/AIDS em fase clínica descompensada e com estado geral debilitado - CID 10 B24. Tais males resultam em incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de seu labor (essencialmente braçal), considerando sua idade (hoje com 63 anos), sua escolaridade (analfabeta) e o prognóstico (evolução clínica desfavorável).

Demais disso, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a **hipossuficiência econômica da autora**.

A demandante conta com o apoio de ONG's e de vizinhos, em razão de estar desempregada, não consegue arcar com o aluguel de sua residência, o qual se encontra com parcelas atrasadas. Quando a requerente consegue realizar alguma faxina, recebe um pequeno valor que é usado para alimentação, luz e água (muitas vezes o fornecimento é cortado por falta de pagamento). Não consegue ser reinserida no mercado de trabalho.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de carência econômica da demandante.

Restam demonstrados nos autos, assim, **ambos os requisitos** constitucionais (incapacidade e miserabilidade, cf. CF, art. 203, inciso V) que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no que toca ao **risco de dano irreparável**, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Presentes estas considerações, **CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante em favor da autora, **RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA**, no **prazo de 20 dias**, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial – LOAS, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão.

Intime-se, com urgência, a ELAB/DJ (antiga APS-DJ) para fins de cumprimento.

Intime-se o perito nomeado para que complemento o laudo, no prazo de dez dias, esclarecendo-se se é possível estimar a data de início da incapacidade, caracterizada pela descompensação do quadro e debilidade da autora.

Emseguida, vista às partes por cinco dias, e ao Ministério Público Federal por igual prazo, e tomem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008370-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE PAULO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342, LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006978-61.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001315-34.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001315-34.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo juntado no ID 25970219, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão ID 17116317,

Campo Grande, 12 de dezembro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4372

**PROCEDIMENTO COMUM
0013540-16.2015.403.6000 - SERGIO ABEL ALFONSO ESPINOZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 24/01/2020, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1266/1397

localizado na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477 - Bairro Chácara Cachoeira - nesta Capital. O advogado do autor fica incumbido de informá-lo para que compareça, munido de todos os prontuários, atestados, laudos, receitas e exames médicos complementares de que dispõe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-02.2017.403.6000 - WEVERTON ROSSI GUIMARAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 24/01/2020, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, localizado na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477 - Bairro Chácara Cachoeira - nesta Capital. O advogado do autor fica incumbido de informá-lo para que compareça, munido de todos os prontuários, atestados, laudos, receitas e exames médicos complementares de que dispõe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-22.2017.403.6000 - TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 27/01/2020, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, localizado na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477 - Bairro Chácara Cachoeira - nesta Capital. O advogado do autor fica incumbido de informá-lo para que compareça, munido de todos os prontuários, atestados, laudos, receitas e exames médicos complementares de que dispõe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DIRCEU COSTA LIMA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTADO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CP DIREITOS CREDITARIOS LTDA(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

1 - Considerando a informação contida no documento juntado à f. 407, suspendo o andamento do Feito, com relação a Dirceu Costa Lima.

Intimem-se os patronos constituídos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a habilitação dos sucessores, trazendo os documentos pertinentes.

2 - Diante da cessão de crédito efetuada pelo exequente Dejanir Oliveira de Souza (f. 397-399), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 20189001497, para que, quando do pagamento, o depósito fique à disposição do Juízo.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão da cessionária/terceira interessada C. P. Direitos Creditórios Ltda (CNPJ 25.056.120/0001-31).

3 - Indefiro o pedido para que a importância a ser depositada em favor, de Dejanir Oliveira de Souza seja levantada pelo procurador da cessionária.

A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido à cessionária, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Tal procedimento zelará, inclusive, pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Riquena Neto Ar Condicionado Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. No mérito, busca a concessão da "segurança, confirmando-se a liminar, para que se assegure ao Impetrante o direito de não sujeitar-se à incidência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, dada as razões acima explanadas, em suma, (i) inexigibilidade da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110/01 a partir de 12.12.2001, data da entrada em vigor da EC nº 33/01, dada a revogação tácita (por não recepção) da norma jurídica pelo novo texto da Lei Maior, em razão da incompatibilidade entre suas disposições confrontadas e/ou (ii) desvio de finalidade imposto a contribuição social no artigo 1º da LC 110/2001, especificada no art. 3º § 1º e art. 4º da mesma legislação, da qual afronta às disposições do artigo 149 da Carta Maior".

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o Feito perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, foi determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo, a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. Em decorrência, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento da ação à uma das varas federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS (ID 21480864), onde novamente intimada a corrigir o polo passivo, a impetrante manteve a autoridade indicada como coatora e requereu a inclusão no polo passivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

Por meio da decisão lançada no ID 23176073, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS acolheu parcialmente a emenda à inicial promovida pela parte autora para determinar que figure como autoridade o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul e, em decorrência, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o necessário. **DECIDO.**

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

Atualmente, o dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE 878.313, com repercussão geral e, de igual modo, pendente de julgamento.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.

E ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa duzentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25456574, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, lotado na Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - Campo Grande/MS - CEP: 79002-356.

O arquivo [5001124-77.2019.4.03.6003](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5604550EB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5604550EB>

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: WILLIAN CAFURE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em mandado de segurança impetrado por **Willian Cafure**, em face do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, buscando provimento jurisdicional inicial que determine o trancamento do processo administrativo disciplinar contra si instaurado, ante a configuração de *bis in idem*.

Alega, em síntese, o impetrante que é servidor público federal aposentado com proventos fixados para o cargo de Policial Rodoviário Federal, e que, no período de serviço ativo, foi processado e condenado, pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 1999.60.00.003798-4, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, com decreto de perda do cargo público que ocupava, na forma do art. 92, I, 'a', do CP. Narra ainda que, paralelamente à ação penal, respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD n. 08669.003232/1999-72) que versava sobre os mesmos fatos, que resultou na aplicação da pena de suspensão por 30 dias, por infringência do art. 1116, inc. I, III, VI e IX, da Lei nº 8.112/90, nos termos da Portaria nº 271, de 06/04/2000, publicada no DOU nº 69-E, Seção 2, de 10/04/2000.

Acresce o impetrante que se encontra aposentado desde 04/04/2018, nos termos da Portaria n. 1832, publicada no DOU nº 69 de 11/04/2018 e que o decreto de perda do cargo público não poderia servir para instaurar novo procedimento administrativo disciplinar (autos n. 08669.016552/2019-14), objetivando cassar sua aposentadoria, como indevidamente ocorreu, evidenciando-se *bis in idem*.

Coma inicial vieram documentos.

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Como relatado, o presente mandado de segurança objetiva, inclusive em sede liminar, o trancamento de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do impetrante por meio da Portaria n. 174/2019/SRPRF-MS, de 04 de julho de 2019, para apuração dos fatos contidos nos autos dos processos nºs 08650.003382/2019-07 e 08669.01652/2019-14 – condenação por crime contra a administração pública (CP, art. 136), enquadrando-se, em tese, na tipificação contida no artigo 132, inciso I, da Lei 8.112/90.

Contudo, alega o impetrante que já foi punido, administrativamente, com suspensão por 30 dias, pelos mesmo fatos que originaram a ação penal em que foi condenado, nos termos da decisão proferida nos autos do PAD nº 08669.003232/1999-72, não podendo ser novamente apenado por tais fatos, sob pena de caracterização de *bis in idem*. Além disso, discorre sobre a impossibilidade de cassação da aposentadoria, com base na pena de perdimento da função pública que lhe foi aplicada judicialmente, porquanto os efeitos da condenação penal, conforme previstos no artigo 92 do CP, são *rol numerus clausus*, que, exatamente por isso, não permite interpretação extensiva.

Ocorre que o trancamento de processo administrativo disciplinar por meio de mandado de segurança somente será cabível quando caracterizada de plano a ausência de justa causa, ou seja, a inexistência de motivos determinantes à instauração do procedimento, evidenciando a flagrante ilegalidade.

No caso destes autos, a suposta justa causa apontada para fundamentar a instauração do processo administrativo disciplinar é a condenação criminal do impetrante, com decreto de perda do cargo público que ocupava. E, em que pese o fato de que o impetrante se encontrava aposentado no momento da condenação criminal, discute-se a possibilidade de lhe ser aplicada a sanção de cassação de aposentadoria. As questões acerca da ocorrência ou não de *bis in idem*, bem como sobre a possibilidade de cassação de aposentadoria em decorrência de condenação criminal com decreto de perda da função pública, são matérias que demandam análise aprofundada, própria de cognição exauriente.

Além disso, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada pelo impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do *periculum damnum irreparabile*, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Como efeito, em que pese as alegações feitas na inicial, não há sequer um elemento de prova a indicar a ocorrência de prejuízo irreparável ao impetrante que determine a imediata concessão da liminar. Observo, ademais, que o impetrante sequer juntou ao *mandamus* cópia do PAD respondido anteriormente e que, alega, baseou-se nos mesmos fatos que originaram o PAD ora impugnado. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pelo impetrante desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pelo impetrante.

Postas estas razões, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25942367, para o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul – PRF/MS, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033 - Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79020-908, (67) 3320-3600.

O arquivo [5006490-09.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U71E4E0773) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U71E4E0773>

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009361-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados (documentos IDs 25990857 e 25990858), em conformidade com o termo de renúncia ID 25647838.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001367-62.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
RÉU: JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

SENTENÇA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A presente ação tinha como objetivo reintegrar a autora na posse da área esbulhada (linha ferroviária entre o km ferroviário 1067+200 ao km 1067+800 metros, Município de Miranda, MS).

Proferida sentença de procedência, o réu compareceu aos autos para informar que cumpriu a obrigação.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que, de fato, o réu já cumpriu a obrigação que lhe foi imposta.

Assim, julgo extinta a execução da obrigação de fazer, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os presentes autos após o trânsito em julgado, tendo em vista que, no caso em tela, sendo o réu beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004540-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDIA MARIA DA ROCHA SCHULTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA ROCHA NUNES - MS18725

IMPETRADO: ROSA INES LOPES GONCALVES, GUILHERME DEMARCHI SILVA, ANA CAROLINA COELHO JUNQUEIRA MACHADO, PRISCILA CONCEICAO FELIX, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a ação mandamental depende da existência de ato ilegal praticado por autoridade; considerando que a parte impetrante alega ilegalidade no julgamento de seu pedido administrativo que tramitou junto à 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos, localizada em São Bernardo do Campo-SP, nada mencionando a respeito do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS - Agência 26 de Agosto e, tendo em vista que a expedição da certidão de tempo de serviço pretendida dependeria, em tese, do julgamento favorável daquele órgão, ao qual se imputa julgamento ilegal por violação ao contraditório e ampla defesa, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua inicial a fim de:

a) Indicar qual ato ilegal foi praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS - Agência 26 de Agosto, uma vez que a expedição da certidão foi, ao final, negada pela Junta de Recursos do INSS;

b) Esclarecer seu pedido final, posto que, a constatação de eventual ilegalidade no trâmite do julgamento de seu recurso administrativo não importa na expedição automática do documento pretendido (certidão de tempo de serviço), mas apenas na retomada do feito a partir da eventual ilegalidade com reabertura de prazo para a juntada dos documentos e prolação de novo julgamento;

c) Esclarecer seu interesse processual na propositura da presente ação mandamental, posto que, segundo narra em sua inicial, o patrono da parte impetrante peticionou nos autos recursais antes do julgamento, quando já tinha ciência do despacho para juntada dos documentos, mas deixando de juntá-los.

Tais esclarecimentos se revelam essenciais a fim de se analisar a existência dos pressupostos de constituição e validade da presente ação mandamental, bem como das condições da própria ação.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004981-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **REITOR DO IFMS e pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS**, objetivando a garantia de sua nomeação com preferência aos demais aprovados na lista de PCD do Concurso Público para provimento de cargos Técnico em Assuntos Educacionais do IFMS.

A decisão de f. 158-162 indeferiu a liminar pleiteada e determinou a inclusão como litisconsorte passivo necessário do Sr. Rafael Bruno Peres.

Ato contínuo, o impetrante peticionou nos autos (f. 164-166), requerendo nova análise do pedido liminar diante da ocorrência de fato superveniente. Informou que o IFMS nomeou mais 05 candidatos (04 da lista de Ampla Concorrência e 01 cotista PPP) dos aprovados no concurso público de 2018, totalizando 11 nomeações do edital 2018 (inicialmente 07 + 05 posteriores, sendo que 04 tomaram posse).

Afirma que deve ser novamente calculado o 20% de reserva de vagas aos cotistas PCD, agora sobre o total de 29 nomeações (18 do edital 2016 e 11 do edital 2018), garantindo a preferência do impetrante para nomeação como cotista PCD no cargo em questão. Juntou documentos de f. 167-169.

O IFMS informou o endereço do servidor Rafael Bruno Peres (f. 170-171).

O despacho de f. 172 determinou a manifestação da representação judicial dos impetrados sobre a petição do impetrante.

O impetrante juntou cópia da petição de agravo de instrumento (f. 173-185).

Decorrido o prazo para manifestação dos impetrados, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. A decisão inicialmente proferida indeferiu a liminar pleiteada sob o argumento de que “a convocação do impetrante, classificado em 5º lugar da lista de deficientes, excederia, numa prévia análise, o percentual máximo legal de 20%, representando ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório”.

O edital n. 002/2016, de 6 de julho de 2016 (f. 32-79), previu 05 vagas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, distribuídas em 03 para ampla concorrência, 01 para candidatos negros e 01 para pessoas com deficiência (f. 33). Contudo, os impetrados informaram (f. 148-155) que por necessidade de nomeação de mais servidores para o cargo, o IFMS aumentou o percentual de reserva de vagas para PCD, que estava fixado no mínimo, para o máximo legal de 20%, e que foram nomeados 18 candidatos (10 da lista geral, 4 negros, 4 PCD), não sendo possível nomear o impetrante, sob pena de extrapolar o percentual máximo de 20% para reserva.

A validade do concurso foi prorrogada até 11/2020, conforme se verifica do edital constante às f. 95:

EDITAL Nº 002.39/2016 – CCP – IFMS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

O Reitor em exercício do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Edital nº 002/2016 – CCP – IFMS, de 6 de julho de 2016, do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, torna público, para conhecimento dos interessados, que prorroga por mais 02 (dois) anos, a partir de 11/11/2018, o prazo de validade do Edital nº 002.31/2016 – CCP – IFMS, publicado no DOU de 11/11/2016, Seção 3, páginas 51 a 54.

Campo Grande, 25 de outubro de 2018.

Ocorre que ainda na vigência do concurso em questão, o IFMS realizou novo concurso, nos termos do Edital n. 067/2018 – CCP – IFMS (f. 96-112); e, no transcorrer da presente ação mandamental, o impetrante comprovou que foram nomeados 11 candidatos da lista de aprovados do concurso de 2018 (f. 167-169).

Desta forma, em uma prévia análise, houve alteração do quadro fático existente no momento da apreciação da liminar, tendo em vista que com as novas nomeações realizadas, estando em vigência o concurso no qual o impetrante foi aprovado, a reserva de vagas aos cotistas PCD (Pessoa com Deficiência) alcança o número de 06 vagas (20% da totalidade de 29 nomeações - 18 do edital 2016 e 11 do edital 2018).

Nos termos da legislação que disciplina a matéria (Lei 8.112/90, Decreto 9.508/18, Lei 12.990/14), as nomeações devem observar a ordem classificatória em cada uma das listas de aprovados (Ampla Concorrência-AC; Pessoa com Deficiência-PCD; Pessoa Preta ou Parda-PPP), de acordo com a quantidade de vagas existentes quando da abertura do edital somadas às vagas surgidas no decorrer da validade do concurso. O art. 4º da Lei 12.990/14 determina expressamente que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

No presente caso, a plausibilidade das alegações do impetrante, aprovado em 5º lugar da lista PCD (f. 84), no sentido de que será preterido se o IFMS nomear aprovado da nova lista PCD 2018, quando encontra-se classificado em concurso anterior vigente (de 2016), restou aparentemente demonstrada pelos novos documentos juntados.

Assim, a reserva de vaga é medida que se impõe para garantir a regularidade da ordem de convocação além de resguardar o resultado útil e eficaz do presente mandado de segurança, nos termos do art. 297 do CPC, considerando que não havendo a reserva de vaga, esta poderá ser destinada a outro candidato aprovado, perdendo-se o objeto do feito.

Não há que se falar em risco inverso da medida em questão, porquanto a decisão possui caráter precário e objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar e determino que as autoridades impetradas promovam a reserva ao impetrante de vaga PCD do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, até o final julgamento do feito.**

2. Intimem-se os impetrados para cumprimento da presente decisão, devendo no mesmo mandado serem intimados para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, quantos candidatos foram nomeados e empossados para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais decorrente do edital n. 002/2016 (f. 32-79) e do edital n. 067/2018 (f. 96-112).

Dê-se também ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

3. Sem prejuízo, considerando que o IFMS informou o endereço do servidor Rafael Bruno Peres (f. 170-171), **prossiga-se com o cumprimento das determinações da decisão de f. 158-162, promovendo a citação do litisconsorte passivo.**

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000692-67.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

Requerido: IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, considerando a possibilidade legal de se antecipar apenas metade do valor das custas e tendo em vista que o valor recolhido pelos impetrantes supera esse percentual, defiro o recolhimento do valor restante ao final do feito, no caso de sucumbência dos impetrantes, devendo o feito ser regularmente processado, por ora. Outrossim, relembro que o recolhimento das custas processuais pode ser feito presencialmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005114-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que os substituídos da parte impetrante vêm recolhendo regularmente os tributos em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003042-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor – Fernando Pieri busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine à requerida se abstenha de impedir a circulação do veículo em questão, em face da inexistência de irregularidades.

Narrou, em síntese, ser proprietário do veículo IMP/DODGE MAXI WAGON, placas BZT0944, cor branca, apreendido ilegalmente pela Polícia Rodoviária Federal em 29/01/2018 por supostamente possuir altura superior à permitida, silenciador de motor de explosão defeituoso e iluminação de sinalização alterados. Destaca que tais supostas irregularidades são características de fábrica do veículo, de modo que a autuação se revela ilegal.

Não obstante tenha comprovado à autoridade policial a regularidade do veículo, foi obrigado a pagar multas e taxas que somam R\$ 624,72, além de ter sido submetido a humilhação e vergonha no momento da autuação, além de ter que pagar despesas de remoção e estadia na cidade de Sidrolândia-MS e sofrido dano extrapatrimonial. Juntou documentos.

Os autos vieram da Justiça Estadual em razão do declínio de competência.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da medida em questão.

De plano, vejo que os poucos documentos vindos com a inicial não se revelam suficientes a afastar a presunção de legalidade e veracidade própria do ato combatido nestes autos, tampouco indicam que a situação do veículo de propriedade do autor estava em idêntica situação àquela constatada no momento da vistoria veicular de fls. 25.

Assim, não verifico, *a priori*, a ilegalidade arguida em sede de inicial, o que só será melhor constatado após a dilação probatória.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para a concessão do Benefício assistencial LOAS sob o Protocolo n. 335599591.

Alega ter requerido o requerido benefício na data de 08/02/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 08/02/2019. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 60 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 335599591, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010312-06.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1274/1397

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo Revisão da Pensão por Morte sob o Protocolo n.909155473.

Aduz ter requerido o referido pedido de revisão do benefício na data de 29/07/2019, alegando que o cálculo do benefício realizado pelo INSS é divergente com o valor da aposentadoria de seu falecido marido, conforme documentos em anexo.

Ademais, já se passaram mais de 60 dias desde a data do protocolo do requerimento da revisão e o pedido ainda não foi concluído.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 29/07/2019. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. **909155473**, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010342-41.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028, FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342

Requerido: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o Protocolo n. 1901905962.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 12/09/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido mais de 70 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/09/2019. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 60 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1901905962, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS ALEX HOCKMULLER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008144-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUSA, LUZIA DE SOUZA ADVINCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543, RODRIGO DE OLIVEIRA FORTUNA - MS23060
EXECUTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DECISÃO

Depreende-se dos autos que a co-executada Caixa Econômica Federal – CEF depositou em juízo o valor integral do débito exequendo.

Independente de intimação, os exequentes concordaram com os valores adimplidos, e requererem o levantamento independente de caução, nas formas do artigo 521, inciso II, do CPC.

Assim, existem pendentes de análise judicial pedidos de execução de 50% do débito contra o co-executado Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Mato Grosso do Sul e de transferência de valores sem caução, valendo-se da situação de necessidade dos exequentes.

Observe-se, por oportuno, que o pedido de execução contra o co-executado depende de acontecimento futuro e certo, qual seja, o julgamento definitivo da ação principal que deu ensejo à execução provisória.

Por outra, vertente o levantamento dos valores adimplidos, sem oferecimento de caução, pode causar sérios prejuízos ao adimplente, sopesando-se, ainda, que não restou comprovado a situação de hipossuficiência financeira dos exequentes, razões pelas quais o indefiro.

Desta forma, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo da ação principal, ficando sobrestados em secretaria, aguardando a provocação das partes interessadas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001367-62.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS N. 296/2006
EXECUTADO: JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

DESPACHO

Os procuradores da parte exequente requereram, nos termos do artigo 272, § 1º, do Código de Processo Civil, que, nas intimações a eles dirigidas, figure apenas o nome da sociedade de advogados a que pertencem.

O cabeçalho da sentença ID 25876684 não fez referência à referida sociedade de advogados, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão da sociedade de advogados no cabeçalho do documento ID 25876684, proceda-se à sua intimação acerca dos termos da sentença ora reproduzida:

"Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A presente ação tinha como objetivo reintegrar a autora na posse da área esbulhada (linha ferroviária entre o km ferroviário 1067+200 ao km 1067+800 metros, Município de Miranda, MS).

Proferida sentença de procedência, o réu compareceu aos autos para informar que cumpriu a obrigação.

Instada a se manifestar, a parte autora informou que, de fato, o réu já cumpriu a obrigação que lhe foi imposta.

Assim, julgo extinta a execução da obrigação de fazer, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se os presentes autos após o trânsito em julgado, tendo em vista que, no caso em tela, sendo o réu beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança dos honorários sucumbenciais deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento.

P.R.I."

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008781-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIANA ENEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, a, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado petição ID 25755334, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007757-05.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: ZULMA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTORA: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084, JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo figurar no feito apenas a União, como exequente, e Zulma Gomes de Oliveira, na condição de executada.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 20978541 - f. 171), na forma especificada na petição ID 20978541 - f. 169-170, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007117-06.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a conferir os documentos digitalizados pela parte autora, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, com relação à União, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso dos prazos para eventual interposição de recurso contra a sentença (ID 21034995 - f. 6-12) e para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ID 21036159.

Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-52.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que a União, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013197-25.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito, na forma especificada na petição ID 20978861, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012323-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

Nome: VAGNER CIRILO PIANTONI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012314-78.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004914-57.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO NIERO FRIOSI

Nome: JOAO NIERO FRIOSI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006335-19.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GLICIO MARIANO DE PAULA, SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIL SILVEIRA ALVES - MS1372
Nome: GLICIO MARIANO DE PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HIGOR UTINÓI DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS** e pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

Alega ser ilegal o ato praticado pela impetrada, tendo em vista a ilegalidade da resolução 04/2018, no tocante a impedimento da votação e no sentido que esta é OBRIGATÓRIA, conforme § 1º do art. 63 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exigindo referida Lei a regularidade quanto à anuidade APENAS para os candidatos (§ 2º do art. 63), dentre outros fundamentos

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições institucionais, procurações, ata constando a desistência das representações e a publicação da ata constando o resultado da referida eleição. (fs.40-58)

Por fim, o MPF deixa de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (f.59-60)

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo é o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS, objetivando assegurar seu direito de não recolher as referidas contribuições previdenciárias (empregador, SAI/RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias; bem como garantir o direito à compensação dos valores que, decorrentes da apuração discutida, tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos e no decorrer da demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do efetivo desembolso de acordo com a legislação vigente e aplicável à compensação na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Aduz, em breve síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se destina a explorar o ramo varejista de roupas, calçados, acessórios e artigos em geral e, nesta condição, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. As contribuições previdenciárias, que ficam a cargo do empregador, possuem previsão constitucional e foram instituídas sobre os rendimentos havidos em retribuição ao trabalho, ou seja, a base impositiva das contribuições é o valor pago a qualquer título, desde que possua caráter remuneratório, contraprestacional, o que fica caracterizado sempre que houver relação na qual exista a "prestação/eforço laboral" e a "paga" correspondente. Ocorre que o Fisco vem ampliando indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (Contribuição ao INSS), e, como consequência, do Seguro Acidente de Trabalho (Contribuição sobre os Riscos do Ambiente de Trabalho – RAT), e da contribuição a terceiros ("Sistema S": SESI, SESC, SENAI, etc.). Isto ocorre porque é atribuída interpretação extensiva à legislação de regência, de modo que todo e qualquer valor pago ou creditado ao empregado forma a base de cálculo desses tributos, quando na verdade, somente aqueles de natureza remuneratória é que deveriam sofrer tal incidência, o que sujeita a impetrante a carga tributária muito superior àquela prevista na lei instituidora e regulamentadora da exação. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 3231/3233), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados afastados (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e ao adicional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Contra essa decisão, a impetrante interpôs os embargos de declaração de fls. 3241/3242, pelo qual pleiteia seja suprimida omissão na decisão liminar, para abarcar, também, as contribuições SAT/RAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, Salário-educação, INCRA, etc.).

A União pleiteou seu ingresso no feito (fls. 3245/3271), onde alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, reconheceu parcialmente o pedido inicial, no que se refere ao terço constitucional de férias. Quanto às demais contribuições previdenciárias e respectiva incidência sobre as verbas indicadas, destaca ser legítima a cobrança formulada pelo Fisco, na medida em que se alguém está vinculado a determinada empresa e esta lhe paga por isso, seja por ter realizado uma tarefa, seja por estar cumprindo um direito social constitucionalmente reconhecido (férias gozadas e seu adicional, etc.) e, até mesmo, direitos garantidos mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, as verbas pagas devem compor a base de cálculo da contribuição patronal e, obviamente, do empregado. No seu entender, as únicas verbas que estão isentas de tributação pela contribuição social são aquelas previstas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Destacou a característica remuneratória das verbas questionadas e a improcedência do pedido inicial, bem como que, no eventual caso de sentença procedente, a correção deve ser feita na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal; deixando, de antemão, ressalvada a impossibilidade de coninação de juros simultânea à aplicação da Taxa SELIC, a qual já engloba aplicação de juros. Cumprido, ainda, destacar que o afastamento de medidas restritivas de natureza específica do crédito discutido, só podem vigor após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à parte IMPETRANTE (haja vista o efeito devolutivo dos recursos); por outro lado, o afastamento das medidas restritivas de natureza geral, as quais importam uma análise da situação da parte IMPETRANTE perante o fisco, não cabe ser previamente determinado, já que depende da inexistência de outros créditos que não estão sendo neste feito discutidos.

Em sede de informações (fls. 3272/3280), a autoridade impetrada defendeu o ato tido por ilegal, destacando que a pretensão inicial esbarra no teor do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

A União tomou ciência dos embargos de declaração da parte impetrante (fls. 3285).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária e contribuições patronais sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados.

Em casos tais, venho mantendo entendimento no sentido de que as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas com característica remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória, dado não caracterizarem "remuneração" propriamente dita, segundo o REsp 1230957 / RS, proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, Tema 478.

No que se refere ao adicional de férias de 1/3, tenho decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias e patronais descritas na inicial sobre tais parcelas por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Da mesma forma, os valores pagos pela empresa impetrante nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio-doença e acidentário não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios

Nesse sentido, como mencionado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do REsp 1230957 / RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE

DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ...

No que tange às contribuições patronais, contribuições ao SAT/RAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, Salário-Educação, INCRA), da mesma forma vem entendendo a jurisprudência, reconhecendo sua incidência apenas com relação às verbas que detêm caráter remuneratório e não indenizatório.

Trata-se de interpretação dada pelo Judiciário ao texto legal e constitucional, de modo que não há, no caso específico dos autos, qualquer violação ao teor dos dispositivos pré-questionados pela Fazenda Nacional às fls. 3270.

Alás, esse entendimento está fincado na recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas, nos termos da fundamentação.

APRENEC 50015800520174036130 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019

No bojo dessa decisão assim restou destacado:

... O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS **A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações.** Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme aresos abaixo ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAYO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)...

Nesse contexto, cumpre observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de fundo geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. ...

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15.23/96 e 15.99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgamento restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para explicitar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra. É o voto. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT/RAT e a terceiros, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame – adicional de férias de 1/3 (umterço) e os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido" (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011)."

Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.
4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC.
8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca" (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 15/03/2019, a impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de 15/03/2014.

Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o § 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

“§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Plenamente possível, então, a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.
2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").
3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1778268 – STJ – SEGUNDA TURMA - 02/04/2019

Patente, então, o direito líquido e certo arguido na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT/RAT e aquelas devidas a terceiros ("Sistema S": SESI, SESC, SENAI, INCRA), prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados docentes ou acidentados, assegurando-lhe o direito de compensar com contribuições da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Semcustas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO RAMOS RIBEIRO JUNIOR, LUCIANA DE ALMEIDA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual os autores buscam, em sede antecipatória, ordem judicial que suspenda provisoriamente os efeitos das autuações e das penalidades aplicadas pela União, via Polícia Rodoviária Federal, em razão de supostas ilegalidades.

Narram, em breve síntese, que “em razão de suas atividades”, resolveram modificar a altura do veículo descrito na inicial de forma a poder empregá-lo no seu labor”. A modificação da altura do veículo ocorreu voluntariamente para adaptá-lo às suas necessidades no que se refere ao transporte de cargas.

Contudo, ao trafegar por rodovia federal, o primeiro autor teve o veículo fiscalizado, ocasião em que foi apreendido o documento CRLV, por apresentar elevação na suspensão, mediante o emprego de calços, o que, aos olhos do policial, constituiu infração administrativa, que gerou a apreensão do CRLV. Alegaram, ainda, que constou do Auto de Infração que o autor foi autuado em razão de outra suposta irregularidade, referente à ausência da “devida instalação elétrica” no reboque.

Defenderam, entre outros pontos, a manifesta ilegalidade do ato administrativo, pugnano pela conversão em advertência e pelo atendimento às normas técnicas. Sobre a irregularidade do veículo de engate, argumentaram que a medida administrativa seria a da retenção do veículo para regularização, o que não ocorreu, porque houve a simples apreensão do documento, o que constituiria ilegalidade. Em relação à alteração no conjunto da suspensão, não houve nenhuma medição da altura, apenas se verificou a existência de alguns calços, o que não é proibido pelo Código de Trânsito. Discorreram, também, sobre a função social do veículo, sobre o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Vejo, de início, que a autuação se deu com fundamento no art. 230, VII, do CTB, cuja redação transcrevo:

Art. 230. Conduzir o veículo:

...

VII - com a cor ou característica alterada;

...

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização

E de uma análise dos argumentos iniciais, é possível notar que os autores confirmam terem procedido alterações no veículo automotor em questão, sem qualquer permissão anterior - ou mesmo posterior - do órgão legal de trânsito. Apesar de afirmarem que o veículo passou por vistoria junto ao Detran que atestou a regularidade do veículo e expediu o respectivo documento - CRLV -, não há demonstração nos autos de que no momento dessa vistoria o veículo já apresentasse as alterações em questão, tanto é que no documento do mesmo não há qualquer referência a elas.

Desta forma, ao que me parece neste prévio momento dos autos, é que a autuação questionada se subsume às regras legais acima transcritas, em especial as Resoluções 291/08 e 292/08 do Contran e as Portarias 190/09 e 38/18 do Denatran, que tratam das modificações permitidas em veículos. Assim, ao que tudo indica, ao tratar das permissões expressamente, acabou por excluir as demais, que se tomam, sob a ótica da legalidade, proibidas.

Quanto à questão do engate, também não vislumbro qualquer ilegalidade na autuação, haja vista que a parte autora não questionou a inexistência da irregularidade apontada pela requerida, mas se limitou a afirmar que o agente autuador fez exigências sem emprego de técnica e aparelhos mínimos para afirmar se as adaptações poderiam ou não ser realizadas, o que não se confirma, aparentemente, nos autos, haja vista que o art. 6º da Resolução 197/06 prevê:

Art 6º Os veículos em circulação na data da vigência desta resolução, poderão continuar a utilizar as engates que portarem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica;

b) Quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características: esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailer; tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado

E no caso em análise, ao que tudo indica, o referido engate não possuía a instalação elétrica adequada, fato que, aliás, não foi sequer questionado na inicial como inverídico.

Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram as multas em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que possui presunção de legitimidade e veracidade aparentemente legais, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Em tempo, fica a parte autora intimada para, no prazo da réplica, esclarecer a legitimidade e interesse da autora Luciana de Almeida Ribas, haja vista que a documentação acostada aos autos indica que ela não sofreu nenhuma autuação concreta. Tratando de feito que pretende suspender e anular as autuações ocorridas em nome do autor Eduardo, há que se esclarecer tais questões – interesse/legitimidade – para a propositura da ação sob pena de extinção do feito com relação a ela.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010575-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA EURIS GARCIA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, 330, - até 1999/2000, Portal das Colinas, GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12516-410
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual (doc. de ID 25691811) e juntar os documentos de ID 25691812, 25691819, 25691813 e 25691815, que não foram inseridos corretamente.

Comprovado o recolhimento e incluídos os documentos faltantes, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008975-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA, CASSIA DOS SANTOS MARTINS, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE, ALVARO ELIAS CANDIA, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CLAUDIO MASCHIETTO FRANCO, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR, TIAGO FERREIRA ORTIZ, LUCAS BARRETO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA, CASSIA DOS SANTOS MARTINS, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE, ALVARO ELIAS CANDIA, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CLAUDIO MASCHIETTO FRANCO, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR, TIAGO FERREIRA ORTIZ e LUCAS BARRETO GONCALVES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS** cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estarem inadimplentes para com suas obrigações financeiras.

Alegam ser ilegal o ato praticado pelo impetrado pelo fato: (a) impor essa condição de adimplente para exercer o direito ao voto; e, (b) impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou a sua situação na entidade após 19.10.2018.

Como fundamento, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (arts. 63, §1º e 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntaram documentos (fs. 22/91).

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições institucionais, procurações, ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e a publicação da ata constando o resultado da referida eleição. (fs. 110-129)

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o exercício do voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Indevidas custas processuais.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6559

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO)

1. Publique-se, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, do novo laudo juntado pelo Analista Judiciário às fs. 224/225.2. Decorrido o prazo, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.3. Após, venham-me os autos conclusos para análise.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5005843-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade do apartamento nº 41, bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, sequestrado em razão dos fatos apurados na ação penal nº 0004259-46.2013.403.6181.
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPC.
 - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
 - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
 - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, deve ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID nº 19488080). Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerente.
4. De outro lado, diante do pedido de aplicação subsidiária do art. 678 do CPC, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.

- 4.1. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "laranjas".
- 4.2. É importante salientar, ademais, que a suspensão do processo principal em razão da mera existência de discussão relacionada a bens sequestrados não se mostra razoável, porquanto na ação penal, diferentemente do que ocorre, em regra, nas demandas cíveis, tutela-se o interesse público geral, e não apenas o interesse subjetivo, principalmente em decorrência do poder-dever do Estado na perseguição do "Jus puniendi", ato que é privativo do Poder Público e de essencial natureza pública.
5. Isto posto, recebo a inicial, visto que preenchidos os requisitos legais. Contudo, por nítida incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC, indefiro o requerimento de suspensão da ação penal e das medidas constritivas de sequestro.
6. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001709-63.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO SILVA CABANHE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

1 - Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

2 - À vista do trânsito em julgado para o réu FERNANDO SILVA CABANHE (ID 25258107, fs. 11/12):

- a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.
- b) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação.
- c) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a à 5ª Vara Federal de Campo Grande.

3 - Ainda, com relação às custas, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe:

“Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.”

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e após promova-se a intimação pessoal dos acusados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP.

Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF^[1] e AP 470/MG^[2], que possui eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto).

E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito.

4- Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para destinação dos bens e eventual numerário apreendido.

[1] O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimização prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

[2] O Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público para propor a cobrança de multa, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

CAMPO GRANDE, 5 de dezembro de 2019.

DECISÃO

1. Trato dos requerimentos de IDs 20730465, 21729684 e 23958786.

2. A defesa técnica de André Luiz Cance requer que seja certificado nos autos, especificamente, sobre:

a) a data, o horário e número identificador sequencial do sistema eletrônico de controle processual;

b) identificador do(a) servidor(a) pela inserção da movimentação n. 6 do processo n. 0003512-18.2017.403.6000 – recebimento em Secretaria;

c) esclarecimentos se foram descumpridas as normas da Corregedoria sobre o protocolo de petições.

3. Além da certificação acerca de informações dos autos, a defesa requereu cópia do livro de cargas/devoluções de processos pelo Ministério Público Federal, no período de 24/04 a 12/05/2017. Requereu ainda que fosse certificado, nos autos do processo n. 0003512-18.2017.403.6000, o motivo da aposição de nova numeração (fls. 190-376).

4. Instado para se manifestar acerca da digitalização dos autos, o MPF se pronunciou acerca do petítório de André Luiz Cance, aduzindo que as irregularidades apontadas não ocorreram (ID 21928106). Observou que a matéria tratada no petítório foi objeto de análise do *Habeas Corpus* n. 5019846-29.2019.403.6000, impetrado perante o Tribunal Federal Regional da 3ª Região, o que foi indeferido pelo douto Desembargador Paulo Fontes.

5. A defesa reiterou o pedido de ID 20730465.

6. É o breve relatório.

7. De início, pontuo que este Magistrado assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal a partir de 27/03/2018, momento em que passou a atuar nos feitos relacionados a “Operação Lama Asfáltica”.

8. Feito esse considerando, passo aos esclarecimentos solicitados pela defesa técnica de André Luiz Cance por meio desta decisão, dentro do possível, já que os procedimentos iniciais foram adotados pela D. Magistrada então atuante e pela equipe que então a auxiliava. Por oportuno, registro que a presente decisão também servirá como a **CERTIDÃO** na forma requerida pela defesa:

a) a data, o horário e número identificador sequencial do sistema eletrônico de controle processual;

a.1) em que as representações que originaram a 4ª fase (Máquinas de Lama) – processos n. 0003512-18.2017.403.6000 (prisão preventiva e condução coercitiva); n. 0003513-03.2017.403.6000 (sequestro) e n. 0003514-85.2017.403.6000 – foram recebidas na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), em devolução da remessa ao *Parquet* Federal realizada no dia 24 de abril de 2017. Apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*);

9. Conforme se infere da consulta processual, em particular, consulta ao evento 6 da movimentação processual, os autos foram encaminhados ao MPF no dia 24/07/2017, com a regularização do seu recebimento junto ao sistema processual em 11/05/2017. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, ao que tudo indica (melhor explicitado no item 13, *infra*), os autos foram recebidos fisicamente em data anterior a 11/05/2017, porém não há como precisá-la por ausência de aposição de carimbo de recebimento nos autos. Tal situação não é a ideal (as movimentações processuais junto ao sistema informatizado devem espelhar os atos praticados no meio físico), mas justificável.

10. Vejamos.

11. Trata-se de uma representação, em que a autoridade policial requereu a decretação de prisão preventiva e a expedição de mandados de condução coercitiva. Tal demanda é protegida de sigilo, cujo manuseio é restrito ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria e aos servidores do gabinete até a deflagração da operação. Pontue-se que o sigilo é necessário, em particular da decisão inaugural, para garantir o resultado útil das medidas.

12. Nesse toar, os autos NÃO foram entregues pelo MPF ao balcão da Secretaria da 3ª Vara, a qual seria responsável pelo recebimento dos feitos. Essa situação fica evidente com a deflagração da 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica (Máquinas de Lama – ID 20687689, pag. 113), em que os autos foram baixados para a Secretaria, momento em que foi regularizado o seu recebimento, em 11/05/2017, a fim dar prosseguimento as providências posteriores a deflagração (inclusive, fornecimento de cópia digitalizada dos autos aos investigados, por meio de suas defesas).

13. Registre-se que as manifestações ministeriais são datadas de 02 e 08/05/2017, cujos documentos foram recebidos pelo Diretor de Secretaria, nas respectivas datas (ID 20687686, pag. 2 e ID 20687689, pag. 10). Além disso, a autoridade policial encaminhou a Informação n. 021/2017 – BIP/DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS, recebida em 04/05/2017 (ID 20687689, pag. 6). De tudo o exposto, conclui-se que os autos foram recebidos fisicamente entre os dias 02 (data do recebimento do parecer) a 09/05/2017 (data da minuta da decisão), mais especificamente, no dia 02/05/2017, quando o parecer ministerial foi recebido. Essa é a conclusão a que se chega, eis que usualmente o protocolo de petições nos feitos físicos se dá de forma simultânea com a devolução dos autos pelo *Parquet* Federal, mesmo porque é estritamente razoável afirmar-se que não se junta a petição naquilo que não se recebeu (em devolução).

14. Nesse tópico, não há como se apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*) pelas razões expostas na fundamentação *supra*, pelo que **INDEFIRO o pleito**.

a.2) em que foram conclusos os autos dos processos referidos, a juíza prolatora das respectivas decisões. Caso não exista registro preciso destes autos, apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*);

15. Por igual, aos esclarecimentos expedidos em resposta aos questionamentos do item **a.1**, não há como se afirmar com precisão quando os autos de n. 0003512-18.2017.403.6000 foram conclusos para Sua Excelência a Magistrada (então atuante no feito).

16. A ausência de registro de abertura de conclusão da Secretaria para o Gabinete se justifica pelo fato de a decisão inaugural tratar do decreto de prisão preventiva de alguns investigados e da expedição de mandados de condução coercitiva de outros, cujo sigilo absoluto é essencial para a efetividade das medidas. Assim, mesmo que não seja o ideal, é plenamente justificável a ausência de movimentação de conclusão.

17. Quanto ao requerimento de apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*), não há como fazê-lo, pois não há registro no sistema processual de abertura de conclusão. Assim, **INDEFIRO o pedido**.

a.3) em que foi juntada aos autos do processo n. 0003512-18.2017.403.6000 a decisão lavrada pela juíza prolatora. Caso não exista registro preciso destes autos, apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*);

18. Quanto a esse tópico, é certo que a decisão lavrada pela Magistrada (então atuante no feito) foi juntada aos autos em 09/05/2017, data da sua prolação (não há o que comprove o contrário, nem se justifica uma suposição diferente à luz dos fatos postos). Como fundamentado no item **a.1**, certamente os autos foram restituídos a esta 3ª Vara entre os dias 02 (data do recebimento do parecer) a 09/05/2017 (data da minuta da decisão), mais especificamente no dia 02/05/2017, quando o parecer ministerial foi recebido. Essa é a conclusão que se chega, eis que usualmente o protocolo/recebimento de petições se dá de forma simultânea com a devolução dos autos pelo *Parquet* Federal.

19. Observo que não rigorosamente é incomum que feitos dessa espécie sejam digitalizados antes da carga ao MPF (ou outros), para que o Magistrado já tenha conhecimento dos pedidos para a formação de seu convencimento, elaboração de relatório e estudo do caso especialmente quando se trata de matérias complexas e urgentes, como é o caso da presente. Ademais, tal providência se dava igualmente para o futuro fornecimento de cópias digitalizadas dos autos aos investigados, por meio de suas defesas, por exemplo. Nesse toar, não parece minimamente circunspeto supor o contrário.

20. Quanto à apresentação da tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*), não há como se atender tal providência, pelas razões expostas na fundamentação lançada no item **a.1**, pelo que **INDEFIRO o pedido**.

a.4) em que foram expedidos os mandados de busca e apreensão e os mandados de prisão e de condução coercitiva no processo n. 0003512-18.2017.403.6000. Caso não exista registro preciso destes autos, apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*);

21. Quanto a esse tópico, é certo que os mandados de busca e apreensão, expedidos nos autos n. 0003514-84.2017.403.6000, foram expedidos no dia 09/05/2017; inclusive, essa é data em que a decisão foi prolatada naqueles autos. Por igual, os mandados de prisão preventiva e condução coercitiva foram expedidos na mesma data (não há nada que comprove o contrário). Observe que, para que essas medidas tenham efetividade, devem ser cumpridas simultaneamente, e em geral a unidade judiciária, com discricionariedade, faz com isso ocorra (muitas vezes um só servidor em auxílio ao magistrado, no momento da deflagração).

22. Nesse tópico, não há como se apresentar tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*), inclusive, os mandados de prisão preventiva e condução coercitiva foram expedidos em 09/05/2017, cujas cópias foram juntadas aos autos (ID 20687689, pgs. 97/112), pelo que INDEFIRO.

b) identificação do(a) servidor(a) responsável pela inserção da movimentação n. 6 do processo n. 0003512-18.2017.403.6000 – recebimento na secretaria – que teria ocorrido no dia 11 de maio de 2017 no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como o horário em que tal inserção ocorreu, apresentando-se tela dos metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*);

23. No que se refere a esse tópico, cumpre esclarecer que feitos dessa espécie (protegidos por sigilo) até a sua deflagração transitam entre o Procurador oficiante e o gabinete (normalmente um ou dois funcionários) do Magistrado, pelo que os autos não são restituídos em balcão de Secretaria.

24. Ora, como explicitado no item a.1, com a deflagração da 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica (Máquinas de Lama), os autos são baixados em Secretaria para as providências posteriores, e foi nesse momento em que foi regularizado o recebimento dos autos junto ao sistema informatizado. Já se mencionou que as circunstâncias são justificáveis.

25. Nesse tópico, a identificação do(a) servidor(a) responsável pela inserção da movimentação n. 6, dar-se-á por meio da sigla do servidor (extrato de consulta anexo), reforçando que referida pessoa foi responsável, apenas, pela regularização do recebimento junto ao sistema informatizado para que posteriores providências fossem tomadas pela Secretaria (inclusive, o acesso dos autos às partes e seus advogados).

26. Quanto à apresentação de metadados do arquivo respectivo, contendo o nome do usuário (*login*) relacionado com a criação (*author*), última modificação do arquivo (*last saved by*), data de criação (*create date*), data da última modificação (*modify date*), a tela de identificação do servidor responsável pela inserção da movimentação n. 6 foi anexada no item a.1, pelo que INDEFIRO.

c) esclarecimento – considerando que foram descumpridas as normas da Corregedoria sobre o protocolo de petições – (c.1) de qual foi o motivo para o recebimento, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), de petição (PR-MS-MANIFESTAÇÃO – 5232/2017) do Ministério Público Federal, datada de 2 de maio de 2017, sem prévio protocolo (processo n. 0003512-18.2017.403.6000, fls. 190-328), considerando a expressa proibição do Provimento CORE N. 64/2005, assim como a razão pela qual não há termo de juntada da citada petição e tampouco termo de conclusão à magistrada e também ausente a justificativa para o uso excepcional do carimbo;

27. De início, insta consignar que o protocolo inicial de ID 20687656 (pag. 2) é emitido pela distribuição, momento em que é gerado um número para os autos e, em seguida, distribuídos com informações mínimas; inclusive, observe-se que na parte passiva consta como "a apurar" (sem identificação dos investigados), por razões óbvias.

28. Faço esse considerando para explicitar a razão pela qual a petição PR-MS-MANIFESTAÇÃO – 5232/2017 não foi protocolada perante ao setor de protocolo. Essa situação é da praxe. Ora, o presente feito é protegido por sigilo total e, sob certo aspecto, e com vênias pela tautologia, o sigilo deve ser "máximo", pois seu manuseio até a deflagração é restrito ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria e ao(s) servidor(es) do gabinete especificamente autorizado(s) pelo Juízo. Tal medida é necessária para o resultado útil da medida (quando da deflagração da operação), no caso, o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e condução coercitiva.

29. Nesse toar, cumpre esclarecer que os feitos transitam entre o Juízo e o MPF em pacotes vedados, apenas, com a identificação de sigilo e o número dos autos. Por igual, os pareceres ministeriais são encaminhados em envelopes lacrados a serem entregues ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria ou ao servidor do gabinete. Nesse toar, a petição PR-MS-MANIFESTAÇÃO – 5232/2017 foi recebida pelo Diretor de Secretaria (à época), não passando pelo Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária.

30. Diante da urgência do pedido, a petição foi juntada aos autos sem registro no sistema informatizado para imediata análise da Magistrada, como é razoável supor, à luz do que ordinariamente acontece em casos símiles. Por igual, não se atentou para a regularização do recebimento dos autos junto ao sistema informatizado e, por conseguinte, a abertura de conclusão.

31. Frise-se que, nesses casos, o Magistrado, já ciente da urgência do pedido, avoca os autos para o seu gabinete para deliberação, muitas vezes não se atentando para os procedimentos de praxe (como, no caso, recebimento dos autos e abertura de conclusão), e é o que pode ter acontecido no presente feito e nos demais correlatos.

32. Ademais, oposição posterior não interferiu na sequência lógica em que as petições foram juntadas aos autos, dado que o parecer ministerial foi elaborado no dia 02/05/2017, mesma data do carimbo. Seguida do ofício n. 1594/2017 – IPL 109/2016-4 – SR/PF/MS, datado de 03/05/2017, com carimbo de recebimento pela Secretaria da 3ª Vara em 04/05/2017. E, nova manifestação ministerial de 08/05/2017, recebido na mesma data. Por oportuno, a decisão foi proferida em 09/05/2017, ocasião em que foram expedidos os mandados. Se houvesse qualquer modificação na sequência lógica, o que é mera irregularidade de Secretaria poderia indicar fato mais sério, mas se vê não ser este o caso. Convém novamente destacar o sentido dado no item 19, *supra*, sobre o fato de que as operações de grande volume de documentos e feitos são incontáveis vezes mantidas digitalizadas na Vara mesmo quando o processo é físico, a fim de facilitar movimentações em carga e, mais que isso, facilitar o trabalho da secretaria e do gabinete judiciários.

33. Nesse toar, não vislumbro quaisquer incongruências que desabonem o proceder da Magistrada (então atuante). Aliás, foi nesse sentido a d. conclusão de Sua Excelência o Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* n. 5019846-29.2019.403.6000. Por oportuno, colaciono o voto proferido naqueles autos:

“Reitero as razões de decidir declinadas em decisão liminar pelo E. Des. Federal Paulo Fontes, eis que refletem também o meu entendimento no caso concreto:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Wanderley Bezerra Alves, Gustavo Marques Ferreira e Antonio Ferreira Júnior, em favor de ANDRÉ LUIZ CANCE, contra ato imputado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos do processo de nº 0003512-18.2017.403.6000.

Consta da impetração que, em 11.05.2017, foi deflagrada a 4ª fase da Operação Lama Asfáltica, denominada “Máquinas de Lama”, sendo cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, bem como de prisões preventivas, incluindo-se a do paciente.

De acordo com decisão proferida no processo de nº 0003512-18.2017.403.6000, a prisão do paciente estaria amparada em indícios de prática criminosa, bem como em reiteração delitiva, o que autorizou a segregação cautelar.

A prisão preventiva do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Alegam os impetrantes que a referida fase da Operação teria ocorrido em um contexto nebuloso, que indicaria que as decisões judiciais que possibilitaram a sua deflagração teriam sido confeccionadas quando as representações da Polícia Federal (relativas a essa fase investigativa) encontravam-se na sede do Ministério Público Federal, o que inviabilizaria ao juízo a consulta ao respectivo conjunto probatório e, assim, a elaboração das decisões.

Aduzem que, nos autos de nº 0003512-18.2017.403.6000, o Delegado da Polícia Federal, por meio do Ofício n. 1594/2017, manifestou-se em petição datada de 03/05/2017, com carimbo de recebimento pela Secretaria da 3ª Vara em 04/05/2017. O Ministério Público Federal também se manifestou por petição datada de 08/05/2017, a qual constava apenas o carimbo da Secretaria da 3ª Vara, sem especificar o horário e sem o prévio termo de juntada. Não houve a certificação nos autos da data em que o feito teria sido devolvido pelo Ministério Público Federal, assim como não foi lavrado termo de conclusão à magistrada, em contrariedade ao Provimento COGE 64/2005.

As referidas omissões podem ser supridas pelo sistema de acompanhamento processual disponibilizado na internet, no qual consta que o feito apenas foi devolvido pelo Parquet em 11.05.2017, mesmo dia da deflagração da 4ª fase da Operação.

Argumentam que apenas a atuação conjugada da acusação com a autoridade judicial tornaria possível a rápida tramitação das representações, com as decisões judiciais sendo confeccionadas sem que a autoridade coatora tivesse acesso ao teor dos autos.

Ressaltam que nenhuma petição do Ministério Público recebeu a etiqueta do protocolo eletrônico, assim como não foi justificado o uso excepcional do carimbo, bem como inexistentes os termos de juntada, recebimento do Ministério Público e de conclusão (...) o que, em princípio, inviabilizaria o efetivo controle da cronologia dos atos processuais, não fosse o sistema de acompanhamento processual”.

Em face dessas ponderações, os impetrantes alegam que as decisões apenas poderiam ter sido lavradas no dia 09.05.2017 caso a magistrada, sem consultar o processo, fosse capaz de reproduzir com fidelidade os trechos das peças investigativas; ou, ainda, que teria ocorrido comunicação extraprocessual entre o órgão acusatório e a magistrada.

Também suscitam erros na numeração das folhas dos autos o que indicaria o contato prévio e a suposta ação concertada.

Suscitam a tese de que teria ocorrido violação ao dever de imparcialidade da magistrada de primeiro grau, o que contaminaria toda a 4ª fase da Operação Lama Asfáltica (“Máquinas de Lama”).

Discorrem sobre sua tese e postulam a concessão de liminar, para suspender os atos de investigação derivados da 4ª fase da Operação (Máquinas de Lama), materializados no Inquérito Policial n. 109/16 ou em qualquer outro procedimento que tenha sido instaurado pelo desmembramento do referido inquérito, bem como para levantar todas as medidas cautelares diversas da prisão (autos de nº 0003512-18.2017.403.6000) em razão da referida nulidade, até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, reconhecendo-se a nulidade da decisão proferida nos autos de nº 0003512-18.2017.403.6000 e a consequente liberação do paciente do cumprimento de qualquer medida cautelar.

É o relatório.

Decido.

A presente impetração requer, em síntese, a suspensão de uma das fases da Operação Lama Asfáltica (4ª Fase – Máquinas de Lama). Suscita para tanto a argumentação de que teria ocorrido uma comunicação extraprocessual entre a acusação e a autoridade impetrada.

Entretanto, da análise da prova pré-constituída não é possível inferir a existência de qualquer documento que indique ao menos, em tese, a existência de tal “contato”.

Ao contrário, o que se constata da tese suscitada pela defesa é a tentativa de anular a Operação valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial.

São meras especulações defensivas que não encontram respaldo em qualquer elemento de prova.

O equívoco na numeração das páginas dos autos não indica qualquer atuação conjugada. É um erro comum, facilmente identificado e corrigido pelos funcionários da justiça.

Também é importante ponderar que os impetrantes não juntaram qualquer comprovação de que suscitarão tais questões perante a autoridade apontada como coatora, para que esclarecesse as supostas imprecisões e omissões.

Ressalte-se, ainda, que, no bojo da presente Operação, muitas das alegações foram referentes ao excesso de prazo para a sua tramitação. Contudo, na hipótese, o que se impugna é a presteza com que uma decisão judicial foi proferida em desfavor do paciente.

Nesse contexto, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa ser sanado por meio deste writ.

Além disso, não verifico a existência de nenhum ato coator a ser analisado.

Desta feita, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

E, em que pesemos argumentos expendidos pelo agravante, entendo que a decisão atacada deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, não tendo havido qualquer alteração fática que possibilitasse a mudança de entendimento, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.”

2. a entrega, ao peticionário, de cópia do livro de cargas/devoluções de processos ao Ministério Público Federal, no período de 24 de abril a 12 de maio de 2017;

34. Nesse ponto, cumpre mencionar que não existe um livro de devolução de processos do Ministério Público Federal, pelo que não há como atender o peticionário quanto ao pleito. Quanto ao fornecimento de cópia livro de carga ao Ministério Público Federal, entendo ser ela desnecessária, já que a emissão da guia é condicionada ao lançamento da vista ao MPF junto ao sistema informatizado, sobre o que se comentou acima.

3. que seja certificado, nos autos do processo n. 0003512-18.2017.403.6000, o motivo da oposição de nova numeração (fls. 190/376), uma vez que não foi identificado o acréscimo de qualquer documento no momento da imediata anterior ao da juntada do parecer ministerial, a partir do qual há renumeração;

35. Quanto à justificativa para renumeração dos autos, foi em atendimento ao §1º do artigo 167, do Provimento CORE N. 64/2005, que estabelece que: “§ 1º Não será permitida a secção de peças processuais, exceto nos casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Juiz, certificando-se nos autos.”

36. Em que pese o artigo 167 disponha que o encerramento do volume será efetuado a partir de 200 folhas até o limite de 250 folhas, denota-se que, por ocasião da remessa ao MPF, o feito já contava com 187 folhas, ou seja, bem próximo das 200 folhas. Assim, justifica-se a o encerramento do primeiro volume do feito, a fim de se evitar a secção do parecer ministerial que em muito ultrapassaria as 250 folhas (observa-se que, pela numeração anterior, seguiria em 328 folhas). Tal medida é recomendável para se evitar a quebra da sequência lógica da narrativa pela parte ou que volumes de autos sejam manuseados com informações relevantes segmentadas.

36. Nesses termos, a renumeração do feito se deu em razão do encerramento do primeiro volume e da abertura do segundo, o que ocasionou a renumeração de página com a diferença exata ao acréscimo dos referidos termos (duas folhas, correspondentes à certidão), pelo que não se vê nenhuma irregularidade a ser sanada.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao questionamento quanto à possível apuração de infração disciplinar, consistente no “conserto” do trâmite processual mediante o uso posterior de carimbo de juntada (ID 21729684).

37. A defesa de André Luiz Cance aduz que no dia 14 de agosto de 2019, no processo (ID 20688950, pag. 1), estranhamente, “surgiu” o carimbo datado de 2 de maio de 2017 – até então inexistente na cópia que a defesa tinha em mãos – no topo da petição PR-MS-MANIFESTAÇÃO – 5232/2017 (ID 20687686, pag. 2), pelo que conclui que a petição foi carimbada após o fornecimento de cópia à defesa. A comprovação de que o emprego do carimbo foi posterior também restaria, ao que sustenta, evidenciada no preenchimento do espaço reservado ao número da folha do documento juntado, onde consta “junto este documento (f. 190)”, a qual não corresponde a numeração anterior.

38. Pois bem.

39. De início, registro que o feito foi inserido no Pje nos exatos termos do físico, pelo que não há que se atribuir o suposto “conserto” alegado pela defesa a qualquer servidor desta Vara sob a gestão já iniciada por este Subscritor, novo Juiz Federal titular da unidade. Assim se dá, notadamente, porque o servidor que rubricou o termo de recebimento não faz parte da equipe da 3ª Vara desde março de 2018 (quando assumida a titularidade plena e não-provisória da 3ª Vara Federal) e, para que suposto “conserto” fosse realizado, o servidor teria que comparecer perante a 3ª Vara para, especificamente, apor carimbo com data retroativa no presente feito (02/05/2017).

40. Neste ponto em específico, alguns considerandos precisam ser feitos.

41. Sob orientação deste julgador, eventual regularização processual de certidão, carimbo, paginação pretérita ou congênera deve espelhar-se numa certidão atual que informe a providência tomada, o que chega a ser básico e é objeto padrão de trabalho de uma IGO (Inspeção-Geral Ordinária), por exemplo. Apenas para ficar claro, se um carimbo precisasse ser lançado para fins de regularização, haveria uma certidão atualizada informando a providência e qual fora a determinação atendida (decisão ou despacho assinado pelo Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto que a determinou), para que então o carimbo fosse apostado, sempre com remissão à certidão e ao despacho, mas nunca, em hipótese alguma, com uma alteração artificial de datas e omissão total da providência de regularização. Fazer esta inferência, num limite que nunca se espera, pode ser a sugestão não só de infração disciplinar pelo servidor, mas possível cometimento de falso ideológico por ele, sendo que, nos crimes contra a honra, a imputação de crime não se inclui na excludente de ilicitude do exercício profissional.

42. Não se pode saber ao certo qual foi o contexto da entrega das cópias digitalizadas dos mandados que em 2017 lhe foram fornecidas, pelo singelíssimo fato de que a atual equipe aqui ainda não estava, senão a partir do final de março de 2018. Entretanto, em uma suposição bastante lógica (mencionada, aliás, já no item 19, *supra*), é absolutamente comum, no contexto de deflagração de operações policiais de investigação qualificada, as quais contêm prisões, sequestros e buscas diversas, que cópias sejam fornecidas aos advogados logo no primeiro horário da manhã do dia da deflagração para fins de facilitação de seu serviço e cordialidade no trato com o profissional advogado. Se em geral as medidas são cumpridas a partir das 6:00h da manhã do dia em que a PF dá cumprimento aos mandados, muitas vezes um bom número de advogados está às 08:00h no balcão da Secretaria requerendo ansiosamente cópias da decisão e dos mandados que foram entregues à Polícia Federal. Justamente por isso é que bom número de Varas Criminais, no intuito de cooperar com a comunidade de advogados, muitas vezes opta por digitalizar decisões e mandados assinados pelo juiz e, cumpridas/exauridas as diligências, cópias são entregues para as defesas técnicas.

43. Como se sabe, quando cumpridos os mandados, são colhidas as assinaturas dos chamados “alvos” e são lavrados eventuais autos e/ou certidões pela Autoridade Policial. É clarividente que os mandados serão devolvidos ao Juízo oportunamente, pelo que serão estes os que serão juntados ao processo e, naturalmente, carimbados quando da juntada. O peticionante possivelmente recebeu cópias assinadas dos mandados no momento do cumprimento apenas para fins de facilitação de sua defesa, por uma cordialidade que há tempos graça nas Varas Federais que lidam com grandes operações, em benefício da comunidade de advogados; sem embargo, uma vez que sua cópia digitalizada não detivesse o carimbo de devolução (e, se assumido o contexto, nem poderia ter, pois é praticamente certo que eram elas cópias que as próprias Varas fornecem para auxiliar as partes e advogados quando da deflagração da operação, não os mandados devolvidos já cumpridos, que são juntados - estes sim - aos autos em momento posterior, quando da devolução pela Autoridade Policial), faz inferir que houve uma oposição retroativa do carimbo porque a sua cópia não era idêntica àquela que se vê nos autos digitalizados.

44. Noutros termos: o postulante pode estar a usar de cordialidade bastante banal das Varas Federais Criminais que lidam(vam) com processos físicos, às claras justificada para facilitar o trabalho dos próprios advogados criminalistas, com o intuito de inferir (e, pior, quem sabe até induzir órgãos jurisdicionais *ad quem*) que houve adulteração de carimbos de 2017 já sob a gestão deste signatário (pois a digitalização deu-se bem recentemente), algo que não condiz com a realidade (v. item 41, *supra*).

45. Como já exposto, o presente feito tramitava sob sigilo com manuseio restrito ao Magistrado, ao Diretor e aos servidores do gabinete (normalmente um ou mais que são especificamente designados), tudo para garantir a efetividade da medida requerida. Ademais, ante a urgência na apreciação dos pedidos, justificam-se, em benefício do sigilo, alguns erros procedimentais como registro do recebimento (no sistema) em data posterior ou a correção de numeração para evitar-se que manifestações fiquem separadas em volumes diversos.

46. Já a forja de um carimbo quando da digitalização para o PJE, entretanto, seria fato de ordem mais grave, mesmo que fosse um de mera regularização, pela singeleza de que a pessoa a assinar o carimbo poderia ter praticado não só uma infração disciplinar, mas um falso ideológico albergado pela gestão deste Juiz Federal. Portanto, supõe-se que a menção fora feita por incompreensão e não por malícia (má-fé), pois se sabe que, se o profissional da advocacia - função essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito, respeitada por este signatário com cortesia e vivacidade - deve atuar sempre com destemor e independência, há de fazer isso com profissionalidade, boa-fé e lealdade (art. 2º, II do Código de Ética da OAB). É importante dizer que sempre se conviveu assim em todos e cada um dos feitos.

47. Reitere-se aqui também nada interferiu na sequência lógica em que as petições foram juntadas aos autos, dado que o parecer ministerial foi elaborado no dia 02/05/2017, mesma data do carimbo de recebimento. Seguida do ofício n. 1594/2017 – IPL 109/2016-4 – SR/PF/MS, datado de 03/05/2017, com carimbo de recebimento pela Secretaria da 3ª Vara em 04/05/2017. E, nova manifestação ministerial de 08/05/2017, recebida em Secretaria na mesma data. Por oportuno, a decisão foi proferida em 09/05/2017, ocasião em que foram expedidos os mandados. Qual dito, se houvesse modificação na sequência lógica, então uma irregularidade de Secretaria - justificável à luz do sigilo vindicado - poderia até indicar fato sério e a tomada de providência da parte deste julgador, mas nem mesmo isto foi o caso.

48. A argumentação do postulante já foi rechaçada pelo TRF da 3ª Região.

49. Já em petição de ID 22363439, não há como se concluir que sejam originários deste feito, pois se observa que possui outra numeração no canto direito superior (215), que não corresponde ao deste.

50. Por fim, malgrado a inferência sobre o carimbo "retroativo" pudesse sugerir fato grave que não ocorreu (e se toma que tenha havido só incompreensão da parte do postulante, não afirmações maliciosas), é possível verificar que as irregularidades identificadas dizem, quando muito, com singelos equívocos procedimentais (e até bem corriqueiros), que em nada desabonam o proceder da Juíza Federal Substituta então atuante e da equipe que então lhe auxiliava na condução das operações e fases da "Lama Asfáltica" - ao contrário, os elementos apontam zelo - **tampouco causaram prejuízo à d. defesa do acusado**.

51. Int.

POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CERTIDÃO, nas partes pertinentes .

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.

Juiz Federal
(assinatura digital)

Expediente N° 6560

ACAO PENAL

0008523-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILLNETO) X ANGELA MARIA DA SILVA PRATES X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o réu, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nº de conta bancária para fins de devolução do valor remanescente da fiança após dedução das custas e multa processuais.

SEQÜESTRO (329) N° 0002176-62.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) ACUSADO: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, esclareça o i. Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler a que autos que se refere a petição ID 25763459, tendo em vista que o número indicado é estranho aos presentes. Prazo 5 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de dezembro 2019.

Assinado digitalmente

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DASILVA

Expediente N° 6093

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-55.1991.403.6000 (91.0002689-1) - ERMETO LAZZARETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAMILASSAD SALIM MAHAMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADEMAR LANGNI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FANTINA BIBIANO CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DONATO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET VAN DE VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SONIA BEATRIZ CAMBRUZZI BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERT KNIBBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADRIANA KNIBE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIETA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEYENBORG(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA STAPEL BROEK DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MAURO CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELVIR JOAO DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X EDITE RIBEIRO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GENIVALDO BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X DIVAIR CUGINI BERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU DE MARCHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOHNER HOLSBACH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CECILIA CASPERS STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS TISOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AALBREGT REMIJN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CESAR LUIZ EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ARI GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARTHUR ANILDO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ILMAR KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X INES HERMINIA STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LAURINDO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RUBEM KRUGMANN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU MARTIN GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRMINIA MARIA RICHTER BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ASSAD SALIM MAHMOUD(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCISCO KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BARZ HOCKMULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA INES ANZILIEIRO BASSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITAL ANTONIO ARESI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ELIZEU TISOT EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARMANDO JOHANSEN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ARILDO MARCONDES RODRIGUES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NASORI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BRUNO RUDOLFO LIEBERKNETCH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PASCOAL ALBERTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA GRUBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA BOJUI LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MIGUEL CERILLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NORMA GUIOMAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO MARCONDES RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JORGE KETENHUBER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GERMANO FRANCISCO BELLAN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000520-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência desta Vara para processar e julgar a presente ação, considerando que a ré tem domicílio em Dourados, MS, abrangida por outra Subseção Judiciária.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003141-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARALUCIA CABRAL ARTEMAN ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

**IMPETRANTE: MARIA GIRLENE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA GILVANIA DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARROS - MS21732,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

DESPACHO

MARIA GIRLENE DA SILVA, representada por sua curadora Maria Gilvania da Silva, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, consistente na negativa de isenção de IPI.

Alega: é portadora de oligofrenia moderada/severa; necessita de assistência contínua para cuidados pessoais; requereu isenção de IPI para portadores de doença mental severa/grave, instruída com laudo médico; seu direito está assentado na Lei 8.989/95; a percepção de benefício assistencial não impede o benefício fiscal em questão.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Defere-se a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/12/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y829963C09>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ao SEDI para **incluir a União** no polo passivo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-68.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO AUGUSTO DE RESENDE ingressa com cumprimento de sentença em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Alega: recebe benefício previdenciário desde 26/07/1995, com renda mensal no valor de R\$ 541,70; na ação civil pública de autos 0006907-21.2003.4.05.8500, que transitou perante a 1ª Vara Federal de Aracaju, foi determinado que o INSS recalculasse todos os benefícios cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo, na atualização, o valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; o INSS foi condenado a pagar a diferença desde 14/10/1998.

O exequente foi intimado para apresentar demonstrativo de recebimento de aposentadoria, para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como título judicial a ser executado. Na oportunidade, foi alertado sobre a impossibilidade de execução provisória de sentença em face da Fazenda Pública, conforme artigo 100 da CF (id 20254171).

Em manifestação, o exequente colacionou teor de acórdão proferido pelo TRF-5. Ponderou que não houve trânsito em julgado, pois pendente a análise da aplicação de correção monetária e juros de mora (ID 21226455).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, **defere-se a gratuidade de justiça**, considerando o valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo exequente. Anote-se.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF-5, consta que o último despacho proferido, datado de 12/11/2019, determinou a remessa dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, “para realizar eventual juízo de retratação”.

Sendo assim, o título judicial oriundo da Ação Civil Pública de autos 0006907-21.2003.4.05.8500 ainda não transitou em julgado, o que impede, neste momento, o cumprimento de sentença requestado, pois não exaurida a prestação jurisdicional.

Mesmo que se alegue pendente apenas a discussão sobre os critérios de atualização (correção monetária e juros), eles reverberam diretamente na elaboração do cálculo objeto do pedido de cumprimento, inviabilizando-o.

Nos termos do artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

No caso, não se vislumbra interesse de agir, uma vez que o título cuja execução se pretende ainda não transitou em julgado.

Além disso, como já assinalado, não é possível a execução provisória de sentença – ressalvada a obrigação de fazer, nos termos de decisão proferida no RE 573.872 – em face da Fazenda Pública, como se depreende do artigo 100 da CF.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito pretendido, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade ficará suspensa, na forma do artigo 93 do CPC, pelo prazo quinquenal, tendo em vista a gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

**ESPOLIO: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE: MARCELO LATTOUF VELLOSO**

**Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A**

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária requerido pelo Espólio de Valdomiro Nunes de Oliveira, apresente a inventariante relação com bens do Espólio a inventariar, no prazo de 15 dias, incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos de discussão de dívidas (CPC, 619, III e IV).

Sendo assim, apresente, Marcelo Lattouf Velloso, **em 15 dias**, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0001878-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSON FAVARETTO, NELSON ANTONIO FAVARETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1) À vista da apresentação de número de conta bancária pelo perito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realização do seu pagamento.

2) Manifestem-se o réu e o MPF sobre a petição 25686853 no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO – ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 1.

Transfira-se o valor de R\$ 28.794,00 da conta 4171.005.86400720-8 para a conta do Banco do Brasil, Agência 3426-6, Conta Corrente 20469-2, de Angelo Cesar Ajala Ximenes, CPF nº 532.265.779-72, mediante pagamento de imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002954-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF. Pede em face UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a declaração incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.991/2019, incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.991/2019, por afrontar diretamente a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, sendo mantida a aplicabilidade do disposto no art. 24 da Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 5.825/2005, sendo normas especiais em relação ao aludido decreto; alternativamente, o afastamento da incidência do aludido Decreto nº 9.991/2019 e afastada a Instrução Normativa no 201/2019 da UFGD, em relação aos Técnico-Administrativos em Educação das Universidade Federal da Grande Dourados haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 5.825/2005, sendo normas especiais em relação ao aludido decreto.

Sustenta-se: “os servidores federais, necessariamente os servidores vinculados a Universidade Federal da Grande Dourados tem diminuída suas chances de afastamento para qualificação tohidas, limitadas por ato carecedor do vício da ilegalidade”; “tanto os docentes, quanto técnicos das instituições de ensino federais possuem lei própria que regulamenta criteriosamente o afastamento dos seus servidores, uma vez que como trabalham diretamente com a educação, há garantia constitucional de autonomia didático-científica”; há violação ao poder regulamentar presidencial, da reserva legal e autonomia universitária; a norma prevê o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo órgão central; a submissão à orientação do órgão central quanto à execução e correto planejamento dos PDP bem como a normas complementares editadas pelo órgão central do SIPEC; não é aplicável para os Integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; a UFGD tem normativa própria, resolução COUNI 052/2019.

Maniféste-se o autor, em **15 dias**, sobre a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização de Ação Civil Pública como sucedâneo de ADIN.

Após, conclusos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

SENTENÇA

ALLAN CHRISTIAN KRUGER e MAÍSA KRUGER pedem, em face de FUNAI- Fundação Nacional do Índio, CNPJ/MF 00.059.311/0090-00, e Comunidade Indígena Guarani Kayuá – representada pelo Cacique Guarani Renato Machado –, a expedição de mandado proibitório para o fim de assegurar a posse dos imóveis registrados sob os números 112.308, 91.308, 10.340 e 79.140 matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, sob pena de não cumprimento da referida determinação a imposição de pena pecuniária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no caso de transgredirem o preceito, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pelo não cumprimento ao mandado proibitório.

Sustenta-se: indígenas montaram barracos na propriedade, mas estes foram desmontados, conforme boletim de ocorrência 4884/2018; indígenas não apenas ameaçam invasão, mas estão praticando “roubo”, conforme boletim de ocorrência 2861/2018.

A inicial vem instruída com documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das contestações (ID 11611087).

Os autores apresentaram embargos de declaração para que o pedido fosse apreciado independentemente da oitiva da parte contrária (ID 11902114).

Os autores apontaram erro na certidão relativa a custas (ID 11903836).

A Comunidade Indígena Guarani Kaiowa e a FUNAI apresentam contestação (ID 12470417), alegando que o simples temor subjetivo não enseja interdito proibitório.

Após, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e prejudicados os embargos de declaração em razão da prolação da decisão.

Em réplica, os autores se limitaram a afirmar que: “A posse e o domínio estão comprovados nos autos, bem como a atividade de agricultura cumprindo com a obrigação social e o que determinam os órgãos federais, de que toda propriedade tem por princípio ser produtiva.” e que “se a FUNAI pretende áreas particulares para aldeamento indígena, que adquira de maneira lícita e não permita que seus tutelados pratiquem invasão em áreas particulares adquiridas de maneira lícita, produtivas, deixando a FUNAI de cumprir com sua função social, incentivando o conflito.”

O MPF pugnou pela necessária realização de perícia antropológica e pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos autores, uma vez que não houve no processo a comprovação dos requisitos elencados no artigo 567 do Código de Processo Civil.

Em complemento, na data de 31/07/2019, os autores protocolaram petição intercorrente, informando que permanece hígido o justo receio de serem molestados na posse.

Em 19/08/2019 nova petição intercorrente noticiando fatos ocorridos em 18.08.2019 e requerendo a juntada da Ocorrência nº 3227/2019.

Despacho de id. 21612027: vista à defesa, para manifestação sobre os documentos apresentados pelos autores (ids. 20854246 e 20108231).

Manifestações apresentadas pela defesa e pelo MPF.

Nova juntada de informações, informando a permanência do conflito e justo receio (id. 22012577).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de **dilação probatória** requestado pelo MPF.

Apesar dos argumentos despendidos, a perícia antropológica não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena.

De qualquer modo, o pedido é inadequado processualmente (*locus impróprio*), pois **nesta ação se discute a posse fática em vigor**, não aquela que depende de certificação após o cumprimento das exigências legais de reconhecimento, garantido o contraditório e a necessária homologação do Presidente da República, ao final (atividade tipicamente administrativa). O judiciário não é impedido de se debruçar sobre o procedimento administrativo demarcatório ou sua ausência, mas deve fazê-lo quando este é o pedido principal e não por via obliqua, no âmbito de ações possessórias.

A comunidade indígena não pode, em pedido contraposto, reivindicar as terras com base no domínio, já que a União não as detém, tampouco com fulcro na posse em vigor, já que esta pertence comprovadamente aos autores.

No mesmo sentido, recente decisão da 2ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAZENDA OCUPADA POR MEMBROS DA COMUNIDADE GUARANI NÁNDEVA. ATO PRATICADO PELOS INDÍGENAS POR SUA PRÓPRIA CONTA. PROCESSO DEMARCATÓRIO AINDA EM ANDAMENTO. ESBULHO CONFIGURADO. MULTA DIÁRIA IMPOSTA À FUNAI EM CASO DE NOVA INVASÃO. AFASTAMENTO. 1. Os presentes recursos especiais decorrem de ação de reintegração de posse ajuizada por Flávio Páscoa Teles de Menezes em face do Cacique Mãmãgá (Comunidade Indígena Guarani Nandeva - Terra Indígena Porto Lindo), da Fundação Nacional do Índio e da União, em razão da ocupação de indígenas na propriedade rural denominada "Fazenda Remanso Guaçu". 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a procedência do pedido de reintegração de posse, pois, "[n]a ausência de procedimento demarcatório, deve prevalecer a situação fática em vigor"; e, "[c]omo o autor está na posse da fazenda desde 1977 e os índios invadiram a propriedade por conta própria, ou seja, sem elementos administrativos que mostrem uma ocupação contemporânea a outubro de 1988 ou neutralizada historicamente por esbulho renitente (STF, Pet 3388, Relator Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 19/03/2009), a reintegração é a única solução possível". 3. Não há falar na ofensa ao art. 535 do CPC/1973 arguida nos recursos especiais da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal. Isso porque a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que a preliminar de nulidade da sentença por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório é absorvida pela resolução do mérito, que vai enquadrar a demarcação como atividade tipicamente administrativa; e, na ausência de procedimento demarcatório, deve prevalecer a situação fática em vigor, pois o autor da demanda está de posse da fazenda desde 1977 e os índios invadiram a propriedade por conta própria. 4. Sem razão a FUNAI e o MPF no que importa à produção de laudo antropológico, pois a demanda de que decorrem seus recursos especiais é de natureza possessória e foi ajuizada pelo proprietário de fazenda ocupada por indivíduos do grupo indígena Guarani-Nandeva, que agiram por sua própria conta - fato sobre o qual não há controvérsia nos autos. Admitida a produção de laudo antropológico, abrir-se-ia a Documento: 100042504 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/08/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça possibilidade de reconhecimento da legalidade da invasão perpetrada em sede de ação possessória proposta por não índio, melhor dizendo, da possibilidade de aceitação da prática de justiça de mão própria pelos indígenas, o que afrontaria o ordenamento jurídico sob diversos ângulos. 5. Como a presente demanda decorre de pedido de reintegração de posse apresentado pelo proprietário de fazenda ocupada por indígenas que agiram por conta própria, mostra-se inadequada a discussão acerca da tradicionalidade da ocupação indígena, sob pena de admitir a possibilidade de justiça de mão própria pelos interessados, conforme demonstrado acima. Desprovimento, no ponto, dos recursos especiais da FUNAI, da União e do MPF. 6. Sem razão o particular quando defende o restabelecimento da condenação da FUNAI ao ressarcimento pelos danos decorrentes do abatimento de animais ocorrido nessa ocupação. Conforme bem lançado nas contrarrazões da FUNAI, a tutela de natureza orfanológica prevista no Estatuto do Índio não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, por isso a fundação não possui ingerência sobre as atitudes dos indígenas que, como todo cidadão, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despida de fundamento jurídico a decisão judicial que impõe ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles. 7. Com razão a FUNAI quando defende o afastamento da multa diária que lhe foi imposta, em caso de nova invasão. Ora, se a recorrente não responde pelos danos materiais decorrentes da ocupação irregular ocorrida no caso concreto, logicamente não subsiste fundamento legal para que tenha que responder por multa diária em caso de nova invasão, que pressupõe descumprimento de obrigação de não fazer por parte da comunidade indígena. 8. Quando pede a redução da verba honorária imposta aos demandados no caso concreto, a FUNAI parte do equivocado pressuposto de que os honorários fixados na sentença foram mantidos no acórdão recorrido - o que não aconteceu, pois reduzidos de R\$-10.000,00 (dez mil reais) para R\$-2.000,00 (dois mil reais). Incide o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que a fundamentação recursal mostra-se dissociada do que efetivamente decidido no acórdão recorrido. 9. Recursos especiais da União, do Ministério Público Federal e de Flávio Páscoa Teles de Menezes desprovidos. Recurso especial da FUNAI conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte tão somente para afastar a multa diária que lhe foi imposta (RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.730 - MS (2017/0010862-1), 2ª Turma, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, data de publicação: DJe: 27/08/2019). - *grifei*

Responsabilidade da FUNAI

Rejeito qualquer tese de **irresponsabilidade** da FUNAI por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, consistentes em invasões, turbações ou esbulhos de terra orquestrados em meio a movimentos indígenas coletivos de reivindicação.

A tutela delegada pela União à FUNAI, não implica a proteção unilateral dos indígenas contra o Estado e demais cidadãos. Implica também, em sentido inverso, a incumbência de cuidar que esta proteção não afronte os direitos dos demais cidadãos, sendo imperioso um acompanhamento das atividades indígenas coletivas.

O poder de polícia, no que toca a coletividade indígena, é obrigação da FUNAI. E com isso, não se está a dizer que sua obrigação é para com a ação ou omissão de cada indígena individualmente considerado, mas sobre movimentos coletivos orquestrados como os descritos nestes autos.

Necessário pontuar, nos termos do quanto vem decidindo alguns tribunais e o próprio STJ na decisão acima colacionada, que a tutela de natureza orfanológica prevista no Estatuto do Índio não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, por isso a fundação não possui ingerência sobre as atitudes dos indígenas que, como todo cidadão, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despida de fundamento jurídico a decisão judicial que impõe ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles.

Não é por outro motivo que a FUNAI não responde por danos decorrentes de abatimento de animais quando de uma ocupação (dano material).

Ou seja, não há responsabilidade integral da FUNAI por quaisquer ilícitos perpetrados por indígenas.

Lado outro, a FUNAI deve responder por sua omissão específica de não impedir movimentos coletivos reivindicatórios. A ela incumbe o dever de agir, no sentido de impedir invasões orquestradas. Não se está a falar de invasão, esbulho ou turbação pessoal praticado fora desse contexto maior. Neste último caso, estar-se-ia diante de atos isolados de indígena, que o praticam por meio de sua autodeterminação, como todo e qualquer ser humano.

In casu, cediço, pelos documentos juntados aos autos, que se trata de movimento reivindicatório.

Os fatos narrados caracterizam verdadeiro conflito coletivo, a justificar a presença da FUNAI no polo passivo da demanda. Não se trata de motivação meramente individual, como furto de semoventes das propriedades dos autores etc. Os fatos podem ser atribuídos à coletividade indígena, representada por liderança organizada. E o histórico de conflitos naquela região é de amplo conhecimento dos moradores do entorno, bem como da sociedade civil douradense.

Não havendo questões processuais pendentes e outras preliminares a serem enfrentadas, **passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, quanto aos documentos juntados após a réplica (ids. 20108231, 20854246 e 22012577), não versam propriamente sobre fatos novos, destacados do contexto geral, mas de provas da continuidade da situação ensejadora do justo receio. De qualquer forma, as rés se defendem da situação ilegal, do contexto de iminente esbulho ou turbação, que entendo já provado desde a inicial, e não de um fato ou outro isolado, que apenas compõe aquela situação e a caracterizam como atual e permanente.

Os autores são legítimos proprietários dos imóveis urbanos, situados no município de Dourados (MS.), matriculados sob os números 112.308, 91.308, 10.340 e 79.140 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Dourados (doc. anexo à inicial). A posse dos autores é permanente e contínua, sendo as áreas usadas para o plantio de soja e milho (atividade principal).

A comprovação dos fatos alegados na inicial foi corroborada pelos documentos juntados nas petições posteriores (fotos e vídeos) a demonstrar que o justo receio existe e persiste no tempo, ao menos desde o ajuizamento da presente ação. Parece saltar aos olhos que os conflitos são contínuos e o temor de invasões sempre constantes e iminentes. O conflito é latente.

Não se trata apenas do mero fato de a Reserva Indígena de Dourados ser área próxima à propriedade dos requerentes.

Alega a FUNAI em sua contestação que as pretensões articuladas pelo autor são meras suposições ou conjecturas. A permanência de conflito fundiário na região não significa que a mencionada comunidade indígena está pronta para invadir a área em questão ou que pretende invadi-la logo.

Ainda, que “O conteúdo das notícias veiculadas não demonstram qualquer intenção da Comunidade Indígena em ocupar o imóvel. Desde sua distribuição e até a presente data, não foi apontado nos autos qualquer fato posterior que confirmasse tal entendimento.”.

Entretantes, as petições da parte autora, juntadas posteriormente, indicam ocorrência de fatos que indicam a permanência do justo receio, necessário à concessão do interdito.

Basta verificar os corriqueiros incêndios na proximidade, promovidos em tom de ameaça. Sim, o justo receio é fruto direito das ameaças que vêm sendo perpetradas. Não é necessário seja o incêndio na própria terra dos autores, sob pena de caracterização do próprio esbulho ou turbação e não de sua iminência. Errônea a lição da FUNAI de que os incêndios e outros atos de vandalismo na região, nas adjacências da propriedade dos autores, não são aptos a demonstrar o justo receio.

Ora, tais ilícitos são exatamente a própria “ameaça” da invasão, pois praticados com a finalidade de evidenciar essa possibilidade de modo constante, a ensejar, lado outro, o eterno temor do esbulho ou turbação em terras próprias.

É fato indene de dúvidas; exsurge das provas colacionadas aos autos.

Registro que eles – os ilícitos – não justificam apenas o atual receio de serem molestados ou espoliados em sua posse, mas também o futuro receio. Noutras palavras, o justo receio, *in casu*, não é apenas iminente, mas uma constante, que por sua própria definição abarca o atual, o iminente e o futuro.

Impende registrar que na exordial foram juntados três boletins de ocorrência, aos quais se somam os protocolados posteriormente.

No primeiro (ID 11564527) é relatada agressão e roubo por parte de indígenas em face da vítima João Batista dos Santos. Em que pese a não juntada do competente exame de corpo de delito e não haver na inicial informação de que a vítima seria o caseiro da propriedade dos autores isso não desnatura a prova. Isso, pois, como dito alhures, não é necessária tal verificação, pois os autores não pedem a restituição da posse, decorrente de invasão propriamente dita, mas sim que se inpeça a sua ocorrência. Basta tenha ocorrido agressão nas proximidades, em tom de ameaça, que é o que se extrai do quanto noticiado.

No segundo (ID 11564539) há registro de diligência policial. Segundo consta, indígenas invadiram a empresa Ambiental Dourados e colocaram fogo na palhada da propriedade vizinha, além de terem desferido tiros contra o proprietário de um trator. Posteriormente, o autor foi até a delegacia e comunicou que, naquela circunstância, foi desferido um tiro contra seu veículo.

Quanto à ocorrência precitada, nota-se que a informação prestada pelo autor foi posterior à diligência, já na delegacia. Logo, o suposto tiro não foi constatado pelos policiais no momento da diligência, mas serve como prova indiciária, já que em harmonia com as demais.

No terceiro (ID 11564542) é relatado que o autor desmontou dois barracos levantados na propriedade por indígenas. Como ressaltado pelo *Parquet*, não há fotos que demonstrem a alegação (por meio de aparelho celular em que disponível o recurso de câmera, p. ex.). Contudo, verossímil e robustecida pelo quanto juntado nas petições posteriores.

Assim, compreendo que o justo receio do iminente esbulho ou turbação já era presente à época do pedido inicial, o que ora reconheço, pois devidamente provada, de forma individualizada, a ameaça a justificá-lo. O perigo é concreto e atual, não abstrato, como pretendem fazer crer as rés; a ameaça é séria, grave, e objetiva.

Consigne-se que a invasão de propriedade privada ou sua ameaça não é amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo para a suposta defesa de direitos.

Destaque-se não restar demonstrado ser o caso de aplicabilidade do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei n. 6001/73, o que importaria a impossibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que preenchidos os requisitos legais. A existência do direito fora reconhecida e certificada nesta sentença e o perigo na demora exsurge de toda a fundamentação supra, que atesta a ameaça constante e atual de esbulho e turbação da posse dos autores.

Assim, **determino** que a Comunidade Indígena, apontada na inicial, se abstenha de turbar ou esbulhar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 15.621 e 15.622 do CRI de Caarapó/MS, denominada "Fazenda Santa Luzia", sob pena de, incorrendo em descumprimento do mandado, pagar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato ou ação ilícita e R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a título de *astreintes*, até que se restabeleça a ordem, nos termos do art. 297 c/c 537, ambos do CPC.

Condeno a Fundação Nacional do Índio – FUNAI a responder solidariamente pelas multas fixadas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e fundamentos esposados nesta sentença.

Expeça-se o mandado respectivo.

Em caso de violação ao mandado, fica desde já autorizada a requisição de força policial para cumprimento das determinações e garantia da segurança dos agentes públicos, se necessário e com as devidas cautelas para preservação da vida e da integridade física de todos os envolvidos.

Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI.

Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência, de forma solidária, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista que o valor dado à causa, correspondente ao imóvel passível de turbação ou esbulho, não guarda pertinência com o objeto da lide (não se trata de ação de reintegração de posse).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da Comunidade Indígena, consoante requerido, o que não afasta o seu dever pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do art. 98, § 4º, CPC.

Sem custas pela Comunidade Indígena e FUNAI, ante a gratuidade de justiça, condicionada nos termos da lei, e a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, respectivamente.

Eventual multa por descumprimento será liquidada no momento oportuno, por meio de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (art. 61 da Lei 6.001/1973 e art. 11 da Lei 5.371/1967).

P.R.I. Cumpra-se.

Interposto(s) o(s) recurso(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

As cartas de citação retomaram com a informação de ausência do réu, demonstrando a necessidade de atuação de oficial de justiça (CPC, 249).

Expeça-se carta precatória de citação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE DEODÁPOLIS-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

MANOEL JOSE MARTINS. Endereço: Rua Fanoel do Ouro, 803, Centro, DEODÁPOLIS - MS - CEP: 79790-000 e Rua Minas Gerais, 660, Centro, Deodápolis, CEP: 79790-000.

Finalidade: Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de contestação, deverá a parte requerida especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86E8FBECA>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MILTON BARBOSA BUENO pede, em embargos de declaração, ID 18430176 correção de erro material e omissões na sentença, a saber: 1- erro material regularização da contribuição pela edição da Lei contrária decisão proferida em Repercussão Geral; 2- a decisão não se manifestou sobre interrupção prescricional; 3- a vacatio legis não foi abordada; 4- não foi abordada a inconstitucionalidade por inclusão por MP; 5- não foi abordada a revogação por retirar da legislação casos de não incidência; 6- erro material por equiparação indevida entre empregador pessoa física, jurídica e segurado especial; 7- inaplicabilidade dos artigos 22 e 25; 8- omissões reflexas.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Os alegados erros materiais, se é que existem, seriam erros de julgamento, apreciáveis em outro recurso que não os embargos de declaração.

As supostas omissões do embargante foram apreciadas no corpo da sentença e são decorrências lógicas da improcedência do pedido.

Como o juízo apreciará interrupção de prazo prescricional e vacatio legis, se não houve reconhecimento da pertinência da demanda?

Quanto à suposta inconstitucionalidade por inclusão através de Medida provisória a sentença ressaltou a possibilidade de após a EC 20/98, ser instituída por lei ordinária, e logicamente, ser tratada por Medida provisória.

O juízo nem poderia discutir sobre inaplicabilidade de normas nem a revogação por retirar da legislação casos de não incidência porque aí, sim, seria necessária a declaração de inconstitucionalidade, não da norma, mas da própria sentença.

Apreciam-se eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito, no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração, faltando-lhe interesse recursal.

Portanto, não são CONHECIDOS os embargos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAFAEL LOURENCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPD.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora, em réplica, em 15 dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício comitido caráter alimentar, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?
- 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?
- 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos. O laudo médico será entregue em 30 dias após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intuem-se às partes para manifestação, em 15 dias.

Arbitram-se os honorários periciais em dobro do valor máximo da tabela do CJF, porque o perito mora em outro Estado, Paraná. comunique-se à CORE. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora informar-lhe-á acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intuem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-05.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MACEDO PEREIRA - PR61207, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

DESPACHO

ID 25327240: **Indefere-se** o levantamento de valores na forma solicitada, pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pela parte autora (ID 20404368), conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Desse modo, regularize a parte autora, em **15 dias**, a representação processual ou esclareça se pretende a transferência do valor do crédito para as contas dos beneficiários, indicando os respectivos dados bancários e informando o nome do(s) causídico(s) credor(es) dos honorários sucumbenciais e o percentual de cada um.

No silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, com a distribuição dos honorários sucumbenciais entre os causídicos a critério deste juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000119-31.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI, MARCIO CESAR FERRACIOLLI, FABIOLA MOMM FERRACIOLLI

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

DESPACHO

1) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a destinação dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86401418-2.

2) Aguarde-se a decisão a ser proferida no processo SEI 0000318-81.2018.403.8002 para prosseguimento da execução dos honorários arbitrados na sentença 19516433 - Pág. 27 em face da Caixa Econômica Federal.

Faculta-se à executada a apresentação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, caso pretenda adimplir o débito de forma espontânea.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8363

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES (MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão

ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO SOUZA SANTANA, ROBSON SOUZA CANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERTO CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

A impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Dourados.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

No caso concreto, o julgamento do recurso administrativo é de competência das Junta de Recursos, de modo que o Gerente Executivo do INSS não parece ser a autora coatora, não tendo competência administrativa para corrigir a omissão impugnada.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá, caso queira, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo (Presidente da 1ª Junta de Recursos - indicando especificamente qual delas).

Essa medida busca, inclusive, direcionar a autoridade competente a eventual ordem liminar para cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004384-66.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: HARRY SIDNEY DE CARVALHO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO, PAULO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIS FRANCO - PR23145, ANDRE RICARDO FRANCO - PR23146

DESPACHO

Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE acerca da sentença proferida às fls. 984/990, dos autos físicos.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos réus (fls. 1005/1014), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVANA MARIA DE ARAUJO TOMPES DA SILVA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando a cobrança de R\$ 3.496,98 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Como se vê da petição de id. 25625671, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Liberem-se eventuais bloqueios realizados.

P.R.I.

Dourados/MS, 10 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003150-78.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando a cobrança de R\$ 1.787,17 (mil setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Como se vê da petição de id. 25435173, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Liberem-se eventuais bloqueios realizados.

P.R.I.

Dourados/MS, 10 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-52.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: RODOLFO GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda Pública promovida por **RODOLFO GONÇALVES TERRA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Desse modo, primeiramente, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Primeiramente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar a correção de equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do executado, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, para que dê cumprimento ao acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E3BECD21>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Intime-se o réu por intermédio de seu advogado constituído, via publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 183.684,60 (cento e oitenta e três mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme apontado na petição da Caixa Econômica Federal (ID 22106907), de acordo com os cálculos apresentados ID 22106908, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proferida decisão que determinou a intimação do autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 186), transcorreu *in albis* o prazo para o autor cumprir a determinação.

Assim, nos termos do art. 290, do NCPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDVALDO APARECIDO LEITE, E A LEITE - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista, que os autos principais tramitam na 1ª Vara Federal (autos nº 5000461-05.2017.403.6002), remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos.

Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 25113548 e documentos ID 25113549, 25113549 e 25114012.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NATANIEL ANJOS FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita e, para tanto, apresenta demonstrativo de pagamento (ID 15119148) e declaração de hipossuficiência (ID 15119125).

De acordo com o documento apresentado, os rendimentos mensais líquidos do autor Nataniel Anjos Freires são de R\$ 3.772,69, no mês de referência de novembro/2018.

Infere-se que a Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovando, por outras documentações idôneas, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001158-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NASORRI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REQUERIDO: MARDONIO GONCALVES SILVA, INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 12450326 e documento ID 12450328.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para decisão.

Compulsando-se os autos, verifico que a decisão de fls. 72/73 designou audiência preliminar de conciliação, a qual realizou-se em 08/07/2019, consoante termo de audiência de fls. 81/82.

Ocorre que a decisão citada *ut supra* determinou que, no caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de ser infrutífera a audiência de conciliação, inicia-se o prazo para contestação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Não houve conciliação. Assim, teve início o prazo para contestação. Todavia, a ré compareceu ao ato acompanhada de defensora dativa, vez que solicitou expressamente um defensor público quando de sua citação, conforme certificado no mandado de citação juntado à fl. 74. Dessa forma, o transcurso do prazo para contestação, sem que a ré tenha defensor constituído nos autos ou sem que tenha sido intimada a Defensoria Pública da União pode gerar-lhe prejuízos.

Por tal razão, remetam-se os autos à DPU, a fim de que ofereça contestação e assista à requerida nos atos processuais subsequentes.

Com o oferecimento da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E4120E33>.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA, RENAN DO NASCIMENTO SILVA, KAREN HAPUQUE NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, WELTON JOSE MENDES MOREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Alexandre do Nascimento Silva, Renan do Nascimento Silva e Karen Rapuque Nascimento Maia na 6ª Vara Civil da Comarca de Dourados/MS em face AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e WELTON JOSÉ MENDES MOREIRA, objetivando indenização por danos morais e matérias em razão da morte de seu genitor IRINEU DO NASCIMENTO SILVA, ocorrido em 19 de setembro de 2017, na BR 463, no trecho que estava fechado para reparos (sistema siga e pare).

Citadas, as partes réis contestaram, sendo que o Estado do Mato Grosso do Sul alegou que o fato do acidente ter ocorrido em rodovia federal implicaria na legitimidade passiva do DNIT na presente lide.

Na ID 19840607, foi deferida a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda.

Ato contínuo, o Juízo da 6ª Vara proclamou a ilegitimidade passiva da AGESUL e do Estado do Mato Grosso do Sul e extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que não figure qualquer das partes indicadas no texto constitucional. Em outras palavras somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Vejamos se é caso.

Estudando os autos, especificadamente, o Boletim de Ocorrência de Trânsito – ID 19840606 – vejo a seguinte narrativa “ (...) Através de vestígios e declarações, foi possível verificar que no local estava ocorrendo **manutenção da pista de rolamento (siga pare)**. Por tal razão vários veículos se encontravam parados no sentido crescente da pista, aguardando **liberação do fluxo**. Dado momento o caminhão **VOLVO (KLN2142), conduzido pelo Sr. Welton José Mendes Moreira (autor), colidiu na traseira do último veículo parado na fila (VW PARATI – HQH3503), conduzido pelo Sr. Heleno Antônio Gonçalves (vítima fatal) o que causou colisões sucessivas (engavetamento) com outros 3 (três) veículos localizados a frente, sendo: FIAT PREMIO – HQQ6621, conduzido pelo Sr. Irineu do Nascimento Silva (vítima fatal) (...)”** grifamos.

Do contexto descrito acima, facilmente pode-se concluir que se existiam carros parados aguardando a liberação da pista, certamente havia sinalização suficiente, e que a fatalidade não se deu por ato ou omissão do ente federal, excluindo assim qualquer nexo entre o serviço eventualmente prestado pelo DNIT e a morte do autor.

Observe que a circunstância do acidente ter ocorrido em rodovia federal não implica, automaticamente, legitimidade passiva do DNIT na demanda em foco, sendo imprescindível a configuração de conduta comissiva ou omissiva, o que, conforme o B.O. não ocorreu.

Há decisões neste sentido:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSAGEM CLANDESTINA E NÃO AUTORIZADA EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ACESSO REGULAR E AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO NO DECORRER DA LIDE. NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO E DO DNIT NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. ESTÍMULO AO USO DA PASSAGEM IRREGULAR. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDO. INDENIZAÇÃO A PARTICULARES USUÁRIOS DA RODOVIA POR EVENTUAIS ACIDENTES INDEVIDA. DANO HIPOTÉTICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL. 1. Ação civil pública proposta pelo MPF contra a União, o DNIT e empresa privada com o objetivo de, em suma, impedir a utilização indevida de acesso clandestino, consistente em construção não autorizada pelo DNIT de passagem entre as pistas de rolamento da rodovia federal BR-153/SP, que são separadas por canteiro central de 08 (oito) metros de largura, mediante a devida fiscalização pelos órgãos públicos; obter condenação das rés ao pagamento de indenização aos usuários do trecho que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros); lograr ressarcimento aos entes federais pelos custos suportados com a regularização da passagem. 2. Agravo retido da União, pelo qual objetiva seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir, desprovido. 3. Patente a legitimidade do Ministério Público na proteção do patrimônio público e dos direitos difusos dos usuários (art. 129, III, CF e art. 1º, IV, Lei nº 7347/85, Súmula 329 do STJ). 4. Legitimidade passiva da União, em razão da possível negligência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no exercício das atribuições quanto a coibir condutas ilícitas de usuários da rodovia federal, atinente à utilização de passagem clandestina com sinalização indevida (artigo 20, incisos I, II e VI, da Lei nº 9.503/97). 5. Perda parcial do objeto da ação, uma vez que a passagem irregular foi desfeita e um acesso regular e autorizado pelo DNIT foi construído às expensas da empresa ré. 6. A documentação acostada aos autos descarta ter havido negligência da União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal, e do DNIT para eliminação do acesso clandestino, em razão da colocação de placas de sinalização que indicavam a proibição, as quais foram retiradas e destruídas por desconhecidos, bem como pelo fechamento da passagem irregular, que terceiros voltavam a reconstruir. 7. Configurada a responsabilidade da empresa ré por ter viabilizado e estimulado o uso do retorno clandestino, inclusive para benefício próprio, donde cabível sua condenação a ressarcir a União e o DNIT pelos custos que tiveram para reverter as ações que visavam manter ativo o acesso irregular (fechamento ou obstrução, colocação de placas ou retirada de sinalização irregular, oposição de defensas metálicas e outras; artigos 186 e 927 do CC). 8. O pedido de indenização a particulares que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros) não merece a pretendida acolhida, porquanto não foi apontada uma ocorrência concreta sequer quanto ao período em que o acesso foi utilizado de modo clandestino. **Trata-se de dano hipotético pelo qual não devem ser responsabilizados a empresa ré, União e DNIT, pois não se admite indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada.** Precedentes do STJ. 9. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista de jurisprudência firme do STJ (REsp 1407860, REsp 1302105 e AGAREsp 221459). Custas ex vi legis. 10. Agravo retido desprovido. Confirmada a tutela antecipada parcialmente concedida. Apelação ministerial parcialmente provida. (grifamos).*

(ApCiv 0001707-29.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015.)

Sobre a competência para analisar o efetivo interesse na União nas demandas judiciais, transcrevo abaixo trecho retirado da jurisprudência selecionado do site do Supremo Tribunal Federal [\[ii\]](#)

“ Artigo 109, I, da CF/88: competência da justiça federal e interesse da União

*A própria jurisprudência desta Suprema Corte, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido, enfatizando, em sucessivas decisões sobre a matéria, que a intervenção da União Federal basta para deslocar a causa para o âmbito da Justiça Federal. É que cabe, somente a esta, “dizer se há, na causa, interesse da União, apto a deslocar o processo da justiça comum para sua esfera de competência” (RT 541/263). **Na realidade, a legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, portanto, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera, por isso mesmo, a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). [RE 144.880, rel. min. Celso de Mello, 1ª T. j. 31-10-2000, DJ de 2-3-2001.]”*** (grifamos)

Não figurando no polo passivo da presente ação autoridade federal ou ente federal, é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento do presente feito por ausência do contexto descrito no artigo 109, da CF/88, e com amparo no artigo 45, § 3º do CPC, determino - após preclusas eventuais vias impugnativas -, a restituição dos autos à 6ª Vara Civil de Dourados/MS para o devido processamento.

□



Juza Federal Substituta

[i] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2376>, ACESSO 28/11/2019.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA, RENAN DO NASCIMENTO SILVA, KEREN HAPUQUE NASCIMENTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, WELTON JOSE MENDES MOREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1310/1397

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Alexandre do Nascimento Silva, Renan do Nascimento Silva e Karen Rapuque Nascimento Maia na 6ª Vara Civil da Comarca de Dourados/MS em face AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e WELTON JOSÉ MENDES MOREIRA, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da morte de seu genitor IRINEU DO NASCIMENTO SILVA, ocorrido em 19 de setembro de 2017, na BR 463, no trecho que estava fechado para reparos (sistema siga e pare).

Citadas, as partes réis contestaram, sendo que o Estado do Mato Grosso do Sul alegou que o fato do acidente ter ocorrido em rodovia federal implicaria na legitimidade passiva do DNIT na presente lide.

Na ID 19840607, foi deferida a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda.

Ato contínuo, o Juízo da 6ª Vara proclamou a ilegitimidade passiva da AGESUL e do Estado do Mato Grosso do Sul e extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que não figure qualquer das partes indicadas no texto constitucional. Em outras palavras somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição. Vejamos se é caso.

Estudando os autos, especificadamente, o Boletim de Ocorrência de Trânsito – ID 19840606 – veja a seguinte narrativa "(...) Através de vestígios e declarações, foi possível verificar que no local estava ocorrendo manutenção da pista de rolamento (siga pare). Por tal razão vários veículos se encontravam parados no sentido crescente da pista, aguardando liberação do fluxo. Dado momento o caminhão VOLVO (KLN2142), conduzido pelo Sr. Welton José Mendes Moreira (autor), colidiu na traseira do último veículo parado na fila (VW PARATI – HQH3503), conduzido pelo Sr. Heleno Antônio Gonçalves (vítima fatal) o que causou colisões sucessivas (engavetamento) com outros 3 (três) veículos localizados a frente, sendo: FIAT PREMIO – HQQ6621, conduzido pelo Sr. Irineu do Nascimento Silva (vítima fatal) (...)" grifamos.

Do contexto descrito acima, facilmente pode-se concluir que se existiam carros parados aguardando a liberação da pista, certamente havia sinalização suficiente, e que a fatalidade não se deu por ato ou omissão do ente federal, excluindo assim qualquer nexo entre o serviço eventualmente prestado pelo DNIT e a morte do autor.

Observe que a circunstância do acidente ter ocorrido em rodovia federal não implica, automaticamente, legitimidade passiva do DNIT na demanda em foco, sendo imprescindível a configuração de conduta comissiva ou omissiva, o que, conforme o B.O. não ocorreu.

Há decisões neste sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSAGEM CLANDESTINA E NÃO AUTORIZADA EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ACESSO REGULAR E AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO NO DECORRER DA LIDE. NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO E DO DNIT NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. ESTÍMULO AO USO DA PASSAGEM IRREGULAR. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDO. INDENIZAÇÃO A PARTICULARES USUÁRIOS DA RODOVIA POR EVENTUAIS ACIDENTES INDEVIDA. DANO HIPOTÉTICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL. 1. Ação civil pública proposta pelo MPF contra a União, o DNIT e empresa privada com o objetivo de, em suma, impedir a utilização indevida de acesso clandestino, consistente em construção não autorizada pelo DNIT de passagem entre as pistas de rolamento da rodovia federal BR-153/SP, que são separadas por canteiro central de 08 (oito) metros de largura, mediante a devida fiscalização pelos órgãos públicos; obter condenação das réis ao pagamento de indenização aos usuários do trecho que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros); lograr ressarcimento aos entes federais pelos custos suportados com a regularização da passagem. 2. Agravo retido da União, pelo qual objetiva seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir, desprovido. 3. Patente a legitimidade do Ministério Público na proteção do patrimônio público e dos direitos difusos dos usuários (art. 129, III, CF e art. 1º, IV, Lei nº 7347/85, Súmula 329 do STJ). 4. Legitimidade passiva da União, em razão da possível negligência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no exercício das atribuições quanto a coibir condutas ilícitas de usuários da rodovia federal, atinente à utilização de passagem clandestina com sinalização indevida (artigo 20, incisos I, II e VI, da Lei nº 9.503/97). 5. Perda parcial do objeto da ação, uma vez que a passagem irregular foi desfeita e um acesso regular e autorizado pelo DNIT foi construído às expensas da empresa ré. 6. A documentação acostada aos autos descarta ter havido negligência da União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal, e do DNIT para eliminação do acesso clandestino, em razão da colocação de placas de sinalização que indicavam a proibição, as quais foram retiradas e destruídas por desconhecidos, bem como pelo fechamento da passagem irregular, que terceiros voltavam a reconstruir. 7. Configurada a responsabilidade da empresa ré por ter viabilizado e estimulado o uso do retorno clandestino, inclusive para benefício próprio, donde cabível sua condenação a ressarcir a União e o DNIT pelos custos que tiveram para reverter as ações que visavam manter ativo o acesso irregular (fechamento ou obstrução, colocação de placas ou retirada de sinalização irregular, oposição de defesas metálicas e outras; artigos 186 e 927 do CC). 8. O pedido de indenização a particulares que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros) não merece a pretendida acolhida, porquanto não foi apontada uma ocorrência concreta sequer quanto ao período em que o acesso foi utilizado de modo clandestino. Trata-se de dano hipotético pelo qual não devem ser responsabilizados a empresa ré, União e DNIT, pois não se admite indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes do STJ. 9. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista de jurisprudência firme do STJ (REsp 1407860, REsp 1302105 e AGAREsp 221459). Custas ex vi legis. 10. Agravo retido desprovido. Confirmada a tutela antecipada parcialmente concedida. Apelação ministerial parcialmente provida. (grifamos).

(ApCiv 0001707-29.2006.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015.)

Sobre a competência para analisar o efetivo interesse na União nas demandas judiciais, transcrevo abaixo trecho retirado da jurisprudência selecionado do site do Supremo Tribunal Federal^[1]

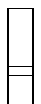
" Artigo 109, I, da CF/88: competência da justiça federal e interesse da União

A própria jurisprudência desta Suprema Corte, por sua vez, orienta-se no mesmo sentido, enfatizando, em sucessivas decisões sobre a matéria, que a intervenção da União Federal basta para deslocar a causa para o âmbito da Justiça Federal. É que cabe, somente a esta, "dizer se há, na causa, interesse da União, apto a deslocar o processo da justiça comum para sua esfera de competência" (RT 541/263). Na realidade, a legitimidade do interesse manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, portanto, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera, por isso mesmo, a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). [RE 144.880, rel. min. Celso de Mello, 1ª T. j. 31-10-2000, DJ de 2-3-2001.]" (grifamos)

Não figurando no polo passivo da presente ação autoridade federal ou ente federal, é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento do presente feito por ausência do contexto descrito no artigo 109, da CF/88, e com amparo no artigo 45, § 3º do CPC, determino - após preclusas eventuais vias impugnativas -, a restituição dos autos à 6ª Vara Civil de Dourados/MS para o devido processamento.

□



[i] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2376>, ACESSO 28/11/2019.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça à instituição bancária as informações necessárias para a conversão em renda, considerando que mencionou na petição ID 24573615 apresentá-las em anexo no entanto não o fez.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 24573615, podendo, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo do débito atualizado.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMLAC-MÍDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME, CAUBY BARBOSA FILHO, ARMANDO PEREZ JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS FARIA DA COSTA - MS10668, GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO, GEORGINA MIRANDA
Advogados do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por perdas e danos e indenização por danos morais, com pedido de liminar, proposta por EMLAC – MÍDIA EXTERIOR SINALIZAÇÃO URBANA LTDA – EPP, CAUBY BARBOSA FILHO e ARMANDO PERES JUNIOR (fls. 12/52) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO na qual requererem os autores, liminarmente, a indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 50.774 e 50.778, bem como a suspensão dos atos de alienação fiduciária; a declaração de nulidade do contrato 07.2054.731.0000348-08; a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial efetuada pelos réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO; que a posse e a propriedade dos imóveis discutidos nos autos sejam devolvidos ao autor CAUBY BARBOSA FILHO; seja reconhecido o excesso de garantias envolvidas na operação de crédito PROGER; alternativamente, seja a instituição financeira condenada ao pagamento de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) a título de perdas e danos; seja declarada a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Juntamos documentos de fls. 53/141.

A decisão de fls. 147/149 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação dos réus e a manifestação das partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento da decisão proferida e o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 155/156).

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 170) e determinadas demais providências para o andamento do feito.

A CEF contestou a ação (fls. 176/184). Requeru a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 185/280.

Os réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO contestaram a ação às fls. 281/284. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntamos documentos de fls. 286/295.

O despacho de fl. 300 deferiu o pedido de produção de prova oral e designou audiência de instrução e conciliação.

Os réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO informaram não possuírem outras provas a serem produzidas.

Os autores requereram redesignação da audiência, apresentaram rol de testemunhas e requereram intimação destas (fls. 310/312).

O despacho de fl. 313 cancelou a audiência designada, determinou a intimação da parte autora para impugnar as contestações apresentadas e a intimação dos réus para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

Os autores apresentaram impugnação às contestações às fls. 315/324.

Os réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO informaram não possuírem outras provas a serem produzidas (fl. 325).

Os autores reiteraram (fls. 326/327) o pedido de intimação das testemunhas.

Foi juntada decisão do e. TRF 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 329/330).

O despacho de fl. 331 redesignou a audiência e determinou a intimação das testemunhas pertencentes ao quadro da CEF, bem como que a parte autora justificasse a necessidade da tomada do depoimento do preposto da CEF, sob pena de indeferimento, e a obrigatoriedade de os representantes da parte autora e dos réus Gilvaete e Georgina comparecerem à audiência e deporem, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelos réus.

Os autores ratificaram o pedido de produção de provas às fls. 335/336.

Realizada a audiência e feita proposta pelos autores, os réus requereram suspensão da audiência por até 60 (sessenta) dias para se manifestarem sobre a proposta (fls. 343/344).

Decorrido o prazo de suspensão, foi designada audiência de instrução e julgamento, à qual as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação (fls. 371, 377 e 383).

Os autores requereram redesignação da audiência e a concessão de prazo para realização de diligências a fim de localizar o endereço das testemunhas (fls. 387/388), o que foi deferido (fl. 389).

Os autores informaram novos endereços das testemunhas e requereram que a testemunha Jorge Horácio da Silva fosse ouvida por Carta Precatória (fls. 393/394).

Foi designada nova data para audiência (fl. 395).

Realizada audiência de instrução e julgamento, não foi obtida conciliação (fls. 458/459). Foram ouvidas as testemunhas e dispensado o depoimento pessoal da ré Georgina Miranda Franco. Foi indeferido o depoimento pessoal da parte autora, vez que ausente requerimento dos réus. As partes não requereram outras provas. Foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresentasse o endereço atualizado da testemunha Jorge Horácio da Silva.

Os autores requereram (fls. 486/487) a intimação da testemunha Jorge Horácio da Silva em seu local de trabalho e sua oitiva por Carta Precatória, o que foi deferido (fl. 488).

Ematenação à petição de fls. 501/502, determinou-se (fl. 503) o aditamento da Carta Precatória expedida.

Foi realizada a audiência de oitiva da testemunha Jorge Horácio da Silva (fl. 520).

A CEF apresentou alegações finais (fls. 584/585) e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Os réus Gilvaete Pereira Franco e Georgina Miranda Franco apresentaram alegações finais às fls. 586/589. Requereram improcedência dos pedidos iniciais.

Os autores apresentaram razões finais às fls. 590/599. Requereram procedência de todos os pedidos constantes da inicial.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

É incontroverso nos autos que a parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais.

O contrato é de 23/05/2011. Em 02/07/2013 foi protocolizado o protesto de fl. 125, do qual os autores foram intimados (fl. 238). Apenas em 18/06/2014 houve o primeiro leilão (fl. 243).

Assim, tem-se que somente após a devida notificação dos devedores a credora, no caso, a CEF, deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, conforme se infere dos documentos de fs. 129 e 131 a 133.

Em 22/11/2013 foi averbada a consolidação da propriedade dos imóveis registrados sob as matrículas nº 50.774 e 50.778 em favor da CEF (fl. 119) e em 02/09/2014 foi averbada a arrematação extrajudicial em favor dos réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO do imóvel registrado sob a matrícula 50.778 (fl. 124). Os autores ingressaram com a presente ação judicial somente em 12/01/2015.

Os terrenos discutidos constaram expressamente no contrato (fl. 93). Todos os autores assinaram o contrato de empréstimo à pessoa jurídica, como pode ser constatado à fl. 96.

Os réus foram intimados do débito, a fim de purgarem a mora, e de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garantiria o direito da credora de consolidação dos imóveis discutidos nos autos.

Os imóveis discutidos nos autos constaram dos editais dos leilões (fs. 244/280). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que possa satisfazer seu crédito.

Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional.

A CEF comprovou que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado.

Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.

Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente aos imóveis.

Consequentemente, o pedido de que a posse e a propriedade dos imóveis discutidos nos autos sejam devolvidos ao autor CAUBY BARBOSA FILHO também deve ser indeferido, vez que como não há nulidade ou ilegalidade a serem declaradas, não há posse tampouco propriedade a serem restituídas.

O pedido de reconhecimento de excesso de garantias envolvidas na operação de crédito PROGER deve ser indeferido, pois não há qualquer ilegalidade na pactuação de mais de uma garantia à alienação, até mesmo porque o bem financiado continuou na posse (e posteriormente na propriedade) dos autores, o que possibilitou a continuidade da atividade da empresa de quem são proprietários. Ademais, os autores foram beneficiados com condições boas no contrato, como o que não se pode argumentar que não tenha havido contrapartida às garantias ofertadas.

Por não verificar nulidade ou ilegalidade a serem sanadas, indefiro o pedido de condenação da instituição financeira em perdas e danos.

Indefiro, por fim, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por entender tratar-se de disposição em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, ainda que não tenha constado no pedido feito ao final da petição inicial tampouco tenha sido efetuado cálculo do valor da causa, os autores requerem ao longo da petição indenização por danos morais, a qual, todavia, é indevida, haja vista a ausência de violação a direito dos autores, com o que resta também indeferido o pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, em razão da falta de demonstração de vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente aos imóveis descritos na petição inicial destes autos, assim como da ausência de comprovação de nulidade no contrato formado ou das garantias oferecidas, tampouco da nulidade da arrematação extrajudicial efetuada pelas réus GILVAETE PEREIRA FRANCO e GEORGINA MIRANDA FRANCO e da ausência de violação a direito apta a gerar dano moral.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003151-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JARDIM ALVORADA SUPERMERCADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art.12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o exequente também intimado para, no mesmo prazo concedido acima, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o transcurso "in albis" do prazo do edital de citação.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JENNIFFER KELLY CARDOSO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada por Jennifer Kelly Cardoso Fortuna em face da União em que postula "a anulação do ato administrativo que objetiva a solidariedade da Requerente na multa aplicada na ação administrativa n.º 10010.031969/0816-37".

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo comprovação do pagamento, **cite-se** a UNIÃO para contestar a ação, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especificar as provas que pretendem produzir.

Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Proceda a Secretaria **nova busca** sobre eventual prevenção, uma vez que consta na ID 19291435 notícia de declínio de competência da 1ª Vara de Paranavaí/PR à Justiça Federal de Dourados/MS, como consequente remessa dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001463-89.2019.4.04.7011/PR, tendo como impetrante a ora autora e impetrado o CHEFE FAZENDA NACIONAL – MARINGÁ.

Em seguida, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J C MENDONÇA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **J.C. MENDONÇA & CIA. LTDA.**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, no qual requer a expedição de Precatório.

Compulsando-se os autos e inclusive observando-se a petição de fl. 304, na qual o autor requer seja gerado novo número para cumprimento de sentença, nos autos de nº 0004196-39.2014.403.6002, o que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fl. 305), verifico que tramitou naquele Juízo ação que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao art. 516, inciso II, do NCPC, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos de nº 0004196-39.2014.403.6002, ou analisados por aquele Juízo, considerando-se o indeferimento do cumprimento de sentença já decidido por aquele Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

SENTENÇA

Em face da comprovação de que a obrigação de pagar foi satisfeita pela executada, fls. 182/188, e considerando a manifestação da exequente, fl. 190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002458-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição do valor pago indevidamente (fls. 06/14) na qual o ESPÓLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** através da qual requer seja a ré compelida a declarar a inexistência da dívida e que seja eximido o autor de todo o débito, com restituição em dobro do valor pago após o falecimento de LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do pagamento e, ao final, seja confirmada a tutela concedida.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/26.

A decisão de fls. 30/34 deferiu o pedido de tutela provisória e determinou que a ré suspendesse a cobrança da dívida em questão, até o julgamento final da demanda.

Citada (fls. 39/40), a CEF contestou a ação (fls. 41/47). Juntou procuração e documentos de fls. 48/52. Alegou ilegitimidade da parte ativa, ao menos em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores, e inaplicabilidade da Lei nº 1.046/50. Alega impossibilidade de restituição em dobro e que não houve dolo ou má-fé da CEF. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, ou caso ultrapassada esta, a improcedência da ação, ou no caso de procedência, a restituição na forma simples.

Informou (fl. 53) a inexistência de outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instadas as partes (fl. 54), o autor apresentou réplica à contestação (fls. 56/59) e informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 60).

Determinou-se (fl. 65) que o autor juntasse aos autos a nomeação e o Termo de Compromisso de Inventariante, bem como que informasse em que fase se encontrava o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos e se já houve partilha, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, juntar aos autos cópia integral do contrato de empréstimo consignado.

O autor requereu (fl. 69) a juntada aos autos da nomeação e do Termo de Compromisso de Inventariante e informou que o processo de inventário de Leandro Oliveira dos Santos encontra-se na fase das primeiras declarações. Juntou documentos (fls. 70/73).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a proferir sentença.

Afasto, inicialmente, a preliminar apontada de ilegitimidade ativa do autor, vez que da narração dos fatos é possível extrair-se que a genitora de Leandro Oliveira Santos pagou as prestações do financiamento em razão de ser beneficiária da pensão por morte que recebe. Assim, nesse ponto, confunde-se com o espólio, ainda que não tenha havido a devida individualização dos bens, já que se trata, ainda, de universalidade.

Tem-se que a extinção da ação, em razão de ser a parte autora ilegítima para requerer apenas parte do pedido, considerando-se a coincidência entre a beneficiária da pensão por morte e os prováveis herdeiros *de cujus*, é formalismo desnecessário que não merece guarida pelo Poder Judiciário e que de nenhuma forma guarda consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à Justiça e da economia dos atos processuais, razão pela qual afasto a preliminar aventada.

No presente caso não existe excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, razão pela qual deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPD, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nada mais havendo a ser saneado tampouco provas a serem produzidas, passo a julgar o mérito.

Entendo ser aplicável ao caso a Lei nº 1.046/50, por não ter havido revogação e por tratar-se de norma que regula de forma especial a matéria.

Nesse sentido, verifico que o art. 16, da Lei nº 1.046/50 dispõe que *“Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha”*.

O julgado abaixo é elucidativo, *in verbis*:

“CIVIL. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. PREVISÃO. MORTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. - Havendo a previsão contratual de um seguro de crédito pago pelo tomador do empréstimo bancário, com a morte deste, a instituição bancária deve buscar junto à empresa de seguros contratada, o ressarcimento das prestações não pagas. - Ainda que não houvesse a previsão contratual de um seguro de crédito, por tratar-se de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta, não podendo ser cobrada, portanto, dos herdeiros do de cujus. - Deve ser mantida a sentença que, além de extinguir a dívida, determinou que a ré devolvesse aos herdeiros do tomador do empréstimo os valores correspondentes às sete prestações por eles pagas após o óbito, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para Justiça Federal. - Apelação desprovida”.

(AC - Apelação Cível - 548480 0003857-49.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::408.)

Restou comprovado que a ré foi identificada do óbito de Leandro Oliveira Santos, que havia com ela contratado o empréstimo consignado. Trata-se de questão incontroversa, tanto que a genitora do contratante pagava as parcelas através de boletos emitidos mês a mês, diretamente na agência bancária, em razão do falecimento da parte.

Tem-se, portanto, que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco a inexistência de má-fé na cobrança das parcelas do financiamento após o falecimento a parte que havia com ela contratado.

É aplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC, o qual prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Assim, afastada a hipótese de engano justificável, tendo em vista que a parte autora continuou efetuando os pagamentos das parcelas integrais do financiamento em tela mesmo após o óbito de Leandro Oliveira Santos, entendendo cabível a restituição desses valores, correspondentes às parcelas pagas após o óbito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da dívida, considerando-se o falecimento de Leandro Oliveira Santos, e condenar a ré a conceder à parte autora a quitação do contrato de financiamento em tela, bem como a restituir em dobro à parte autora o valor de todas as parcelas pagas após o óbito (27/09/2016), acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARTUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de procedimento fiscal c/c declaração de inexistência de relação jurídico-tributária (fls. 06/14) proposta por ARTUR DE FREITAS em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** através da qual requer seja concedida a tutela de urgência a fim de suspender o crédito tributário levado a protesto e, no mérito, que sejam declaradas a nulidade do procedimento fiscal (processo nº 10109.7244119/2015-10) e a inexistência de relação jurídico-tributária com o estado de Mato Grosso do Sul em decorrência da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal.

Juntou procuração e documentos de fls. 15/65.

A decisão de fls. 69/70 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul e, por essa razão, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência.

A União/Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 76/81). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do autor. Requeveu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos do autor e, consequentemente, que seja mantido o perdimento do veículo, bem como a validade do Processo Administrativo nº 10109.724119/2015-10.

Instadas as partes (fl. 82), o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 86/89). Afirmou não possuir provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

A União informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 90).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Afasto, inicialmente, a preliminar apontada de ilegitimidade ativa, pois o autor efetivamente figurou no processo administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo e, ademais, não houve a regularização da propriedade do bem. Assim, embora tenha havido a tradição, como não houve a substituição do proprietário perante o Detran, com a troca de seu nome no documento do veículo, o autor foi parte legítima para figurar no processo administrativo e entendo que, naturalmente, deva ser também parte legítima para pretender anular o processo.

Ressalto, por fim, que eventuais questões jurídicas entre o autor e o adquirente do veículo, como cobrança pelo valor não pago ou quaisquer ressarcimentos não são objeto dos presentes autos tampouco de competência desta Justiça Federal. Todavia, entendo que para a pretensão objeto dos autos o autor é, sim parte legítima, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela ré.

No presente caso não existe excepcionalidade na questão litigiosa apta a ensejar inversão do ônus da prova, como que deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do NCPC, de acordo com qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deixo de apreciar a tutela de urgência requerida, pelas razões já espostas na decisão de fls. 69/70, assim como o pedido final de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o estado de Mato Grosso do Sul em decorrência da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, vez que a decisão citada indeferiu o pedido em relação a tal ente.

Nada mais havendo a ser saneado tampouco provas a serem produzidas, passo a julgar o mérito.

Nesse ponto, ressalto que a questão de mérito restringe-se ao pedido de declaração de nulidade do procedimento fiscal (processo nº 10109.7244119/2015-10).

Verifico que foi declarada a revelia do autor à fl. 53 e que foi juntado aviso de recebimento à fl. 51.

O Decreto nº 70.235/72 prevê em seu art. 23, §1º, que, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, no art. 123, que:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

In casu, não houve a expedição de novo certificado de registro de veículo, apesar de ter havido a transferência da propriedade. Trata-se de providência que deveria ter sido tomada pelo autor e que evitaria transtornos futuros como o que efetivamente veio a ocorrer. Assim, apesar de ele poder resguardar seus direitos perante o adquirente, sua obrigação era a de comunicar ao Detran a transferência da propriedade.

Era também obrigação do proprietário do veículo atualizar seu endereço perante o órgão de trânsito, ainda que não tenha havido efetiva mudança de endereço, como esclarece o autor. Isso porque o autor não foi encontrado para receber a intimação apesar de ter sido enviada a comunicação para o endereço constante no cadastro do órgão. Assim, foi feita sua intimação por edital nos termos preconizados pelo Decreto nº 70.235/72.

Verifico, assim, que o próprio autor concorreu para que sua intimação pessoal não tenha sido feita, ao não regularizar a transferência da propriedade no DETRAN, o que excluiria sua responsabilidade, e ao não atualizar o endereço correto, o que possibilitaria sua intimação pessoal. Assim, é hígida a intimação por edital operada.

O julgado abaixo é elucidativo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO ERRADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. O proprietário do veículo é responsável pela correção da informação de seu endereço prestada junto ao órgão de trânsito, eis que a “notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos” (§ 1º do art. 282, do CTB). 2. Apelação dos autores improvida. Apelação da União parcialmente provida”.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.72.02.003706-8, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/03/2004 PÁGINA: 403.)”.

Por todo o exposto, verifico que não há nulidade a ser declarada no processo administrativo que culminou na perda de perdimento do veículo.

III – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal (processo nº 10109.7244119/2015-10), razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita deferido.

Sem custas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996.

Transitado em julgado, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIAO/FAZENDA NACIONAL.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C9059FE>.

DOURADOS, 24 de novembro de 2019.

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acessos integral aos autos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do INSS, reitere-se a intimação ao INSS para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, apresentando planilha de cálculos, ou manifestando-se de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente.

Com a manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No entanto, não havendo manifestação da parte executada no prazo estabelecido no segundo parágrafo, tomemos os autos conclusos, com urgência, para decisão.

Registre-se que o descumprimento de decisão judicial poderá implicar imposição de multa e eventual responsabilização dos responsáveis, bem como remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, com o acréscimo da multa eventualmente fixada.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74FAFFD8D>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do INSS e da EADJ, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária.

Outrossim, reitere-se a intimação ao INSS para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculos.

Com a manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No entanto, não havendo manifestação da parte executada no prazo estabelecido no segundo parágrafo, tomemos os autos conclusos, com urgência, para decisão.

Registre-se que o descumprimento de decisão judicial poderá implicar imposição de multa e eventual responsabilização dos responsáveis, bem como remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, com o acréscimo da multa eventualmente fixada.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J386F95A02>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000565-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - PR35599, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos, enquanto procedimento ordinário, tramitaram sob o nº 5000021-72.2018.403.6002, sendo que a parte interessada no cumprimento de sentença cadastrou a respectiva ação como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000565-26.2019.403.6002.

Ocorre que o Cumprimento de sentença deve preservar o número de autuação e registro da ação de conhecimento.

Desta forma, determino a remessa dos presentes ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte exequente, reiterando-se que eventual cumprimento de sentença deverá processado com a mesma numeração da ação de conhecimento.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao SEDI.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORMINDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LUCIA MARTINS - MS10404
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documento comprobatório de seus atuais rendimentos, como holerite, extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros, para comprovar o direito à justiça gratuita ou, então, para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: DANILO ROBERTO FRACARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO GROSS - MS9486
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de ação declaratória c/c anulatória de auto de infração com pedido de tutela urgência proposta por DANILO ROBERTO FRACARO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração n. 2650435.

Citada, a parte ré ofereceu contestação na ID 20250563.

Na ID 20250564 foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação à contestação na ID 20250564.

Decisão de saneamento no evento 5 da ID 20250564. O autor especificou provas, todavia a parte ré manteve-se silente, conforme certidão constante na mencionada ID.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou a competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Após análise, verifico que, de fato, a competência para processamento e julgamento desta demanda é da Justiça Federal de Dourados/MS em razão do disposto no artigo 109, § 2º, da CF.

Diante do exposto, **reconheço a competência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a conclusão dos autos para sentença.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se o autor para réplica, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004249-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que no Termo de Audiência id 25884674 constou a data de audiência agendada para o dia 2 de abril de 2020, às 16h00 (horário de MS), entretanto tratando o presente processo de réu preso, passo a adotar as providências a seguir.

Designo audiência de instrução para o dia **16 de janeiro de 2020, às 14h00** (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que, a princípio, será ouvida a vítima Antônio Marcos Alves de Macedo, nome social "Maikete", por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; bem como as testemunhas de defesa ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES, presencialmente, e PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Na mesma oportunidade, será interrogado o réu **EDIVALDO DA SILVA**, nome social "**LORENA PUGLIESI**".

A audiência será realizada na nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, presencialmente e por meio de videoconferência.

Providencie-se o agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Depreque-se ao sobredito Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação da testemunha PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO para o ato.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES e do acusado acerca da audiência.

Adite-se a carta precatória n. 5009780-32.2019.4.03.6000, distribuída à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de intimar a VÍTIMA para o ato.

Quanto às testemunhas "CARLA", "LUANA", "ALINE" e "GIOVANA", aguarde-se a juntada da qualificação e/ou endereço pelo MPF. Com a juntada, proceda a Secretaria à sua intimação, sem necessidade de novo despacho.

Com relação à oitiva da testemunha de acusação Leonardo Batista de Medeiros, nome social "Emily", importa salientar que está condicionada à colação de novo endereço pelo MPF, em igual prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a referida testemunha fora procurada no endereço declinado em primeiro lugar nos autos e não foi encontrada, conforme mandado de intimação id 25857330 – p. 08/09 e o endereço na denúncia id [21446482](#).

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

i) CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS .

ii) OFÍCIO à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para intimação de Antônio Marcos Alves de Macedo, nome social "Maikete", já qualificado(a) nos autos da **Carta Precatória Criminal n. 5009780-32.2019.4.03.6000**.

iii) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES, RG 6041618957 SSP/RS, CPF 668.889.210-34, com endereço na *Rua Paissandu, n. 1.582, Jardim Guanabara, em Dourados/MS. Fone: (67)99886-5855*.

iv) MANDADO DE INTIMAÇÃO de EDIVALDO DA SILVA, nome social "LORENA PUGLIESI", brasileiro, cozinheiro, RG n. 1777595 (SSP/MS), CPF n. 038.077.661-89, nascido em 29.07.1992, filho de Silsa Aparecida da Silva Fernandes, atualmente recolhido na *Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

v) OFÍCIO ao 3º BATALHÃO DA PM EM DOURADOS/MS (via correio eletrônico), para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado EDIVALDO DA SILVA, nome social "LORENA PUGLIESI", atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED (a ser encaminhado via correio eletrônico).

vi) OFÍCIO a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED (via correio eletrônico).

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

Partes: MPF X EDIVALDO DA SILVA, nome social "LORENA PUGLIESI"

Autos: 5001934-55.2019.4.03.6002

ATO DEPRECADADO: INTIMAÇÃO da testemunha de defesa, PAULA EDVARDES RIBEIRO BRUNO FRANCISCO, RG 020.618.621-52, com endereço na *Rua Jamário Garcia, n. 1.989, bairro Guaporé, em Três lagoas/MS – CEP 79.630-282, Fone: (67)99100-4138*, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirida, pelo método de videoconferência.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pelo advogado Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos, OAB/MS 9.169.

Anexos: denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação e procuração (ids [21446482](#), [21510165](#), 2417076 e 23577527).

Prazo para cumprimento: URGENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Tendo em vista a numeração apontada no endereço indicado na petição ID 23240725 (nº 75000), para fins de evitar eventuais diligências negativas pelo correio, intime-se a parte autora para que confirme ou retifique o número apontado na mencionada petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a manifestação, expeça-se a respectiva carta de citação.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução das cartas de citação enviadas aos réus, via correio, devolvidas com diligência NÃO PROCURADO (IDS 25561430 e 25561440), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 24350877.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR - PR33663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-24.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELVIS CLEBERSON CONRADO ORMAY
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003353-50.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: DENISE BELLINATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-61.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000392-79.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: RUBENS JUSTO FERNANDES, MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ SOHN FERNANDES
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063, FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

ATO ORDINATÓRIO

Petições id n. 23825356 e 23670335: De início cumpre esclarecer que é de conhecimento deste Juízo que os depósitos judiciais da agência da CEF n. 2720 foram transferidos para a agência 3862. No mais, defiro nos termos em que requerido e determino seja expedido ofício à CEF, agência 3862, para que informe o número atualizados das contas judiciais e o valor constante das contas n. 2720.005.00000137-7 e 2720.005.00000136-9, devendo enviar a este Juízo os extratos das referidas contas em que constema evolução dos valores desde o depósito inicial, que se deu em 29/01/2008, até os dias atuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta da CEF.

TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000748-21.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se .

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003780-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MAYCON LOURIVALAZEVEDO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001869-89.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: HILDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001228-06.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ALOISIO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO BANDECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Verifico que o pedido de cumprimento de sentença não atende os requisitos do artigo 10 da Resolução PRES n. 142.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000116-97.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: RENATA DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000085-43.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: HELIO JOSE MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0003262-10.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000433-85.2018.4.03.6003

REPRESENTANTE: RFIMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002986-13.2015.4.03.6003

AUTOR: CARMELITA GARCIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000635-38.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIZENE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-95.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordens as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001575-95.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA COSTA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000126-10.2013.4.03.6003

AUTOR: EVERSON CORREASERRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-95.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000226-28.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogados do(a) RÉU: GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682, DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377/O, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000040-54.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DIAS e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000433-85.2018.4.03.6003

REPRESENTANTE: RFIMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0003492-86.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000635-38.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIZENE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001908-86.2012.4.03.6003

AUTOR: PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLYAPARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002001-49.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CORREIA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000992-86.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: LUIZ LOVERDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA NETO - SP260543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0003493-71.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DANILO COSER BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001433-91.2016.4.03.6003

AUTOR: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002705-23.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000635-38.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIZENE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000209-36.2007.4.03.6003

AUTOR: CASSIA LEDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001239-72.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos 0000582-81.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: EGNER THEODORO HEHR

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO WRUCK, TAMARA MEIRA DE ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)

Autos 0001539-19.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) RÉU: KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771

Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045

Advogado do(a) RÉU: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

Advogado do(a) RÉU: RONIL SILVEIRA ALVES - MS1372

Advogados do(a) RÉU: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 000052-97.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS - MS6354

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001157-70.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000240-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: VANIA LOPES CIUFFO MENDES, GUILHERME ROSETTI MENDES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA - RJ189990
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de evidência, opostos por Vania Lopes Ciuffo Mendes e Guilherme Rosetti Mendes Filho, objetivando o desbloqueio de dois terços dos ativos depositados na conta corrente conjunta nº 10002424, vinculada à agência nº 3976 do Banco Santander.

Os embargantes informam que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001652-70.2017.403.6003 em face de onze demandados, dentre eles Guilherme Rosetti Mendes. Alegam que são esposa e filho desse requerido, sendo que os três mantêm a aludida conta corrente conjunta. Aduzem que a ordem de construção extrapolou os limites legais, atingindo o seu patrimônio, enquanto terceiros estranhos àquela lide. Evocam precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à presunção de divisão em quotas iguais, entre os titulares, dos ativos financeiros depositados em conta conjunta solidária. Refêrem que não foram intimados sobre a indisponibilidade dos valores, ao contrário do que dispõe o art. 675, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

No que concerne à tutela de evidência, argumentam que os documentos juntados demonstram cabalmente que sofrem constrição patrimonial no âmbito da referida ação civil pública, apesar de não serem partes naquela demanda. Postulam a concessão de liminar com fulcro no entendimento vinculante firmado no julgamento do REsp 1091710/PR.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

A tutela de evidência vem disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, os embargantes pleiteiam a concessão da tutela de evidência *inaudita altera parte*, com fulcro no inciso II do art. 311. Para tanto, sustentam que sua pretensão está amparada pela tese firmada no âmbito do REsp 1091710/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 236):

Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.

Observa-se, pois, que a tese se limita à questão de ordem processual, admitindo a legitimidade do terceiro prejudicado para opor embargos de terceiro ou interpor recurso contra a decisão constritiva. Nada se esclareceu quanto ao mérito da demanda em apreço.

De fato, existem julgados que abordam a presunção relativa de que os titulares de conta corrente conjunta solidária fazem jus a quotas iguais do valor depositado, na ausência de provas quanto à real titularidade do dinheiro. Todavia, esses precedentes não se revestem de força vinculante, de modo que não podem justificar a concessão liminar de tutela de evidência.

Sob outro prisma, ainda que admitida a fungibilidade como tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), não constam alegações suficientes quanto ao perigo de dano.

Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se aos embargantes a instrução do feito com as cópias necessárias da ação civil pública por improbidade administrativa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de tutela de evidência liminar.

Determino aos embargantes que juntem a estes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, cópia da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001652-70.2017.403.6003, bem como da decisão que determinou o bloqueio de numerário e o comunicado de cumprimento da ordem de constrição.

Apesar de os autos nº 0001652-70.2017.403.6003 estarem sob sigredo de justiça, fica desde já autorizada a carga do processo pelos advogados dos embargantes, exclusivamente para retirada das cópias acima apontadas, devendo os causídicos manter sigilo quanto ao conteúdo do feito.

Após, cite-se o Ministério Público Federal para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Promovam-se os registros processuais pertinentes e anote-se na capa da Ação Civil Pública nº 0001652-70.2017.403.6003, que tramita em meio físico, a existência destes autos dependentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000116-97.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: RENATA DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000209-36.2007.4.03.6003

AUTOR: CASSIA LEDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002986-13.2015.4.03.6003

AUTOR: CARMELITA GARCIA GOMES

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003780-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MAYCON LOURIVAL AZEVEDO SANTOS e outros

Advogado do(a)AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

Advogado do(a)AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

DESPACHO

Considerando que o parcelamento noticiado na petição (ID 9810545) teve como prazo final a data de 10/07/2019, intime-se o exequente para se manifestar acerca do parcelamento e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 23 de agosto de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001579-42.2019.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001592-41.2019.4.03.6003

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - MS22605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico que o autor não recolheu as custas iniciais devidas. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, sob pena de extinção do processo.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, recolhidas as custas devidas, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000191-41.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o causídico para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento formulado na petição de id n. 5023441 tendo em vista que refere-se a José Vital da Silva e não da autora.

No mais, caso tenha havido apenas um erro de digitação, entendo que a juntada do contrato de honorários não é diligência que deva ser providenciada pela Secretária, mas sim pelo advogado, que poderá efetuar carga dos autos físicos e diligenciar os atos necessários para efetivar seu pedido de destaque dos honorários.

Assim, decorrido o prazo inerte, solicitem-se o pagamento sem o destaque. Sobrevindo aos autos o contrato de honorários no prazo acima assinalado, expeça-se o necessário observando a separação dos honorários, dando-se ciência aos beneficiários após o pagamento.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5000056-29.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: KATIA MEIRE SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 16769925), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-34.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CINTIA MARTINS DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 24367028), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000379-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CAROLINA DE MELO SELL

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 23698432), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000895-20.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) nos autos, dou-o por citado(a), a teor do que dispõe o art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o parcelamento noticiado (ID 23053570).

Oportunamente, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001092-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - MS19134

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 24505698), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Outrossim, tenho por prejudicada a análise das petições da parte executada, ID 21991427 e ID 21991437, tendo em vista a preclusão lógica ante o parcelamento noticiado.

Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000193-14.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B, IZABELLY STAUT - MS13557

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000484-33.2017.4.03.6003

AUTOR: FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001107-97.2017.4.03.6003

AUTOR: ANELYDE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001031-73.2017.4.03.6003

AUTOR: SIMONE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MELEGATI LOURENCO - SP378927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001660-47.2017.4.03.6003

AUTOR: GINALDO RAMIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001490-46.2015.4.03.6003

AUTOR: SIMONE CRISTINA GUEDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000864-56.2017.4.03.6003

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002016-13.2015.4.03.6003

AUTOR: NATALICE FERREIRA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000864-56.2017.4.03.6003

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000066-32.2016.4.03.6003

AUTOR: DIVABISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002986-13.2015.4.03.6003

AUTOR: CARMELITA GARCIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001525-35.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA VILALVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001516-44.2015.4.03.6003

AUTOR: SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001660-47.2017.4.03.6003

AUTOR: GINALDO RAMIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001479-17.2015.4.03.6003

AUTOR: VICENTE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001516-44.2015.4.03.6003

AUTOR: SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003645-85.2016.4.03.6003

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRETO DETTMER - SP187027

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001107-97.2017.4.03.6003

AUTOR: ANELY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001479-17.2015.4.03.6003

AUTOR: VICENTE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003287-57.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO JOSE ZACARIAS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000194-67.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCELINO JUSTINO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A, JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000116-97.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: RENATA DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001107-97.2017.4.03.6003

AUTOR: ANELY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002848-12.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001516-44.2015.4.03.6003

AUTOR: SERGIO TADEU DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001479-17.2015.4.03.6003

AUTOR: VICENTE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003645-85.2016.4.03.6003

AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRETO DETTMER - SPI87027

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000864-56.2017.4.03.6003

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001072-74.2016.4.03.6003

AUTOR: ALEX VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PINHEIRO - MS1819, PAULINO RODRIGUES DE MELLO - MS2734, ADRIANAYUKIKO NAKAOSHI - MS6604

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SPI80917, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

“Pela presente publicação ficamos requeridos intimados a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000339-47.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do Requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, apresentada pelo Perito nomeado.**

CORUMBÁ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-29.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C QUEVEDO - ME, IOLANDA CRUZ QUEVEDO, CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS - MS5131

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos pela parte executada, não está claro que o “BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL” se deu na conta poupança – Agência 1558-X; Conta 31.854-X – indicada nos extratos que instruem o pedido de desbloqueio; por outro lado, caso o bloqueio tenha se dado em conta corrente, não há prova de que se tratam de verbas impenhoráveis (ID 21304630, fls. 98-106), ônus que lhe cabe.

Assim, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores.**

Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:

1. Considerando o requerimento de diligências executivas pela parte exequente quanto ao valor bloqueado (ID 21767440), cumpra-se o quanto requerido.
2. Ato contínuo, proceda-se, sucessivamente:
 - a) a nova penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
3. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
4. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.
5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
6. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
7. Decorrido o prazo do item “5” sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
8. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “7”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 12 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001075-89.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença que condenou HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a se iniciar em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no CP, 304 c/c 297 e na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I; e MINELVA CASTELLON ONTIVERO à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, a se iniciar em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no CP, 304 c/c 297 e na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I (id 23812615).

HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO interpôs recurso de apelação (id 23812663).

MINELVA CASTELLON ONTIVERO expressou não ter interesse em recorrer da sentença (id 23812481).

HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO formulou pedido para a imediata expedição de alvará de soltura, ao argumento de que não é válida a manutenção de sua prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (id 25535270).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id 25754665); e manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO (id 25750888).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O acusado HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO formulou pedido para a expedição imediata de alvará de soltura, em razão da decisão proferida pelo Egrégio STF nas ADCs 43,44 e 54.

Não assiste razão ao acusado, considerando que ele está preso preventivamente por força de decisão proferida em audiência de custódia (id's 23812443 e 23812637) e reiterada por ocasião da sentença (id 23812615).

Não se trata, portanto, de execução provisória da pena, razão pela qual não é o caso do entendimento esposado nos autos das ADC's 43,44 e 54 ser utilizado para justificar a sua soltura.

Considerando que o pedido de expedição de alvará de soltura não apontou qualquer alteração no substrato fático que motivou a decretação da prisão preventiva de HUGO, tal medida continua se mostrando adequada e suficiente diante do risco à ordem pública que a soltura do acusado poderia oferecer.

Foi apurado que no dia 24/11/2017, por volta das 23:20hs, o acusado (na companhia de Minelva Castellon Ontivero, a bordo de um táxi boliviano) importara e transportara 3,245 kg (três quilos, duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em um fundo falso de mala; nas mesmas circunstâncias, o acusado HUGO se utilizara de tarjeta de imigração falsa, preenchida com o nome de "Ernesto Toledo Mendes".

Verificou-se nos autos elementos comprobatórios da materialidade e da autoria em relação ao acusado.

Diante da gravidade das circunstâncias, se impõe a necessidade de prevenir práticas delitivas perniciosas ao meio social e assim garantir a ordem pública. Igualmente, necessária a garantia da aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todas essas razões é que o acusado respondeu preso ao feito, por força da prisão preventiva decretada, cujos fundamentos e decreto ora se reafirmam.

Ante o exposto, **REITERO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO**, para a garantia da ordem pública, com fundamentos no CPP, 312 e 313, I.

Intime-se a sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3 para processamento e julgamento do recurso interposto por HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

CORUMBÁ, 13 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10992

ACAO PENAL

0000059-29.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AMARO DA SILVA (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUTE MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) CONSIDERANDO A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 214-223, ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILLO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista às defesas dos réus para que apresentem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.

PONTA PORÁ, 11 de dezembro de 2019.

Expediente N° 10994

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000106-9) - ANA CLAUDIA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X GILCE APARECIDA COELHO COSTA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento do valor depositado.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO K AVAZOKO (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fls. 487/492, expeça-se novamente o precatório e o RPV com a devida correção da inconsistência encontrada.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENÇO DA SILVA (MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENÇO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001062-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA, WESLEY ALVES QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

Advogado do(a) INVESTIGADO: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 22366039) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 24/09/2019, em face de **JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Valmir Domingos dos Santos e Rosa Pereira Silva, nascido aos 16/09/1989, natural de Camacan/BA, portador do RG nº 480517988/SSP/SP, inscrito no CPF nº 362.844.208-70, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; **GUILHERME FRANCISCO DA FONSECA**, brasileiro, filho de Maria Cicera Barros dos Santos da Fonseca, nascido aos 30/01/1991, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF 415.306.098-44, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006; **WESLEYALVES QUEIROZ DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Loenidas Silva Carvalho e Francisca de Queiroz Lima, nascido aos 23/09/1992, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF nº 435.365.058-05, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006;

A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (ID 22467161).

O réu **JOSÉ LUCAS**, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID 23955310), em que requer: a) a aplicação da excludente de ilicitude constante no artigo 23, inciso I do CP, por estar diante de um estado de necessidade e, b) pedido de liberdade provisória autuado em incidente próprio, no qual foi concedida a liberdade provisória

Devidamente citado, o réu **WESLEYALVES** por meio de defensor, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação (ID:25820673). Em sua resposta requer: a) absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal; reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

O réu **GUILHERME FRANCISCO** por meio de defensor, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação (ID: 25864193), não alegou preliminares, reservando-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado Wesley não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Em relação a defesa do réu JOSÉ LUCAS quanto à aplicação da excludente de ilicitude constante no artigo 23, inciso I do CP será analisada oportunamente na ocasião da sentença; quanto ao pedido de liberdade este resta prejudicado, porquanto já foi analisado por esta magistrada sendo concedida a liberdade provisória ID 24143600.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Considerando a impossibilidade de o advogado dativo do réu **GUILHERME FRANCISCO** comparecer à audiência designada para o dia 13/12/2019, conforme alegado na resposta à acusação **nomeie lhe ad hoc para o ato**.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 13/12/2019.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Intimem-se os advogados dativos, bem como o advogado constituído do réu José Lucas.

Ponta Porã (MS), 11 de dezembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-57.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVI QUIMICA DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-36.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FELICIANA MARQUES SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: TEREZA SANCHES DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Vistos

2. Antes de apreciar o pedido constante de ID 22546938, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou buscas junto aos cadastros oficiais de qualquer espécie, a fim de verificar eventual mudança de endereço da parte e/ou sociedade executada, juntando tais comprovantes.

3. Após, retomem os autos à conclusão.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-62.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: COMERCIALITA PORA LTDA - ME, DOMINGOS PINTO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001630-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIA TERESA GUERRERO GUANES

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição ante a evidente inépcia da petição inicial.
 3. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JHONNY MIKIO CALIXTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000726-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SILVIO SERAFIM TALARICO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002070-07.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS MENDES MESQUITA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LL LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000768-21.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROQUE JOSE LINCK

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002134-56.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-28.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: BIORGANICA PRODUTOS PECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001543-26.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA GODINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-86.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RESTAURANTE CHOPAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: REGIS CEZAR LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-98.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINHOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000721-66.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002256-59.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARALDA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001793-88.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO: FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001366-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: RODRIGO REGIS DUARTE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004103-43.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003637-15.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSAMERI ORTELHADO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-91.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDY CARLOS DA SILVA LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000371-83.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PONTA PORALTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-67.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: OCIDIO PAVAO FLORES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002249-67.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: OCIDIO PAVAO FLORES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000739-87.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO BENTO LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-18.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA CLEMENCIA MENDONCA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002142-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON SALVADOR ARAUJO DE MELO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000443-65.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: POLONI & NEY LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002058-66.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: VITOR HUGO VENTORINI, PIO EUGENIO VENTURINI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002657-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GAUNA EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001778-56.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LENIVAL VIANA DA SILVA, JOSE EDEGAR PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000436-73.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: 5 ESTRELAS DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-11.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: COMERCIAL COIMBRALTD - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001713-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000449-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002095-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CAIO FELIX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000457-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MECANICALORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-03.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILDO XAVIER

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002446-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - MS1782
REPRESENTANTE: OLAI R TIRLONI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001116-92.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALESSANDRA BRAGHINE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARIA DE LIMA - MS16801

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001964-11.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: INSTITUICAO LOUREIRO DE ENSINO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002155-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SILVEIRA & CIALTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004498-35.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: BRAGHINE & BARBOSA LTDA - ME, SANDRA BRAGHINE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004487-06.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFONSO PEDRO EIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-05.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIRIO LAUXEM

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002143-76.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PORFIRIO BALDIZ MARTINS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000754-37.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: NEVIO PIOVESAN, GILDO PAULINO BERNARDI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AHAMED ARFUX - MS3616

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002144-61.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARA KELLY DORNELES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000173-41.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002751-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO RAMAO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000422-31.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: DANIELA ORTEGA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-55.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-98.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LAGUNA CARAPA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001200-64.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: NEREU RANDOLFO BORGES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002823-90.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000730-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: RIO PRETO COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002034-62.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ULISSES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-11.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002008-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA POSITIVA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000324-02.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: KENEDY VILHALBA VIEIRA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003189-32.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICIENTE RITA ANTONIA MACIEL GODOY

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001363-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MIGUEL PORTILHO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002087-77.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CELIO DE ASSIS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002588-60.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLIO RIBEIRO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-49.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VANIA LUCIA LEITE NABHAN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002794-74.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: IBBEKIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-51.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ODAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-28.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EXPOSUL EXPORTADORA E IMPORTADORA DO SUL LTDA, LUIZ CARLOS ROJAS, MARCO ANTONIO BAEZ, ANSELMO IGNACIO BAREIRO GINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002205-48.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LENITA SUZANA KALIFE

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001856-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: EXPORTADORA E IMPORTADORA LAP LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGIANI APARECIDA CORONEL CACHO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-84.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIFE E MENDONCA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002377-63.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: CERAMICA J. F. LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002253-07.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002479-46.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFFERSON LEANDRO MOYA, GILBERTO EMMANUEL FERNANDES ABELHA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora e JEFFERSON para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensou o réu GILBERTO da conferência, porquanto ainda não citado(s)/citada(s), frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Anote-se o nome do defensor constituído de JEFFERSON no sistema.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000485-61.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PIC PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-82.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HERICK GOMES NEVES - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-08.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003073-02.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADOLFO AQUINO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-86.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001204-33.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: WANDERLEI GARCIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000647-75.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES MENDES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003176-33.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. R. FERNANDES - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000704-11.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRANOESTE COMERCIO EXPORTACAO E IMP DE CEREAIS LTDA, NELSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-33.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: O P SOARES JUNIOR - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001817-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MADCEL MADEIRAS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001164-66.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO REBELO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003162-49.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUDSON ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000997-92.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001408-53.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SABA DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001746-51.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001548-48.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000556-63.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: EMIGDIO ANTONIO SANDRI, ELSI FRANCISCO SANDRI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-08.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CLEBER ALVES BATISTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA GIMENEZ E VIDAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000485-51.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FIDELINA LOPES XIMENS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002476-62.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SABA DO LAR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000627-84.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA POSITIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000169-33.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICAL LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004686-28.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORAMIX PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000674-05.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, MARCIO TULLER ESPOSITO - MS6335
EXECUTADO: PIVANTE & BEVILAQUA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002083-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ NUNES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003003-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MOACYR TORRES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-08.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CARLOS APARICIO RAMIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GONCALVES KADAR - MS18670

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002044-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001537-82.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. MEZARоба & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: BRUNO ORTIZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000818-32.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO BRIZUENA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000703-40.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-67.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001847-49.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JUNIOR SOARES ALVES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000769-61.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA JA TE VI EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intimem-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, indicar com precisão o valor que pretende ver penhorado.

3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso, há muito, do prazo de suspensão postulado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito, no prazo de **20 (vinte)** dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-13.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REINALDO TEODORO MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000036-85.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LIDE SOLANO LOPES, ADEMIR RIQUELME LOPES, MARCIO SOLANO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF43179, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF43179, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, RAFAEL MODESTO DOS SANTOS - DF43179, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se, inclusive, no que couber, as determinações do termo de audiência ID 23794700.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000005-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AUGUSTO CESAR TREVISAN SALGADO, THAIS MADALENA GAZOLI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício ID [25603554](#), e para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos do que foi decidido no id nº [25297319](#) - [Termo de audiência](#).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 5 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RODRIGO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Recebo os recursos interpostos pelo réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ID 25664608) e por sua defesa técnica (ID 25770666), assim como os recursos interpostos pelo réu RODRIGO BARROS ARAÚJO (ID 25664625) e por sua defesa técnica (ID 25574494), nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa de ambos os acusados requereu que as razões recursais sejam apresentadas diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à superior instância para processamento e julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE ARRUDA
LITISCONSORTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258, LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JULIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE FELINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: K. D. A. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603, GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: IRENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE LIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSENI MARCIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001237-25.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-40.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B, QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JONATAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora quanto manifestação do INSS.